Este artigo aborda o conceito, história e fontes do Direito Processual Civil (CPC/1973), como conjunto de normas gerais e positivas que disciplinam a vida social. O Estado desempenha um papel fundamental na imposição coercitiva da observância das regras jurídicas, criando meios para garantir o equilíbrio e o desenvolvimento social. (CPC/1973).

O Estado divide suas funções soberanas em atividades administrativas, legislativas e jurisdicionais para garantir a paz social e o império da ordem jurídica. A função administrativa é responsabilidade do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 84), a legislativa, do Poder Legislativo (CF, art. 61) e a jurisdicional, do Poder Judiciário (CF, art. 92). Para regular o método de composição dos litígios, o Estado cria normas jurídicas que formam o direito processual (ou direito formal ou instrumental), que é utilizado como forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material para solucionar os conflitos de interesses entre as partes. (CPC, art. 1º).

O Direito Processual Civil o ramo da cincia jurdica que trata das normas reguladoras do exerccio da jurisdio civil. Seu objetivo regular uma funo pblica estatal, de forma autnoma em relao ao direito substancial. Sua aplicao feita por excluso a todo e qualquer conflito no abrangido por outros processos especiais (art. 5º, XXXV, da CF/88). O Direito Processual Civil o principal instrumento do Estado para o exerccio do Poder Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88), sendo responsvel pela soluo de questes de direito civil, comercial e at mesmo de direito pblico no penal.

O Direito Processual Civil pertence ao grupo das disciplinas que formam o Direito Público, pois regula o exercício de parte da função soberana do Estado que é a jurisdição. O direito processual civil mantém estreitas relações com o Direito Constitucional (artigo 5, I; 5, XXXV; 5, XXXVI; 5, LXVII; 5, XXXVII; 5, LVI; 5, LIV; 5, LV; 5, LIII e 5, LXXVIII), além de relações com o Direito Administrativo.

O direito processual civil est intimamente relacionado a outros ramos do direito, como o processual penal, o trabalhista, o administrativo e o privado. Os auxiliares do juiz exercem funo pblica no processo e podem ser punidos por irregularidades na conduta processual. O direito penal tambm se entrelaa com o direito processual civil, pois vrias ilicitudes praticadas no curso do processo configuram delitos punidos pelo Código Penal (artigos 338 a 359). O direito privado regula as regras materiais que o juiz deve aplicar na composição dos litígios e também determina a incidência do direito processual civil, delimitando aquilo que o juiz cível deve apreciar.

O direito processual civil tem o objetivo de resguardar a ordem jurdica, assegurando o imprio da lei e da paz social, além de proteger os direitos individuais. O Estado Democrático tem o dever de prestar tutela jurdica aos titulares de direito subjetivo violado ou ameaçado, através do processo, que garante acesso amplo e cvico à Justiça (CF, artigo 5, XXXV).

O presente estudo tem como objetivo destacar a conexo entre o Estado de Direito Democrático e o Direito Processual. O Direito Processual é visto como um ramo independente do Direito Material, servindo como instrumento de realização dos direitos subjetivos em situação de crise (lesão ou ameaça ilícita). Além disso, os princípios constitucionais são utilizados como orientadores da hermenêutica e da aplicação do Direito em juízo, destacando-se o princípio da proporcionalidade, que busca harmonizar os direitos fundamentais em casos de colisão. Por fim, nos últimos anos, o estudo do Processo Civil tem se voltado para os resultados concretos alcançados pela prestação jurisdicional. (Art. 5º, da Constituição Federal).

A doutrina tem buscado meios para melhorar os serviços forenses, como a instrumentalidade e efetividade, visando garantir um processo justo (CPC/1973). Para ampliar o acesso à justiça e desburocratizar o procedimento, foram criadas novas ações e remédios acauteladores (CF/1988, art. 5, LXXVIII; EC 45/2004) e houve reestruturação do processo contencioso. Além disso, a preocupação com a paz social trouxe novos métodos de composição de litígios (Lei 9.307/1996; Lei 13.129/2015).

Os Juizados de Pequenas Causas (Lei 9.099 de 1995, Lei 10.259 de 2001 e Lei 12.153 de 2009) e o Código de Processo Civil de 1973 são exemplos notáveis da influência da justiça coexistencial, que busca soluções conciliatórias para os conflitos judiciais. O Código de Processo Civil atual (Lei 13.105 de 2016) também incentiva a mediação e a conciliação como formas de resolver os litígios e reduzir as tensões sociais. Essa tendência é observada também em outros países ocidentais, que buscam superar a visão liberal do século XIX.

A nova orientao do Estado Social de Direito assume o compromisso de proporcionar uma justia mais humana. Para isso, busca-se a desburocratização do processo e a valorização de métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação judicial ou extrajudicial. Na Itália, a Constituição foi revista para assegurar o direito a um processo justo (artigo 111). Já na França, há luta há meio século para modernizar a justia e o processo, estimulando a solução alternativa dos litígios por meio da conciliação e da mediação (Novo CPC francês, artigo 21).

O direito processual francês e alemão buscam atender à ideia de justiça de proximidade, com reformas que visam descongestionar os tribunais e incentivar soluções conciliatórias judiciais e extrajudiciais. Desde as antigas eras, as normas jurdicas processuais se referiam à aplicação de sanções penais e composição de litígios civis, além de tutelar interesses de pessoas desvalidas ou incapazes (Art. 2, História do Direito Processual Civil, 8. Origens).

O direito processual civil ganhou foros cientficos a partir do mundo clssico greco-romano, desvinculando-se de preconceitos religiosos e supersties. O processo grego observava a oralidade e o princípio dispositivo era a regra dominante (Retrica de Aristóteles). As provas testemunhais e documentais eram conhecidas, mas havia restrições ao testemunho de mulheres e crianças. Os documentos eram especialmente importantes em questões mercantis. (Sem referência à legislação).

O juramento era, inicialmente, muito valorizado mas perdeu prestígio na época clássica. O mais importante era o respeito à livre apreciação da prova pelo julgador, que exercia uma crítica lógica e racional, sem se ater a valorações legais prévias em torno de determinadas espécies de prova. O processo civil romano foi influenciado pelo grego, principalmente no tocante à livre apreciação das provas. O processo passou a ser tido como um instrumento de certeza e de paz indispensável, tendo a sentença valor unicamente perante as partes da relação processual e devendo fundar-se apenas nas provas produzidas. Essa evolução do direito processual romano foi sintetizada por Sergio Bermudes e se dividiu em três fases: o período primitivo (Legis Actiones), que vai da fundação de Roma até 149 a.C., caracterizado por procedimentos orais e excessivamente solenes; o período clássico (Legis Actio Perpetuae), entre 149 a.C. e 476 d.C., com o surgimento do iudex para coletar provas e proferir sentença; e o período post-clássico (Legis Actio Certae), entre 476 d.C. e 565 d.C., marcado pelo surgimento dos magistrados e do direito de apelação. (Artigos 10, Legis Actiones, Legis Actio Perpetuae, Legis Actio Certae).

O Direito Romano foi dividido em três períodos: o do Imperium (detido pelo praetor, que decretava medidas de força se necessário, sem advogados e com as partes postulando pessoalmente); o Período Formulário (com o avanço do Império Romano, surgiram novas relações jurdicas e as legis actiones foram abolidas, dando ao magistrado a autorização para conceder frmulas de ações; havia intervenção de advogados e os princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório das partes eram observados) e a Fase da Cognitio Extraordinária (entre 200 e 565 d.C., a função jurisdicional passou a ser privativa de funcionários do Estado, desaparecendo os rbitros privados). (Sem referências à lei).

Após a queda do Império Romano, os costumes e direito dos povos germânicos foram impostos, possuindo noções jurídicas rudimentares. Em seguida, houve um grande aumento do fanatismo religioso, que levou a práticas absurdas na administração da Justiça, como juízos de Deus, duelos judiciais e ordálias. Com isso, o direito processual europeu sofreu grande retrocesso. Nesta fase, o procedimento assumiu a forma escrita (artigo 11), compreendendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução da causa e a prolação da sentença. O Estado também utilizava coerção para executar as sentenças. Foi desta fase que surgiram os germes do processo civil moderno.

No passado, o processo era extremamente rgido e formal, com provas restritas s hipteses legais, e o juiz apenas verificava a existncia da prova. O processo acusatrio tinha incio por acusao do autor e o nus da prova cabia ao acusado. O objetivo era conseguir uma verdade formal, baseada na crena da interveno divina, com procedimentos absurdos e jogos de azar. Esse sistema de processo durou at fase bem adiantada da Idade Mdia. Paralelamente, a Igreja Catlica preservava as instituies do direito romano (Cdigo de Justiniano, 533 d.C.) adaptando-as ao direito cannico.

A partir do século XI, o estudo do direito romano foi reavivado e surgiram os glosadores, que combinaram normas e institutos do direito romano, do direito germânico e do direito canônico para criar o direito comum. O processo comum foi lento e complicado, mas foi adotado em toda a Europa e seus elementos foram aprimorados para inspirar o processo moderno. A prova e a sentença foram inspiradas no sistema romano, mas a coisa julgada teve eficácia erga omnes por influência do direito germânico. O processo sumário foi adotado por influência canônica para eliminar formalismos. A tortura foi preservada como meio de obtenção da verdade até o século XIX e a tarifa legal de provas prevaleceu até o final do século XVIII. A partir da Revolução Francesa, o conceito de livre convencimento do juiz foi retomado para eliminar os resquícios da tarifa legal de provas, primeiro no processo penal e mais tarde no processo civil (Lei nº 8.038/90).

No sculo XIX, o estado mnimo imaginado pelo liberalismo influenciou o processo civil, reduzindo a participao do juiz na formao e desenvolvimento da relao processual. O processo era considerado como algo das partes e o juiz apenas assistia ao duelo entre elas. No sculo XX, o processo civil foi desvinculado do sistema de provas pr-valorizadas pelo direito positivo (Art. 131 do Código de Processo Civil de 1973 e Art. 373 do Código de Processo Civil de 2015). O caráter público e de interesse geral da jurisdição civil passou a ser reconhecido, suplantando os interesses privados das partes em litígio. O juiz passou a ter mais poderes para produzir e valorar as provas e para imprimir maior celeridade aos atos processuais.

No século XX, o Estado Social publicizou o processo civil, conferindo ao juiz o comando efetivo do processo (CF, artigo 5, XXXV), com a finalidade de pacificar conflitos jurdicos. Houve um aumento dos poderes do juiz e uma maior autonomia do direito processual em relação ao direito substancial. No século XXI, o Estado Democrático de Direito manteve a natureza publicística do processo, mas passou a ver seu caráter instrumental de forma diferente: intervinculando-se com o direito material. Haveria também a constitucionalização do processo e a democratização do mesmo, mantendo o juiz como titular do poder de definir a solução do litígio.

O texto aborda a evoluo do contraditrio no Direito Processual Civil brasileiro, desde as Ordenaes Filipinas de 1603, que traziam princpios como a forma escrita, os atos em segredo de Justia e o princpio dispositivo (Ordenaes Filipinas, Livro III). Atualmente, o contraditrio tem se tornado um dilogo entre as partes e o juiz, inserindo o processo judicial no plano da democracia participativa. Assim, as partes tero o direito de influir efetivamente no iter de formao do provimento judicial.

O Regulamento 737, de 1850, foi o primeiro Código Processual nacional brasileiro, destinado a regular o processamento das causas comerciais. Posteriormente, foi estendido aos feitos civis por força do Decreto 763, de 1890 (art. 15). Ele representou uma grande evolução na técnica processual, pois tornou pública a inquirição, suprimiu as exceções incidentes e permitiu ao juiz conhecer do fato demonstrado sem refêrencia das partes. Atualmente, os processos civis seguem os Códigos Estaduais (art. 16).

A Constituição Republicana de 1891 estabeleceu a divisão entre Justiça Federal e Estadual, bem como o poder de legislar sobre processos. Assim, foram criados o direito processual da União (Consolidação preparada por Higino Duarte Pereira, aprovada pelo Decreto 3.084 de 1898) e os códigos estaduais de Processo Civil. Em 1934, a Constituição instituiu o processo unitário, concedendo à União a competência para legislar (artigo 5, XIX, a). O Código Nacional de Processo Civil foi criado em 1939 (Decreto-Lei 1.608) e apresentava uma parte geral moderna e uma parte especial anacrônica. Em 1973, o Código foi reformado com base em um anteprojeto redigido pelo Ministro Alfredo Buzaid.

O Cdigo de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869, de 11.01.1973, com alteraes das Leis nos 5.925, de 01.10.1973; 6.314, de 16.12.1975; 6.246, de 07.10.1975; 6.355, de 08.09.1976, e demais leis modificativas ulteriores) é composto por cinco livros que regulamentam o processo civil brasileiro, dividindo-o em três partes: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. O Código trouxe atualizações à legislação formal brasileira, seguindo os padrões do direito europeu e regulamentando o rgo judicial, as partes e os procuradores, a competência e os atos processuais, o procedimento comum, as provas, a sentença, a coisa julgada e os recursos judiciais. Além disso, extinguiu a distinção entre ação executiva e ação executória e aboliu o concurso de credores substituindo-o pela insolvência civil.

O Estatuto de 1973 trouxe avanos importantes para o direito processual civil, como a regulamentao autnoma e completa do processo cautelar (Livro III), a reduo do nmero de procedimentos especiais e a separao dos procedimentos contenciosos e voluntrios (Livro IV) e a possibilidade de o juiz decidir pedidos no contenciosos sem se ater observncia do critrio de legalidade estrita (artigo 1.109). As reformas do Cdigo de 1973 permitiram tambm a adaptao do direito processual civil s novas concepes que valorizavam o social e revelavam a existncia de direitos coletivos e difusos.

O legislador brasileiro dos ltimos anos, de acordo com a orientação de Cappelletti, renovou o ordenamento jurdico formal, ampliando a assistência judiciária e criando novos remédios com foco na proteção social e coletiva, tais como a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), o Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016/09) e os Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 9.099/95). O Código de Processo Civil de 1973 também sofreu reformas com o objetivo de tornar a prestação jurisdicional mais rápida, econômica, desburocratizada e efetiva. Entre as medidas inovadoras adotadas estão a tutela antecipatória (Lei nº 8.952/94), o agravo de instrumento (Lei nº 9.833/09), a outorga de autoexequibilidade às sentenças condenatórias (Lei nº 13.105/15) e a criação da Ação Monitória (Lei nº 11.232/05). Com isso, o processo civil passou a contar com uma nova estrutura, que permitiu a execução de sentença sem depender da actio iudicati.

O presente texto aborda a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, que se reflete nas reformas realizadas no direito processual civil. O foco do processualista moderno o chamado processo de resultados, cuja finalidade proporcionar a quem se encontra em vantagem no plano jurdico-substancial a possibilidade de usufruir concretamente dos efeitos da proteção jurdica. Para isso, a técnica processual deve estar alinhada com o direito material (art. 5º, XXXV da CF/88).

O processo deve ser efetivo na realização dos interesses e valores da ordem jurídica, tendo como objetivo a solução das crises verificadas no direito material. Para isso, é necessário o uso de uma técnica processual adequada, que deve respeitar as formas (procedimentos) como garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LVII, CF/88). O processo justo é aquele que atende às regras substanciais e proporciona às partes o resultado desejado de forma célere e segura. Esta é a clássica lição de Chiovenda: o processo deve dar às partes tudo o que têm direito de obter segundo as regras substanciais (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

O presente texto aborda a necessidade de reformas no direito processual civil, com o objetivo de garantir um processo justo e efetivo para a tutela do direito material. O autor destaca a importncia de se evitar o recrudescimento da tecnocracia forense para que as metas reformistas do direito positivo sejam alcanadas. A sequncia do movimento reformador culminou com a aprovao, em 17/12/2014, da Lei 13.105/2015 (Cdigo de Processo Civil de 2015). O artigo enfatiza ainda que o processo no pode ser um caminho repleto de armadilhas e surpresas, sendo necessrio que se respeite a boa-f e segurana da relao entre cidado e Estado.

A necessidade de um novo Código de Processo Civil para o Brasil foi discutida devido à desconfiança gerada pela onda cada vez mais intensa e desordenada de emendas pontuais ao Código de 1973. A Comissão de Juristas, nomeada pela Presidência do Senado, foi orientada pelos princípios universalmente preconizados para as leis processuais, como o acesso a uma tutela jurisdicional efetiva (CF, artigo 5, LXXVIII), e a busca por um processo justo. Esse processo moderno, republicano e democrático deve observar um modelo social que viabilize a composição dos conflitos com total adequação aos preceitos do direito material, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa. Além disso, ele deve permitir que os litigantes participem efetivamente na formação do provimento judicial que haverá de compor o conflito estabelecido entre eles.

A Lei 13.105/2015, conhecida como Nova Codificao, foi criada para sistematizar o processo civil e facilitar a compreenso e aplicação das normas. A nova lei se divide em Parte Geral (Livros I a VI) e Parte Especial (Livros I a III). Na Parte Geral, foram definidas as Normas Fundamentais do Processo Civil, entre elas os princípios do contraditório sem surpresas, da cooperação entre partes e juiz, da boa-f, da duração razoável do processo, da dignidade da pessoa humana, da eficiência da prestação a cargo do Poder Judiciário, da submissão do próprio juiz ao contraditório e da fundamentação adequada das decisões judiciais. Além disso, a unificação das tutelas provisórias foi realizada com o objetivo de transformar medidas urgentes em incidente do procedimento destinado à resolução do mérito da causa. (Lei 13.105/2015)

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece um único processo para a apreciação dos pleitos de urgência e mérito (artigos 294 a 310). O CPC/2015 divide a matéria das tutelas provisórias em três títulos: Título I (disposições gerais), Título II (procedimentos da tutela de urgência) e Título III (tutela da evidência). O CPC/2015 também introduziu um incidente que permite a estabilização da medida urgente satisfativa (artigo 304). Outras novidades incluem o incidente da desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137), o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigos 976 a 987) e o procedimento sumário. Em matéria de instrução probatória, foi introduzido o sistema excepcional das cargas dinâmicas e as partes foram autorizadas a inverter o nus da prova por meio de convenção.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe grandes mudanças no sistema recursal, como a ampliação dos casos de rejeição liminar da demanda (artigo 332), a abolição do agravo retido e dos embargos infringentes e a ampliação dos casos de admissibilidade dos embargos de declaração. Além disso, foi aprimorado o regime dos recursos extraordinário e especial para facilitar sua fungibilidade e combater a jurisprudência defensiva. A área de cabimento da ação rescisória também foi ampliada, assim como vários procedimentos especiais foram eliminados.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe mudanças significativas na forma de aplicação da justiça, buscando a realização adequada do direito material na solução dos conflitos. O CPC adicionou procedimentos especiais, como a ação de dissolução parcial de sociedade (artigos 513 a 538), regulação de avaria grossa (artigos 771 a 925) e ações de família. A execução forçada passou por modificações pontuais, mantendo suas duas vias existentes: cumprimento das sentenças e execução de títulos extrajudiciais. Além disso, o CPC busca um enfoque objetivo centrado nos efeitos concretos da tutela processual para os direitos materiais ameaçados ou lesados.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) foi estruturado para promover a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados, com base nos princípios constitucionais democráticos e sem apego ao formalismo anacrônico. As fontes do Direito Processual Civil são a lei, os costumes, a doutrina e a jurisprudência. A lei é sua principal fonte, mas no raros são os problemas que surgem no curso dos processos que não encontram solução direta na lei, sendo necessário recorrer às fontes mediatas. (CPC/2015, art. 22).

A jurisprudncia tem contribudo para a fixao dos conceitos bsicos do direito processual, pois muitas vezes o legislador no consegue expressar de forma clara e precisa as normas jurdicas. A fora normativa da jurisprudncia vem sendo reconhecida pelo direito moderno, atravs de smulas vinculantes (CF, artigo 103-A) e encargos conferidos aos tribunais para preencher os conceitos vagos (CPC/1973, artigo 543-C). O atual Cdigo de Processo Civil vai ainda mais alm, obrigando os juzes a seguirem o precedente dos tribunais superiores (artigo 926). A lei processual civil regula o processo civil, no apenas as formas e modos do desenvolvimento da relao processual (Lei processual 47).

O objeto do processo civil abrange o complexo de regras e princípios que regem o exercício da jurisdição. Estas regras se dividem em três categorias: organização estática da jurisdição (distribuição de atribuições entre os componentes dos órgãos judiciários, competência de juízes e auxiliares, etc.), forma e dinâmica do exercício da ação em juízo (procedimento) e normas e princípios gerais ou específicos de interpretação e equacionamento da função jurisdicional (condições e pressupostos processuais, nus de prova permitidos, etc.). O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2016) regula exaustivamente os procedimentos contidos nele, bem como preenche lacunas das leis extravagantes que regulam a tutela jurisdicional. Por fim, cada Estado-membro tem o poder de organizar a Justiça em seus respectivos territórios por meio de leis processuais específicas.

A organização judiciária de cada Estado é estabelecida por lei local, com base na proposta do Tribunal de Justia. No entanto, em caso de conflito entre leis processuais federais e estaduais, prevalece a legislação da União (CF, artigo 5, pargrafo 1). A Constituição garante o acesso à Justiça e o devido processo legal (CPC, artigo 1), além dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais implícitos. Os tratados internacionais também são fontes de normas processuais, superiores às normas internas infraconstitucionais (RE 349.703/RS). Assim, o STF decidiu afastar o cabimento da prisão civil do depositário infiel (CPC 1973, artigo 904) por ser incompatível com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 11) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 7).

O Código atual estabelece que a jurisdição civil brasileira será regida pelas normas processuais brasileiras, salvo disposições especificas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 13). Além disso, foi criado um capítulo para disciplinar a cooperação internacional para facilitar o exercício da jurisdição fora do território nacional (artigos 26 a 41). Doutrina e jurisprudência são fontes importantes do direito processual civil, tanto na elaboração de normas jurdicas quanto na solução de litígios. O jus-humanismo normativo entende o direito como a síntese do conhecimento humano juridicamente manifestado e divide a norma em três dimensões: direito positivo, direito natural e realismo jurdico. Estes conjuntos devem estar em constante interação para viabilizar a construção e aplicação do ordenamento jurdico à realidade social. (Artigo 13, artigos 26 a 41).

A doutrina e a jurisprudência são fundamentais para a evolução do direito, pois auxiliam na interpretação e integração das leis (artigo 5º, CF). A doutrina visa a racionalidade do sistema, oferecendo posições alternativas aos conflitos de leis. Já a jurisprudência é importante para dar maior efetividade aos direitos humanos, como o direito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, CF). Estas duas fontes, juntamente com o direito positivo e natural, interagem na produção de normas e da ciência jurídica.

O texto aborda a aplicação do jus-humanismo normativo no direito brasileiro e o papel da jurisprudência como fonte de direito. O sistema processual brasileiro elevou a jurisprudência à categoria de fonte de direito, mas sem equipará-la à lei, pois é fundamental o princípio da legalidade que consagra a primazia da lei (CF, artigo 5, II). Os precedentes da jurisprudência são construídos a partir da lei ou do direito positivo, e não podem servir como mecanismo de revogação da lei. (CF, artigo 103-A; EC 45/2004).

O direito jurisprudencial reconhece a lei, os princípios gerais e os costumes (Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB, artigo 4) como fontes do direito. A atividade jurisdicional criativa é limitada à otimização da lei e não deve ser abusada, pois isso pode levar à violação das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. É necessário respeitar o primado da lei e cumprir as decisões judiciais para preservar o Estado de Direito.

A fora normativa complementar da jurisprudncia consolidada e dos julgamentos programados proclamada pela Constituição Federal (artigos 102, pargrafo 2, e 103-A, caput e pargrafo 1) e pelo Código de Processo Civil/2015 (artigo 927), sendo a sua natureza aceita pela doutrina. A Jurisprudência não pode ignorar ou contrariar leis válidas em vigor, sendo limitada a interpretação da lei e preenchimento de suas lacunas. O Estado Democrático de Direito possui fontes jurdicas além das leis, como principiologias, cláusulas gerais e conceitos indeterminados, que visam assegurar os direitos fundamentais. A jurisdição não se limita a descrever ou explicar o texto da lei, mas visa concretizar a norma do caso para oferecer tutela aos direitos das pessoas.

O julgador cria normas novas para adequar a lei aos princípios, regras e valores constitucionais aplicáveis ao caso concreto, complementando e integrando o universo jurídico. As leis processuais, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei 4.657/1942), entram em vigor após a publicação, respeitando o prazo de 45 dias (artigo 1 do Dec.-Lei 4.657) e permanecem em vigor até que outra lei as modifique ou revogue (artigo 2 da Lei de Introdução).

A lei processual no tem carter retroativo, ou seja, ela s se aplica aos processos pendentes ou futuros, e no aos exauridos (CF, artigo 5, XXXVI, e Lei de Introduo, artigo 6). Portanto, os atos praticados sob o imprio da lei revogada continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. As leis processuais tm efeito imediato sobre os feitos pendentes, mas respeitam o direito adquirido, o ato jurdico perfeito e a coisa julgada.

O artigo trata da força normativa da jurisprudência e do princípio da territorialidade das leis processuais, previsto no artigo 13 do Código de Processo Civil (CPC/2015). O conflito intertemporal de leis processuais deve ser consultado na monografia "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes" do Prof. Galeno Lacerda. O princípio da territorialidade estabelece que o juiz só aplica ao processo a lei processual do local onde exerce a jurisdição, com exceção das provas, seus meios e nus de produção, que são regidos pela lei estrangeira caso o negócio jurdico material tenha sido praticado em território alienígena. A interpretação das leis processuais segue as normas comuns de hermenêutica legal.

O direito processual deve ser encarado como normas de conveniência e interpretado com a maior liberalidade possível para a pronta realização do verdadeiro direito. O artigo 5 da Lei de Introdução (Decreto-Lei 4.657/1942) foi incorporado ao Código de Processo Civil (CPC) como Normas Fundamentais e, entre as nulidades previstas, o juiz não deve declará-las quando não houver prejuízo para a parte (artigo 282, pargrafo 1). Além disso, mesmo reconhecendo a nulidade, o juiz não determinará sua repetição se for possível decidir o mérito favoravelmente à parte (artigo 282, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil (art. 283) estabelece que o erro de forma do processo acarreta somente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os necessários para se observarem as prescrições legais. No entanto, as normas processuais devem ser obedecidas rigorosamente, pois não é permitido criar procedimentos não previstos em lei. O juiz deverá adaptar os procedimentos eleitos pela parte aos recomendados pela lei e, se o objetivo for alcançado, nenhuma nulidade será decretada (art. 283). O juiz tem como função aplicar o ordenamento jurdico e, quando não encontrar texto expresso de lei, pode recorrer à analogia, costumes e princípios gerais do direito (Dec.-Lei 4.657/1942). Com a constitucionalização do processo, os princípios fundamentais adquiriram força de norma igual à lei em sentido estrito.

O juiz contemporâneo deve aplicar simultaneamente a lei e os princípios gerais de ordem constitucional (Art. 5º da CF/88). Andrioli lembra três princípios que devem sempre inspirar o intérprete das leis processuais: (1) a tutela jurisdicional dos direitos subjetivos é normalmente reservada aos órgãos do Estado, exceto quando há autotutela privada; (2) o processo deve conceder à parte a mesma utilidade que ela poderia obter da norma substancial; (3) o processo de cognição visa à conclusão com um pronunciamento de mérito, exceto quando há inobservância formal das regras procedimentais (Art. 4º da Lei nº 13.105/15).

O Estado Democrtico de Direito baseia-se em princpios universais, entre os quais destacam-se o princípio da legalidade (CF, artigo 5, II), o princípio lógico (CF, artigo 93, IX) e o princípio político-institucional (CPC, artigo 489, II). O princípio da legalidade limita o exercício do poder público e garante direitos fundamentais a todos. O princípio lógico exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas e o princípio político-institucional requer motivação e publicidade dos decisórios para que a autoridade judiciária preste contas à sociedade.

O presente texto discute o princípio dialético no âmbito do Direito, que se baseia na observância de critérios lógicos não-exatos para aplicar as leis às situações concretas. Para tanto, há a necessidade de debate e argumentação para interpretar adequadamente as normas jurdicas e preencher as lacunas e imprecisões inerentes às leis (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV). Assim, o juiz exerce sua autoridade sob os princípios da legalidade e da ampla discussão entre as partes, garantindo a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de participar na construção do resultado da tutela jurisdicional. (CPC, art. 131).

O juiz deve formar seu convencimento com base nas argumentações e provas dos autos, fundamentando seu julgamento de maneira racional e jurdica (CPC, artigo 371). O princípio político da Constituição deve ser seguido pelo juiz para garantir a realização da justiça prometida. A sentença deve otimizar os critérios de interpretação e aplicação do direito, aplicando também os princípios constitucionais. Se houver incompatibilidade entre estes e a legislação ordinária, a lei comum pode ser invalidada por inconstitucionalidade. Caso contrário, deve-se interpretá-la conforme a Constituição (CPC, artigo 371).

O juiz deve interpretar a lei de acordo com os princpios e valores adotados pela lei fundamental (Constituio Federal), e não pode criar uma norma fora do ordenamento jurdico em vigor se a lei invocada se mostrar inconstitucional. Se uma lei exigir três condições para o exerccio de um direito e uma delas for considerada inconstitucional, será necessário decidir a causa apenas com as duas condições legais no afetadas pela invalidade. Se uma lei especial criar um regime particular para um contrato, que se mostrar inconstitucional, o juiz deverá aplicar a lei geral j existente (Código Civil ou Código de Processo Civil). Somente quando a inconstitucionalidade reconhecida deixar um claro normativo no ordenamento jurdico é que o juiz terá atividade criativa.

O texto aborda o princípio da legalidade, que exige que as decisões judiciais sejam baseadas em leis positivas ordinárias. Quando não existe uma lei específica para o caso, é permitido julgar com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 4). O Superior Tribunal de Justia cassou a decisão do Tribunal de Justia do Rio de Janeiro que impôs uma indenização por dano moral sem que ao demandado tivesse imputado a prática de ato ilícito e sem sequer existir nexo causal entre o dano suportado pelo demandante e a conduta do condenado (artigo 159 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 186 do Código atual). Além disso, são abordados princípios universais e normas fundamentais do processo como o devido processo legal, verdade real, duplo grau de jurisdição, oralidade, economia processual, eventualidade e preclusão; bem como os princípios consagrados na Constituição como inquisitivo e dispositivo, demanda, contraditório, boa-f objetiva, legalidade, acesso à justiça, publicidade, isonomia e duração razoável do processo.

A Constituio Federal garante a todos os cidados brasileiros o direito ao devido processo legal, que inclui o direito ao juiz natural (artigo 5, XXXVII), competente (artigo 5, LIII), ao acesso Justia (artigo 5, XXXV), ampla defesa e contraditrio (artigo 5, LV) e fundamentao das decises judiciais (artigo 93, IX). Além de observar as formas legais da lei processual, o processo também deve se adequar para alcançar o melhor resultado concreto diante dos princípios do direito material.

A Constituio brasileira foi emendada para assegurar a garantia do devido processo legal (CF, artigo 5, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004), que deve assegurar a razovel durao do processo e os meios que proporcionem a celeridade de sua tramitação. O due process of law atua como um superprincípio coordenando e delimitando todos os princípios do direito processual. Além dos aspectos formais ou procedimentais, entram preocupações substanciais na interpretação e aplicação do direito positivo, exigindo-se do juiz que atualize e adapte a norma aos fatos e valores em jogo no caso concreto (artigo 111 da Constituio italiana).

O juiz tem a função de complementar a obra do legislador, servindo-se de critérios éticos e consuetudinários, para que o resultado final do processo seja justo e atenda aos direitos fundamentais previstos na Constituição (art. 5º, CF). Nessa função, o processo é um meio de concretizar os preceitos e princípios constitucionais, e o debate deve levar em conta o contraditório e a ampla defesa. O juiz, portanto, não repete o discurso do legislador, mas faz com que os direitos fundamentais sejam integrados à lei comum e aplicados ao quadro fático. O devido processo legal pressupõe a observância da Constituição para que as regras infraconstitucionais sejam aplicadas (art. 5º, LIV, CF).

O devido processo legal (artigo 5º da Constituição Federal) é uma garantia constitucional que tem como objetivo assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, vinculando o processo às garantias outorgadas pela Constituição. Nesse contexto, o devido processo legal abrange um aspecto procedimental, que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, e um aspecto substancial, que consiste na supremacia das normas e princípios constitucionais. O moderno processo justo também possui carga tica na regulação procedimental e na formulação substancial dos provimentos decisórios.

O texto aborda a relação entre moral e direito, destacando que ambos coexistem, mas não se anulam reciprocamente. A moral se volta para o aperfeiçoamento nítimo da pessoa, enquanto que o direito é objetivamente traçado por um órgão político (soberano) e sua transgressão implica censura do Estado, por meio de sanções coercitivas. Enquanto as regras morais são utilizadas pelo julgamento em juízo quando jurisdicizadas (transformadas em lei), o bom para o relacionamento social regrado pela lei deve ser amoldado aos padres objetivos indispensáveis à normatização jurdica. Em nome da ética, não se admite que o provimento judicial se torne fonte primária de justiça paternalista e assistencial, alheia ou contrária às leis editadas pelo legislador. (Artigos 1º e 5º da Constituição Federal).

O processo justo, previsto na Constituição Federal (CF, artigo 5, XXXV), é o meio concreto de assegurar o pleno acesso à Justiça e a realização das garantias fundamentais traduzidas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade. Para isso, deve-se garantir o direito de acesso à Justiça, o direito de defesa, o contraditório e a paridade de armas (processuais) entre as partes, a independência e a imparcialidade do juiz, a obrigatoriedade da motivação dos provimentos judiciais decisórios e a garantia de uma duração razoável. Além disso, o processo justo deve proporcionar a efetividade da tutela àquele que corresponda à situação jurídica amparada pelo direito.

O processo justo deve ser normatizado de forma a promover uma tutela adequada dentro dos padrões previstos na Constituição (CF/88, art. 5º, LXXVIII). O princípio da justiça se apresenta como um valor síntese, construído pela conjugação eficaz dos demais princípios e tem como objetivo proporcionar tratamento isonômico a todos, sem privilégios e discriminações. O dever de proporcionalidade e razoabilidade na realização dos princípios constitucionais por meio dos provimentos judiciais não tem origem no devido processo legal, mas sim no próprio sistema constitucional.

O dever de aplicar a Constituio existe dentro e fora do processo judicial, sempre que necessrio. O Estado Democrtico de Direito exige que o juiz tome decises com base nas regras (leis) e princpios gerais da Constituio. Os princpios so complementares e preliminarmente parciais, enquanto as regras são preliminarmente decisivas e abarcantes. Na ausência de lei, o juiz pode decidir com base nos princípios, mas se houver uma lei pertinente ao caso, ela deve ser seguida para a tomada de decisão (Constituição Federal, 1988).

O princípio do devido processo legal, previsto na Constituição Federal (CF/1988), permite que o juiz interprete e adapte a lei às particularidades de cada caso concreto, de modo a garantir a aplicação da regra mais justa possível. Se a lei for considerada inválida por contradizer os princípios constitucionais, o juiz pode recusar sua aplicação e dar prevalência à Lei Fundamental. O sculo XIX foi marcado pelo pensamento positivista, que separava o direito da moral, mas na segunda metade do século XX foi possível unir os dois em harmonia. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada na Revolução Francesa, foi fundamental para o surgimento do Estado Democrático de Direito. A Constituição brasileira também prega esses valores fundamentais, como liberdade, igualdade, justiça e fraternidade (Prembulo da CF/1988).

A Constituio Federal brasileira (CF, artigo 3, I) estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por isso, os juízes devem emitir decisões que sejam coerentes com os princípios consagrados pela Carta Magna e que busquem resolver os conflitos de forma justa. A interpretação conforme os princípios da solidariedade e da fraternidade é aplicável a qualquer modalidade de lei, de direito material ou processual, público ou privado, inclusive à própria Constituição. Exemplos de situações que podem ser julgadas nesse sentido são: direitos da personalidade; danos morais; menores e incapazes; relações de família; fraude contra credores; nulidades do negócio jurdico; contratos de longa duração; teoria da imprevisão; direito de vizinhança, entre outras.

A legislação especial reconhece a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de protegê-lo nos contratos firmados com os fornecedores profissionais (CDC, artigo 4, III), mas também visa ao desenvolvimento econômico e tecnológico, de acordo com o que determina a Constituição (artigo 170). No âmbito do direito processual civil, os princípios constitucionais formadores da garantia do processo justo são fundamentais para garantir o tratamento igualitário às partes, promover a autocomposição do litígio e adequar os ônus probatórios às circunstâncias do caso. No processo executivo, há medidas tico-jurídicas para reprimir ou superar a fraude à execução e respeitar as regras de impenhorabilidade de forma razoável. A doutrina moderna destaca o papel da jurisdição na realização do direito material, simplificando a interpretação e aplicação das regras processuais para viabilizar a decisão sobre o mérito das causas.

O texto alerta para a necessidade de advogados especializados no direito material, para que possam prestar a melhor orientação pré-judicial aos seus clientes e promover a melhor defesa de mérito quando o processo se tornar inevitável. O voto da Ministra Nancy Andrighi no acórdão mencionado relativiza as conseqüências do erro meramente formal (CPC, art. 535) cometido pelos advogados. Por fim, é conclamada para a fiel interpretação do espírito e objetivo das reformas modernizadoras do Código de Processo Civil (CPC, arts. 1º e 5º) para que se adote sempre a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento da causa.

A efetividade da prestação jurisdicional passa por programas de modernização da Justiça, como a modernização do gerenciamento dos serviços judiciários para cumprir o mandamento constitucional de eficiência (CF, artigo 37) e a observância do princípio da legalidade, com aplicação e respeito dos trâmites e prazos das leis processuais (CF, artigos 5, LXXVIII, e 37, caput). Além disso, é necessário que haja uma fase de viabilização dos julgamentos de mérito para garantir o pleno acesso à Justiça prometida pela Constituição (CF, artigo 5, XXXV). O processo moderno tem um caráter publicista com a função de propiciar instrumentos para solução de conflitos e desempenhar relevante missão de ordem pública na pacificação social sob o império da lei.

O intuito de eliminar litígios de maneira legal e justa é de interesse dos litigantes e da comunidade em geral. O juiz, como representante da sociedade, tem o interesse público maior na boa atuação jurisdicional. Por isso, o princípio da verdade real é uma conseqüência natural da modernidade publicística do processo (CPC, art. 4º). Ainda que a verdade absoluta seja inatingível, o compromisso com sua busca estimula a superação das deficiências do sistema procedimental. O juiz deve perseguir a veracidade das versões apresentadas, pois nenhuma decisão pode ser considerada justa se fundada na determinação e identificação errada da situação. Além disso, o sistema probatório do CPC evidencia o compromisso com a apuração da verdade (CPC, art. 373).

O direito das partes de provar os fatos alegados reconhecido pelo artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC). A indicação das provas é um dos requisitos essenciais da petição inicial (artigo 319) e da contestação (artigo 336). O empenho na busca da verdade é tão importante que ninguém está isento do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (artigo 378). O juiz, ao sentenciar, deve formar seu convencimento valorando os elementos de prova segundo critérios lógicos e fundamentando sua decisão (artigo 371). O CPC admite, em várias hipóteses, a presunção de veracidade de fatos que não chegam a ser objeto de prova (artigos 341, 344, 374, IV, 750 etc.).

O compromisso do processo justo com a verdade real exige o uso de mecanismos que permitam aos juízes chegar à verdade real dos fatos, como o nus da prova e a ficta confessio (CPC/2015, art. 371). A parte tem o dever de cooperar na formação do provimento que corresponda à justiça, e qualquer prova incorporada aos autos torna-se irrelevante de quem a produziu. (Constituição Federal).

O direito à prova é fundamental para a busca da verdade real e para garantir acesso à justa tutela jurisdicional, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal (incisos XXXV, LIV e LV) e o artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC). O direito à prova inclui o direito a uma adequada oportunidade para obtê-la, participar de sua realização e falar sobre seus resultados, bem como o princípio da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição (artigo 35).

O princípio da recorribilidade assegura ao cidadão o direito de recurso, enquanto o princípio da dualidade de instâncias ou do duplo grau de jurisdição garante que a pretenção seja conhecida e julgada por dois juízos distintos. Para isso, existem os juízes de primeiro grau (juzes singulares) e os de segundo grau (Tribunais Superiores). Entretanto, alguns casos escapam ao princípio do duplo grau de jurisdição, sendo julgados por tribunais, cuja composição coletiva assegura ao cidadão o juízo múltiplo de suas pretensões. A Constituição Federal (CF/88, art. 92) não declarou expressamente a obrigatoriedade da observância do duplo grau em todos os processos.

O princípio do duplo grau de jurisdição é uma regra geral da Constituição Federal (art. 5º, LVII), mas pode ser excepcionalmente desconsiderado por motivos políticos. O contraditório, entendido como o direito das partes de participar da construção do provimento jurisdicional e influenciar nele (art. 5º, LIII), passa a ser uma garantia fundamental do processo, sendo necessário o recurso para que essa violação não se concretize. Assim, o duplo grau de jurisdição se apresenta como o remédio adequado para assegurar o contraditório efetivo.

O duplo grau de jurisdio assume dimenso muito maior no tratamento constitucional dos princpios fundamentais do processo. Em causas de competência originária dos tribunais, o julgamento coletivo reduz o risco de uma vontade solitária se distanciar da boa técnica. O remédio dos embargos de declaração pode forçar o colegiado a superar as lacunas e deficiências do acórdão. O princípio do duplo grau de jurisdição não obriga que o recurso sempre se enderece a um tribunal de segundo grau, como se passa nos Juizados Especiais (Lei 6.830/1980, artigo 34). Nas chamadas causas de alada, há possibilidade de forçar o juiz singular a um rejulgamento completo da causa.

O texto discute o princípio da oralidade em nosso Código de Processo Civil (CPC), bem como os elementos que o caracterizam, como a identidade do juiz, a concentração e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. O CPC adota a oralidade como regra, mas prev exceções (artigo 355). Além disso, permite o agravo de muitas decisões proferidas durante o processo (artigo 1.015), apesar de não ter efeito suspensivo (artigo 995). (CPC, artigos 355, 1.015 e 995).

O presente texto analisa a importância da oralidade no processo justo, conforme previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 6). Destaca-se a audincia preliminar e a sustentação oral como exemplos de prestígio do princípio da oralidade. O artigo 357, párrafo 3, e o artigo 139, inciso VIII, também são citados como normas que incentivam o contato pessoal entre o juiz e as partes para que o lado humano e sensível da causa não escape da avaliação judicial.

O processo judicial deve ser justo e permitir que as partes em disputa sejam melhor compreendidas, para que a verdade seja alcançada. O juiz não deve se limitar a aplicar o Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 370), mas buscar uma solução caso a caso, fabricada sob medida. Para garantir que o juiz da sentença tenha contato pessoal com os elementos orais de convencimento, o CPC/2015 permite que ele determine as provas necessárias ao julgamento da causa, incluindo a repetição das provas orais colhidas pelo magistrado anterior.

O presente texto aborda o processo justo e a humanização da prestação jurisdicional, enfatizando o caráter cooperativo entre o juiz e as partes para alcançar resultados democráticos e moralmente corretos. O Código de Processo Civil (CPC) contempla a relevância do contato humano entre os sujeitos do processo, incentivando a autocomposição do litígio (artigo 3, pargrafos 2 e 3) e a tentativa de conciliação dos litigantes (artigo 334). Por meio de diversas medidas, como a coleta pessoal das provas orais (artigos 387, 453, 456 e 459, pargrafo 1), o debate oral na audiência de instrução e julgamento (artigo 364) e as sustentações orais no julgamento dos tribunais (artigo 937), o CPC busca tornar cada vez mais humana a tutela jurisdicional.

O processo civil deve seguir o princpio da economia processual, que busca propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, assegurando acesso igualitário a todos os cidadãos. Para isso, há algumas aplicações práticas como indeferimento da inicial quando não atende aos requisitos legais, denegação de provas inteis, acumulação de pretensões conexas em um só processo e fixação de tabela de custas pelo Estado (Lei 1.060/1950; CPC/2015, artigos 98 a 102). Além disso, garante-se o direito à duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII).

O Estado tem o dever de garantir a todos que dependam da tutela da Justia uma duração razoável para o processo, e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação. Para isso, é necessário que as partes tenham um comportamento leal e correto, e que o juiz se empenhe atentamente na aplicação da lei. Não há predeterminação de tempo para a conclusão de um processo, mas é necessário que ele seja realizado sem delongas inexplicáveis e intolervéis (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII). O processo deve ser dividido em fases ou momentos, entre os quais se reparte o exerccio das atividades das partes e do juiz. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIX).

O Código de Processo Civil estabelece normas fundamentais para o processo justo, visando à garantia do acesso à justiça e à tutela jurisdicional, segundo os direitos fundamentais (art. 5). O processo civil é dividido em quatro fases: postulação (art. 40), saneamento, instrução e julgamento (art. 40). A preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, seja por ter sido exercitada a faculdade processual no momento adequado, seja por ter escoado a fase processual sem o uso do direito.

O Código de Processo Civil de 2015 tem o objetivo de implementar o espírito e as metas do processo justo, conforme as garantias constitucionais. O direito processual civil é baseado em três noções básicas: jurisdição, ação e processo. O Código disciplina o exercício da jurisdição civil e, portanto, do direito subjetivo público de acesso à Justiça estatal. A tutela jurisdicional civil pode ser invocada com duas finalidades: obter a definição da situação jurídica controvertida (processo de conhecimento) ou promover a realização forçada de obrigação (processo de execução). No processo de conhecimento, a ação pode se desdobrar em três modalidades (ação declaratória, condenatória e constitutiva) (CF, artigo 5, XXXV).

O Processo Civil, regulamentado pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 1º), é o instrumento de atuação da jurisdição na composição de todos os conflitos jurdicos. Seu conteúdo abrange três modalidades: declaratória, condenatória e constitutiva, além dos procedimentos de execução para obrigações de entrega de coisa, fazer e não fazer e por quantia certa. O direito processual civil não se limita ao Código, podendo ser encontrado em outras fontes.

A Constituio passou a ser a fonte imediata do direito processual civil, com princpios, garantias e valores que devem ser respeitados para garantir o devido processo legal. O processo justo, assim, exige (i) o respeito aos direitos fundamentais; (ii) a adequada apurao dos fatos litigiosos; (iii) a prestao jurisdicional justa; (iv) o julgamento da causa em tempo razovel e segundo empenho (CF, artigos 5, XXXV e LXXVIII). Os direitos e garantias individuais no so absolutos e podem ser restringidos desde que de acordo com o estabelecido pela Constituio.

A Suprema Corte esclarece que, de acordo com o Estatuto Constitucional das Liberdades Pblicas (Artigo 2), as limitaes jurdicas so permitidas para proteger a integridade do interesse social e garantir a coexistncia harmoniosa das liberdades. O Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe princpios fundamentais que no so regras, mas normas principiolgicas, cuja utilizao prtica contribui para a interpretao e aplicao de outras normas. O artigo 2 do CPC atual prevê a coexistência dos princípios inquisitivo e dispositivo, sendo o conteúdo do artigo 262 do CPC revogado suficiente para harmonizar a sistemática do processo civil. (Artigo 2, CPC/2015; Artigo 264 e 262, CPC revogado).

O princípio inquisitivo atribui liberdade à iniciativa do juiz na instauração e desenvolvimento do processo, enquanto o dispositivo confere às partes toda a iniciativa. Atualmente, as legislações processuais são mistas, permitindo às partes renunciar à tutela jurisdicional (art. 790, CPC). Apesar disso, uma vez deduzida a pretenção em juízo, o interesse passa a ser de natureza pública, devendo o Estado buscar a justa composição do litígio segundo o direito material vigente no menor tempo possível (art. 5º, LXVIII da CF/88).

O impulso processual oficial tem se ampliado para debelar a crise da morosidade do processo e alcanar o ideal de uma durao razovel (CF, artigo 5, XXXV e LXXVIII). O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 370, pargrafo nico; CPC 1973, artigo 130) prevê poderes inquisitoriais para o juiz, que deve buscar a verdade material, prevenir atos atentatórios à dignidade da Justiça e evitar etapas mortas. O professor Fritz Baur destaca que o juiz não pode ficar ausente da pesquisa da verdade material e deve sugerir às partes as providências necessárias para a obtenção de provas.

O princípio da demanda (artigo 2 do Código de Processo Civil de 2015) é de alta relevância para garantir a liberdade do indivíduo de recorrer à tutela jurisdicional ou optar por outras formas de solução para lesões ou ameaças sofridas em sua esfera jurídica. O Estado não pode se furtar da prestação da tutela aos direitos subjetivos em crise quando postulada na forma e condições legítimas. O indivíduo tem liberdade para usar o remédio institucional fornecido pelo Poder Judiciário, recorrer à autocomposição da lide, ao juízo arbitral ou até mesmo renunciar ao seu direito. O princípio da cooperação entre os sujeitos processuais também é prestigiado pelo CPC/2015 (artigo 6).

O princípio dispositivo, presente no nosso sistema processual civil, garante que nenhum juiz forneça tutela jurisdicional a menos que uma parte tenha requerido (CPC/2015, art. 2). Além disso, o juiz deve se limitar ao pedido da parte e não pode conhecer questões não suscitadas pelos litigantes (art. 141). Também é necessário preservar a neutralidade do juiz diante do conflito entre as partes. No entanto, as normas de ordem pública impositivas e indisponíveis deverão ser aplicadas pelo juiz de ofício (limitado à solução do litígio).

O princípio da demanda e o princípio da congruncia (CPC, art. 5º) devem ser respeitados no processo, não podendo o juiz alterar o pedido e a causa de pedir. Quando a sentença aplica, de ofício, uma regra de ordem pública não invocada pela parte, o princípio dispositivo (CPC, art. 5º) também é respeitado. O cumprimento da condenação não pode acontecer como ato de ofício do juiz, devendo ser requerido pelo interessado (CPC, art. 475-J). O desenvolvimento da execução independe de novas provocações da parte e o juiz deve conduzir a execução de ofício para prestar tutela ao exequente (CPC, art. 5º).

O direito fundamental de acesso à Justiça, previsto na Constituição (art. 5, XXXV), garante que nenhuma ameaça ou lesão aos direitos seja excluída da apreciação jurisdicional (art. 3 do CPC). O moderno Estado Democrático de Direito entende o acesso à Justiça como o direito à tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. O conteúdo deste acesso é implementado através das chamadas garantias fundamentais do processo e do processo justo, com direitos individuais e estruturais, como o juiz natural, contraditório e ampla defesa, assistência jurídica, paridade de armas processuais, coisa julgada e respeito à dignidade humana. A previsão da arbitragem e promoção estatal da solução consensual dos conflitos não conflitam com a garantia de acesso à Justiça (art. 3, párr. 1 do CPC).

A substituio voluntria da justia estatal pelo juzo arbitral é considerada legítima, desde que seja feita de acordo com a lei (artigo 3, pargrafo 1). A constitucionalidade da Lei 9.307/1996 foi questionada no que diz respeito ao afastamento do Poder Judicirio do conhecimento de litígios contratualmente submetidos à arbitragem, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que a garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judicirio (CF, artigo 5, XXXV) não foi violada. A sentença arbitral tem a mesma força obrigacional de uma sentença proferida pelo Judicirio (Lei de Arbitragem, artigo 31) e é qualificada como título executivo judicial (CPC, artigo 584, VI; CPC atual, artigo 515, VII). A competência do juzo arbitral limita-se às decisões (incluindo medidas cautelares ou coercitivas), não abrangendo sua execução (Curso vol. II, itens 393 e 394; vol. III, itens 24, 34 e 368).

O Cdigo de Processo Civil (CPC) estimula a soluo consensual de conflitos, atribuindo ao Estado o encargo de promov-la e recomendando que juzes, advogados, defensores pblicos e membros do Ministrio Pblico estimulem essa prtica pacificadora sempre que possvel (CPC, artigo 3, pargrafos 2 e 3). O CPC tambm prev a criao de centros judicirios de soluo consensual de conflitos (artigo 165), assim como o cadastro de profissionais habilitados para realizar sesses e audincias de conciliao e mediao (artigo 167). Assim, o estmulo soluo consensual dos conflitos passa a ser uma norma a ser cumprida por todos os agentes da atividade jurisdicional.

A Lei 13.140/2015 trata da mediao e conciliao nas vias judicial e extrajudicial, incluindo a autocomposio de conflitos no mbito da administração pública. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução 406/2021, o Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMEC), que atuará na facilitação da consensualidade em questões envolvendo conflitos internos do CNJ (artigo 3) e processos administrativos em tramitação no CNJ (artigo 4). A função de mediador ou conciliador será desempenhada por juiz auxiliar designado pela Presidência do CNJ (artigo 8) e a homologação do acordo alcançado será feita pelo Plenário do CNJ (artigo 10). Por fim, é muito discutido no direito comparado se a prévia tentativa de solução consensual do conflito deveria ser imposta como condição de admissibilidade do acesso à justiça estatal (Lei 13.140/2015, Resolução 406/2021).

No Brasil, a mediao um meio legtimo de soluo de conflitos, previsto na Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediao). As partes podem incluir em seus contratos ou outros negcios a chamada clusula escalonada, que estabelece que eventuais controvrsias devero ser submetidas primeiro a um meio conciliatrio antes de serem levadas justia estatal ou a um juzo arbitral. Se houver descumprimento da clusula escalonada, haver direito a perdas e danos por violao contratual; o juiz ou rbitro poder suspender o processo e assinar um prazo para comparecimento dos litigantes na mediao; e ainda, no cumprida a ordem judicial de sujeio ao procedimento da mediao, sujeitar-se- a parte infratora multa do artigo 334 do CPC.

Este texto aborda a garantia constitucional de um processo justo, que inclui tanto a razovel duração do processo (artigo 5 da CF, inc. LXXVIII) quanto a celeridade de sua tramitação. Se não houver tempestividade no controle de lesão a direitos, isso seria o mesmo que justiça negada, ou seja, uma completa injustiça.

O CPC/2015 prevê a garantia de duração razoável do processo, que compreende não apenas o prazo para o pronunciamento da sentença, mas tambm para a ultimação da atividade satisfativa. O artigo 4 do CPC/2015 impõe ao juiz evitar a extinção da relação processual sem análise da pretenso, se a solução de mérito favorecer a parte. Além disso, o artigo 5, LXXVIII, da Constituição assegura tanto a razoabilidade do prazo de duração como a celeridade da marcha processual. (Constituição Federal, Artigo 5, LXXVIII; Código de Processo Civil, Artigo 4 e Artigo 317).

O princípio da duração razoável do processo garante aos jurisdicionados o acesso a um processo justo, onde se respeitem os prazos legais e não haja dilatações desnecessárias. O magistrado deve velar pela rápida solução do litígio e buscar suprir entraves que contribuem para a morosidade processual (STJ). Além disso, o Estado é responsabilizado civilmente pela violação desta garantia (art. 37, §6º da Constituição Federal).

A Corte Europeia de Defesa dos Direitos do Homem (Tribunal Supranacional sediado em Estrasburgo) condena Estados da Europa a indenizar partes prejudicadas pela demora excessiva na concluso de processos. No Brasil, a garantia foi inserida entre os direitos fundamentais (CF, artigo 5, LXXVIII, acrescentado pela EC 45, de 30.12.2004). O STJ tomou posio sobre um recurso oriundo do Amazonas em que o juiz protelou o despacho citatrio por dois anos e seis meses, qualificando-a como excessiva e desarrazoada.

Esta ao de execuo de alimentos trata de uma demora excessiva e desarrazoada de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatrio. O ato, que dever do magistrado pela obedincia ao princpio do impulso oficial (Lei 5.478/1968, artigos 1 e 13), no se reveste de grande complexidade, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergao, gerando responsabilidade civil do Estado caracterizada, resultando em condenaes do Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos e indenizaes por danos morais.

O Código de Processo Civil de 1973 (artigo 133, I) e a Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo 49, I) preveem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, mesmo diante de carncias estruturais do Poder Judicirio. Esta responsabilidade é prevista na Constituição Federal (artigos 5, LXXVIII e 37, pargrafo 6), no Código Civil (artigo 186), no Código de Processo Civil de 1973 (artigos 125, II; 133, II e pargrafo nico; 189, II; 262), na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (artigos 35, II e III; 49, II e pargrafo nico) e na Lei 5.478/1968 (artigos 1 e 13). É inaceitável negar ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável e omitir o Poder Judicirio quanto à concessão de indenizações por tal lesão.

O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que exige uma atitude interna para lidar com a questo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justia (STJ) tem um papel importante. O recurso especial foi provido para restabelecer a sentena. O artigo 5 do Cdigo de Processo Civil (CPC) estabelece que todos os participantes do processo devem se comportar de acordo com a boa-f, que pode ser subjetiva (dolosa) ou objetiva (exigncia tico-jurdica). Esta ltima foi adotada pelos Cdigos do Consumidor e do Civil, funcionando como limite da autonomia da vontade e norma bsica para interpretao e cumprimento dos negcios jurdicos (CDC, artigo 4, III; CC, artigo 422).

O princípio da boa-fé é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral, sem parâmetros estabelecidos pelo legislador. A jurisprudência e doutrina indicam que o julgador deve usar prudência e bom senso para identificar o que considerado comportamento honesto e leal. A norma expressa do artigo 375 do Código de Processo Civil (CPC) apóia a técnica de julgamento baseada nos usos e costumes. O princípio da boa-fé objetiva exige que o agente pratique o ato jurídico de acordo com os valores aceitos pelas normas sociais, assegurando a segurança das relações jurídicas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que o titular de um direito subjetivo tem a obrigação de observar os deveres de lealdade, cooperação e respeito às expectativas do outro sujeito da relação jurídica privada (artigo 97). O princípio da boa-fé se estende por todo o direito, incluindo o direito público. A doutrina contemporânea trata a boa-fé como princípio geral disseminado por todo o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito (Constituição Federal de 1988). (Artigo 98).

A Constituição Federal (CF) dos brasileiros, artigo 1, III, garante a dignidade da pessoa humana e o artigo 3, I, prevê a solidariedade social. O princípio da boa-f, embora no expresso, encontra-se implicitamente nos direitos e garantias fundamentais previstos na CF (artigo 5, párrafo 2). Sendo a dignidade humana o fundamento do sistema jurídico e os princípios éticos e morais presentes na CF, não se pode negar que o valor ético da boa-f esteja contido nas regras e princípios constitucionais. O devido processo legal é uma das principais garantias constitucionais (artigo 5, LIV), sendo o dever de comportamento segundo a boa-f inerente à garantia do devido processo legal. Dessa forma, todos os envolvidos no processo civil devem agir de acordo com os padrões socialmente reconhecidos de lisura e lealdade.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabeleceu o dever de todos os que atuam em juzo de comportar-se de acordo com a boa-f (artigo 5). A jurisprudência tem aplicado a teoria da boa-f objetiva, proibindo o comportamento contraditório no processo (venire contra factum proprium). Esta restrição se relaciona com a obrigação de manter a declaração anterior e confiar na expectativa legitimamente criada no destinatário. O princípio da boa-f, no âmbito do processo civil, é a fonte normativa da proibição do exerício inadmissível de posições jurídicas processuais e inclui o dever de não atuar com má-f (no sentido subjetivo). (CPC/2015, art. 5).

O princípio da boa-f processual impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6 do CPC). A ilicitude do comportamento processual abusivo é reprimida pela boa-f, que exige o comportamento probo e leal, de respeitar as regras do processo justo. A infração ao princípio da boa-f pode gerar preclusão de um poder processual, o dever de indenizar em caso de dano ou a imposição de medidas inibitórias, entre outras conseqüências. Além disso, a boa-f também pode criar novas situações jurídicas para quem confiou no comportamento da outra parte.

Esse texto trata do principio moderno do contraditório, assegurado constitucionalmente, que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influenciar na formação da decisão judicial. É também um consectário do princípio da boa-fé objetiva (CF, art. 5º, inciso LIV). O Código de Processo Civil de Portugal, de 2013 (artigo 7-1) e a doutrina nacional reconhecem a presença desse princípio. O contraditório democrático fortalece o papel das partes na formação da decisão judicial, alterando substancialmente a posição jurídica do juiz e das partes. O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/2015) adere ao modelo cooperativo, substituindo a lógica dedutiva pela lógica argumentativa e reforçando o direito das partes à influência na valoração jurídica da causa.

A democracia deliberativa de Habermas eleva o status dos cidados, tornando-os titulares de direitos de participao nas decises estatais (Cabral). O Direito Processual Civil brasileiro consolida o direito fundamental de participao ativa nos procedimentos estatais decisrios. Para isso, a cooperao entre todos os intervenientes processuais (partes, juiz e intervenientes) se faz necessria para produzir uma eticizao semelhante ao direito material. A cooperao das partes com o tribunal envolve o dever de litigncia de boa-f, o comparecimento e prestao de esclarecimentos, o comparecimento pessoal em audincia e a colaborao para a descoberta da verdade (CPC portugus, artigos 519 e 519-A). Por sua vez, a cooperao do tribunal com as partes comporta a realizao de diligências para esclarecer fatos relevantes (CPC portugus, artigo 519-B).

O artigo 6 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) consagra o princípio da cooperação processual, que exige dos sujeitos processuais um esforço para evitar imperfeições e comportamentos indesejáveis que possam comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. O princípio da cooperação processual abrange quatro deveres: dever de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio. Estes deveres complementam a garantia do contraditório, com o objetivo comum de obter uma decisão de mérito justa e eficaz em tempo razoável. Além do processo de conhecimento, o princípio da cooperação também é importante e indispensável no processo de execução, pois cabe às partes indicar os bens penhoráveis e eleger os meios executivos mais eficientes. Por fim, o princípio do processo justo e efetivo exige que o processo assegure pleno acesso à Justiça e à realização das garantias fundamentais. (CPC/2015, artigo 6).

O processo justo e efetivo deve ser organizado de forma a garantir o direito de defesa, o contraditório, a paridade de armas processuais, a independência e a imparcialidade do juiz, a obrigatoriedade da motivação dos provimentos judiciais decisórios, além da garantia de uma duração razoável para a tempestiva tutela jurisdicional (CF, artigos 5, LIV e 5, LV). A efetividade da prestação jurisdicional deve ser aliada à eficácia da tutela para assegurar o acesso à justiça em tempo razoável (artigos 7, 9 e 10).

O princípio do contraditório, presente nas normas fundamentais dos artigos 7, 9 e 10 do Código de Processo Civil (CPC), tem evoluído para além da simples audiência bilateral dos litigantes, com o objetivo de garantir o acesso à justiça (CF, artigo 5, XXXV) e permitir que o litigante participe ativamente da formação do provimento judicial. Para implementar este contraditório dinâmico e efetivo, o CPC prevê que as partes devem receber tratamento paritário e o juiz deve zelar pelo efetivo contraditório (artigo 7). Esta igualdade de tratamento não pode ser apenas formal, pois se os litigantes estiverem em condições desiguais, é necessária assistência judicial para equilibrar as partes. Somente desta forma o contraditório poder ser efetivo.

O Código de Processo Civil (CPC) assegura o princípio da não surpresa, ou seja, nenhuma decisão que contrarie uma parte poderá ser tomada sem que ela seja previamente ouvida (artigo 9). Além disso, mesmo que a questão já tenha sido debatida amplamente, não é permitido ao juiz decidir mediante fundamento ainda não submetido à manifestação das partes (artigo 10). Existem três exceções a essa regra, relacionadas à tutela provisória de urgência (inciso I), à tutela da evidência (inciso II) e à decisão autorizadora do mandado de pagamento na ação monitória (inciso III).

Neste texto, discute-se o conflito entre a efetividade da tutela jurisdicional (CF, artigo 5, XXXV) e o contraditrio (CF, artigo 5, LV). O princípio da proporcionalidade é usado para resolver o impasse, pois permite que ambos os princípios sejam aplicados em momentos diferentes: a medida emergencial é tomada imediatamente sem prévia audiência do interessado, mas depois abre-se a oportunidade de discutir e defender a parte afetada. Por outro lado, é possível admitir que o contraditório seja desnecessário ou irrelevante em certas situações, permitindo assim a tomada de decisões judiciais sem a prévia ouvida da parte. (CF, artigo 5, XXXV e LV).

O contraditrio sem surpresa, previsto no artigo 10 do CPC/2015, obrigatrio para que o juiz decida de acordo com as normas de direito, sejam elas de interesse pblico ou não. Isso inclui os casos excepcionais em que se autoriza o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigo 330) e a rejeição liminar do pedido (artigo 332), bem como medidas liminares inaudita altera parte, como tutelas provisórias de urgência ou de evidência (artigos 294 a 311), ações possessórias (artigo 562) e embargos de terceiro (artigo 678). O descumprimento desta regra pode acarretar nulidade da decisão, desde que influencie no resultado do julgamento (artigo 282, pargrafo 2).

O artigo 1 da ENFAM pretende revogar o artigo 10 do Novo CPC (147), mas isso envolve um complexo de fato e direito. O fundamento de uma pretenso ou sentena sempre o amlgama do fato e sua qualificao jurdica. A parte que propõe uma demanda não está obrigada a apontar os artigos de lei em que se apóia, mas precisa demonstrar que os efeitos buscados se apóiam no direito. A decisão deve responder às razões das pretensões, mas não necessariamente à argumentação das partes. Ao autor cabe precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurdica reclamada, cabendo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal, mesmo que seja outro dispositivo aplicável ao fato constitutivo da causa petendi (149).

O artigo 10 do Cdigo de Processo Civil (CPC/2015) estabelece o dever de o juiz garantir o contraditrio entre as partes antes de proferir deciso, seja ela baseada em questes de fato ou jurdicas. Nenhuma regra de direito tão clara e precisa que dispensa a interpretao do juiz, mas mesmo quando se tratar de normas de ordem pblica, o magistrado no pode omitir a oportunidade para as partes se manifestarem previamente sobre a sua pertinncia, cumprindo assim a regra do artigo 10 do CPC e a garantia fundamental do artigo 5, LV, da Constituio Federal (CF). (CPC/2015; CF).

O princípio da legalidade é aplicado na jurisdição para pacificar os conflitos jurdicos. Esta submissão ao princípio da legalidade se dá em dois pontos: o procedimento deve ser aquele previsto pela lei (CF, artigo 5, LIV) e o provimento de mérito deve ser baseado na lei material pertinente (Lei de Introdução, artigo 4). O CPC/2015 estabelece que o juiz tem o dever de aplicar o ordenamento jurdico, que abrange desde leis até princípios constitucionais (CPC/2015, artigo 8).

O juiz deve interpretar as leis de acordo com o sistema normativo total, considerando o fim visado pelo legislador e adaptando-as ao caso concreto. O artigo 5 da Lei de Introduo e o artigo 8 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015) estabelecem que o juiz deve atender aos fins sociais e exigncias do bem comum ao aplicar o ordenamento jurdico. Maria Helena Diniz afirma que toda norma jurdica tem um propsito prtico, que consiste em produzir efeitos valiosos, justos e convenientes para a sociedade. O juiz deve buscar esse fim social, modernizando as normas para se adequar ao quadro sociocultural do momento da sua aplicação.

O bem comum é uma noção complexa e metafísica que envolve elementos como liberdade, paz, justiça, segurança, utilidade social, solidariedade e cooperação. A aplicação do ordenamento jurídico deve respeitar o bem comum e promover a dignidade da pessoa humana (CPC/2015, artigo 8), e caso haja conflito entre os elementos devem ser observados os critérios hermenêuticos da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, não se pode recusar a observância de regra legal emanada do Poder Legislativo (STJ) sem antes declarar sua inconstitucionalidade (CF, artigo 97). Assim, em respeito ao princípio da legalidade (CF, artigo 1) e à garantia de segurança jurídica, não se pode substituir o texto da lei por opinião a lattere.

O princpio do livre convencimento motivado regula a apreciao e avaliao das provas pelo juiz, mas no lhe confere o poder discricionrio de interpretar livremente o direito do caso concreto. O juiz deve julgar segundo a vontade enunciada pelo direito positivo (Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil) e não substituir o legislador (Lei nº 8.112/1990 - Estatuto da Magistratura). No entanto, na democracia, o juiz moderno dotado de certos poderes criativos para encontrar a solução mais compatvel com a realidade socioeconômica e política do caso em julgamento (Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB).

O juiz deve buscar fundamento para as decises no processo, mas no pode agir como uma mquina de calcular aplicando sempre o mesmo julgamento. A liberdade judicial para se criar normas não se compatibiliza com o Estado de Direito, sendo necessário aplicar a lei (Art. 5º, da CF/88). O juiz tem a criatividade para definir a norma concretizada para compor o caso conflituoso, mas nunca poderá julgar contra a lei (Art. 4º, da CF/88). Por fim, há a possibilidade de aplicação concorrente de princípios constitucionais e leis comuns (Art. 102, da CF/88).

O juiz deve se submeter lei geral em vigor, ainda que esta no contradiga prima facie a norma constitucional. A teoria de Rfner estabelece uma associao entre lei geral, ordem jurdica geral e mbito de proteo dos direitos fundamentais. O princpio da legalidade (CF, artigo 5, II) delimita a garantia fundamental da titularidade individual, pois estabelece que ningum ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa seno em virtude de lei. Assim, nas aparentes colises entre norma legal e princpio constitucional, o predomnio do princpio consagrado pela Constituio se d na medida do possvel, com observncia das vinculaes impostas pela lei comum e precedentes judiciais. (CF, artigo 5, pargrafo 1).

O artigo 8 do Cdigo de Processo Civil (CPC) estabelece que o juiz deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade como critrios de interpretao e aplicao do ordenamento jurdico. Esses postulados no so regras nem princpios, pois no impem a promoo de um fim ou prescrevem comportamentos, mas modos de raciocnio e argumentao relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. O objetivo dos postulados (ou mximas) da proporcionalidade e da razoabilidade a realizar um juzo crtico de harmonizao ou compatibilizao entre as normas aparentemente em coliso, de modo a definir como e quando um princpio pode restringir ou limitar a incidncia de outro princpio.

A proporcionalidade e a razoabilidade são princípios fundamentais para o direito, sendo aplicados de forma preferencial e restritiva pelo intrprete e aplicador do direito (Art. 5°, CF). De acordo com Alexy, a proporcionalidade promove a otimização do sistema normativo, sem sacrificar um dos princípios enfrentados. Por outro lado, Humberto vila diferencia a razoabilidade da proporcionalidade, sendo usada para preservar o princípio da igualdade. O exame de proporcionalidade é usado para realizar uma finalidade, impedindo que princípios em colisão obstruam a realização desse objetivo (Art. 3°, CF).

Neste caso, o conflito normativo deve ser analisado a partir da adequação da medida escolhida para alcançar a finalidade, da necessidade de restrição dos direitos envolvidos e da proporcionalidade em sentido estrito para justificar tal restrição. A máxima da proporcionalidade pressupõe uma relação meio/fim intersubjetivamente controlável para realizar o exame do postulado. Praticamente, a razoabilidade se aplica aos conflitos entre regras, enquanto a proporcionalidade serve de critério para estabelecer restrição imposta a um princípio na colisão de princípios, tendo em conta as particularidades do caso concreto. Como exemplos simples, citam-se o contrato de adesão entre o incorporador (Compromisso de Compra e Venda de Apartamento em Construção) (Lei 8.078/90) e o estabelecimento com preços diferenciados para clientes residentes no município da sede e os domiciliados em outras localidades.

O texto discute a importncia dos princpios da boa-f e da dignidade da pessoa humana (artigos 5 e 8 do CPC/2015), estabelecendo que ambos devem ser resguardados e promovidos pelo juiz ao aplicar o ordenamento jurdico no julgamento da causa. Estes princípios são fundamentais para o Estado Democrático de Direito, pois o núcleo essencial dos direitos humanos reside na vida e na dignidade da pessoa. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um princípio fundamental geral, que deve ser utilizado como critério hermenêutico para compatibilizar os princípios constitucionais em conflito.

O texto apresenta o princípio da dignidade humana como sendo o mais importante em processos judiciais. A lealdade e a boa-fé são fundamentais para o respeito à dignidade dos litigantes e à própria justiça. Kant defende que o ser humano existe como fim em si mesmo, e que deve ser tratado como tal, sem ser instrumentalizado. (Art. 1º, III da CF/88; Art. 5º, X da CF/88).

O princípio da boa-f e da lealdade no processo deve ser observado para respeitar a dignidade humana e evitar o abuso de direito. O direito de ação é amplo, mas não absoluto, devendo ser exercido conforme a boa-f e lealdade, bem como os fins institucionais do processo, sob pena de indenização por danos materiais e morais (CPC/2015, artigos 77 e 78, e 139 a 143; CF, artigo 5, XXXV; CC, artigo 187).

O direito de ação não é absoluto, pois pode ser utilizado dolosamente para causar danos (CC, artigos 186 e 927). No entanto, o acesso à Justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição (CF, artigo 5, XXXV; CPC, artigo 3). O abuso do direito de ação é distinto da litigância de má-f, pois esta última se refere a infrações isoladas em determinado processo, enquanto o abuso se caracteriza por um conjunto de atos concertados com o propósito de causar prejuízo ou aborrecimento (CPC, artigo 81). Para que haja abuso do direito de ação é necessário que o autor manipule o direito em uma série de atos frívolos e temerários (STJ).

O assdio processual, conforme entendimento do STJ, pode se configurar como manifestação de abuso de direito de ação ou petição (CPC, artigo 5) e é diferente da litigância de má-fé (CPC, artigo 80). O STJ reconheceu o assdio processual como ato ilícito gerador de responsabilidade civil, sendo verificado a partir de uma análise macroscópica que demonstre o instrumentalização do sistema processual e do direito de ação para gerar prejuízos a determinado agente. A figura do assdio processual se assemelha à sham litigation do direito anglo-saxônico, não estando albergada pela imunidade constitucional ao direito de peticionar. A lesão causada pelo assdio processual não se limita a prejuízos materiais, mas também afeta a dignidade humana, exigindo reparações patrimoniais e morais.

A Constituio estabelece, em seu artigo 37, os princpios fundamentais que regem a Administrao Pblica, incluindo o da eficincia. O artigo 8 do CPC/2015 reforça este princípio aplicando-o à jurisdição, garantindo que a tutela seja prestada de modo tempestivo (em tempo razoável) e efetivo. Além da rapidez, o processo justo busca uma boa tutela, que assegure à parte aquilo que lhe garante a ordem jurdica material (artigo 37). (CPC/2015, artigo 8).

O princípio da eficiência no processo de acesso à justiça deve ser levado em conta para garantir a solução do caso com efetividade, duração razoável, isonomia, segurança, contraditório e ampla defesa. O foco deve estar na qualidade da prestação jurisdicional, com decisões completas e abrangentes. Os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade também são considerados, com regras específicas previstas pelo artigo 37 da Constituição Federal (Captulo II do Título I e Captulo I do Título IV do Livro III da Parte Geral do CPC/2015) para disciplinar os atos, poderes, deveres e responsabilidades do juiz, das partes e dos procuradores. O princípio da eficiência visa evitar a denegação de justiça por meio de retardamento injustificável.

A Constituio Federal (CF) estabelece a durao razovel do processo e a celeridade de sua tramitação como direitos e garantias fundamentais (CF, artigo 5, LXXVIII). O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) institui preceitos para garantir o princípio da eficiência na prática do foro. Para tal, impõe aos juízes, partes e seus procuradores deveres específicos relacionados à duração razoável do processo e à solução rápida do mérito da causa (artigo 77, 79, 80 e 81). A violação destes deveres pode resultar em litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, além de sanções civis, processuais e criminais cabíveis.

O artigo 11 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) reforça a obrigatoriedade da publicidade e fundamentação das decisões judiciais, de acordo com o princípio fundamental da Administração Pública estabelecido na Constituição Federal (CF, artigo 37). O objetivo é garantir a paz e harmonia social, visando a manutenção da ordem jurdica, pois todos têm direito de conhecer e acompanhar o que acontece durante o processo (CF, artigo 93, IX).

A Constituio brasileira (CF, artigo 93, IX) prevê exceções de processos em segredo de justiça, desde que os interesses de ordem pública sejam preservados. O princípio da publicidade obrigatória do processo abrange o direito à discusão das provas, a obrigatoriedade de motivação da sentença e sua publicação, além da possibilidade de intervenção das partes e seus advogados em todas as fases do processo. Esta exigência também é um direito individual da parte e uma garantia da Administração Pública (CF, artigo 5, LIV).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê o direito subjetivo do litigante de participar da formação do provimento judicial e exigir que sua participação seja levada em conta no ato de composição do litígio (artigos 6, 9, 10 e 11). Além disso, a fundamentação das decisões judiciais é essencial para o sistema de precedentes adotado pelo CPC/2015, pois, por meio dela, é possível identificar a razão de decidir do caso pretérito e determinar a similitude da nova causa com aquela tomada como precedente. Por isso, as decisões dos juízes e tribunais devem ser devidamente fundamentadas para serem válidas (artigos 93, IX da CF; 489, II e pargrafo 1; e 927 do CPC/2015), sob pena de nulidade.

O processo civil constitucionalizado exige fundamentação completa e coerente dos julgados. Segundo Taruffo, a motivação não pode ser meramente formal, mas sim material, com um real raciocínio justificativo. Além disso, a motivação não pode ser fictícia, implícita ou formulada apenas per relationem (art. 55.2).

O texto aborda a importância da motivação para decisões judiciais, pois estas devem ser explicadas e fundamentadas em leis, princípios e valores consagrados na Constituição (Art. 5º, XXXV; Art. 93, IX). É necessário que os argumentos sejam coerentes e congruentes, além de um exame crítico de todas as provas disponíveis para a construção da narrativa dos fatos. É rejeitada a "síndrome da primeira impressão", onde somente são considerados os elementos que confirmam uma tese pré-constituída.

O direito se revela pela prtica da argumentao, e o juiz no deve fundamentar seu julgamento apenas no argumento escolhido. O processo democrtico garante a participao efetiva dos litigantes na formao do provimento jurisdicional. O juiz deve justificar a superioridade do argumento acolhido em relao aos outros existentes e no pode desprezar o argumento da parte vencida (CPC, artigo 489, pargrafo 1, IV). De acordo com o pensamento de Dworkin, a deciso tomada deve ser a melhor dentre todas as outras identificadas na comunidade. Além disso, as sentenas ou acórdãos devem ser proferidos segundo a ordem cronológica de conclusão (Lei 13.256/2016 - artigo 12).

A lei (CPC, artigo 139, I e CF, artigo 5, caput) assegura a todos igualdade de tratamento perante a Justiça. Para garantir essa isonomia, o CPC/2015 (artigo 12) exige a manuteno permanente de uma lista pública dos processos aptos a julgamento, em que os mesmos sejam julgados seguindo a ordem cronológica. No entanto, prevê exceções para essa regra (Lei 13.256/2016), desde que o juiz tenha justificativas aceitáveis para seu afastamento.

O Cdigo de Processo Civil e demais normas processuais brasileiras (artigos 1 e 13) regem, em princpio, a jurisdio civil como atividade soberana do Poder Pblico. Entretanto, a lei prev a possibilidade de submissão do processo nacional a procedimento diverso, em decorrência de tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 13). A Lei de Introdução admite como válida a prova colhida no estrangeiro, segundo a legislação processual local, desde que observados os meios de produção ali admitidos (artigo 13), mas não permite provas de procedência estrangeira desconhecidas por nosso ordenamento jurdico.

A Constituio Federal (CF, artigo 22, I) estabelece que compete privativamente Unio legislar sobre direito processual. Entretanto, o artigo 24, XI, da CF prevê a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal legislarem concorrentemente com a Unio em matéria de procedimentos, desde que sejam normas suplementares e que no revogue ou modifique as regras gerais editadas pela Unio. A regulação da competência não está incluída nessa competência concorrente dos Estados (CF, artigo 24, XI).

A lei processual tem efeito imediato, mas não retroativo, devendo ser respeitado o direito adquirido, o ato jurdico perfeito e a coisa julgada (CF, artigo 5, XXXVI; e Lei de Introdução, artigo 6). O artigo 14 do CPC/2015 reforça essa regra. Além disso, o Código de Processo Civil tem a função subsidiária de disciplinar a jurisdição civil, sendo a principal fonte do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 15).

A função legislativa do Estado estabelece a ordem jurdica, que define direitos e deveres dos cidadãos. Esta ordem visa à paz social e ao bem comum, sendo geralmente aceita e obedecida pelos membros da coletividade. O artigo 15 do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015) estabelece que, na ausência de normas que regulem processos específicos, as disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (Capítulo III, Função Jurisdicional, 7 Jurisdição, Processo e Ação, 61 Imperatividade da Ordem Jurdica).

O Estado moderno assumiu o monoplio de definir e realizar direitos concretos, substituindo a antiga Justia Privada. No entanto, ainda existem algumas excees, como a legtima defesa (CC de 2002, artigo 188, I), apreenso de objeto sujeito a penhor legal (CC de 2002, artigos 1.467 a 1.472) e desforo imediato no esbulho possessrio (CC de 2002, artigo 1.210, pargrafo 1). O Estado tambm responsvel por executar os direitos quando resistidos injustamente (artigo 4, CPC/2015).

O presente texto aborda a jurisdição como uma função tipicamente estatal. Entretanto, a democracia moderna estimula a solução consensual de conflitos, através de meios como a arbitragem e a mediação extrajudicial (Lei 9.307/1996). Além disso, os juízes têm o dever de estimular a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (Lei 13.140/2015). Por fim, o Estado mantém o dever de prestar tutela jurisdicional, mas não tem o poder de impedir que o interessado procure outras fontes e métodos fora da jurisdição estatal (Código Civil, art. 4º).

A Parte Geral do Direito é responsável por auxiliar na compreensão, aplicação e interpretação de outras normas específicas e deve seguir a Constituição Federal. A jurisdição é o poder do Estado para formular e atuar em regras jurdicas que disciplinam uma situação conflituosa. O processo é o método para compor a lide em juízo, enquanto a ação é o direito público subjetivo para exigir do Estado a prestação jurisdicional. A jurisdição é uma das funções do Estado para buscar a pacificação de conflitos com justiça, atuando somente diante de casos concretos e na dependência da invocação dos interessados (Art. 64).

O conceito de lide fundamental para a compreenso do processo e da ao judicial. Lide e litgio são sinônimos e correspondem a um evento anterior ao processo. Para que haja lide, necessário que haja um conflito de interesses qualificado por uma pretenso resistida (CPC/2015, artigo 17). Interesse a posição favorável para a satisfação de uma necessidade assumida por uma das partes, enquanto pretenso a exigência de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio.

O texto aborda o conflito de interesses que surge quando mais de uma pessoa disputa o usufruto de um bem da vida (i.e., algo necessrio ou teis para a sobrevivncia do homem). O contrato é uma forma de conciliar os interesses concorrentes, enquanto o litígio surge quando essa solução não é possível. O dono tem direito à posse do bem e o inquilino tem direito a manter a posse do bem enquanto estiver em vigor o contrato locatício (Lei 8.245/91).

No final de um contrato de locao, o locador tem o direito de exigir a devoluo do bem locado, mas se o locatrio se recusar, dever ser resolvido através da jurisdição (art. 5°, XXXV da Constituição Federal). O Estado tem o direito e o dever de dirimir conflitos e decidir controvrsias, e também garante aos cidadãos o direito à tutela jurdica (art. 5°, XXXV da Constituição Federal). Assim, o Estado possui o poder jurisdicional para resolver as disputas entre as partes e fazer prevalecer a pretenso que lhe seja correspondente.

A jurisdio moderna entendida como uma função estatal (CF/88, art. 5º, XXXV) que visa a declarar e realizar, de maneira prática, a vontade da lei diante de uma situação jurdica controvertida. Esta função não se limita à reprodução literal de enunciados legais, mas sim à implementação da norma jurdica, considerando-se a hierarquia das garantias constitucionais, os princípios gerais do ordenamento jurdico e os valores sociais e políticos. O direito processual contemporâneo tem como foco principal a dinâmica da tutela que cabe ao Poder Judiciário prestar ao direito material, sendo o fim do processo o resultado substancial gerado para atender às necessidades deste. (CF/88, art. 5º, XXXV).

A jurisdição deve priorizar a tutela dos direitos materiais, oferecendo oportunidades adequadas para a participação das partes e controle da atuação do juiz. Para isso, devem ser utilizadas técnicas processuais múltiplas para atender às necessidades de proteção. A função jurisdicional deve ser repensada em termos de tutela dos direitos, e não somente procedimental (i). A jurisdição pode fornecer tutelas definitivas ou provisórias; exaurientes ou sumárias; sancionatórias ou inibitórias; de acertamento ou execução; suficientes ou não suficientes; totais ou parciais (ii). A efetividade da tutela jurisdicional dos direitos será alcançada ao seguir essa técnica multifacetada (iii). (i) Vittorio Denti, (ii) Lei nº 13.105/2015, (iii) Lei nº 13.256/2016.

A jurisdição é uma atividade estatal secundária, instrumental, declarativa ou executiva, desinteressada e provocada. Ela possui um caráter substitutivo, pois o juiz toma uma decisão que deveria ter sido tomada pelas partes da relação jurdica. Porém, a jurisdição não é fonte de direito, sendo apenas um meio de aplicar as normas de fundo previstas na lei (artigos 66 e seguintes). O seu objetivo é remover incertezas e reparar transgressões, reafirmando assim o império da lei.

O direito positivo (art. 24) estabelece que o juiz deve decidir com base na lei material pertinente, recorrendo à analogia, costumes e princípios gerais do direito se necessário. Embora a sentença não seja uma fonte primária do direito, o juiz tem uma certa liberdade para definir a vontade concreta da lei. Para isso, ele deve levar em conta valores sociais, éticos, econômicos e outros. Nos últimos tempos, a jurisdição vem sendo afetada pela aproximação entre os sistemas do civil law e do common law. O artigo 103-A da Constituição (acrescido pela Emenda 45/2004) reconhece o papel de fonte do direito à jurisdição em determinados limites, permitindo o Supremo Tribunal Federal aprovar smulas com efeito vinculante para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública.

O Poder Judicirio tem a funo normativa limitada, pois s pode interpretar e avaliar normas j existentes (CF, artigo 103-A, pargrafo 1). Decises de mrito do STF tm efeito vinculante para todos os rgos do Judicirio e da Administrao Pblica (CF, artigo 102, pargrafo 2), assim como a Emenda 45 instituiu a repercusso geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinrio (CF, artigo 102, pargrafo 3). Além disso, as causas repetitivas passaram a sofrer efeito expansivo dos julgados do STJ (CPC, artigo 1.040). O CPC passou a incentivar o valor dos precedentes, especialmente os assentados em jurisprudência sumulada (CPC/2015, artigo 932, IV; CPC/2015, artigo 332). Esta grande mudança na força normativa dos julgados de tribunais reflete a evolução do processo no Brasil.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) amplia a função jurisdicional do Poder Judicirio, permitindo que os tribunais criem um sistema de precedentes com efeitos vinculativos, além de sistematizar um mecanismo para a resolução de demandas repetitivas. Esta nova dimensão da função jurisdicional busca fornecer respostas estruturadas às controvérsias latentes e potenciais, visando proporcionar segurança jurídica. Assim, o judiciário passa a atuar como fonte complementar (secundária) do direito, contribuindo para a efetivação dos princípios da isonomia, segurança jurídica e celeridade na prestação jurisdicional (CPC/2015, artigos 66-A e 67).

A jurisdição é uma atividade desinteressada do Estado que visa a solução de conflitos de interesses, sendo seu juiz imparcial e sua atividade subordinada exclusivamente à lei. Normalmente, a jurisdição versa sobre interesses privados, sendo necessária a iniciativa da parte para a instauração do processo. No entanto, há exceções previstas em lei, tais como a decretação de falência (Lei 11.101/2005) e a arrecadação da herança jacente (CPC/2015).

O presente texto aborda a diferena entre o Poder Judicirio e a Administrao Pblica, apontando que enquanto o primeiro atua como um terceiro imparcial diante da relao jurdica material controvertida (sem interesse direto ou imediato na relao), a Administrao Pblica atua como um dos sujeitos da relao jurdica material, impondo a vontade da lei ao particular. O ato de autoridade administrativo quase nunca corresponde a uma soluo definitiva, cabendo a parte prejudicada levar a divergncia apreciao do Poder Judicirio (art. 5º, XXXV, CF/88).

A atividade jurisdicional é sempre um ato superior às partes, e o Código de Processo Civil (arts. 144 a 148) elenca os motivos que qualificam de impedimentos e suspeição dos juízes para garantir a imparcialidade. Além disso, a Constituição Federal (art. 95) oferece três garantias fundamentais aos juízes (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio) para reforçar a necessidade da imparcialidade. O objetivo do processo é entregar uma prestação jurisdicional que satisfaça a tutela jurdica a que o Estado se obrigou ao assumir o monopólio da justiça. A causa do processo pode ser dividida em causa final (atuar de acordo com a vontade da lei como meio de segurança jurdica), causa material (conflito de interesses qualificado por pretenso resistida) e causa imediata ou eficiente (demanda - exercer o direito de ação). Ao dar certeza à justiça do caso concreto, promovendo-se uma justa composição do litígio, a jurisdição restaura a ordem jurdica, eliminando o conflito de interesses que ameaça a paz social.

A Constituio do Estado Democrtico de Direito garante o direito de ao, ou seja, a possibilidade de demandar em juzo quando algum se veja ameaçado ou lesado em sua esfera jurdica (Art. 5, inciso XXXV). A tutela jurisdicional, portanto, deve ser efetiva e justa, além da exegese isolada da lei, para realizar a compreensão e aplicação do preceito legal conforme aos mandamentos e garantias da Constituição.

A jurisdição deve ser exercida de acordo com os princípios e valores da Constituição, com o compromisso de oferecer ao litigante aquilo que seu direito lhe assegura (CF, artigo 5, XXXV). O escopo do processo é a proteção dos direitos individuais, e a sentença deve prestar tutela ao direito do réu, pois a ação tem caráter bilateral (Chiovenda). Os princípios fundamentais da jurisdição são: o princípio do juiz natural (somente aqueles órgãos atribuídos pela Constituição podem exercer jurisdição).

O Poder Jurisdicional s pode emanar da Constituio (b), sendo que juzes s podem exercer jurisdio se estiverem regularmente investidos em cargos de magistrados (c). Além disso, o rgo constitucionalmente investido no poder de jurisdio tem a obrigao de prestar a tutela jurisdicional quando legitimamente provocado, exceto quando houver suspeio por motivo ntimo (d). (Artigo 145, pargrafo 1).

O presente texto trata dos princípios que regem o Poder Judicirio, tais como a indelegabilidade (artigo 5, XXXV da Constituição Federal), a aderência territorial (Constituição e leis de organização judiciária), a inércia (CPC/2015, artigo 2) e a unidade (Poder Judicirio único e soberano). Além disso, aborda também a abstenção do juiz, mas não do juízo competente, sendo havendo apenas a substituição do titular.

A jurisdição civil é una e abrange todos os litígios que se possam instaurar em torno de quaisquer assuntos de direito, sendo delineado por exclusão do Direito Processual Penal, do Direito Processual Trabalhista e outras jurisdições especiais (CPC/2015, artigo 13). Aquilo que não couber nessas jurisdições será alcançado pela jurisdição civil, independentemente de versar sobre direito material público ou privado.

A jurisdição contenciosa é aquela que pressupõe uma controvérsia entre as partes (lide) para ser solucionada pelo juiz, conforme prevê o artigo 5, XXXV da Constituição Federal. Por outro lado, a jurisdição voluntária é aquela em que o juiz realiza gestão pública em torno de interesses privados, sem haver lide entre as partes. Nesse caso, o juiz não atua como substituto da vontade das partes, mas sim para fazer atuar impositivamente a vontade concreta da lei (CF, artigo 5, XXXV).

O carter predominante da atividade negocial é a interferncia do juiz para tornar o negócio eficaz (Cd. Civil, artigo 334; CPC/2015, artigo 539, pargrafo 1). Muitas medidas que antes eram de jurisdição voluntária têm migrado para a competência de órgãos administrativos, como a consignação em pagamento (Lei 6.766/1979, artigo 32) e a notificação do promissário comprador (Lei 6.766/1979, artigo 27). A separação e o divórcio consensuais (CPC/2015, artigo 733) e a partilha amigável (CPC/2015, artigo 610, pargrafo 1) também podem ser processados administrativamente por meio de ato notarial. O direito moderno tem uma tendência a processar administrativamente o cumprimento e a resolução de contratos (Decreto-lei 70/1966, artigos 31 e 32; Lei 9.514/1997, artigos 25, 26 e 27).

A jurisdição voluntária é uma atividade distinta da jurisdição contenciosa, regulada pela Constituição (CF/88, art. 5º, XXXV), que busca soluções para conflitos de interesses sem a presença de contenciosidade. A jurisdição voluntária não possui a mesma essência da jurisdição contenciosa, pois seu objetivo é a proteção de interesses particulares. O processo civil só pode existir quando houver um conflito de interesses (CPC/73, art. 1º).

Jos Lebre de Freitas afirma que os processos de jurisdição voluntária não se enquadram no processo civil, pois visam a prossecução de interesses que não estão organizados em conflito. Alguns exemplos são interdição, reunião do conselho de família, autorização judicial, curadoria provisória dos bens do ausente e verificação da gravidez. Outros exemplos são divórcio por mútuo consentimento e notificação para preferência. Assim, há diferentes correntes doutrinárias sobre a natureza da jurisdição voluntária (Lei nº 5.869/73, art. 1º).

O direito italiano apresenta quatro principais abordagens para a jurisdição voluntária: Allorio rebate o carter substancialmente não jurisdicional da jurisdição voluntária; Micheli vê nela uma forma de tutela jurisdicional; Fazzalari entrevê um terceiro distinto da jurisdição e da administração; e Satta destaca a inserção dela no processo formativo da vontade do sujeito. No direito brasileiro, a jurisdição voluntária é considerada uma forma de administração pública de interesses privados (CPC/2015, artigo 723, pargrafo nico). Ela tem natureza administrativa, sob o aspecto material, e ato judicirio, no plano subjetivo-orgânico (CPC/2015, artigos 719 a 770). Os sujeitos desses procedimentos não são chamados partes, mas interessados. O juiz não está obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

O artigo 3 do Cdigo de Processo Civil (CPC) reconhece os meios alternativos de soluo de conflitos, como a autocomposio e heterocomposio, que podem ocorrer sem a interferncia de terceiros ou com ela. Estas figuras podem ser classificadas de acordo com o procedimento como um todo ou com a autoria do ato decisrio. O ordenamento jurdico brasileiro prev meios de autocomposio da lide e soluo por deciso de pessoas estranhas ao aparelhamento judicirio (rbitros). (CPC, art. 3).

A autocomposio pode ser obtida por meio de transao ou conciliao. A transao ocorre antes ou durante o processo, sendo homologada pelo juiz (CPC/2015, artigo 487, III, b). A conciliao ocorre com a interveno do juiz ou de um conciliador/mediador (CPC/2015, artigo 334, pargrafo 11), e seu acordo tambm homologado por sentena. O Cdigo prev a possibilidade de usar outros mtodos alternativos a mediao e conciliao (CPC/2015, artigo 3, pargrafo 3). O juzo arbitral (Lei 9.307, de 23.09.1996) envolve a renncia via judiciria estatal, com soluo da lide por pessoas desinteressadas fora do Poder Judicirio.

O presente texto trata da natureza da sentena arbitral, que tem os mesmos efeitos da sentena proferida pelos rgos do Poder Judicirio (artigo 31 da Lei), e que permitida na forma da lei (artigo 3, pargrafo 1 do Cdigo de 2015). A arbitragem é considerada como um título executivo judicial, e só pode ocorrer entre pessoas maiores e capazes, com relação a bens patrimoniais ou direitos disponíveis. É abordado também o enfoque subjetivo dos equivalentes jurisdicionais, que são aqueles construídos exclusivamente pelas partes, sem a interferência de terceiros.

O texto trata sobre a classificao das medidas de resoluo de conflitos fora dos padres comuns da jurisdio estatal ou arbitral, sendo elas autotutela e autocomposio. Na autotutela, o titular do direito reage contra a atividade ilcita de outrem ou se defende contra fato danoso voluntrio ou no, utilizando suas prprias foras, como no estado de necessidade, na legítima defesa, no desforo imediato diante dos atentados à posse etc. (Lei nº 11.105/2005). J na autocomposio, as partes negociam a solução do conflito, definindo-a consensualmente, mediante cessão total ou parcial dos interesses contrapostos, como o reconhecimento da procedência do pedido pelo demandado, a renúncia do direito disputado pelo autor ou a transação por meio de acordo entre as partes (Lei nº 9.307/1996).

O presente texto aborda a evoluo da jurisdio individual para a jurisdio coletiva, que compreende fenômenos coletivos, como o meio ambiente, valores históricos e culturais, sade pública, segurança coletiva e relações de consumo (Lei nº 8.078/1990). Nesta perspectiva, interesses relevantes passam a ser defendidos em nome da coletividade, pois so transindividuais e indivisíveis. Assim, a autocomposição (Lei nº 13.105/2015) se torna uma alternativa para a resolução dos conflitos.

O texto discute a tutela jurisdicional exercida por rgos ou entidades em nome de conjuntos de interessados, como nos casos de interesses individuais homogêneos e ações coletivas. Refere-se ao movimento da coletivização do direito de ação, inicialmente com a ação popular (Lei 4.717, de 29.06.1965) e posteriormente com as ações civis públicas (Lei 7.347, de 24.07.1985), além de outras ações coletivas voltadas para o direito do consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990), deficiências (Lei 7.853, de 24.10.1989), crianças e adolescentes (Lei 8.069, de 13.07.1990), pessoas idosas (Lei 10.741, de 1.10.2003), probidade administrativa (Lei 8.429, de 02.06.1992) e ordem econômica (Lei 8.884, de 11.06.1994). Ainda destaca que o regime da coisa julgada goza da possibilidade de eficácia erga omnes (CPC/2015, artigo 18).

O sistema tradicional do Cdigo de Processo Civil (CPC) previa que mltiplos titulares de direitos homogneos somente pudessem reunir-se no mesmo processo por meio do litisconsrcio. A moderna ao coletiva de consumo, regulamentada pelo Cdigo de Defesa do Consumidor (CDC, artigos 95, 97 e 103, III), permite que entidades especialmente credenciadas pela lei defendam os interesses dos interessados individualmente. A Constituio Federal de 1988 (CF, artigos 5, XXI, e 8, III) tambm contribuiu para o incremento das aes coletivas, criando o mandado de segurana coletivo. Além disso, o ordenamento brasileiro prev a possibilidade de aes sem lide para o controle da constitucionalidade das leis, promovidas por entidades credenciadas pela Constituio (CF, artigo 103, com a redao da Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004). Estas aes geram uma eficcia subjetiva universal, pois suas sentenas proporcionam fora vinculante erga omnes.

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015) traz mecanismos inovadores para a tutela de direitos subjetivos individuais, como o incidente de resoluo de demandas repetitivas (arts. 976 a 987) e o julgamento de recursos repetitivos no STF e no STJ (arts. 1.036 a 1.041). Teori Albino Zavascki divide os modernos mecanismos de tutela jurisdicional civil em trs grandes grupos: (1) tutela de direitos subjetivos individuais; (2) tutela de direitos transindividuais; e (3) tutela da prpria ordem jurdica. Na Idade Moderna, o Estado passou por vrias mudanas, influenciando o papel do Poder Judicirio como instituio encarregada da funo jurisdicional. No absolutismo, o governo e os rgos judiciais eram submissos vontade do rei, servindo a interesses das castas dominantes.

Com o fim do absolutismo e a chegada do Estado republicano e democrático, o processo jurisdicional passou por uma série de transformações. O Estado Liberal, marcado pela redução do papel do Estado na vida social e pela valorização da autonomia da vontade, caracterizou-se pela neutralidade excessiva do juiz, valorização das formas procedimentais, condicionamento da atividade executiva e distanciamento do direito processual do direito material. Já o Estado Social, que se tornou predominante na passagem do século XIX para o XX, trouxe inovações como a postura mais ativa do juiz, supremacia das técnicas de efetividade, desapego à forma dos atos processuais, abrandamento do dogma da coisa julgada e remodelamento dos expedientes executivos (Lei n° 10.406/2002).

No século XXI, o processo legal adquiriu novos desígnios, com base na Constituição e seu Estado Democrático de Direito. O direito passou a incorporar valores éticos, além da observância de regras procedimentais, para garantir resultados justos. O Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê normas fundamentais para o processo civil (artigos 1 a 12), com ênfase nas soluções consensuais de conflito. Além disso, houve diluição das fronteiras entre Direito Público e Direito Privado, com maior intensidade na tutela processual coletiva. Estas incluem ações civis públicas, mandados de segurança coletivos, ações de controle direto da constitucionalidade, ações de repressão à improbidade administrativa e dissídios coletivos do trabalho (CPC/2015).

O Estado Democrtico de Direito caracterizado pela Jurisdio assumindo um papel poltico e social importante. Para exercer a funo jurisdicional, o Estado cria rgos especializados, que seguem um mtodo e sistema chamado processo (9 PROCESSO. 76). O processo consiste na sequncia de atos praticados em juzo e na relao jurdica entre o juiz e as partes, com o objetivo de obter a declarao da lei de forma definitiva. O processo possui dois aspectos: o continente (iudicium) e o mrito da causa (res in iudicium, deducta).

O processo se apresenta como um conjunto de atos coordenados pelo direito processual, que buscam levar a cabo a jurisdição para dirimir um caso concreto. Esta atividade intelectiva do juiz tem como objeto a relação jurdico-substancial entre as partes, que se tornou controvertida, sendo expresso na forma de um pedido formulado na petição inicial (CF, artigo 5, LIV e LV; CPC/2015, artigo 319, III e IV). É fundamental que o objeto do processo seja definido desde o início, para que as partes possam exercer o contraditório e a ampla defesa.

O objeto do processo judicial se resume ordinariamente ao pedido formulado pelo autor (CPC/2015, artigo 336), devendo a sentena acolhê-lo ou rejeitá-lo para pacificar o litígio. No entanto, quando o réu apresenta defesa indireta ou exceção de mérito, invocando fatos novos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito material do autor, o objeto do processo não se altera, mas as questões de mérito se ampliam (CPC/2015, artigo 141). Assim, a sentena terá de superar um número maior de questões para chegar à acolhida ou rejeição do pedido (CPC/2015, artigos 337, pargrafos 1, 2, 3 e 4, e 503). O objeto típico do processo e da tutela jurisdicional é um direito (ou uma situação jurídica), que deve ser identificado pela parte interessada por meio da alegação de seus fatos constitutivos e prova nos autos.

O pedido do autor define o direito material que se pretende utilizar em juízo e é explicado pelos fatos constitutivos mencionados na petição inicial. O processo é o método de solução de litígios, mas não é o único, pois pode haver autocomposição (transação entre as partes) e autotutela (legítima defesa ou desforo imediato). O processo pode se exteriorizar de formas diferentes, dependendo da pretenção do autor e da defesa do réu. O procedimento do feito é o modo específico de desenvolvimento do processo, conforme as exigências de cada caso (Art. 78 da Lei de Processo).

O Processo e o Procedimento são duas realidades distintas, mas interdependentes. O Processo é uma relação jurdica entre as partes, regulada por normas e atos, em que o contraditório é fundamental (CPC, art. 5º). Já o Procedimento é a seqüência de atos necessários para a realização do Processo, que dá exterioridade à relação processual (CPC, art. 131). A teoria tradicional de processo e procedimento ainda é a mais aceita pela doutrina brasileira, pois não há incompatibilidade entre essas duas facetas da mesma realidade. (CPC, arts. 5º e 131).

O direito civil procura aprimorar o conceito de obrigação adaptando-o à noção de relação jurídica complexa extrada do fenômeno verificado no processo judicial. Apesar disso, há vozes discrepantes que negam a existência da relação jurídica no processo. O direito material foi aprimorado com o conceito extrado do direito processual, pois a obrigação passou a ser visualizada como um processo com vínculos dinâmicos e múltiplas situações intercorrentes. Porém, há quem não veja a necessidade de encaixar o processo em algum dos conceitos clássicos de direito, pois o direito processual é completamente independente dos outros ramos (CPC, artigo 5º).

O procedimento moderno de direito processual civil caracteriza-se por: (a) ser composto por vários atos interdependentes com o objetivo de solucionar o conflito jurdico existente entre as partes; (b) ser uma obra de cooperação entre seus protagonistas, iniciada por algum estranho ao órgão judicirio (CPC, artigo 2) e desenvolvida no contraditório com a contraparte (CF, artigo 5, LV); (c) garantir ao direito das partes atuarem amplamente e em condições de igualdade para a formação do convencimento do juiz (CPC, artigos 7, 9 e 10); e (d) revelar o caráter associativo do método estatal de composição de conflitos.

O processo judicial é um meio para alcançar o provimento jurisdicional que soluciona o conflito jurdico entre as partes. Para garantir o andamento regular e leal do processo, bem como o respeito aos direitos das partes, as formalidades do procedimento são determinadas pela lei (art. 79.1). A relevância dos atos procedimentais está na função que lhes é confiada, de modo que a inobservância pontual do procedimento não afeta a validade do processo se a função omitida for alcançada.

O CPC (artigo 27790) prevê o sistema de nulidades, permitindo a autocomposição entre as partes para ajustar o procedimento às especificidades da causa, estabelecendo nus, poderes, faculdades e deveres processuais (artigos 282, parágrafo 1, e 283, parágrafo único). A doutrina moderna do direito processual reconhece a autonomia do direito de ação, que pode tender à declaração de inexistência da relação jurídica substancial. O objeto do processo é a vontade concreta da lei dentro dos limites da relação material controvertida. O juiz examinará essa relação para solucionar o pedido e ditar a solução adequada.

O processo jurisdicional é independente da existência de um direito substancial para a parte que o invoca. O direito de provocar o processo é abstrato e a função jurisdicional é autônoma, não sendo subordinada à existência de um direito material. Há duas etapas para o processo: o juiz tem que decidir sobre a existência do direito controvertido e sobre os requisitos de existência do próprio processo (artigo 87). O processo possui diversas espécies, cada uma com uma missão diferente, com o objetivo de declarar a verdadeira situação jurídica para depois realizá-la ou tutelá-la.

O processo judicial pode ser utilizado para atender a diversos fins, como a determinação da verdadeira situação jurdica das partes (processo de conhecimento), a satisfação de um crédito (processo de execução) ou para prevenir alterações de fato ou direito antes da solução final (tutela cautelar). O provimento do órgão judicial, que realiza a satisfação do direito, pode ser uma sentença (processo de conhecimento), uma medida prática (processo de execução) ou qualquer medida prática (tutela cautelar) (Art. 82).

O processo desempenha trs funes principais: verificar a situao jurdica das partes (processo de cognio), realizar a situao jurdica apurada (processo de execuo) e estabelecer as condies necessrias para que se possa pretender a prestao jurisdicional (condies da ao) (artigo 485, VI). Dessa forma, o processo pode ser classificado como destinado a trs espcies de tutela: tutela de cognio, tutela de execuo e tutela cautelar.

O presente texto trata da independncia entre os processos de cognio e execuo, que podem ser manejados separadamente ou, atualmente, de forma interdital. Por meio de medidas como a antecipao de tutela e a ao monitria, o direito processual moderno permite que sejam realizadas tanto as funes cognitivas como as executivas em uma s relao processual. A execuo das sentenas condenatrias em ao autnoma foi eliminada pelas reformas do Cdigo de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e transformada em simples ato de cumprimento do comando judicial. Processos de execuo em ao autnoma somente subsistem para os ttulos executivos extrajudiciais (Lei 6.830/1980).

O devido processo legal garante o contraditório e ampla defesa, de modo que a solução de uma lide só se torna possível após a decisão transitada em julgado. No entanto, o direito processual também está comprometido com a rápida e eficiente tutela dos direitos subjetivos lesados ou ameaçados (CF, artigo 5, XXXV e LXXVIII). A tutela cautelar é uma medida autônoma que visa verificar se há risco para a efetividade ou utilidade do processo, sem afetar a decisão de mérito (artigo 310). Assim, ela permite uma tutela mais rápida e eficiente dos direitos subjetivos, garantindo a justiça.

O direito processual moderno busca criar procedimentos mais simples e rpidos para a fiel realização do direito material, como ritos sumários (de acordo com o valor e simplicidade da relação litigiosa) e a redução das questões a serem deduzidas pelas partes (por exemplo, nas execuções de títulos extrajudiciais). Além disso, há casos em que o desdobramento da prestação jurisdicional em dois processos (conhecimento e execução) é dispensado e o juiz assegura a definição e realização do direito subjetivo lesado em uma única relação processual (tais como ações possessórias, despejos, etc). Por fim, a tutela forçada na esfera jurdica do demandado só deverá ser autorizada após o acertamento definitivo do direito do demandante (Lei nº 13.105/2015, art. 85).

O processo judicial segue a mesma lgica do homem inteligente: conhecer, decidir e agir de acordo com a realidade. O juiz, portanto, no deve autorizar alteraes na situao jurdica antes da sentena (coisa julgada). No entanto, em alguns casos o direito material exige usufruto imediato para que o titular possa se beneficiar. Para essas situaes o direito processual moderno criou trs tutelas diferentes: tutela cautelar, tutela satisfativa e tutela da evidncia. A tutela cautelar tem carter conservativo, enquanto a satisfativa permite a satisfao da pretenso da parte antes do julgamento de mrito. Para ambas, necessrio comprovar fumus boni iuris e periculum in mora. J para a tutela da evidncia, necessrio comprovar apenas o direito material (artigo 311). As medidas de urgncia so excepcionais e no facultativas.

O Poder Judicirio tem a função de reparar e prevenir lesões a direitos, por meio da tutela sancionatória (artigo 86) e inibitória (artigo 5, XXXV). Por isso, quando presentes os pressupostos legais, as ações judiciais não podem ser recusadas, pois configuram abuso de direito ou de poder.

O texto discute a tutela preventiva como parte da justia assegurada a todos, de acordo com o dever geral de não lesar direito algum de outrem. A tutela jurisdicional preventiva é generalizada para inibir qualquer ameaça de agressão injusta. O processo adequado para esse tipo de tutela é o processo de conhecimento, com direito a providências inibitórias definitivas e antecipadas, desde que presentes os requisitos da tutela (CPC/2015, artigos 300 e 536). A ação cabível é o feito cominatório, que impede a prática nociva sob cominação de multa (astreinte).

A tutela inibitória é a forma de tutela jurisdicional que visa à repressão de ameaças de dano material ou moral. O juiz pode usar diversos expedientes complementares para dar efetividade à interdição, como busca e apreensão, interdição de atividades ou estabelecimentos, destruição de produtos e matérias-primas e demolir obras (CPC/2015, artigo 536, parágrafo 1). Existem três modalidades principais de tutela: tutela de reparação do dano (indenizatória ou substitutiva; ressarcitória ou específica); tutela de inibição do ilícito (proibição da prática do ilícito); e tutela de remoção ou cessão do ilícito (cessação do dano continuativo). A parte pode invocar a tutela jurisdicional para obter a prestação sonegada pelo demandado (CPC/2015, artigo 536).

O provimento judicial, referido como condenatório ou executivo, é a emissão de um mandado exequível sobre o patrimônio do devedor inadimplente visando a realização compulsória da prestação devida, ou seu equivalente. Por meio do artigo 19 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela pode se limitar a um acertamento, sendo possível também a realização de direitos potestativos ou formativos. Para que haja a prestação jurisdicional, é necessário o atendimento aos pressupostos processuais, que são exigências legais para que o processo seja estabelecido e desenvolvido validamente.

Os pressupostos processuais são requisitos de validade do processo e podem ser classificados em pressupostos de existência (ou mais adequadamente, pressupostos de constituíção válida) e pressupostos de desenvolvimento. Os pressupostos de existência válida são subjetivos relacionados ao juiz e às partes, tais como a competência do juiz para a causa (CPC, artigos 144 e 148), a capacidade civil das partes e sua representação por advogado. Já os pressupostos objetivos relacionam-se com a forma procedimental e com a ausência de fatos que impeçam a regular constituição do processo, tais como a demanda do autor e a citação do réu (CPC/2015, artigo 2), observância da forma processual adequada à pretenção (CPC/2015, artigos 16 e 318) e existência nos autos do instrumento de mandato conferido a advogado (CPC/2015, artigo 103).

O presente texto trata dos pressupostos processuais e nulidades do processo. A falta de pressupostos processuais necessrios para o desenvolvimento do processo implica em bice irremovvel que impede a prolao da sentena definitiva. No entanto, o princpio da instrumentalidade das formas e a regra de nulidade prevista no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 282, párrafo 1), podem evitar a solução radical da invalidação do processo em alguns casos, desde que não haja prejuízo para quem deveria ser beneficiado.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, sempre que o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a invalidação (CPC, artigo 282, parágrafo 2), não deve ser pronunciada nulidade. Contudo, se o processo estiver maduro para julgamento do mérito e este apontar para a rejeição do pedido do autor e o acolhimento da defesa do réu (CPC, artigo 485, IV), a regra a observar é a de que o juiz deve abster-se de anular o processo. Por fim, toda técnica deve ser instruda e praticada com vistas à plena consecução da finalidade do processo, que é servir como instrumento para solucionar o litígio (mérito). (CPC, artigo 76, parágrafo 1, I).

O atual Código de Processo Civil (CPC) tem como preocupação central a composição definitiva do litígio, concentrando-se nos julgamentos de mérito e superando, sempre que possível, problemas formais. O CPC prev diversas medidas para garantir o acesso à justiça, como o artigo 76 (caput) que estabelece a suspensão do processo com designação de prazo razoável para sanar vícios, o artigo 139 (IX) que imputa ao juiz o dever de determinar o suprimento de pressupostos processuais, o artigo 321 e seu parágrafo único que só permite o indeferimento da petição inicial após oportunidade para corrigir defeitos e irregularidades, entre outros. O monopólio estatal da justiça é garantido pelo Estado, que se obrigou a prestar jurisdição sempre que regularmente invocada, estabelecendo em favor do interessado a faculdade de requerer sua intervenção quando se julgue lesado ou ameaçado em seus direitos (artigo 6).

O monopólio da justiça decorreu em duas importantes consequências: a obrigação do Estado de prestar tutela jurídica aos cidadãos (art. 113) e um direito subjetivo - o direito de ação - oponível ao Estado-juiz (art. 90). O direito de ação é um poder jurdico que permite à parte obter tutela para seus direitos ou interesses quando ameaçados ou lesados, ou para obter definição das situações controversas. O exerccio desta ação é um ato de jurisdição do Estado, visando à restauração da ordem jurídica (art. 116). A parte tem o direito de ação para provocar a intervenção do poder público (Justiça) necessária à superação da ameaça ou lesão demonstradas no processo (art. 117). Assim, a ação é o direito subjetivo que consiste no poder de produzir o evento que está condicionado ao exerccio efetivo da função jurisdicional.

O direito de ação é o direito de ambas as partes (autor e réu) de serem ouvidas e de discutir a pretensão do autor. O direito francês define isso no artigo 30 do Nouveau Code de Procdure Civile (Dec. 75.1123, de 5 de dezembro de 1975). O direito de ação é autônomo e abstrato, independente da solução que será dada pelo juiz. O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 485, pargrafo 4) prevê que o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu se já tiver sido citado. O direito subjetivo, exercido pela ação, não se vincula ao direito material da parte pois não garante que o autor venha sempre a ganhar a causa.

O direito de ação é uma distinção entre o direito subjetivo substancial e o direito subjetivo processual, pois enquanto o primeiro tem por objetivo uma prestação do devedor, a ação visa, por sua vez, provocar uma atividade do órgão judicial (Artigo 5º, inciso XXXV da CF/88). O direito de ação também é um direito abstrato (direito à composição do litígio) que age independentemente da existência ou inexistência do direito substancial pretendido e visa à tutela jurídica. A conceituação do direito de ação não foi sempre a mesma ao longo da história do direito processual (Artigo 5º, inciso XXXV da CF/88).

O direito de ao é a capacidade de demandar perante os tribunais aquilo que nos é devido ou nos pertence, conforme previsto no artigo 75 do Código Civil de 1916. No século XIX, a controvérsia entre Windscheid e Muther mostrou que direito lesado e ação são realidades distintas, pois além do direito subjetivo material da parte prejudicada, cria-se também dois outros direitos públicos: o direito à tutela jurisdicional, voltado contra o Estado, e o direito do Estado de eliminar a lesão jurídica, voltado contra quem a causou. A partir desta nova visão, surgiram duas correntes: a da ação como direito concreto à tutela jurisdicional, defendida por Wach, Blow, Hellwig e Chiovenda; e a da ação como direito abstrato de agir em juízo, defendida por Degenkolb e Plsz. (Artigo 75 do Código Civil de 1916).

A ao um direito pblico subjetivo autnomo, abstrato e instrumental, exercitvel pela parte para exigir do Estado a obrigao de proferir uma deciso sobre uma pretenso (Decreto-Lei n.º 4.657/42). Segundo a teoria abstrata da ao, independentemente do resultado da deciso ser favorvel ou desfavorvel, o Estado-juiz tem a obrigao de se pronunciar. No entanto, com a constitucionalização do processo, que privilegia a função de tutelar direitos lesados ou ameaçados, a teoria abstrata do direito de ação perdeu relevância (Constituição Federal de 1988).

O direito processual cientfico se concentra na natureza e características da tutela jurisdicional, com o objetivo de assegurar a manutenção da ordem jurídica e da paz social (CF, art. 5, XXXV). A tutela jurisdicional é a proteção do Estado às partes que sofrem ou estão ameaçadas por lesões aos direitos subjetivos. Por meio dela, um titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à Justiça. A prestação jurisdicional é diferente da tutela jurisdicional, pois a sentença pode ser contrária ao interesse de quem provocou a atuação da jurisdição. Uma visão bidimensional da ação considera que a composição do conflito jurdico sempre corresponde ao direito, mas nem sempre à tutela jurisdicional. Uma outra perspectiva enxerga na composição do litígio sempre a presença da tutela jurisdicional.

O texto aborda a importncia da tutela jurisdicional como direito assegurado pela Constituio Federal (artigo 5, XXXV). A ao é vista como um direito fundamental de obter do Estado a proteção adequada contra qualquer lesão ou ameaça à esfera jurídica. O processo constitucionalizado é um processo de resultado, que visa à obtenção de direito material. No entanto, mesmo quando a sentença negar a procedência da pretensão deduzida em juízo, o acesso à justiça teria sido proporcionado nos moldes correspondentes ao processo justo e efetivo. (CF, artigo 5, XXXV).

O direito de ação é uma garantia constitucional de tutela jurisdicional efetiva para a proteção do direito subjetivo substancial contra qualquer lesão ou ameaça a direito (artigo 5, XXXV da Constituição). O direito de ação é entendido como o direito de obter do Estado a prestação jurisdicional, que, sendo procedente a demanda, será apta a tutelar, de forma plena e efetiva, o direito lesado ou ameaçado. O processo gerado pelo exerício do direito de ação abre sempre o caminho para a prestação jurisdicional correspondente à justa composição do litígio.

O direito de ação processual é distinto do direito subjetivo material disputado no processo, sendo duas realidades jurdicas distintas: o direito à prestação jurisdicional (ao processual) e o direito à tutela jurisdicional (ao material). Para exigir uma prestação do sujeito passivo do vínculo que o liga juridicamente ao titular do direito subjetivo, é necessário recorrer à tutela jurisdicional (Pontes de Miranda, 1938). A ação material assegura ao titular do direito resistido o acesso à tutela jurisdicional, mas nem sempre acontece com quem tem legitimidade para exercer o direito processual de agir em juízo (CPC, 1973).

A Constitucionalização do Processo Civil trouxe como consequência a redução do papel da ação, bem como a valorização da figura da jurisdição. A moderna análise científica do processo civil não pode se restringir às formas idealizadas pelo direito instrumental, pois o próprio direito material exige expedientes e exigências tutelares que o sistema processual deve se amoldar (Art. 94.1). Assim, o direito processual de ação tem o caráter de pretensão abstrata de tutela jurdica, buscando garantir e proteger os direitos subjetivos materiais envolvidos em litígios (Art. 140).

O direito processual civil atual tem como foco principal a efetividade da tutela dos direitos das partes, segundo os princpios constitucionais previstos no artigo 111, comma 1-2, da Constituio da Repblica Italiana (Cost.). Assim, o objetivo do ordenamento processual é garantir a tutela de tais direitos, permitindo que o processo possa absorver sua funo de instrumento para dar a quem tem um direito aquilo que lhe é devido (Proto Pisani).

O texto aborda a trilogia estrutural dos conceitos básicos do direito processual civil, composta por jurisdição, processo e ação. Para que haja prestação jurisdicional, é necessário que as partes aleguem fatos e provas, além da determinação da norma abstrata e sua aplicação ao caso. Para que o processo seja válido, é necessário observar os requisitos de estabelecimento e desenvolvimento estabelecidos em lei, como capacidade da parte, representação por advogado, competência do juízo e forma adequada do procedimento (artigo 87).

O processo judicial deve atender a alguns requisitos bsicos para que seja possvel obter a tutela jurdica. Estes requisitos, conhecidos como condições da ação, são diferentes dos pressupostos processuais (requisitos de validade) e têm como objetivo permitir que o juiz possa solucionar a lide (mérito). Estes requisitos podem estar presentes na lei (como é o caso do direito vigente) e são exigidos para que alguém possa obter a sentença final.

Os pressupostos processuais (artigo 485, IV) e as condições da ação (artigo 485, VI) são elementos necessários para a análise de viabilidade do direito de ação. Quando inobservados, ocorre a extinção prematura do processo sem resolução de mérito ou composição do litígio. Caso haja carência de ação, o processo também será extinto prematuramente, sem que o Estado dê resposta ao pedido de tutela jurisdicional do autor.

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 17) exige que para postular em juízo seja necessário ter interesse e legitimidade. Apesar da corrente doutrinária que defende a inclusão das condições da ação no mérito do processo, a lei continua a tratá-las como categoria processual distinta, intermediria entre os pressupostos de validade do processo e o mérito da causa. Assim, o acolhimento da falta de legitimidade ou interesse é arrolado entre as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC/2015, artigo 485, VI). Logo, não há coisa julgada material quando se decide apenas sobre as condições da ação (artigo 485, VI), apenas quando se resolve o mérito da causa (artigo 502).

O presente texto discute a natureza jurdica das condições da ação, que se encontram entre os pressupostos processuais e o mérito da causa, formando um trinômio entre as três categorias do processo. O Código de Processo Civil brasileiro (CPC, artigo 487, I) adota a teoria do trinômio, reconhecendo as três categorias fundamentais do processo moderno como entes autônomos e distintos. O fenômeno da carência de ação não está relacionado à existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, mas sim à autonomia desse direito.

O juiz tem a obrigao de verificar se os pressupostos processuais e as condições da ação foram cumpridas antes de entrar no exame do mérito da causa. Se essas exigências preliminares não forem observadas, o processo será extinto sem resolução do mérito. O Código de Processo Civil (artigos 17, 70, 103, 239, 485, IV e VI) estabelece que a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação resulta na extinção do processo. As condições da ação são: interesse de agir e legitimidade de parte.

O presente texto aborda o tema da nulidade da sentena de mrito proferida em processo a que falte condio da ao. Com base no princípio dominante na teoria das invalidades, se a parte carece de ao para exigir o julgamento do mrito, o juiz praticará uma evidente ilegalidade, pois a ação é a condição e o limite da própria jurisdição (Código Civil, artigo 166, VI e VII). Dessa forma, sentenas proferidas em processos instaurados por meio de ação, sem que tenham sido satisfeitas uma ou mais condições de ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido), não podem ser consideradas nulas, mas inexistentes.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê duas condições para o exerccio do direito de ação: interesse e legitimidade (artigo 485). Se o julgamento for contra parte ilegítima ou privada de interesse processual, a sentença é inválida e pode ser reconhecida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado (artigo 485, párrafo 3). Se houver trânsito em julgado, somente uma ação rescisória pode desconstituir ou invalidar a sentença (artigo 966).

A ao judicial s pode ser intentada se houver interesse de agir (art. 16, CPC/73). Esse interesse de agir, que instrumental e secundrio, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteo ao interesse substancial. O interesse processual localiza-se na necessidade do processo como remdio apto aplicao do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional no jamais outorgada sem uma necessidade. Para que haja interesse processual, necessrio que exista um dano ou perigo de dano jurdico, representado pela efetiva existncia de uma lide, alm da adequao do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido soluo judicial (art. 16, CPC/73).

O interesse processual exige a conjugao de necessidade e adequao para a obteno da sentena de mrito. O interesse tutelvel pode ser qualquer prestao que se possa exigir juridicamente do ru, como condenao a pagar, dar, fazer ou no fazer, constituio de uma nova situao jurdica, realizao prtica de uma prestao devida pelo ru ou inibio ou cessao do ilcito ameaado. O STF passou a adotar a tese de que a lei pode condicionar o interesse do segurado ao processo judicial prvia deduo da pretenso perante a administrao da entidade previdenciria competente (CF, artigo 5, LXIX; Lei 8.245, de 18.10.1991, artigo 5; Cdigo Civil, artigo 19).

A legitimidade para a ao judicial, tanto do autor como do ru, essencial para o processo ter sucesso. O autor deve ser o possvel titular do direito pretendido, enquanto o ru deve ser a pessoa indicada a sofrer os efeitos da sentena (artigo 485, VI). No entanto, a legitimidade para o processo deve ser caracterizada com base nos elementos da lide e não na relação jurdica material debatida em juízo. Além disso, no se exige exaustão da via administrativa, nem que se aguarde eternamente uma decisão da administração. Após um período razoável, o interesse pela abertura da instância judicial estará configurado se a administração não cuidou de solucionar o pleito do segurado. (Artigo 485, VI).

O processo civil brasileiro estabelece a legitimidade ordinária, que corresponde à coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e obrigações em disputa no plano do direito material. Existem, entretanto, exceções previstas no ordenamento jurídico, como a legitimidade extraordinária, que permite demandar em nome próprio por interesse alheio (CPC/2015, artigo 18). Há ainda a possibilidade de intervenção do substituído como assistente litisconsorcial (CPC/2015, artigo 18, parágrafo único). Por fim, a bilateralidade da legitimidade de parte significa que o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação.

O Código de Processo Civil brasileiro exclui a possibilidade jurdica do pedido do rol das condições da ação, pois é necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte diante da lide e do direito positivo (Art. 18, § 1º, CPC). A legitimidade passiva é um elemento ou aspecto da legitimidade de agir (Art. 185, CPC). A preocupação com a impossibilidade jurdica como condição da ação perdeu relevância e se confunde com a improcedência do pedido ou falta de interesse (Art. 189, CPC).

O texto aborda a importância das condições da ação, que são requisitos processuais para a admissibilidade da ação. A nova codificação limitou as condições da ação aos artigos 17 (interesse e legitimidade) do Código de Processo Civil (CPC, art. 485, parágrafo 3). Além disso, essas condições são de ordem pública e não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição.

É possível que o debate em juízo evolua para um campo de controvérsia material a ser resolvida. A questão só permanece no terreno das condições da ação enquanto é discutida abstratamente, ou seja, comparando o pedido com a lei (CPC, art. 282). Quando o caso é submetido à análise concreta e detalhada e a instrução da causa está exaurida, não pode mais se admitir que se mantenha a solução de preliminar processual do pronunciamento do juiz que acolha a falta de legitimidade ou de interesse. O momento próprio para se avaliar a presença das condições da ação é no estágio de saneamento do processo (CPC, art. 294). Quando o processo já está maduro para o julgamento de mérito, não tem sentido falar em carência de ação.

O presente texto trata sobre a importncia do julgamento do mrito da causa, pois dele dependem situaes jurdicas relevantes como a coisa julgada e a rescindibilidade da sentena. O artigo 5 da Constituio Federal (CF) assegura o direito fundamental de acesso justia, por isso, a falta inicial ou o desaparecimento superveniente de pressupostos processuais e condies da ao no contaminam irremediavelmente o processo. O artigo 139, IX, e o artigo 485, pargrafo 3, prev a possibilidade de sua apreciao em qualquer tempo e grau de jurisdio. O juiz deve levar em conta os fatos supervenientes litiscontestatio na ocasio da sentena de mrito para que no falte pressuposto processual nem condio da ao.

O direito de ao o direito ao pronunciamento do juiz sobre um objeto, para que as partes vejam suas pretenses de direito material atendidas ou rejeitadas. Para que isso acontea, o provimento jurisdicional constar de uma sentena ou ato material de satisfao do direito do credor. A relao processual formada em virtude do exerccio do direito de ao vlida quando satisfeitos os requisitos denominados pressupostos processuais (capacidade das partes, competncia do juiz e adequao s formas procedimentais de direito). Assim, se esses pressupostos forem cumpridos, obter-se- uma sentena de procedncia ou improcedncia do pedido.

A Teoria Eclética de Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro (CPC/2015, artigo 17), estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O Juiz só se pronunciará sobre a procedência ou improcedência do pedido se houver essas condições. Se faltar condição de agir, o autor não terá direito ao provimento judicial de mérito (CPC, artigo 485, VI). Neste caso, o processo será extinto sem resolução de mérito (CPC, artigo 486, pargrafo 1).

De acordo com a teoria de Liebman, o mrito da causa e o objeto do processo são a mesma coisa, sendo delimitado pelo pedido formulado na petio inicial. O artigo 487, I, do CPC/2015 estabelece que haverá resolução de mrito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido, e o artigo 503 do mesmo código esclarece que a coisa julgada se formará sobre a resolução da questão principal, bem como da questão prejudicial (artigo 503, caput e párrafo 1). A defesa direta do réu mantém o objeto do processo nos limites do pedido inicial. (Artigo 487, I e 503 do CPC/2015).

Neste texto, discute-se a classificação relevante das ações judiciais, que deve ser feita levando em conta a especie e a natureza da tutela que se pretende obter do órgão jurisdicional. Nesse sentido, existem duas categorias principais: ações de cognição (que buscam o pronunciamento de uma sentença) e ações de execução (que buscam o cumprimento de uma determinada prestação). Dentro das ações de cognição, destacam-se as ações condenatórias (art. 100, I, do Código Civil) que buscam não apenas a declaração do direito subjetivo material do autor, mas também a formulação de um comando que imponha uma prestação a ser cumprida pelo réu.

A ao declaratria é um instrumento judicial destinado à declaração da existência, inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, assim como à autenticidade ou falsidade de documentos (CPC/2015, artigo 19). É utilizada para promover a segurança jurídica e garantir que o interessado possa se defender antes mesmo da resistência concreta a uma pretenção. Por exemplo, no campo do direito tributário, o contribuinte pode recorrer à ação declaratória para se defender em caso de alterações normativas inconstitucionais.

O CPC/2015 (artigo 20) permite ao contribuinte sistemtico propor ao declaratria como forma preventiva de litgio, pois j existe uma incerteza jurdica e grave. A ao da espcie pode ser manejada em carter principal, mas no foi criada uma ao declaratria incidental. Contudo, o artigo 503 do CPC/2015 prev a questo prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo.

O presente texto aborda a ação de execução, que tem como objetivo obter o cumprimento de uma obrigação por meio de uma ação judicial. O Código de Processo Civil aboliu a ação cautelar como objeto de processo autônomo (art. 927, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Além da invocação da tutela jurisdicional, o exerccio do direito de ação revela a pretenção do autor, na qual busca subjugar um interesse antagônico do réu (art. 101 do Código de Processo Civil).

O direito de ação (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal) é abstrato e não depende do direito subjetivo material do autor. A ação é o meio pelo qual o autor exige a tutela jurisdicional do Estado para proteger seu interesse e subjugar o interesse do réu (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). A pretenso, que é o objeto da atividade processual, é o pressuposto da ação, pois sem ela a ação torna-se uma ideia vazia. Ao invocar a tutela jurisdicional do Estado, o autor nada mais faz do que ajuizar uma lide de pretenso resistida.

A ação é o direito de obter uma solução definitiva para uma pretenção resistida, seja acolhendo-a ou rejeitando-a. Ela é um fenômeno que tem sentido tanto no plano material como no processual, e o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) atribui a força da prescrição à pretenção, e não à ação, como antes se entendia.

A ao material existe desde o nascimento at a extino ou precluso de um direito. O direito de ao processual, por sua vez, provm da pretenso de prestao jurisdicional por parte do Estado. A parte envolvida em conflito jurdico tem o direito de exercer a pretenso de prestao jurisdicional em juzo, mesmo que isso resulte na declarao da inexistncia do direito substancial daquele que exerceu a ao (Direito Civil Art. 1.228 e 1.230).

O texto trata da diferena entre ao e pretenso, no direito material e processual. Ao a tutela que o Estado assegura ao titular de um direito que sofreu leso ou ameaa de leso (Constituio, artigo 5, XXXV). J a pretenso o poder de exigir de outrem uma prestao positiva ou negativa, que surge a partir do inadimplemento do direito subjetivo (Cdigo Civil, artigo 189).

De acordo com a lição de Dez Picazo, a pretenso (Anspruch) é um direito dirigido a exigir ou reclamar de outra pessoa uma conduta positiva ou negativa (fazer ou omitir). Diferencia-se do direito subjetivo (a unidade do poder jurídico conferido à pessoa) e da ação (ius persequendi in iudicio). Além disso, há a pretenção processual, quando alguém ajuíza uma demanda para obter um remédio processual que lhe proporcione o resultado jurídico pretendido. O direito de demandar é incondicional, mesmo que a pretenção material seja inadmissível e o remédio processual pleiteado seja descabido. Ao ajuizar uma demanda, o processo adquire existência e só pode ser extinto por decisão judicial (sentença) - artigo 103.

A ao e a causa so direitos nico da parte em face do rgo jurisdicional do Estado. A lide o fato anterior ao processo, enquanto a causa a questo litigiosa deduzida no processo, de modo a garantir segurana jurdica das partes (artigo 104). Para isso, necessrio identificar as causas para evitar que um mesmo caso seja julgado mais de uma vez.

O presente texto aborda a questão da litispendência e da coisa julgada. Para isso, faz-se a distinção entre pedido imediato (modalidade da prestação jurisdicional pretendida) e pedido mediato (bem da vida a ser tutelado concretamente por meio da prestação demandada). É explicado que elementos da causa (partes, pedido e causa de pedir - CPC/2015, artigo 337, párrafo 2) são os responsáveis por identificar uma causa, não sendo consideradas iguais apenas por envolver a mesma tese controvertida, os mesmos litigantes ou a mesma pretenção.

Para que ocorra a trplice identidade entre processos, necessrio que as partes sejam as mesmas, com a mesma qualidade jurdica de agir, e que haja identidade do pedido e da causa petendi. O sucesso universal ou singular pode descaracterizar a identidade de causa, pois o sucessor passa a ocupar a mesma posio jurdica da parte sucedida. Para que uma causa seja idntica outra, requer-se identidade da pretenso, tanto de direito material quanto de direito processual. (CPC arts. 267 e 268).

A causa petendi refere-se ao fato jurdico que ampara a pretenso deduzida em juzo e se divide em causa prxima (efeito) e causa remota (fato). De um mesmo fato podem-se extrair duas ou mais consequncias jurdicas, como, por exemplo, na pretenso de ruptura da sociedade conjugal. No entanto, para que sejam duas causas tratadas como idnticas preciso que sejam iguais tanto a causa prxima como a remota. Assim, o mesmo pedido de separao judicial pode ser repetido entre os mesmos cnjuges desde que o fato caracterizador da infidelidade seja outro. O mesmo se aplica ao contrato de trato sucessivo e as violaes cometidas contra ele, desde que no haja identidade de causa petendi (art. 441 do Cdigo Civil).

A cumulao de aes no possvel, pois a ao um direito autnomo e abstrato, exercitvel independentemente do direito material da parte. No entanto, o que ocorre frequentemente é o cmulo de pretenses de direito material, que se ligam remotamente ao mesmo contrato (Art. 105). O que se tem é uma nica ação em que as pretensões são solucionadas em um só processo, mas cada uma delas é suficiente para justificar o exerccio do direito de ação.

O cmulo de demandas refere-se ao ato de apresentar uma pretenso ao juiz, especificando as partes, a causa de pedir e o pedido. Estes elementos da demanda são descritos por Dinamarco: (a) o sujeito que a propõe, (b) aquele em relação ao qual a demanda é proposta, (c) os fatos que o autor alega para demonstrar seu direito, (d) a proposta de enquadramento desses fatos em uma categoria jurdico-material, (e) a postulação de um provimento jurisdicional de determinada natureza e (f) a especificação do concreto bem da vida pretendido. Ao exercitar o direito de ação, o autor apresenta uma demanda contra o Estado e o ru é responsável pela defesa.

O princpio do contraditrio, previsto na Constituio Federal (art. 5º, LV), assegura ao ru o direito de participar do processo e de deduzir sua pretenso contrria do autor. O direito de resposta do ru paralelo ao direito de ação, pois ambos têm direito ao processo e à prestação jurisdicional que há de por fim ao litígio (art. 5º, XXXV). O direito de defesa difere do direito de ação porque o primeiro é passivo e busca apenas resistir à pretenso contida na ação. Assim, o autor pede e o ré impede.

O direito de defesa, anlogo ou correlato ao direito de ao, é um aspecto diverso do próprio direito de ação. O direito de defesa é sobretudo processual, e seu objetivo é o de libertar o réu da causa. Por meio da defesa indireta, o réu não discute a substância do direito material apontado como fundamento da petição inicial, mas opõe fatos extintivos, modificativos ou impeditivos dos efeitos desejados pelo autor (CPC, art. 282). Assim, questões constitutivas do mérito da causa incluem aquelas suscitadas originariamente pelo autor na inicial e as acrescidas pela defesa indireta do réu.

O direito de resposta ao autor, ou seja, de opor-se pretenso que o autor deduziu em juzo, no exerccio do direito de ao, está sujeito condição de interesse e legitimidade (artigo 17 do Código de Processo Civil - CPC). Caso o ru resista por extravagancias ou caprichos sem fundamentação séria ou jurídica, o juiz pode antecipar o julgamento da lide (artigo 355, I do CPC).

O texto trata da possibilidade de um terceiro, que no foi arrolado pelo autor, ter legitimidade e interesse para comparecer aos autos e contestar a ao. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o litisconsorte necessrio foi omitido pelo autor, o que acarretaria a nulidade da sentena (artigo 343, pargrafo 4). Para tal, o terceiro deve agir para evitar um prejuzo a uma relao jurdica mantida com alguma das partes originrias, especialmente em casos como locatrio, promissrio comprador, condmino ou acionista.

De acordo com os artigos 335 e 343 do CPC/2015, o ru pode responder a uma ao através da contestação ou reconvenção. O Código de Processo Civil inovou ao determinar que a reconvenção seja apresentada na contestação e não mais catalogar como defesa distinta as exceções de suspeição, impedimento e incompetência (Art. 335 e 343 do CPC/2015). No entanto, essas exceções podem ser arguidas fora da contestação, mediante simples petição, quando decorrentes de fatos supervenientes. A exceção uma defesa processual indireta que visa afastar o juiz da causa por suspeição ou impedimento, ou deslocar o feito para outro juízo por questões de competência. A reconvenção não uma defesa, mas um contra-ataque do ru, por meio da propositura de uma outra ação contra o autor, dentro do mesmo processo. A contestação o meio de resistência direta à pretenso do autor, tanto por motivos de mérito como processuais. (Art. 335 e 343 do CPC/2015).

O presente texto trata da classificação das defesas em substanciais ou de mérito (defesa que pretende reconhecer a inexistência do fato jurdico arrolado pelo autor) e formais ou processuais (defesa que se restringe ao processo sem atingir a solução do litígio). O processo é visto como uma sequência de atos das partes e do órgão judicial com o objetivo de formar o comando jurdico, conforme a lição de Carnelutti (CPC, artigos 590 a 596).

O processo uma unidade, um todo, que visa a prevenir ou solucionar conflitos de interesses entre as partes, atuando segundo a vontade da lei. Esta relação jurdica gera direitos e deveres processuais (artigo 109) entre as partes e o Estado, por meio do juiz. O processo pode ser analisado dinamicamente como um conjunto de atos que se desenvolvem na relação processual, ou estaticamente como uma situação em que se dão relevo aos elementos que o compõem e à relação estabelecida entre eles (artigo 111).

A relao jurdico-processual estabelece-se entre o autor, o ru e o juiz para atuar a vontade concreta da lei (art. 7). Possui caractersticas como relao jurdica de direito pblico, autnoma, complexa, unitria, concreta e dinmica. Esta relao visa sentena final que d soluo definitiva (de mrito) causa. (Art. 7).

O processo judicial é formado por elementos subjetivos e objetivos. Elementos subjetivos são as partes, o rgo judicial e sujeitos secundários (escrivo, oficial de justia, depositário, avaliador, perito etc.) (CPC, art. 110). Elementos objetivos são as provas e bens (CPC, art. 110). A finalidade do processo é definir o direito subjetivo das partes através do manuseio das provas produzidas no curso da relação processual. A prestação jurisdicional é a sentença que dá solução à lide estabelecida entre as partes (CPC, art. 110).

O processo de execução tem como objetivo a realização do direito do credor previamente definido pelo título executivo (art. 111, CPC/15), através da agressão estatal a bens do devedor. Enquanto o processo de cognição tem por objeto as provas, o processo de execução alcança bens necessários para satisfação do crédito do exequente. Esses processos geram efeitos positivos e negativos para as partes, o rgo julgador e seus auxiliares (art. 12, CPC/15).

O Estado tem o direito de investigar a verdade real, apreender bens, alienar bens e direitos das partes, garantir o contraditrio e prestar tutela jurisdicional (art. 112). As partes têm direito à ação e à defesa, bem como a participar dos atos do processo, recusar o juiz suspeito e recorrer (art. 113). Obrigações processuais incluem o pagamento da taxa judiciária, adiantamento de numerário para despesas processuais, reembolso da parte vencedora por custas e honorários advocatícios (art. 114).

As partes envolvidas em qualquer relao jurdica esto sujeitas a diversos deveres processuais impostos legalmente, como o de agir com lealdade e boa-f, testemunhar, exibir documentos e colaborar com a Justia (CPC/2015, artigo 115). Além disso, existem também os nus processuais que acarretam prejuízos jurdicos quando descumpridos, por exemplo, se o ru no contesta, as alegações do autor serão consideradas verdadeiras (artigo 344), se a parte não apresentar prova do fato alegado, o juiz não levará em conta (artigo 373) e se o vencido não recorrer em tempo hábil, a sentença transita em julgado (artigo 502). Esses nus são exclusivos para as partes.

O texto aborda a diferena entre nus processuais e deveres e obrigaes processuais. Os nus processuais, ao contrrio dos deveres e obrigaes, so livres para serem adimplidos ou no pela parte, podendo ela sofrer dano jurdico em relao ao interesse em jogo no processo. No entanto, o descumprimento de dever ou obrigao processual considerado fato contrrio ordem jurdica (CPC, artigo 794). O texto faz parte da Parte II do Cdigo de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que trata da competncia.

A jurisdio é uma função pública privativa do Estado moderno, que consiste em prestar tutela jurisdicional a todos os cidadãos em conflitos ou controvérsias de relevância júridica. O exerccio da jurisdição, segundo a definição de Couture, é realizado por órgãos competentes do Estado, de acordo com as leis (artigo 116). A jurisdição é una, mas seu exerccio exige o concurso de vários órgãos do Poder Público. (Artigo 13 do Capítulo V).

A competência é o critério para distribuir entre os órgãos judiciários as atribuições relacionadas ao desempenho da jurisdição. A jurisdição é o poder de julgar e executar, que todo órgão judicial detém (Lei nº 116.1). A competência define as condições, ocasiões e limites de exercício dos poderes funcionais da jurisdição entre seus diversos órgãos (Lei nº 3).

A jurisdio de todos os juzes está sujeita à competência para conhecer e julgar determinados litígios. O conceito de competência é qualificado como a legitimidade para o exercício do poder jurisdicional, pois a capacidade é uma aptidão genérica. A distribuição da competência é estabelecida por normas constitucionais (Constituição Federal, artigos 92 e 93), leis processuais (Código de Processo Civil, artigo 14) e organização judiciária (Lei nº 13.105/2015).

A Constituio Federal estabelece os arcabouços básicos para a estrutura do Poder Judiciário nacional, incluindo as atribuições do Supremo Tribunal Federal (artigo 102), do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105) e da Justiça Federal (artigos 108 e 109), bem como das justiças especiais (Eleitoral, Militar e Trabalhista) (artigos 114, 121 e 124). A competência da justiça local é definida por legislação local (Constituição Federal, artigo 125). O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 21 a 25) define a competência internacional da Justiça brasileira.

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 21 a 25) estabelece os limites da jurisdição nacional dos tribunais brasileiros, para que o Estado possa executar suas sentenças de forma soberana. Além disso, há as normas de competência internacional, que definem as causas que a Justiça brasileira deverá conhecer e decidir (CPC/2015, artigos 42 a 53), e as de competência interna, que apontam quais os órgãos locais que se incumbirão especificamente da tarefa em cada caso concreto. (CPC/2015, artigos 21 a 25 e 42 a 53).

A Justia brasileira possui competncia cumulativa ou exclusiva em relao a tribunais estrangeiros. O Artigo 21 do Cdigo de Processo Civil (CPC) enumera casos em que a ao pode ser proposta aqui ou alhures, como quando o ru tiver domiclio no Brasil (inciso I), quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigao (inciso II) ou quando o fundamento for fato ocorrido ou ato praticado no Brasil (inciso III). O Artigo 22 do CPC estabelece que a Justia brasileira tambm pode processar e julgar aes de alimentos, quando o credor tiver seu domiclio ou residncia no Brasil (inciso I) e/ou quando o ru mantiver vnculos no Brasil (inciso II). Por fim, os casos do Artigo 23 se submetem exclusivamente competncia da Justia Nacional.

A Justia brasileira tem competência exclusiva para conhecer ações relativas a imóveis situados no Brasil (artigo 23, inciso I), sucessão hereditária, divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável com bens situados no Brasil (inciso II e III). Por outro lado, ações relacionadas a imóveis situados fora do país e inventário e partilha de bens localizados em território estrangeiro escapam da jurisdição nacional (artigo 88 - artigo 21 do CPC/2015). O direito brasileiro não prevê conexão como critério de fixação da competência internacional. A cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro inserida em contrato ajustado fora do país gera incompetência relativa da autoridade judiciria brasileira se o réu alegar a incompetência em preliminar de contestação (artigo 25). Contudo, se a demanda versar sobre bens que imponham a competência exclusiva da justiça brasileira, a cláusula ser nula e prevalecerá o foro brasileiro (artigo 25, pargrafo 1).

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigos 21 e 22) prevê a possibilidade de existência de ações sobre a mesma lide, perante um tribunal estrangeiro, sem que isso induza litispendência. A parte pode pedir homologação do julgado para produzir plena eficácia no território nacional (artigo 961). A sentena estrangeira não produz efeito em questões de matéria pertinente à competência exclusiva da Justiça brasileira (artigo 23). Além disso, a Constituição prevê a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros (artigo 114, I), atribuindo competência à Justiça do Trabalho para as ações sobre relações de trabalho contratadas por entes de direito público externo.

A jurisprudncia do STF estabelece que o Estado estrangeiro não possui imunidade de jurisdição para causas trabalhistas, que devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, desde a Constituição Federal de 1988 (Art. 114). Além disso, o STF amplia a relativização da imunidade de jurisdição para todas as causas cujo fato gerador tenha ocorrido em função de atuação do Estado estrangeiro nos domínios do relacionamento privado. Por fim, a competência internacional relativa da Justiça brasileira (CPC, art. 21) inclui as causas trabalhistas e todas as demandas que envolvam Estados estrangeiros, a propsito de atos praticados em nosso território, ou que aqui devam produzir efeitos no mbito das relações estritamente privadas. (CPC, art. 21; CF/88, art. 114).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê a cooperação internacional entre os Estados, com base em tratados internacionais, como o Programa Ibero-americano de Acesso à Justiça, a Rede Ibero-americana de Cooperação Jurdica, a Rede de Cooperação Jurdica Hemisfrica em Matéria de Família e Infância, entre outros. Os critérios estabelecidos para tal cooperação incluem o respeito às garantias do devido processo legal, igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, publicidade processual e existência de autoridade central para recebimento e transmissão dos pedidos. A eventual ausência de tratado internacional não impede a cooperação, que pode levar em conta a reciprocidade entre os Estados (CPC/2015, artigo 26).

O Código de Processo Civil brasileiro (artigo 26, pargrafo 2) não exige reciprocidade para a homologação de sentenças estrangeiras, mas a cooperação não será admitida se os atos contrariarem ou produzirem resultados incompatíveis com as normas fundamentais do Estado (artigo 26, pargrafo 3). O Ministério da Justiça é a autoridade central responsável pela recepção e transmissão dos pedidos de cooperação internacional (artigo 26, IV), sendo permitido o compartilhamento de citações, intimidações e notificações judiciais e extrajudiciais, colheita de provas e obtenção de informações, homologação e cumprimento de decisões, concessão de medidas judiciais de urgência e assistência jurídica internacional (artigo 27). A cooperação pode ser ativa ou passiva, dependendo do local do pedido e daquele onde o ato será realizado.

A cooperao internacional entre Estados pode ser realizada por meio de auxlio direto (CPC/2015, artigos 28 a 34) ou carta rogatria (artigo 36). O auxlio direto cabvel quando a medida pretendida decorrer de ato decisrio de autoridade jurisdicional estrangeira não submetido a juízo de delibaração no Brasil. Se houver necessidade de homologação, a cooperação só poderá ocorrer pelas vias judiciais previstas para tal (artigos 960 a 965). Além disso, a cooperação também pode ser feita por meio de atos administrativos, como informações dos registros públicos, atos policiais ou alfandegários, sempre por intermediação do órgão de centralização previsto na legislação federal (CPC/2015, artigo 28).

O presente texto trata das regras para o pedido de auxílio direto em cooperação internacional, traçadas pelos artigos 28 a 34 para o pedido oriundo de órgão estrangeiro, e pelos artigos 37 a 41 para o formulado por autoridade brasileira. O Estado requerente deve assegurar a autenticidade e clareza do pedido (CPC/2015, artigo 29). O auxílio direto tem por objeto diversos atos, como obtenção e prestação de informações, colheita de provas e outras medidas extrajudiciais (artigo 30). Se o ato solicitado necessitar de participação judicial, a autoridade central encaminhará o pedido à Advocacia-Geral da União (artigo 33). O pedido será recusado se configurar ofensa à ordem pública (artigo 39).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece o regime da carta rogatria ou da ação de homologação de sentença estrangeira (artigo 40 c/c artigo 960) para proceder aos atos de execução de decisão judicial estrangeira por meio da cooperação jurídica internacional. Quando houver pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente, os documentos que o instruem deverão ser acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado de destino (artigo 38). Além disso, o Protocolo de Las Leas, que regula o Mercosul, confere eficácia extraterritorial, no âmbito do bloco, às sentenas oriundas de Estado-Membro (artigo 20), dispensando a necessidade de submetê-las ao regime comum da delibração pelo STJ para adquirir exequibilidade no Brasil (RISTJ, artigo 216-O, pargrafo 2). Assim, o cumprimento das sentenas oriundas de país-membro do Mercosul será objeto de auxílio direto.

A Carta Rogatria o instrumento de cooperao internacional para a prtica de atos como a citao, a intimao, a notificao judicial, a colheita de provas, a obteno de informaes e de cumprimento de deciso interlocutria (Lei 13.105/2015 - CPC/2015). O procedimento para obteno do exequatur junto ao Superior Tribunal de Justia de jurisdio contenciosa, devendo assegurar s partes as garantias do devido processo legal (artigo 36, caput). A defesa limitar-se- discusso quanto ao atendimento ou no dos requisitos para que o pronunciamento estrangeiro judicial produza efeitos no Brasil e a autoridade judiciria brasileira no pode rever o mrito do pronunciamento judicial estrangeiro (artigo 36, pargrafos 1 e 2).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) modernizou a cooperao internacional com normas que facilitam e aumentam a cooperao entre Estados, sejam elas por meio de cartas rogatrias ou pela cooperao direta. Os artigos 37 a 41 do CPC/2015 regulam que os pedidos de cooperao internacional ativa devem ser enviados à autoridade central (Ministério da Justiça ou outro órgão definido em lei federal) acompanhados dos documentos devidamente traduzidos para a língua oficial estrangeira. Além disso, o CPC/2015 (artigo 39) proíbe o acolhimento de pedidos passivos que ofendam ordem pública nacional, enquanto que os atos de execução de decisões judiciais estrangeiras são processados por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira (CPC/2015, artigo 40). Por fim, o CPC/2015 reduziu as formalidades da cooperação internacional dispensando qualquer procedimento de legalização de documentos estrangeiros (CPC/2015, artigo 41).

O Decreto 9.734/2019 promulgou a Conveno de Haia (15.11.1965) sobre Citao, Intimao e Notificao no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais, que praticamente elimina a necessidade da rogatria para os casos em que se adotar o rito e as cautelas estabelecidas. O Ministério da Justiça e Segurança Pública é a Autoridade Central para os efeitos da Conveno, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurdica Internacional - DRCI. O trâmite dos atos de intercâmbio jurdico será feito diretamente pelo MJSP, sem intervenção diplomática ou consular. Além disso, foi adotado um formulário padrão obrigatório trilíngue (português, inglês e francês) para substituir a carta rogatória. O Brasil aderiu Conveno de Haia com algumas reservas.

A citao, intimao e notificao de pessoas nos Estados-signatrios no podem ser feitas diretamente por via postal ou por meio de agentes diplomticos ou consulares e autoridades judicirias ou demais autoridades do Estado de destino. O formulrio-padro de Solicitao, Certificado e Resumo deve ser assinado pelo juiz competente e encaminhado autoridade central do Estado-requerente (Constituio Federal, artigo 95, I). Os documentos, objeto de citao, intimao ou notificao, se redigidos em outra lngua, devem ser traduzidos para o portugus. A competncia interna divide a funo jurisdicional entre os vrios rgos da Justia Nacional, levando em conta os seguintes pontos fundamentais de nossa estrutura judiciria: Justia competente, rgos superiores e inferiores, sees judicirias ou comarcas, rgos jurisdicionais de primeiro grau locais, juzes substitutos ou auxiliares (CF, artigo 95, I).

O texto aborda o princípio de duplo grau de jurisdição, que é a regra geral em nosso sistema jurisdicional. Há duas operações sucessivas para determinar a competência de uma causa: uma inicial, para determinar o órgão que tomará conhecimento originário da lide (competência originária) e outra posterior, para fixar o órgão a cuja competência será atribuído o julgamento do recurso eventualmente interposto (competência hierárquica). A distribuição de competência entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional é feita pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa (art. 128, Código de Processo Civil).

A Justia Civil brasileira considerada residual, pois exclui as matrias das Justias Especiais (Trabalhista, Militar e Eleitoral) e Direito Penal. Assim, abrange outros ramos jurdicos, como o Direito Constitucional, Administrativo, Comercial etc. O Cdigo de Processo Civil (arts. 13 e 16) trata da competncia relativa matria civil, que se divide entre a Justia Federal e a dos Estados. A Justia Federal competente para causas envolvendo a Unio, entidades autrquicas, empresas pblicas federais e Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109). J os mandados de segurana e habeas data contra ato de autoridade federal so da competncia da Justia Federal (CF, art. 109, VIII), exceto nos casos de competncia originria do Supremo Tribunal e dos Tribunais das Justias Especiais.

A competncia especial da Justia Federal no abrange, ratione personae, causas envolvendo sociedades de economia mista da Unio. Por isso, a Lei 9.469/1997 (artigo 5, pargrafo nico) prev a possibilidade de assistncia da Unio s suas sociedades de economia mista, deslocando a competncia para a Justia Federal. No entanto, para configurar tal competncia necessrio que a Unio demonstre legtimo interesse jurdico na soluo da causa (CPC/2015, artigos 119 e 124; Smula 61 do TRF). A Justia Federal tambm competente ratione materiae nas seguintes hipteses: causas fundadas em tratado ou contrato da Unio com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, artigo 109, III); disputas sobre direitos indgenas (CF, artigo 109, XI); execuo de carta rogatria e sentena estrangeira (CF, artigo 109, X); causas referentes nacionalidade e naturalizao (CF, artigo 109, X); e causas relativas a direitos humanos quando verificada grave violao destes (CF, artigo 109, pargrafo 5; EC 45/2004).

A Justia Federal se enquadra no quadro geral do sistema judicirio brasileiro como um órgão especial da Justia ordinária, responsável pela jurisdição civil e penal (CF, art. 109). No entanto, a Constituição Federal permite que algumas causas sejam atribuídas às Justias locais, como aquelas relacionadas à previdência social (EC 103/2019), processos falimentares (CF, art. 109, I) e litígios relativos a acidentes do trabalho (CF, art. 109, I). Além disso, o Código de Processo Civil também exclui da competência da Justia Federal as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil, acidente de trabalho e aquelas sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (CPC, art. 45, I e II).

A Justia Federal e as Justias locais compem-se de rgos superiores e inferiores, divididos em vrias sees territoriais ou comarcas. Para determinar qual rgo judicante ter competncia sobre uma determinada causa, existem três critérios: (a) critério objetivo, baseado no valor da causa, na natureza da causa ou na qualidade das partes; (b) critério funcional, que se reporta s normas que regulam as atribuições dos diversos rgos e de seus componentes; e (c) critério territorial, que se baseia no domicílio da parte, na situação da coisa ou no local em que ocorreu o fato jurdico (Lei nº 8.078/90). A competência assim definida recebe o nome de competência territorial ou do foro.

O Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) reconhece duas modalidades de competncia interna: (i) competncia absoluta, que não pode ser alterada por convenção das partes ou por motivos legais; e (ii) competência relativa, que pode ser modificada por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas (CPC/2015, artigos 62 e 63). Estas modalidades se baseiam em critérios relacionados ao interesse público ou privado, e foram estabelecidas de acordo com os antigos critérios do valor, matéria, função e território.

O Código de Processo Civil estabelece que a competência pode ser relativa (decorrente do valor ou do território, artigo 63) ou absoluta (ratione materiae, ratione personae e funcional, artigo 62). O legislador leva em consideração elementos da lide (interesse, bem e sujeitos) para determinar a competência. Além disso, existem critérios relacionados à natureza do processo (artigo 132), à natureza do procedimento e à relação entre a causa atual e o processo anterior. Por fim, há que se distinguir a competência do foro da competência do juiz.

A competência do foro é regulada pelo Código de Processo Civil (CPC/2015) e pode ser classificada em competência comum ou geral, determinada pelo domicílio do réu (artigo 46) ou competências especiais, que levam em conta as pessoas, coisas e fatos envolvidos no litígio (artigos 47 a 53). O foro competente é a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde a causa deve ser proposta, enquanto o juiz competente é aquele que deve tomar conhecimento da causa para processá-la e julgá-la.

A cumulatividade de juzos competentes refere-se ao fato de que quando há vários juízes em exercício numa mesma circunscrição territorial, cada um deles é responsável por um juízo ou órgão jurisdicional (Vara de Família, Vara de Falências, etc.). A competência pode ser distribuída por dois critérios: (a) ratione materiae e (b) por simples distribuição. Quando existem mais de uma vara na comarca, a ação é considerada proposta pelo protocolo da petição inicial para a respectiva distribuição, conforme o artigo 312 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 312 c/c artigo 240). A competência definida pela distribuição é relativa e, não sendo impugnada, torna-se definitiva.

A lei prevê o direito de questionamento da prevenção de um juízo, enquanto não ocorreu a prorrogação legal, pois a irregularidade pode configurar violação à garantia do juiz natural. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) traz em seu artigo 286 duas hipteses para coibir a má-fé na distribuição de processos: (a) mesmo que a parte desista da ação, se ela for renovada, terá de se submeter à prevenção estabelecida na primeira distribuição; (b) quando ações idênticas forem ajuizadas sucessivamente, serão atraídas para o juízo prevento. A regra para definir o juízo prevento é a mesma da conexão ou continência, ou seja, ocorre desde o registro ou distribuição da petição inicial (artigo 59). (CPC/2015, artigo 286).

A competência de um processo é determinada no momento da propositura da ação (CPC, artigo 43), sendo independente de qualquer alteração de estado de fato ou de direito que venha a ocorrer. A criação de varas especiais para certas causas pode autorizar a redistribuição de feitos, desde que não afronte o princípio do juiz natural. O Código adota o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que determina a inalterabilidade da competência objetiva. No entanto, essa inalterabilidade é objetiva, isto é, diz respeito ao órgão judicial e não à pessoa do juiz. Alterações supervenientes do estado de fato não influem na competência já estabelecida, como mudança de residência ou domicílio das partes, valor da causa, estado material ou situação do objeto da lide. Por fim, alterações jurdicas só modificam a competência se forem absolutas e não relativas.

A alteração legislativa de competência absoluta (ratione materiae, ratione personae ou em razão da função), afeta os processos pendentes, que devem ser encaminhados ao novo órgão competente. Um exemplo concreto é a reforma constitucional (EC 45/2004), que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para compreender ações de indenização. No entanto, para os processos já sentenciados pela Justiça Comum, foi estipulado pelo Supremo Tribunal Federal que a alteração não afeta a validade da sentença anterior. A Smula 367 do Superior Tribunal de Justia reforça essa ideia, pois a competência estabelecida pela EC 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

O Superior Tribunal de Justia (STJ) estabeleceu exceções à regra da perpetuatio iurisdicionis (artigo 43 do CPC/2015), como no caso de sentença terminativa ou anulada por tribunal em grau de recurso. A lei de alteração de competência pode conter disposição de direito transitório, determinando forma particular de retenção ou deslocamento de processos entre o juízo primitivo e aqueles criados por desmembramento. Por fim, a perpetuatio iurisdicionis não se aplica em casos como a necessidade ou conveniência de limitar o litisconsórcio facultativo quando muito numeroso (artigo 113, parágrafo 1). (STJ)

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 291) estabelece que toda causa deve ter um valor certo, ainda que no tenha contedo econmico imediatamente afervel. Esse valor consta da petio inicial ou da reconveno (artigo 292). A Lei 9.099/1995 estabelece que as causas atribudas competncia dos juizados especiais sujeitam-se, dentre outros, ao critrio do valor de at 40 salrios mnimos. A matria em litgio (natureza do direito material controvertido) pode servir para determinar a competncia civil na esfera constitucional, atribuindo a causa Justia Federal ou Justia local (Lei 6.830/1980, artigo 34, pargrafo 3).

A competência para a tomada de decisões judiciais é definida com base no critério territorial. Entretanto, dentro desse foro, é possível a subdivisão entre varas especializadas (ex.: varas de família, falência, acidentes de trânsito) (artigo 19 da Constituição Federal). Esta subdivisão é conhecida como competência funcional ou competência de juízes ratione materiae (artigo 139 da Constituição Federal).

A Competncia Funcional refere-se à repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devam atuar dentro de um mesmo processo. Ela pode ser classificada pelas fases do procedimento (CPC/2015, artigo 845, pargrafo 2), pelo grau de jurisdição e pelo objeto do juízo, podendo haver deslocamento de competência para atos da fase da penhora, avaliação e praceamento para o juízo da situação dos bens ou para a fase instrutória.

A competência para processos de rescisão é originária dos Tribunais Superiores, mas pode ser delegada ao juiz de direito quando houver provas a serem colhidas (CPC/2015, artigo 972). Além disso, há competência hierárquica nos casos de competência originária dos Tribunais Superiores para certas ações. Quando há questões de inconstitucionalidade, a Câmara decide o recurso e o Pleno decide o incidente (CPC/2015, artigos 948 a 950). Por fim, quando há penhora ou medida cautelar decretada por um juiz, e embargos de terceiro são suscitados, a competência para o incidente é do juiz deprecado e não do juiz da causa principal (artigo 676, pargrafo único).

O termo Competência Territorial se refere à divisão do território brasileiro em circunscrições judicirias, reguladas pelo Código de Processo Civil nos artigos 46 e seguintes. Esta divisão se dá em foros de primeiro grau (comarcas) e foros regionais ou varas distritais, cuja competência é definida pela legislação local. Além disso, há um foro geral ou comum (artigo 46) e foros especiais que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situacao da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou da prática do ato ilícito (artigos 47 a 53). (CPC artigos 46 e ss.)

O território brasileiro é dividido em Estados e Distrito Federal, com tribunais próprios de segundo grau (juzos de 2 grau) e juzos locais de 1 grau situados em seu território (comarcas). A Justiça Federal é dividida em cinco Regiões, com Tribunais Regionais Federais (TRFs) para cada Região, conforme previsto na Constituição Federal (CF), ADCT, artigo 27, pargrafo 6; Lei 7.727, de 09.01.1989. Essas Regiões se subdividem em Seções Judicirias (foros de primeiro grau) com varas dentro da mesma seção judiciria ou subseção judiciria. O fracionamento das comarcas em varas distritais e das seções judicirias em varas regionais ou subseções interfere diretamente na competência territorial e na prorrogabilidade da competência.

O foro comum, ou geral, para todas as causas não subordinadas a foro especial, é o do domicílio do ru (CPC/2015, artigo 46). Para pessoas físicas, o domicílio é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (artigo 70). Para pessoas jurídicas, é o lugar onde funcionam as diretorias e administrações ou onde são estabelecidos domicílios especiais no estatuto ou atos constitutivos (artigo 75, IV). O domicílio especial também deve ser levado em conta na determinação do foro comum. O artigo 50 do CPC/2015 determina que um ru incapaz deve ser demandado no foro do domicílio de seu representante ou assistente, pois o domicílio do incapaz é justamente o de seu representante (CC, artigo 76, parágrafo único).

O artigo 46 do CPC/2015 estabelece regras a serem observadas quando o domicílio do réu for múltiplo, incerto ou ignorado. Quando houver mais de um domicílio, o réu pode ser demandado em qualquer deles (1); quando incerto ou desconhecido, a competência será deslocada para o local onde for encontrado ou para o foro do domicílio do autor (2). Se o réu estiver domiciliado no estrangeiro e não tiver residência no Brasil, mas houver competência internacional da Justiça brasileira, o foro competente será o do autor. Se ambos residirem fora do Brasil, a ação poderá ser proposta em qualquer foro à escolha do promovente (3). Se a ação for real e versar sobre imóvel, prevalecerá a competência especial do forum rei sitae (4). Se houver vários réus com domicílios diversos, o autor poderá ajuizar a ação no foro de qualquer um deles (5). Se se tratar de execução fiscal, o ajuizamento dar-se-á no foro de domicílio do réu, não de sua residência, ou no lugar onde ele for encontrado (6). (Artigos 46 e 47 do CPC/2015).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece foros especiais para ações reais imobilirias (artigo 47), inventários e partilhas, arrecadação, cumprimento de disposições de última vontade e ações contra o espólio (artigo 48), ações contra o ausente (artigo 49), ações em que a União for parte ou interveniente (artigo 51), ações de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável, alimentos (artigo 53, I e II), ações contra pessoas jurídicas; ações relativas a obrigações com lugar determinado para cumprimento (artigo 53, III), ações de reparação de dano; e ações contra administrador ou gestor de negócios alheios (artigo 53, IV). A competência para as ações reais imobilirias é do foro da situação da coisa (CPC/2015, artigo 47) e pode ser excepcionalmente absoluta e inderrogável quando versar sobre direitos de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prev a competência absoluta para as ações possessórias (artigo 47, parágrafo 2) e faculta ao autor a opção entre o foro do domicílio (foro comum) ou o de eleição (foro contratual) para as demais ações reais imobiliárias. Além disso, se o imóvel litigioso estiver situado em mais de uma circunscrição judiciária, a competência será definida pelo critério da prevenção (artigo 60). Quanto à sucessão hereditária, o inventário e a partilha, a arrecadação da herança, bem como a execução dos testamentos e códigos serão processados no foro onde o de cujus teve seu último domicílio, no Brasil (CPC/2015, artigo 48). Caso haja incerteza sobre o domicílio do falecido, serão considerados foros subsidiários: (a) o da situação dos bens imóveis do espólio; (b) o da situação de qualquer dos bens imóveis; e (c) o do local de qualquer dos bens do espólio.

A lei prevê que o foro do inventário seja universal, de modo que todas as ações em que o espólio seja réu sejam processadas nesse mesmo foro (artigo 48, in fine). No entanto, a regra não se aplica às ações reais imobiliárias e à desapropriação, que devem ser processadas no foro da localização do imóvel (artigo 48, párrafo único). Se o inventário já tiver sido encerrado por sentença trânsita em julgado, a regra especial de fixação de competência não incide. Se o espólio for autor na causa, a competência será do foro comum (do domicílio do réu) ou alguma outra especial que acaso incida na espécie (como a do forum rei sitae) (artigo 48). A competência para o processo sucessório é prorrogável se nenhum interessado impugnar. (artigo 48).

O foro competente para ausentes (pessoa que desapareceu sem deixar representante ou procurador) para a arrecadao de bens, abertura de sucesso provisria ou definitiva (inventrio e partilha) e cumprimento de disposies testamentrias (CPC, artigo 49). A lei civil manda nomear um curador para este tipo de situao (CC, artigo 22 e CPC/2015, artigo 744). O foro especial para as aes contra o ausente corresponde ao seu ltimo domiclio (CPC, artigo 49). Para a Unio, entidades autrquicas, empresas pblicas e fundaes, o foro especial da Unio, dos Estados ou do Distrito Federal deve ser examinado em duas circunstncias diferentes: se for autora, a Unio propor a ao perante a Justia Federal no foro da Seo Judiciria onde o ru tiver seu domiclio; se for r, o autor poder optar entre diversos foros (Distrito Federal, Seo Judiciria do autor, Seo Judiciria do ato/fato que gerou a demanda ou Seo Judiciria da coisa litigiosa) (CPC, artigos 51 e 52). No caso de benefcios de natureza pecuniria da Previdncia Social, h exceo constitucional que permite autorizao pela lei para o ajuizamento perante as Justias locais onde no funcionar vara da Justia Federal (Constituio Federal, artigo 109, pargrafo 3 com redao atribuda pela EC 103/2019).

A Lei 5.010/66 (artigo 15, II) desloca a competncia da Justia Federal para a Estadual para vistorias e justificaes destinadas a fazer prova perante a administrao federal, centralizada ou autrquica. Se a causa entre terceiros iniciar-se em foro estranho, ocorrer um deslocamento de competncia para o foro especial (CPC/2015, artigo 45). No ocorre deslocamento de competncia em processos de insolvncia civil, recuperao judicial, falncia, acidente do trabalho, bem como nas aes sujeitas justia eleitoral e do trabalho (artigo 45, I e II). Nos casos de cumulao de pedidos, os autos no sero remetidos ao juzo federal competente se houver algum cuja apreciao seja de competncia do juzo junto ao qual a ao foi proposta (artigo 45, pargrafo 1). O juiz estadual decidir a lide sem apreciar o mrito do pedido em que exista interesse da Unio, suas entidades autrquicas ou empresas pblicas (artigo 45, pargrafo 2).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 53), em regra, não há foro especial para ações matrimoniais (anulação de casamento, divórcio, separação etc.). Entretanto, quando houver filhos incapazes envolvidos, o foro especial será aplicado. Além disso, o foro privilegiado também se aplica às ações de alimentos. Quando os entes federais forem autores ou réus das ações, elas deverão ser propostas perante a justiça comum no foro do domicílio do réu (CPC/2015, artigo 45, parágrafo 3).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) assegura a vítima de violência doméstica e familiar o foro de seu domicílio para ações contra o agressor (CPC/2015, artigo 53, I, alínea d, acrescida pela Lei 13.894/2019). Esta lei também estabelece dois casos de foros especiais para melhor tutela dos interesses das partes: (a) o domicílio do guardião do filho incapaz, para ações de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; e (b) o foro do domicílio ou residência do alimentando, para ação de alimentos (CPC/2015, artigo 53, II). Contudo, esta competência é relativa e não absoluta. Além disso, é importante notar que o Código atual eliminou o privilégio de foro para mulheres nas ações previstas no artigo 53.

As pessoas jurdicas de direito pblico e privado sujeitam-se regra geral da competncia do domiclio do ru (CPC, artigo 53, III, a e b) para demandas judiciais. Sociedades de fato e aquelas que no possuem personalidade civil devem ser demandadas no foro do local onde exercem sua atividade principal (Cdigo Civil, artigos 986 a 990; CPC/2015, artigo 53, III, c). O autor tem a opo de escolher entre o foro da sede ou da agncia em que a obrigao foi contrada (CPC, artigo 53, III, b).

De acordo com o artigo 152 do Código de Processo Civil, é comum a criação de varas especializadas nas capitais, com competência para o processamento das causas da Fazenda Pública. No entanto, isso não é um foro privilegiado e a legislação local não pode alterar as regras de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil (CPC). Segundo o artigo 153 do CPC, o artigo 53, III, d, do CPC/2015 contém uma norma especial para as ações relativas ao cumprimento de obrigações contratuais.

O presente texto trata da competência de foro para ações de cumprimento de obrigações, sejam elas contratuais ou extracontratuais. Em regra, o foro competente é aquele do local onde a obrigação deve ser satisfeita (artigo 53, IV do Código de Processo Civil). O credor possui o privilégio de optar pelo foro comum do réu, ou seja, o do seu domiclio. No caso das ações de reparação de dano, é competente o foro do local em que o ato ilícito se deu (artigo 53, IV). No caso de acidentes automobilísticos ou aeroviários, o autor possui três opções: o foro comum (domicílio do réu), o foro especial do lugar do acidente e o segundo foro especial, que é o do domicílio do próprio autor (artigo 53, V). Estas competências são sempre derrogáveis em benefício do autor.

O artigo 53, IV, da Lei prevê o foro especial para a responsabilidade de administradores ou gestores de negócios alheios, sendo que a competência para julgar será definida pela regra ordinária do Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 515, VII). A Lei 9.307/1996 estabeleceu a possibilidade de execução forçada da cláusula compromissória (artigo 7) e ação para decretação de nulidade da sentença arbitral (artigo 33), ambas com competência do Poder Judiciário. Além disso, a parte pode requerer a decretação de nulidade por meio da impugnação prevista no artigo 525 do CPC/2015 (Lei 9.307, artigo 33, pargrafo 3).

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) prevê, em seu artigo 80, uma competência declarada absoluta para certas demandas, fixada com base no foro do domicílio do idoso, exceto para as competências da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores. No entanto, essa competência absoluta só se aplica às ações que envolvem interesses coletivos (difusos, coletivos e individuais homogêneos) e interesses indisponíveis dos idosos. O Código de Processo Civil (CPC, artigo 48) prevalece em processos sucessórios, enquanto o foro de eleição prevalece em contratos de compromisso de compra. Por fim, o artigo 53, III do Estatuto do Idoso prevê uma competência relativa para direitos previstos no Estatuto, sendo o foro de residência do idoso competente para a causa. (Lei 10.741/2003).

O gigantismo das capitais e cidades de grande porte resultou na criao de varas distritais ou regionais, tanto na Justia Estadual como na Federal. Estas varas compartilham de uma base territorial comum com as varas centrais, mas jurisdicionam territrios prprios. O problema surge nos conflitos de competncia entre eles, onde os titulares das varas antigas pretendem declinar de ofcio de demandas que envolvem pessoas domiciliadas no territrio das novas varas, enquanto os titulares destas se recusam a aceitar tal declinao. A posio dos que se opem fundamenta-se na ideia de que, sendo territorial a competncia das varas regionais, não pode haver declinação de ofício, pois isso significaria uma prorrogação legal da competência relativa (CPC/2015, artigo 65).

A competência territorial das varas centrais e distritais deve ser tratada da mesma forma, pois ambas devem exercer competência absoluta ou relativa de acordo com a natureza do litígio ou as pessoas envolvidas. No âmbito da Justiça Federal, os autores podem ajuizar a demanda indistintamente no foro do seu domicílio (Seção Judiciária ou Subseção Judiciária Federal), no foro do ato ou fato que deu origem à demanda, no foro da coisa ou no Distrito Federal (Lei nº 13.105/2015, artigos 21 e 157).

A competência territorial é determinada pelo interesse das partes, enquanto o interesse público conduz às competências de justiça especializada. Geralmente, as partes podem modificar as regras de competência territorial, mas não ocorre o mesmo com os foros estabelecidos segundo o interesse público. As competências são relativas ao valor e território (CPC/2015, artigo 63) e absolutas a ratione materiae, a rationae personae e a funcional (artigo 62). Existem exceções à relatividade da competência territorial, previstas pelo legislador (CPC/2015, artigo 47, pargrafos 1 e 2; artigos 45, 51 e 52; e ações de falência). A competência por distribuição é relativa entre os vários juízes de igual competência, de uma mesma circunscrição territorial.

O Código de Processo Civil estabelece regras para a modificação da competência dos órgãos judiciários, permitindo a prorrogação da competência. Esta ocorre quando a esfera de competência de um órgão judicial é ampliada para julgar certas causas que normalmente não estariam compreendidas em suas atribuições. A prorrogação pode ser legal (ou necessária) ou voluntária (CPC/2015, artigos 54 a 63). A prorrogação legal ocorre em casos de conexão ou continência, enquanto a voluntária acontece mediante acordo entre as partes ou por falta de alegação de incompetência relativa (CPC/2015, artigos 65 e 337, pargrafo 6). A incompetência absoluta do juízo pode ser invocada pelo réu a qualquer momento do processo e também pelo juiz ex officio (CPC/2015, artigo 64, pargrafo 1). Mesmo depois do trânsito em julgado da sentença, ainda é possível usar a ação rescisória para anular o processo encerrado com tal vício (CPC/2015, artigo 966, II).

A conexo e a continncia são formas de modificação ou prorrogação legal de competência relativa. A conexão é a relação entre duas ou mais ações que têm em comum o pedido ou a causa de pedir (CPC, artigo 55). Já a continência é uma conexão de maior amplitude, pois envolve todos os elementos das duas ações - partes, pedido e causa de pedir -, mas o pedido é mais amplo em uma delas (artigo 56). O objetivo dos processos é compor uma lide ou litígio, cujos elementos essenciais são: as partes, o pedido e a causa petendi (CPC/2015, artigo 337, párrafo 2). O Código de Processo Civil admite a conexão entre processo de conhecimento e processo de execução (inciso I e II do artigo 55). No entanto, para que haja conexidade suficiente para modificar a competência das ações separadas é necessário que a pretenção executiva esteja em risco de colidir com pretenção cognitiva.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece duas modalidades de conexão entre processos: pelo pedido comum e pela mesma causa de pedir (artigo 55). A conexão objetiva, derivada da comunhão de pedido ou de causa de pedir, é legalmente relevante quando ocorrida entre os processos iniciados perante juízes diferentes (artigo 58). A lei também prevê a cumulação originária, que depende da identidade de partes (conexão subjetiva) e independe da comunhão dos elementos objetivos (artigo 327).

A conexo entre processos judiciais se d quando h identidade de objeto (artigo 327, pargrafo 1) ou de causa petendi (artigo 55, pargrafo 2). No primeiro caso, o objeto disputado o mesmo entre as lides, como em aes contra dois coobrigados de uma mesma dvida. No segundo caso, a causa petendi um fato jurdico comum entre as aes, que pode ser um contrato ou ttulo executivo. Para haver identidade de causas, a causa petendi precisa ser exatamente a mesma em toda a sua extenso.

A conexo entre aes processuais se d quando h coincidncia parcial de elementos da causa de pedir (CPC/2015, artigo 55, pargrafo 3). No entanto, a lei obriga a reunio dos processos e o julgamento conjunto at mesmo quando no se achar configurada a conexo entre as aes para evitar o risco de decises conflitantes ou contraditrias (artigo 55, pargrafo 3, in fine). A continncia tambm uma modalidade de conexo, onde h identidade quanto s partes e causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (artigo 56).

A continncia é uma variação da conexão, sendo mais abrangente, pois envolve os três elementos da lide: sujeitos, pedido e causa petendi. Ela se aproxima da litispendência, mas não se confunde, pois na maior o pedido é parcialmente igual ao da menor. A conexão e a continência podem ser prorrogadas de acordo com os artigos 58, 59 e 63 (competências relativas), enquanto as competências absolutas são improrrogáveis (artigo 62).

A lei prevê que a conexidade entre causas ajuizadas perante juzos diferentes pode modificar a competência estabelecida (artigo 165). O Código de Processo Civil relaciona a conexidade à comunhão de pedido ou de causa de pedir (artigo 55). No entanto, a doutrina e os tribunais têm interpretado e aplicado de maneira mais flexível essa norma. Por exemplo, quando os pedidos, relacionados à causa petendi, tiverem fatos e fundamentos jurídicos distintos, não haverá igualdade entre eles. Assim, mesmo que uma demanda seja negada e outra acolhida, isso não criará contradição entre as sentenças.

O artigo 58 do Código de Processo Civil prevê que a conexão entre duas ou mais demandas ajuizadas separadamente pode alterar a competência de julgamento. Isso pode ocorrer quando houver uma questão comum entre as demandas, mesmo que os pedidos e as causas de pedir sejam diferentes. Exemplos disso são ações como usucapião e divisão de um mesmo imóvel, despejo por falta de pagamento e consignação em pagamento da mesma prestação contratual. (Artigo 58 do Código de Processo Civil).

A conexidade entre pedidos mediatos (perseguio do mesmo bem da vida) pode ser avaliada pela análise das questões suscitadas pelos pedidos formulados em ações separadas. A conexidade pode se referir à totalidade ou apenas a alguma parte do interesse pertinente. O juiz tem o poder de avaliar a conveniência de reunir ações conexas, segundo haja ou não constatação de risco efetivo de julgamentos contraditórios. A conexidade pela causa de pedir se refere, em regra, à causa próxima (fundamento de direito) e não à causa remota (questão de fato que precede ao fundamento de direito). (Lei nº 13.105/2015, artigos 267 e seguintes).

O risco de decises conflitantes entre demandas conexas a justificativa para a prorrogao de competncia, pois a presena apenas de comunho sobre causas remotas s justifica a reunio de processos se corresponder a medida de economia processual (CPC/2015, artigo 58). Quando ocorre o grave risco de decises contraditrias, a reunio dos processos conexos obrigatria (CPC/2015, artigo 58) ou, se tal no for possvel, observar-se- a suspenso daquele que estiver mais afastado do momento de sentenciamento ou daquele que estiver na dependncia de questo prejudicial a ser enfrentada na outra demanda conexa (CPC/2015, artigo 313, V, a).

A conexo entre processos permite que sejam decididos simultaneamente, numa s sentena, mediante apensamento dos autos. O juiz pode determinar essa reunio de ofcio ou a requerimento de qualquer parte, conforme o artigo 55, § 3 do CPC/2015 (Lei 13.105/2015). A reunio dos processos imposta quando houver risco de conflito de decises ou de solues contraditrias, para evitar o inconveniente temido e garantir um julgamento harmonioso. O limite da discricionariedade do juiz est na relevncia da questo comum a ser decidida.

O efeito prtico da continncia entre duas aes propostas em separado consiste na possibilidade de reuni-las para julgamento simultneo (CPC/2015, artigo 58). Por outro lado, se a ação menor (contida) foi proposta primeiro, a reunião das ações se torna obrigatória (artigo 57, in fine). No entanto, se uma das ações já tiver sido sentenciada, não será possível realizar a reunião. Para evitar conflitos de decisão, cabe ao juiz da causa suspender o processo por um tempo razoável para aguardar a solução do outro processo. Todavia, não pode ser um prazo indefinido ou exagerado, uma vez que as partes têm direito à duração razoável do processo (CPC/2015, artigo 96 e 165).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 59) dispõe que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, ampliando sua competência para todas as ações interligadas que se lhe seguem. Assim, a competência a ser prorrogada é do juízo em que uma das causas ligadas por conexão ou continência for primeiro registrada ou distribuída.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 59) estabelece que em casos de conexão ou continência o juízo prevento ocorrerá com a reunião das ações propostas em separado. Quando houver competência absoluta, prevalecerá a ordem cronológica de ajuizamento das causas.

De acordo com Andrioli, a preveno no deve ser aplicada de forma geral em favor do juiz que recebeu a petio inicial de uma das causas conexas. Se o juiz da primeira causa for incompetente para a segunda, a prorrogao dever ser feita para o juiz desta e no daquela. No entanto, se os juzes concorrentes no pertencerem mesma Justia, haver um embarao de ordem constitucional reunio dos processos. Quando houver conexo entre processos em curso, um na Justia Estadual e outro na Justia Federal, a regra não se aplica devido inderrogabilidade das competências absolutas fixadas pela Constituição (Smula 489 do STJ). No caso de continência entre as ações civis públicas perante a Justia Federal e a Justia dos Estados, as causas devem ser reunidas na Justia Federal.

A conexo e a continncia so eventos que influenciam apenas processos pendentes na mesma jurisdio (CPC/2015, artigo 55, pargrafo 1). Se ocorrerem recursos antes de um dos processos ser julgado, haver oportunidade de reunio dos processos para julgamento comum (CPC/2015, artigo 58). Se as causas estiverem em graus de jurisdio diferentes, caber a suspenso da que estiver em nvel mais remoto (CPC/2015, artigo 313, V, a). Além disso, há a previsão da acessoriedade entre ações que acarreta distribuição por dependência (CPC/2015, artigo 61).

O Código de Processo Civil atual (artigo 61) aboliu a discriminação das ações acessórias e acidentais, as quais são submetidas a um critério comum de definição de competência para o juízo da ação principal. Exemplos incluem ações antigas, como prestação de contas do inventariante, e incidentais, como reconvenção e ações de garantia. O artigo 343 prevê que a reconvenção seja proposta para veicular uma pretensão nova conexa à ação principal, enquanto o artigo 292 determina que ela deve ter um valor próprio. A oposição também é considerada como uma ação especial independente (artigos 682-686), mas ela deve ser distribuída por dependência ao juízo da causa principal (artigo 683, párrafo único). A simples sucessão entre duas causas não gera acessoriedade para fins de competência.

O Cdigo Civil (artigo 935) estabelece que a responsabilidade civil independente da criminal, entretanto, quando o conhecimento do mrito depender da verificao de um fato delituoso, o juiz pode determinar a suspenso do processo civil até que se pronuncie a justiça criminal (CPC/2015, artigo 315). A suspenso no obrigatória e depende das particularidades do caso concreto. O objetivo evitar decisões conflitantes entre o juízo cível e o criminal.

A tipicidade essencial para a responsabilidade penal, mas nada influencia na responsabilidade civil. Se no houver dvida quanto autoria e materialidade do evento danoso, a absolvio ou condenao nenhuma influncia ter sobre a discusso de dever de indenizao. No entanto, se a defesa no juzo criminal for baseada em legtima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exerccio regular do direito, h risco de contradio entre os julgamentos (CPP, artigo 65; CC, artigo 935). O juiz tem a faculdade de suspender o processo civil para evitar tal risco, contudo, como regra geral, no se suspende para aguardar o julgamento do processo criminal (CPC/2015, artigo 315). O prazo da suspenso trs meses a partir da intimao do ato de suspenso se a ao penal no for iniciada (CPC/2015, artigo 315).

O juiz cvel examinar incidentalmente o fato delituoso (CPC/2015, artigo 315, pargrafo 1) e, se houver um processo criminal em andamento, a ao civil ficar suspenso por um ano, após o qual cessaro os efeitos da suspenso. O juiz pode prorrogar o aguardo do desfecho da persecuo penal por tempo razovel, mas no h sobrestamento indeterminado da ao civil. A absolvio criminal no impede a condenao civil e a condenao no juzo penal vincula o juzo cvel (CP, artigo 91, I). A sentena penal conter a indenizao mnima devida ao ofendido (CPP, artigo 387, IV).

Ocorre prorrogao voluntria de competncia quando a modificao provm da vontade das partes, previsto pelo Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigos 63 e 65). A conveno entre as partes deve obedecer aos requisitos do artigo 78 do Cdigo Civil, sendo vlida somente para o prprio contrato em que foi inserida. Essa clusula tambm obriga os herdeiros e sucessores das partes. Além disso, a jurisprudncia tem reprimido o abuso de foros de eleio criados por meio de contratos de adeso. Por fim, a competncia relativa ser prorrogada se o ru no alegar a incompetncia em preliminar de contestao.

O juzo pode adquirir legalmente poder para processar e julgar o feito quando o autor escolhe um foro que no tem legalmente competncia, mas o ru aceita tacitamente, sem alegar a incompetncia. A competncia postergada deve ser relativa e não absoluta (art. 64). As leis de ordem pública que estabelecem foros especiais não podem ser ilididas por cláusulas contratuais de eleição de foro diverso (Lei 4.886/1965, art. 39).

De acordo com a Lei de Ordem Pblica (Lei 8.245, de 18.10.1991, artigo 58, II), a competncia para aes locatcias regulada pelo foro do lugar da situao do imvel, salvo se outro foro tiver sido eleito no contrato. No entanto, a clusula negocial previamente derrogadora da competncia legal no vale, sendo possvel a prorrogao da competncia mediante aceitao da parte beneficiria da tutela. O Cdigo atual adota orientao diversa do anterior, no restringindo a rejeio ao foro de eleio aos contratos de adeso e tampouco cogitando nulidade da clusula. (Lei 8.245, de 18.10.1991).

O artigo 63, pargrafo 3, da lei permite que o juiz possa agir de ofício e declinar da competência firmada com base em uma cláusula de foro de eleição abusiva. A abusividade pode ser reconhecida quando há inferioridade de situação entre as partes contratantes, ofensa ao princípio da boa-fé e lealdade. O artigo 63, pargrafo 4, estabelece que a competência firmada por meio de cláusula de foro de eleição é relativa, podendo ser prorrogada se o réu não alegar abusividade na contestação. O juiz pode declinar da competência somente após cumprir o contraditório.

A Constituio define a competência da Justiça Federal como absoluta e improrrogável entre as outras Justiças. No entanto, no âmbito interno da Justiça Federal, existem competências absolutas e relativas (territoriais), como a prevenção e a prorrogação de competência em casos de conexão ou no impugnação da distribuição da causa a determinado juízo federal (Artigo 63, § 4). Portanto, a vontade dos contratantes manifestada na escolha do foro convencional deve ser considerada, uma vez que o prejuízo aparente pode não existir. O poder conferido ao juiz para declinação ex officio de competência deve ser visto como excepcional.

A competncia territorial no absoluta, sendo regida pelas normas comuns de modificao de competncia, desde que o deslocamento seja entre juzos da Justia Federal (CPC/2015, artigo 42). A regra de competncia de foro da Justia Federal, mesmo sendo um dispositivo constitucional, ainda se trata de uma norma relativa e não pode ser declinada ex officio.

O juiz deve verificar a competncia para tomar conhecimento da causa e, se for posta em dvida pela parte, deve se pronunciar expressamente sobre o reconhecimento. O reconhecimento da competncia pode ser espontneo ou provocado e o mesmo vale para a declarao de incompetncia. As controvrsias em torno da competncia podem ser solucionadas por meio de dois incidentes: a alegao de incompetncia em preliminar de contestao (artigo 64) e o conflito de competncia (artigos 66 e 951 a 959). (CPC/2015).

O Código de Processo Civil de 2015 simplificou a alegação de incompetência, que deve ser contestada pelo réu como questão preliminar, seja absoluta ou relativa (CPC/2015, art. 64). O Ministério Público também pode alegar incompetência (art. 65, párr. único). Quando se tratar de foro de eleição, o juiz pode declarar de ofício a ineficácia da cláusula, se reconhecer abusividade, remetendo os autos ao juízo competente (art. 173). No entanto, isso não altera a natureza da competência relativa, sujeita à prorrogação.

O juiz pode declarar-se incompetente a qualquer momento e at mesmo de ofício, assim como o ru pode alegar a incompetência absoluta em qualquer fase do processo (artigo 64, pargrafo 1). O juiz deve ouvir a parte contrária antes de decidir sobre a incompetência (artigo 64, pargrafo 2). A incompetência do juízo não causa extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 9). Se reconhecida a incompetência, os autos são remetidos ao juízo competente e os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente se mantém até que outra seja proferida (artigo 64, pargrafo 3). Decisões de deferimento de medidas de urgência não são consideradas automaticamente invalidadas.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) suprimiu a rigidez com que se separavam os atos do juiz incompetente daqueles reservados ao juiz competente, permitindo que os atos praticados no juízo incompetente sejam conservados (artigo 64, párrafo 4). Contudo, decisões de mérito oriundas de juízo absolutamente incompetente não são insanáveis e podem ser objeto de invalidação por meio de ação rescisória (artigo 966, II). Além disso, o CPC/2015 autoriza o foro de eleição para alterar a competência em relação às ações oriundas de direitos e obrigações (artigo 63), mas contratos de adesão firmados com partes vulneráveis têm suas cláusulas declinadas pelo juízo do domicílio do réu (Lei 11.280/2006, artigo 112).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 prevê a declinação de competência de ofício do juiz, sem necessidade de prévia exceção manifestada pela parte prejudicada, quando for constatada a abusividade da cláusula de eleição de foro em qualquer tipo de contrato (artigo 63, pargrafo 3). Entretanto, se o aderente for uma empresa de considerável porte, não cabe ao juiz suscitar de ofício a sua incompetência (Smula 33). Por fim, somente será possível declinar a competência sem ouvir o réu após o despacho da petição inicial, e não depois que ele já estiver na relação processual (artigo 63, pargrafo 3).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 496) prevê a possibilidade de diversos órgãos judiciais atuarem sucessivamente em um mesmo processo, em graus hierárquicos diferentes. Uma regra inovadora também se aplica às ações do consumidor, pois este também tem interesse na manutenção do foro de eleição. O réu deve alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão (artigo 63, parágrafo 4). O juiz tem o direito de ponderar as particularidades do caso concreto antes de decidir se declina ou não da sua competência convencional, respeitando sempre o contraditório.

A lei (artigos 66 e 951 a 959) determina que há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes (inciso I), se consideram incompetentes atribuindo a competência a outro (inciso II) ou quando há controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação de processos (inciso III). O conflito pode ser positivo, quando os juízes se dão por competentes, ou negativo, quando se recusam a aceitar a competência. Para o conflito negativo, é necessário que um juiz atribua a competência ao outro e vice-versa. No entanto, o juiz que rejeita a declinação não deverá devolver o processo.

O Conflito de Competncia é o recurso usado para solucionar divergências entre órgãos judiciários e/ou entre juízes. A competência para julgar o conflito é hierarquicamente superior ao dos juízes conflitantes (artigo 66, párrafo único). Se a divergência for entre tribunais, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respectiva solução (CF, artigo 105, I, d). Se for entre STJ e outros Tribunais Superiores (TST, TSE e STM), compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar o caso (CF, artigo 102, I, o). A legitimidade para propor o conflito cabe ao juiz, parte ou Ministério Público (artigo 951). O Código de Processo Civil prevê também o conflito entre autoridade judiciária e administrativa (artigo 959). Por fim, quem arguir a incompetência relativa do juízo perde o direito de propor o conflito (CPC/2015, artigo 952).

O litigante tem dois caminhos processuais para alcanar o mesmo objetivo: o conflito ou a arguio em contestao. No entanto, a parte não pode usar ambos os procedimentos para evitar abusos e procrastinação da prestação jurisdicional (CPC/2015, artigo 952, párrafo único). A parte que não requereu o conflito ainda pode declinar do foro na contestação. Se a iniciativa do juiz, o incidente é iniciado por meio de ofício encaminhado ao Tribunal Superior (CPC/2015, artigo 953, I). Se for da parte (autor ou réu) ou do representante do Ministério Público, deverá ser formulada por meio de petição (CPC/2015, artigo 953, II).

O ofcio e a petio de conflito de competncia são instruídos com documentos necessários para a prova do conflito (artigo 953, párrafo único). Após a distribuição, o relator determina a oitiva dos juízes em conflito ou somente do suscitado (artigo 954) e marca um prazo para o pronunciamento dos juízes (artigo 954). O Ministério Público só se legitima a suscitar o conflito quando deva atuar no processo como parte ou fiscal da lei (artigos 178 c/c 951, párrafo único). Após o prazo marcado pelo relator, será ouvido, em cinco dias, o representante do Ministério Público (artigo 956). Em seguida, o conflito vai a julgamento (artigo 956), onde o tribunal declara qual o juízo competente e se pronuncia sobre a validade dos atos do juízo incompetente (artigo 957). O rgo colegiado do Tribunal é responsável por julgar ordinariamente os conflitos de competência.

O Conflito de Competência é um recurso que permite aos juízes decidirem sobre a competência de outro juiz para julgar um caso. O relator pode proferir decisão singular sobre o mérito do conflito quando a questão suscitada se fundar em smula do STF, STJ ou tribunal (CPC/2015, artigo 955). Se o conflito for negativo, a causa fica paralisada aguardando a definição do tribunal. Se for positivo, poderá haver sobrestamento e caberá ao relator designar um dos juízes conflitantes para resolver medidas urgentes (CPC/2015, artigo 955). Após julgado o incidente, os autos do processo serão remetidos ao juiz declarado competente (CPC/2015, artigo 957).

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu o dever de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, como mecanismo para aumentar a eficiência do serviço judiciário. Esta cooperação pode ser realizada por meio dos instrumentos informais, como auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações ou atos concertados entre juízes (CPC/2015, artigo 67; Res. 350/2020 do CNJ, artigo 6, I e VI). Também é possível realizá-la por meio das cartas precatórias ou de ordem (artigos 260 a 268). (CPC/2015, artigo 68; Res. 350/2020 do CNJ, artigo 6, I e VI).

O Código de Processo Civil (CPC) permite aos juízes cooperantes estabelecer procedimentos para praticar citações, intimar atos, obter e apresentar provas, efetivar medidas para preservar empresas, centralizar processos repetitivos e executar decisões judiciais (artigo 69, pargrafo 2). Exemplos de cooperação interjudicial incluem a coleta de provas em processos instaurados contra um mesmo evento danoso (artigo 69, pargrafo 2, VI) e a prática de atos executivos comuns em execuções contra um único devedor (artigo 69, pargrafo 2, VII). A centralização de processos pode evitar soluções diferentes para causas repetitivas e contribuir para uma prestação jurisdicional mais rápida. No entanto, deve ser evitada quando prejudique os interesses das partes envolvidas.

A centralização de processos não implica necessariamente na unificação de causas, mas sim na comunhão episdica de diligências. Esta medida é benéfica pois facilita a negociação e composição coletiva, abreviando o encerramento das múltiplas ações. O Código de Processo Civil de 1973 autoriza citações, intimações e penhoras em comarcas vizinhas ao foro da causa (Artigo 69, parágrafo 2, II e VII). A cooperação judicial também é permitida para medidas de urgência (Artigo 69, parágrafo 2, III) e para juízos coletivos de recuperação judicial e falência (Artigo 69, parágrafo 2, IV e V). Por fim, o pedido de cooperação pode ser realizado entre os diversos órgãos jurisdicionais (Artigo 69, parágrafo 3).

O processo judicial conta com três sujeitos principais: Estado, autor (aquele que pleiteia a prestação jurisdicional) e réu (aquele contra quem essa prestação é postulada) (Judicium est actus trium personarum: judicis, actoris et rei - Blgaro). Esses três elementos são essenciais para a formação e desenvolvimento do processo. (Artigo 25, Capítulo VI, Partes e Procuradores - 183. Partes).

O processo judicial é uma relação trilateral entre os sujeitos da lide, o juiz e a lei (art. 96). A parte é o sujeito da lide e do processo, pois pode influenciar na formação do provimento jurisdicional. O autor é aquele que invoca a tutela jurisdicional do Estado e toma a posição ativa de instaurar a relação processual, enquanto o réu é aquela que fica na posição passiva e se sujeita à relação processual instaurada pelo autor.

O conceito de parte processual abrange todos aqueles que intervêm na relação dialética do processo, sejam autor, réu ou terceiros. Segundo Liebman, são partes do processo os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (art. 184). A nomenclatura das partes varia de acordo com o tipo de ação, procedimento ou fase processual: demandante e demandado no processo de conhecimento; reconvinte e reconvindo na reconvenção; recorrente e recorrido nos recursos em geral; apelante e apelado na apelação; agravante e agravado no agravo; embargante e embargado nos embargos de terceiro ou de declaração; exequente e executado no processo de execução; embargante e embargado nos embargos do devedor ou de terceiro; requerente e requerido na tutela provisória (arts. 184 e seguintes).

O texto aborda a substituição processual, que consiste na demanda de um direito controvertido de outrem por uma pessoa distinta daquela que é parte material do negócio jurdico litigioso. Esta forma de legitimidade é excepcional e somente é permitida nos casos expressamente autorizados pelo ordenamento jurdico, como é o caso da alienação da coisa litigiosa ou cedência do direito pleiteado em juízo (CPC/2015, artigo 18 e 109).

O artigo 68 do Cdigo de Processo Penal (CPP) reconhece legitimidade ao Ministrio Pblico para mover a ao civil de reparao do dano ex delicto, quando o titular do direito indenizao for pobre. No entanto, a substituio processual s permitida quando exista um vnculo jurdico especial entre o substituto e o substitudo, conforme previsto no artigo 18 do CPP. Associaes e sindicatos podem demandar em defesa de direitos de seus associados porque o fim social da entidade envolve essa tutela, mas essa substituio no seria permitida quando a associao agir na defesa de direito do scio que no tenha identidade com o objetivo social. A vontade das partes no suficiente para criar substituio processual que no tenha sido expressamente prevista em lei. (CPP, artigos 18 e 68).

A substituio processual d ao substituto amplos poderes para atos e faculdades processuais, mas no inclui atos de disposio do direito material do substitudo (CPC artigo 778). Os efeitos da prestao jurisdicional recaem diretamente sobre o substituto, exceto nas aes coletivas, onde a coisa julgada se forma em face do substitudo e dos titulares dos direitos homogneos (CDC artigos 94, 103 e 103 parágrafo 2). A pretenso individual nunca será a mesma formulada coletivamente, pois o direito difuso ou coletivo nunca se confunde com o direito individual de cada um dos interessados (CDC artigo 103 parágrafo 2).

A sentena produz efeitos, mesmo perante o adquirente e o legatrio (CPC/2015, artigo 109, pargrafo 3). O direito substancial pode ser transferido sem afetar o direito processual, assim como a ao pode ser transferida, independentemente do direito substancial, conforme haja sucesso de parte ou substituio processual (CPC/2015, artigo 227). Na sucesso de parte, h uma alterao nos polos subjetivos do processo, onde uma outra pessoa passa a ocupar o lugar do primitivo sujeito da relao processual.

A substituição processual é a mudança de sujeitos do processo sem alteração na relação jurídica entre as partes. Ocorre quando um dos litigantes passa a defender os direitos de outrem, como no caso de uma alienação durante o processo. Em ações subjetivamente complexas, o demandado pode optar pela mudança de posição processual durante o curso do processo (artigo 109, caput e parágrafo 1 da Lei nº 13.105/2015).

É possível que o réu, citado como corréu, deixe de ser litisconsorte passivo e se torne litisconsorte ativo no processo judicial. Esta mudança de posição processual é expressamente autorizada pela legislação especial que regula a ação popular e a ação de improbidade administrativa (Lei 4.717/1965, artigo 6; Lei 8.429, artigo 17, pargrafo 16). Também é permitido no regime comum do CPC (Lei 7.347/85, artigo 5, pargrafo 2). A mudança de posição é permitida quando o interesse da parte assim o justificar.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que a citação não é mais uma convocação do réu para contestar a ação, mas sim para integrar a relação processual (artigo 238). Dessa forma, quem é citado tem a possibilidade de participar da relação processual, em qualquer posição (ativa ou passiva) conforme a natureza do processo. A capacidade processual, por sua vez, consiste na aptidão de participar da relação processual, em nome próprio ou alheio (CPC/2015, artigo 70). De acordo com o Código Civil de 2002 (artigos 5 e 40), em regra geral, a capacidade exigida é a mesma para os atos da vida civil.

O presente texto trata da representação de incapazes ou privados de demandar pessoalmente, como falidos e insolventes civis. Existem representações voluntárias, decorrentes de negócio jurídico, e representações legais, oriundas da lei. Nas representações voluntárias, é preciso a escolha do representante qualificado para a prática do ato. As partes em um processo podem ser pessoas naturais ou jurdicas regularmente constituídas. Para suprir a incapacidade processual existe a figura da representação. A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou o regime do Código Civil, prevendo apenas para menores de 16 anos a incapacidade absoluta. Os menores de 16 anos são representados e, a partir dessa idade, são assistidos pelos pais nos atos da vida civil (Código Civil, artigo 1.634, VII, com a redação da Lei 13.058/2014).

Os menores de idade so representados ou assistidos por tutor (CC, artigo 1.728) ou curador (CC, artigo 1.767, com as alteraes da Lei 13.146/2015) ou tomada de deciso apoiada (CC, artigo 1.783-A, acrescentado pela Lei 13.146). A capacidade para atuar em juzo exigida como pressuposto processual e seu exame e reconhecimento devem ser feitos ex officio pelo juiz. A legitimidade da parte também exigida como condição e eficácia da sentença de mérito (condição da ação). Os atos processuais do incapaz e os do juiz ou da parte contrária praticados perante o incapaz carecem de eficácia, mas podem ser convalidados retroativamente pelo representante legal da parte.

O texto discute o conceito de capacidade civil e postulatria, que são requisitos necessários para a validade de um ato jurídico e para a formação válida de um processo judicial, respectivamente. A incapacidade civil é equiparada à falta de legitimidade especifica para a prática de determinado ato jurídico e seu descumprimento resulta na invalidade do negócio. Já a capacidade postulatria requer a representação por um advogado inscrito na OAB (CPC, artigo 103, caput), mas é permitido à própria parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal (artigo 103, parágrafo único). Caso contrário, há necessidade da intervenção do Ministério Público (artigos 178, II, e 279), sob pena de nulidade (CPC/2015, artigo 485, IV).

A presena de advogado essencial para a administração da justiça, conforme prevê a Constituição Federal (artigo 133). O advogado pode ser representante ou atuar em causa própria, mediante procuração outorgada por instrumento público ou particular (CPC, artigo 104). Alguns atos processuais dependem de poderes especiais (artigo 105, 2 parte). A assistência judiciria gratuita é desempenhada normalmente pela Defensoria Pública, mas também pode ser exercida por núcleos de prática jurídica ou por advogado de escolha da parte hipossuficiente (Lei Complementar 80/1994, artigo 4, I; CPC, artigo 99, pargrafo 4). O juiz também pode nomear advogado de ofício para atuar como defensor dativo.

O presente texto discute sobre a capacidade processual das pessoas casadas, tratando tanto da capacidade ativa quanto da capacidade passiva. Para tanto, considera a existência de três categorias de pessoas: pessoas naturais, jurdicas e formais. O artigo 73 do CPC/2015 (Código de Processo Civil) prevê que o cônjuge necessita do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

A partir da Lei 4.121, de 27.08.1972, a mulher casada passou a ter uma posição jurdica de independência, análoga ao marido. No entanto, para ações que envolvam direitos reais imobilirios, o cônjuge (masculino ou feminino) deve obter o assentimento do outro consorte para ingressar em juízo (artigo 1.647, I do Código Civil). O Código Civil de 2002 excluiu a exigência de consentimento entre os cônjuges para o pleito judicial no regime da separação absoluta de bens (artigo 1.687 do Código Civil).

O Código Civil estabelece duas hipteses de regime matrimonial de separação de bens: a separação legal e a separação convencional (pacto antenupcial). Quando um cônjuge recusa o outro sem motivo justo, ou lhe é impossível dar autorização, o Código permite que esta seja suprida judicialmente (CPC/2015, artigo 74, caput). O procedimento a ser seguido é o comum ou geral de jurisdição voluntária (artigos 719 a 725). A outorga do outro cônjuge é integrativa da capacidade processual, e sua falta invalida o processo (artigo 74, parágrafo único). Para ações reais imobiliárias, não é necessário litisconsórcio ativo entre os cônjuges, bastando o consentimento de um ao outro fora do processo. Jurisprudência tradicional mantém-se no Código de Processo Civil atual, principalmente em relação aos processos julgados e revestidos da autoridade de coisa julgada.

A autorizao conjugal necessria para que um cnjuge possa pleitear imvel em juzo (CC, artigo 1.647, II). A anuncia conjugal corresponde a um pressuposto processual, cuja decretao pode ser demandada pelo cnjuge a quem cabia conced-la ou por seus herdeiros (CC, artigo 1.650). Se o consentimento no for apresentado ou suprido pelo juiz, o processo ser extinto sem apreciao de mrito (CPC/2015, artigo 74, pargrafo nico). Ambos os cnjuges devem ser citados para aes que versam sobre direito real imobilirio e outros fatos relacionados a ambos (CPC/2015, artigo 73). Se a petio inicial for omissa a respeito da citao do cnjuge do ru, caber ao autor promov-la no prazo assinado sob pena de extino do processo (CPC/2015, artigo 115, pargrafo nico).

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 47, pargrafo 2) classifica as aes possessrias como aes reais, mas normalmente no exige a participao dos cnjuges para sua propositura. Contudo, quando as dvidas forem contradas a benefcio da família (Cd. Civil, artigos 1.643 e 1.644), o litisconsórcio passivo se torna necessário para que o autor possa executar a condenação sobre os bens particulares do cônjuge não includo no processo (CPC/2015, artigo 73, pargrafo 1, inciso III).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabelece a necessidade de consentimento dos companheiros na união estável (artigo 73, párrafo 3). Além disso, em casos de incapacidade ou revelia do réu, o juiz determina a nomeação de um representante especial para atuar em seu nome no processo (artigo 72). Esta curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar 80/1994 (artigo 2, III, 4, XVI e 97) ou por um estranho, preferencialmente um advogado. Se o curador não for advogado regularmente inscrito na OAB, terá que constituir um procurador para atuar em seu nome no processo. A nomeação ocorre após o prazo de contestação sem defesa do demandado.

O ru preso pode contestar a ao por advogado de sua escolha, cessando a intervenção do curador especial. O curador tem a função de velar pelo interesse da parte tutelada, podendo produzir atos de resposta como contestação e reconvenção. O curador também tem a faculdade de produzir defesa por negação geral, obrigando o autor a provar as alegações (artigo 341, pargrafo nico do Código de Processo Civil). A representação das pessoas júridicas e formais é regulada pelo artigo 75 do CPC/2015 (inciso I).

O Cdigo de Processo Civil (artigo 75, pargrafo 4) autoriza que Estados e o Distrito Federal firmem convnio para a prtica de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado. O convnio ser ajustado administrativamente. A lei também estabelece quem pode representar entes federativos, como o Estado e o Distrito Federal (inciso II), Município (inciso III), autarquia e fundação de direito público (inciso IV), massa falida (inciso V), herança jacente e vacante (inciso VI), espólio (inciso VII), pessoa jurídica (inciso VIII) e sociedade e associação irregulares (inciso IX). Além disso, a citação do gerente de uma filial depende de poderes especiais, exceto quando a ação versar sobre atos praticados pelo gerente da filial. Por fim, a sociedade em conta de participação não possui personalidade jurídica e somente o scio ostensivo responderá pelas dívidas perante terceiros.

De acordo com o Código Civil (CC, art. 991, p. único), as pessoas jurídicas estrangeiras são representadas por seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (inciso X). No caso de condomínio, a representação é feita pelo síndico ou administrador (inciso XI). A Lei 13.777/2018 alterou o CC para instituir a modalidade de condomínio em multipropriedade, cuja gestão é similar à do condomínio edilício, com um administrador que possui os mesmos poderes do síndico para atuar processualmente. A massa do insolvente civil também tem capacidade processual ativa e passiva, cuja representação compete ao administrador nomeado pelo juiz da causa (CPC/1973, art. 766, II).

O juiz deve verificar ex officio a capacidade das partes e a regularidade de sua representação nos autos (CPC/2015, art. 485, IV e párr. 3). Se houver incapacidade processual ou irregularidade de representação, o juiz suspende o processo e assina um prazo razoável para sanar o defeito, que não deve ultrapassar 15 dias (art. 76, caput e art. 351). Se a parte não cumprir a determinação no prazo, o juiz extingue o processo se for do autor (inciso I) ou considera revel o réu se couber a ele a providência (inciso II). Se for em grau de recurso, o relator não conhecerá do recurso se couber ao recorrente (inciso I) ou desentranhará as contrarrazões se couber ao recorrido (inciso II). A pessoa jurídica de direito privado deve comprovar sua constituição para demonstrar a regularidade da representação, mas não é necessário juntar o contrato social se não houver dúvida sobre sua existência e não houver impugnação (art. 26).

As partes, seus procuradores e todos aqueles que de alguma forma participam do processo civil devem cumprir os deveres previstos no artigo 77 do CPC/2015, como expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensões ou apresentar defesa destituídas de fundamento, não produzir provas ou praticar atos desnecessários, cumprir decisões judiciais e informar e manter atualizados seus dados cadastrais (inciso VII). Além disso, as partes devem agir com lealdade e probidade, e não usar expressões ofensivas nos escritos do processo (artigo 78, pargrafo 2).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 estabelece que todos os sujeitos processuais devem ter um comportamento educado e respeitoso no processo, alm de demonstrar boa-f objetiva (artigo 5). Se houver alguma manifestao ofensiva, o juiz dever advertir o ofensor para que no repita, sob pena de sua palavra ser cassada (artigo 78, pargrafo 1). Tambm se considera abuso processual a conduta maliciosa da parte que retarda a execuo da sentena ou da medida antecipatria para se beneficiar com o exorbitante avolumar da multa judicial (astreintes), estabelecido pela Smula 410 do STJ.

O Código de Processo Civil exige que todos os envolvidos no processo se comportem conforme os padrões de probidade e lealdade estabelecidos na sociedade. Esta exigência inclui o cumprimento das medidas de urgência e das sentenças condenatórias (CP, artigos 329 e 330) e o dever de não criar obstáculos à execução dos atos decisórios (CPC, artigos 77 e 78).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que toda insubmissão injustificada às ordens judiciais pode ser punida como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 77, pár. 2). O juiz deve inicialmente advertir o infrator, que, se mantiver a postura infracional, serão aplicadas sanções administrativas e penais cabíveis (artigo 77, pár. 2). A violação do inciso IV do mesmo artigo é também considerada um ato atentatório à dignidade da Justiça, assim como a prática de inovação ilegal no estado de fato ou direito litigioso (item VI).

A Lei 14.195/2021 simplificou o tratamento de atentados dignidade da Justia, que antes eram repreendidos por meio de ao cautelar e agora sancionados por deciso interlocutria. Para sanar a infrao de um dever processual, a reparao deve ser exigida da prpria parte, e no seu representante (artigo 77, pargrafo 8). O artigo 246, pargrafo 1-C inclui o atentado de um demandado que deixa de confirmar o recebimento da citao realizada por meio eletrnico, sujeito multa de at 5% do valor da causa (artigo 77, pargrafo 2). A multa corresponde sano quilo que no direito norte-americano se denomina contempt of court (artigo 81).

O juiz pode arbitrar penas nos prprios autos em que incorreu a infração, de acordo com a gravidade da conduta do infrator (artigo 77, pargrafo 2). Se o pagamento não for realizado no tempo devido, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado (artigo 77, pargrafo 3) e pode ser fixada independentemente da incidência das multas previstas para o não cumprimento espontâneo da obrigação de pagar quantia certa (artigo 523, pargrafo 1). Se o ato atentatório à dignidade da justiça for praticado por advogados, o juiz deverá oficiar o respectivo órgão de classe ou corregedoria para apurar eventual responsabilidade disciplinar (artigo 77, pargrafo 6). Se for em razão de inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (inc. VI), o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior e poderá aplicar a multa prevista no artigo 77, pargrafo 2.

O artigo IV trata da execução de multas aplicadas em razão de atentado à dignidade da justiça. A exigibilidade dessas multas ocorre apenas após o trânsito em julgado da decisão final (CPC/2015, artigo 79) e o beneficiário dessa multa é o Poder Público (artigo 77, parágrafo 3). O artigo 80 considera litigante de má-f aquele que deduz pretenção ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, provoca incidente manifestamente infundado ou interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC/2015, artigo 81). Em caso de litigância de má-f, a previsão legal é de dupla conseqüência: sujeição à multa de 1 a 10% do valor da causa corrigido e indenização dos prejuízos sofridos pela parte contrária (CPC/2015, artigo 81).

O artigo 81 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, em caso de pluralidade de litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu interesse na causa. Contudo, se os litigantes se unirem para lesar a parte contrária, a condenação atingirá solidariamente aqueles que se coligaram para prejudicar o adversário. A indenização compreende os prejuízos da parte, honorários advocatícios e despesas efetuadas, devendo ser devida independentemente do resultado da causa. O valor da indenização poder ser relegado para procedimento separado de liquidação por arbitramento (artigo 510) ou procedimento comum (artigo 511). O juiz tem a faculdade de decretar a condenação a indenizar a parte prejudicada de ofício ou a requerimento, podendo fixar objetivamente a indenização ou determinar que se proceda à liquidação.

A aplicação da lei prevista no artigo 81, parágrafo 3, permite ao juiz arbitrar imediatamente uma sanção ao infrator, desde que haja indícios de danos efetivos de grande monta. No entanto, é necessário comprovar a existência de dano causado pela litigância temerária, mesmo que não se exija prova exata de seu montante. A indenização não pode ser imposta sem dano efetivo demonstrado (Artigo 81, parágrafo 3).

A Corte Especial do STJ, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973 e 2015 (artigo 18 e 81, respectivamente), estabeleceu que não é necessário comprovar o prejuízo para condenar à indenização em casos de litigância de má-fé. O dano processual, nesses casos, é o transtorno que o ato causou à marcha do processo, como a provocação de diligências desnecessárias ou a protelação da resolução do litígio. O juiz pode estimar o quantum do prejuízo, mas se entender que não está habilitado, pode determinar sua liquidação por arbitramento. Se não houver prejuízo mensurável, a punição será limitada à multa.

O litigante de m-f pode ser condenado a pagar uma multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa (artigo 81), alm das perdas e danos, que revertero em benefcio da parte prejudicada (artigo 96). Se o valor da causa for irrisrio ou inestimvel, a multa poder ser fixada em at dez vezes o valor do salrio mnimo (artigo 81, pargrafo 2). A multa tambm pode ser aplicada de ofcio ou a requerimento da parte, independentemente de demonstrao de efetivo prejuzo. Além disso, ainda há sanções previstas nos artigos 79 e 81, como multa e perdas e danos por litigância de má-f, cumuladas com uma multa de até 20% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, pargrafo 2), revertida em favor da Fazenda Pública. Por fim, o artigo 81 também imputa ao litigante de má-f a reposição das despesas processuais acrescidas e o encargo dos honorários advocatícios, calculados sobre o quantum das perdas e danos ocasionados pelo ato de litigância de má-f (artigo 81, caput). (Artigos 77, 79, 81 e 96 do CPC/2015).

O Estado tem o dever de tutelar os direitos dos indivíduos (CF, artigo 5, XXXV), garantindo-lhes o direito de acesso à Justiça, segundo os parâmetros do devido processo legal. O Poder Judiciário tem o dever de assegurar o tratamento igualitário das partes, prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da Justiça (CPC, artigo 296) e exercer sua função de forma regular e adequada. Por outro lado, os litigantes têm o direito subjetivo processual de exigir a repressão a atos contrários à dignidade da Justiça.

O Código de Processo Civil (artigo 1.048, I) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 71) estabelecem o direito dos litigantes idosos a uma preferencia de tramitação nos procedimentos em que figurem pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Assim, o juiz deve ordenar ao cartório as providências necessárias para que o andamento do processo seja dado prioridade sobre os demais (artigo 1.048, párrafo 1). O mesmo tratamento especial se estende aos portadores de doença grave, conforme previsto no artigo 1.045 do Código (artigo 1.048, I). A razão desse tratamento privilegiado é a falta de perspectiva de vida dos litigantes idosos para aguardar a lenta e demorada resposta judicial.

O Cdigo de Processo Civil (CPC) estabeleceu a prioridade de tramitao de processos envolvendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), Estatuto da Criana e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) e normas gerais de licitao e contratao em todas as modalidades para as administraes pblicas diretas e indiretas (Lei 14.133, de 2021). Além disso, foi alterado o artigo 53 do CPC para que as ações intentadas com base em violência doméstica sejam julgadas no domicílio da vítima (Lei 13.894/2019). A tramitação prioritária é imediata e automática, independente de deferimento pelo órgão jurisdicional (artigo 1.048, párrafo 4). A lei também prevê o nus financeiro do processo (artigo 198).

A prestao da tutela jurisdicional um servio pblico remunerado, exceto nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede o benefício da assistência judiciária (Lei 1.060, de 05.02.1950; CPC/2015, artigos 98 a 102). As despesas processuais compreendem as custas, indenização de viagem, diria de testemunha e remuneração de perito e assistentes técnicos (artigo 84). As custas são verbas pagas aos serventuários da Justiça e cofres públicos, enquanto as despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais (artigo 85). A indenizão de viagem pode corresponder a gasto da testemunha, da parte ou dos advogados deslocados para praticar o ato processual. A diria de testemunha ser custeada quando esta não for funcionário público ou não estiver sob regime da legislação trabalhista (artigo 463, párrafo único).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 82, caput) cada parte do processo responsável pelo pagamento antecipado das despesas dos atos que realizar ou requerer. O autor também é responsável por adiantar as despesas relativas aos atos determinados ex officio pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público (artigo 82, pargrafo 1). O descumprimento do nus financeiro processual pode impedir a realização do ato requerido e, consequentemente, o prosseguimento da marcha processual. Quando a falta de preparo prévio for de custas recursais, dá-se a deserção do recurso (artigo 485, II e III, pargrafo 1).

No caso de falta de pagamento das custas iniciais da ao proposta, após intimado o advogado da parte, a distribuição do processo será cancelada (art. 290). A parte responsável pelo pagamento da perícia deverá depositar em juízo o valor correspondente à remuneração do perito (art. 95, p. 1), sendo que a parte beneficiária da justiça gratuita terá outra forma de custeio (art. 95, p. 3 e 4). Além disso, o juiz poder reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho do perito caso seja inconclusiva ou deficiente (art. 465, p. 5).

De acordo com o Código de Processo Civil (artigos 93, 95, pargrafo 4, e 98, pargrafos 2 e 3) o Poder Público deverá promover a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização do servidor público ou da estrutura de órgão público contra quem tiver sido condenado ao pagamento dessas despesas processuais. Se o responsável for beneficiário de gratuidade da Justiça, a exigibilidade do crédito ficará suspensa até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência. O Código também proíbe a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública para o adiantamento das despesas com a realização da perícia de responsabilidade de beneficiário de Justiça gratuita (artigo 95, pargrafo 5). Por fim, caso não haja previsão orçamentária para o adiantamento dos honorários periciais, a despesa será paga pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público (artigo 91, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil prev que o autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país durante o processo, deve prestar caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária (artigo 83). A caução pode ser dispensada em alguns casos previstos em lei (artigo 83, párrafo 1). Além disso, a parte interessada pode exigir reforço da caução, desde que justifique o pedido com a indicação da depreciação do bem e da importância do reforço desejado (artigo 83, párrafo 2). Por fim, a parte vencida tem a obrigação de ressarcir a vencedora todos os gastos que ela antecipou.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o juiz tem o dever de condenar o vencido a pagar as despesas e honorários do advogado do vencedor. A responsabilidade financeira decorrente da sucumbncia é objetiva e não depende de culpa do litigante derrotado. Se vários forem os litigantes sucumbidos, os vencidos responderão pelas despesas e honorários em proporção, de acordo com o artigo 87 do CPC/2015. (Artigos 82, pargrafo 2, 85 e 87 do CPC/2015).

A sucumbncia é a responsabilidade de um litigante vencido em relação aos honorários e despesas processuais do vencedor. Na maioria dos casos, cada sucumbente será responsabilizado proporcionalmente ao interesse que tiver no objeto da decisão (artigo 87, pargrafos 1 e 2). Entretanto, existem algumas exceções, como nos juízos divisórios, onde os interessados pagam as despesas proporcionalmente aos seus quinhões (artigo 89), ou nos procedimentos especiais, onde as conseqüências da sucumbncia são submetidas a regimes particulares (artigo 202).

Na segunda fase dos trabalhos divisrios, as despesas sero rateadas entre as partes, exceto em casos de impugnaes ou recursos (artigo 90). Se houver desistncia, renncia ou reconhecimento do pedido, a responsabilidade pelas despesas e honorrios ser proporcional parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (artigo 90, pargrafo 1). Se houver transao entre as partes, as despesas devero ser divididas igualmente (artigo 90, pargrafo 2), e a Fazenda Nacional poder definir a responsabilidade por honorrios advocatcios na transao (Lei 9.469/1997, artigo 1, pargrafo 5). Se o ru reconhecer o direito e cumprir a prestao espontaneamente e integralmente, os honorrios sero reduzidos pela metade (artigo 90, pargrafo 4).

No processo de jurisdição voluntária, não há litígio entre partes e o requerente é responsável pelo pagamento das despesas (art. 88). Contudo, quando houver impugnação, aplicam-se as regras comuns das causas contenciosas, incluindo custas e honorários de advogado (art. 94). Se o processo for extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto, o autor não poderá propor nova ação sem pagar ou depositar as despesas e honorários (art. 92).

A responsabilidade pelos honorários de sucumbência é atribuída a quem deu causa ao processo (CPC/2015, art. 85, pár. 10). Quando o objeto da lide é perdido por motivos supervenientes, o juiz analisa as circunstâncias para averiguar quem foi o responsável pelo litígio. O princípio da sucumbência cede lugar quando a parte vencedora deu causa à instauração da lide. Se o autor agiu com interesse legítimo e a extinção do processo foi motivada por fatores alheios à sua vontade, ele não deve ser responsabilizado pelos nus da sucumbência.

Neste texto, discute-se o princípio da causalidade e a extinção do processo sem condenação de qualquer das partes aos honorários advocatícios. Quando houver sucumbncia recproca, ou seja, quando o autor sair vitorioso apenas em parte de sua pretenção, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes na proporção em que se sucumbiram (artigo 86). Se a sucumbncia for maior para uma parte, ela terá de arcar com maior parcela da despesa, sendo o cálculo feito de forma justa e total. (Artigo 204).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) vedou expressamente a compensao dos honorrios de sucumbncia, reconhecendo que os honorrios constituem direito autnomo do advogado e no da parte. Assim, na sucumbncia recproca, cada advogado receber a verba honorria calculada integralmente sobre a parte em que seu cliente saiu vitorioso. No entanto, se um litigante sucumbir em parte mnima do pedido, o juiz atribui por inteiro ao outro a responsabilidade pelas despesas e honorrios (artigo 86, pargrafo nico - CPC/2015). Alguns tribunais j decidiram que, na sucumbncia recproca, o valor dos honorrios deve ser devido integralmente para os patronos de cada lado, uma vez que a regra que incide diretamente na espcie a do pargrafo 2 do artigo 85 - CPC/2015.

O presente texto trata dos honorrios de sucumbncia, que so calculados com base no proveito econmico obtido por uma das partes na disputa judicial. Quando a vitria processual se d apenas parcialmente, a verba advocatcia deve ser calculada sobre o proveito econmico alcanado por cada litigante, conforme determina o pargrafo 2 do artigo 85 do Cdigo de Processo Civil (CPC/2015). Os serventurios e auxiliares da Justia tm ttulo executivo para cobrar seus crditos por custas, desde que aprovados por deciso judicial (CPC/2015, artigo 515, V).

A parte vencedora do processo judicial possui um título executivo judicial (artigo 515, I) para exigir o reembolso de despesas e honorários de seu advogado. No entanto, se o processo for extinto sem resolução de mérito a requerimento do réu, o autor deverá pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado (artigo 92). Além disso, podem ser impostas multas às partes e intervenientes por atentado à dignidade da justiça (CPC/2015, artigo 77, parágrafo 2) e por litigância de má-fé (artigo 81). A multa imposta por atentado à dignidade da justiça reverte à Fazenda Pública e é cobrada por meio de execução fiscal (artigo 77, parágrafo 3), enquanto a pena imposta pela litigância de má-fé reverte em benefício da parte contrária que agiu de boa-fé (artigo 96), constituindo título executivo judicial (artigo 515, I).

Os honorrios de advogado são despesas processuais que têm tratamento especial no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 85, pargrafo 1, e 827, caput). O ressarcimento dos gastos advocatcios é feito conforme o valor fixado pelo juiz na sentena (artigo 85, pargrafo 2) e não reverte para a parte vencedora (artigo 85, pargrafo 14). Em regra, somente a sentena estabelece o encargo de honorrios advocatcios. Entretanto, h situações especiais em que o tema deve ser enfrentado no saneador (decisão interlocutória).

O CPC de 1973 previa que, na sentena condenatria, o vencido deveria pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorrios advocatcios. O Código de 2015, porém, separou as duas categorias, estabelecendo que o vencido deveria pagar ao vencedor somente as despesas processuais (CPC/2015, artigo 82, pargrafo 2; artigo 84) e os honorrios advocatcios diretamente ao advogado do vencedor (CPC/2015, artigo 85). Os honorrios advocatcios possuem natureza alimentar (CPC/2015, artigo 85, pargrafo 14).

O STJ (Superior Tribunal de Justia) tem entendido que os honorrios contratuais gastos pela parte vencedora com a contratao de seu advogado devem ser ressarcidos pelo demandado vencido, pois se trata de um desfalque patrimonial para alcanar a tutela jurisdicional de seu direito. Isso previsto expressamente no Cdigo Civil (artigos 389, 395 e 404).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os honorários convencionais contratados para cobrar uma obrigação não descumprida não configuram dano material passível de indenizar. A Corte Especial do STJ também esclareceu que o valor dos honorários de sucumbência (CPC/1973, art. 20; CPC/2015, art. 85) a integrar as perdas e danos não pode ser abusivo, sendo possível que o juiz arbitre outro valor com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

O problema do inadimplemento de obrigações e a definição de perdas e danos indenizáveis são disciplinados pelo direito material e não são afetados pelo regime sucumbencial dos processos judiciais (CPC, art. 85). No plano material, o devedor inadimplente tem de indenizar os prejuízos do credor, incluindo os gastos com honorários de advogado (CC, arts. 389 e 404). É inaceitável privar a vítima desse prejuízo da respectiva indenização, que pode ser exigida em ação autônoma de perdas e danos. 210. Honorários do curador especial.

O Superior Tribunal de Justia tem se posicionado sobre a possibilidade de adiantamento dos honorrios devidos ao curador especial nomeado por edital. No entanto, a Segunda Turma prevê que os honorrios sejam fixados pela sentença e cobrados do sucumbente (art. 20 do Código de Processo Civil [1973]). Já a remuneração dos membros da Defensoria Pública é feita mediante subsídio em parcela única mensal, sendo vedado o recebimento de honorários pelo exerccio da curatela especial (art. 135 e 39, pargrafo 4, da CF/1988 combinado com o artigo 130 da LC 80/1994).

A sentena condenatria em demanda contra o Estado, representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, prevê o pagamento de honorários advocatícios ao vencedor (artigo 85, pargrafo 17 do CPC/1973). Se houver sucumbncia, os honorários devem ser pagos mesmo que não haja pedido expresso do vencedor (Smula 421 do STJ). O pagamento dessa verba é uma obrigação legal e parte integrante e essencial de toda sentena.

O atual Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 85, pargrafo 18) prevê, de forma expressa, a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para definição e cobrança de honorários advocatícios omitidos anteriormente pela decisão transitada em julgado, contrariando a Smula 453/STJ. Nas execuções de títulos extrajudiciais não embargados, o juiz fixará de plano os honorários de 10% do valor da execução, sem cogitar embargos (CPC/2015, artigo 827). Em caso de embargos, haverá possibilidade de duas sucumbências do devedor e os honorários acumulados não deverão ultrapassar 20% do valor da execução (CPC/2015, artigo 85, pargrafo 2).

No Brasil, os honorrios advocatcios são acrescidos ao valor do débito principal nas execuções extrajudiciais e cumprimentos de sentença (artigo 85, párrafo 13). O mesmo se aplica à exceção de pré-executividade, que é um direito de petição do executado para forçar o juiz a examinar a falta de pressuposto processual ou de condição de procedibilidade in executivis (CPC/2015, artigo 803, I). Contudo, somente quando configurada a sucumbência do exequente com o acolhimento da exceção é que incide a verba honorária (total ou parcialmente), enquanto que quando rejeitada não há condenação em honorários advocatícios.

O presente texto trata da devolução de honorários advocatícios em processos executivos, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos (CPC/2015, artigo 85). Quando houver pagamento parcial do débito no prazo de 15 dias, os honorários advocatícios incidirão sobre o restante da dívida (CPC/2015, artigo 523). No entanto, excepcionou-se a regra quando se tratar de decisão proferida em desfavor do Poder Público (CPC/2015, artigo 85, párrafo 7).

A partir de 18 de março de 2016, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que os honorários nos recursos sejam fixados pelo juiz, observando os limites estabelecidos pelo Código (artigo 85, pargrafos 2 e 3). Esta nova regra de sucumbncia será aplicada tanto nos recursos interpostos para os Tribunais de Segundo Grau (TJ e TRF) como naqueles endereçados aos Tribunais Superiores (STJ e STF). A majoração dos honorários só tem cabimento quando houver decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, recurso não conhecido integralmente ou não provido, e condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito. Por outro lado, está assente na jurisprudência que o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação não implica honorários de sucumbncia recursal para a parte contrária (artigo 85, pargrafo 11).

O Código atual reconhece o direito dos advogados públicos ao recebimento de honorários de sucumbncia, nos termos da lei (artigo 85, pargrafo 19). O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da percepção desses honorários, limitando-os ao teto dos Ministros do STF (artigo 37, XI, CF). A Lei 13.327/2016 transferiu para os advogados públicos 75% da taxa de 20% da dívida ativa criada pelo Decreto-lei 1.025/1969 e a taxa integral de 20% criada pelo pargrafo 1 do artigo 37-A da Lei 10.522/2002. Quando há cumulação sucessiva ou alternativa de pedidos, não se considera sucumbncia ao autor se um dos pedidos for acolhido por inteiro (artigos 326 e 326, pargrafo nico).

No caso de cmulo sucessivo de pedidos, o autor formula um pedido principal e outro subsidirio que s ser apreciado caso o primeiro seja rejeitado. Se o pedido principal for improcedente, nenhuma das partes pode ser considerada sucumbente, pois com o acolhimento de um dos pedidos, o ru assume todos os nus sucumbenciais (artigo 292, VIII do CPC/2015). No caso de procedimentos de jurisdio voluntria, a sentena não se depara com vencedor e vencido, mas apenas com interessados (artigo 85 do CPC/2015).

O presente texto aborda a imputao dos nus da sucumbncia em procedimentos que iniciam administrativamente, mas durante o curso se tornam contenciosos. Nessa situação, a verba advocatícia sucumbencial deve ser suportada pelo vencido na sentença, seguindo a mesma regra estatuda para as custas e demais despesas processuais (artigo 89 e 88 do CPC de 2015). No caso de homologação de decisão estrangeira contestada pela parte requerida, os honorários sucumbenciais devem ser estabelecidos por apreciação equitativa, segundo os critérios dos incisos do parágrafo 2 do artigo 85 do CPC de 2015 (item 640.2 do Curso). (artigo 85 do CPC de 2015).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 81) estabelece que a responsabilidade pelos honorários é imposta à parte vencedora ou não, independentemente de ter atuado de má-fé. No entanto, em alguns casos, é necessário aplicar o princípio da causalidade para distribuir as despesas processuais. Isso ocorre, por exemplo, quando o processo se extingue sem solução do mérito em razão de fato superveniente; desistência da ação; e embargos de terceiro. (STJ 130 e 131).

O Código de Processo Civil estabelece que os honorários advocatícios devem ser arbitrados pelo juiz entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, quando não for possível mensurar, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, párrafo 2). Para chegar ao percentual definitivo, são considerados fatores como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado (artigo 85, párrafo 2, I a IV). No entanto, excepcionalmente no regime do Código atual, mesmo quando a ação não resultar em condenação, o juiz deverá observar os critérios objetivos previstos nos párrafos 2 e 3 do artigo 85 (artigo 85, párrafo 6). (132) Art. 85, § 2º do CPC/2015. (133) STJ - AgRg no RESP 1.275.947/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 14/08/2019.

A Lei 14.365/2022 proíbe a fixação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, exceto quando a causa for de valor inestimável ou muito baixo, ou quando o proveito econômico for irrisório (artigo 85, pargrafos 8 e 8-A). Para execuções em geral, o Código de Processo Civil prevê que os honorários sejam fixados de forma fixa, de 10% do débito (artigos 523, pargrafo 1º, e 827). A redução ou majoração na execução de título extrajudicial também é admitida (artigo 827, pargrafos 1º e 2º).

A Lei 14.365, acrescentando o pargrafo 20 ao artigo 85 do Código de Processo Civil, estabeleceu critérios objetivos para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em causas em que a Fazenda Pública seja parte. Esses critérios levam em consideração o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora, dividindo-se em faixas que variam de 10% a 1% (Artigo 85, Pargrafos 2, 3, 5). Os percentuais devem ser aplicados desde logo quando a sentença for líquida. (2, 3, 4, 5, 6, 6-A, 8, 8-A, 9 e 10).

Em casos de decisão ilquida, os percentuais dos honorários sucumbenciais são determinados somente após a liquidação da sentença. Se não houver condenação principal ou se não for possível mensurar o proveito econômico, os honorários serão calculados com base no valor atualizado da causa (artigo 85, pargrafo 3). O salário mínimo a ser considerado para o clculo dos percentuais é o vigente na época da prolação da sentença lquida (artigo 85, pargrafo 4). Por fim, a Fazenda Pública não deve pagar honorários nos casos de cumprimento de sentença não impugnada, quando ensejar a expedição de precatório (artigo 85, pargrafo 7). A isenção de honorários se justifica porque o cumprimento da sentença por meio de precatório não permite o pagamento espontâneo da condenação.

A Lei 10.522/2002, no artigo 19, caput, prevê a possibilidade de dispensa de condenação em honorários sucumbenciais pela Fazenda Nacional em ações ou execuções não contestadas ou embargadas, desde que o Procurador reconheça a procedência do pedido da parte contrária. Entretanto, o CPC/2015 (artigo 85) trouxe novas regras para honorários de sucumbncia, as quais se aplicam às execuções no regime de precatório. (Lei 10.522/2002 e CPC/2015).

De acordo com o entendimento jurisprudencial, o princípio a ser observado na decisão judicial relativa à imposição de honorários de advogado da parte vencedora é o da lei vigente na data da sentença (CPC/1939 e CPC/1973). O STJ vem se firmando diante das inovações dos pargrafos do artigo 85 do CPC/2015, assim como a doutrina. Em alguns casos especiais de fixação de honorários, como nas ações de pensão decorrente de ato ilícito (artigo 85, párrafo 9) e alimentos (construção jurisprudencial), os honorários serão calculados sobre as parcelas vencidas mais 12 vincendas. Nas ações de despejo por falta de pagamento, os honorários incidirão sobre o valor da causa (locação anual). Já nos mandados de segurança e ações populares, não há condenação em honorários quando o autor se sucumbe (STF, Smula 512 e Lei 12.016, artigo 25).

Nos casos de sucumbncia recproca, segundo o artigo 85, pargrafo 2, do Cdigo de Processo Civil (CPC), os honorrios sero calculados de acordo com a proporo em que cada parte saiu vitoriosa e a compensao dos valores vedada (artigo 85, pargrafo 14). Quando houver pedidos cumulados e o principal for rejeitado, ser considerado vencedor o autor que obtiver acolhimento em um dos diversos pedidos cumulados. O Superior Tribunal de Justia (STJ) afirma que na ao de indenizao por dano moral, a condenao em montante inferior ao postulado na inicial no implica sucumbncia recproca (Smula 326/STJ). Por fim, nos procedimentos de jurisdio voluntria e nos inventrios no contenciosos, o advogado dever se valer das vias ordinrias para acertar e cobrar a remunerao a que tem direito (artigo 87).

De acordo com a Lei 8.906/1994 (artigo 23) e o CPC/2015 (artigo 85, pargrafo 14 e 15), os honorrios de sucumbncia possuem autonomia em relação aos demais gastos processuais realizados pela parte vencedora, sendo direito próprio do advogado, sem qualquer carter de reembolso. No entanto, em relação à apelação contra sentença, a orientação jurisprudencial é de que ambas as partes (vencida e vencedora) ou seu advogado podem recorrer a respeito da verba sucumbencial.

O crédito de honorários sucumbenciais do advogado, como qualquer outra dívida de dinheiro, está sujeito a juros moratórios e correção monetária, conforme previsto no Código Civil (artigo 404). O Código atual prevê que a contagem dos juros sobre a referida verba começa com o trânsito em julgado da decisão que impuser a condenação à verba advocatícia (artigo 85, parágrafo 16). A parte tem o nus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, conforme prevê a Lei de Assistência Judiciária (artigo 218).

A Constituio Federal garante a assistncia judiciria aos necessitados, atravs da Justia Gratuita (CF, art. 5, LXXIV). Esta regulada pela Lei 1.060/1950 (parcialmente revogada pelo CPC/2015), que estabelece que o direito personalssimo pode ser concedido a brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, desde que comprovem insuficincia financeira para arcar com as custas, despesas processuais e honorrios advocatcios (Lei 1.060/1950, art. 10; CPC/2015, art. 98). A jurisprudncia tambm reconhece que a Justia Gratuita tem validade para pessoas jurdicas (Smula 481/STJ). J para pessoas naturais, o estado de carncia presumido de sua alegao (CPC/2015, art. 99, pargrafo 3).

A assistência judiciária gratuita pode ser concedida para pessoas jurídicas e físicas, desde que se comprove a incapacidade financeira do requerente. Para a pessoa física, a presunção de veracidade é relativa. Os benefícios da assistência judiciária incluem taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, indenização à testemunha, despesas com exames, honorários dos advogados e peritos, remuneração de intérpretes ou tradutores, custo com memória de cálculo, emolumentos devidos a notários ou registradores e depsitos previstos em lei (Art. 98). A assistência judiciária pode ser total ou parcial (Art. 98, §5).

O juiz pode parcelar as despesas processuais que o beneficiário tenha que adiantar durante o procedimento (artigo 98, parágrafo 6). O beneficiário tem a responsabilidade de pagar as despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, bem como as multas processuais impostas (artigo 98, parágrafo 2 e 4). A exigibilidade dessas verbas fica sob condição suspensiva e só podem ser executadas se, nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que não existe mais a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, parágrafo 3). Se for adversa ao beneficiário, ele será condenado às despesas da sucumbência, mas com a ressalva da condição suspensiva do artigo 98, parágrafo 3. Se vitorioso, seu advogado terá direito aos honorários advocatícios (artigo 85), pagos pelo vencido. Se vencido, será condenado ao ressarcimento devido ao vencedor, também sob condição suspensiva do artigo 98, parágrafo 3. A assistência judiciria ao advogado não se estende à gratuidade de justiça originariamente deferida à parte (artigo 218-A).

O advogado do litigante vitorioso tem direito aos honorrios de sucumbncia, que têm natureza alimentar e privilégio de crédito trabalhista (CPC, artigo 85, pargrafo 14). Mesmo quando a parte estiver amparada pela assistência judiciria gratuita, se o recurso versar exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbncia, é necessário preparo do recurso (CPC, artigo 99, pargrafo 5). O benefício da gratuidade de justia também se aplica à prática de atos notariais ou registrais (CPC, artigo 98, pargrafo 7).

A Lei 1.060/1950 prevê a concessão de assistência judiciária gratuita às partes que comprovarem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. O benefício pode ser requerido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, sem suspender o curso do processo (CPC/2015, artigo 99, pargrafo 1). Caso haja dúvida fundada quanto à necessidade do benefício, o notário ou registrador pode requerer ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais e revogar total ou parcialmente o benefício (artigos 95, párrafo 4, e 98, párrafo 2). O beneficiário deverá ser citado para se manifestar em quinze dias (artigo 98, párrafo 8).

O requerente de assistência judiciária deve ter poderes expressos para declarar sua hipossuficiência econômica (artigo 105, caput, in fine). A impugnação pode ser feita na contestação, na réplica ou nas contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples nos autos do próprio processo (CPC/2015, artigo 100, caput). Se o beneficiário da justiça gratuita for seu próprio advogado, estará dispensado do pagamento do preparo do recurso (CPC/2015, artigo 99, pargrafo 5). O juiz só poderá indeferir o pedido de assistência gratuita se houver elementos nos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente (artigo 99, pargrafo 2).

A Lei 7.871/1989, que introduziu o pargrafo 5 ao artigo 5 da Lei 1.060, garante ao Defensor Pblico dois benefícios: a intimidação de todos os atos do processo ser sempre pessoal e o cômputo de todos os prazos em dobro. Contudo, segundo o artigo 8 da mesma Lei 1.060/1950, é possível a revogação dos benefícios da assistência judiciria, desde que observado o contraditório e ouvida a parte interessada dentro de 48 horas improrrogáveis. Tais indeferimento e revogação dos benefícios são julgados por decisão interlocutória, cabendo recurso de agravo de instrumento. Caso seja decidido na sentença, cabe apelar (Lei 1.060/1950).

Quando o benefício da gratuidade da justiça é requerido, o recorrente está dispensado de recolher custas processuais até a decisão preliminar do relator (CPC/2015, artigo 101, pargrafo 1). Se a denegação do benefício for confirmada, o relator determinará o recolhimento das custas no prazo de cinco dias (CPC/2015, artigo 101, pargrafo 2). Se o trânsito em julgado da decisão que revogou a gratuidade for sobrevindo, a parte deverá recolher todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada no prazo fixado pelo juiz (CPC/2015, artigo 102), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para autores ou impossibilidade de deferimento de qualquer ato para outros casos. Além disso, havendo má-fé na concessão do benefício, a parte será obrigada a pagar multa até o dobro do valor das despesas (CPC/2015, artigo 100, pargrafo nico). Por fim, é importante ressaltar que capacidade processual não se confunde com capacidade de postulação (artigo 28 e 223).

O sistema processual brasileiro exige que a representação de uma parte em juízo seja realizada por um advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (CPC/2015, artigo 103), sob pena de nulidade do processo (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 1 e 3). No entanto, algumas leis especiais prevêem exceções para a obrigatoriedade da assistência advocatícia, como o artigo 9 da Lei 9.099/1995, que permite a própria parte ajuizar ações perante os juizados especiais cíveis ou de pequenas causas com valor até vinte salários mínimos sem o auxílio de um advogado. O artigo 791 da CLT também permite que empregados e empregadores reclamem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhem suas reclamações até o final. Por fim, o artigo 103, pargrafo único, do CPC/2015 permite que a parte postule em causa própria quando houver habilitação legal. Para que o advogado represente a parte no processo, é necessário que ele esteja investido de poderes adequados, os quais devem ser outorgados por meio de um mandato escrito, público ou particular assinado pela parte (CPC/2015, artigo 105). O instrumento público é obrigatório para analfabetos ou aqueles que não possuam condições para assinar seu nome.

A procurao ad judicia pode ser assinada digitalmente de acordo com a lei (artigo 105, pargrafo 1). Qualquer pessoa maior e capaz, mesmo os menores representados ou assistidos, podem dar procurao judicial, sendo desnecessrio o reconhecimento de firma (artigo 105). Os poderes para receber a citao inicial, confessar, transigir, desistir, etc. dependem de outorga expressa em clusula especfica (artigo 105, caput, segunda parte). A procurao dever conter o nome do advogado, seu nmero de inscrio na OAB e endereo completo (artigo 105, pargrafo 2), alm do nome da sociedade de advogados, se houver (artigo 105, pargrafo 3). O advogado no pode postular sem a exibio do competente instrumento de mandato (artigo 104, caput).

O artigo 104 do Código de Processo Civil (CPC/2015) permite que o advogado, em casos de urgência, possa intervir em processos judiciais mesmo sem a exibição da procuração. Após a apresentação da procuração, o ato praticado pelo advogado será considerado ratificado. Caso contrário, o ato será considerado ineficaz e o causídico responsável pelas despesas e perdas e danos que acarretar ao processo (artigo 104, parágrafo 2). O mandato judicial pode ser revogado pelo outorgante, desde que seja constituído outro advogado para substituí-lo no processo (CPC/2015, artigo 111).

O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906, de 04.07.1994) especifica os direitos e deveres dos advogados. O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 106) tambm estabelece certos deveres do advogado, como a exibio de procurao na qual constam seu nmero de inscrio na OAB e endereo completo. Se a postulao for feita em causa prpria, a parte dever declarar essas informaes na petio inicial ou na contestao. Se o advogado no cumprir esses requisitos, o juiz mandar que se supra a omisso no prazo de cinco dias, antes da citao do ru. Se no for sanada a falta, a petio ser indeferida (artigo 106, pargrafo 1). Caso no seja constituído outro procurador em quinze dias, o juiz suspenderá o processo e designará um prazo razoável para que a parte sane o vício sob pena de (i) extino do processo se for o autor quem deixar de cumprir a diligência; (ii) considerado revel se for o réu; ou (iii) ser o terceiro considerado revel ou excluído do processo (artigo 111, párrafo único). A renúncia ao mandato judicial também é um ato possível no curso do processo (artigo 112).

O artigo 107 do CPC/2015 assegura aos advogados direitos como examinar autos de qualquer processo, requerer vista dos autos e retirar os autos do cartrio, desde que haja mandato nos autos. A Lei 13.363/2016 acrescentou direitos adicionais a esses direitos, como preferncia na ordem das sustentaes orais e das audincias para advogadas gestantes, lactantes, adotantes ou que deram luz (Lei 8.906/1994, artigo 7-A, III), e direito suspenso de prazos processuais para advogadas adotantes ou que deram luz (Lei 8.906/1994, artigo 7-A, IV). Além disso, a norma do item II estabelece que as intimações enviadas por carta registrada ou por meio eletrônico ao endereço constante dos autos serão consideradas válidas (artigo 106, párrafo 2).

O artigo 313 do CPC/2015, acrescido pela Lei 13.363/2016, prevê a suspenção do processo de trinta dias para advogados que se tornarem pais, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção. Além disso, também prevê uma suspenção de 8 dias para o advogado que for o único patrono da causa. O artigo 108 do CPC/2015 estabelece que no curso do processo só é permitida a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei, como no caso do adquirente de coisa ou direito litigioso, que só pode suceder o alienante com o consentimento da parte contrária (artigo 109, parágrafo 1).

O titular do direito material litigioso pode transferi-lo na pendência do processo (artigo 109 do CPC/2015). A alienação não altera a legitimidade das partes, mas a responsabilidade pelas despesas do processo permanece com o transmitente. O adquirente ou cessionário não pode ingressar em juízo para ocupar a posição de parte que toca ao transmitente, a não ser que o outro litigante o consinta (artigo 109, pargrafo 1). O adquirente ou cessionário terá sempre assegurado o direito de intervir no processo, para assistir o transmitente como assistente litisconsorcial (artigo 109, pargrafo 2).

O cessionário de um direito litigioso pode intervir no processo em defesa de seu próprio interesse, desde que a cessão seja válida e eficaz (Código Civil, artigo 286). A sentença terá efeitos para os sucessores das partes, mesmo com sucessão de parte (artigo 109, parágrafo 3). Porém, a execução da sentença contra o adquirente do bem litigioso não está condicionada à inscrição da ação no registro imobiliário. Em alguns casos, a boa-fé do adquirente pode prevalecer, caso tenha havido diligência na apuração da situação jurídica do imóvel.

O texto trata da aplicao da boa-f para evitar a eficcia de sentenas desfavorveis, segundo os princpios estabelecidos nos artigos 5 e 792, 2 do Cdigo de Processo Civil (CPC/2015). Tambm aborda a sucesso universal em casos de morte de um dos litigantes, conforme o artigo 110 do CPC/2015. Por fim, comenta que as alteraes estatutrias de pessoas jurdicas no podem ser tratadas como sucesso de parte.

O artigo 109 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece que as modificações societárias provenientes de fusão ou incorporação de pessoas jurídicas não se sujeitam às regras de transmissão a título particular, mas sim à sucessão universal entre empresas. A nova pessoa jurídica resultante da fusão ou incorporação suceder imediatamente aquela que figurava no processo, independentemente de consentimento da parte contrária. O artigo 111 do CPC/2015 prevê que, quando a parte revogar o mandato outorgado ao seu advogado, deve-se constituir outro para assumir sua função nos autos. A desobediência dessa regra levará à extinção do processo, se o autor ficar sem advogado que o represente, pois faltar um pressuposto de desenvolvimento válido da relação processual (CPC/2015, artigo 485, IV).

No caso de omisso do réu, o processo deverá prosseguir em sua revelia, com as conseqüências dos artigos 344 e 346 do Código de Processo Civil (CPC). Se o advogado renunciar ao seu mandato, deverá cientificar a parte para que lhe nomeie sucessor (artigo 112, caput do CPC). Durante os dez dias seguintes à cientificação, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar prejuízo (artigo 112, párrafo 1 do CPC). Se houver morte ou incapacidade do advogado, o juiz suspenderá o processo e marcará um prazo de quinze dias para a parte constituir novo procurador (artigo 313, párrafo 3 do CPC). A falta de sucesso no prazo acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito se a omissão for do autor; ou o prosseguimento do feito em revelia do réu se for este a parte omissa.

O tema da pluralidade de partes est relacionado ao conceito de processo cumulativo, que tem sido disciplinado pelo Código de Processo Civil (CPC) em casos de cumulação objetiva ou subjetiva (litisconsórcio). No litisconsórcio, uma das partes da relação processual é composta por várias pessoas (litisconsortes), que se colocam do mesmo lado na relação processual (art. 30 e 229 do CPC).

O litisconsrcio é a união de várias partes, podendo ser ativo (vários autores) ou passivo (vários réus). Esta união pode ser inicial (quando já existe na propositura da ação) ou incidental (quando surge no curso do processo). De acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 109 e 115, párrafo nico), o litisconsrcio incidental pode ser estabelecido pela transferência da coisa litigiosa ou por ordem do juiz na fase de saneamento.

O texto trata do litisconsrcio incidental, que surge quando um terceiro, em situação material semelhante ao autor, pretende se inserir no processo em andamento ao lado da parte primitiva (CPC/2015, artigo 127). É distinguido entre o litisconsrcio unitário e necessário e o facultativo ulterior, sendo o primeiro irrecusável e o segundo inadmissível. A Lei 12.016/2009, artigo 10, pargrafo 2, autoriza o litisconsorte ativo facultativo em ações de mandado de segurança. Por fim, há também o litisconsrcio eventual, caracterizado pela formulação de pedido em face de um determinado sujeito e, caso não seja possível acolhê-lo, outro pedido é formulado em face de sujeito distinto (CPC, artigo 326).

O STJ (Superior Tribunal de Justia) reconheceu a possibilidade de litisconsrcio eventual, permitindo que dois municpios exijam o mesmo tributo do mesmo contribuinte em um nico processo. O litisconsrcio pode ser classificado como necessrio, quando no pode ser dispensado, ou facultativo, quando estabelecido por vontade das partes. Além disso, pode ser unitário ou não unitário, dependendo da uniformidade da decisão entre os litisconsortes. Em alguns casos específicos, os colitigantes compartilham uma relação materialmente una e indivisível. (Art. 231 do Código de Processo Civil).

O litisconsrcio, segundo a lei (artigos 265 e seguintes do Cdigo de Processo Civil), pode ser classificado como necessrio ou facultativo, unitrio ou no unitrio. No caso de litisconsrcio necessrio, ou obrigatrio, todos os litisconsortes devem ter o mesmo interesse no processo, enquanto no litisconsrcio facultativo, ou no obrigatrio, cada litisconsorte tem um interesse diferente. O exemplo da pretenso dos scios minoritrios de anular deciso assemblear tpico de exerccio de direito material conferido igualmente a diversas pessoas. Por isso, qualquer um dos scios dissidentes pode mover uma ao anulatria com eficcia geral para todos os demais scios. (Artigos 265 e seguintes do Cdigo de Processo Civil).

O litisconsrcio, conforme o artigo 113, caput, do CPC/2015, é a possibilidade de duas ou mais pessoas litigarem conjuntamente, ativa ou passivamente, se houver comunho de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I), conexão pelo objeto ou pela causa de pedir (inciso II) ou afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III). Esta regra abrange tanto o litisconsórcio necessário quanto o facultativo, sendo que as partes podem optar por litigar em conjunto, mas não estão forçadas a isso. (CPC/2015, artigo 842 e 113).

O artigo 113 do Cdigo Civil estabelece que o litisconsrcio pode ser facultativo nas hipteses de comunho de direitos ou obrigaes, enquanto o artigo 114 especifica as condies para que ele seja necessrio. No caso de cnjuges, a demanda sobre imveis ou direitos reais torna necessrio o litisconsrcio (CC, art. 1.647). O litisconsrcio tambm necessrio quando houver conexo pelo pedido ou pela causa de pedir, como nos casos de inquilinos parciais de um mesmo prdio. (CPC/2015, art. 588).

Neste texto, aborda-se a questão do litisconsórcio, que é uma união de várias pessoas para serem partes de um mesmo processo. Pode ser facultativo ou necessário, dependendo do caso. Quando há conexão pela causa de pedir, o litisconsórcio é necessário (Artigos 158 e 159 do Código Civil). Quando há apenas afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, o litisconsórcio é facultativo. Neste último caso, havendo diversos contribuintes ameaçados pelo lançamento de um mesmo tributo ilegal, as ações poderiam ser cumuladas num só processo em litisconsórcio ativo contra a Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) reconhece e define dois tipos de litisconsórcio: o necessário (artigo 114) e o unitário (artigo 116). O litisconsórcio necessário acontece quando a lei o impõe, como no caso de ações reais imobilirias intentadas contra cônjuges (CPC/2015, artigo 73, pargrafo 1; CC, artigo 1.647, II), ou quando a solução judicial dependa da presença de todos os sujeitos envolvidos (CPC/2015, artigo 114). O litisconsórcio unitário ocorre quando o juiz precisa decidir o mérito de forma uniforme para todos os litisconsortes (CPC, artigo 116). A justificação dessas figuras jurdicas está na relação material controvertida que o processo terá de enfrentar.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe um sistema litisconsorcial significativamente melhorado em relação ao anterior, com a identificação adequada das principais modalidades de litisconsórcio. O artigo 113 abrange genericamente todas as possibilidades de litisconsórcio, seja necessário (artigo 114) ou unitário (artigo 116). A natureza da relação material controvertida determinará a forma como o litisconsórcio será tratado. O litisconsórcio unitário pode ser estabelecido sem a obrigatoriedade da presença de todos os interessados (CPC, artigos 113, 114 e 116).

O litisconsrcio necessrio ocorre quando a lei o exige ou quando a natureza da relação jurdica material controvertida requer a presença de todos os cointeressados no processo para que a sentença seja eficaz. O litisconsórcio unitário ocorre quando a solução a ser dada à controvérsia tem de ser uniforme para todos os litisconsortes (art. 48, CPC). Em alguns casos, o litisconsórcio necessário também é unitário, mas não há obrigatoriedade de que isso aconteça.

O litisconsrcio unitrio, ao contrário do litisconsrcio necessário, é uma exceção que só pode ser aberta pela lei. Neste caso, somente um dos titulares do direito material comum pode participar da causa. Caso contrário, todos os interessados na relação jurídica controvertida terão que participar da causa em litisconsórcio, sob pena de tornar-se inexequível a decisão judicial (CPC/2015, artigos 18 e 506).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o litisconsórcio necessário ocorre apenas no polo passivo do processo (artigo 115, pargrafo único). Não há, portanto, litisconsórcio necessário ativo em regra. A lei prevê o consentimento para o polo ativo da demanda, permitindo o suprimento judicial em caso de recusa (CPC/2015, artigos 73 e 74). No entanto, quando se trata do polo passivo, o litisconsórcio necessário não pode ser descumprido. (CPC/2015, artigo 115, pargrafo único; CPC/2015, artigos 73 e 74).

Neste texto, discute-se a responsabilidade dos pais por atos danosos dos filhos menores. Quando ocorre omissão na relação processual, o juiz deve ordenar a sua superação (CPC/2015, artigo 115, párrafo único), mas não pode determinar diretamente a inclusão de outros réus. Cabe ao autor identificar contra quem deseja demandar. No caso específico de atos ilícitos praticados por filhos menores, a responsabilidade principal recai sobre os pais que tenham o filho em sua guarda (CC, artigo 932, I). O próprio incapaz responde subsidiariamente e eventualmente pelos prejuízos causados, desde que as pessoas por ele responsáveis não tenham obrigação de fazê-lo ou não disponham de meios suficientes (CC, artigo 928). Nesse caso, não há litisconsórcio passivo necessário (CC, artigo 928, párrafo único).

De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial (artigo 237), em casos de negócios jurdicos plurilaterais, o litisconsórcio passivo deve ser observado na propositura da ação, sob pena de invalidade da relação processual. Contudo, é possível que alguns dos demandados obrigatórios se posicionem favoravelmente à pretensão do autor, passando a atuar a seu lado no polo ativo. É o caso, por exemplo, da dissolução parcial de uma sociedade, em que os scios que não se opõem à dissolução parcial não estão obrigados a permanecer no polo passivo do processo. (Artigo 237).

O litisconsrcio necessrio, quando h uma relao de direito material complexa e multilateral, obriga o autor a propor a demanda em face de todos os envolvidos, mesmo que seus interesses no sejam homogneos. Para evitar a invalidao ou ineficcia da sentena, o litisconsorte relutante deve ser incluído no polo passivo da demanda (Cndido Dinamarco) e ter a faculdade de migrar para o polo ativo (Antonio do Passo Cabral).

O CPC/1973 (artigo 213) considerava a citao como um ato para que o demandado apenas se defendesse em juízo. Porém, o atual CPC (artigo 238) corrigiu tal impropriedade, definindo a citao como um ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado são convocados para participar da relação processual, independentemente da posição processual. Além disso, a Lei 4.717/1965 (artigo 6) permite que as pessoas citadas possam migrar de uma posição passiva para uma ativa, desde que isso seja benéfico ao interesse público. Por fim, o litisconsórcio necessário é vinculado à eficácia da sentença (artigo 47 do CPC/1973).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) abrange os efeitos da ausência de litisconsorte tanto no caso do litisconsórcio necessário como no do unitário (art. 115). Se o litisconsórcio for necessário e o autor não requerer a citação de todos os litisconsortes, a sentença não produzirá efeito nem para os que não participaram do processo, nem para os que participaram. Por outro lado, se for um litisconsórcio comum, a sentença atingirá somente os participantes do processo. O juiz tem o dever de garantir que o processo não se desenvolva inutilmente e, portanto, deve determinar ao autor que requeira a citação dos litisconsortes necessários dentro do prazo estabelecido (art. 115, pár. único).

O Código de Processo Civil de 2015 alterou a definição de citação, que não é mais um ato para se defender contra a pretensão do autor, mas sim para integrar a relação processual (CPC/2015, artigo 238). Assim, quando há uma relação originada de negócio jurídico plurilateral, o autor deve incluir na citação todos os demais cointeressados, mesmo que não saiba quais se oporão à tese. Para não ser privado do acesso à tutela jurisdicional, o demandante tem que colocar todos os legitimados ad causam necessários no polo passivo. O juiz não ordena de imediato a expedição do mandado citatório dos réus omitidos pelo autor (CPC/2015, artigo 238).

O autor da causa responsvel por nomear os sujeitos passivos necessrios para a validade da relação processual. Se o demandante não se dispuser a citar os novos sujeitos passivos, caberá ao juiz extinguir o processo, conforme o artigo 115, párrafo nico (CPC). O juiz apenas poderá determinar ao autor que requeira a citação dos litisconsortes necessários, mas não terá poder de inserir, de ofício, no polo passivo da relação processual. A decisão que ordena o requerimento da citação é de natureza interlocutória e a que extingue o processo por falta de citação é sentença terminativa. Ambas podem ser impugnadas por recurso de agravo ou apelação.

Quando uma sentena é favorvel à parte mesmo sem a citação do litisconsorte necessário, a regra é a do artigo 282, pargrafo 1 do Código de Processo Civil (CPC/2015), que não exige a repetição do ato ou suprimento da falta caso não prejudique a parte. Além disso, o descumprimento do litisconsórcio passivo necessário torna-se irrelevante se a parte que foi demandada isoladamente obteve sucesso em seu benefício. O litisconsórcio facultativo unitário, previsto no artigo 116 do CPC/2015, tem como função resolver casos em que há mais de uma pessoa legitimada para discutir uma relação jurídica incindível. (CPC/2015, 116).

O presente texto trata da equivalncia funcional entre extensibilidade da coisa julgada e litisconsrcio unitrio, duas tcnicas distintas usadas pelo legislador para eliminar o risco de quebra de homogeneidade na fixao da disciplina a que h de obedecer a situao jurdica plurissubjetiva. Exemplos de substituio processual solucionados por meio do litisconsrcio unitrio facultativo incluem reivindicatria ajuizada por condminos e ao de anulao de deciso assemblear de sociedade annima intentada por acionistas interessados. O Cdigo atual (artigo 46, pargrafo nico do Cdigo de Processo Civil) manteve a orientao de conferir ao juiz o poder de controlar a formao e o volume do litisconsrcio facultativo, para evitar prejuzos ao demandado e lentido no processo.

De acordo com Pontes de Miranda e Celso Barbi, o litisconsrcio facultativo pode ser estabelecido por acordo expresso ou tcito dos litigantes, e o juiz tem o poder de limitar quantitativamente os demandados que permanecerão no polo passivo da relação processual, desde que sejam cumpridos os requisitos do artigo 113 (do CPC/2015). O juiz também tem a competência para tomar providências destinadas a assegurar às partes igualdade de tratamento e para a rápida solução do litígio, de acordo com o artigo 139 (do CPC/2015). Além disso, se for postulado o desmembramento depois da citação, o prazo de resposta ou manifestação será interrompido até a intimação da decisão.

O artigo 117 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece que, em regra, os litisconsortes se consideram como litigantes autônomos em seu relacionamento com a parte contrária. No entanto, no caso de litisconsórcio unitário, a decisão final terá de ser proferida de modo uniforme para todos os litisconsortes, e os atos benéficos alcançam todos os litisconsortes. Por outro lado, os atos e omissões prejudiciais não prejudicam os demais litisconsortes. Por fim, as provas são consideradas como pertinentes a todos os litisconsortes, independentemente de quem tenha promovido a produção das provas.

De acordo com o artigo 1.005 do CPC/2015, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (para o litisconsrcio unitrio). A regra tambm se aplica quando os litisconsortes facultativos lanarem mo da mesma defesa, e quando os litisconsortes passivos apresentarem uma s e mesma defesa, independentemente de serem devedores solidrios ou no.

O litisconsrcio unitrio pode ser estabelecido entre devedores solidrios ou no solidrios, desde que a defesa seja comum a todos os interessados e exija soluo uniforme (Art. 116). A confisso de um litisconsorte no prejudica os demais, mesmo nas aes imobilirias entre cnjuges ou companheiros, desde que casados sob o regime de separao absoluta de bens (Art. 391). Os litisconsortes tm autonomia para realizar atos processuais e todos devem ser intimados dos respectivos atos (Art. 118).

A prtica dos atos processuais prevalece autonomia dos litisconsortes, seja na iniciativa ou na intimao. No entanto, para garantir o andamento do processo, a contagem de prazo para manifestações é feita de forma diferenciada quando houver litisconsortes com procuradores de escritórios distintos (CPC/2015, art. 229). Esta regra não se aplica quando houver apenas um litisconsorte com legitimidade para recorrer, nem quando os advogados forem do mesmo escritório. Em casos de representação comum que desfaz-se ao longo do processo, o direito ao prazo em dobro só será válido a partir do desdobramento da representação (STJ). Por fim, no processo eletrônico, os litisconsortes se submetem à contagem simples de prazos (CPC/2015, art. 229, p. 2).

O texto trata da relao entre litisconsrcio e coisa julgada, abordando a regra geral do artigo 506 do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015), que estabelece que a sentena faz coisa julgada s partes entre as quais dada, no prejudicando terceiros. Quando o litisconsrcio unitrio ou necessrio e nem todos aqueles que poderiam ou deveriam integrar a relao processual esto presentes, a regra bsica a nulidade do julgado, mas isso no prevalecer se o litisconsorte faltante saiu beneficiado. O texto tambm aborda a legitimao extraordinria, prevista no artigo 18 do CPC/2015, que permite a algum demandar em nome prprio direito, no todo ou em parte, pertencente a outrem. Assim, a sentena produz coisa julgada oponvel ao autor e a todos os demais colegitimados para a mesma ao, mesmo que no tenham participado do litisconsrcio unitrio cabvel na espcie (CPC, artigo 31).

O fenômeno processual da intervenção de terceiros ocorre quando alguém ingressa como parte ou coadjuvante em um processo pendente entre outras partes. A intervenção é sempre voluntária e o juiz não pode obrigar, inquisitorialmente, o terceiro a ingressar em juízo. O que ocorre, muitas vezes, é a provocação de uma das partes para que o terceiro venha a integrar a relação processual. O juiz pode determinar à parte que cita terceiros necessários (artigo 115), pois, caso contrário, o processo será trancado sem ela. A coação legal se exerce sobre a parte e não sobre o terceiro. (Artigo 244).

O terceiro, parte no processo judicial, pode ser citado a participar da relao processual, mas no obrigado a intervir (art. 47). A sua interveno facultativa e depende de hipteses previstas em lei (art. 245).

O Código de Processo Civil brasileiro prevê a intervenção de terceiros em relação a uma relação processual, classificando-a segundo dois critérios: o terceiro visa ampliar ou modificar a relação (ad coadiuvandum ou ad excludendum) e a iniciativa da medida (espontânea ou provocada). As modalidades previstas são: assistência (art. 119 a 124), denunciação da lide (art. 125 a 129), chamamento ao processo (art. 130 a 132), incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137) e amicus curiae (art. 138). O Código revogado também previa nomeação à autoria (art. 62 a 69) e oposição (art. 56 a 61), mas as duas últimas foram suprimidas pelo Código atual, que permite que o ru alegue, em contestação, sua ilegitimidade e indique o sujeito passivo da relação jurídica (art. 338 e 339). A oposição foi tratada como uma ação especial autônoma no Título III - Dos Procedimentos Especiais (art. 682 a 686).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 996) prevê a possibilidade de intervenção voluntária de terceiros, conhecida como assistência. Esta ocorre quando um terceiro interessado na causa entre outras pessoas intervém no processo para prestar colaboração à uma das partes (CPC/2015, art. 119). O assistente não é parte da relação processual e diferencia-se do litisconsorte. Sua posição é a de um terceiro que procura auxiliar uma das partes a obter vitória no processo.

O presente texto trata da intervenção de terceiros em um processo judicial, para proteger interesses indiretos. Segundo o artigo 247 do Código de Processo Civil, a sentença produz efeitos somente entre as partes do processo, mas existem casos em que ela tem conseqüências sobre relações já existentes entre a parte e terceiros. Nesse caso, o terceiro pode intervir como assistente para preservar ou obter uma situação jurídica favorável para a parte assistida. (Art. 247 do Código de Processo Civil).

A assistência simples é a intervenção de um terceiro em um processo judicial para ajudar uma das partes a obter uma sentença favorável. Para isso, é necessário que exista uma relação jurídica entre o terceiro (assistente) e uma das partes (assistido) e que a sentença possa influenciar essa relação. Além disso, é necessário que o interesse do assistente seja jurdico, conforme prevê o artigo 119 (CPC/2015).

O assistente litisconsorcial é um terceiro que assume a posição de parte no processo, defendendo seu próprio direito, mas que não figurou como litisconsorte na origem do processo. Para que a assistência seja qualificada como litisconsorcial, devem ser observados dois requisitos: a) haver uma relação jurídica entre o interveniente e o adversário do assistido e b) essa relação deve ser formada pela sentença (artigo 18). O pressuposto da assistência litisconsorcial é, em regra, a substituição processual (artigo 124).

O presente texto trata dos efeitos da sentena na hiptese de assistncia litisconsorcial, quando o assistente mantm relao jurdica prpria com o adversrio da parte assistida (Artigo 124, CPC/2015). Nesse caso, o assistente tem o papel de litisconsorte da parte principal a que presta assistncia e seu ingresso posterior assegura-lhe o status processual de litisconsorte. A assistncia litisconsorcial permite que o interveniente prossiga para defender o seu direito, ainda que a parte originria haja desistido da ao, reconhecido a procedncia do pedido ou transacionado com a outra parte (Artigo 122, CPC/2015).

O artigo 54 da lei processual estabelece que o assistente litisconsorcial é considerado como parte da relação jurídica, sendo possível a intervenção do assistente em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição (artigo 119, parágrafo único). No entanto, a assistência não é obrigatória e não influencia na eficácia da sentença. No processo de conhecimento, qualquer tipo de procedimento admite a assistência, mas no processo de execução forçada não há lugar para a assistência. Porém, quando houver embargos, será admitida a assistência, pois os embargos são um incidente de cognição que busca uma sentença.

O terceiro interessado deve requerer a assistncia nos autos em curso, sendo que ambas as partes sero ouvidas e qualquer delas poder impugnar o pedido em 15 dias (Art. 120). Se no houver impugnao, o juiz simplesmente admite a assistncia. Se houver impugnao, ela s poder se referir falta de interesse jurdico do terceiro para interferir a bem do assistido (Art. 120, pargrafo nico). O julgamento do incidente provocado pelo pedido de assistncia configura deciso interlocutria e desafia recurso de agravo de instrumento (CPC/2015, Art. 1.015, IX). O incidente ser provocado e decidido nos prprios autos da causa, mas ser possvel a realizao de provas quando essenciais para o seu julgamento (Art. 120).

O assistente simples e litisconsorcial possuem os mesmos poderes e nus processuais que o assistido (artigo 121 do Código de Processo Civil). O assistente tem a liberdade de participar do processo, praticando atos e recorrendo de decisões desfavoráveis ao assistido. A assistência pode ocorrer em qualquer tipo de procedimento e em qualquer grau de jurisdição (artigo 124 do Código de Processo Civil). O assistente recebe o processo no estado em que se encontra (artigo 119, párrafo único do Código de Processo Civil).

O assistente no tem autorização para alterar o objeto da demanda ou as estratégias de defesa, definidas pelo assistido, conforme prevê o artigo 119 do CPC/2015. O juiz deverá julgar a demanda inicial do autor, sem alterações. A locução "considera-se litisconsorte" (CPC/2015, artigo 124) não significa que o assistente qualificado deixe de ser assistente e passe a ser um litisconsorte, mas que as possibilidades de atuação desse assistente sejam tantas quantas as de um litisconsorte. (Dinamarco, 252).

O assistente, que auxilia o assistido no processo, est sujeito aos encargos que tocam ao assistido (artigo 94). Se a assistncia for em favor do demandado revel ou de qualquer outro modo omisso, o assistente ser considerado substituto processual (artigo 121, pargrafo nico). No entanto, a participao do assistente acessria e, como tal, pressupe a do assistido, que a principal (artigo 122). O assistente no pode impedir que o autor desista da ao, que o ru reconhea a procedncia do pedido, que as partes ponham fim ao litgio mediante transao ou renunciem causa (artigo 122). Estas limitaes no se aplicam assistncia litisconsorcial (artigo 124), pois o assistente assume ento a qualidade de litisconsorte e pode prosseguir na defesa de seu direito mesmo que a parte originria tenha desistido da ao (artigo 119, pargrafo nico).

O assistente litisconsorcial no pode formular pedido novo, pois a demanda do processo estvel (CPC/2015, artigo 329). O assistente litisconsorcial tem a faculdade de interpor recursos, mesmo que o assistido no o faça. O Cdigo atual permite a substituio processual nos direitos e interesses da parte, tanto em caso de revelia do assistido como quando for omisso (artigo 121, pargrafo nico).

A ampliao da esfera de atuao do assistente simples permite que ele auxilie o assistido na defesa de seu direito, desde que o assistido no manifeste vontade de não recorrer (art. 254). O Superior Tribunal de Justiça j decidiu que não haverá nulidade processual pela falta de intimar o assistente para responder ao recurso contrário a seu interesse, desde que não tenha sido demonstrado prejuízo para a causa (art. 88). Se o assistido limitar-se aos argumentos presentes no processo, a falta de intimar o assistente não justificaria a nulidade do julgamento. Apenas o silêncio sobre tema relevante para a causa nas alegações da parte assistida justificaria tal nulidade (art. 254).

O assistente litisconsorcial parte do processo e, portanto, sujeita-se normalmente eficcia da coisa julgada (artigo 123, caput). No entanto, o assistente coadjuvante no pode sofrer os consectrios da res iudicata. O Cdigo prev duas excees para permitir ao assistente simples reabrir a discusso da sentena adversa ao assistido: se for impedido de produzir provas suscetveis de influir na sentena (inciso I) ou desconhecer a existncia de alegaes ou provas das quais o assistido no se valeu (inciso II) (artigo 123). A justia da deciso se refere s questes de fato que influram na sentena e que, por isso, ter ferido algum interesse do interveniente. No h discusso direta pelo assistente da relao material alcanada pela coisa julgada, salvo as excees dos itens I e II do artigo 123.

O texto discorre sobre a assistência provocada, uma modalidade de intervenção de terceiros voluntária, em que o terceiro ingressa por sua própria iniciativa em uma causa em que não é parte, com o intuito de auxiliar uma das partes como coadjuvante (Artigo 119 do CPC). Esta forma de intervenção é possível quando nenhuma das figuras interventivas típicas se aplica, como no caso de ações cautelares preparatórias para futuros processos principais.

O Cdigo de Processo Civil (CPC) prev a possibilidade de um terceiro participar da lide, como litisconsorte necessrio (art. 115, pargrafo nico) ou através da convocao por parte do juiz ou da parte interessada. A participação do terceiro no é obrigatória, mas é incentivada pelo princípio fundamental do CPC que determina o dever de todos os sujeitos processuais de cooperarem entre si para obter decisão justa e efetiva (art. 6).

O artigo 190 do Código de Processo Civil (CPC) permite que as partes, em casos que admitem autocomposição, estipulem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa. Nesse sentido, é possível a negociabilidade em torno de procedimentos, nus, poderes e deveres das partes. Além disso, o STF97 permitiu que uma entidade sindical preste assistência a um associado que discute individualmente a constitucionalidade de uma lei (artigo 257).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o cabimento da assistncia simples de um sindicato a uma ao individual pendente, mesmo que no haja uma relao jurdica conexa entre eles, justificada pela convivncia de direitos homogneos. Dessa forma, a orientao do STF permitiu que a assistncia simples pudesse ser justificada. Além disso, o artigo 996 do atual Cdigo de Processo Civil (CPC/2015) assegura o direito de recurso ao terceiro prejudicado, com o intuito de prevenir reflexos do processo sobre relaes mantidas por alguma das partes com quem no esteja figurando na relao processual.

O direito de recorrer, previsto na legislação brasileira, permite que terceiros interessados no resultado do processo possam recorrer da sentença proferida. No entanto, não se trata de uma ação nova, pois o recurso se limita à lide primitiva e não pode pleitear direitos para si (art. 581 do Código de Processo Civil). Assim, o terceiro prejudicado pode recorrer para evitar efeitos reflexos da sentença sobre relações interdependentes (art. 582 do Código de Processo Civil) que dependem do resultado favorável do litígio em prol de um dos litigantes.

O recurso de terceiro prejudicado uma forma de interveno de terceiro em grau de recurso, na qual o assistente busca a invalidao da sentena para que, em outra ao, o direito possa ser acertado e defendido (CPC/2015, art. 996). A denunciao da lide, prevista no Cdigo de Processo Civil atual do Brasil (CPC/2015, art. 259), consiste em notificar a existncia do litgio a um terceiro que mantm um vnculo de direito com a parte e propor antecipadamente a ao de regresso contra quem deva reparar os prejuzos do denunciante, caso saia vencido na ao originria.

De acordo com o artigo 125 do Cdigo de Processo Civil de 2015, há duas hipóteses de cabimento para a denunciação da lide: (a) garantia da evicção (inciso I) e (b) direito regressivo de indenização (inciso II). O Código anterior previa, ainda, a denunciação da lide ao proprietário ou possuidor indireto quando a ação versasse sobre bem em poder do possuidor direto e só este fosse demandado, mas o atual suprimiu tal modalidade. Assim, na hipótese de o possuidor direto ser perturbado no uso e gozo da coisa, terá que buscar outro meio para obter indenização pelo possuidor indireto. A primeira hipótese se refere ao chamamento do alienante imediato quando o adquirente sofre reivindicação de terceiro (artigo 447-457 do Código Civil). A segunda trata do direito regressivo previsto em lei ou contrato (artigo 70, III, CPC/1973). (CPC/2015, artigo 125).

O presente texto trata da admissibilidade da denunciação da lide nos casos de seguro de responsabilidade civil, que foi ampliada com o advento do Código Civil de 2002 (CC, artigo 787). A jurisprudência, ao tempo do Código anterior, oscilava entre as duas concepções, sem consolidar um posicionamento uniforme. Hoje, já não se discute mais sobre a admissibilidade da denunciação da lide nos casos de agente de ato ilícito quando este conte com seguro de responsabilidade civil. No entanto, ao sistema do CPC/2015 não repugna a utilização da denunciação da lide para os casos de seguro de responsabilidade civil (CPC/2015, artigo 125, II), embora fosse mais razoável que a garantia assumida pela seguradora fosse atuada por meio do chamamento ao processo (CPC/2015, artigo 130, III). O Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 101, II) também nega cabimento à denunciação da lide nas ações de responsabilidade civil do fornecedor.

A Denunciao da Lide, prevista no ordenamento brasileiro (Lei nº 13.105/2015, artigo 106), é uma modalidade de intervenção de terceiro que permite ao denunciante a possibilidade de obter uma sentença una e materialmente dupla. Por meio desta medida, é possível resolver duas relações júridicas distintas: (i) entre o denunciante e a parte contrária; e (ii) entre o denunciante e o terceiro denunciado. É importante destacar que este direito só pode ser garantido pelo denunciado se houver direito regressivo a ser exercido pelo denunciante em face do terceiro causador do dano (Lei nº 8.429/1992).

A denunciao da lide na responsabilidade civil contra o Estado não é obrigatria, mas, caso seja exercitada, no pode ser recusada pelo juiz. A disputa principal entre o autor e o Estado será a respeito da verificação do dano e da culpa, enquanto que a disputa entre denunciante e denunciado terá como objeto a cobertura ou no da apólice de seguro. Se o direito de indenização for objetivo, continua com esse caráter perante o Estado-réu (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal).

O direito regressivo do Estado contra um funcionário que praticou um ato lesivo depende da culpa desse servidor e só será acolhido se for evidenciado na instrução. O pressuposto para a denunciação da lide está previsto no artigo 125, II, do CPC/2015 (equivalente ao artigo 70, III, do CPC/1973). A Constituição também prevê a ação regressiva do Estado contra o funcionário responsável, desde que tenha agido com dolo ou culpa (artigo 37, pargrafo 6). Por isso, o TJSP julgou que em uma ação de indenização por acidente de trânsito, a Municipalidade deve denunciar a lide ao motorista, seu funcionário, para fins de ação regressiva.

O STF j decidiu que a denunciao da lide ao funcionrio causador do dano, quando a ao de responsabilidade civil fosse dirigida contra o Poder Pblico, no era obrigatria (artigo 111). O entendimento adotado pelo STF harmoniza-se com o Cdigo atual, que no confere mais denunciao da lide o carter obrigatrio (artigo 125). No h vedao denunciao da lide nos casos de responsabilidade civil extracontratual do Estado por ato ilcito praticado por servidor pblico (artigo 37, pargrafo 6, da CF), mas ela facultativa. O Poder Pblico pode optar por no utilizar o remdio processual interventivo se no h prejuzo para a defesa do errio e ocorre risco de tumulto processual evitvel.

O artigo 1.072 do Cdigo de Processo Civil (CPC/2015) revogou o artigo 456 do Cdigo Civil (CC), permitindo que o direito de regresso da parte seja exercido por ao autnoma, mesmo quando a denunciao da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou no for permitida (CPC/2015, artigo 125, §1). Excepcionalmente, a denunciao da lide no cabvel nas aes de reparao de dano oriundas de relao de consumo (Lei 8.078/1990, artigo 88), mas permitida para provocar a reparao devida pelo segurador do fornecedor (Lei 8.078/1990, artigo 101, II).

A denunciao da lide um incidente processual em que o autor ou o ru pode enxertar no processo uma nova lide entre a parte denunciante e o terceiro denunciado (Art. 264). O objetivo deste incidente unir duas aes em um s processo, sendo que a segunda somente ser apreciada se ocorrer a derrota da pretenso do denunciante na ao primitiva. No entanto, este incidente no se aplica nos casos de embargos execuo (Art. 541).

O incidente de denunciação da lide é uma ação sucessiva que aumenta o objeto do processo, formando a coisa julgada. Esta pode ser proposta tanto pelo autor quanto pelo réu, em face do alienante imediato da coisa evicta (CPC/2015, artigo 125, I). O incidente é legitimado pelo alienante a título oneroso e pelo responsável pela indenização regressiva (artigo 125, I e II). A sentença solucionará a lide primitiva, mas não condenará o garante regressivo sem a propositura da denunciação da lide. (CPC/2015, artigo 125, I).

Quando a denunciao da lide parte do autor, o momento de sua propositura confunde-se com o da prpria ao. Nesse caso, o comprador move ação reivindicatória ou possessória e inclui o vendedor na demanda como responsável pela garantia da evicção. O juiz deverá marcar o prazo de resposta do denunciado, que é de quinze dias (artigo 335, caput). O denunciado será citado antes do ru e terá a oportunidade de assumir a posição de litisconsorte do autor e aditar a petição inicial. (Artigo 335, caput).

O CPC/2015 (artigos 126, 127 e 131) estabelece que a citao do denunciado e do ru devem ser realizadas de forma sucessiva. O denunciado pode adotar trs posturas diferentes: permanecer inerte, assumir a posição de litisconsorte do autor ou negar a procedência da denunciação. O ru também pode denunciar a lide, desde que dentro do prazo para contestar a ação (artigo 126).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o autor tem direito a pedir o prosseguimento do processo caso a citação do denunciado não seja realizada nos prazos estabelecidos (artigo 126 c/c 131). O denunciado tem direito a 15 dias para responder à denunciação (artigo 128). Se o denunciado aceitar a denunciação, haverá litisconsórcio entre o denunciante e o denunciado, sendo necessário observar a contagem em dobro dos prazos recursais (inciso I). Caso o denunciado seja revel, ou seja, não responda à denunciação, o denunciante pode desistir da contestação antes oferecida e abster-se de recorrer (inciso II). A legislação substancial previa semelhante disposição para evicção (CC, artigo 456, pargrafo único), mas foi revogada pelo atual Código (artigo 1.072, II).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 128, III e artigo 129, caput e párrafo único), a denunciação de lide permite que o denunciante, mesmo perdendo a causa principal, possa obter uma sentença sobre sua relação jurídica com o denunciado. Se o denunciante for vencido na ação principal, haverá julgamento da ação regressiva e duas condenações serão proferidas. Se o denunciante for vitorioso na causa principal, a ação regressiva será prejudicada e o juiz condenará o denunciante ao pagamento das verbas de sucumbncia em favor do denunciado.

Neste texto, discute-se a possibilidade de o credor do denunciante executar diretamente contra o denunciado a sentena condenatria. O advogado do denunciado tem direito verba sucumbencial, como previsto no CPC/2015 (artigo 129, pargrafo único). Se o denunciante for vencido na ao originária e vencedor na denunciação de evicção, o denunciado será condenado a reembolsar os encargos da ação regressiva. Se a denunciação for prejudicada pela vitória do denunciante na ação originária, haverá condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbncia em favor do denunciado (CPC/2015, artigo 268). A posição do STJ (CPC/1973), que foi acolhida pelo artigo 787 do Código Civil, permite que o julgador profira decisão condenatória diretamente contra a seguradora.

O seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiros, possibilitando ao ofendido exigir diretamente da seguradora a indenizao a que tem direito (Art. 127 e 128 do CPC/2015). Em caso de rejeio da admissibilidade da denunciao da lide, o recurso cabvel ser o agravo de instrumento (Art. 1.015, IX do CPC/2015).

A sentença que acolhe a denúncia da lide dá ao denunciante a possibilidade de executar regressivamente o denunciado para garantir o resultado da ação principal (artigo 1.009). A Nova Legislação (artigo 128, párrafo único) permite que o autor, caso seja procedente o pedido da ação principal, solicite o cumprimento da sentença também contra o denunciado, dentro dos limites da condenação deste na ação regressiva. Esta é a solução mais adequada para atender às funções do devido processo legal.

A moderna viso permite o recurso à execução direta contra o denunciado quando as condições de cobrança perante o devedor principal se frustram, economizando o processo e garantindo a efetividade da prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 73). O Código Civil (art. 456) permitiu que o direito de reclamar os efeitos da garantia da evicção fosse exercido mediante notificação do litígio ao alienante imediato ou a qualquer dos anteriores.

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 125, I) limita as denunciações sucessivas num mesmo processo a apenas uma, a promovida pelo denunciado ao transmitente imediato (CPC/2015, artigo 125, párrafo 2). O direito de regresso contra o verdadeiro responsável pelo pagamento da indenização não é prejudicado. O artigo 456 do Código Civil (revogado pelo atual CPC - artigo 1.072, II) que permitia a denunciação per saltum também foi revogado.

O chamamento ao processo é um incidente por meio do qual o devedor demandado pode chamar outros devedores para serem responsáveis pelo resultado do feito (artigo 132). Esta providência tem como objetivo ampliar a demanda, permitindo a condenação dos outros devedores, além de fornecer ao ru um título executivo judicial para cobrar o que foi pago. O chamamento ao processo é uma faculdade do ru e não uma obrigação (artigo 273).

De acordo com o artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC/2015), é admissível o chamamento ao processo do afiançado (inciso I), dos demais fiadores (inciso II) e dos demais devedores solidários (inciso III). No entanto, esta norma não se aplica aos coobrigados cambiários, pois não há unidade de causa nem de responsabilidade entre eles. O chamamento ao processo é cabível no processo de conhecimento, mas não no processo de execução. Além disso, a denunciação da lide e o chamamento ao processo permitem o exercício incidental de direitos regressivos da parte em face de estranho à causa pendente.

O artigo 130 prevê direitos de regresso diferentes dos previstos no artigo 125, II. Não há vínculo ou ligação jurdica entre o denunciante e o terceiro interveniente na ação principal. No chamamento ao processo, o réu convoca para a disputa judicial pessoas que tenham uma obrigação perante o autor da demanda, conforme previsto no artigo 130 (CPC/2015, art. 130, 125 e 274). O litisconsórcio passivo estabelecido entre o promovente do chamamento e o chamado, mas há possibilidade de uma sentença final excluir o chamado da responsabilidade solidária.

O ru deve propor o incidente de chamamento ao processo na contestação (CPC/2015, artigo 131). A citação do chamado deve ser promovida no prazo de trinta dias, se residir na mesma Comarca, ou em dois meses, se residir em outra Comarca, seção ou subseção judiciárias ou em lugar incerto (párrafo único). Se a citação não for promovida no devido prazo, o chamamento tornar-se-á sem efeito (artigo 131, in fine). O chamado ficará vinculado ao processo independentemente de aceitar ou não o chamamento. Quando houver sucumbência dos devedores em conjunto, valerá como título executivo em favor do ru para cobrança da dívida (artigo 132). O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, artigo 88) veda a denunciação da lide nas demandas derivadas das relações por ele disciplinadas.

A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) autoriza o chamamento ao processo da seguradora caso o fornecedor tenha contrato que acoberte o dano discutido na demanda. Esta lei possibilitou a execução direta da sentença pelo consumidor, ampliando assim a garantia de efetividade do processo em seu benefício. No entanto, no regime do Código atual, tanto a denunciação da lide quanto o chamamento ao processo permitem a execução direta da condenação (artigos 128, párrafo único, e 132).

O Código Civil de 2002 trouxe importantes alterações para o contrato de seguro de responsabilidade civil, especificando que a seguradora assume a garantia do pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado ao terceiro (Art. 787). Dessa forma, a vítima do sinistro pode exercer ação diretamente contra o segurado e a seguradora, sendo que a jurisprudência não admite que a ação seja intentada apenas contra a seguradora (Smula 529/STJ). Assim, para convocar a seguradora para prestar a garantia contratada, o causador do dano terá que utilizar o chamamento ao processo e não mais a denunciação da lide (Art. 276).

O Código de Processo Civil (CPC) assegura a execução direta da sentença condenatória, indistintamente contra o denunciado (seguradora) e o denunciante (segurado). O CPC optou por colocar a execução direta contra o interveniente na denunciação da lide (artigo 128, parágrafo único) e pelo chamamento ao processo (artigo 132). O princípio da instrumentalidade das formas prevê que não se pode anular processo algum por inobservância do procedimento adequado, quando inexista prejuzo (artigo 283). Se o chamado residir em outra comarca ou em lugar incerto, o prazo para a execução se amplia para dois meses (artigo 131, parágrafo único). O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é previsto no artigo 277 do CPC. Resumo: O CPC assegura a execução direta da sentença condenatória contra o denunciado e o denunciante (artigo 128, parágrafo único; artigo 132; artigo 283). Se o chamado residir em outra comarca ou em lugar incerto, o prazo para a execução se amplia para dois meses (artigo 131, parágrafo único). O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é previsto no artigo 277 do CPC.

O Cdigo Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) estabelece a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que os bens particulares dos sócios sejam responsabilizados pela reparação de danos causados pela empresa, desde que haja desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O processo para aplicar tal medida foi regulamentado nos artigos 133 a 137 do mesmo código, visando garantir o contraditório e a ampla defesa dos envolvidos. (Art. 50 da lei 10.406/2002; Art. 133 a 137 da lei 10.406/2002).

A desconsiderao da personalidade jurdica s pode ocorrer em juzo com a estrita observncia do procedimento incidental institudo pelo CPC/2015 (art. 1.062). A interpretao e aplicao da desconsiderao devem ser feitas segundo interpretao restritiva e a inexistncia ou no localizao de bens da pessoa jurdica no condio para a instaurao do procedimento. A Lei 13.874/2019 alterou o artigo 50 do Cdigo Civil para definir os alcances da desconsiderao, considerando que a extenso da responsabilidade pela obrigao da pessoa jurdica alcana os bens particulares dos administradores ou scios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, desvio de finalidade e confuso patrimonial (artigo 50, caput, in fine).

A desconsideração da personalidade júridica, prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Lei 9.605/1998, tem o objetivo de responsabilizar o patrimônio dos sócios e administradores quando a pessoa jurídica não cumpre suas obrigações. Para aplicar essa teoria, é necessário observar o procedimento legal do Código de Processo Civil (CPC) (artigos 133 a 137 e 239), com citação do novo demandado e respeito ao contraditório e à ampla defesa (CF, artigo 5, LV). Além disso, a desconsideração inversa da personalidade júridica também foi admitida pelo STJ para responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do scio controlador. Esta modalidade encontra previsão no CPC de 2015 (artigo 133, pargrafo 2).

A desconsideração inversa é uma medida excepcional prevista na Lei 13.874/2019 (artigo 50, párrafo 3, do Código Civil), que permite responsabilizar os sócios por dívidas da empresa quando houver abuso de direito ou desvio de finalidade. O STJ reconhece como exemplo de aplicação da desconsideração inversa o caso em que o scio controlador esvazia seu patrimônio pessoal para capitalizar a pessoa jurídica. Entretanto, para que essa medida excepcional seja aplicada é necessário comprovar o envolvimento da empresa na prática fraudulenta ou no abuso de direito (artigo 50 do Código Civil e artigo 133, párrafo 2 do Código de Processo Civil).

O presente texto trata sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica mediante fraude, ou seja, quando o sócio devedor age como controlador da sociedade para retirar do caixa da empresa, de forma lícita ou ilícita, para sua manutenção e de sua família. Nesse sentido, são citados casos recorrentes de fraude no direito de família, como a esvaziação do patrimônio pessoal para afastar a partilha ou a retirada aparente da sociedade s vésperas do divórcio ou da dissolução da união estável. A lei processual prevê duas oportunidades para requerer a desconsideração da personalidade jurídica: (i) juntamente com a inicial; ou (ii) em petição autônoma como incidente processual (Lei 13.105/2015).

A desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa pode ser requerida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, desde que preenchidos os pressupostos legais especificados no Código Civil (artigo 50) e no Código de Processo Civil (artigos 133, pargrafo 1, e 134, pargrafo 4). O pedido também pode ser feito a qualquer momento no processo, sem a aplicação de prazos decadenciais. O requerente deve arcar com as custas e despesas processuais e, caso haja resistência, o desconsiderando arcará com as verbas advocatícias de sucumbência. A desconsideração também pode ser requerida na petição inicial, sendo necessária a citação do scio ou da pessoa jurídica para contestar o pedido.

O texto aborda a cumulação de pedidos conexos na petição inicial da demanda principal, assim como a possibilidade de se requerer a desconsideração na fase de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução fundada em título executivo extrajudicial (Art. 134, caput do Código de Processo Civil). O incidente pode ser instaurado em qualquer fase do processo, devendo o distribuidor ser imediatamente comunicado e o(s) réu(s) citado(s) para apresentar defesa e requerer provas cabíveis (Art. 134, párr. 1 e Art. 135 do CPC).

A Desconsideração da Personalidade Jurídica é um incidente processual previsto nos artigos 134 a 136 do Código de Processo Civil, que tem como objetivo permitir o redirecionamento da execução para os sócios ou pessoas jurdicas não devedores originariamente. O incidente deve ser julgado pelo juiz logo após a defesa, por meio de decisão interlocutória contra a qual caberá agravo de instrumento (artigos 136, caput e 1.015, IV). Se for resolvido em sede recursal, pelo relator, a decisão será atacável por meio de agravo interno (artigo 136, parágrafo 1).

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é admitido em qualquer tipo de processo e em qualquer fase do procedimento, exceto no cumprimento da sentena quando a pretenção foi definitivamente rejeitada na fase de conhecimento da ação (Enunciado 110/CEJ da II Jornada de Direito Processual Civil). No entanto, a responsabilidade tributária dos sócios e dirigentes da sociedade empresarial depende de ato violador da lei ou do estatuto social que devem ser apurados pela via administrativa ou judicial (artigo 135, III, do CTN). O redirecionamento da execução fiscal para o sócio não se submete ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (STJ) e não pode ser feito sem oportunidade de contraditório e ampla defesa para o terceiro estranho ao título executivo fiscal, sob pena de violação à garantia constitucional do devido processo legal.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer em todas as fases do processo, inclusive perante o tribunal (artigo 134). Esta ltima hiptese caberá ao relator processar e decidir monocraticamente o incidente (artigo 932, VI). A decisão do relator, terminativa ou de mérito, caberá agravo interno para o colegiado (artigo 136, pargrafo único). Quanto aos tribunais superiores (STF e STJ), cumpre distinguir entre processo de competência originária e aqueles que sobem por via dos recursos extraordinário e especial. (Artigo 134, 932, VI e 136).

O incidente da desconsiderao da personalidade jurdica previsto no artigo 133 do CPC/2015 permite a formao de um litisconsrcio passivo superveniente entre o demandado primitivo e o terceiro, a quem se pretende estender a responsabilidade patrimonial pela obrigao disputada em juzo. O terceiro, atuando como assistente litisconsorcial, ser integrado em contraditrio que ser amplo quanto aos fundamentos da desconsiderao e seu cabimento. Se houver pedido de desconsiderao na petio inicial do processo, a defesa do terceiro dever ser feita por meio da contestao. Se for na inicial da ao executiva lastreada em ttulo extrajudicial, dar-se- por embargos execuo (artigo 133 do CPC/2015).

A desconsiderao da personalidade jurdica é uma técnica de imposição de responsabilidade patrimonial a terceiro, por dívida que não é sua (artigo 280). Se for requerida incidentalmente, o interveniente pode se defender por meio de simples petição de impugnação (CPC, artigo 674, párrafo 2, III). Se a desconsideração for processada sem a participação do desconsiderando, caberá defesa por meio de embargos de terceiro. O principal efeito da desconsideração é imputar às pessoas envolvidas na empresa a responsabilidade pelos atos fraudulentos praticados em prejuízo de terceiros (CPC, artigo 280).

O presente texto trata da responsabilidade patrimonial de terceiros (scio ou sociedade) em relao a dvidas alheias. Sem um acertamento judicial, o credor no ter ttulo para fazer atuar a responsabilidade patrimonial do terceiro. O Cdigo de Processo Civil (CPC, artigo 137) previne fraudes na execuo da dvida, caso ocorram alienaes ou desvios de bens pelas pessoas corresponsabilizadas, desde que seja acolhido o pedido de desconsiderao.

O artigo 137 prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, mas somente após a decisão do incidente processual. O artigo 792, parágrafo 3, estabelece que o sujeito passivo da desconsideração só se integra ao processo por meio da citação. Além disso, os artigos 300 e 301 oferecem mecanismos de proteção cautelar para o credor antes mesmo da citação. Negócios já praticados após a instauração do incidente são ineficazes em relação ao credor requerente, mas os bens desviados podem ser penhorados para garantir a execução.

O texto trata da proteção cautelar genérica para evitar desvios patrimoniais e fraudes dos direitos dos credores, prevista no artigo 799, VIII do Código de Processo Civil. Além disso, trata do amicus curiae como um auxiliar do juízo, que atua como colaborador do juízo com opiniões a respeito da matéria objeto da demanda (Artigo 138 do CPC/2015).

O amicus curiae tem como função contribuir para a formação de uma decisão judicial mais justa e fundamentada, através da pluralização do debate processual. O direito brasileiro prevê sua participação desde o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73, art. 138) e o atual Código (Lei nº 13.105/15, art. 138), regulando os poderes e limites da intervenção do amicus curiae em qualquer modalidade de processo. A natureza jurdica deste tema é controvertida na doutrina (Lei nº 5.869/73 e Lei nº 13.105/15).

O Amicus Curiae é uma modalidade interventiva sui generis, vinculada à demonstração de um interesse jurdico legítimo, que visa aprimorar as decisões judiciais. O STF (Supremo Tribunal Federal) definiu que o Amicus Curiae é um colaborador da Justiça, cuja participação no processo ocorre como agente habilitado a agregar subsídios para a qualificação da decisão, sendo predominantemente instrutória e podendo ser indeferida sem direito a recurso. Esta participação se justifica pela aptidão para fornecer informações relevantes para o bom julgamento da causa (CPC, artigo 790).

O amicus curiae é uma modalidade interventiva que permite que terceiros participem do processo para a defesa de interesses institucionais. Esta participação é cabível se a matéria discutida for relevante, específica ou com repercussão social. O juiz pode solicitar ou admitir a manifestação do amicus curiae por meio de decisão irrecorrível, de acordo com o artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC).

O amicus curiae é uma figura prevista no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 138) que permite a participação de pessoa natural ou júridica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, na lide. É necessário que tenham conhecimento específico sobre a matéria em questão para contribuir com elementos e informações relevantes para a solução da causa. O amicus curiae não pode defender interesses individuais, mas sim institucionais, sendo necessárias autoridade, respeitabilidade, reconhecimento científico e perícia na área em discussão (Lei 9.868/1999, artigo 7, pargrafo 2).

O amicus curiae uma figura prevista no Código de Processo Civil (artigo 138) que permite a participação de entidades com notório saber sobre a matéria em discussão para auxiliar o juiz na decisão. O prazo para a manifestação de quinze dias, contados a partir da intimação, e sua participação é meramente colaborativa, sem preclusão. A intervenção pode ocorrer em qualquer momento, desde que assegurado o contraditório para as partes dialogarem. O juiz ou relator deve definir os poderes do amicus curiae (artigo 138, §2).

O amicus curiae tem o papel de colaborar com a Justia, fornecendo informações, esclarecimentos e dados tcnicos relevantes para a deliberação judicial. Esta intervenção pode se dar tanto no processo de conhecimento quanto em procedimentos executivos complexos envolvendo obrigações de fazer ou não fazer. Porém, a representação deste terceiro deve ser feita por meio de advogado, segundo o artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC/2015). (Artigo 138 do CPC/2015).

O Cdigo de Processo Civil (CPC, artigo 138, pargrafo 2) no especifica os poderes do amicus curiae, cabendo ao juiz ou relator definir sua atuao. O STF julgou que o amicus curiae tem direito a fazer sustentao oral e apresentar informaes e memoriais nos autos. No entanto, a lei no autoriza o amicus curiae a interpor recursos, exceto para embargos de declarao (artigo 138, pargrafo 1, in fine) e recorrer da deciso que julgar o incidente de resoluo de demandas repetitivas (artigo 138, pargrafo 3). Além disso, a intervenção do amicus curiae não implica alteração da competência (CPC, artigo 138, párrafo 1), mesmo que seja um ente da administração pública federal.

O Amicus Curiae um colaborador do juzo que est dispensado do pagamento de custas, despesas e honorrios processuais. No entanto, pode ser condenado como litigante de m-f segundo o Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 79) em casos especficos descritos no artigo 80. O Poder Judicirio brasileiro regulamentado pelo Captulo VIII do Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 288).

O sistema constitucional brasileiro divide o Poder Judicirio em dois aparelhos: o federal, liderado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Constituio Federal, artigo 92, pargrafos 1 e 2, com a redao dada pela Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004) e os estaduais, com jurisdio em cada Estado-membro. Além disso, existe o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004. O aparelho federal compreende a justiça civil, a militar, a eleitoral e a trabalhista (artigo 92 da Constituição Federal). A administração da justiça está confiada ao aparelho federal (Tribunais Regionais Federais e juízes federais) e aos aparelhos estaduais (Tribunais e juízes de cada Unidade da Federação), ambos sujeitos à jurisdição extraordinária comum e unificadora do STF e do Superior Tribunal de Justiça. A representação gráfica deste sistema é comparável a uma pirâmide, cujo pico é o STF.

O sistema judicirio brasileiro composto por dois aparelhos: o primeiro composto pela Justia Federal, composta por juzes federais e juzes de direito (Lei nº 8.038/1990); e o segundo pelo aparelho da Justia Estadual, composta por juzes estaduais (Lei nº 8.039/1990). Dentro de cada aparelho, os juzes posicionam-se em dois planos: o do primeiro grau (juzes de direito e juzes federais) e o do segundo grau de jurisdio (Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justia). Os tribunais formam o grau superior da hierarquia jurisdicional, colocando-se acima dos juzes, como rgos de competncia recursal. Seus membros so, pois, juzes de recurso ou sobrejuzes.

A hierarquia entre juzes de 1º e 2º graus orgnica e funcional, enquanto entre os aparelhos estaduais e federais de jurisdição civil apenas funcional. Os tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, sendo competência da União a elaboração de lei complementar para estabelecer normas gerais para o aparelhamento judiciário (CF, artigo 93). No Brasil, a jurisdição civil organizada segundo o sistema do duplo grau de jurisdição (CF, artigo 289), que assegura ao vencido o reexame da matéria pelo tribunal. (CF, artigo 96).

A Emenda Constitucional 45 (EC 45) de 2004 extinguiu os tribunais de alada e os absorveu nos tribunais de justia, unificando o segundo grau de jurisdição. No entanto, foi permitido aos tribunais de justia a criação de câmaras regionais para assegurar o acesso do jurisdicionado à justia em todas as fases do processo (artigo 125 da CF). Os recursos extraordinrios e especiais às Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justia) são possíveis para questões de direito federal, desde que enquadradas nos permissivos extraordinários da Constituição Federal (artigos 102, III, e 105, III).

Os Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justia, tm a principal funo de atuar como tribunais de superposio para garantir a exata observncia e a uniforme interpretao da legislao federal (Constituio Federal, art. 102, I e II). Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem a misso constitucional de expedir smulas de sua jurisprudncia constitucional com efeitos vinculantes para toda a estrutura dos rgos do Poder Judicirio nacional (Constituio Federal, art. 103-B). Essas smulas se sobrepem aos prprios dispositivos da lei (CF, art. 103-A).

A competência de cada órgão jurisdicional determina a matéria a ser decidida, a circunscrição territorial e a sede do juízo. A Justiça Federal de Primeiro Grau possui seções judicirias dirigidas por juízes federais, com sede nas capitais dos estados (CF, artigo 110). Já as justiças estaduais são divididas em comarcas, abrangendo um ou mais municípios e dirigidas por juízes de direito (CF, artigo 92, pargrafo 1). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justia têm sede no Distrito Federal e jurisdição sobre todo o território nacional (CF, artigo 92, pargrafo 2). Os Tribunais de Justiça têm sede nas capitais dos estados e jurisdição sobre todo o território do respectivo estado. Os Tribunais Regionais Federais terão sua sede e jurisdição definidas por lei federal (Constituição Federal, artigo 107, pargrafo 1). Os Ministros compõem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justia.

O Poder Judicirio brasileiro composto por Tribunais de Justia, Tribunais Regionais Federais e Juzes (estaduais ou federais) de primeiro grau, alm de rgos auxiliares. A funo disciplinar dos Tribunais de Segundo Grau exercida internamente pelos prprios tribunais e corregedorias (Constituio Federal, artigo 93, X). A Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, instituiu o Conselho Nacional de Justia, um órgão externo de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judicirio e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CF, novo artigo 103-B, pargrafo 4). No entanto, esse Conselho não interfere na atividade jurisdicional.

O sistema judicirio brasileiro possui rgos judicantes singulares e coletivos, cujas pessoas responsveis pelo poder jurisdicional são denominadas juízes (Constituição Federal, artigo 105, pargrafo 1, II). O Conselho Nacional de Justiça supervisiona administrativamente todos os órgãos da Justiça brasileira e o Conselho da Justiça Federal supervisiona administrativamente a Justiça Federal de primeiro e segundo graus (Lei 11.790, de 29.10.2008). A Corregedoria-Geral da Justiça Federal é o órgão encarregado de executar as deliberações do Conselho e pode punir as faltas administrativas praticadas por membros dos Tribunais Regionais Federais.

O primeiro grau de jurisdição é monocrático, ou seja, formado por um único juiz. Nos graus superiores, os juízes formam tribunais compostos por vários juízes (CF, art. 291). A Constituição de 1988 criou também o Juiz de Paz, eleito pelo voto popular, para proceder a habilitação e celebração de casamento e exercer atribuições conciliatórias (CF, art. 98, II). Para que a função jurisdicional seja válida e eficazmente exercida, são necessários alguns requisitos jurdicos: jurisdicionalidade (CF, art. 291), competência, imparcialidade, independência e processualidade (CF, art. 98). O juiz deve gozar de independência e autoridade e ser responsável para cumprir sua missão jurisdicional com responsabilidade.

A independência do juiz é um instrumento de garantia para os jurisdicionados, mas tem limites necessários a serem respeitados, tais como: sujeição a rgos correicionais e disciplinares (Corregedorias) ou de controle administrativo (Conselho Nacional de Justia) (Lei nº 8.935/1994); decisões devem estar dentro dos limites da legalidade (Lei nº 8.935/1994); o julgador só pode decidir questões deduzidas nos autos do processo (Lei nº 8.935/1994); e preservar a imparcialidade (Lei nº 8.935/1994).

A Constituio da Repblica assegura aos juzes trs garantias especiais: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsdio (CF, artigos 95, II, e 93, VIII, da EC 45/2004). Além disso, estabelece restrições às atividades do magistrado, como o impedimento de exercer outro cargo ou função (CF, artigo 95, inciso I), receber custas ou participação em processo (inciso II) e dedicar-se à atividade político-partidária (inciso III) (CF, artigo 95, pargrafo único). O Código de Processo Civil também prevê requisitos de capacidade, deveres, poderes e responsabilidade dos juízes (CPC/2015, artigos 144 e 145), além dos casos de impedimento e suspeição. Por fim, prevê a responsabilização do magistrado pelos desvios ou abusos de função (CPC/2015, artigo 143).

O juiz tem o dever de dirigir o processo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil de 2015 (art. 139), garantindo igualdade de tratamento às partes, velando pela duração razoável do processo, impedindo atos contrários à dignidade da justiça, determinando medidas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, promovendo a autocomposição e alterando a ordem de produção de provas. Além disso, o juiz também possui o dever de tratar hipossuficientes economicamente de forma especial, como dispensa do custeio das despesas processuais (CPC/2015, art. 98) e intimar pessoalmente o defensor dativo (Lei 1.060/1950, art. 5, pargrafo 5). Ao consumidor litigante com fornecedor, dentro do regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC), poder ser deferida a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6, VIII).

O artigo 1.048 do Código de Processo Civil garante prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância para partes ou intervenientes com idade igual ou superior a sessenta anos (artigo 1.048). Além disso, o inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, garante a duração razoável do processo (artigo 139, II do CPC). Por fim, o juiz tem o dever de despachar e sentenciar nas causas que lhe são propostas mesmo que haja lacuna ou obscuridade da lei (CPC/2015, artigo 140).

O CPC/2015 estabelece que o juiz deve prestar tutela jurisdicional quando pleiteada dentro dos cnones processuais adequados. Além disso, o artigo 139, V, incentiva a autocomposição dos litigantes, onde o juiz deve tentar a conciliação a qualquer momento. O artigo 334 cria a audincia de conciliação ou mediação para tentar resolver o conflito antes da contestação e da fase de coleta da prova. Por fim, os artigos 77 e 774 do CPC/2015 permitem ao juiz impor multas a quem se recusar a cumprir uma ordem judicial e ampliam as medidas de coação para assegurar o cumprimento das decisões judiciais. (Art. 139, V; Art. 334; Art. 77; Art. 774).

O Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/2015) prevê ao juiz o poder de impor medidas coercitivas e mandamentais a partes e terceiros para assegurar a execução da decisão judicial e obtenção da tutela do direito (artigo 139, IV). Estas medidas podem incluir astreintes, advertências e multas (artigo 536, pargrafo 1, artigo 77, pargrafos 1 e 2) sendo possível utilizá-las fora da hiptese legal originalmente destinada. Além disso, o descumprimento dessas medidas pode caracterizar crimes de desobediência ou resistência à ordem legal de autoridade pública (artigos 329 e 330 do Código Penal).

O texto aborda o papel do juiz na flexibilização do processo, adequando-o ao caso concreto (CPC, artigo 139, VI). O Código de Processo Civil (CPC) autoriza a dilatação dos prazos processuais, desde que determinada antes de encerrado o prazo regular (CPC, artigo 139, párrafo único). O juiz também tem o poder de requisitar força policial para assegurar o bom desempenho da função jurisdicional (CPC, artigo 190). Além disso, as partes têm direito de estipular mudanças no procedimento para atender às especificidades da causa sempre que versar sobre direitos que admitem autocomposição (CPC, artigo 190).

O texto aborda a flexibilização do procedimento judicial para melhor adequá-lo às necessidades do caso concreto, que encontra respaldo na Constituição Federal. O juiz possui o poder instrutório de indeferir provas inteis (CPC/2015, artigo 139, VIII), determinar a realização de provas necessárias e fiscalizar sua produção. Além disso, o juiz também pode determinar o comparecimento pessoal das partes para inquiri-las sobre os fatos da causa (CPC/2015, artigo 139, VIII). Por fim, o texto destaca a primazia do julgamento de mérito, onde o juiz possui o poder de determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios (CPC/2015, artigo 317).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, quando se deparar com demandas individuais repetitivas, o juiz deve oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros legitimados para promover a propositura da ação coletiva respectiva (CPC, artigo 139, X). Além disso, cabe ao juiz gerenciar o processo para a concretização de um processo justo, ágil e efetivo (artigos 1 a 12). O juiz também tem o poder de admisso da petição inicial, desde que estejam presentes os pressupostos de constituição válida do processo e as condições da ação (CPC, artigo 1).

O julgamento deve seguir o princípio da legalidade (CPC, artigo 8) e o juiz não pode se eximir de decidir a ação sob o argumento de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurdico (artigo 140, caput). Quando não houver norma legal, o juiz recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito (artigo 4 da LINDB). Os princípios constitucionais possuem força normativa própria e são aplicáveis independentemente de lacuna no ordenamento jurdico (CF, artigo 5, parágrafo 1). O recurso à equidade só é permitido nos casos previstos em lei (artigo 140, parágrafo único) e a lide será decidida nos limites em que a parte a propõe (artigo 141).

O direito processual moderno permite ao juiz gerenciar o processo, evitando diligncias desnecessrias ou protelatórias (art. 370 e p. único do CPC), bem como utilizar meios alternativos para a resolução de conflitos. O juiz deve decidir de acordo com os fatos e circunstâncias dos autos, não sendo permitida a decisão discricionária (art. 371 do CPC). Além disso, é necessário que todas as decisões sejam fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX da Constituição Federal).

O direito positivo, apesar de aspirar a ser exaustivo, possui lacunas e regras incompletas. Nesse contexto, o juiz tem a responsabilidade de prestar tutela jurisdicional, aplicando as normas legais quando existentes, e recorrendo a analogia, costumes e princípios gerais de direito quando a lei for omissa (CPC/2015, artigo 140; artigo 4 da LINDB). Dessa forma, os princípios e costumes têm força normativa tanto quanto as regras legais, sendo fontes de direito que o juiz pode utilizar para compor conflitos jurdicos.

O princípio do direito é que as normas devem ser aplicadas de acordo com as circunstâncias fáticas ou jurídicas, mesmo que no exista uma lei específica. O direito não se resume às leis, mas o juiz deve sempre seguir o princípio da legalidade (art. 299). Atualmente, existe um debate entre o garantismo processual e o ativismo judicial. (sem artigo)

O presente texto trata de um debate entre o garantismo e o ativismo judicial, discutindo a possibilidade de convivncia entre ambos. O garantismo busca reduzir o protagonismo do juiz e ampliar a liberdade das partes para escolher os remdios processuais (art. 5º, XXXV da Constituição Federal) e produzir meios de prova (art. 5º, LIV da Constituição Federal). Por outro lado, a ordem constitucional busca implantar um sistema democrático e cooperativo, em que o esforço para se alcançar uma justa composição dos litígios seja exercido paritariamente pelos litigantes e pelo juiz (art. 5º, LIV da Constituição Federal).

O processo constitucionalizado tem como objetivo promover a pacificação social através da justa composição dos litígios. Nesse contexto, o papel do juiz deixa de ser o de neutralizar e minimizar a função das partes, passando a ser o de garantir uma comparticipação entre todos os sujeitos no processo para a construção do provimento. Por fim, a decretação do ato jurisdicional deve ser devidamente fundamentado, com base na Constituição Federal (artigo 93, IX).

O presente texto aborda a importância do provimento motivado para garantir o direito à tutela jurisdicional efetiva. O controle e censura das partes sobre o ato do julgador é feito a posteriori, por meio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal). A moderna sistemática do processo democrático supera o dilema entre ativismo judicial e garantismo processual, pois garante que o juiz participe do dilogo com as partes antes de qualquer decisão. Por fim, a justiça não pode se alhear da verdade e da conformidade com a moralidade e justiça intrínseca dos seus provimentos (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

O juiz deve ser imparcial ao decidir um litígio e não pode bloquear o acesso à verdade. É necessário não confundir ativismo judicial com gestão do processo, pois não se deve tolerar o juiz que defende deslealmente os interesses de uma das partes. Imparcialidade significa igualdade no tratamento das partes. O juiz tem a responsabilidade de buscar a verdade para garantir justiça aos litigantes, o que está previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV). Autoritarismo judicial deve ser combatido por mecanismos democráticos como o contraditório pleno, fundamentação adequada dos decisórios e duplo grau de jurisdição.

O garantismo exigido pela sociedade democrtica moderna no significa a indiferena do juiz em relao ao destino do processo, mas sim o seu comando firme para assegurar que o provimento produzido seja justo. O juiz responde civilmente pela indenizao dos prejuzos causados à parte nos casos de dolo ou fraude (CPC/2015, artigo 143, inciso I) e de recusa, omisso ou atraso injustificado de providência (CPC/2015, artigo 143, inciso II). Para garantir a lisura e o prestígio das decisões judiciais, é necessário que não haja dúvidas sobre motivos pessoais que possam influenciar o julgador. O Código de Processo Civil estabelece causas que tornam o juiz impedido ou suspeito, vedando-lhe a participação em determinadas causas.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece motivos legais de impedimento ou suspeita para juízes singulares e membros dos tribunais. O impedimento é mais grave, pois pode afetar a coisa julgada, enquanto a suspeita permite o afastamento do juiz, mas não afeta a sentença. Os motivos de impedimento ou suspeita são de direito estrito, não admitindo interpretações extensivas ou analógicas (CPC, artigo 144).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) veda a criao de fatos supervenientes com o intuito de caracterizar o impedimento do juiz (artigo 144, pargrafo 2). Ocorre suspeio de parcialidade do juiz nos casos em que ele for amigo ntimo ou inimigo das partes ou seus advogados (inciso I do artigo 145), receber presentes antes ou depois do processo (inciso II), qualquer das partes for sua credora ou devedora (inciso III) ou for interessado no julgamento de causa em favor de qualquer das partes (inciso IV). O juiz tambm pode se declarar suspeito por motivo ntimo (pargrafo 1 do artigo 145). Se houver suspeio entre dois ou mais juzes-membros, parentes, consanguneos ou afins, em linha reta ou colateral, at o terceiro grau, inclusive, o primeiro julgador impede que o outro atue no processo (artigo 147). Por fim, um juiz pode presenciar fatos relevantes para um julgamento fora do processo (artigo 303).

O juiz não está impedido de testemunhar em caso de possuir conhecimento sobre o fato discutido no processo, mas isso gera uma incompatibilidade entre sua qualidade de magistrado e a de testemunha (CPC, artigo 144, I), o que o impede de continuar como juiz do feito. Além disso, se o juiz proferir a sentença baseado em seu conhecimento pessoal dos fatos, o processo torna-se nulo pois ele estaria agindo como testemunha extrajudicial, inviabilizando a imparcialidade necessária para julgar.

O juiz deve formar seu convencimento apenas com base nos fatos e elementos presentes nos autos (artigo 371). Se o juiz tiver conhecimento extra-autos, que no foi discutido na instrução probatória, isso viola o contraditório. Por isso, o juiz deve reconhecer e declarar seu próprio impedimento ou suspeição ex officio (artigo 304) e a parte tem direito processual para recusá-lo.

O impedimento ou suspeio de um juiz referem-se à sua pessoa fsica encarregada da prestao jurisdicional, e o processo no se desloca do juzo. O Código de Processo Civil prevê um prazo de quinze dias para alegações de impedimento ou suspeio (CPC, artigo 146), e o juiz deve reconhecê-los de ofício ao tomar conhecimento do processo. No entanto, a parte também pode formular um incidente se o juiz descumprir seu dever funcional. A invocação desse vício também é possível após a sentença (CPC, artigo 966, II).

A arguio de impedimento ou suspeio feita nos prprios autos, de acordo com os artigos 144 e 145 do CPC/2015. A petio deve ser instruida com documentos e rol de testemunhas, se houver. Quando recebido o pedido de afastamento, o juiz pode reconhecer os motivos para recusa e ordenar a remessa dos autos ao substituto legal (artigo 146, pargrafo 1) ou rejeitar os motivos e apresentar suas razes ao tribunal (artigo 146, pargrafo 1). Se o incidente for procedente, o juiz sofrer condenao nas custas (artigo 146, pargrafo 4).

O juiz não pode indeferir a petição que provoca o incidente, mesmo que julgue a pretenção manifestamente improcedente. O incidente deve ser encaminhado ao tribunal, onde o relator deverá declarar os efeitos em que o recebe. Se o incidente for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência deve ser dirigida ao substituto legal do juiz (artigo 146, pargrafo 3). Se a alegação de impedimento ou suspeição for improcedente, o tribunal rejeitá-la (artigo 146, pargrafo 4). Caso contrário, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal (artigo 146, pargrafo 5).

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 146) prevê a possibilidade de o juiz recorrer da decisão de impedimento ou suspeio. O regimento interno do tribunal designará o órgão que irá julgar o recurso. Se for reconhecido o impedimento ou suspeio, os atos praticados serão anulados a partir do momento da suspeita (artigo 146, pargrafo 7). O CPC/2015 também prevê a possibilidade de serem impostos impedimentos e suspeitas a membros do Ministério Público, auxiliares da justiça e outros sujeitos imparciais do processo (artigo 148). O pedido deve ser feito em petição fundamentada na primeira oportunidade e será processado em separado sem suspender o processo (artigo 148, pargrafo 1). No tribunal, será observado o rito previsto no regimento interno (artigo 148, pargrafo 2).

O juiz, detentor do poder jurisdicional, necessita da colaboração de rgos auxiliares para a realização da prestação jurisdicional. Estes auxiliares incluem o escrivo, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (artigo 149 do Código de Processo Civil). O procedimento de arguição do impedimento ou suspeito de testemunha segue um rito próprio previsto na regulamentação da prova oral (artigo 148).

O Código de Processo Civil prevê a existência de auxiliares do juízo, divididos em permanentes e eventuais. O mais importante é o Escrivo ou Chefe de Secretaria, que tem como atribuições (de acordo com o artigo 152) redigir ofícios e mandados na forma legal, além de efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações (inciso I e II).

O escrivo ou chefe de secretaria deve obedecer ordem cronológica para a publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais (Lei 13.256, de 04.02.2016), exceto em casos de atos urgentes ou preferencias legais. O escrivo também deve cumprir diversas obrigações, como comparecer às audiências, manter os autos sob sua guarda e responsabilidade, fornecer certidões independentemente de despacho e praticar atos meramente ordinatórios (Artigo 152). Além disso, a forma e conteúdo dos atos processuais são regulados pelos artigos 206 a 211.

O escrivo tem f pblica e sua funo regulada pelo Cdigo de Processo Civil (artigo 150). O cartrio dirigido pelo escrivo e pode servir outros funcionrios subalternos. Em caso de pluralidade de ofcios, os processos so distribudos por natureza ou por sorteio (artigo 150). O escrivo e o chefe de secretaria so responsveis civil e regressivamente pelos prejuzos causados s partes, caso pratiquem atos nulos, com dolo ou culpa (artigo 155). Em caso de impedimento do escrivo ou chefe de secretaria, eles sero substitudos segundo as regras da Organizao Judiciria (artigo 152, pargrafo 2). Caso inexista um substituto legal, o juiz poder nomear um escrivo ad hoc para que o processo no seja paralisado. (Artigo 152, pargrafo 2).

Os Oficiais de Justia são funcionários do Juízo encarregados de cumprir mandados judiciais, como citações, intimações, notificações, penhoras, sequestros, busca e apreensão, imissão de posse e condução de testemunhas (Art. 154). Além disso, também realizam avaliações e certificam propostas de autocomposição (Art. 154, inciso V e pargrafo único). Os Oficiais de Justia gozam de fé pública nos atos que subscrevem no exerccio de seu ofício.

O Cdigo de Processo Civil brasileiro (CPC) prev a responsabilidade civil e regressiva dos oficiais de justia, escrives e chefes de secretaria (artigo 155), alm de definir que cada comarca, seo ou subseo judiciria dever contar com, no mnimo, um oficial de justia (artigo 151). O CPC tambm prev que o juiz possa nomeiar um perito para auxili-lo quando a prova do fato litigioso exigir conhecimentos tcnico ou cientfico (artigo 156). Esse perito geralmente uma pessoa estranha aos quadros da Justia, cuja escolha feita pelo juiz considerando o fato a ser provado e os conhecimentos tcnicos do perito. A nomeao do perito obrigatria mesmo que o juiz possua conhecimentos tcnico pertinentes.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a avaliação pericial deve ser realizada em procedimento especial, com controle e participação dos litigantes em contraditório. O juiz não pode substituir critérios técnicos por sua própria análise e, a pretexto de se valer de conhecimentos pessoais de natureza técnica, não pode dispensar a perícia. O perito está sujeito à impugnação por suspeio ou impedimento (artigo 148, II). O CPC permite que o juiz ou as partes escolham o perito mediante acordo processual (artigo 471). A nomeação do perito é feita entre profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal (artigo 156, pargrafo 1). Se não houver profissionais qualificados no local da perícia, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz (artigo 156, pargrafo 5). Para formar esse cadastro, o tribunal deve realizar consulta pública e direta a universidades, conselhos de classe, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 156, pargrafo 2). O tribunal também realiza avaliações e reavaliações periódicas para manter o cadastro (artigo 156, pargrafo 3). Por fim, o órgão técnico ou científico nomeado para a realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade (artigo 156, pargrafo 4).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o perito, nomeado pelo Juiz, deve aceitar o encargo e investir-se em função pública, empregando toda a sua diligência (art. 157, caput e 466, caput). O CPC também prevê que o perito possa se escusar do encargo mediante alegação de motivo legítimo (art. 157, caput in fine), devendo apresentar a escusa dentro de 15 dias (art. 157, § 1). Além disso, determina-se que se organize uma lista de peritos na vara ou na secretaria para distribuição equitativa das nomeações (art. 157, § 2). A função do perito é remunerada e os custos das despesas são atribuídos às partes (art. 95). O perito também está sujeito à responsabilidade civil e penal mediante afirmação falsa ou negar ou calar a verdade (art. 158 e 342 do Código Penal). Por fim, o CPC prevê um depositário e administrador (art. 311).

O depositrio o serventurio ou auxiliar da Justia responsvel pela guarda e conservao de bens colocados s ordens do juzo, por meio de medidas constritivas previstas no Código de Processo Civil (CPC, artigo 159). Quando necessrio, pode ser nomeado um administrador para auxiliar na gestão dos bens. Estes auxiliares podem indicar prepostos para auxiliá-los (artigo 160, pargrafo nico). Conforme as normas de organizacão judiciária, pode haver um depositário judicial permanente no juízo ou ser escolhida uma pessoa idônea para o encargo (artigo 160). A remuneração dos serviços prestados será fixada pelo juiz (artigo 82, pargrafo 2).

O auxiliar da Justia que exerce funes de administrador, como o depositrio judicial, deve ser uma pessoa idnea, moral e tecnicamente habilitada para tal. Caso cause dolo ou culpa a parte, responder por prejuízos causados (artigo 161 do Código de Processo Civil) e perderá a remuneração arbitrada, ficando assegurado o ressarcimento dos gastos feitos (artigo 161 do Código de Processo Civil). Além disso, o depositrio infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal (artigo 168, pargrafo 1, II do Código Penal). Por força da Smula Vinculante 25/STF e da Smula 419/STJ é incabível a prisão civil de depositário infiel. O mesmo se aplica ao intrprete e tradutor que traduzem atos ou documentos expressados em língua estrangeira ou em linguagem mmica dos surdos-mudos.

O CPC prevê a nomeação de um intérprete ou tradutor para traduzir documentos redigidos em língua estrangeira (artigo 162, inciso I), para interpretar as declaraes das partes e testemunhas que no conhecem o português (inciso II) e para realizar a interpretação simultânea de depoimentos de pessoas com deficiência auditiva (inciso III). A função não pode recair sobre pessoas que não tenham livre administração de seus bens (artigo 163, inciso I), testemunhas ou peritos do processo (inciso II) ou inabilitadas por sentença penal condenatória (inciso III). A Lei 14.195/2021 regulamenta a profissão de tradutor e intérprete público, sendo necessário registro na Justiça Comercial e aprovação em concurso. A conciliação e mediação são meios alternativos de resolução de conflitos que buscam retirar do Poder Judiciário a exclusividade na composição das lides.

O presente texto aborda os mtodos de autocomposio (ADR - Alternative Dispute Resolution) como uma forma de solucionar conflitos na sociedade. O Código atual (artigos 165 a 175) regulamenta minuciosamente as atividades e competências dos conciliadores e mediadores, incentivando a solução consensual dos conflitos entre as partes, auxiliadas por profissionais capacitados. O artigo 3 do CPC/2015 também impõe o dever de estimular o uso dos mtodos de soluo consensual de conflitos, aplicável a todos os sujeitos do processo. Nas ações de família, a audincia de mediação e conciliação é obrigatória (artigo 695). Por fim, centros judicirios e câmaras públicas ou privadas de conciliação e mediação foram criados para direcionar e colaborar com a autocomposição.

A lei processual estabeleceu a distinção entre conciliador e mediador (CPC/2015, artigo 165, pargrafo 2 e 3; Lei 13.140/2015, artigo 1, pargrafo único). A mediação é uma atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que auxilia as partes a alcançarem uma solução consensual para o litígio (Lei 13.140/2015, artigo 1, pargrafo único). O mediador não tem poderes para sugerir qual das partes está com a razão e sim para estimular a convergência entre elas (GAIO JUNIOR). Já na conciliação, o terceiro tem como função orientar e auxiliar as partes a chegar a um acordo (CPC/2015, artigo 165, pargrafo 2).

O conciliador e o mediador são dois tipos de profissionais que ajudam as partes envolvidas em um litígio a alcançar uma solução consensual. O conciliador tem uma participação menos intensa, pois sua função é facilitar o acordo entre as partes, enquanto o mediador pode oferecer sugestões e opiniões para ajudar na solução do conflito de forma harmoniosa. A lei reconhece ao conciliador a possibilidade de sugerir soluções para o litígio, embora não possa usar constrangimento ou intimidação (CPC/2015, artigo 165, párrafo 2).

As partes envolvidas em um conflito podem optar por solues negociadas, como a mediao e a conciliao, para atenderem aos seus interesses (CPC/2015, artigo 334). Estas solues visam encontrar uma alternativa que no dependa da sentena autoritria do juiz, mas que busque negociar de forma estruturada, com base nos interesses dos envolvidos. A soluo consensual vista como aquela obtida mediante concesses recprocas entre as partes, ou tendente a obter concesses de uma parte em favor da outra. Por mais de uma soluo os interesses podem ser atendidos, e a negociao consiste em negociar as diversas opes em torno do modo de satisfazer os interesses recprocos.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê a possibilidade de solução consensual entre as partes, seja por meio de conciliação ou mediação. A conciliação é recomendada nos casos em que não há vínculo prévio entre as partes, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação (artigo 165, pargrafo 2). Já a mediação é indicada nos casos em que há relações duradoras que se deseja preservar ou modificar, e onde se espera que o mediador auxilie as partes a compreender os interesses em conflito (artigo 165, pargrafo 3). O juiz definirá a modalidade mais adequada para a audiência, mas as partes também podem requerer de forma expressa que seja realizada sob a forma de conciliação ou mediação.

O CPC (Cdigo de Processo Civil) incentiva a utilizao dos meios alternativos de resoluo de conflitos com interferncia de terceiro, tais como a conciliao e a mediao. No entanto, o artigo 3 do CPC possui uma clusula geral que permite a adoo de outros mtodos para soluo consensual dos conflitos. Estes mtodos incluem o ombudsman, opinio de experto, facilitao, entre outros. Alguns exemplos desta atividade so o Ministrio Pblico (CF, artigo 129, II) e as Agncias Reguladoras (Lei 9.986/2000, artigo 11). Por fim, pode-se acordar que o exame tcnico de fato controvertido seja feito por um expert consensualmente escolhido.

A Lei 13.140/2015 visa a autocomposio de conflitos entre particulares e no mbito da administrao pblica, sendo que a lei nova pode ser vista como especial, e no revoga nem modifica a lei geral preexistente (Lei de Introduo s Normas do Direito Brasileiro - artigo 2, pargrafo 2). A mediao pode ser requerida pelas partes durante o processo, de comum acordo, caso em que ser suspenso o processo pelo tempo suficiente para a soluo consensual do litgio (artigo 16). Em qualquer desses casos, a mediao ser processada por meio dos centros judicirios de conciliao, onde houver (artigo 24).

O Cdigo de Processo Civil prevê a realização de três audincias no procedimento comum: a audincia preliminar (CPC, artigo 334), a audincia de saneamento (artigo 357, pargrafo 3) e a audincia de instrução e julgamento (artigos 358-368). A audincia preliminar de conciliação ou mediação é obrigatória, mesmo que o autor manifeste desinteresse pela composição consensual na petição inicial. O desinteresse somente será considerado se o réu aderir a ele em petição posterior à citação e anterior à audiência. Nem o autor nem o réu têm o poder de evitar a audiência sozinhos.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) e a Lei 13.140/2015 estabelecem princípios informadores para a conciliação e mediação, como independência, imparcialidade e o uso de técnicas negociais para proporcionar um ambiente favorável à autocomposição. O juiz deve tentar promover a autocomposição através da solução consensual antes de iniciar a instrução oral do processo, independentemente da provocação das partes (CPC/2015, artigo 359).

A Lei 13.140/2015 (artigo 5, pargrafo nico) impõe ao mediador o dever de revelar fatos ou circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre sua imparcialidade. Além disso, o conciliador e o mediador devem atuar sem qualquer favoritismo em relação às partes, preservando a isonomia. As partes têm o poder de definir as regras do procedimento conciliatório, desde que não sejam contrárias ao ordenamento jurídico (CPC/2015, artigo 166, pargrafo 4). O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito (Lei 13.140/2015, artigo 4, pargrafo 1). As partes deverão guardar sigilo das informações produzidas no curso do procedimento (artigo 166, pargrafo 1) e os mediadores, conciliadores e membros de suas equipes também estão obrigados a manter sigilo (artigo 166, pargrafo 2). A Lei n. 13.140/2015 enumera quais informações estão abarcadas pela confidencialidade (artigo 30, pargrafo 1).

A mediao e a conciliao são meios de solução de conflitos que privilegiam o contato pessoal e direto entre as partes, seguindo regras estabelecidas livremente. No entanto, excepcionalmente, a Lei de Acesso à Informação (n. 12.527/2011) prevê o sigilo em casos de interesse da administração pública, como segurança da sociedade ou do Estado e matérias relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. O Conselho Nacional de Justia (CNJ) tem um programa para incentivar os Centros Judicirios de Solução Consensual de Conflitos (CPC/2015, artigo 165, caput; Lei 13.140/2015, artigo 24), que serão organizados pelos tribunais estaduais e federais (CPC/2015, artigo 165, pargrafo 1; Lei 13.140/2015, artigo 24, pargrafo nico).

A Resolução 697/2020 criou o Centro de Mediação e Conciliação (CMC) responsável pela realização de acordos no mbito do Supremo Tribunal Federal, seguindo os princípios do Código de Processo Civil (CPC) e do programa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estes centros deverão conter setores pré-processuais e processuais de solução consensual (Resolução 125/CNJ, artigo 10). Além disso, permite-se a criação de câmaras privadas de conciliação e mediação, que seguirão as normas do CPC (artigo 175, parágrafo único). As audiências processuais serão realizadas sem a presença do juiz, sendo homologadas posteriormente pela Lei 13.140/2015, artigo 28, parágrafo único. O Código também admite outras formas de conciliação e mediação extrajudicial regulamentadas por lei específica (CPC, artigo 175, caput).

A Lei 13.140/2015 prevê a criação de Câmaras de Mediação e Conciliação da Administração Pública para auxiliar na solução consensual de conflitos no âmbito administrativo (artigo 174). Para isso, será estabelecido em regulamento de cada ente federado o modo de composição e funcionamento das Câmaras (Lei 13.140/2015, artigo 32, párrafo 1). Além disso, a Lei prevê a transação por adesão para solucionar conflitos envolvendo a Administração Pública Federal (Lei 13.140/2015, artigo 35). Para atuar como conciliador ou mediador judicial, o profissional deverá ser graduado há pelo menos dois anos em curso superior e exibir certificado de sua capacitação mínima (CPC/2015, artigo 167, caput; Lei 13.140/2015, artigo 11). A atividade é remunerada e a tabela de honorários será fixada pelo tribunal (CPC/2015, artigo 169, caput). No entanto, a mediação e conciliação também podem ser realizadas como trabalho voluntário (CPC/2015, artigo 169, párrafo 1).

A Lei 13.140/2015 assegura aos necessitados a gratuidade da mediao, mesmo quando realizada por instituições não estatais. Os tribunais devem estabelecer um percentual de audências não remuneradas para atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça (CPC/2015, artigo 169, pargrafo 2). A Lei 13.140/2015 também se aplica às hipóteses de impedimento e suspeição dos conciliadores e mediadores (CPC/2015, artigos 144 e 145). O conciliador ou mediador impossibilitado temporariamente de exercer suas funções deve comunicar o fato ao centro judicirio de solução de conflitos (CPC/2015, artigo 171). O profissional, após a sua participação na conciliação ou mediação, fica impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes por um ano (CPC/2015, artigo 172; Lei 13.140/2015, artigo 6). As partes podem escolher o mediador, o conciliador ou a câmara privada de conciliação e mediação com ou sem cadastro junto ao tribunal (CPC/2015, artigo 168; Lei 13.140/2015, artigo 4).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 167, caput) determina que os conciliadores, mediadores e câmaras privadas devem ser inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. A inscrição pode ocorrer por meio de certificado de aprovação em curso de capacitação (CPC/2015, artigo 167, párrafo 1) ou por meio de aprovação em concurso público (CPC/2015, artigo 167, párrafo 2). O credenciamento das câmaras e o cadastro dos conciliadores e mediadores conterão todos os dados relevantes para sua atuação (CPC/2015, artigo 167, párrafo 3). Se o tribunal preferir, pode criar quadro próprio de servidores preenchido por concurso público (CPC/2015, artigo 167, párrafo 6). Os profissionais serão excluídos do cadastro se agirem com dolo ou culpa na condução da conciliação ou mediação sob sua responsabilidade ou violarem os deveres de confidencialidade ou sigilo (CPC/2015, artigo 173, caput). O juiz da causa ou coordenador do centro de conciliação também poderá afastar o profissional por até 180 dias por meio de decisão fundamentada (CPC/2015, artigo 173, párrafo 2).

O Cdigo de Processo Civil prev o concurso de vrios auxiliares da Justia, tais como o servio postal (artigo 246, I, e 248, pargrafo 1), o servio telegrfico ou de e-mail (artigos 263 e 413), a imprensa oficial ou particular (artigos 257, II, 272, 887, pargrafo 3), a fora policial (artigos 360, III, e 846, pargrafo 2), o comando militar (artigo 455, pargrafo 4, III), a repartio pblica (artigo 455, pargrafo 4, III), o leiloeiro (artigos 888, pargrafo nico, 903, 883 e 884), entre outros. Além disso, há também o Ministério Público (artigo 315), que tem a função de defender os interesses coletivos da sociedade na repressão dos crimes.

O Ministério Público é um órgão que representa o interesse coletivo na relação processual e nos procedimentos de jurisdição voluntária, atuando como parte (CPC/2015, artigo 177) ou como fiscal da ordem jurdica (artigo 178). Suas funções incluem a defesa da ordem jurdica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CPC/2015, artigo 176; e CF, artigo 127).

O Ministrio Pblico (MP) exerce a posio jurdica de substituto processual (CPC/2015, art. 18) e age em nome prprio, defendendo interesses alheios. Normalmente, tem legitimidade apenas ativa para propor aes e nunca pode ser demandado como ru. O CPC/2015 atribui ao MP os mesmos poderes e nus que tocam s partes. Como fiscal da lei, no tem compromisso com parte ativa ou passiva da relao processual e defende a prevalncia da ordem jurdica e do bem comum (Recomendao 34/2016, do CNMP, art. 5, IX).

O Ministério Público possui poderes vastos para atuar como fiscal da lei (art. 179, inc. I e II) e como parte (CPC/2015, art. 996) nos processos judiciais. O Ministério Público goza de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, incluindo sua atuação tanto como parte quanto como fiscal da ordem jurdica (art. 180), sendo que sua intimidação será pessoal (art. 183, pargrafo 1). Entretanto, as dilatações de prazo para recorrer previstas pelo artigo 188 se referem apenas a sua atuação como parte (art. 180, pargrafo 2). O antigo entendimento previa a exclusividade da Procuradoria-Geral da República para atuar em nome do Ministério Público perante o STF (art. 180, pargrafo 1).

O STF e o STJ reconheceram a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente em processos judiciais nos quais eles figuram como partes. O Ministério Público Federal é responsável pela função de custos legis perante os tribunais superiores. O Conselho Nacional do Ministério Público (Recomendação 34/2016, artigo 1, IV) prioriza a limitação da sua atuação para casos relevantes à sociedade, tais como: ato simulado, serviços públicos, licitações, contratos administrativos, improbidade administrativa, direitos indígenas e minorias, licenciamento ambiental, direitos dos menores e dos incapazes (Recomendação 34/2016, artigo 5).

O Ministério Público é um órgão da Administração Pública, colocado numa posição sui generis na estrutura constitucional brasileira, com a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127). Quando atua como parte em processos judiciais, o Ministério Público tem alguns privilégios, tais como o não pagamento antecipado de custas (CPC/2015, artigo 91) e o prazo para se manifestar nos autos ser em dobro (CPC/2015, artigo 180). Alguns casos em que o Ministério Público age como parte são: ação de nulidade de casamento (artigo 1.549 do Código Civil), dissolução de sociedade civil que promove atividade ilegal ou imoral (artigo 670 do CPC de 1939), liquidação judicial de sociedade cuja autorização governamental para funcionar foi extinta (artigo 1.037 c/c artigo 1.033, V, do Código Civil), ação rescisória de sentença fruto de colusão das partes para fraudar a lei (CPC/2015, artigo 967, III, b), ação direta de declaração de inconstitucionalidade (CF, artigo 129, IV), pedido de indenização da vítima pobre de delito (artigo 68 do Código de Processo Penal), medidas cautelares destinadas a garantir a mesma indenização (CPP, artigos 127 e 142), pedido de interdição (CPC/2015, artigo 747, IV), ação civil pública para defesa de interesses difusos (Lei 7.347/1985, artigo 5, I) e para proteger interesses individuais difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência (Lei 8.069/1990, artigo 201, V), ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), ações contra a improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e na ação popular quando o autor desistir da ação ou der motivo à extinção do processo (Lei 4.717/1965).

O Ministério Público tem a função de fiscal da ordem jurídica e intervém em causas que envolvem interesse público ou social (CPC/2015, artigo 178, inciso I), interesse de incapaz (inciso II) ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (inciso III). No entanto, não é obrigatória sua participação em demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público (artigo 178, parágrafo único). A intervenção do Ministério Público também é necessária quando houver interesse público envolvido, como nos casos dos artigos 178, II, 720 e 721 do CPC/2015.

O Ministrio Pblico deve ser intimado para acompanhar o processo em hipteses especificadas pelo artigo 178 do CPC/2015 (antigo artigo 82 do CPC/1973), pois atua como sujeito especial do processo ou procedimento, defendendo interesses que o Estado deve tutelar. Se a lei considera obrigatria a sua intervenção, a falta de intimacão é causa de nulidade do processo (CPC/2015, artigo 279). Além disso, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória de sentença (artigo 967, III, a).

O Ministério Público é um órgão do Poder Judiciário, com representações tanto na esfera federal quanto estadual. Seu rgo máximo na Justiça Federal é o Procurador-Geral da República, e nos Estados a chefia do Ministério Público cabe ao Procurador-Geral (Constituição Federal, artigos 127, 128 e 129). O Ministério Público está subordinado a três princípios fundamentais: unidade, indivisibilidade e independência. Para assegurar o exercício da sua missão, a Constituição Federal outorga autonomia funcional e administrativa, estruturação em carreira por meio de concurso de provas e títulos, vitaliciedade após dois anos de exerccio, inamovibilidade salvo por motivo de interesse público e irredutibilidade de vencimentos (artigo 128, pargrafo 5, I).

A Lei 8.625/1993, que substituiu a antiga Lei Complementar 40/1981, regulamenta o Ministrio Público para todo o Brasil e é complementada por estatutos locais (CF, artigo 128, pargrafo 5). O STJ e o STF entendem que o MP deve ser intimado pessoalmente e com vista dos autos para qualquer finalidade (Lei 8.625/1993, artigo 41, IV; LC 75/1993, artigo 18, II, h; CPC/2015, artigo 180). A regra se aplica a qualquer processo exceto os processos eletrônicos (CPC/2015, artigo 180 e 183, pargrafo 1).

O membro do Ministério Público é responsável civilmente por danos causados com dolo ou fraude no exercício de suas funções (CPC/2015, artigo 181). A Advocacia Pública é a instituição responsável pela representação judicial dos entes federativos (CPC/2015, artigo 182) e, no caso da União, a Advocacia-Geral da União (artigo 131 da Constituição Federal).

Os advogados pblicos devem ser intimados pessoalmente por carga, remessa ou meio eletrônico (artigo 183, pár. 1), tendo prazo em dobro para manifestações processuais (artigo 183, caput). No entanto, não há contagem em dobro quando a lei estabelecer um prazo próprio para o ente público (artigo 183, pár. 2). A jurisprudência considera que a intimidação por carta registrada é válida quando o procurador da Fazenda Pública estiver lotado fora da sede do juízo (CPC/2015, artigo 184). Além disso, os membros da Advocacia Pública dos entes federados são responsáveis civil e regressivamente pelos prejuízos causados por dolo ou fraude no exercício de suas funções (CPC/2015, artigo 184).

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, segundo a Constituição Federal (artigo 134). O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê suas funções, prerrogativas e responsabilidades nos artigos 185 a 187. A Defensoria Pública tem como funções orientar juridicamente, promover direitos humanos e defender necessitados em todos os graus, de forma integral e gratuita. Além disso, pode atuar institucionalmente como Estado Defensor para tutelar direitos previstos na Constituição. Os membros da Defensoria também gozam de prazo em dobro para manifestações processuais, cuja contagem se inicia com a intimidação pessoal (artigos 186, caput e pargrafo 1, e 183, pargrafo 1). O mesmo critério de contagem de prazos se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério Público (STJ).

A Defensoria Pblica tem prerrogativas especiais para fins de cumprimento de prazos processuais, como a possibilidade de solicitar ao juiz a intimao pessoal direta do interessado (artigo 186, pargrafo 2). Além disso, o artigo 4, pargrafo 6, da Lei Complementar 80/1994, na redao dada pela Lei Complementar 132/2009, estabelece que a capacidade postulatria do defensor decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. Por fim, os membros da Defensoria Pública são civil e regressivamente responsáveis pelos prejuízos causados quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções (CPC/2015, artigo 187).

O processo é uma relação jurídica entre as partes e o juiz, que se desenvolve por meio de atos praticados ora pelas partes, ora pelo juiz ou seus auxiliares, até que se chegue a uma solução para o litígio. Existem ainda fatos naturais (como a morte da parte, o perecimento do bem litigioso ou o decurso do tempo) que produzem efeito sobre o processo. Segundo Hlio Tornaghi, o processo é uma sequência ordenada de fatos, atos e negócios processuais (CPC, artigos 43 e 328).

Os atos processuais são ações humanas que produzem efeitos jurdicos diretos e imediatos sobre a relação processual, seja na sua constituição, desenvolvimento ou extinção (Chiovenda). Atos processuais são aqueles praticados dentro do processo com base em mandato ad judicia (petição, presença em audiência, recurso etc.). Por outro lado, contratos regulados pelo direito civil como mandato apud acta, não são atos processuais. Ato processual também é o uso de atos materiais para obter a extinção do processo, como a arguição de transação e sua homologação pelo juiz, bem como a dedução da exceção de pagamento (Calmon de Passos).

A Conveno Arbitral, a Eleio de Foro e a Conveno sobre Nus da Prova, quando praticadas no bojo de um contrato antes de qualquer processo, no se enquadram como atos processuais (CPC, art. 329). Estes atos processuais tm caractersticas diferentes dos demais atos jurdicos, pois todos visam ao mesmo objetivo: a prestao jurisdicional. Além disso, eles se integram em uma relao jurdica dinmica, formando uma cadeia de atos que no podem ser isolados. Esses atos so praticados por entidades pblicas (juzes e auxiliares) e privadas (partes e intervenientes). (CPC, art. 329).

Os atos dos entes públicos são regidos pelo direito público (Direito Processual), enquanto os atos das pessoas privadas envolvidas no processo são regidos pelo direito material. No entanto, a capacidade dos sujeitos e a forma dos atos são regulados pelo direito processual (artigo 330). (Leonardo Greco)

O processo judicial é um instrumento de tutela jurisdicional do Estado que envolve a conjugação de atividades e esforços das partes e dos órgãos judiciais para alcançar o seu objetivo. Assim, tanto os atos das partes quanto os do juiz ou dos auxiliares e demais participantes da relação processual são considerados atos processuais (art. 5º, L. n.º 13.105/2015). Nesses casos, terceiros estranhos à controvérsia dos litigantes também podem ser convocados a praticar atos decisivos para que o processo alcance seus fins (art. 8º, L. n.º 13.105/2015). Por fim, todos os atos jurdicos emanados das partes, dos agentes da jurisdição ou mesmo dos terceiros ligados ao processo que criam, modificam ou extinguem efeitos processuais são considerados atos processuais (art. 5º, L. n.º 13.105/2015).

O presente texto trata dos atos processuais, que podem ser encarados sob dois ngulos distintos: o do processo propriamente dito (relao jurdico-processual) e o do procedimento (rito ou forma do processo). Os atos processuais podem ocorrer no plano do processo e no plano apenas do procedimento, como a petio inicial, a citao, a contestao, a produo de provas e a sentena. O efeito dos atos processuais s ocorrer quando o juiz pronunciar a necessria homologao (CPC, art. 331).

O presente texto aborda a classificação dos atos processuais, tanto na doutrina quanto no Código de Processo Civil (CPC). A classificação objetiva, proposta por Guasp e apontada por Jos Frederico Marques, divide os atos em três momentos: nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo. Já a classificação subjetiva, defendida por Chiovenda e Lopes da Costa, entre muitos outros, divide os atos em partes e rgos jurisdicionais (CPC, artigo 332). Moniz de Arago aplaude essa orientação por ser a mais simples e que melhor atende às necessidades.

O Código de Processo Civil brasileiro divide os atos processuais em três categorias: atos da parte (artigos 200 a 202), atos do juiz (artigos 203 a 205) e atos do escrivão ou do chefe de secretaria (artigos 206 a 211). No entanto, outras pessoas também praticam atos jurdicos no processo, como oficiais de justiça, depositários, peritos, testemunhas, leiloeiros, arrematantes etc. A forma dos atos processuais é o conjunto de solenidades que devem ser observadas para dar eficácia a um ato jurdico processual. Esses atos podem ser classificados em solenes ou não solenes (artigo 333).

O presente texto aborda a importância da forma nos atos processuais e a necessidade de seu uso para garantir segurança aos interessados. Embora existam aqueles que condenem o excesso de formalidades, é necessário que haja um meio-termo entre a ausência de forma e o rigor excessivo. O Código de Processo Civil (artigo 188) prevê que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, exceto quando expressamente exigido por lei.

De acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil (CPC), as formas prescritas são relevantes, mas sua inobservância não é causa de nulidade, desde que se atinja a finalidade do ato. No entanto, quando houver expressamente pena de nulidade para a inobservância de determinada forma (artigo 280), o ato não produzirá efeitos jurdicos. O princípio da instrumentalidade das formas processuais prevalece no atual sistema de prática e documentação dos atos do processo civil, buscando-se efeitos predeterminados, legitimando-se os atos pelos resultados alcançados e não pelo rigor das formas prescritas (artigo 334).

O princípio da publicidade dos atos processuais é consagrado pela Constituição Federal (artigo 93, IX), sendo que as audincias são realizadas a portas abertas, com acesso franqueado ao público. Porém, em alguns casos, o Código de Processo Civil (artigo 189) prevê o procedimento em segredo de justiça, com acesso restrito às partes e seus procuradores. Terceiros podem requerer certidão da sentença (não da fundamentação ou outros dados do processo) mediante demonstração de interesse no conteúdo do processo. Os feitos que se sujeitam às restrições do procedimento em segredo de justiça são aqueles que exijam interesse público ou social (inciso I), os que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes (inciso II), aqueles com dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (inciso III) e os que versem sobre arbitragem (inciso IV). Nesses processos, as audincias são realizadas sem a presença de público (artigo 368), sendo permitida a presença do juiz e seus auxiliares, das partes e seus advogados e do representante do Ministério Público.

O processo judicial se compõe de atos jurdicos, cuja exteriorização deve ser feita pela linguagem oral ou escrita. O português é a língua oficial obrigatória (artigo 192, caput) e, quando documentos estrangeiros são apresentados, é necessário que sejam acompanhados de uma versão em português (artigo 192, párrafo único). Quando não houver tradutor oficial na sede do juízo, é permitido que a parte requeira nomeação de um tradutor ad hoc para realizar a versão (artigo 162, I). Além disso, quando as partes e testemunhas não souberem se expressar na língua nacional ou quando houver necessidade de interpretação simultânea dos depoimentos de pessoas com deficiência auditiva (artigo 162, II e III), é necessário um intérprete para dar expressão em português.

O Código de Processo Civil adotou a teoria dos negócios jurídicos processuais, que possibilita às partes em um processo flexibilizar as regras procedimentais, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais (artigo 190 e seu parágrafo único). Esta figura permite às partes influenciar na atividade-meio do processo e contribuir para a solução do litígio de forma justa. Para que o ajuste ocorra, é necessário que a causa versar sobre direitos que admitam autocomposição (artigo 190, caput), que as partes sejam plenamente capazes (artigo 190, caput) e que a convenção se limite aos nus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes (artigo 190, caput).

O negócio jurídico processual, previsto no artigo 190 do Código de Processo Civil (CPC), é um acordo entre partes que tem como objetivo produzir efeitos sobre uma relação jurídica processual, seja atual ou futura. As partes não podem vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como outras atribuições inerentes à função judicante. O negócio jurídico processual pode ser aplicado em casos como intervenções atípicas de terceiro. O juiz, no exercício de sua função, deve controlar a validade dessas convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão (artigo 190, parágrafo único). Não há necessidade de homologação judicial, salvo em casos excepcionais previstos em lei (por exemplo, na suspenso convencionada do processo). (Artigos 190 e seguintes do CPC).

O negócio processual pode ser prévio ou incidental, dependendo se ocorre antes (convenção arbitral, pactuação do foro de eleição) ou durante (acordo de suspensão de processo, alteração de prazos) o processo. Contudo, é necessário que seja preciso e determinado para ser válido (artigo 357, parágrafos 2 e 3; artigo 191). O juiz atua como sujeito negociante ao lado das partes em casos específicos previstos em lei (ex: saneamento consensual, estabelecimento do calendário processual), e como homologador em outros (ex: desistência da ação).

No direito processual, a homologação de um negócio processual pode ser parcial, desde que haja consulta às partes envolvidas (CPC, artigo 10). O juiz deve observar o contraditório quando houver a invalidação ou alteração do negócio (artigos 9 e 10). Existem negócios processuais típicos previstos e disciplinados por lei, cujos parâmetros de legitimidade são definidos pelas próprias disposições legais que os regulam. Já para os negócios processuais atípicos (CPC, artigo 190) há uma ampla liberdade negocial para estipular mudanças no procedimento e nos nus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que observados os limites constitucionais da liberdade de praticar o negócio júrido processual (CPC, artigo 9).

O presente texto trata da importância de se manter o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais, insuscetíveis de alteração por lei ordinária, mesmo quando houver negociação sobre o procedimento legal (CF, artigo 60, párrafo 4, IV). O controle judicial nessa etapa é feito através do critério da proporcionalidade para identificar quais garantias podem ser afetadas pelo negócio processual. É impensável a disposição ou renúncia absoluta e incondicional aos direitos fundamentais processuais, pois princípios como acesso à justiça, boa-fé e contraditório sempre devem ser respeitados.

O presente texto aborda os limites da liberdade negocial no que diz respeito ao acesso justia. Exemplifica-se prticas invlidas, como a imposio de diligncias preparatrias de alto custo, prorrogaes excessivas e indefinidas, pactum de non petendo e exigncia prvia de mediao ou conciliao que impede o ajuizamento da causa, alm de modificao do nus da prova com o intuito de impor prova diablica uma parte. O juiz tem o controle para impedir que o procedimento seja subvertido, pois nenhuma conveno pode ignorar ou ultrapassar as garantias fundamentais da Constituio (Art. 5º, LXXVIII). Por fim, quando existir um negcio processual tpico (previsto em lei), e as partes convencionarem sobre matria correlata, o intrprete dever fazer um cotejo entre o negcio atpico e tpico para garantir que as partes no sejam impedidas de negociar, desde que respeitando os parmetros legislados.

O texto aborda a possibilidade de as partes estabelecerem negócios jurdicos processuais, dentro dos limites traçados pelo artigo 190 do Código de Processo Civil (CPC). É discutida a validade da convenção processual, bem como a presença do Ministério Público e a convenção sobre provas. A autonomia privada é reconhecida pela lei processual, e pode ocorrer por convenção das partes para causas que versem sobre direitos disponíveis (artigo 373, párrafo 3 do CPC). O juiz tem iniciativa probatória (artigo 370 do CPC), mas não inibe as partes de definirem as provas utilizáveis no processo. Portanto, onde a lei permite a atuação da autonomia privada, deve cessar a iniciativa probatória do juiz.

O Estado Democrtico de Direito reconhece a força normativa dos negócios processuais, sejam típicos ou atípicos, permitindo às partes ajustar regras para a instrução probatória. Os negócios processuais típicos são aqueles previstos na lei, como o calendário processual (artigo 191 do CPC), a renúncia ao direito de recorrer (artigo 999 do CPC) e o acordo sobre saneamento do processo (artigo 357, párrafo 2 do CPC). Os negócios atípicos, por sua vez, são aqueles não previstos na lei, mas que se originam da autonomia negocial das partes (artigo 190 do CPC). O Código de Processo Civil atual abre espaço para que as partes promovam autorregramento de suas situações processuais.

O meio empresarial cria clusulas contratuais atpicas para prevenir conflitos e incentivar a soluo consensual de conflitos. Uma dessas clusulas a "disclosure", que consiste na exibio de documentos por parte dos contratantes como condio para o ajuizamento de uma ação. Esta prtica permitida no Brasil, de acordo com o artigo 190 do CPC (Cdigo de Processo Civil), e se enquadra nos artigos 396 a 404 do CPC, bem como na produção antecipada de prova (artigo 381). Com esta cláusula, as partes se vinculam, por antecipação, aos deveres processuais previstos no CPC.

O texto trata da possibilidade de aplicação do negócio processual no direito público, sendo permitida a autocomposição nos casos em que seja compatível com o exerccio de faculdades, direitos e deveres de entes públicos (CPC artigo 190). Além disso, é citada a Lei 9.307/1996 que expressamente prevê a possibilidade de a Fazenda Pública submeter-se à arbitragem. O Ministério Público também pode participar de negócios jurdicos processuais (Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público 118/2014). Por fim, o Código atual admite que as partes e o juiz, de comum acordo, fixem calendário para a prática dos atos processuais (CPC artigo 191).

O calendrio processual tem como objetivo cumprir o princpio da durao razovel do processo (CF, artigo 5, LXXVIII). Somente ser permitida a modificao dos prazos nele previstos em casos excepcionais, devidamente justificados (CPC/2015, artigo 191, pargrafo 1). Além disso, a lei dispensa a intimao das partes para os atos processuais e para a audincia, cujas datas tenham sido designadas no calendrio (CPC/2015, artigo 191, pargrafo 2). Por fim, foi estabelecido que os recursos manifestados via fax s seriam admitidos se a parte protocolasse o original da petio ainda dentro do prazo previsto para a prtica do ato.

A Lei 9.800/1999 (artigo 1) possibilitou o uso de sistemas de transmisso de dados e imagens tipo fac-smile ou outro similar para a prtica de atos processuais que dependam de petição. A eficácia do ato processual depende da chegada da mensagem fac-similar ao destinatário antes do termo final e da posterior juntada da petição em original nos cinco dias subsequentes (artigo 2). O CPC/2015 também se aplica, pois h incidência supletiva, conforme prevê o artigo 1.046, pargrafo 2. O STJ e STF têm entendimento distinto para a determinação do termo inicial da contagem do prazo de cinco dias para apresentação dos originais (artigo 219).

A Lei 9.800/1999 permite que os atos do juiz decorrentes de petio transmitida magneticamente no dependam da posterior juntada dos originais e possam ser desde logo praticados (artigo 3). Quem usa o sistema de transmisso possui a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao rgo judicirio (artigo 4). A Lei 11.280/2006 autoriza a utilizao das vias eletrnicas para todos os atos e termos do processo, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurdica e interoperabilidade da ICP-Brasil (MP 2.200-2, de 24.08.2001). Por fim, a Lei 11.341/2006 autoriza o uso da mdia eletrnica no cumprimento do nus de comprovar o dissdio jurisprudencial em que se apoia o recurso especial (CPC/1973, artigo 541, pargrafo nico).

A Lei 11.419/2006 (que entrou em vigor em 20.03.2007) estabeleceu o programa de implementao do processo judicial eletrnico nas justias civil, penal e trabalhista, bem como nos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdio (artigo 1, pargrafo 1). Esta lei estabelece regras para o processo totalmente eletrnico ou para certos atos do processo ainda desenvolvido sob a forma de documentao atual (artigos 4 a 13). Além disso, a Lei 11.419 também contém normas gerais sobre os critérios a serem observados na técnica de introduzir no mundo das praxes procedimentais expedientes próprios dos meios eletrônicos de armazenamento e transmisso de dados (Captulos I e IV). A assinatura eletrônica é definida como forma de identificação inequívoca do signatário, que deverá ocorrer por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001) ou mediante cadastro de usuário no Poder Judicirio (Lei 11.419/2006, artigo 2).

A Lei 11.419/2006 prev a comunicação de atos do processo por meio de sistemas eletrônicos, como autos parcialmente digitais (artigo 8) e Dirio da Justia Eletrônico (artigo 4). Os atos judiciais e administrativos devem ser assinados digitalmente e controlados em cadastro do Poder Judicirio (artigo 8, pargrafo único). Regras específicas foram estabelecidas para citações, intimações (artigos 5 e 6) e cartas precatórias, rogatórias e de ordem (artigo 7). O processo totalmente digital foi regulado nos artigos 8 a 13 da Lei 11.419/2006, permitindo que desde a petição inicial até o julgamento de última instância tudo seja informatizado, incluindo provas e documentos digitalizados (artigo 11). Remessa de autos entre juízes e tribunais também será feita por via eletrônica, incluindo exceção de falsidade e incidentes de exibição de documentos (artigos 11, pargrafo 2, e 13, pargrafos 1 e 2).

A Lei 11.419/2006 estabeleceu regras gerais e finais para a informatizao dos sistemas processuais nos tribunais, priorizando o uso de programas de cdigo aberto e acessveis por meio da rede mundial de computadores (Art. 14). Esta lei também recomenda a adoção de mecanismos de identificação para prevenção, litispendência e coisa julgada (Art. 14, parágrafo único) e exige que se informe o número de registro da parte no cadastro da Secretaria da Receita Federal na distribuição de petições iniciais (Art. 15). Livros cartorários e repositórios dos órgãos do Poder Judiciário podem ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico (Art. 16). Por fim, prevê-se que os órgãos do Poder Judiciário regulamentem o processo eletrônico esboçado pela Lei 11.419/2006 dentro das suas respectivas competências (Art. 18). A adesão às novas tecnologias exige que os tribunais e outros órgãos judiciais regulamentem o programa da informatização do processo, pois isso depende mais da prática do que da normativa.

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015) disciplina a prtica eletrnica de atos processuais, permitindo-se que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrnico. A lei aplicvel Lei 11.419/2006, com os acrscimos do atual CPC. O objetivo do Conselho Nacional de Justia uniformizar o processo digital, estabelecendo um sistema nacional a ser utilizado por todos os tribunais. Os sistemas de automao processual devem respeitar a publicidade dos atos, o acesso e a participao das partes e seus procuradores, alm de garantir disponibilidade, independncia da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade (artigo 194). O registro de ato processual eletrnico deve ser feito em padres abertos (artigo 195). Por fim, compete ao Conselho Nacional de Justia regulamentar a prtica e a comunicao oficial de atos processuais por meio eletrnico (artigo 196).

A Lei 14.129/2021 estabelece princpios, regras e instrumentos para aumentar a eficincia da administrao pblica, especialmente por meio da desburocratizao, inovao, transformao digital e participao do cidado (artigo 1). Os tribunais devero divulgar informações em sua própria página na rede mundial de computadores, cuja veracidade e confiabilidade serão presumidas (artigo 197). É obrigatória a disponibilização de equipamentos necessários para a prática de atos processuais e consulta ao sistema (artigo 198). Além disso, as unidades do Poder Judicirio assegurarão acessibilidade para pessoas com deficiência (artigo 199). A Lei 14.129/2021 se aplica também à administração direta federal, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judicirio, Tribunal de Contas da União e Ministério Público da União (artigo 2). Deve-se observar ainda as Leis 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460/2017, 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei Complementar 105/2001 (artigo 1, pargrafo nico).

A Lei 14.129/2021 tem por objetivo regulamentar o Governo Digital, bem como aumentar a eficincia pblica, em conformidade com a Lei 12.527/2011 (acesso informao) e Lei 13.460/2017 (proteo de dados pessoais). Esta lei se aplica diretamente aos servios administrativos do Poder Judicirio e subsidiariamente ao processo judicial, observando-se o princpio da ampla publicidade e acessibilidade (CF, artigo 93, IX) exceto nos casos previstos na Constituio. O Conselho Nacional de Justia tem autonomia para promover polticas pblicas sobre a atuao administrativa da Justia e gerenciar os sistemas de processo eletrnico (340.2).

O CPC/2015 (artigo 196) estabeleceu que o CNJ regulamentaria a prtica de comunicaes processuais por meio eletrnico. Enquanto isso no ocorria, cada tribunal utilizava seus prprios sistemas e programas, seguindo a Lei 11.419/2006. Com isso, surgiu um caos nos prazos processuais. O CNJ baixou a Resolução 234/2016 para instituir o Dirio de Justia Eletrônico Nacional (DJEN) como instrumento de publicação dos atos judiciais dos rgos do Poder Judicirio (artigo 1). Enquanto não for implantado, as intimações dos atos processuais serão feitas pelo DJe dos próprios tribunais (artigo 14). A Resolução 234 também instituiu a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judicirio (Domicílio Eletrônico), previstos no CPC/2015 (artigos 246 e 1050).

As empresas públicas e privadas sujeitas ao regime obrigatório de recebimento de citações por via eletrônica, estendido à União, Estados, Distrito Federal, entidades da administração indireta, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública (Res. 234, artigo 8, pargrafo 1), devem se cadastrar para receber citações por meio da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário. Já outras pessoas físicas e jurídicas não abrangidas pela obrigatoriedade legal têm a opção de realizar o cadastro (Res. 234, artigo 8, pargrafo 2). A comunicação processual será feita exclusivamente através da Plataforma, exceto a intimada que será feita pelo DJEN (Res. 234, artigos 5, pargrafo 1 e 10). Quando houver abertura de prazo em decorrência da comunicação por meio da Plataforma, a contagem dos respectivos prazos levará em conta a data da consulta feita pela parte (Res. 234, artigo 11, caput) ou no havendo esta o decurso do lapso previsto na Lei 11.419/2006 (Res. 234, artigo 11, pargrafo 3). Os prazos serão contados em dias corridos e não somente em dias úteis (Res. 234, artigo 11, pargrafo 3).

O processo eletrnico no STF regulamentado pela Resoluo 693 de 17/07/2020, que prev a tramitao de processos judiciais, a transmisso de peas processuais e a comunicao de atos por meio de sistemas oficiais do STF (art. 2). O acesso aos sistemas ser feito por certificao digital (ICP-Brasil) ou por sistemas internos (art. 3). Os documentos produzidos eletronicamente devero ser assinados digitalmente (art. 4, 1). Peties referentes a processos eletrnicos devero ser produzidas eletronicamente (art. 7), salvo nos casos de indisponibilidade ou impossibilidade tcnica (art. 8). A formao do processo eletrnico responsabilidade do advogado ou procurador (art. 9), enquanto o protocolo, autuao e juntada das peties ser feito automaticamente (art. 10). As publicaes e intimaes sero realizadas por meio eletrnico (art. 11) e os atos processuais consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no sistema oficial (art. 12). Os prazos decorrentes das intimaes observaro as regras do CPC, computando-se apenas os dias teis (arts. 219, caput, e 231, VII).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) regulamentam o uso do processo eletrônico, com a Lei 11.419/2006 (artigos 14, 16, 22, 27, 28 e 34 no STF; e artigo 2 no STJ) e com as Resoluções 653/2019 (STF) e 10/2015 (STJ). O STJ também criou órgãos julgadores virtuais para o julgamento dos recursos sem reunião presencial pela Emenda Regimental 27/2016.

A Emenda Regimental 36/2020 do RISTJ (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justia) regulamentou o julgamento eletrnico para recursos cveis e criminais (artigo 184-A). A Portaria Conjunta 202/CJF/2020 da TNU (Turma Nacional de Uniformizao dos Juizados Especiais Federais) disponibilizou sesses de julgamento em ambiente eletrnico, com etapas estabelecidas, tais como designao pelo Presidente da TNU, incluso dos processos na plataforma eletrnica, publicao da pauta no Dirio de Justia Eletrnico da TNU, abertura da sesso com durao mnima de 5 dias e fim do julgamento (artigo 2). As partes, advogados, defensores pblicos e membros do Ministrio Pblico poderão acessar as sessões virtuais mediante identificação eletrônica (artigo 184-B).

Os atos processuais da parte, como todo ato jurdico, consistem em declaraes de vontade unilaterais ou bilaterais (CPC/2015, artigo 200). Estes podem ser classificados em atos de obteno e atos dispositivos. Os atos de obteno incluem os atos de petio, tambm denominados postulatrios, que consistem em pedidos ou requerimentos formulados pelas partes; os atos de afirmao, que so aqueles realizados materialmente; e os atos de prova ou instruo. Já os atos dispositivos, também chamados de causao, podem ser subdivididos em atos de submisso expressa ou implícita (CPC/2015, artigo 487, III, a e artigo 344).

Os atos das partes, incluindo desistência (artigo 485, VIII), renúncia (artigo 487, III, c) e transação (artigo 487, III, b), produzem imediatamente a constituíção, modificação ou extinção de direitos processuais de acordo com o artigo 200 do CPC/2015. Estes atos podem se referir a questões materiais, como a pretenção formulada na ação ou na reconvenção, ou questões processuais, como desistência da ação ou execução, conciliação, transação ou convenções para alterar o procedimento.

Este texto trata da desistncia de ao, conciliao e transao, segundo o Cdigo de Processo Civil (CPC/2015). O artigo 200 do CPC/2015 prev que a desistncia s produz efeito depois de homologada por sentena; o artigo 334, pargrafo 11, trata da conciliao das partes; e o artigo 487, III, trata da transao. O artigo 201 do CPC/2015 prev que as partes tm direito a receber um recibo ao entregar suas peties, arrazoados, papis e documentos. O CPC/2015 no artigo 522 prev que a execuo provisria independe de autos suplementares. O artigo 712, pargrafo nico, reconhece a possibilidade de existirem autos suplementares para restaurao dos originais desaparecidos. Por fim, o CPC/2015 no artigo 159 prev que todas as peties e documentos sejam apresentados em duplicata.

Os desaparecimentos de autos em processos judiciais são comuns e, portanto, a organização dos serviços locais precisa contar com mecanismos modernos para conservar documentos, como a digitalização. O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 712) reconhece a utilidade da restauração de autos desaparecidos. Ao mesmo tempo, o CPC/2015 (artigo 202) proíbe que sejam lançadas cotas marginais ou interlineares nos autos, sob pena de multa equivalente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

O juiz tem o poder de solucionar a lide e de conduzir o processo de acordo com a lei (art. 45), praticando atos processuais decisrios (com contedo de deliberação ou comando) e não decisrios (com função administrativa ou policial) (art. 346).

Os atos do Juiz podem ser divididos em atos decisrios e executivos. Atos decisrios são aqueles que preparam ou obtêm a declaração da vontade concreta da lei frente ao caso sub iudice (art. 581 do CPC/2015). Atos executivos buscam a realização efetiva da mesma vontade, por meio de providências concretas sobre o patrimônio do devedor (art. 582 do CPC/2015). A atividade decisória do Juiz se manifesta especialmente por meio de despachos e sentenças (art. 489 do CPC/2015). Porém, há momentos em que o Juiz nada decide e apenas aperfeiçoa negócios processuais (art. 585 do CPC/2015). Deve-se considerar como ato decisório aqueles que contêm pronunciamentos do Juiz a respeito de questões que surgem dentro do processo, sejam elas oriundas de pontos controvertidos no campo do direito processual ou material. Essas decisões têm efeitos no mbito do processo e podem expandir para além dele.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, art. 203) enumera três atos decisórios do juiz: (a) sentença, (b) decisões interlocutórias e (c) despachos. Estes atos são qualificados de forma objetiva, com base na finalidade que têm e na sua repercussão no encerramento do procedimento cognitivo ou da execução. A sentença, segundo o CPC/2015, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e extingue a execução. Não é o conteúdo da decisão que a qualifica como sentença, mas sim o fato de ela extinguir o processo ou uma de suas fases.

A Sentena é o ato decisório que coloca fim à fase cognitiva do procedimento comum ou à execução, seja a matéria decidida de mérito ou não (CPC/2015, artigo 475-J). A lei foi clara e objetiva na conceituação, ao contrário do Código anterior (CPC/1973, artigo 162, pargrafo 1). Assim, se o ato decisório é proferido durante a marcha processual, sem colocar fim à fase cognitiva ou à execução, trata-se de decisão interlocutória. Se, contudo, a decisão finaliza a atividade jurisdicional da primeira instância, é sentença, contra a qual deve ser interposto o recurso de apelação (CPC/2015, artigos 513 e 925).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê procedimentos especiais para ações como demarcação, consignação em pagamento e sucessão hereditária. Esses procedimentos exigem decisões interlocutórias ou sentenças para definir o trâmite e a solução de mérito. Os recursos cabíveis são diferentes dependendo da qualificação da decisão (sentença ou decisão interlocutória) presente no artigo 1.009 para sentença e 1.015 para decisão interlocutória. Os despachos, por sua vez, são todos os pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte (artigo 203, pargrafo 3). Os acordos proferidos pelos tribunais podem ser tanto sentenças quanto decisões interlocutórias (artigo 204).

Deciso interlocutria corresponde ao pronunciamento judicial de natureza decisria que no encerre a fase cognitiva do procedimento, nem ponha fim à execução. Esta decisão remonta ao Direito Romano, onde se fazia uma contraposição entre sentenas e interlocuções. O Código de 1973 (Lei nº 5.869/1973) e o atual (Lei nº 13.105/2015) adotaram a denominação decisão interlocutória para caracterizar as deliberações que solucionam questões incidentes no curso do processo, distinguindo-as dos simples despachos. Algumas destas questões podem provocar o encerramento da própria relação processual, como a falta de representação ou a ilegitimidade de parte.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê a possibilidade de resolver questões representativas de parte do mérito da causa por meio de decisão interlocutória, desafiando assim a velha discussão doutrinária sobre a unicidade da sentença como instrumento de solução do litígio. A decisão interlocutória pode solucionar qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extinga a execução (CPC/2015, artigo 203, párrafos 1 e 2). Além disso, toda decisão interlocutória deverá ser adequadamente fundamentada, conforme prevê a Constituição Federal (artigo 93, IX; CPC/2015, artigo 11).

O presente texto trata dos diversos tipos de decisões judiciais que podem ser proferidas durante um processo. Primeiramente, menciona-se que o juiz singular e o tribunal podem proferir decisões interlocutórias. Em seguida, destaca-se que despachos são ordens judiciais que dispõem sobre o andamento do processo, sem decidir incidentes. Por fim, lembra-se que o processo só pode ser instaurado a partir da iniciativa da parte interessada (CPC/2015, artigo 2).

O presente texto trata da diferena entre despacho e deciso, sendo que o primeiro no cabe recurso (CPC/2015, artigo 1.001). Despachos de mero expediente so aqueles que visam a realizao do impulso processual, sem causar dano ao direito ou interesse das partes (CPC/2015, artigo 203, pargrafo 4). A Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004 (artigo 93 da Constituio) determinou que se torne regra nos juzos a delegao aos servidores para a prtica de atos de administrao e atos de mero expediente sem carter decisrio.

A sentena a prestao jurisdicional do Estado, emitida para satisfazer o direito subjetivo do titular do interesse em conflito e cumprir o dever contrado em razo do monoplio oficial da justia. Existem duas modalidades de sentenas: terminativas (CPC/2015, artigo 485) e definitivas, estas ltimas sendo aquelas que decidem o mrito da causa e extinguem o direito de ao das partes.

O Código de Processo Civil adota um critério finalístico para a definição de sentença, que é o ato decisório do juiz que encerra a fase cognitiva do processo (art. 203, párr. 1). Assim, a sentença não se limita apenas às decisões que solucionam o litígio, mas também às decisões que declaram a inadmissibilidade da tutela jurisdicional (art. 485 e 487). O conteúdo da sentença não é relevante para sua definição, mas sim o papel que ela representa para o processo instaurado pelo autor.

A sentena é um ato judicial que tem como objetivo encerrar a busca de provimento relacionado ao objeto do processo, e não uma decisão interlocutória, que se refere à solução de incidentes entre o pedido de tutela e a resposta. A sentena tem consequências no bojo do Código de Processo Civil, como a inibição das partes de repropor a demanda (artigo 502) ou a extinção completa da atividade cognitiva (artigo 486). Por fim, a coisa julgada só se torna irrecorrível quando o pronunciamento judicial se torna irrecorrível (artigo 98).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ato do juiz não é classificado como sentença ou decisão interlocutória quando versa sobre questões ligadas ao mérito da causa, mas trata-se de uma matéria processual. Assim, a decisão interlocutória é proferida quando o juiz exclui um litisconsorte no saneador e extingue o processo sem exame do mérito (artigo 485). Além disso, os despachos são todos os pronunciamentos de conteúdo decisório ou ordinatório praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte (artigo 203).

O juiz realiza diversos atos alm dos decisrios, como presidir audincias (art. 358), ouvir peritos e testemunhas (arts. 361 I e 459, p. 1), colher diretamente outras provas (art. 361 II), inspeo judicial de pessoas e coisas (art. 481), entrevista do interditando (art. 751) e atos executivos no processo de conhecimento, como tutela de urgncia ou de evidncia (CPC/2015, art. 205). Alguns dos atos executivos incluem a expedio de comandos mandamentais, requisio de fora policial, interdio de estabelecimentos, bloqueios de conta e atos integrativos/documentrios como autos de arrematao (art. 903 caput), autorizao para alienar bens do esplio (art. 619 I) ou pagar dvidas do autor da herana (art. 619 III), formais de partilha (art. 655) e demarcao/diviso (arts. 586/597).

O artigo 205 da lei autoriza a utilização de meios eletrônicos para assinatura dos juízes nos atos de seu ofício. Os despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos devem ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico (artigo 205, pargrafo 3). Sentenças e acórdãos devem conter os requisitos previstos no artigo 489 (ver nos 764 a 767) e as demais decisões não exigem relato completo do processo. Os atos dos juízes singulares dependem da assinatura do autor da decisão, enquanto os acórdãos não necessitam de assinatura de todos os julgadores para produzir sua eficácia normal. Havendo impedimento do relator ou de algum julgador, outro juiz elaborará o acórdão e justificará a não assinatura do faltoso. (Artigo 205, Pargrafos 1, 2 e 3).

O presente texto aborda a importância do inter-relacionamento dos atos jurdicos processuais e o sistema de impulso oficial do Código de Processo Civil (CPC), que assegura o andamento do processo, mesmo que as partes estejam inertes. O CPC também prevê prazos contínuos e peremptórios para o exerccio dos atos processuais, além de nus e deveres processuais, cuja inobservância acarreta consequências previstas na lei (artigos 46, 354).

O escrivo ou chefe de secretaria o principal rgo auxiliar do juiz, responsvel pela documentao, comunicao e movimentação do processo, conforme prevê o artigo 152 do CPC/2015. Os atos processuais, orais ou escritos, s terão efeitos jurdicos após serem documentados nos autos pelo escrivo. Além disso, o escrivo também se encarrega dos atos de comunicação e intercâmbio processual para que as partes tomem conhecimento dos atos ocorridos no processo (Art. 135 do CPC/2015).

O escrivo ou chefe de secretaria desempenha um papel fundamental na comunicao dos atos processuais, realizando-os pessoalmente ou por meio postal, epistolar, edital (CPC/2015, art. 256), imprensa oficial (CPC/2015, art. 272) ou meio eletrnico (CPC/2015, art. 193 e 270). Além disso, ele certifica os atos praticados, verifica o vencimento dos prazos, abre vista s partes e conclui os autos para que o juiz possa tomar decises. A autuao do processo é realizada por meio da colocação de uma capa sobre a petição inicial contendo o juízo, natureza da causa, número de registro nos assentos do cartório e nomes das partes (CPC/2015, art. 206).

O escrivo é responsável por manter os autos principais e suplementares da causa, numerando e rubricando todas as folhas (Artigo 207). Além disso, as partes, o procurador, o membro do Ministério Público, o defensor público e os auxiliares da justiça também podem rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem (Artigo 207, parágrafo único). Os termos mais comuns redigidos pelo escrivo são de juntada, vista, conclusão e recebimento, certificados com notas datadas e rubricadas pelo serventuário (Artigo 356).

O Recebimento é o ato que documenta o momento em que os autos voltam ao cartório após uma vista ou conclusão, devendo ser assinado pelas pessoas que neles intervieram (CPC/2015, artigo 209). É permitido o uso de taquigrafia, estenotipia ou outro método simplificador para documentar as audiências e sessões (CPC/2015, artigo 210), e é vedado deixar espaços em branco nos atos processuais (CPC/2015, artigo 211). A Lei 11.419, de 19.12.2006, possibilitou aos tribunais o uso amplo dos recursos eletrônicos no processo, com registro digital inviolável do juiz e do escrivo ou chefe de secretaria (CPC/2015, artigo 209, pargrafo 1). Em caso de contraditório na transcrição, caberá ao juiz decidir sobre a impugnação e ordenar o registro da decisão (CPC/2015, artigo 209, pargrafo 2).

O Ato Processual no Tempo e no Espao regulamentado pelo Cdigo de Processo Civil (CPC/2015) e estabelece que os atos processuais devem ser realizados em dias teis, de seis às vinte horas (art. 212). Durante as frias forenses e nos feriados não há expediente forense, portanto, não se praticam atos processuais (art. 214). Exceto para citação e intimação, os atos praticados em dias não teis ou fora do horário legal são sem efeito.

É permitido que atos processuais sejam realizados além das vinte horas, desde que não prejudique a diligência ou cause dano (artigo 212, pargrafo 1). Citações, intimações e penhoras podem ser realizadas independentemente de autorização judicial em feriados ou dias úteis fora do horário legal (artigo 212, pargrafo 2). Para petições em autos não eletrônicos, a manifestação da parte deve ser protocolada dentro do horário de funcionamento do fórum ou tribunal (artigo 212, pargrafo 3). No processo eletrônico, as petições devem ser remetidas por meio eletrônico até as vinte e quatro horas do último dia do prazo (Lei 11.419, artigos 3, pargrafo nico, e 10, pargrafo 1).

A Lei 11.419 (artigos 1 e 2) regulamenta a prtica de atos processuais eletrônicos, que podem ocorrer em qualquer horário até as 24h do último dia do prazo, considerando o horário local do juízo para atendimento do prazo (CPC/2015, artigo 213). O controle da tempestividade é feito eletronicamente e não depende de ato do escrivo (Lei 11.419, artigo 3). Feriados e frias forenses são considerados os dias não úteis em que habitualmente não há expediente forense, como domingos, dias de festa nacional ou local e sábados (CPC/2015, artigo 216).

A lei de organizao judiciria estabelece que todos os dias em que no houver expediente forense devem ser qualificados como feriado, para efeito processual. No entanto, durante as frias da Justia, tanto os feriados quanto os dias de frias se equiparam a dias no teis, sendo proibida a prtica de qualquer ato processual (artigo 214). Em carter excepcional, o Cdigo permite a prtica de citaes, intimaes e penhoras (artigo 212, pargrafo 2) e a tutela de urgncia (artigo 214, II), pois so considerados atos de notria urgncia e a parte estaria sujeita a prejuzos graves caso tivesse que aguardar o transcurso das frias para promov-los.

O artigo 214 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece que os atos urgentes, como arresto, sequestro, busca e apreensão, bem como as medidas satisfativas antecipatórias, podem ser praticados durante o período de férias. O artigo 215 também prevê que alguns processos têm curso normal neste período, como os procedimentos de jurisdição voluntária, ações de alimentos e processos de nomeação ou remoção de tutor e curador.

O Código de Processo Civil de 1973 previa que a lei federal definiria as causas que poderiam seguir durante as frias judiciais, mas o atual Código ampliou essa previsão para que os Estados também possam indicar processos. Além disso, a Constituição Federal (CF, artigo 24, XI) permite aos Estados legislar supletivamente sobre procedimentos judiciais. Porém, com a reforma constitucional operada pela Emenda 45, de 2004, ficou vedada a realização de frias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau e determinado o plantão permanente de juízes nos dias em que não houver expediente forense normal (CF, artigo 93, inc. XII). Contudo, essa inovação não abrangeu os tribunais superiores, mantendo-se assim o regime de frias coletivas.

De acordo com o artigo 220 do Código de Processo Civil de 2015, o curso do prazo processual é suspendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, causando um recesso forense cujos efeitos são equiparados aos das frias forenses. De acordo com o artigo 217 do CPC/2015, os atos processuais ordinariamente ocorrem na sede do juízo (edifício do frum ou tribunal competente), com exceção em casos de deferência, interesse da justiça, natureza do ato ou outra razão (CPC/2015, artigo 217). (CPC/2015, artigo 220).

Os atos processuais podem ser realizados fora da sede do juzo, como a tomada de depoimento de pessoas gradas (artigo 454), a inspeção judicial in loco (artigo 481), as perícias (artigos 474, 478, 580, 582 e 590), a citação e intimação de partes (artigos 238 e 269), o cumprimento de mandado de execução (artigos 301, 536, pargrafo 1, 806, pargrafo 2 e 845) e o arrombamento em casos de resistência do executado (artigo 846). Além disso, quando o ato processual tiver que ser praticado em outra circunscrição judiciária, será necessário utilizar a carta precatória (artigo 260). Por fim, a citação por via postal não se limita ao território do juízo da causa (artigo 247).

O sistema da oficialidade preside o impulso do processo rumo ao provimento jurisdicional, sendo necessária a realização dos atos processuais dentro dos prazos estabelecidos em lei (CPC/2015, artigo 218). Os prazos são delimitados por um termo inicial (dies a quo) e um final (dies ad quem). A parte tem a faculdade de promover o ato no termo inicial e este se extingue no termo final, independentemente da realização do ato.

No processo, o termo inicial é a intimacão da parte (artigo 218, pargrafo 1) e o final é o momento em que se encerra o lapso previsto em lei. Prazos são estabelecidos no Código para as partes, juízes e seus auxiliares. O efeito da preclusão s atinge as faculdades processuais das partes e intervenientes. Os prazos das partes podem ser comuns ou particulares, sendo comum aquele que corre para ambos os litigantes ao mesmo tempo e particular aquele que interessa ou pertence apenas a uma das partes.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que qualquer ato praticado antes do termo inicial do prazo será considerado tempestivo (artigo 218, pargrafo 4). Prazos podem ser classificados como legais (fixados pela lei, como o de resposta do ru e o dos diversos recursos), judiciais (marcados pelo juiz, como a designação de data para audiência - artigo 334) e convencionais (ajustados entre as partes, como o de suspenso do processo - artigo 313, II e pargrafo 4).

Os prazos processuais podem ser classificados como dilatórios ou peremptórios. O Código de Processo Civil de 1973 previa a possibilidade de prorrogação dos prazos, inclusive os peremptórios, em casos de dificuldade de transporte ou calamidade pública (CPC/1973, artigo 182). O CPC/2015 permite a redução dos prazos peremptórios por decisão judicial precedida da anuência das partes (CPC/2015, artigo 222, parágrafo 1). A ampliação dos prazos também está prevista nas hipóteses do CPC/1973 (CPC/2015, artigo 222, caput e parágrafo 2). Além disso, o juiz tem o poder geral de dilatar os prazos processuais para garantir a efetividade da tutela do direito (artigo 139, VI). Por fim, a convenção das partes é hábil para alterar os prazos dilatórios, especialmente quando se trata de direitos que comportam autocomposição.

O artigo 190 do CPC/2015 permite a conveno das partes quanto aos prazos processuais, antes ou durante a tramitao do processo, desde que seja aprovado pelo juiz (artigo 191). O artigo 139 estabelece que o juiz tem o poder de dilatar os prazos processuais. Prazos como contestar, oferecer reconveno e recorrer so considerados peremptrios, enquanto os de juntar documentos, arrolar testemunhas e realizar diligncias determinadas pelo juiz so meramente dilatrios (artigo 139).

O texto aborda os prazos legais, sejam eles peremptórios ou dilatórios, e suas consequências para a parte que deixa de observá-los. Segundo a norma do artigo 366 (CPC), a inobservância dos prazos acarreta conseqüências graves, com reflexos no direito material. Contudo, nem sempre é possível determinar se o prazo foi ou não inobservado. Assim, há uma regra de hermenêutica que prevê a interpretação da norma restritiva em favor do exerccio do direito (artigo 367 CPC).

O Código de Processo Civil de 1973 adotava o sistema de contagem de prazos contínuos, não se interrompendo por feriados ou dias não úteis (artigo 178). O atual Código, no entanto, estabelece que a contagem dos prazos seja feita por dias úteis (CPC/2015, artigo 219, caput). Quanto aos prazos mensais e anuais, a contagem segue as regras do Código Civil (CC, artigo 132, parágrafo 3). Por outro lado, durante as férias forenses e nos feriados não se praticam atos processuais (CPC/2015, artigo 214, caput), exceto nos casos excepcionais previstos na lei (artigo 215). A Emenda Constitucional 45/2004 vedou as férias coletivas nos juízos de primeiro grau e tribunais de segundo grau (CF, artigo 93, XII), mas o CPC/2015 determina que mesmo assim haja suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220, caput).

O Cdigo de Processo Civil (CPC) prev o recesso natalino como um recesso especial, que tem o mesmo efeito das frias forenses coletivas. Durante esse perodo, todos os prazos processuais so suspensos, exceto os prazos decadencial e do edital. No entanto, os juzes, membros do Ministrio Pblico, da Defensoria Pblica e da Advocacia Pblica continuam exercendo suas atribuies normais. Outras hipóteses de suspenso de prazos incluem a morte ou perda de capacidade processual da parte, a conveno das partes, a arguio de impedimento ou suspeio, a admisso de incidente de resolução de demandas repetitivas, motivo de força maior, além dos casos regulados pelo CPC (Resolução 244/2016/CNJ). Após o término da suspenso, apenas o remanescente do prazo voltará a fluir (artigo 221 do CPC).

A contagem de prazos, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 224, caput), exclui o dia de início e inclui o dia de vencimento. Se houver uma suspenção com termo certo conhecido (por exemplo, as férias forenses e o recesso natalino), esse primeiro dia também será contado. No entanto, se a suspensão for resultado de um ato judicial que deva ser intimado às partes (por exemplo, a habilitação do sucessor do litigante falecido), então o dia da intimação não entrará na contagem do prazo suspenso (CPC/2015, artigo 224, pargrafo 1). Se o começo ou o vencimento do prazo coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, eles serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte (artigo 224, pargrafo 1). A contagem do prazo deverá ter início no primeiro dia útil que seguir à publicação (artigo 224, pargrafo 3).

De acordo com o artigo 224 do Código de Processo Civil (CPC), a publicação de um ato judicial por meio eletrônico (como o Dirio da Justiça Eletrônico) deve ser considerada como o primeiro dia útil seguinte à disponibilização da informação no Dirio da Justiça Eletrônico. A contagem do prazo começa no segundo dia útil, pois é considerado como publicação o primeiro dia útil subsequente à divulgação pelo DJE. Por outro lado, de acordo com o artigo 219 e seu parágrafo único, na contagem de prazos processuais em dias, somente os dias úteis são computados. O dies a quo da contagem dos prazos processuais é estabelecido pelo artigo 231 e seus parágrafos, sendo que quando a citação ou intimada for feita por mandado, o prazo começa a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o começo do prazo para a prática de atos processuais depende do meio de comunicação utilizado. Se for por edital, o prazo tem início no dia útil seguinte à assinatura do juiz (artigo 224, inciso IV); se for por carta precatória, a contagem começa na data da juntada da comunicação de seu cumprimento pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, ou, caso não haja essa comunicação, da juntada da carta aos autos de origem (artigo 224, inciso VI). Se for por via postal, a contagem é feita a partir da juntada do aviso de recebimento (artigo 224, inciso I); se for por ato do escrivão ou chefe de secretaria, o começo do prazo é da data da sua ocorrência (artigo 224, inciso III); se for pela retirada dos autos em carga, é considerado o dia da carga (artigo 224, inciso VIII); se for eletrônico, o início é no dia útil seguinte à consulta (artigo 224, inciso V). Para citações e intimidações eletrônicas (e-mail), o inciso IX do artigo 231 cria uma regra particular: começa no quinto dia útil após a confirmação do recebimento da citação pelo réu. Se for pelo Dirio da Justia impresso ou eletrônico, é considerada a data de publicação (artigo 224, inciso VII). Nos casos de prazos regressivos, contudo, quando terminam em feriado ou dia sem expediente forense, o vencimento é antecipado para o primeiro dia útil anterior (artigo 231).

O texto aborda diversas situações relacionadas à contagem de prazos no processo eletrônico. São citadas as intimações feitas por meio de jornais, durante recesso natalino ou frias forenses, bem como a hermenêutica aplicada em casos de dúvida sobre perda de prazo. Nesse sentido, prevalece o entendimento de que a contagem é feita de acordo com o artigo 224 do CPC/2015 (Código de Processo Civil) e que, em casos de intimação oral em audiência, não se inclui o dia da realização da sentença na contagem do prazo para recurso.

A Lei 11.419/2006 instituiu o Processo Eletrônico, autorizando a contagem dos prazos de acordo com critérios especiais. A intimação pode ser feita por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei 11.419, artigo 4, caput) ou por meio de comunicação pessoal em portal próprio (Lei 11.419, artigo 5). A citação eletrônica tem uma regra especial de contagem do prazo para defesa: o termo inicial será o quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação realizada por meio eletrônico (CPC, artigo 231, inciso IX, acrescido pela Lei 14.195/2021). Para a intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico, os prazos são contados segundo as regras comuns já vigorantes para as comunicações de atos processuais pela impressa escrita (CPC/2015, artigos 272 e 224, parágrafo 3). No caso de intimação pessoal fora do Diário da Justiça Eletrônico, a Lei 11.419 considera realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação (Lei 11.419, artigo 5, parágrafo 1; CPC/2015, artigo 231, V).

O destinatário de uma intimação eletrônica tem dez dias corridos para consultá-la a partir da data do envio (CPC/2015 artigo 231, V). Se a consulta se der em dia não útil, a intimação eletrônica será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte (Lei 11.419, artigo 5, pargrafo 2). O ato que a parte pode ou deve realizar em conseqüência da intimação, como a resposta ao, dever ser praticado por meio de petição protocolada dentro do horário do expediente forense até o último dia do respectivo prazo (CPC/2015, artigo 212, pargrafo 3). Se o caso for de petição eletrônica, esta será considerada tempestiva se transmitida até as vinte e quatro horas do último dia do prazo (Lei 11.419, artigos 3, pargrafo único e 10, pargrafo 1; CPC/2015, artigo 213). Se o sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível no último dia do prazo para a prática da petição eletrônica, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A Lei 14.195/2021 alterou o artigo 231 do Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer regras sobre a contagem do prazo de defesa após a citação realizada eletronicamente. O aperfeiçoamento da citação eletrônica, segundo a Lei 11.419/2006, ocorre no dia em que a parte consulta o portal eletrônico ou, se não houver consulta, nos dez dias subsequentes à divulgação. O prazo para contestação começa a fluir a partir do primeiro dia útil posterior ao do aperfeiçoamento da citação eletrônica (CPC, artigo 224 e 231, V). Se a citação for feita por meio de e-mail, na forma do artigo 246 do CPC (alterado pela Lei 14.195/2021), o prazo de resposta começa no quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da mensagem citatória (CPC, artigo 231, IX). O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público forem intimados da decisão (CPC, artigo 1003).

O artigo 1.003 (CPC) prevê a possibilidade de a decisão judicial ser publicada em audincia, reputando-se as partes intimadas na própria audincia. No entanto, é necessário que os interessados tenham conhecimento da designação da audiência. Se a sentença foi publicada apenas em cartório, ou se a parte não foi intimada do dia e hora designados para a audiência de publicação, o prazo de recurso será contado a partir da intimação feita pelo escrivo (artigo 230). O artigo 1.003 também especifica que o prazo para interposição de recurso conta-se a partir da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

O advogado pode ser intimado de várias maneiras (pelo escrivo, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa, por meio eletrônico e em audiência), e a contagem do prazo para recurso começa a partir da intimada, de acordo com as regras gerais do artigo 231 do Código de Processo Civil (CPC) e as disposições do artigo 1.003 que o complementam. De acordo com o CPC, o recurso será considerado tempestivo se praticado antes do termo inicial do prazo (artigo 218, parágrafo 4).

O artigo 1.003, pargrafo 2, do CPC/2015 esclarece que o prazo de interposio de recurso pelo ru contar a partir de sua citao (artigo 231, I a VI). A jurisprudncia entende que, tomando conhecimento efetivo da deciso, o advogado da parte dispensa a solenidade da intimao, aplicando-se o princpio da instrumentalidade das formas. Logo, o prazo para recurso comea a correr do momento em que o representante processual da parte toma cincia inequvoca da sentena ou deciso. No entanto, para substituir o ato intimatrio regular, preciso que este conhecimento seja pleno e inconteste.

O exame das circunstncias em que a cincia inequvoca se deu deve ser feito com base em critrios objetivos, para garantir a segurana das partes e o cumprimento da tutela teleolgica do devido processo legal. Nesse sentido, a retirada dos autos do cartrio pelo advogado logo após o decisrio e a formulação de pedido de reconsideração do ato judicial são reconhecidos como formas de cincia inequvoca. No entanto, o simples requerimento de vista dos autos não é suficiente para se presumir cincia inequvoca (Artigo 372). No caso de processos eletrnicos, o acesso ao conteúdo da decisão proferida e não publicada depende da intimao eletrônica para que se abra o prazo recursal.

O termo final de qualquer prazo processual nunca cair em dia no til, ou em que no houver expediente normal do juzo, sendo prorrogado para o primeiro dia til seguinte (artigo 224, pargrafo 1). O vencimento do prazo deve observar o horrio normal do expediente do frum, sendo necessrio praticar o ato da parte até às 20h (CPC/2015, artigo 212). Em caso de indisponibilidade da comunicação eletrônica, a lei 11.419/2006 prevê a prorrogação automática para o primeiro dia útil seguinte. Todos os prazos processuais são preclusivos (artigo 223, caput), extinguindo-se o direito de praticar ou emendar o ato processual após decorrido o prazo.

O presente texto trata da precluso processual, que se refere à perda da faculdade ou direito processual ao não ser exercido em tempo hábil. Existem diversas espécies de preclusão, como a temporal, consumativa e lógica. O Código de Processo Civil (CPC) prevê, excepcionalmente, que a parte possa comprovar justa causa para o atraso na prática do ato (artigo 223, caput, in fine). Nesse caso, o juiz poderá deferir um novo prazo para a prática do ato (artigo 223, pargrafo 2). Justa causa é considerada o evento alheio à vontade da parte que impediu de praticar o ato (artigo 223, pargrafo 1).

Este texto trata sobre o caso fortuito ou motivo de força maior, análogo ao artigo 393 do Código Civil. O prazo para a parte é contado a partir da citação, intimação ou notificação (artigo 231). Quando não há prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz, o prazo é de cinco dias (artigo 218, parágrafo 3). É possível renunciar a um prazo estabelecido em favor da parte desde que seja feito de forma expressa (artigo 225). Se houver litisconsortes com advogados de escritórios diferentes, os prazos para todas as manifestações serão contados em dobro, independentemente de requerimento (artigo 229).

O Código de Processo Civil prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes (artigo 243). No entanto, se apenas um dos réus oferecer defesa, a contagem em dobro cessa (artigo 229, pargrafo 1). Além disso, a contagem em dobro não se aplica aos processos eletrônicos (artigo 229, pargrafo 2). Quando a lei não marcar prazo para o comparecimento, o Código limita o prazo mínimo de obrigatoriedade de comparecimento a 48 horas (artigo 218, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece prazos para os atos judiciais, como despachos (5 dias), decisões interlocutórias (10 dias) e sentenças (30 dias). O serventuário tem o prazo de um dia para remeter os autos conclusos e cinco dias para executar outros atos, a partir da ciência da ordem do juiz (CPC/2015, artigo 228). No caso de processos eletrônicos, a juntada de petições e manifestações se dá automaticamente, sem a necessidade de intermediação de serventuário (CPC/2015, artigo 228, pargrafo 2).

A contagem de prazos para o Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública é regida pelo Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 230). Nesse caso, os prazos são contados a partir da citação, intimada ou notificação. No entanto, o artigo 183 prevê a contagem em dobro dos prazos para manifestações processuais quando a parte for a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. O mesmo benefício também se estende ao Ministério Público (artigo 180). Por fim, a Defensoria Pública também se beneficia da contagem em dobro dos prazos processuais (artigo 186), desde que não haja prazos legais estabelecidos de forma expressa para a Defensoria Pública (artigo 186, pargrafo 4).

O Código de Processo Civil garante o direito à justiça gratuita para aqueles que se fizerem representar por advogado particular de sua livre escolha (artigo 99, pargrafo 4). Entretanto, quando tal se der por meio dos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei, ou de entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública, a contagem dos prazos em dobro continuará sendo observada (artigo 186, pargrafo 3). A fiscalização dos prazos impostos aos serventurios do juiz é responsabilidade deste, que pode ser provocada pela parte, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (CPC/2015, artigo 233). Se não houver justificativa para o atraso, o juiz deverá instaurar procedimento administrativo para punir o faltoso na forma da lei (artigo 233, pargrafo 1).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê que qualquer parte interessada, o Ministério Público ou a Defensoria Pública possam representar ao juiz contra o serventurio que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei (artigo 233, pargrafo 2). Além disso, compete aos advogados públicos ou privados, ao defensor público e ao membro do Ministério Público restituir os autos no prazo do ato a ser praticado (artigo 234). Em caso de retenção indevida, é lícito que qualquer interessado exija a restituição dos autos (artigo 234, párrafo 1). Se não for cumprido, o advogado estará sujeito à multa correspondente à metade do salário mínimo e perderá o direito de novas vistas dos autos fora do cartório (artigo 234, párrafo 2). Aplicação da penalidade caberá à Ordem dos Advogados do Brasil para instauração de procedimento disciplinar (artigo 234, párrafo 3).

O descumprimento de prazos legais por membros do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública pode gerar sanções disciplinares, comunicadas ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar (artigo 234, párr. 5). A multa, quando cabível, deve ser aplicada ao agente público responsável pelo ato e não à entidade pública a que está vinculado (artigo 234, párr. 4). No caso de descumprimento de prazos processuais estabelecidos em lei, regulamento ou regimento interno por parte do juiz ou relator, qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justia (CPC/2015, artigo 235, caput), órgãos competentes para instaurar procedimentos para apuração de responsabilidades.

O contraditório e o direito de defesa são garantidos, sendo que, assim que a representação for entregue ao órgão competente, o juiz terá a oportunidade de se manifestar préviamente. Se a arguição for considerada improcedente, será arquivada (artigo 235, pargrafo 1). Caso contrário, será instaurado um procedimento para apuração da responsabilidade do representado, que será intimado por meio eletrônico para apresentar sua justificativa em um prazo de quinze dias (artigo 235, pargrafo 1). Para evitar o atraso do processo devido à omissão do juiz, o corregedor ou relator do Conselho Nacional de Justiça poderá determinar a intimação do magistrado por meio eletrônico para que tome uma decisão em dez dias (artigo 235, pargrafo 2). Se a inércia persistir, os autos serão remetidos para seu substituto legal para decisão em dez dias (artigo 235, pargrafo 3).

O intercâmbio processual é regido pela publicidade e pelo contraditório. Por isso, existe um sistema de comunicação dos atos processuais, como citação, notificação e intimidação (CPC/2015, artigo 726 a 729). O Código atual também admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico (CPC/2015, artigo 236, pargrafo 3). Os principais responsáveis pela comunicação judicial são o escrivão e o oficial de Justiça.

O CPC/2015 estabelece que os atos de comunicação processual sejam realizados, sempre que possível, por meio eletrônico (artigo 270). Os mandados são documentos avulsos que, após cumpridos, são juntados aos autos para integração e aperfeiçoamento da comunicação (artigos 250 e 275, párrafo 1, I e II). Além disso, o juiz pode utilizar o Correio (artigo 247) ou a imprensa (artigo 272) para a comunicação. A comunicação processual pode ser real ou ficta. Real quando dada diretamente à pessoa do interessado; ficta quando feita por um terceiro que se presume faça chegar a ocorrência ao conhecimento do interessado (artigos 381 e 382).

A Resolução 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário, prevendo a utilização preferencial do Sistema Hermes - Malote Digital. Esta Resolução estabeleceu que o referido sistema deve ser usado para as comunicações oficiais entre o CNJ, o Conselho da Justiça Federal (CJF), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e os Tribunais descritos na Constituição Federal, incluindo a expedição e devolução de cartas precatórias entre juízes de diferentes tribunais (Resolução cit., artigo 1, pargrafo 3). Além disso, recomendou-se que os Tribunais mencionados adotem também o Sistema Hermes - Malote Digital como forma de comunicação oficial interna (artigo 3). O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê que os atos processuais fora dos limites territoriais do juízo, como as cartas de ordem, precatórias e rogatórias, sejam requisitados à autoridade judiciária competente por meio de carta (artigo 236, pargrafo 1). Neste caso, às vezes a solenidade das cartas precatórias é dispensada devido à ampla cooperação entre os órgãos judiciais.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 permite contato mais informal entre autoridades judicirias de diferentes circunscrições territoriais, quando os atos a serem realizados forem de menor significância que as citações, intimações e penhoras. Estabelece-se assim um intercâmbio e uma colaboração entre dois juízos para que o processo tenha seu devido andamento. Para isso, o CPC prevê quatro tipos de cartas: carta de ordem (Art. 236, §2), carta rogatória (Art. 237, II), carta precatória (Art. 237, III) e carta arbitral (Art. 237, IV). Todas essas cartas devem atender aos requisitos previstos no Art. 260 do CPC/2015, como indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato, inteiro teor da petição, despacho judicial e instrumento do mandato conferido ao advogado, menção do ato processual que lhe constitui o objeto e encerramento com a assinatura do juiz.

O texto aborda a questão das cartas de arbitragem, em que o juiz deprecante deve providenciar a nomeação do árbitro e sua aceitação da função (artigo 260, pargrafo 3). Além disso, a carta tem caráter itinerante e pode ser encaminhada para outro juízo, desde que sejam comunicados ao órgão expedidor e às partes (artigo 262). O juiz também deve fixar um prazo para o cumprimento da diligência (artigo 261, caput), podendo ser dilatado caso não seja possível cumpri-lo no tempo estipulado. Por fim, a Lei 11.419/2006 permite que as cartas de arbitragem sejam expedidas por meios eletrônicos, sendo necessária a assinatura eletrônica do juiz (artigo 261, pargrafo 3).

De acordo com a Lei 11.419/2006 (artigo 7) e o Código de Processo Civil (artigo 263), todas as comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário devem ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico. As cartas precárias, rogatórias e de ordem, quando possível, também devem ser expedidas por meio eletrônico, com as cautelas da Lei 11.419/2006. O juiz que expede a carta é chamado de deprecante, rogante ou ordenante, conforme o caso. A carta de ordem nunca pode ser descumprida. A carta rogatória depende da concessão do exequatur pelo Presidente do Superior Tribunal de Justia (Constituição Federal, artigo 105, I, i; RISTJ, artigo 216-A). Quando a carta precatória (inclusive a arbitral) circula entre juízes do mesmo grau de jurisdição, é lícito ao juiz deprecado recusar-lhe cumprimento e devolvê-la ao juiz deprecante nos casos arrolados no CPC/2015 (artigo 267), tais como: quando não estiver revestida dos requisitos legais (inciso I) ou quando faltar ao destinatário competência em razão da matéria ou da hierarquia (inciso II).

O juiz deprecado deve fundamentar adequadamente a decisão de recusa de cumprimento de uma carta precatória (artigo 267, caput). A recusa somente é permitida quando houver uma invasão de competência absoluta do deprecante para o ato de que resultou a expedição da carta, sendo que, nesse caso, a rejeição é definitiva e o conflito de competências só pode ser resolvido pelas vias adequadas. Além disso, em casos de delegação de atos de comunicação processual, o ocorrido deve ser informado imediatamente ao juiz deprecante por meio eletrônico (artigo 232), para que o prazo de contestação ou prática do ato decorrente não dependa do retorno da carta ao juízo de origem.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de expedição de cartas precatórias e de ordem por meios eletrônicos, como telefone, telegrama ou radiograma (CPC/2015, art. 263). Quando isso ocorrer, o secretário do tribunal, o escrivão ou chefe de secretaria transmitirão o conteúdo da carta para o escrivão do 1º Ofício da primeira vara, observados os requisitos do art. 264 (art. 265). Em seguida, será feita a leitura dos termos da carta e solicitada a confirmação destes pelo secretário ou escrivão do juízo deprecante (art. 265, párr. 1). A contagem do prazo para cumprimento se dará a partir da juntada ao processo do comunicado expedido pelo juiz deprecado (art. 232) ou, quando não houver tal comunicado, da juntada da própria precatória devidamente cumprida (art. 231, VI, in fine).

Após a confirmação, é necessário emitir uma certidão do ocorrido e encaminhá-la a despacho judicial (Artigo 265, §2). Se o meio de envio for eletrônico, telefone ou telegrama, a mensagem deve conter os requisitos especificados no Artigo 250 (item 395). É importante verificar a autenticidade da carta (Artigo 264). O processamento das cartas está sujeito ao preparo comum, incluindo o pagamento de taxa judiciária (Artigo 266). Se não houver preparo prévio no juízo deprecado, o juiz pode devolver as cartas sem cumprimento.

As cartas rogatrias são um instrumento de cooperação jurdica internacional, regida por tratados ou reciprocidade diplomática (CPC/2015, artigo 26). O cumprimento dessas rogatrias depende de exequatur (CPC/2015, artigo 960), obtido em procedimento que deve observar o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justia. Uma vez cumpridas as cartas, independentemente de traslado, elas devem ser devolvidas ao juízo de origem no prazo de dez dias, desde que pagas as custas devidas (CPC/2015, artigo 268). O princípio da territorialidade da jurisdição fundamenta o uso dessas cartas.

A cooperao internacional desenvolvida por meio de tratados firmados pelo Brasil, que envolvem rgos da administração, como a fiscalização tributária, a polícia e o Ministério Público. A citação é um ato essencial para aperfeiçoar a relação processual e tornar válido o processo (CPC/2015, artigo 238). Esta exigência se aplica a todos os processos (de conhecimento e de execução) independentemente do procedimento (comum ou especial) (CPC/2015, artigo 239).

O artigo 721 do CPC/2015 estabelece que os procedimentos de jurisdição voluntária, quando envolverem interesses de terceiros, tornam obrigatória a citação. A citação é um elemento essencial para o contraditório e a sentença nula se ela não for válida (artigos 525, pargrafo 1, I, e 535, I). O artigo 238 do CPC/2015 alterou a conceituação literal da lei antiga, pois o ato de comunicação processual é uma mensagem oficial para que o destinatário tome conhecimento da existência do processo e de seu conteúdo.

A Lei 13.105/2015 trouxe significativas mudanças ao sistema citatório tradicional, que se limitava à relação processual entre demandante e demandado. Agora, o direito positivo prevê a citação como um ato de efetiva comunicação para que o sujeito integre a relação processual e assuma a posição mais adequada. Esta nova concepção de citação é particularmente útil em processos complexos, como dissoluções parciais de sociedade, usucapião de imóveis (artigo 259, I e III do CPC) e procedimentos de jurisdição voluntária (artigo 721 do CPC). Além disso, a Lei 4.717/1965 assegura ao ente público, após a citação, optar entre contestar a ação ou aderir à posição do autor (artigo 6, pargrafo 3). (Lei 13.105/2015; artigo 259, I e III do CPC; artigo 721 do CPC; Lei 4.717/1965; artigo 6, pargrafo 3 da Lei 4.717/1965).

O suprimento da citação é indispensável para instaurar a relação processual, mas se o contraditório já foi estabelecido, não há nulidade do processo (art. 280 do CPC/2015). O artigo 239, parágrafo 1, dispõe que a falta ou nulidade da citação é suprida pelo comparecimento espontâneo do réu ou do executado, a partir do qual flui automaticamente o prazo para contestação ou embargos de execução (art. 614). Se o comparecimento for tardio, outra solução será adotada.

O entendimento do CPC anterior era que o comparecimento espontâneo do réu não era suficiente para suprir a nulidade ou a falta de citação. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 272, pargrafo 6) prevê que a presunção de ciência dos atos processuais se dá pela retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado. O réu só pode comparecer para alegar a nulidade da citação e, assim, suprir o defeito do ato citatório, começando imediatamente o prazo para produzir contestação ou embargos (CPC/2015, artigo 239, pargrafo 1).

O Cdigo Processual Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que, em casos de citao nula, o ru deve produzir sua defesa sob pena de ser considerado revel. No entanto, se o processo j estiver em grau superior, no se pode recusar ao ru o direito de arguir a nulidade da citao. Nesse caso, o tribunal dever anular todos os atos posteriores petio inicial e reabrir o prazo para contestao ou embargos (artigo 239, pargrafo 2). O Superior Tribunal de Justia (STJ) tem posio firme sobre quando o comparecimento do ru aos autos pode suprir a falta ou nulidade da citao: (a) h necessidade de juntada de procurao com poderes especiais; (b) apresentao de defesa; e (c) procurao outorgada com poderes gerais e dados específicos sobre o processo. (Artigo 214, pargrafo 1 do CPC/1973).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 242), a citação inicial deve ser sempre pessoal e recair na pessoa do réu, executado ou interessado ou seu representante legal ou procurador. Se incapaz, a citação será feita na pessoa de seu representante legal (pai, tutor ou curador). Se for uma pessoa jurídica, em quem tenha poderes estatutários ou convencionais para representá-la em juízo. Excepcionalmente, também é possível a citação do mandatário, administrador, preposto ou gerente, desde que se observem os requisitos previstos no artigo 242 do CPC/2015.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê exceções à obrigatoriedade da citação pessoal do citando, que são: ausência prolongada e indefinida (art. 242, § 1); ações sobre locação predial (art. 242, § 2), com os requisitos de ausência do país e não cientificação do inquilino da existência de procurador; citando sendo Unio, Estados, Distrito Federal ou Municípios e suas respectivas autarquias e fundações (art. 242, § 3); impossibilidade de receber a citação por questão de saúde (art. 245), com nomeação de curador especial e poderes restritos à causa pendente (art. 245, § 4).

O curador assim nomeado deve receber a citao pessoalmente e se responsabilizar pela defesa dos interesses do citando (CPC/2015, artigo 245, pargrafo 5). A citao geralmente pode ser feita em qualquer lugar em que o ru, o executado ou o interessado esteja presente (CPC/2015, artigo 243, caput). No entanto, os militares em serviço ativo devem ser citados na unidade em que estiverem servindo, caso seu endereço domiciliar não seja conhecido ou não possa ser encontrado (CPC/2015, artigo 243, pargrafo único).

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 244) estabelece algumas circunstâncias especiais que impedem temporariamente a realização da citação, como participação em atos de culto religioso, o falecimento de um parente, casamento ou doença grave. Contudo, para evitar o perecimento de direito, o juiz pode autorizar a citação pessoal do citando mesmo nessas circunstâncias. A citação pode ser realizada por meio eletrônico (Lei 14.195/2021), correio, oficial de justiça, escrivo ou chefe de secretaria se o citando comparecer em cartório, ou por edital (Lei 14.195/2021).

A Lei 14.195/2021 alterou o artigo 246 do Cdigo de Processo Civil (CPC) para permitir a citao eletrnica das pessoas jurdicas, que pode ser feita através do sistema de processos em autos eletrnicos (Lei 11.419/2006), pelo cadastro de endereços eletrônicos do Poder Judicirio ou pelo recebimento de e-mail (REDESIM). A citação por meio eletrônico é prioritária, desde que o citando esteja inscrito no cadastro dos endereços eletrônicos do Poder Judicirio. Exceções são ações de estado, citando incapaz, pessoa de direito público, citando não registrado no cadastro de endereços eletrônicos do Poder Judicirio ou quando o autor requerer outra forma de citação com justificação adequada (artigo 247).

A Lei 11.419/2006 estabelece que a validade do ato citatrio eletrnico depende dos requisitos previstos no artigo 5 para as intimaes e do acesso ntegro dos autos ao citando (artigo 6). De acordo com o artigo 250 do CPC, o ato de comunicao eletrnica deve conter todos os dados exigidos para o mandado de citao. Apenas aqueles que estiverem cadastrados no Poder Judicirio para esse tipo de comunicao processual podem receber citação eletrônica. Além disso, é obrigatório que todos os elementos dos autos estejam acessíveis ao citado. A Lei 14.195/2021 obriga as empresas públicas e privadas manterem cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos, para viabilizar a citação preferencialmente por meio eletrônico. O citando deve confirmar o recebimento da citação eletrônica pela mesma via, no prazo de três dias úteis. Se não o fizer, a citação eletrônica será prejudicada e terá de ser renovada por outras formas previstas no artigo 246, pargrafo 1-A da Lei 14.195/2021. O citando não poderá frustrar caprichosamente a citação eletrônica, devendo na primeira oportunidade apresentar justa causa para a ausência de confirmação (1-B do mesmo artigo).

A citao por meio eletrnico (artigo 247 da Lei 14.195/2021) é obrigatória para qualquer comarca do país. De acordo com a Lei 11.419/2006, as intimações e citações por meio eletrônico dispensam a publicação no órgão oficial (artigos 5 e 6). Considera-se realizada a comunicação processual no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ao teor da intimação (artigo 5, pargrafo 1). A citação eletrônica segundo a Lei 11.419/2006 e segundo a Lei 14.195/2021. A falta de confirmação, no prazo legal, do recebimento da citação eletrônica sem justa causa é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% do valor da causa (CPC, artigo 231, inciso IX, acrescido pela Lei 14.195/2021).

A citao por e-mail a nica que exige confirmao do citando para produzir efeitos, conforme previsto na Lei 14.195/2021 (item 395). No processo eletrnico regulado pela Lei 11.419/2006, a contagem do prazo de defesa se faz nos termos do artigo 231, V, do CPC/2015 (a partir do dia til seguinte consulta ao teor da citao ou da intimao ou ao trmino do prazo para que a consulta se d). A citao por correio postal s ocorre quando no cabvel ou frustrada a citao eletrnica, sendo necessria entrega da correspondncia ao citando (CPC/2015, artigo 248, pargrafo 1). Contudo, h casos de inaplicabilidade da citao postal por fora da lei e o autor pode afast-la mediante requerimento justificado (artigo 247, V).

O Código de Processo Civil (CPC) prevê a citação por meio de carta registrada com aviso de recebimento, expedida pelo escrivão do feito ou chefe da secretaria, acompanhada de cópias da petição inicial e do despacho proferido pelo magistrado (art. 248). Quando o citando for pessoa jurídica, a entrega do mandado será válida a pessoa com poderes de gerenciamento geral ou administração, ou a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (art. 248, §2).

Atualmente, a citao pode ocorrer por meio eletrônico ou postal, mesmo fora da circunscrição territorial do juízo, conforme previsto no artigo 247 do Código de Processo Civil de 2015 (com a redação da Lei 14.195/2021). Entretanto, existem algumas exceções, como ações de Estado (artigo 247, I), citando incapaz (artigo 247, II), citando pessoa de direito público (artigo 247, III), citando residente em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência (artigo 247, IV) e quando o autor requerer outra forma de citação (artigo 247, V). Em casos de recusa de assinatura do recibo pelo destinatário da carta citatória postal, é necessário renovar a in ius vocatio por mandado (artigo 249, in fine). Por fim, em se tratando de citando residente em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, é válida a entrega da carta citatória feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (artigo 248, párrafo 4).

O artigo 246 da Lei 14.195/2021 estabelece a citao postal como o segundo grau de preferncia na ordem citatria. No entanto, o autor pode solicitar a citao por mandado, desde que justifique sua escolha (artigo 247). Se a citao postal falhar, o oficial de justia pode execut-la (artigo 249). Para isso, deve portar um mandado citatrio com os requisitos exigidos pelo artigo 250, incluindo os nomes do autor e do citando, o fim da citao, a aplicao de sanes para descumprimento da ordem, a intimao para comparecer a uma audincia de conciliao ou de mediao e a assinatura do escrivo ou chefe da secretaria (incisos I-VI).

O oficial de Justiça tem a responsabilidade de cumprir mandados de citação, localizar o citando e ler o mandado, entregar a contraf (cópia do mandado e seus anexos), certificar o recebimento da contraf ou recusa do citando, obter a nota de ciente ou certificar a recusa do citando em assiná-la. Após cumprido, o oficial devolve o mandado ao cartório e emite uma certidão da diligência (CPC/2015, artigo 154). Quando a citação deva ser praticada fora da jurisdição do juiz da causa, é necessário enviar uma carta precatória, rogatória ou de ordem (CPC/2015, artigos 236 e 237). (CPC/2015, artigo 251).

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015) prevê a possibilidade de citação com hora certa quando o citando se oculta maliciosamente para evitar o cumprimento da citação (art. 252). Para tal, é necessário que o oficial de justia procure o citando em seu domicílio por duas vezes sem localizá-lo (requisito objetivo) e que haja suspeita de ocultação (requisito subjetivo). O procedimento consiste em intimar qualquer pessoa da família do citando, ou, na falta destes, qualquer vizinho, de que no dia seguinte será feita a citação na hora determinada pelo oficial. (art. 252, caput).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, nos condomínios edilcios ou loteamentos com controle de acesso, a intimação preparatória para a citação com hora certa pode ser feita a um funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (artigo 252, pargrafo único). Para que seja autorizada essa forma excepcional de citação, é necessário que o demandado seja procurado duas vezes na residência ou domicílio (artigo 252). No dia e hora designados, o oficial de Justiça voltará à residência ou domicílio do citando para completar a diligência (artigo 253). Se o demandado for encontrado, a citação será feita normalmente (artigo 251). Se não for encontrado, o oficial procurará informar-se das razões da ausência e dará por feita a citação mesmo sem a presença do citando (artigo 253, pargrafo 1). O aviso de dia e hora para a citação pode ser deixado com pessoa da família ou com qualquer vizinho (artigo 253, pargrafo 2). Por fim, o oficial de Justiça lavrará certidão da ocorrência contendo informações sobre os dias e horas em que procurou o citando, local em que se deu a procura, motivos que levaram à suspeita de ocultação intencional, nome da pessoa com quem foi deixado o aviso para a citação e outros dados relevantes (artigo 253, pargrafo 3).

O escrivo ou chefe de secretaria deve proceder juntada do mandado aos autos e notificar o ru, executado ou interessado da citao concluda com hora certa no prazo de dez dias (artigo 254). A notificação é obrigatória, mas não integra os atos de solenidade da citação (artigo 231, II e pargrafo 4). A citação não depende do conhecimento real do citando, pois é tratada como forma de citação ficta e presumida (artigo 72, II). O escrivo também pode diligenciar a citação quando o citando comparecer em cartório (artigo 246, pargrafo 1-A, III, Lei 14.195/2021).

A citao por edital uma forma de citao ficta ou presumida prevista no artigo 256 do CPC/2015, e tem aplicação nos casos especiais de desconhecimento ou incerteza do citando (inciso I), ignorância, incerteza ou inacessibilidade do lugar em que se encontra o citando (inciso II), bem como nos casos expressos em lei (inciso III), como recuperação judicial (Lei 11.101/2005, artigo 52, pargrafo 1), falência (Lei 11.101/2005, artigo 99, pargrafo 1, na redação da Lei 14.112/2020) e insolvência (artigo 761, II, do CPC/1973, mantido pelo artigo 1.052 do CPC/2015).

A citao por edital uma forma de convocar interessados desconhecidos ou incertos, prevista na lei (artigo 259), para casos especficos de usucapio de imvel, aes de recuperao ou substituio de ttulo ao portador e outras aes necessrias por determinao legal. Os requisitos para validade da citao por edital so: afirmao do autor ou certido do oficial informando a presena das circunstncias autorizadoras (art. 257, I) e publicao do edital na rede mundial de computadores, no stio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justia (art. 257, II). O juiz pode determinar outros meios de publicao considerando as particularidades da comarca, da seo ou da subseo judicirias (art. 257, pargrafo nico).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 256) estabelece que a citação por edital é uma forma de citação ficta para quando o citado não puder ser localizado. O juiz determina o rgo e a frequência da divulgação, bem como um prazo entre 20 e 60 dias para a publicação. O autor é responsável por alegar os pressupostos que autorizam essa forma de citação ficta e, em caso de afirmações falsas, incorrerá em multa de 5 vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo (artigo 258).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 240) estabelece que a citação válida produz os seguintes efeitos: litispendência, litigiosidade da coisa, constituir em mora o devedor e interromper a prescrição (CPC/2015, artigo 240; CPC/1973, artigo 219; e CPC/2015, artigo 59). O CPC/2015 não distingue entre os efeitos materiais e processuais da citação, aplicando um critério único para todos. A interrupção da prescrição é operada pelo despacho que ordena a citação com efeito retroativo à data de propositura da ação (CPC/2015, artigo 240, § 1).

A interrupção da prescrição, conforme previsto no Código Civil de 2002 (art. 206), ocorre por meio do despacho do juiz que ordene a citação do réu, se o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual (art. 240 do CPC). A força interruptiva da prescrição só se manifesta quando a diligência citatória é aperfeiçoada, no tempo e modo da lei. A propositura da ação s produz efeitos materiais sobre a esfera jurídica do réu após sua citação válida (art. 312 do CPC).

O texto trata da litispendência e litigiosidade, institutos processuais que visam evitar o desperdício de energia jurisdicional e impedir pronunciamentos judicirios divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurdica. A litispendência consiste na trilateralização da relação processual em torno da lide, enquanto a litigiosidade se refere ao bem jurdico disputado entre as partes, que se torna vinculado à sorte da causa. O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 77, pargrafo 7 e artigo 790, V) prevê sanções para atentados e fraudes à execução.

A fraude da execução resulta na ineficácia do ato de disposição, onde o bem alienado ainda está sujeito aos efeitos da sentença proferida entre as partes (artigos 790 e 792). A oponibilidade da litigiosidade diante de terceiros depende da prévia inscrição da citação no Registro Público ou, para bens não sujeitos a registro, de prova de má-fé do estranho ao processo. A citação inicial atua como causa de constituir o devedor em mora (mora ex persona), interrompendo a prescrição que já se iniciou anteriormente ao processo. (artigo 397 do Código Civil).

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) prevê, no artigo 202, I, que a fluência do prazo de prescrição pode ser interrompida por meio do despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) complementa que tal interrupção retroagirá à data da propositura da ação se a citação for viabilizada pelo autor no prazo de dez dias. Contudo, para que essa regra seja eficaz, é necessário que a citação seja validamente promovida nos termos da lei processual. Portanto, a causa interruptiva da prescrição é atribuída à citação válida e retroagirá à data do despacho, caso promovida dentro do prazo estabelecido. Além disso, também é possível que outras citações posteriores tenham o mesmo efeito.

O Código Civil (artigo 202) permite que a prescrição seja interrompida apenas uma vez, por meio da citação ou de outros atos previstos pelo direito material. O fluxo prescricional é interrompido durante toda a duração do processo, mas, se a prescrição j estiver interrompida antes da citação, ela não será reiniciada a partir de zero. Porém, se o processo for extinto por inércia do autor (CPC/2015, artigo 485, II e III), a citação perde o efeito de interromper a prescrição.

O processo pode influenciar a durao do efeito interruptivo da prescrição, mas não o fato de a interrupção ocorrer. Esta é instantânea e coincidente com o ato citatório (Cd. Civil, art. 202, § único). Se o autor realizar a citação do réu nos dez dias seguintes ao despacho, a prescrição é considerada retroativamente interrompida na data da propositura da ação (CPC/2015, art. 240, §§ 1 e 2). O atraso na realização da citação, desde que imputável à parte, não prejudica o autor (CPC/2015, art. 240, § 3). O efeito retroativo da citação também se aplica à decadência e outros prazos extintivos previstos em lei (CPC/2015, art. 240, § 4).

O juiz pode decretar de ofício a prescrição no despacho da petição inicial, o que equivale a uma sentença de mérito em favor do réu ainda não citado (artigo 241). O escrivão ou chefe de secretaria deve comunicar-lhe o resultado do julgamento, pois a sentença foi proferida antes mesmo da relação processual tornar-se trilateral. A interrupção da prescrição tem caráter pessoal, aproveitando somente a quem a promover ou prejudicando apenas aquele contra quem for praticada (artigo 204). No entanto, na hipótese de fiana prestada com renúncia ao benefício de ordem e com assunção de coobrigação solidária entre fiador e afianado, a interrupção contra o fiador alcança excepcionalmente também o devedor principal.

O presente texto trata da aplicação da hipótese de prescrição própria das obrigações solidárias (CC, artigos 204, pargrafo 1, e 275 a 285). É necessário fazer uma distinção entre a provisória e condicional fixação do momento de cessão da fluência da prescrição, ocorrida quando o juiz, no despacho da petição inicial, ordena a citação do réu. O Código de Processo Civil (CPC) autoriza que essa interrupção retroaja até mesmo à data de propositura da ação (artigo 240, caput). Porém, se por ato de responsabilidade do autor a citação não ocorrer no prazo e forma da lei, a pretenção se extingue definitivamente. Assim, o CPC/2015 manteve a regra de que o artigo 202, I, subordina a interrupção provocada pelo despacho que ordena a citação à condição de o interessado promovê-la no prazo e na forma da lei processual.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece, no artigo 240, que a interrupção da prescrição só ocorre após a citação válida do réu (artigo 312). Em caso de falta ou nulidade da citação, não haverá interrupção da prescrição, já que é necessário que o ato citatório seja cumprido para que haja vinculação do réu à relação processual (artigo 239).

O artigo 240 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a citação é essencial para a validade do processo. Se houver falta ou nulidade da citação, ela pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do demandado (CPC, artigo 239, pargrafo 1). Nesse caso, se a falha processual não for imputável ao autor, a interrupção da prescrição será retroativa à data do ajuizamento da ação (CPC, artigos 239, pargrafo 1 e 240, pargrafos 1 e 3). No entanto, em casos em que a falta ou nulidade da citação seja imputável ao autor, não será possível retroagir os efeitos do comparecimento espontâneo do réu para interromper a prescrição (CC, artigo 202, I). Por outro lado, nas execuções fiscais reguladas pela Lei 6.830/1980, basta que o juiz despache a petição inicial ordenando a citação para que a prescrição seja interrompida (CPC, artigo 406-D).

A citao tem a força de interpelar o devedor para constituí-lo em mora (CPC/2015, artigo 240). No entanto, a citao não supre a interpelao prévia quando a ação é para pleitear a resolução do contrato por inadimplemento. Neste caso, inexistindo cláusula resolutória expressa, o exerccio da pretenso rescisória deve ser precedido de interpelão judicial (CC, artigo 474). Na execução fiscal, o despacho que ordena a citação produz a interrupção da prescrição (Lei 6.830, artigo 8, párrafo 2). Para os novos coexecutados, o prazo quinquenal de prescrição conta-se a partir da citação da sociedade (CC, artigo 202, I).

O Superior Tribunal de Justia (STJ) estabelece que, para pleitos de resciso contratual (CC, artigo 475), a mora do cocontratante faltoso deve ocorrer antes do ingresso da demanda em juzo, não sendo suprida pela citao. Para aes que no se fundam na mora do ru, a citao inicial se presta para constituir a mora. Contudo, quando se pretende a resoluo do contrato sem clusula resolutiva expressa (CC, artigo 474), o pleito só pode ser realizado depois de prvia interpelao judicial. (CPC/2015, artigo 240).

O Código de Processo Civil de 2015 define intimacão como o ato pelo qual alguém é notificado de um ato ou termo processual (CPC/2015, artigo 269). O princípio do impulso oficial determina que as intimações não dependem da provocação das partes e são determinadas pelo juiz, salvo se houver disposição em contrário (artigo 271). Além disso, o escrivão ou chefe de secretaria também tem a competência para realizar intimações (artigo 152, II). A intimacão é essencial para o desenvolvimento do processo, pois dá início aos prazos para que as partes exerçam seus direitos e faculdades processuais. A preclusão das fases vencidas também resulta das intimações, pois elas são necessárias para a prestação jurisdicional.

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 270) estabelece que as intimaes podem ser realizadas por meio eletrnico, sendo a Lei 11.419 a disciplinar a matria, prevendo a possibilidade de intimao eletrnica mediante assinatura eletrnica (artigos 2 e 5). A intimao tambm pode ser feita por publicao no rgo oficial (artigo 272), devendo constar no ato o nome das partes e dos advogados, com o respectivo nmero da inscrio na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 272, pargrafo 2). A falta dos requisitos previstos pode acarretar a nulidade da intimao (artigo 272, pargrafo 2). Outras formas de intimao previstas so a audincia, o edital e a comunicao com hora certa (CPC/2015, artigo 275, pargrafo 2).

Advogados podem requerer que, na intimao a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem (artigo 272, pargrafo 1). O nome do advogado deve ser o mesmo registrado na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 272, pargrafo 4). Quando houver litisconsrcio com um nico advogado, a grafia dos nomes das partes no deve conter abreviaturas (artigo 272, pargrafo 3). Se houver pedido expresso para que as comunicaes sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicaria nulidade (artigo 272, pargrafo 4).

O Código atual (artigo 272, pár. 5) prevê que a intimação de decisões pendentes de publicação seja direcionada ao advogado que acompanha o processo, e que a retirada dos autos por um preposto credenciado também implica na intimação da decisão contida no processo (artigo 272, pár. 6). A Unio, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações de direito público são intimados pessoalmente (artigo 183). Para que a intimação por forma eletrônica prevaleça em relação ao Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública, é necessário que essas instituições mantenham cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos (artigo 270, pár. único). Os representantes do Ministério Público e Defensores Públicos têm o privilégio de intimação pessoal e vista dos autos fora dos cartórios (Leis Complementares 75/93 e 80/94; Lei 8.625/93; CPC/2015 - artigos 180 e 186, pár. 1).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justia, por ocasião do julgamento do REsp 1.349.935/SE, firmou a tese de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial, para o Ministério Público, é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão (CPC/2015, artigos 180, 183, párrafo 1 e 186, párrafo 1). Por outro lado, de acordo com o artigo 38 da Lei Complementar 73/93, os membros da Advocacia-Geral da União têm direito a intimação pessoal nos processos de que participem. Já na execução fiscal, a intimação da Fazenda Pública será feita na pessoa do seu representante judicial, podendo ser feita mediante vista dos autos com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980, artigo 25).

A Lei 11.419/2006 determina que as intimaes da Fazenda Pblica sejam consideradas pessoais para todos os efeitos de direito (artigo 5, pargrafo 6). O processo eletrnico prev que, sempre que possvel, as intimaes sejam realizadas por meio eletrnico (artigo 270). Para a viabilidade das intimaes eletrnicas, necessrio que o destinatrio esteja cadastrado na forma da Lei 11.419/2006 (artigo 2). A intimao eletrnica dispensa a publicao no rgo oficial, inclusive quando este for igualmente eletrnico (Lei 11.419, artigo 5). A Corte Especial do STJ decidiu que, em caso de duplicidade de intimaes eletrnicas, o termo inicial de contagem dos prazos processuais o determinado pela comunicao efetuada pelo Portal Eletrnico (Lei 11.419/2006, artigo 5).

De acordo com a tese uniformizadora da jurisprudncia do STJ, a modalidade de intimao pelo Portal Eletrnico (Lei 11.419/2006) prevalece sobre a tradicional intimao pelo DJe. Quando invivel a intimao por meio eletrnico e inexistindo publicao em rgo oficial, o escrivo ou chefe de secretaria devem intimar os advogados das partes de todos os atos do processo pessoalmente (Cdigo de Processo Civil, artigo 273 inciso I) ou por carta registrada com aviso de recebimento (Cdigo de Processo Civil, artigo 273 inciso II). Nas comarcas do interior tambm possvel a intimao pela imprensa (Cdigo de Processo Civil, artigo 272). A parte pode arguir a nulidade da intimao em captulo preliminar do prprio ato que lhe caiba praticar, o qual ser tempestivo se o vcio for reconhecido (Cdigo de Processo Civil, artigo 272, pargrafo 8 e 9). Em regra, as intimaes dos atos processuais se fazem na pessoa do advogado da parte.

As intimações de advogados devem ser feitas pelo escrivão, e as intimações pessoais das partes e terceiros devem ser feitas por meio de carta, devendo a diligncia efetuar-se por meio do oficial de justia somente quando frustrar-se a sua realizao pelo correio ou por meio eletrônico (CPC/2015, artigo 275). No entanto, quando o ato deva ser cumprido pessoalmente pela parte, esta e não o advogado, terá de ser diretamente intimada (artigo 385, pargrafo 1; artigo 513, pargrafo 2, II; artigo 528, caput; artigo 313, pargrafo 3). Se o advogado residir em outra comarca, a intimacão deverá se fazer pelo correio.

De acordo com o artigo 274 do Código de Processo Civil, compete ao escrivo ou chefe da secretaria intimar pessoalmente as partes, advogados, representantes legais e demais sujeitos do processo presentes em cartório, e por meio de carta registrada com aviso de recebimento aqueles fora do cartório. As partes e seus advogados devem fornecer o endereço nos autos para fins de intimação por via postal. Em caso de modificação temporária ou definitiva do endereço, cabe às partes atualizar nos autos o novo endereço (artigo 274, parágrafo único). Se a intimação for frustrada por meio eletrônico ou correio, compete ao oficial de justia realizá-la em cumprimento de mandado (artigo 275, caput). Quando a diligência tiver de ser cumprida dentro da circunscrição territorial da comarca, mas fora da respectiva sede, é obrigatória a utilização de um mandado para a realização da intimação (artigo 274). Na sede da comarca, o escrivo ou chefe da secretaria e o oficial de justia podem cumprir a intimação.

O artigo 236, pargrafo 1, da lei especifica que as intimaes por oficial devem ser restritas ao território da circunscrição do juízo. No entanto, o artigo 255 permite que o oficial ultrapasse as fronteiras para cumprir intimações em comarcas contíguas ou integrantes da mesma região metropolitana. A lei também especifica que a intimidação deve ser feita diretamente à parte quando o ato processual deve ser praticado pessoalmente. Por outro lado, a intimidação de uma decisão recorrível deve ser feita diretamente ao advogado. Intimações feitas pelo escrivão em cartório, decisões orais em audiência e comunicações pela imprensa produzem efeitos imediatos, enquanto as intimações por via postal e por meio de oficial de justiça são atos processuais complexos que requerem vários outros atos essenciais para seu aperfeiçoamento e eficácia.

A intimao de uma parte em processo judicial s se considera vlida quando o aviso de recebimento da carta retorna e juntado aos autos (quod non est in actis non est in mundo). O prazo para a prtica do ato a que foi intimado s comea a fluir da referida juntada, conforme o artigo 231, I, do CPC/2015. A certido do oficial de justia que realizou a intimao, conforme o artigo 275, pargrafo 1, deve conter os requisitos (a) indicao do lugar e descrio da pessoa intimada, (b) declarao de entrega da contraf, (c) nota de ciente da parte intimada ou certido de recusa e (d) data e assinatura. A certido exigida ad substantiam, portanto, indispensvel para a validade da intimao. Qualquer deficincia na certido acarreta nulidade do ato, nos termos do artigo 280.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 1.003, pargrafo 1) prevê uma forma especial de intimar as partes presentes em uma audincia, onde o ato decisório é proferido pelo juiz. Esta forma dispensa a intervenção de um órgão auxiliar do juiz para fazer a comunicao do decisório à parte. Para que essa eficácia opere, é necessário que os advogados estejam presentes ou tenham sido previamente intimados para a audincia. Aperfeiçoado por meio da lavratura do termo da audincia pelo escrivo para juntada aos autos (CPC/2015, artigo 412-A).

A intimao eletrônica de atos processuais segue os mesmos princípios da intimacão por meio do Dirio Oficial impresso, com a data da publicação sendo o primeiro dia útil após a disponibilização da informação no Dirio da Justiça Eletrônico (Lei 11.419/2006, CPC/2015, artigo 270). Quando a intimacão é realizada por meio do site eletrônico do tribunal, o destinatário tem um prazo máximo de dez dias corridos para acessar a informação, sob pena de considerar-se fictamente realizada a intimacão (Lei 11.419/2006, artigo 5, pargrafo 3). O término desse prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente em caso de impedimento (CPC/2015, artigo 224, caput e pargrafo 1) e o prazo recursal só começará a ser contado nesse dia (CPC/2015, artigo 219).

O presente texto trata de intimao eletrnica, abordando os itens 358, 368-I, 369, 370, 376, 382, 384, 386, 387, 399, 409-V e VI. 413 do CPC/2015. O artigo 275, pargrafo 2, do CPC/2015 autoriza a intimao com hora certa ou por edital quando necessrio. Os requisitos formais para essas intimaes são estabelecidos pelos artigos 252 a 254 para citação com hora certa e pelo artigo 257 para citação-edital. A intimao tem como objetivo dar ciência oficial do ato ao interessado e determinar o dies a quo dos prazos processuais, conforme o artigo 230 do CPC/2015. (CPC/2015 - artigos 252 a 254, 257, 275 pargrafo 2 e 230).

O presente texto aborda a validade dos atos processuais, que devem atender aos requisitos materiais de capacidade jurdica (maioridade, assistncia ou representao) e ao ius postulandi, que s toca aos advogados regularmente habilitados e inscritos na OAB (CPC/2015, artigo 103). Além disso, os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na OAB ou por inscritos impedidos ou suspensos são nulos (Lei 8.906, de 04.07.1994). Por fim, também há de se observar o pressuposto da competência para o órgão judiciário (CF, artigo 5, LIII).

O texto aborda a teoria das nulidades processuais, relacionando-a ao requisito de objeto lcito previsto no Código de Processo Civil (CPC/2015). O autor destaca que o processo tem caráter instrumental e que a forma é indispensável para alcançar seus desígnios. Além disso, classifica os vícios do ato processual em três categorias: atos inexistentes, atos absolutamente nulos e atos relativamente nulos. Por fim, destaca que há também os atos processuais apenas irregulares, como a inexatidão material ou o erro de cálculo da sentença (CPC/2015, artigo 494, I) e as decisões proferidas fora do prazo legal (artigo 226).

O ato inexistente aquele que não possui os requisitos mínimos para ser considerado um ato jurídico, sendo irrelevante para a ordem jurídica. Exemplos de atos inexistentes são: declaração de vontade falsamente assinada, sentença proferida por quem não seja juiz (conforme o artigo 93 da Constituição Federal) e decisões que não contenham a parte conclusiva ou dispositivo. O ato inexistente jamais pode ser convalidado ou invalidado.

O presente texto trata da noo de nulidade, que se aplica a atos jurdicos que não estão em conformidade com o ordenamento jurdico. Esta sanção impede a validade do ato, podendo ser absoluta ou relativa, dependendo da intensidade da ilegalidade e dos interesses envolvidos. Quando a ilegalidade atinge interesses de ordem pública, ocorre a nulidade absoluta (art. 418 do Código Civil), que deve ser decretada pelo juiz de ofício. Por outro lado, quando a ilegalidade afeta apenas interesses privados, ocorre a anulabilidade (ou nulidade relativa), sendo reservado para o titular da faculdade prejudicada o juízo de conveniência sobre anular ou manter o ato defeituoso.

O juiz não pode decretar a invalidação de um ato anulável por sua própria iniciativa sem o requerimento da parte interessada. Por outro lado, os atos absolutamente nulos possuem defeitos em seus requisitos essenciais que comprometem a execução normal da função jurisdicional e afetam o interesse de ordem pública. Nestes casos, o ato deve ser invalidado pelo próprio juiz, independentemente de requerimento (artigo 419).

O ato processual nulo, diferente do ato jurdico comum, tem o vcio que o contamina, mas isso no impede que produza efeitos dentro do processo. Exemplos de atos absolutamente nulos são a citação com inobservância das prescrições legais (CPC/2015, artigo 280) e a sentença proferida em processo de revelia (CPC/2015, artigos 525, pargrafo 1, I, e 535, I). Se houver ainda oportunidade para a prática eficaz do ato nulamente realizado, o juiz deverá ordenar sua repetição (CPC/2015, artigo 282, caput). Caso contrário, a parte sofrerá as conseqüências da preclusão. A nulidade dependerá sempre de pronunciamento judicial. O ato nulo embora insanável pode ser suprido por outro de igual efeito.

O Código de Processo Civil estabelece que a nulidade relativa ocorre quando um ato processual é viciado em sua formação, mas ainda capaz de produzir seus efeitos processuais, desde que a parte prejudicada não requeira sua invalidação (artigo 420). Neste caso, o defeito é menor do que nos atos absolutamente nulos e o silêncio da parte é suficiente para convalidá-lo, pois diz respeito apenas a interesse da parte e não afeta a jurisdição. Nulidade absoluta é a exceção.

A nulidade processual pode ser absoluta ou relativa. A nulidade absoluta decretvel de ofício pelo juiz, vinculada ao interesse público, enquanto a nulidade relativa depende da provocação da parte prejudicada e está ligada ao interesse particular (CPC/2015, artigo 278). A nulidade relativa ocorre quando se violam faculdades processuais da parte (cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa) e as absolutas quando se ofendem regras disciplinadoras dos pressupostos processuais e condições da ação (CPC/2015, artigo 337, pargrafo 5). A nulidade pode atingir toda a relação processual ou apenas um determinado ato do procedimento.

O Código de Processo Civil reconhece a importância das formas para garantia das partes e fiel desempenho da função jurisdicional. Porém, não há prejuízo para as partes quando há inobservância de rito. Assim, há nulidades absolutas nos casos de falta de autorização marital (art. 74, p. único) e quando o Ministério Público não for intimado (art. 279, caput). Além disso, há nulidades relativas quando o autor omitir atos ordenados pelo juiz (arts. 76, 104, 313 e 321).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 baseia-se no princpio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, o qual afirma que o ato s ser considerado nulo se, além da inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade (artigo 277). Neste sentido, a lei prevê a primazia da resolução do mérito, e ainda que haja infração de normas processuais a parte deverá ser dada oportunidade de sanar os defeitos antes da extinção do processo sem apreciação do mérito (artigos 139, IX; 352 e 932, pargrafo único). No entanto, mesmo nos casos de nulidade expressa como a falta de intervenção do Ministério Público (artigo 279) ou ausência de outorga uxória (artigo 74, pargrafo único), haverá invalidação do processo somente se houver prejuízo para a parte (artigo 282). Em suma, o princípio da instrumentalidade dos atos processuais prevalece na matéria.

O presente texto trata das nulidades absolutas previstas no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que se referem aos vícios de formalidade na citação ou na intimação (artigo 280). Estas nulidades são expressamente cominadas pelo CPC e, quando no supridas, se presumem prejudiciais aos interesses da parte e da atividade jurisdicional (artigo 276). No entanto, se for comprovado que a parte compareceu e praticou o ato que lhe competia, a nulidade absoluta do ato não será decretada.

O CPC/2015 trouxe flexibilidade ao sistema de nulidades, permitindo ao juiz considerar vlido um ato processual que, realizado de outro modo, alcance a finalidade desejada (CPC/2015, art. 277). Além disso, as nulidades cominadas ou absolutas podem ser superadas, como previsto no artigo 279, párrafo 2 (CPC/2015). Esta flexibilidade praticamente inutilizou a antiga classificação de nulidades cominadas e não cominadas, pois o sistema se limita agora a dividir os defeitos do processo em sanáveis ou não sanáveis.

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015) estabelece ritos especficos para citaes e intimaes, prevendo nulidade se estes no forem observados (artigo 280). A forma dos atos de comunicao processual essencial e o suprimento pode ser admitido, desde que no haja prejuzo defesa da parte (artigos 282 e 239, pargrafo 1). As nulidades devem ser arguidas pelas partes (artigo 424).

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 276) estabelece que as nulidades s podem ser decretadas a requerimento da parte prejudicada e nunca por aquela que foi sua causadora. O ru pode usar a contestao ou petio simples para arguir a nulidade, enquanto o autor tambm pode pedir nulidade em petio simples. A invocao de nulidade tambm pode ser feita em razes de apelao, alegaes orais de audincia ou pelo Ministrio Pblico. Embora o juiz possa decretar de ofcio as nulidades absolutas (CPC/2015, artigo 278), isso no permitido quando houver falta de prejuzo para a parte (artigo 282, pargrafo 1) ou possibilidade de julgamento de mrito em favor da parte interessada (artigo 282, pargrafo 2). A nulidade relativa precisa ser arguida na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos (CPC/2015, artigo 278), sob pena de precluso. No entanto, se for uma nulidade absoluta, como falta de citao do cnjuge nas aes reais, a precluso no se aplica e a alegao pode ser feita em qualquer fase do processo.

O presente texto aborda a nulidade de atos praticados sem a interveno do Ministério Público (artigo 279, pargrafo 1). O Código atual determina que a nulidade só poderá ser decretada após a intimação do Ministério Público, desde que haja prejuízo (artigo 279, pargrafo 2). O princípio da conservação dos atos processuais prevê a sanação de todas as nulidades por meio da coisa julgada. Contudo, existem vícios fundamentais que inutilizam o próprio processo, como a falta ou nulidade da citação, não sendo sanados pela preclusão da coisa julgada. Assim, mesmo após a formação da res iudicata, a nulidade absoluta da sentença proferida em revelia do réu pode ser utilizada como simples matéria de defesa em embargos à execução (artigo 535, I).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 282), a nulidade processual, seja absoluta ou relativa, depende de decretação judicial. A sentença é o ato do juiz que anula todo o processo, enquanto a decisão interlocutória se limita a invalidar determinado ato processual. O efeito da decretação é que todos os atos subsequentes são considerados nulos, pois o ato processual não tem vida isolada, mas faz parte de um contexto (artigo 281). No entanto, quando se trata de atos complexos, a nulidade pode se referir apenas a uma parte da complexidade (artigo 281).

O cerceamento de defesa reconhecido pela recusa de ouvida de uma testemunha leva à anulação do julgamento, mas não invalida as provas coletadas na mesma audiência. Se houver disputa entre arrematante e remidor, e este vem a decair de seu direito por omissão do depósito do preço em tempo hábil, a arrematação é válida (artigo 283). Erros de forma do processo acarretam anulação dos atos que não possam ser aproveitados, desde que não haja prejuízo para a defesa de qualquer parte (artigo 283, párrafo único). A converso de um rito em outro com aproveitamento da contestação só é possível se não houver redução de prazos ou matérias arguíveis (artigo 283). Se o título exequente não tiver os requisitos necessários para corresponder à obrigação certa, líquida e exigível, ocorre nulidade da execução (artigo 803, I e párrafo único).

O presente texto versa sobre a impossibilidade de converter uma ação em outra, pois isso alteraria o pedido do autor, o que não é tolerado (art. 283). Assim, não se admite a transformação de uma ação possessória em reivindicatória, ou de uma ação de consignação em de depósito. O erro aqui seria de fundo e não de forma. (Art. 53).

O registro de processos é um ato importante que influencia na determinação da competência do juiz e no estabelecimento da base para a taxa judiciária e as custas iniciais. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 284), todos os processos devem ser registrados em livro próprio do cartório, com os dados necessários para identificar o feito, sendo essa a primeira ação que o escrivão pratica após a autuação da petição inicial.

O processo judicial passa por diversas etapas, cada uma com seu registro prprio (artigo 929). A distribuio dos feitos entre os rgos concorrentes de competncia ou atribuies, como juzes e cartrios, feita pelo distribuidor, sob a fiscalizao do juiz responsvel (artigo 431).

De acordo com o Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 285, caput), a distribuio de processos deve ser realizada de forma alternada e aleatria, obedecendo rigorosa igualdade. O registro da lista de distribuio deve ser publicado no Dirio de Justia (artigo 285, pargrafo nico). Se a parte não preparar o processo inicial dentro de quinze dias após a intimada na pessoa do seu advogado, a distribuição será cancelada e o processo trancado em seu nascedouro (CPC/2015, artigo 290).

Este texto trata do processo de distribuio por dependência, que ocorre quando há conexão entre várias causas (CPC/2015, artigos 55 e 56). Nesse caso, a competência para todas elas é definida pelo juiz que se tornou competente para o primeiro processo (artigo 59). A distribuição dos feitos conexos será feita por dependência (artigo 286, I), sem sorteio. A reconvenção, a intervenção de terceiros ou qualquer outra ampliação objetiva do processo não sofrem distribuição, mas serão anotados no Ofício da distribuição (artigo 286, pargrafo único). A fiscalização exercida pelo distribuidor é superficial e verifica apenas se o signatário da petição inicial satisfaz o requisito do ius postulandi (artigo 287, caput). Se não houver acompanhamento do mandato outorgado a advogado, haverá distribuição se for para evitar preclusão, decadência, prescrição ou praticar ato urgente (inciso I); se a parte estiver representada pela Defensoria Pública (inciso II); ou se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei (inciso III) (artigo 287, pargrafo único).

O juiz que preside a distribuio pode, a pedido do interessado, corrigir erros ou falhas na distribuio (artigo 288). Se a irregularidade afetou a distribuio vinculada por preveno (conexo ou continncia), viola a regra de competncia, ensejando a alegao de incompetncia (artigo 337). A distribuio um ato pblico que pode ser fiscalizado pelas partes, pelo Ministrio Pblico e pela Defensoria Pblica (artigo 289). O Cdigo trouxe regras de preveno para coibir m-f processual (Leis 10.358/2001 e 11.280/2006; artigos 286, II e III). A nova ao que reproduz causa igual extinta por desistncia ser distribuda por dependncia (artigo 286, II). Aes idnticas sucessivamente sero atradas para o juzo prevento (artigo 286, III).

De acordo com o Cdigo de Processo Civil (CPC) de 2015 (artigo 337, pargrafo 2; artigo 485, V; artigo 286, incisos I, II e III), quando uma ao possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o segundo processo deve ser extinto sem julgamento de mrito devido litispendncia. A regra da distribuio por preveno tem como objetivo cortar a manobra fraudulenta de levar sucessivamente distribuio vrias aes idnticas. No caso de haver diferena parcial de sujeitos entre aes idnticas, a preveno continuar verificada pela regra da conexo (artigo 286, inciso I). Para que ocorra a distribuio por dependncia (artigo 286, incisos II e III), necessrio que haja reiterao do pedido da causa anterior e coincidncia parcial dos sujeitos processuais.

O inciso II do artigo 286 (CPC/2015) trata da reiteração de pedidos, cabendo somente quando houver ao menos um autor e um réu iguais à ação anterior. A preocupação com a concomitância de causas iguais perante juízes diferentes foi o motivo para se evitar soluções conflitantes. A distribuição por dependência, abordada no inciso III do artigo 286, se aplica somente às ações semelhantes promovidas por autores diferentes. Se as ações forem idênticas, objetiva e subjetivamente, a distribuição por dependência já está prevista no inciso I do artigo 286 (CPC/2015). Após a distribuição, o processo subsequente será extinto sem resolução do mérito (artigo 267, V, CPC/1973; artigo 485, V, CPC/2015).

O Código de Processo Civil (CPC) prevê o litisconsórcio facultativo por afinidade de questões de fato ou de direito (art. 113, §1) e a reunião de ações iguais, com autores diversos, quando se tratar de uma causa comum (art. 286, inc. III). No entanto, reunir um grande número de ações, com autores diversos, não contribui para alcançar o objetivo da lei e pode ser usado para burlar a escolha do juiz natural. Por isso, o CPC permite que o juiz limite o número de litigantes por meio do desdobramento do processo.

O artigo 286 do Cdigo de Processo Civil (CPC) tem como objetivo restringir a aplicação do inciso III apenas ao caso de repetição efetiva de ações idênticas, ou seja, com partes, pedido e causa de pedir iguais. O objetivo é facilitar a solução imediata do problema no ato da distribuição. Além disso, o legislador criou uma hiptese de competência funcional (CPC, artigo 286, inciso III) para que o fato de um juízo haver exercido sua função jurisdicional em um determinado caso seja suficiente para estabelecer sua competência para processos futuros, versando a mesma causa.

O artigo trata sobre a incidência do dispositivo de prevenção dos juízes em casos de ações repetidas entre as mesmas partes. É proibido a renovação da causa perante outro juízo, exceto quando houver litisconsórcio necessário. Nesse caso, o juízo será automaticamente endereçado ao juiz prevento (da causa anterior, extinta) (CPC, art. 131). Se houver litisconsortes facultativos, o pedido não será o mesmo e o juiz prevento mandará desmembrar o litisconsórcio (CPC, arts. 130 e 131).

Neste texto, aborda-se a questão da distribuição normal de demandas judiciais. O autor da ação primitiva está sujeito à competência funcional determinada pelo artigo 286, II (Código de Processo Civil), enquanto os litisconsortes facultativos não estariam passando pelo critério normal de definição do juiz natural. A Lei 11.280/2006 possibilitou que ações idênticas sejam encaminhadas ao juízo prevento, evitando a expedição de mandado de citação e o oferecimento de defesa indireta. A conexão depende da provocação da parte para que a distribuição se faça por dependência, enquanto as causas idênticas são automaticamente sujeitas à competência do juízo prevento (artigo 286, III). O reconhecimento da competência preventa ocorre na própria distribuição quando há identidade entre as demandas (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir).

O valor da causa em um processo judicial não corresponde necessariamente ao valor do objeto material ou imaterial em jogo. O valor da causa está relacionado à relação jurdica entre as partes, que pode variar dependendo do direito que se está afirmando. Por exemplo, um imóvel pode ser disputado por uma execução hipotecária ou uma ação reivindicatória com valores diferentes. O valor da causa deve ser determinado a partir da expressão econômica da relação jurdica disputada entre as partes, sendo que o valor do objeto imediato pode influenciar nessa estimativa, mas nem sempre é decisivo. Em casos de causas que não versam sobre bens ou valores econômicos, ou mesmo aquelas em que não há condições para prefixação de seu valor, o valor da causa deve ser atribuído por estimativa (CPC/2015, artigo 291).

O valor da causa influencia a competncia, o rito de arrolamento (CPC/2015, artigo 664), o arbitramento dos honorrios advocatcios (CPC/2015, artigo 85, pargrafo 2), a taxa judiciria e as custas devidas aos serventurios da justia. O autor ou o ru devem atribuir um valor certo causa na petio inicial (CPC/2015, artigo 291) e observar os critrios previstos pelo Cdigo (CPC/2015, artigo 319, V): na ao de cobrana de dvida, o valor da causa a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades; quando o litgio tiver por objeto a existncia, a validade, o cumprimento, a modificao, a resoluo, a resilio ou a resciso de ato jurdico, o valor da causa ser o do ato; na ao de alimentos, ser o valor de doze prestaes mensais; na ao de diviso, de demarcao e de reivindicao, o valor de avaliao da rea ou bem objeto do pedido; nas aes indenizatrias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido.

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o valor da causa de uma ação depende do pedido realizado. Se houver cumulação de pedidos, o valor da causa será a soma dos valores de todos os pedidos (artigo 292, inciso VI). Se forem pedidos alternativos, o valor da causa será do pedido de maior valor (artigo 292, inciso VII). Se houver também pedido subsidiário, o valor será do pedido principal (artigo 292, inciso VIII). Para ações possessórias, usucapião e jurisdição voluntária, o valor da causa é igual à avaliação da área ou bem objeto do pedido. Para ações sobre coisas móveis, o valor deve ser arbitrado. Nos casos de obrigações, quando houver prestações vencidas e vincendas, o valor da causa abrange todas elas e para as vincendas é computado como uma prestação anual (artigo 292, pargrafos 1 e 2). Para ações locatícias (despejo, consignação de aluguel e acessórios, revisional de aluguel e renovatória de locação) o valor da causa corresponderá a 12 meses de aluguel (Lei 8.245/91). No caso de retomada de imóvel ocupado por contrato de trabalho, o valor será equivalente a três salários vigentes à data do ajuizamento da ação (Lei 8.245/91, artigo 58, III).

O ru tem o direito de impugnar o valor da causa na contestação, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigo 293, primeira parte). O juiz ouvirá o autor para respeitar o contraditório (artigo 351) e decidirá sobre a impugnação. Se for acolhida, não há recurso imediato. Caso contrário, poderá ser questionada em preliminar de eventual apelão contra a sentença final (artigo 1.009, pargrafo 1) ou como tema de mérito da apelão (artigo 1.009, caput).

O Código de Processo Civil (CPC) brasileiro prevê que o juiz possa corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (artigo 292, parágrafo 3). A possibilidade de correção de ofício pelo juiz era defendida pela doutrina antes do CPC atual. A partir da lio de Moniz de Arago, é feita a distinção entre os valores determinados taxativamente pela lei (valores legais) e os provenientes de simples estimativa da parte (valores estimativos). Se o valor for taxativo, o juiz pode corrigir de ofício ou ser impugnado pelo réu. Se for estimativo, a impugnação caberá exclusivamente ao réu, sem que assista ao juiz o poder de intervir de ofício (artigo 293).

O Estado Democrático de Direito visa a prestar tutela aos direitos materiais que estão em conflito, não importando se a decisão judicial seja favorável ao autor ou à defesa. O objetivo da jurisdição é tutelar os direitos e o processo é o instrumento para alcançar essa tutela, conforme previsto na Constituição Federal (artigo 5, XXXV).

O Poder Judicirio dispõe de técnicas para realizar a tutela adequada em situações litigiosas, como a tutela de conhecimento e a tutela de execução. Porém, quando o processo se prolonga demais, o nus do tempo recai sobre o litigante que se encontra em condição de vantagem, gerando prejuízos e comprometendo a efetividade da tutela. Para amenizar esta situação, são criadas técnicas de sumarização para distribuir melhor o custo da duração do processo (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Estas técnicas são conhecidas como tutelas diferenciadas, pois são meios provisórios de regulação da crise de direito.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) (Lei nº 13.105/2015) sistematizou três tipos de tutelas provisórias: medidas conservativas, satisfativas e de evidência. Estas tutelas têm como objetivo combater os riscos de injustiça ou dano que advêm da espera pela solução judicial do conflito, fornecendo provimentos imediatos para obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte.

A tutela da evidência é uma modalidade de tutela provisória que visa adequar o processo à maior ou menor evidência da posição jurídica defendida pela parte, distribuindo isonômicamente o ônus do tempo ao longo do processo. Esta tutela tem como objetivo principal proteger o direito, eliminando a injustiça de manter insatisfeito um direito subjetivo que, a toda evidência, existe e, assim, merece a tutela do Poder Judiciário (Art. 438).

As tutelas de urgncia e satisfativas se baseiam na aparncia do bom direito e tm como objetivo evitar danos causados pela demora do processo. A tutela da evidncia, por sua vez, se justifica pela extrema densidade da prova da existncia do direito. No entanto, as trs tutelas sumrias possuem requisitos e procedimentos comuns, o que permite ao Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) classific-las como tutelas provisrias. Embora os fins perseguidos pelas trs tutelas sejam diferentes, o CPC/2015 estabelece uma uniformidade procedimental entre elas. Esta sumariedade restrita ao procedimento pode ser explicada pela conexo vital que interliga todas as liminares autorizadas pelo direito processual. (CPC/2015, artigo 311).

O texto aborda a necessidade de se considerar o fumus boni iuris e o periculum in mora para a aplicao de tutelas sumárias (liminares). Segundo o princípio da proporcionalidade, quanto mais verossímil o direito, menos rigorosa se apresenta a exigência do risco de dano; e quanto mais grave o perigo de uma lesão extrema e irreparável, mais se atenua o rigor na exigência do fumus boni iuris. Além disso, há casos em que nem mesmo medidas típicas das tutelas de urgência exigem a concorrência do periculum in mora (art. 300 do CPC/2015). (...)

O texto aborda a possibilidade de correlacionar todas as tutelas liminares com o binômio perigo de dano-aparência de direito, desacolhendo a sua fixação em termos genéricos e preferindo uma concretização judicial. Além disso, algumas medidas cautelares típicas não exigem a comprovação do perigo de dano, como o arresto ex officio de bens da moradia do devedor (artigo 830, párrafo 1, do CPC/2015) e a reserva de bens do espólio para garantia do credor (artigo 643, párrafo único). Assim, é possível que as tutelas de urgência sejam agrupadas com as da evidência, pois, para se obter uma liminar, nem sempre haverá a presença simultânea obrigatória dos dois pressupostos (fumus boni iuris e periculum in mora).

O Código de Processo Civil de 2015 aboliu a necessidade de ação cautelar separada do processo principal, permitindo que a tutela conservativa e satisfativa sejam tratadas como incidentes do processo (art. 294, p. único). É possível solicitar uma tutela de urgência antecedente à petição inicial, com sumária indicação da lide, fundamentos de fato e de direito (art. 305). Quando se tratar de tutela satisfativa, também é necessário indicar o pedido de tutela final (art. 303, caput). Se a medida for cautelar, o pedido principal deverá ser formulado nos mesmos autos no prazo de 30 dias (art. 308).

A tutela de urgência é de natureza satisfativa, com prazo de 15 dias para o pedido principal ser formulado nos autos (artigo 303, pargrafo 1, I). Não haverá necessidade de iniciar um processo apartado, pois tudo se passa dentro de um só processo. O pedido principal e a causa petendi podem ser apresentados e explicitados no aditamento previsto no artigo 308, caput, e pargrafo 2. No caso de medida satisfativa, exige o artigo 301, caput, que a petição inicial desde logo indique o pedido de tutela final, que poderá ser confirmado e complementado em seus fundamentos no prazo de 15 dias (ou maior fixado pelo juiz) contados da concessão da medida antecedente (artigo 303, pargrafo 1).

O sistema jurdico português, atualmente regido pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 41), unifica as tutelas cautelares e antecipatórias, diferentemente do que acontecia anteriormente. Estas medidas de urgência podem ser usadas para antecipar os efeitos de um possível julgamento de mérito, sendo que para isso é necessário comprovar o periculum in mora (receio de que outrem cause leso grave dificilmente reparvel a um direito próprio) e o fumus boni iuris (prova sumária do direito ameaçado).

O Código de Processo Civil português prevê a tutela antecipatória no âmbito dos procedimentos cautelares e com o mesmo regime, de acordo com o Código brasileiro (Artigo 294, Parágrafo Único). A Lei 10.444/2002, por meio da reforma do CPC de 1973, introduziu o critério da fungibilidade entre medida antecipatória e medida cautelar (Artigo 273, Parágrafo 7). Esta lei visa ampliar a garantia dos litigantes de que nenhum risco grave à tutela jurisdicional se torne irremediável. O Código atual afirma que medidas cautelares e medidas antecipatórias são espécies de um mesmo gênero: a tutela de urgência. Além disso, a tutela de urgência compartilha alguns traços com a tutela da evidência.

As tutelas de urgência e de evidência possuem como traços comuns a sumariedade do procedimento e a provisoriedade da tutela. A sumariedade processual visa apenas a atender a uma emergência do caso concreto, sem a pretensão de dar uma solução definitiva ao litígio, não havendo formação de res iudicata (CPC, art. 300). As decisões, portanto, não se revestem da autoridade da coisa julgada (CPC, art. 473).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 296) determina que as tutelas de urgência e da evidência são remédios interinais, com duração temporal limitada, podendo ser revogadas ou modificadas a qualquer momento por decisão fundamentada (artigo 298). Estas medidas são executadas imediatamente nos próprios autos (artigo 297, parágrafo único) e a prestação de caução pode ser exigida pelo juiz se as circunstâncias aconselharem tal medida (artigo 300, parágrafo 1). A parte que requerer a tutela provisória responderá pelos prejuízos injustos dela resultantes (artigo 302 e parágrafo único).

O caráter provisório da decisão de tutela de urgência ou evidência se deve à avaliação superficial e não exaustiva do suporte físico e à possibilidade de alteração ao longo do tempo. A permanência dos efeitos da decisão depende da continuidade do estado de coisas em que foi deferida. Se o fato mudar, a base da decisão também muda, exigindo modificação ou revogação. O pedido de modificação ou revogação é feito por meio de petição no bojo do processo principal (CPC/1973, artigo 273, parágrafo 4) ou até mesmo de ofício (CPC/2015, artigos 9 e 10), respeitando-se o contraditório das partes.

A tutela antecipada obtida em procedimento preparatório pode se estabilizar sem a dedução de um pleito definitivo em juízo (CPC/2015, artigo 304, caput). Se assim for, a reforma ou invalidação da tutela antecipada só será viabilizada mediante decisão de mérito em uma ação própria (artigo 304, parágrafo 3). O pedido de revogação ou modificação da medida provisória não pode ser tratado como simples reexame dos fatos que serviram de base ao provimento que a deferiu, mas fatos novos e argumentos jurdicos novos devem ser avaliados, mesmo se referentes a fatos anteriores à decisão provisória. (CPC/2015, artigo 442-B).

O artigo 296 do CPC/2015 estabelece que a tutela provisria pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, sem restrições quanto aos fatos e argumentos jurdicos invocados. A preclusão consumativa impede o rejulgamento das questões decididas no processo (CPC/2015, artigo 505), mas não impede a alteração ou revogação da medida provisória caso haja fatos novos ou argumentos diferentes. Quando há medidas cautelares antecedentes, elas perdem a eficácia se o autor não deduzir o pedido principal em 30 dias (CPC/2015, artigo 309, I, c/c artigo 308, caput). Já as medidas satisfativas antecedentes não necessariamente se extinguem por falta de dedução do pedido principal, ficando o requerente dispensado do ajuizamento do pedido principal (CPC/2015, artigo 304, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 prevê um conjunto de regras aplicáveis a todas as medidas provisórias (de urgência ou da evidência). Essas regras incluem a possibilidade de obtenção das medidas provisórias em caráter antecedente ou incidental (CPC/2015, artigo 294, pargrafo único), isenção de custas nas medidas de caráter incidental (artigo 295), temporariedade e provisoriedade das medidas, poder tutelar geral do juiz, submissão às normas do cumprimento provisório da sentença, necessidade de requerimento da parte para obtenção da tutela provisória (artigo 299), competência em primeiro grau do juiz a que cabe conhecer do pedido principal e recorribilidade por meio de agravo de instrumento (artigo 1.015, I). Se o recurso for interposto pelo requerido, o requerente terá que aditar a petição inicial com os requisitos adequados ao pedido principal em quinze dias, sob pena de extinção do processo e da medida antecipatória (artigo 303, párrafos 1 e 2).

O Código de 2015 não classifica as formas de tutela provisória cautelar, mas a doutrina aponta diversas classificações. A classificação de Ramiro Podetti divide as providências cautelares em três espécies: (a) medidas para assegurar bens; (b) medidas para assegurar pessoas; e (c) medidas para assegurar provas. Para o Código de 1973, também era relevante a distinção entre medidas típicas e atípicas. O Código atual admite qualquer das classificações usuais (Código de Processo Civil, Artigos 444 e seguintes).

O Código de Processo Civil brasileiro admite o poder geral de cautela, que permite ao juiz determinar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória (artigo 297). As medidas cautelares são divididas em tutelas de caráter antecedente (artigos 303 e 305) e incidentes (artigos 294 e 295). Estas últimas podem ser requeridas por simples petição nos autos a qualquer tempo, enquanto as primeiras devem ser indicadas na petição inicial, com exposição sumária do direito que se visa assegurar e do perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. (Artigos 303, pargrafo 1 e 308).

O artigo 445 trata dos requisitos necessários para a concessão de tutela provisória de urgência, que são o fumus boni iuris (probabilidade do direito substancial invocado) e o periculum in mora (risco objetivamente apurável de dano). Estes requisitos são previstos no artigo 300, que estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300).

O artigo discorre sobre a tutela de urgência, que não necessita de prova cabal da existência do direito material em risco, pois frequentemente é litigioso. Para obter a tutela cautelar, o direito em risco há de ser revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, com elementos que formem no juiz uma opinião de credibilidade. Não se pode tutelar qualquer interesse, mas somente aqueles que se mostram plausíveis. Se da narração dos fatos não decorre a conclusão pretendida pelo autor, a petição inicial é inepta e merece indeferimento liminar (CPC/2015, artigo 330, parágrafo 1, III). Logo, se a demanda é inviável, não se concebe a outorga da tutela de urgência.

O direito de ação, como direito a um processo eficaz, é defendido pela tutela cautelar. O que se pergunta nesse contexto é a ocorrência das condições do direito de ação, entendida como sua forma material. Incertezas ou imprecisões sobre o direito material do requerente não podem impedir o acesso à tutela de urgência. Para obter a tutela de urgência, é necessário demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias favoráveis à própria tutela (art. 447). O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio e nasce de dados concretos, seguros e suficientes para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.

O presente texto trata da necessidade de demonstrar o perigo de dano na demora da prestao da tutela jurisdicional, prevista no CPC/2015 (artigo 300). A tutela de urgncia, de natureza antecipada, s ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da deciso, preservando o direito do ru ao devido processo legal e ao contraditrio. No entanto, a medida de urgncia preserva tambm o direito do ru de reverter o provimento caso seja ele vitorioso no julgamento definitivo da lide.

A tutela provisria de urgência, prevista no artigo 300, párrafo 3, do Código de Processo Civil, não se presta a deslocar ou transferir o risco de uma parte para a outra. A reversibilidade da medida excepcional deve ser aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre, e não pode se justificar com a vaga possibilidade de indenização futura. Se restaurar o status quo exigir recorrer à uma complexa ação de indenização de perdas e danos, este tipo de tutela é descabido. O autor tem direito à obtenção do afastamento do perigo que ameaça seu direito, mas não tem faculdade de impor ao réu que suporte esse risco. (CPC, artigo 300, párrafo 3).

A lei (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 3) exige que a medida de urgência crie uma situação de fato e de direito que possa ser revertida caso o beneficiário seja derrotado no julgamento final do litígio. No entanto, há casos excepcionais em que a reversibilidade não é possível e o direito provável deve ser tutelado como simples aparência, como é o caso dos alimentos provisionais e outras medidas tutelares no direito de família. O Estado não pode se recusar a tutelar o direito verossímil nesses casos especiais, pois isso destruiria irremediavelmente o direito. (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 3).

Este texto trata sobre o que a teoria da tutela de urgência denomina "perigo de dano inverso", que se aproxima da irreversibilidade, mas que não se confunde. Ocorre quando a medida de urgência afasta o perigo para o requerente, mas mantém-no para o requerido. O objetivo da tutela cautelar é eliminar, durante a demora do processo, o perigo de dano para ambos os lados, e não apenas para um. Portanto, é inaceitável que o juiz escolha a quem impor o risco de dano derivado da duração do processo, pois é dever do juiz tratar os litigantes de forma igualitária (CPC/2015, artigo 139, I) e ser imparcial na condução do processo (artigos 144 e 145).

O Código de Processo Civil português (artigo 368, 2) prevê a recusa da medida cautelar pelo tribunal quando o prejuízo resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que o requerente pretende evitar. A inexistência do periculum reverso é entendida como pressuposto ou requisito da concessão das liminares e das medidas de urgência em geral. A jurisprudência entre nós também prestigia igual entendimento, sendo improcedente o pedido de cautela se a medida pleiteada simplesmente inverteria o perigo de lesão irreversível. O Código atual mantém a orientação quanto à fungibilidade das tutelas de urgência, conservativas e satisfativas (artigo 305, párrafo único). Ambas as tutelas integram um só gênero, visando conjurar o perigo de dano pela demora do processo. (artigo 303).

O Código de 2015 unificou os requisitos para a concessão de tutelas satisfativa e conservativa, tornando-as cada vez mais indistinguíveis (art. 451). É pacífico que a escolha errônea da forma não invalida o procedimento. A diferença entre esses tipos de tutelas reside na possibilidade da satisfativa se estabilizar sem recurso da parte contrária, enquanto isso não acontece com a conservativa. Portanto, o equívoco formal pode e deve ser corrigido pelo juiz. O direito comparado admite a fungibilidade das tutelas de urgência sob um rótulo comum (art. 451). O mais importante é a repressão ao periculum in mora e não a classificação rigorosa de suas espécies.

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 298, caput) estabelece que na decisão sobre tutela provisória deve ser motivada de forma clara e precisa. Para isso, o juiz deve fundamentar a decisão, enunciando os fatos e direitos que lhe formaram o convencimento acerca da plausibilidade do perigo de dano e do direito invocado. A motivação adequada é necessária pois a decisão é baseada em uma instrução sumária. Além disso, o dever de motivação é imposto pela Constituição Federal (CF, artigo 93, IX). Para evitar abusos, o juiz deve mencionar como se revela o abuso de direito ou o propósito procrastinatório por parte do réu.

O artigo 489, pargrafo 1. 452 do Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece os requisitos para que seja deferido ou negado um provimento antecipatrio. As medidas cautelares conservativas e satisfativas visam a garantir vantagens imediatas de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Contudo, a audincia da parte contrria pode levar a frustrar a finalidade da tutela preventiva, pois daria ensejo ao litigante de m-f para realizar o ato temido em detrimento dos interesses em risco (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 2) permite que o juiz conceda medidas sumárias de urgência liminarmente ou aps justificação prévia, com o objetivo de prevenir danos. Estas medidas podem ser autorizadas incidente ou antecedente, e exigem a demonstração sumária dos pressupostos necessários. Porém, há limitações especiais para liminares contra atos do Poder Público estabelecidas na Lei 12.016/2009 (artigo 7, pargrafo 2) e mantidas no CPC/2015 (artigo 1.059), como a compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou extensão de vantagens.

A tutela de urgência contra o Poder Público está sujeita a restrições, segundo os artigos 273 e 461 do CPC de 1973 (Lei 12.016/2009, artigo 7, pargrafo 4) e 1.059 do CPC/2015 (Lei 8.437/1992). Estas restrições incluem a vedação de liminar em ação cautelar contra o Poder Público, a impossibilidade de medida cautelar inominada em juízo de primeiro grau, a proibição de liminar que esgote o objeto da ação e a suspensão da liminar pelo presidente do tribunal para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas. O STF declarou inconstitucional o artigo 7, pargrafo 2 da Lei 12.016/2009 e o artigo 22, pargrafo 2 da Lei do Mandado de Segurana (ADI 4.296/DF), pois considerou que essas restrições eram incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A tutela de urgência é um sistema judicial que permite ao requerente obter acesso rápido ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Para deferir uma medida liminar, sejam elas conservativas ou satisfativas, é necessário comprovar os requisitos previstos no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 2). A justificação prévia, quando necessária, é parte integrante da medida cautelar proposta, sem a necessidade de instrução sumária posterior em contraditório.

A medida inaudita altera parte (art. 300, párr. 2) é uma faculdade conferida ao juiz para tomar medidas preventivas de urgência, desde que evidenciem a inegável urgência da medida e que a citação do réu possa torná-la ineficaz. A decisão deve ser fundamentada e a tutela provisória initio litis é um direito da parte quando reunidos seus pressupostos legais (art. 455). O juiz não pode tratá-la como se fosse objeto de sua discricionariedade, devendo decidir a pretenção de urgência segundo o que restar provado nos autos.

A confuso entre liminar e medida de urgncia comum, mas possvel distingui-las. Liminar o provimento judicial emitido no momento em que o processo se instaura (CPC/2015, artigos 562 e 564). Ela pode ser qualquer medida tomada antes da contestao do ru, como suprir defeitos da petio inicial, conceder prazo para exibir mandato ad judicia ou at mesmo indeferir a petio inicial. O critrio para identificar uma liminar o momento em que ela decretada pelo juiz (CPC/2015, artigos 562 e 564).

O presente texto aborda a distinção entre liminares e medidas provisórias, destacando que liminares nem sempre correspondem a cautelaridade. O direito processual tem registrado medidas provisórias que asseguram o útil exerccio do direito da parte, caso a solução final da demanda lhe seja favorável. Para evitar o periculum in mora, a tutela de emergência foi ampliada por meio da antecipação de tutela (por exemplo, mandado de segurança, ação popular, ação de inconstitucionalidade, ação de nunciação da obra nova etc. - Lei nº 456/98) e da dilatação do poder geral de cautela (que permite a satisfação provisória de pretensões de mérito).

O direito francês e italiano prevêem a possibilidade de providências de urgência satisfativas como parte do poder geral de cautela. No Brasil, a jurisprudência anteriormente não aceitava tal ampliação, mas a Lei 8.952/1994, que reformou o Código de Processo Civil de 1973, introduziu a possibilidade genérica de antecipação de tutela, sujeita a requisitos mais rigorosos que as medidas cautelares. O Código de 2015 unificou o regime normativo para as medidas conservativas e satisfativas, mas descartou o tratamento indiscriminado das liminares como medidas cautelares. Em alguns casos específicos (Lei 12.016/2009), se exige prova inequívoca para a concessão da liminar.

A liminar é uma categoria jurdico-processual que permite a concessão de providências excepcionais no início do processo, antes do contraditório. Ela pode ter caráter satisfativo ou conservativo, sendo que a tutela da evidência também admite liminar com base em prova convincente. No caso de créditos fiscais (Dívida Ativa), há tratamento legal particularizado para a defesa do erário, sendo possível acautelar os interesses patrimoniais da Fazenda Pública por meio de medidas cautelares ou liminares (CPC/2015, artigos 294 e 311, pargrafo único; 456-A).

A medida cautelar fiscal instituda pela Lei 8.397/1992 tem por objetivo assegurar a futura garantia judicial da competente execuo fiscal, exigida em juzo através da Execução Fiscal regulada pela Lei 6.830/1980. Para obter a medida cautelar, é necessário demonstrar o fumus boni iuris através da prova literal da constituíção do crédito fiscal (Lei 8.397, artigo 3, I) e o periculum in mora deduzido de práticas duvidosas do devedor (Lei 8.397, artigo 2). A medida pode ser substituída por depsito bancário, fiana bancária ou seguro garantia (Lei 8.397, artigo 10) e extingue-se com a nomeação de bens penhoráveis pelo executado (Lei 6.830, artigo 9, III).

A medida cautelar fiscal prevista na Lei 8.397/92 independe da inscrio em Dvida Ativa e o legitimado passivo para a ao de improbidade administrativa, regulada pela Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/21, o agente mprobo da Fazenda Pblica ou terceiro comparsa. Nesta ao, pode ser requerida a indisponibilidade de bens dos rus para garantir a integral recomposio do errio (artigo 16). A Lei 14.230/21 acrescentou dispositivos para que essa medida seja tomada com cautelas, tais como: investigao de bens no exterior (2); oitiva prvia do ru (3); urgncia presumida (4); somatria dos valores declarados (5); estimativa de dano (6); demonstrao de concorrncia (7); regime da tutela provisria de urgncia do CPC (8); agravo de instrumento (9); multa civil e acrscimo patrimonial lcito (10); priorizao de bens (11); prestao de servios pblicos (12); 40 salrios mnimos em caderneta de poupana ou conta-corrente (13) e bem de famlia do ru (14).

A autoridade competente deve notificar o Ministério Público em caso de indícios de ato de improbidade (Lei 8.429/92), independentemente da eventual medida de indisponibilidade (Lei de Improbidade). A indisponibilidade, como garantia de ressarcimento do dano acarretado ao erário, é limitada àqueles bens que possam ser penhorados, exceto os bens de família, alimentos e outros previstos em lei. Por outro lado, a indisponibilidade administrativa (Lei 13.606/2018) permite que a Fazenda Pública obtenha a certidão de dívida ativa e averbe no registro público os bens sujeitos à penhora.

A Lei 10.522/2002 (artigo 20-B, pargrafo 3, II) estabelece que a indisponibilidade administrativa s admissvel depois que a Fazenda Pblica inscreva o seu crdito em Dvida Ativa e notifique o devedor dando-lhe cinco dias para pagamento. Além disso, a mesma lei (artigo 20-B, pargrafo 3, I) autoriza a comunicação da inscrição em Dívida Ativa para os órgãos que operam bancos de dados relativos a consumidores. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) estabelece sanções administrativas diretamente para as pessoas jurídicas quando atuam como agentes corruptores em prejuízo da gestão pública (artigo 1). Essa responsabilização não depende de averiguação de culpa ou dolo, sendo limitada às esferas administrativa e civil (Lei 12.846, artigo 2). O procedimento para apuração e sancionamento é estabelecido pelo Decreto 11.129/2022, contendo o Regulamento da Lei 12.846/2013 (Processo Administrativo de Responsabilização - PAR), que pode ser instaurado de ofício ou a requerimento (Lei 12.846, artigo 8, caput).

O Programa de Ajustamento de Conduta (PAR) prev a aplicao de duas sanes administrativas - multa e publicao extraordinria da deciso - a pessoa jurdica infratora, segundo os artigos 6 da Lei 12.846/2013 e 19 do Dec. 11.129/2022. O rgo de representao judicial ou equivalente dos rgos ou entidades lesados ter o encargo de promover a reparao integral dos danos e prejuzos constatados, assim como o pagamento da multa, inscrita em Dvida Ativa caso no seja efetuado no prazo de trinta dias (Dec. 11.129/2022, artigos 29 e 30). O Ministrio Pblico atuar subsidiariamente na responsabilizao disciplinada pela Lei Anticorrupo (artigo 20) e, mediante procedimento judicial, poder requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessrios garantia do pagamento da multa ou da reparao integral do dano causado (Lei 12.846/2013, artigo 19, pargrafo 4). Para tal, necessrio comprovar os requisitos da tutela cautelar previstos no Cdigo de Processo Civil (CPC, artigo 300).

O artigo 300, pargrafo 1, do CPC/2015 prev a possibilidade de o juiz, ao deferir uma tutela de urgncia, impor ao requerente a prestao de uma cauo (real ou fidejussria) para ressarcir possveis prejuzos acarretados ao requerido. A contracautela uma medida preventiva para equilibrar os interesses em risco e de imposio ex officio pelo juiz, mas pode ser provocada pelo requerido. (Artigo 300, pargrafo 1, do CPC/2015).

A tutela de urgncia prevista no artigo 294, pargrafo nico, do CPC/2015 pode ser concedida em carter antecedente ou incidental. O momento adequado para a tutela de urgncia no foi rigidamente prefixado e ela pode ser postulada na inicial. O juiz pode decidir liminarmente ou aps justificao prvia (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 2), dependendo da urgncia da medida. Se houver dvida ou insuficincia de provas liminares, o juiz poder exigir a prestao da competente cauo para acautelar a situao litigiosa. Contudo, essa prestao no dispensa o requerente do nus de provar os fatos constitutivos dos requisitos legais da tutela emergencial, na fase instrutria do processo. A hipossuficincia econmica no configura bice ao direito de acesso tutela de urgncia (artigo 300, pargrafo 1, in fine).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 2) permite que o requerente, num primeiro momento, limite-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final. Além disso, a tutela jurisdicional realiza-se por meio do processo, que se inicia sob regência do princípio da disponibilidade. O CPC/1973 também exige o requerimento da parte tanto nas ações cautelares como nas antecipações de tutela (artigo 797 e 273, caput). Dessa forma, há três oportunidades para pleitear a tutela de urgência: antes da dedução da pretenso principal (tutela antecedente); na petição inicial da ação principal (tutela cumulativa); e no curso do processo principal (tutela incidental).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, em regra, a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, dever ser requerida pela parte (artigo 299 do CPC/2015). Contudo, excepcionalmente, quando houver vulnerabilidade da parte e risco sério e evidente de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional, poderá haver iniciativa do juiz para determinar medidas urgentes indispensáveis à realização da justa composição do litígio (artigo 302 do CPC/2015). A jurisprudência do STJ também permite a concessão de tutela antecipada de ofício em hipteses extremas, como no caso dos benefícios previdenciários. (Artigo 797 do CPC/1973).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 regula o poder geral de cautela do juiz, prevendo tanto medidas tipificadas quanto medidas atpicas (CPC/2015, artigos 297 e 301). O intuito a preveno de qualquer situao de perigo que possa comprometer a eficcia e a utilidade do provimento jurisdicional, desde que configurados os requisitos previstos no artigo 300 (fumus boni iuris e periculum in mora). Dessa forma, caber ao juiz determinar medidas provisrias nominadas pela lei ou criadas por ele prprio.

O CPC/2015 regulamenta o poder geral de cautela, permitindo ao juiz decidir qual medida prtica cabvel para evitar um dano à parte. O poder discricionrio do juiz é amplo e indeterminado, segundo o artigo 461 do CPC/2015, e o juiz tem quase poderes absolutos para ordenar as medidas provisrias necessárias para evitar o dano.

O presente texto aborda a discricionariedade conferida ao magistrado dentro do estado de direito, que não é o mesmo que arbitrariedade, mas sim uma possibilidade de escolha dentro dos limites da lei (Código de 2015, artigos 297 e 301). A tutela cautelar pode ser efetivada por meio de qualquer medida idnea para assegurar o direito, desde que haja perigo que se anteponha ao interesse da parte antes da solução do processo (artigo 301 do Código de Processo Civil). As medidas criadas para coibir esta situação apresentam-se sempre como uma ordem, um comando ou uma injunção imposta pelo órgão judicial.

O Poder Geral de Preveno (CPC/2015, artigos 2 e 299, caput) permite ao juiz conceder ordens ou injunes de fazer, no fazer, ou prestar, com o objetivo de proteger o interesse de uma das partes. Essas ordens podem ser positivas (ordens de fazer) ou negativas (ordens de não fazer), e a escolha da medida caberá ao juiz. O deferimento da tutela urgente depende da requisição por parte interessada e das medidas adotadas terem relação com os futuros efeitos do julgamento de mérito.

O artigo 297 da lei prevê que o juiz tem a função de adequar a tutela preventiva aos limites e objetivos da jurisdição de prevenção, podendo determinar medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. O poder discricionário do juiz atua na avaliação da probabilidade do direito da parte, na previsão de eventos danoso e na escolha da medida mais adequada para conservar o estado de fato e de direito envolvido na lide. Contudo, o juiz não tem o poder discricionário típico do direito administrativo, onde o agente público tem liberdade para praticar ou não determinado ato. (Artigo 297).

O presente texto trata sobre a possibilidade de se desdobrar o poder geral de prevenção em figuras práticas, diante do número infinito e imprevisível de situações de perigo que podem surgir antes do julgamento das causas pelo Poder Judicirio. São citadas diversas medidas inominadas como exemplos, tais como: a sustação do protesto cambiário (Lei nº 5.474/68), a suspenção provisória de deliberação social (Lei nº 10.406/02), a proibição de dispor (Lei nº 9.279/96), o depósito (Lei nº 9.099/95), a proibição de fabricar determinado produto (Lei nº 9.279/96), a proibição de usar nome ou marca comercial (Lei nº 9.279/96), entre outras. Por fim, é destacado que o poder cautelar genérico é amplo, mas não ilimitado e arbitrário, devendo ser limitado aos interesses de agir. (Lei nº 13.105/15).

O poder geral de cautela possui a limitação da necessidade, de modo que somente a medida realmente necessária para alcançar o objetivo da tutela de urgência deve ser deferida. Além disso, há a necessidade de proporcionalidade entre a medida provisória e a ação principal, e também entre a providência atípica e a prestação esperada no julgamento definitivo (art. 300 do CPC/2015). A medida preventiva não pode transpor os limites que definem sua natureza provisória, e não pode ser concedida algo que o requerente não teria direito mesmo que vencesse na causa principal (art. 300 do CPC/2015).

O presente texto trata da possibilidade de uso de medidas atpicas, como o restabelecimento da vida conjugal, a prestação de serviços, a prisão para obrigar a exibição de bens para arresto e a suspensão da executividade de sentença (artigo 969 do CPC). A partir do advento da permisão para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (artigo 273 do CPC), passou-se a exigir que a parte comprovasse os requisitos legais para tal. Além disso, foram estabelecidas limitações à tutela de urgência, como não permitir o bloqueio e penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou outros ativos financeiros (pargrafo único do então artigo 298).

O dispositivo de restrio legal de tutela de urgncia foi rejeitado pelo Senado, pois não se justificaria a não ser que houvessem outros bens do requerido para realizar a expropriação executiva (artigo 805 do Código de Processo Civil/2015). Após a reforma do CPC de 1973, que instituiu a antecipação de tutela (artigos 273 e 461), o problema da medida cautelar não comportar efeitos satisfativos perdeu relevância. O Código de Processo Civil brasileiro unificou as tutelas de urgência (cautelares e satisfativas) em uma ideia genérica, com requisitos comuns e indiferenciados (artigos 294 e 300). Por fim, o impedimento de execução também foi abordado.

A posio jurisprudencial atual descarta a pretenso preventiva de impedir o ajuizamento de ação executiva por meio do poder geral de cautela, pois isso representaria uma violação ao princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional do Estado (art. 5º, XXXV, CF/88). No entanto, é possível suspender uma execução já em curso por meio de medida cautelar inominada (art. 921, II, CPC) ou liminar deferida em ação rescisória (art. 969, CPC).

A tutela de urgncia, de acordo com o artigo 299 do CPC/2015, deve ser requerida ao juzo da causa ou, quando antecedente, ao juzo competente para conhecer do pedido principal. Se j existir uma ao, o pedido de tutela de urgncia deve ser feito diretamente ao juiz por meio de simples petio. Se for antecedente, a competncia do rgo judicial para o pedido principal deve ser determinada segundo as regras comuns do processo de cognio ou de execuo (CPC/2015, artigos 42 a 53). Durante a tramitao recursal, caber ao relator do tribunal apreciar o pedido de tutela provisria nos recursos e nos processos de competncia originria do tribunal (artigo 932, II). Esta deciso monocrtica desafia agravo interno, nos termos do artigo 1.021.

A retratao pelo relator do recurso determina o seu julgamento pelo rgo colegiado (artigo 1.021, pargrafo 2). O artigo 1.029, pargrafo 5 (com a redao dada pela Lei 13.256/2016) regulamenta a competncia para as medidas tendentes obteno do efeito suspensivo para recurso especial ou extraordinrio. O presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido possui a competncia para conceder efeito suspensivo aos recursos repetitivos retidos ou sobrestados no aguardo da soluo do tribunal superior (artigo 1.029, pargrafo 5, III). Quando houver perigo de dano imediato longe da circunscrio territorial do juzo competente previsto pelo artigo 299 do CPC/2015, caber ao juiz incompetente para a causa principal impedir a frustrao do acesso justia por meio dos mecanismos emergenciais dos provimentos cautelares e antecipatrios (artigo 299 do CPC/2015).

O direito brasileiro tradicionalmente permite o manejo de ações cautelares em casos em que há risco de frustração de sua missão institucional. Esta posição é reforçada pela jurisprudência e pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC, artigo 64, parágrafo 4), que estabelece a regra geral da conservação dos efeitos da decisão proferida por um juiz incompetente. Além disso, o CPC de 2015 incentiva a cooperação entre os juízos para a efetivação de tutelas provisórias fora da circunscrição do juízo da causa principal.

A lei prevê a possibilidade de um juiz incompetente para o caso em questão conceder uma liminar para evitar o perigo de dano e assegurar a eficácia da tutela jurisdicional de mérito (artigo 1.015, I). No entanto, o recurso deverá ser dirigido ao tribunal ao qual o juízo competente para a causa principal está vinculado, pois a decisão é transitória. Por exemplo, se uma liminar for concedida por um juiz estadual em comarca na qual não há vara da Justiça Federal, os autos serão remetidos à Justiça Federal e o agravo da medida deverá ser interposto no Tribunal Regional Federal respectivo (artigo 1.015, I).

O enunciado 3 da Smula do STJ (STJ Smula nº 3) estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competncia entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdio federal. O juzo arbitral no se acha subordinado hierarquia dos rgos da jurisdio estatal, sendo competente para processar e julgar pedido cautelar, mas incapaz de dar cumprimento s medidas de natureza coercitiva. Situações particulares, como a pendência da constituição do Tribunal Arbitral ou o momentâneo impedimento do árbitro, permitem que a parte se socorra do Poder Judicirio para assegurar o resultado útil da arbitragem. (STJ Smula nº 3).

O acesso justia no pode ser subtraído a nenhuma parte, e se o órgão competente no estiver em condições de proporcionar a tutela urgente, a justiça comum deverá proporcioná-la, na medida do possível (Art. 294, p.n. Código atual). A celebração de um compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, e os autos devem ser encaminhados ao juízo arbitral assim que o impedimento cesse (Art. 305 e seguintes Código atual). A tutela provisória pode ser concedida tanto como caráter antecedente quanto incidental, e se for urgência contemporânea à propositura da ação, a parte pode solicitar apenas a tutela provisória (Art. 303 Código atual). Não há uma ação sumária distinta da ação principal, pois a pretenso de medida urgente se apresenta como parte eventual da mesma.

O pedido incidental de tutela de urgência pode ser feito por simples petição nos autos, desde que sejam comprovados os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora) e seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF, artigo 5, LV). O regulamento do procedimento sumário de urgência não prevê prazo especial para resposta, mas o juiz pode estipular um diferente. É possível a concessão da medida liminar sem prévia audiência da parte contrária, desde que haja justificativa para o risco imediato de dano. No entanto, mesmo em casos excepcionais, o contraditório não é totalmente eliminado, apenas postergado. (CPC/2015, artigo 295; artigo 218, pargrafo 3; artigo 300, pargrafo 2).

A tutela de urgncia antecedente é uma medida que visa garantir o direito do requerente antes da deduo em juzo do pedido principal. Esta medida pode ser conservativa ou satisfativa, sendo que a primeira é acessria do processo principal e a segunda pode ter autonomia. O pedido de tutela de urgncia deve ser formulado em petição que demonstre a ocorrência dos requisitos do artigo 300 e vir instruda com prova adequada das alegações. Se houver falta de prova, o requerente pode proceder com uma justificação preliminar. A decisão que concede ou denega a tutela caberá agravo de instrumento (artigo 1.015, I).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) regulamenta o regime de medidas cautelares, dividindo-as em conservativas (arresto, sequestro, busca e apreensão etc.) e satisfativas. No caso das conservativas, a parte tem um prazo de trinta dias para formular o pedido principal (CPC/2015, artigo 308), sob pena de cessar a eficácia da medida. Já no caso das satisfativas, é permitida a estabilização da tutela sem depender da propositura da ação principal (artigo 304), desde que o demandado não interponha recurso contra a decisão que a concedeu. Assim, o processo será extinto mas a medida satisfativa provisória permanecerá até que haja revisão, reforma ou invalidação por ação própria (artigo 304, pargrafo 3).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) regulamenta a tutela de urgência conservativa (cautelar) requerida em caráter antecedente, prevendo, nos artigos 305 a 310 do CPC/2015, procedimentos específicos para a sua tramitação. A petição inicial deve conter, segundo o artigo 305 do CPC/2015, a indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esta tutela tem como objetivo conservar bens, pessoas ou provas que possam sofrer alguma lesão ou perigo de lesão em razão da longa duração da marcha processual. (Art. 305 a 310 do CPC/2015).

O objetivo da exigncia legal de identificao da lide em uma petio demonstrar a viabilidade da ao de mrito. Para isso, necessria a descrio da lide e de seus fundamentos (fumus boni iuris) para comprovar a existncia das condies da ao (artigo 282 do CPC). Se tais condies no forem verificadas, o processo e a tutela de urgncia no tero cabimento.

O artigo 305 prevê a exposição sumária do direito que se visa assegurar, ou seja, a demonstração do fumus boni iuris (CPC, art. 305). Além disso, para a utilização da tutela de urgência antecedente conservativa é necessário demonstrar que existe o receio de lesão ao interesse que legitima o exercício da ação (CPC, art. 473), ou seja, tudo aquilo que, contra direito, impossibilita ou dificulta a satisfação de um interesse garantido por lei (CPC, art. 474).

A petio inicial deve estar em consonância com o artigo 319 do CPC/2015 (Código de Processo Civil) e conter os nomes das partes, o pedido especificado e o valor da causa. Também devem ser pagas as custas iniciais do processo. Além disso, o valor da causa na petição cautelar antecedente deve ser baseado no interesse econômico envolvido na demanda principal e não pode ser maior do que o crédito do promovente (artigo 562).

O valor da causa em que se demanda medida cautelar antecedente deve ser equivalente ao proveito econmico a ser absorvido pela demanda principal, nunca sendo maior do que o valor da causa principal (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 2). Quando o pedido tiver natureza satisfativa, o juiz determinar que o processo siga os trmites previstos no artigo 303 (artigo 305, pargrafo nico). Esta disposio mantm a fungibilidade entre as tutelas de urgncia conservativas e satisfativas (CPC/1973, artigo 273, pargrafo 7).

O juiz deve mandar que o ru seja citado para contestar o pedido cautelar no prazo de 5 dias (artigo 306, CPC/2015). A defesa do ru dever alegar toda a matria de defesa e indicar as provas que pretende produzir (artigo 306). Se o ru no contestar, o juiz decidir o pedido cautelar em cinco dias, sem necessidade de audincia (artigos 306 e 307). A deciso do juiz que concede a tutela provisria passvel de impugnao por agravo de instrumento (artigo 1.015, I), sendo necessrio que o demandado recorra imediatamente ao tribunal para pleitear a cassao da liminar, sob pena de precluso (artigos 471 e 473 do CPC/1973).

A possibilidade de reabrir o julgamento modificativo, por parte do magistrado, ser dada somente na deciso final do incidente, seguindo o procedimento comum recomendado no artigo 307, pargrafo nico do Cdigo de Processo Civil. O direito de retratao tambm caber ao juiz da causa por meio de agravo de instrumento. Se a tutela de urgncia for postulada juntamente com a pretenso de mrito, a contestao ser abrangente para ambos. O julgamento do incidente seguir o procedimento previsto nos artigos 307, pargrafo nico e 308, pargrafo 1 (477).

Após a fase processual relativa à medida cautelar antecedente, o autor deve deduzir o pedido principal nos próprios autos em um prazo de trinta dias (CPC/2015, artigo 308). No entanto, se o pedido de tutela de urgência foi denegado, o processo se extingue e o autor pode formular o pedido principal em uma petição inicial de processo novo, sem limite de tempo (CPC/2015, artigo 310). Este prazo é fatal e improrrogável, mas é suspenso durante as férias e recessos forenses (CPC/2015, artigos 214 e 220).

O processo contm a peremptoriedade, que se relaciona apenas à impossibilidade de prorrogação por acordo entre as partes ou deliberação do juiz. O prazo para aforar o pedido principal é de trinta dias, contados a partir da efetivação da tutela cautelar, excluindo-se o dia da contagem e incluindo-se o do vencimento, computando-se apenas os dias úteis (CPC/2015, artigos 219 e 224; Código Civil, artigo 132). Caso o pedido não seja proposto dentro desse prazo, a tutela cautelar perde automaticamente sua eficácia (artigo 309, I, do CPC/2015).

A extino opera ipso jure, se o juiz declarar o fim do processo (artigo 477). Se a medida cautelar for indeferida, a parte pode formular o pedido principal fora dos autos e sem observar o prazo do artigo 308 (CPC/2015). Contudo, excepcionalmente, se o indeferimento da medida cautelar for decorrente de reconhecimento de decadência ou prescrição, isso importará solução de mérito prejudicial à pretenção principal (artigo 310).

A tutela cautelar pode ser requerida antes, juntamente ou aps a propositura da demanda principal. Quando requerida antes, a petio inicial conter apenas o pedido da medida urgente (CPC/2015, artigo 305). Juntamente com ela, observar os requisitos do artigo 308, pargrafo 1. Quando requerida durante o curso do processo instaurado para tutela definitiva, observar o artigo 294, pargrafo nico (ver retro 468). Uma vez efetivada a tutela conservativa, o autor ter de formular o pedido principal em trinta dias nos mesmos autos em que veiculado o pedido cautelar (artigo 308), podendo ser aditada a causa de pedir caso necessrio (artigo 308, pargrafo 2).

O pedido principal deve ser apresentado para que as partes sejam intimadas para a audincia de conciliao ou mediao (Artigo 334) sem necessidade de nova citao do ru (Artigo 308, pargrafo 3). Esta audincia tem o objetivo de tentar a autocomposio da lide. Se a autocomposio no for possível, o prazo de quinze dias para o ru contestar o pedido principal começará a partir da audincia (Artigo 335). Se por qualquer motivo a tutela cautelar perder sua eficácia, é vedado renovar o pedido, salvo sob novo fundamento (CPC/2015, Artigo 309, párrafo único).

A tutela de urgência satisfativa busca garantir ao autor imediatamente os direitos materiais pleiteados no pedido principal, permitindo que a tutela seja provisoriamente concedida para evitar ou cessar o perigo de dano (artigo 482). No entanto, se houver fatos novos que justifiquem a concessão de uma nova tutela cautelar, esta pode ser renovada mesmo após o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito (artigo 309).

A tutela de urgncia satisfativa tem a finalidade de conceder ao autor um provimento imediato que assegure, provisoriamente, a usufruio de um bem jurdico. O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015) prev que o pedido de tutela emergencial seja apresentado na petio inicial, contendo o pedido de tutela de urgncia satisfativa e a exposio sumria da lide. Se deferida a liminar e no houver recurso, o processo se extingue sem resoluo do mrito, mantendo-se o provimento j emitido (CPC/2015, artigo 304, pargrafo 1).

Neste texto, o autor discute a possibilidade de usar medidas antecipatórias para obter o restabelecimento imediato de um serviço (exemplo: energia elétrica) ou a realização de um tratamento médico (exemplo: tratamento para plano de saúde). O autor argumenta que, com base no artigo 301 do Código de Processo Civil, é possível obter uma medida satisfatória urgente antes da instauração da causa principal, prevista no artigo 303, párrafo 1, I. (CPC/2015).

O artigo 303 do Código de Processo Civil (CPC/2015) permite que o autor da demanda principal solicite uma tutela satisfativa antecedente como medida provisória, para obter imediata proteção de seu direito. O artigo 304 também prevê a possibilidade de estabilização da medida, sem necessidade de instauração do processo principal. A legitimidade para requerer a tutela provisória, segundo o artigo 483 do CPC/2015, é conferida tanto ao autor quanto ao réu da causa principal, enquanto o pedido de tutela satisfativa antecedente é exclusivo do autor.

O artigo discorre sobre a possibilidade de utilizao da tutela antecipada satisfativa em demandas judiciais que envolvam contratos de locao, parceria agrcola ou descumprimento de obrigaes contratuais. Nesse sentido, o autor pode requerer autorizao judicial para realizar reparos urgentes e inadiáveis (Lei 8.245/91), ou para processar a colheita de um produto agrícola (Lei 11.079/04), a fim de eliminar o perigo de prejuízo iminente. Por outro lado, o ru também pode pedir ao juiz que permita compensar os aluguis com o custeio de obras de responsabilidade do locador (Lei 8.245/91). (Lei 11.079/04).

A Lei 8.952, de 13.12.1994 (artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973) introduziu, em caráter geral, a possibilidade da antecipação de tutela, como um incidente diverso das medidas cautelares, situado dentro do próprio processo de conhecimento. Esta medida prevê a satisfação imediata do direito subjetivo material do litigante, para garantir a eficácia e utilidade da tutela jurisdicional, caso haja risco de frustração devido à demora na tutela.

O Código de Processo Civil de 1973 previa a antecipação da tutela judicial em caráter excepcional, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 273). O Código de Processo Civil de 2015, no Livro V, da Parte Geral, abrange três espécies de tutelas: as cautelares, as satisfativas e a da evidência. A tutela satisfativa tem como função garantir à parte a usufruição imediata das vantagens de direito material, desde que preenchidos os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora). A tutela da evidência não exige o periculum in mora, mas sim o fumus boni iuris na máxima densidade (artigo 485).

O presente texto trata das diversas modalidades de sentenas de mrito, abordando a possibilidade de antecipao de tutela satisfativa. Ao longo do texto, são citados os artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015), bem como autores que defendem que a sentena meramente declaratória não admite execução, restringindo assim a pretenção antecipatória. Por fim, é destacado que é possível distinguir entre o efeito declaratório e constitutivo e os efeitos práticos decorrentes da declaração e da constituícao de uma situação jurídica.

A sentena judicial não pode ser antecipada, mas, para prevenir dano ao titular da pretenso, o rgo judicial pode adotar providências de ordem mandamental (art. 294 do CPC). Assim, é possível a execução de medidas satisfativas para afastar o perigo de efetividade da sentena perante o direito substancial do litigante, mesmo que não se trate de um processo de execução forçada.

A tutela antecipatria uma medida judicial que visa à proteção de direitos subjetivos e impede o risco de perda de objeto da sentença final, seja ela condenatória, declaratória ou constitutiva. Ela pode ser imposta em diversas ações, tanto positiva quanto negativamente, para evitar prejuízos internos e externos à situação jurídica tutelada. (Lei nº 13.105/2015; Lei nº 8.078/1990).

O presente texto aborda a questão da tutela antecipatória (CPC, art. 273) como meio de prevenção de riscos e a busca pela certeza já na fase inicial do processo. Argumenta-se que, embora a lógica pura não admita a tutela antecipatória, a lógica do direito se inspira na busca do justo (CF, art. 5º, LXXVIII) e se revela deontológica ou pragmático-dialética.

O texto trata da Antecipao de Tutela, que visa garantir a plena efetividade da prestao jurisdicional, alm da garantia da sentena de mrito. O direito cautelar procura assegurar ao titular o reconhecimento de uma situao jurdica dinamicamente til, formando um juzo de verossimilhana a seu respeito. No Brasil, qualquer tipo de provimento pode ser antecipado, inclusive o condenatório (art. 273, Código de Processo Civil), mas para provimentos constitutivos ou declaratórios deverá o juiz limitar-se a antecipar alguns dos efeitos do provimento. (art. 273, § 1º, Código de Processo Civil).

A utilidade da declaração judicial está na certeza jurdica alcançada com a sentença transitada em julgado. Porém, antes de seu julgamento, a parte pode ter interesse em obter os efeitos práticos que correspondam à certeza júridica. Isso ocorre principalmente quando há alguma carga constitutiva, como a desconstituição de um ato nulo, ou quando produz alguns efeitos. De acordo com Flvio Luiz Yarshell, as sentenas constitutivas não ensejam (porque dispensam) a prática de atos de execução, mas é possível antecipar os efeitos da sentena constitutiva mediante tutela provisória. Luiz Guilherme Marinoni lembra os ensinamentos de Tarzia para quem é possível cogitar-se de uma executoriedade provisória ou antecipada de sentença constitutiva, pois ela cria situações novas que podem ser antecipadas em relação à coisa julgada. Por fim, é possível antecipar tanto a declaração quanto a constituição provisórias dependendo do interesse prático revelado. (Lei nº 13.105/2015 e Lei nº 8.078/1990).

A tutela antecipatria, segundo Marinoni, uma forma de tutela preventiva ou inibitria que busca garantir ao autor o exerccio de um direito material ainda por ser declarado ou constitudo. Ela pode ser usada em casos em que h pretenso declaratria ou constitutiva, como na resciso ou anulao de um contrato com restituio do bem (art. 478 do Código Civil), e também na suspensão da eficácia de um ato que se pretende anular ou declarar nulo (art. 300 do CPC).

A tutela satisfativa de urgncia (artigos 303 e 304 do CPC/2015) permite que o autor obtenha desde logo o que somente poderia conseguir após a sentença. Esta tutela não é cautelar, mas sim antecipatória, pois assegura ao autor o imediato exercício de direitos materiais, dando-lhe aquilo que ele espera, enquanto as medidas cautelares apenas protegem a utilidade do processo.

O procedimento dos artigos 303 e 304 do Cdigo de Processo Civil brasileiro (CPC) foi criado para proporcionar estabilidade às medidas provisórias satisfativas. O artigo 303, pargrafo 5, permite que o requerente indique na petição inicial se pretende obter uma tutela antecipada limitada, ou se deseja preparar a propositura da demanda principal. O artigo 304, por sua vez, prevê a estabilização da medida provisória satisfativa através da citação do réu com prazo para defesa imediata. Por fim, o requerente ainda pode solicitar a medida antecipatória cumulada com a pretenção principal, ou mesmo através de formulação incidental no curso da ação principal. (Artigos 303 e 304 do CPC).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) instituiu um procedimento para conferir autonomia às medidas urgentes satisfativas, tornando-as estáveis e duradouras. Esta nova técnica visa incentivar a solução consensual dos conflitos, estimulando a aquiescência do demandado e isentando-o dos encargos sucumbenciais. O procedimento prevê que o autor possa ingressar em juízo com uma petição inicial limitada ao requerimento da tutela provisória satisfativa, podendo formular o pedido de tutela final posteriormente (artigo 487).

O pedido de tutela provisria satisfativa deve ser formulado com a exposio sumria da lide, do direito a ser realizado e do periculum in mora (CPC/2015, artigo 319). O juiz competente, as partes com sua qualificao, as provas a serem apresentadas e o valor da causa (artigo 303, pargrafo 4) também devem ser indicados. O autor dever adiantar o pagamento das custas e despesas processuais (artigo 82). O pedido deve compreender a demonstração do fumus boni iuris e dos fatos que permitam reconhecer o perigo de dano grave e de difícil reparação. O valor da causa levar em consideração o pedido de tutela final (artigo 303, párrafo 4).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 prev o procedimento sumário para tutela antecipatória, em que o juiz após analisar a inicial, pode deferir liminarmente o pedido (artigo 300, pargrafo 2) ou entender que a petição está incompleta e determinar a emenda necessária (artigo 303, pargrafo 6). Se a petição não for emendada, ela será indeferida e o processo extinto. Se for concedida liminarmente a medida antecipatória, a decisão interlocutória deverá ser fundamentada com clareza e precisão (artigo 298). Nesse procedimento sumário, não há previsão de citação e defesa do requerido antes da decisão sobre o pedido da medida urgente.

O objetivo da tutela antecipada obter uma medida provisria satisfativa, caso contrário o juiz deverá denegar a pretenso e o processo será extinto. Se a liminar for deferida, o requerido terá 15 dias para interpor agravo de instrumento (CPC/2015, artigos 1.003, pargrafo 2, e 1.015, II) e o requerente terá 15 dias para aditar a petio inicial para confirmar o pedido de tutela final (CPC/2015, artigo 303, pargrafo 1, I). Se não houver aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito (CPC/2015, artigo 303, pargrafo 2).

O artigo 303, pargrafo 1, inc. I, prevê um prazo de 15 dias para o autor aditar a inicial após a interposição do recurso do ru contra a liminar. Entretanto, o STJ (REsp 1.766.376/TO) estabeleceu que o prazo para aditamento s flui após o agravo do ru e que somente a partir daí se pode cogitar da intimação do requerente para emendar a petição inicial. A citação do ru, prevista nos artigos 303 e 304, só ocorre depois que o procedimento j se converteu em principal por força do aditamento da petição inicial (artigo 304, pargrafo 1).

O artigo 303, pargrafo 1, II do Código de Processo Civil (CPC) prevê a designação de audiência de conciliação para o processo principal, que só ocorre após o aditamento da inicial. Entretanto, a falta de recurso do requerido impede a possibilidade de aditamento. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende ser possível à parte contrária antecipar sua contestação e assim impedir a estabilização da medida provisória. Porém, a 1ª Turma do STJ entende que somente o agravo de instrumento tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento adequado.

O texto trata da possibilidade de estabilizao de uma medida satisfativa urgente sem contraditrio, prevista nos artigos 303 e 304 do CPC (Cdigo de Processo Civil). O contraditrio pode ser prvio, diferido ou eventual, sendo a estabilizao da medida satisfativa uma categoria especial desta ltima. Esta estabilizao justificada pela necessidade imediata e evidente da medida e a provvel aquiescncia do demandado, preservando os interesses das partes e garantindo o acesso Justia, sem comprometimento das garantias de contraditrio e ampla defesa.

O texto trata sobre as garantias processuais, como o contraditório e ampla defesa, que são essenciais quando se d ou se teme violação do processo justo (CPC, art. 296). No entanto, o CPC admite a extinção do procedimento provisório urgente sem contraditório desde que a medida satisfativa antecedente não seja impugnada pelo requerido (CPC, art. 488). Além disso, no procedimento da medida conservativa antecedente há previsão de um prazo de cinco dias para contestação ao pedido de tutela urgente (CPC, art. 306).

Em casos de tutela urgente satisfativa, o ru deve ser intimado imediatamente para dar cumprimento à decisão (artigo 303, pargrafo 1, II). Não há um incidente para discutir a tutela antecipatria (artigos 306 e 307). Se não houver elementos suficientes para o deferimento da tutela satisfativa sumária, a pretenso será denegada e o processo extinto sem resolução do mérito (artigo 303, pargrafo 6). Caso seja deferida liminar, a defesa do ru deverá ser feita por meio de agravo de instrumento. A discusso da liminar só será possível na sentença que resolver a demanda principal. A técnica monitória prevê medidas práticas imediatas que só serão inibidas se o ru utilizar a medida especificada na lei (artigo 489).

A parte demandada no pode renovar indefinidamente o pedido de reexame da medida liminar, sendo o meio natural de provocar o reexame o agravo de instrumento (CPC/2015, artigo 1.015, I). No entanto, em hipteses excepcionais e ainda antes da efetivao da liminar, pode-se formular um pedido de reconsiderao diretamente ao juiz, desde que dentro do prazo recursal (STJ). Se a liminar for reformada, o juiz dever comunicar ao relator (CPC/2015, artigo 1.018). Se ultrapassado o prazo sem o manejo do agravo, o pedido de reconsiderao torna-se inadmissvel (STJ).

O procedimento especial previsto pelos artigos 303 e 304 do CPC/2015 prevê a concessão de uma medida satisfativa provisria ao autor, que deverá ser intimado ao ru para cumprimento. O ru tem quinze dias para agravar da decisão liminar, caso o faça, o autor terá trinta dias para aditar a inicial (art. 303, § 1º, I), o que inviabilizará a estabilização da medida provisria. Se não houver recurso, a medida se estabiliza ex vi legis (art. 490) e o processo se extingue sem sentença de mérito.

O autor deve apresentar uma petição inicial para iniciar o procedimento comum de cognição, e aditar a petição dentro do prazo legal para citar o ru (CPC/2015, artigo 491). Se o aditamento não for feito no prazo, o processo se extingue. Após verificado o aditamento, o juiz designará uma audiência de conciliação ou mediação, citando o ru e intimando o autor para comparecerem. Se houver acordo entre as partes, será homologado e o processo se extingue com resolução do mérito. Caso contrário, abrir-se-á para o ru um prazo de quinze dias para contestação e o processo prosseguirá segundo o procedimento comum (CPC/2015, artigos 303 a 310).

Esta tcnica da estabilizao da tutela de urgncia satisfativa antecedente visa a promover a economia processual e combater o demandismo, que resulta da garantia do acesso a tutela jurisdicional. Quando ocorre uma leso ou ameaa de leso, o autor deve formular o pedido principal nos prprios autos da medida de urgncia no prazo de trinta dias (artigo 308), sob pena de extino do processo. Apresentado o pedido principal, as partes sero intimadas para audincia de conciliao ou mediao, atravs de seus advogados (sem necessidade de nova citao). Prosseguir-se- na tramitao do feito segundo o procedimento comum.

O Estado-Juiz tem o monoplio de compor conflitos jurdicos, mas para garantir uma tutela justa o devido processo legal foi estabelecido, com a garantia da durao razovel do processo (CF, artigo 5, LXXVIII). Porém, com a realidade dos tribunais colapsados por acervos crescentes e demandas demoradas para alcançar uma tutela jurisdicional definitiva, foi necessário buscar meios de solução de conflitos fora da Justiça estatal. A lei processual então abdicou do monoplio estatal da jurisdição para legitimar instrumentos extrajudiciais de solução de conflitos e realização de direitos (artigo 139, II e V do CPC).

O sistema de estabilização das medidas liminares satisfativas foi criado para incentivar a autocomposição dos conflitos, como mecanismo de tutela justa, eficaz e mais rápida (CPC, artigos 303 e 304). Os juízes devem evitar interpretações que possam facilitar ao litigante caprichoso impedir a estabilização, e exigir aditamento da inicial (artigo 303, pargrafo 1, I) quando o requerido não agravou em tempo hábil (artigo 304, caput). O processo de conhecimento tem um custo em termos de duração, o que pode tornar a tutela ineficaz. A ideia por trás da autonomia da tutela antecipatória é que se não houver acertamento, não há necessidade do processo de cognição (artigo 303, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade de estabilização da tutela sumária, permitindo que a medida satisfativa urgente seja processada sem a necessidade de sequenciamento para o processo principal. Para isso, é necessário que o pedido de tutela antecedente explicite a vontade do requerente de que a medida pleiteada se limite à medida provisória (artigo 303, pargrafo 5 do Código). Se não houver recurso da decisão, a tutela torna-se estável (artigo 304 do Código).

O artigo 304, pargrafo 1, do Cdigo de Processo Civil (CPC) estabelece que, caso o processo seja extinto, a tutela de urgncia continuará produzindo seus efeitos concretos. Contudo, a interposição de agravo de instrumento impede a estabilização da medida antecipatória. A decisão antecipatória não opera a coisa julgada, pois não tem força vinculante para todos os juízos. As partes podem apresentar ação principal para discutir a matéria no mérito no prazo decadencial de dois anos. O procedimento sumário foi acolhido para solução da crise de direito material sem cogitar da definitividade da res iudicata. (CPC, artigo 304).

O sistema de processo civil brasileiro possui um procedimento de tutela provisria eventualmente autnomo em relao tutela definitiva, com a possibilidade de estabilizao antes do litgio ser deduzido. No entanto, se o requerido recorrer da deciso que concede a antecipao da tutela, a possibilidade de estabilizao ser extingida. Ainda assim, o autor tem direito a ajuizar a ao principal para rediscutir o direito material objeto da tutela, mantendo-se os efeitos da medida provisria at que seja revista, reformada ou invalidada (artigo 304). Além disso, o autor precisa aditar a petio inicial para prosseguir com o processo de mrito (artigo 303), devendo ser intimado com indicao precisa da emenda necessria (artigo 303, pargrafo 1).

A tutela satisfativa provisria estabilizada não impede que qualquer das partes promova a propositura de uma ação principal de cognição plena com o objetivo de revisar, reformar ou invalidar a medida provisria estabilizada (CPC/2015, artigo 304, pargrafo 2). Esta demanda terá o procedimento comum e não será uma nova regulação provisória (artigo 304, pargrafo 3). A nova ação deverá ser deduzida em juízo e o mesmo juízo que deferiu a tutela provisória estabilizada terá competência para a nova ação (artigo 304, pargrafo 4, in fine). Contudo, será necessário um novo pedido inicial, podendo qualquer das partes requerer o desarquivamento dos autos da tutela provisória originária para instruir a nova demanda (artigo 304, pargrafo 4, primeira parte). A faculdade de rediscutir o direito material efetivado na tutela estabilizada tem um limite temporal (CPC/2015, artigo 494).

O artigo 304, pargrafo 5, do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece um prazo decadencial de dois anos para ajuizar uma ação visando contestar uma decisão sumária. A decisão estabilizada com o decorrer do prazo não adquire a autoridade de coisa julgada, e por isso não é permitido o manejo da rescisória. Assim, é possível que a tutela de urgência satisfativa se torne inatacável após o esgotamento do prazo fatal. Porém, há quem acredite que tal prazo fatal é inconstitucional, pois impede o contraditório pleno em torno de um litígio sumariamente composto.

O Código de Processo Civil estabelece um prazo de decadência para a propositura de ações de rescisão de sentença transitada em julgado (artigo 975, caput). Além disso, outras ações anulatórias ou revisionais também se extinguem pelo decurso do tempo (vícios de consentimento, incapacidade do contratante, renovação de locação, revisão de aluguel etc.). Não se trata, portanto, de conferir a autoridade da coisa julgada material à decisão provisória estabilizada nos termos do artigo 304 (CPP), mas simplesmente de submetê-la ao regime da prescrição e decadência.

O CPC/2015 (artigo 309) prevê a extinção da tutela de urgência obtida em caráter antecedente nos seguintes casos: (a) não dedução do pedido principal no prazo de direito (inciso I); (b) não efetivação da medida em trinta dias (inciso II); e (c) decretação da improcedência do pedido principal ou da extinção do processo sem resolução de mérito (inciso III). No entanto, para medidas satisfativas obtidas em caráter antecedente (artigos 303 e 304), não se aplicam as causas extintivas dos incisos I e II. Assim, mesmo que o autor não deduza o pedido principal no prazo de lei, a medida de urgência permanecerá estável, produzindo seus efeitos enquanto não for revista, modificada ou invalidada por meio de recurso ou outra ação (artigo 304, parágrafo 3).

O processo pode se extinguir (artigo 304, pargrafo 1), mas não a medida provisória satisfativa, caso o demandado não interponha recurso (artigo 304, caput). A cessão dos efeitos da tutela de urgência só é possível por sentença de mérito em outra ação. O requerente da tutela de urgência age com base em uma demonstração sumária e superficial de seu possível direito, impondo restrições ao promovido. O Estado defere essas restrições com base na suposição de que o bom resultado do processo será favorável ao requerente (artigo 296, caput).

A tutela de urgncia sempre praticada por conta e risco do promovente, conforme o artigo 302 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). O prejudicado pela tutela de urgncia infundada ou frustrada tem direito a indenização, que será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, desde que comprove o dano causado (artigo 302, párrafo único). Para tornar-se exequível, a obrigação depende da ocorrência de prejuzo efetivo e da determinação do quantum líquido desse prejuzo, que será feita através de procedimento comum (artigo 509, II).

A tutela da evidência se faz necessária para apurar o prejuízo decorrente de fatos novos. A execução segue o rito de quantia certa, sem exigir prova de culpa ou dolo do promovente. A responsabilidade civil é puramente objetiva, de acordo com o artigo 302 (Código Civil). O STJ autoriza o desconto de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, para compensar a verba indevidamente recebida (STJ, art. 61, 497).

A tutela da evidncia se baseia na comprovao suficiente do direito material de uma parte, para que haja uma deciso antecipada em seu favor. Esta tcnica tutelar j existe h muito tempo em procedimentos especiais como aes possessrias, mandado de segurana, ao monitria e ao popular (artigos 498). A medida pode ser deferida sumariamente, sem audincia da parte contrria, mas isso no impede o prosseguimento do feito. A tutela da evidncia e as tutelas de urgncia so qualificadas como espcies de tutelas provisrias.

A tutela da evidncia pressupõe a existência de uma demanda principal ajuizada, pois é por meio dela que se pode avaliar o direito da parte. Esta medida pode ser pleiteada na petição inicial, cumulativamente, ou posteriormente durante o processo. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que a tutela da evidência pode ser deferida tanto em liminar (artigo 311, párrafo único) quanto em decisão incidental (artigo 311, I). A liminar pode ser requerida quando as alegações de fato do requerente forem comprovadas documentalmente e cumulativamente, o pedido estiver fundado em tese assentada em julgamentos repetitivos ou em smula vinculante (artigo 311, II e IV), ou quando se tratar de pedido reipersecutório com prova documental do contrato de depósito (artigo 311, III). A decisão incidental pode ser requerida quando houver abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte (artigo 311, I) ou quando a petição inicial estiver instruda com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, sem oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311, IV).

A tutela da evidência é um meio de comprovar o direito material da parte em juízo, sem que a demora do processo cause prejuízos. A medida pode ser satisfativa ou conservativa (Artigo 311, caput), e geralmente é uma antecipação de tutela satisfativa. Em alguns casos, também pode ser aplicada uma medida cautelar sem o pressuposto de perigo de dano, como para proteger direitos evidentes.

A tutela da evidência é uma medida processual que visa garantir o direito material de uma parte, sendo aplicada em casos como o arresto de bens do devedor (artigo 830), sequestro de receita pública (artigo 100, párrafo 6, da CF), separação de bens do espólio (artigo 643, párrafo nico e artigo 627, párrafo 3) e autorização para levantamento imediato pelo réu (artigo 545, párrafo 1). Embora não seja possível admitir a fungibilidade em matéria de tutela da evidência, excepcionalmente ela pode ser utilizada para pleitear medidas conservativas.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece a diferenciação entre tutela da evidência e julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, artigo 355). A tutela da evidência corresponde às medidas provisórias tomadas durante o processo de conhecimento, que adiantam os efeitos da resolução do mérito, mas não o resolvem definitivamente. O julgamento antecipado da lide, por outro lado, resolve o mérito da causa e põe fim ao processo, por meio de sentença. Além disso, também é possível obter tutela da evidência em grau de recurso.

O artigo 995, pargrafo nico, do CPC (Cdigo de Processo Civil) prev a possibilidade de o relator suspender a eficcia da deciso recorrida nos casos de risco de dano grave. Além disso, o artigo 311 do CPC autoriza a concessão da tutela da evidência a qualquer tempo e durante qualquer fase procedimental, independentemente do periculum in mora. A tutela da evidência pode ser postulada pelo autor ou pelo réu, desde que sejam satisfeitos os requisitos do artigo 311. (CPC).

O presente texto trata da tutela da evidência, modalidade de tutela sumária prevista no artigo 311 do CPC/2015. Esta tutela dispensa a exigência de periculum in mora, mas não dispensa o fumus boni iuris. O casusmo legal da tutela da evidência é taxativamente enumerado pelo Código, cabendo ao juiz reconhecer a comprovada do quadro fático-jurídico para sustentar a pretenso da parte. As hipóteses previstas no artigo 311 são: (I) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; (II) alegações de fato comprovadas apenas documentalmente e tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em smulas vinculantes; (III) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e (IV) petição inicial instruda com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. (Artigo 311, CPC/2015).

A tutela da evidência é um mecanismo que visa proteger o direito do autor, assegurando-lhe a tutela provisória de seu direito até que haja sentença final. Para isso, é necessário que haja comprovação de um fumus boni iuris, que pode ser reforçado pelo dolo processual do ruí (abuso do direito de defesa ou prática de ato processual revelador de manifesto propósito protelatório) (Artigo 701 e 702).

O presente texto trata da tutela da evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, que consiste na concessão de tutela antecipada ao demandante devido à resistência inconsistente e maliciosa do réu. A tutela da evidência visa a impulsionar um salto da verossimilhança para a certeza, podendo ser destruída por prova contrária. Se o fumus boni iuris estiver a favor do réu, também pode ser concedida a tutela da evidência em seu favor. (CPC, art. 311).

A tutela da evidência, de acordo com o inciso II do Código de Processo Civil de 2015 (art. 298), é uma medida protetiva sumária e imediata que visa proteger um direito cuja existência possa ser comprovada por meio de documentos. Para isso, o requerente da tutela da evidência deve comprovar o fundamento fático de sua pretenção e apoiar-se em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em smula vinculante. A exigência não se aplica quando a lei prev liminar sem cogitar do perigo de dano.

O artigo 311, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015) permite a tutela da evidência, desde que haja um elevado grau de certeza tanto na parte fática quanto na parte jurídica. Essa tutela provisória tem cabimento restrito. O inciso III deste mesmo artigo se aplica especificamente à tutela da pretenção fundada em contrato de depósito, que se aperfeiçoa com a entrega da coisa móvel ao depositário (Código Civil, artigo 627).

O vínculo contratual de depsito se extingue quando o pedido de restituição é formulado. O antigo procedimento especial da ação de depsito não foi mantido pelo CPC/2015, mas o autor pode requerer uma tutela da evidência, com base em prova documental adequada, para recuperar a coisa custodiada (CPC/2015, artigo 311, III). A liminar deferida tem a função de antecipar os efeitos da futura sentença e se baseia apenas no fumus boni iuris, sem necessidade de alegação ou comprovação do periculum in mora.

A tutela da evidência é dispensada ao autor quando a petição inicial estiver acompanhada de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito perseguido no processo (artigo 311, IV). Esta medida é destinada somente ao autor e pode ser deferida em carter incidental, depois de conhecida a defesa do demandado. A tutela provisória (cautelar ou satisfativa) pode ser obtida liminar ou incidentalmente, por força de decisão interlocutória (Capítulo XIX, artigo 501).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 aboliu a ao cautelar como procedimento autnomo, mas o requerimento de tutela provisria instaurado pela parte deve cumprir seu itinerrio prprio, com contraditrio e instruo, encerrando-se com uma deciso interlocutria (artigos 303 e 305-307). Esta deciso no tem a pretenso de decidir definitivamente o litgio, pois seu objetivo a eliminao do perigo de dano derivado da durao do processo necessrio para alcanar a tutela definitiva (artigo 502). A tutela de urgncia no visa a antecipao do julgamento do mrito, mas sim a antecipao dos efeitos da tutela postulada na inicial.

A tutela provisria, prevista no artigo 294 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tem como objetivo prevenir danos iminentes e graves, sendo que sua essência é a tomada de medidas práticas, como injunções, mutações, interdições ou permissões, para impedir a lesão. Estas medidas práticas são equivalentes à execução forçada e permitem que a pretenção do autor seja satisfeita de antemão. Assim, a tutela antecipada quebra o dicotomismo entre processo de conhecimento e processo de execução.

A Lei 8.952/1994 (CPC/2015) trouxe uma novidade ao processo de conhecimento brasileiro, a possibilidade de realizar medidas prticas em favor do direito da parte antes da formao do ttulo executivo sentencial, rompendo com o princípio romano-cannico do nulla executio sine titulo. A decisão antecipatória transforma o fato em direito, permitindo a execução sumária e provisória dentro do próprio processo de conhecimento, sem a necessidade de uma verdadeira execução forçada.

O provimento mandamental, bem como as medidas cautelares, so geradas por atos decisrios incidentais nos autos do processo principal. Estas decisões visam à conservação de bens relevantes para a eficácia e utilidade do futuro provimento pacificador do litígio deduzido em juízo. As decisões cautelares precisam ter resultados concretos e se traduzir em prestações imediatas aos sujeitos processuais (CPC, art. 836).

A execuo das tutelas sumrias se diferencia da execuo satisfativa do processo de mrito pois sua implementao no segue o procedimento executivo comum, mas por mandados judiciais que nascem imediatamente da deciso que ordena a medida urgente. Ao decidir o pleito cautelar ou antecipatrio, o juiz determina de forma concreta como deve ser executada a providncia decretada, diferentemente da execuo forada que condena o devedor a realizar o pagamento da obrigao descumprida. A atividade prpria da tutela de urgncia visa preservar a efetividade da funo jurisdicional do Estado, sendo necessrio observar-se a forma tcnica da execuo forada (artigo 536, pargrafo 1).

O presente texto trata sobre a execuo dos provimentos urgentes, que se diferencia da execuo forada ordinria. O CPC/2015 (artigo 77, pargrafo 2) estabelece que as medidas de tutela sumria são mandamentais, ou seja, devem ser cumpridas de plano, sob pena de emprego de medidas judiciais de coação. Além disso, a decisão judicial é autoexecutiva e tem como objetivo maximizar a efetividade da prestação jurisdicional. Por fim, o descumprimento da ordem judicial pode acarretar sanções econômicas como astreintes e reparação do dano (artigo 536 e 537).

O presente texto trata das multas moratórias e das sanções previstas para o descumprimento de ordens judiciais, como as decorrentes da tutela urgente ou evidente (art. 77, §2). A natureza e função das multas são diferentes: as moratórias levam em conta o prejuízo sofrido pela parte afetada pelo retardamento do devedor no cumprimento da obrigação prevista na decisão judicial; já a do descumprimento da ordem mandamental do juiz se funda no atentado cometido contra a dignidade da própria justiça (art. 523, §1). O texto também discute a execução das medidas urgentes satisfativas, que devem ser tomadas de forma prática e expedita (art. 504).

Medidas tutelares firmadas na evidência, como as tutelas satisfativas e conservativas, possuem características básicas de simplificação procedimental para maior efetividade dos provimentos, sendo possível a imediata realização dos comandos editados nos respectivos provimentos. Em casos excepcionais, as medidas antecipatórias podem incluir imposições de pagamento de somas de dinheiro, que podem ser efetivadas por meio de averbação em folha de pagamento, retenção de receitas ou bloqueio de somas junto a devedores do responsável pela prestação. No entanto, é necessário que o juiz preserve sempre a reversibilidade da medida (CPC/2015, artigo 300, pargrafo 3) e, em regra, condicione o deferimento à exigência de caução idônea (artigo 297, pargrafo nico c/c o artigo 520, IV). (CPC/2015, artigo 521).

As medidas de urgência, tanto conservativas quanto satisfativas, são resolvidas por decisão interlocutória, sujeitas ao recurso de agravo de instrumento e imediatamente executáveis (art. 506). O cumprimento dessas decisões é provisório e segue as normas do artigo 297 do CPC/2015, como iniciativa e responsabilidade do exequente (inciso I), anulação da execução se a sentença for modificada ou anulada (inciso II, III) e caução suficiente para levantamento de depósito em dinheiro ou prática de atos que possam resultar em dano ao executado (inciso IV). Estas medidas são estabelecidas no Captulo XX do CPC/2015, intitulado "Medidas Cautelares Nominadas" (art. 63).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) não contemplou um procedimento diferenciado para as medidas antes denominadas típicas no Código revogado. Assim, toda tutela de urgência passa a ter o mesmo procedimento, variando apenas o tipo de medida a ser adotada pelo juiz para proteger o interesse em conflito (CPC/2015, artigo 301). Além disso, foi assegurado o poder geral de cautela do juiz, permitindo que todas as medidas previstas no Código revogado possam ser utilizadas desde que observado o procedimento comum previsto para a tutela provisória na Parte Geral da legislação atual (CPC/2015, artigos 294 a 310).

O Arresto é uma medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa, consistindo na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. É uma figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de colocar em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. O Arresto pode ser exercitado por intermédio de ação cautelar ou, mais modernamente, como incidente da ação que persegue a realização de obrigação de pagar quantia monetária (artigo 830). A finalidade é instrumentalizar a execução forçada, preservando a responsabilidade patrimonial a ser efetivada pela execução por quantia certa, mediante inibição (constrição) de bens suficientes para segurança da dívida até que se decida a causa.

O sequestro (art. 509) é uma medida cautelar que visa assegurar futura execução para entrega de uma coisa específica, objeto do litígio, mantendo sua integridade e preservando-a de danos, depreciação ou deterioração. O arresto (art. 510), por sua vez, é outra medida cautelar que visa garantir a execução por quantia certa e não se preocupa com a especificidade do objeto.

O arrolamento de bens é uma medida cautelar prevista no Código de Processo Civil (CPC) para preservar o valor patrimonial necessário para o futuro resgate de uma dívida de dinheiro. Esta medida tem a finalidade de conservar bens litigiosos e para isso é necessária a nomeação de um depositário, que pode ser uma das partes da causa (art. 511 do CPC).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 permite ao juiz limitar o arrolamento cautelar a uma simples certificao da existncia de bens, como conferir-lhe funo conservativa mais enrgica, impondo depsito ou determinando indisponibilidade. O protesto (art. 512) é um ato judicial unilateral que tem como finalidade prevenir responsabilidade, prover a conservação de direitos ou fazer ressalva de direitos. No entanto, ele não acrescenta ou diminui direitos do promovente.

O protesto, previsto no artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se qualifica como medida cautelar, mas como uma medida administrativa que visa documentar a vontade ou intenção do requerente. A medida cautelar prevista no artigo 301 vai além do simples protesto, pois permite a inserção deste em registro público de propriedade, o que impede alegações de boa-fé por parte de terceiros adquirentes. No entanto, essa inscrição não é livre e automática, dependendo de autorização judicial. O CPC/2015 regulamentou essa medida cautelar, que foi acolhida pela lei nova por ser compatível com os desígnios da tutela cautelar e com as preocupações modernas com a efetividade da jurisdição. (Artigo 301 do CPC/2015).

A cauo uma medida cautelar tradicionalmente utilizada para garantir o cumprimento de obrigaes previstas em contratos bilaterais (Código Civil, artigo 477), cumprimento provisório de sentença (CPC/2015, artigo 520, IV), ações de reintegração ou manutenção de posse (CPC/2015, artigo 559), embargos de terceiro (CPC/2015, artigo 678) e procedimento de regulação de avaria grossa no transporte martimo (CPC/2015, artigo 708). Além destes exemplos, existem outros casos previstos no direito positivo.

O Código de Processo Civil de 2015 garante o direito à tutela cautelar (artigo 301) e a caução tem grande funcionalidade, sendo possível ser usada para benefício do sujeito ativo ou passivo do processo, tanto pelo credor quanto pelo devedor. A caução pode ser usada para evitar riscos impostos por medidas constritivas, obter imissão na posse ou evitar juros e correção monetária em casos de condenação a cumprir obrigação de quantia certa. O CPC de 2015 não estabelece um regime diferenciado para medidas típicas ou atípicas nem requer uma ação distinta para processar o pedido de tutela urgente.

O presente texto trata da sistemática processual vigente no que diz respeito à caução (ou depsito judicial preventivo). O devedor deve explicitar bem a natureza da caução para evitar o risco de seu depsito ser havido como forma de pagamento, o que equivaleria à renúncia ao direito de contestar ou recorrer (CPC artigos 487, III, a, e 1.000, caput e pargrafo nico). Além disso, o texto também aborda o depsito preparatório de ação, medida cautelar que permite ao devedor liberar-se dos encargos e riscos da guarda da coisa litigiosa (CPC artigos 305 a 307). Por fim, trata-se da busca e apreensão como simples meio de execução de outras providências cautelares (CPC artigos 305 a 307).

O texto discute as medidas provisionais existentes para garantir a eficácia da tutela jurisdicional, tais como a busca e apreensão, o sequestro de bens, o atentado (artigo 77, VI do CPC/2015) e outras medidas provisionais. Estas medidas devem ser aplicadas quando os requisitos da tutela de prevenção ou da tutela de urgência forem satisfeitos. Além disso, o juiz pode determinar o restabelecimento do estado anterior em caso de violação e aplicar multa de até 20% do valor da causa (artigo 7).

O artigo 888 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) enumera medidas cautelares sem rito especial, como obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida (inciso I); entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos (inciso II); posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento (inciso III); afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais (inciso IV); depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral (inciso V); afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (inciso VI); guarda e educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós (inciso VII); interdição ou a demolio de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público (inciso VIII). Essas medidas são tecnicamente consideradas providências de antecipação da tutela. (CPC/1973, artigo 888).

O processo é uma relação jurdica complexa e dinâmica que se forma quando o autor faz um pedido ao Estado, desenvolve-se até alcançar sua meta, que é a composição do litígio, e se extingue. Eventualmente, podem ocorrer obstáculos que causam a suspensão ou extinção prematura do processo antes do alcance da meta. O Código de Processo Civil de 2015 (artigos 312 a 317 do Livro VI) regulamenta a formação, o desenvolvimento e a extinção deste fenômeno dinâmico e complexo.

O processo uma relação jurdica (1) entre as partes envolvidas, regulada por norma jurdica, cuja finalidade a composição do litígio através da definição e aplicação da vontade concreta da lei pelo juiz. Ao longo do processo, as partes e o juiz desenvolvem suas atividades e direitos e deveres são estabelecidos, baseados nas alegações e elementos de convicção apresentados. Assim, o processo é uma relação jurdica (1) que gera direitos e obrigações entre seus participantes sob regulamentação legal.

O direito comum afirma que o processo atividade de trs pessoas: o juiz, o autor e o ru (Blgaro). A relao processual de direito pblico e se relaciona com o exerccio da funo soberana do Estado, que a jurisdio (poder de solucionar os litgios e de assegurar o imprio da ordem jurdica). No Estado Democrtico de Direito, o processo coloca partes e juiz no mesmo nvel de colaboradores na obra comum de pacificar o conflito. No entanto, quando o juiz pronuncia o provimento jurisdicional, ele se coloca num plano superior ao das partes, pois exerce a funo soberana de julgar, mas sem ignorar a contribuio das partes. (Art. 516).

O processo é uma relação jurdica entre o Estado, as partes e o juiz, onde o Estado tem a autoridade final. Três teorias procuraram estabelecer as características desta relação: (a) A linear de Khler, que vê o juiz como estranho à lide; (b) Teoria triangular de Wach, que estabelece direitos e deveres entre as partes e o juiz; e (c) Teoria angular, que coloca o juiz no plano superior do Poder do Estado. (Lei nº 13.105/15).

O processo um dispositivo no qual a soluo final do litgio est cargo exclusivo do juiz. As relações entre as partes se dão a partir das decisões do juiz, sendo que os direitos e deveres processuais são voltados para o mesmo. A teoria de Hellwig (art. 517) e Goldschmidt são aceitas pelos modernos processualistas, sendo que a representação gráfica da relação processual tem a forma angular. O início do processo pode ser inquisitivo quando o juiz promove, de ofício, a prestação jurisdicional (art. 517).

O Código atual prevê uma fusão entre os princípios dispositivo e inquisitivo, com excelentes resultados práticos na tutela jurisdicional. Esta fusão é regulada pelo artigo 2 do Código, que diz que o processo começa por iniciativa da parte, mas depois passa a ser impulsionado pelo juiz. Isto significa que, mesmo que a parte não provoque o desenvolvimento do processo, o juiz tem o dever de impulsioná-lo com o intuito de chegar à sentença (item 42 do Código 518).

A relao processual se estabelece gradualmente com a propositura da ao (art. 312 CPC/2015), que vincula o autor e o juiz, e com a citao do ru (art. 240 CPC/2015), que amplia a relao para incluir o ru e assegurar-lhe o direito de defesa. Assim, a relao processual se completa, possibilitando o exerccio pleno do poder jurisdicional diante do caso concreto.

Após a citação do réu, o autor não poderá modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu (CPC/2015, artigo 329, II). O juízo também não será alterado, pois está vinculado ao registro ou distribuição da petição inicial (CPC/2015, artigo 43). No entanto, litisconsortes necessários podem ser posteriormente citados para integrar a relação processual (CPC/2015, artigo 115, parágrafo único), e os réus podem deslocar-se voluntariamente para o polo ativo da demanda como litisconsortes ativos (CPC/2015, item 186-A).

O Código de Processo Civil atual admite que as partes, por meio de acordo, possam alterar o pedido ou a causa de pedir mesmo após a citação (artigo 329, II). No entanto, a modificação s é permitida se houver acordo do réu, que pode ser dado de forma tácita. O limite temporal para essas alterações é o saneamento do processo (artigo 329, II). Após esse momento, não há previsão no Código de Processo Civil de 2015 para alterar o objeto litigioso (artigo 264, parágrafo único).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) permite a alteração do pedido e da causa de pedir até o saneamento do processo (artigo 329). Após o saneamento, as partes ainda podem negociar alterações, mas essas precisam ser aprovadas pelo juiz (artigo 190, párrafo único), com o intuito de preservar o interesse público. Assim, as possibilidades de alteração do pedido e da causa de pedir no regime do CPC/2015 são: (a) antes da citação, pelo ato unilateral do autor; (b) depois da citação e antes do saneamento, pela livre convenção das partes; e (c) depois do saneamento, mediante aprovação judicial.

O juzo no se altera, aps o registro ou distribuio da petio inicial, salvo se ocorrer conexo, continncia ou algum motivo legal posteriormente reconhecido. As partes se estabilizam aps a citao e no se substituem, exceto nos casos previstos em lei (CPC/2015, artigo 75, VI e pargrafo 1). A alienao do bem litigioso durante a pendncia do processo exerce efeitos relevantes sobre as partes originais, a interveno de terceiro e a sujeio do adquirente coisa julgada, bem como sua responsabilidade diante da execuo da sentena (CPC/2015, artigo 186).

A suspenso do processo ocorre quando um acontecimento, voluntário ou não, provoca a paralisação temporária dos atos processuais. Embora seja diferente dos fatos extintivos, a movimentação do processo se restabelece normalmente quando cessa o efeito do evento que a causou (Art. 522). Esta suspenção também pode ser causada pela sucessão de parte e alienação do bem litigioso (Art. 227) ou pela excusso de bens do sucessor singular (Art. 222).

O processo é suspenso para que nenhum prejúzio seja causado aos atos processuais anteriormente praticados, mantendo-se ntegros e válidos. Durante a suspenso, nenhum ato processual é permitido (CPC/2015, artigo 314), mas o juiz pode excepcionalmente determinar a realização de atos urgentes para evitar danos irreparáveis (CPC/2015, artigo 314, segunda parte). Quando a suspenso decorre de arguio de impedimento e suspeito do juiz, a tutela de urgência ser requerida ao substituto legal do juiz da causa (CPC/2015, artigo 146, pargrafo 3). (CPC/2015, artigos 221, 314 e 146).

O artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 prevê causas de ordem física, lógica e jurídica para a suspenso do processo, tais como a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes (CPC/2015, artigo 313, inciso I), a convenção das partes (inciso II), a arguição de impedimento ou suspeição (inciso III), a admisão de incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso IV), quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica (inciso V, alínea a) ou quando tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou produção de certa prova (inciso V, alínea b). Além disso, há motivos de força maior (inciso VI), casos regulados pelo Código (inciso VIII) e o parto ou concessão de adoção (inciso IX, acrescido pela Lei 13.363/2016). A suspenso sempre depende da decisão judicial que a ordena e considera-se suspenso desde o momento em que ocorreu o fato que a motivou. O término da suspenso é automático nos casos em que há um momento preciso fixado na própria lei ou no ato judicial que decretou. Nos demais casos, dependerá da nova deliberação judicial e da consequente intimação das partes (CPC/2015, artigo 524).

Em casos de morte de uma das partes em um processo judicial, o juiz determinará a suspenção do processo para que seja promovida a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 313, parágrafo 1). Se no houver ação de habilitação, o juiz determinará que o autor cite o espólio ou sucessores dentro de um prazo entre dois e seis meses (artigo 313, parágrafo 2, I), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, II). Quando houver dissolução ou extinção da pessoa jurídica, haverá alguém para representá-la até a liquidação de seus direitos e obrigações. Se uma das partes se tornar interdita, será necessário nomear um curador especial para que o processo possa prosseguir (artigo 72, I). Se o representante legal da parte for incapaz, será necessário realizar uma substituição.

A suspenso de um processo no é automática, sendo necessário o ato do juiz quando apresentada a prova de morte ou incapacidade (artigos 313, pargrafo 1, e 689). Na hipótese de morte do advogado de qualquer das partes, o processo é suspenso e a parte deve nomear outro mandatário em quinze dias (artigo 313, pargrafo 3). Se a parte não nomear outro advogado no prazo legal, o processo será extinto sem julgamento de mérito (artigo 313, pargrafo 3). No caso de perda de capacidade do advogado, a solução também é a mesma do bito (intimação da parte para providências do artigo 313, pargrafo 3). Por fim, é possível a suspensão por convenção das partes (artigo 525).

O artigo 313 do CPC/2015 permite que as partes convencionem a suspenso do processo, desde que acordem e comuniquem o fato ao juiz, que dever decidir vinculadamente. No entanto, a suspenso no pode ultrapassar o prazo de seis meses (artigo 313, §4). Ao final do prazo, o juiz dever determinar, de ofício, o prosseguimento do processo (artigo 313, §5). Quando houver arguição de impedimento ou suspeição do juiz da causa, o procedimento dever obedecer aos artigos 146 e 526 do CPC/2015 (artigo 146; artigo 526).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 314), o juiz suspeito ou impedido não pode praticar qualquer ato processual enquanto o incidente não for solucionado. O processamento, nesse caso, ocorre em autos apartados e sem suspenso do processo (artigo 148, pargrafo 1). Além disso, os auxiliares do juízo, membros do Ministério Público e demais sujeitos imparciais também estão sujeitos aos mesmos casos previstos para o juiz (CPC/2015, artigos 144, 145 e 148). Por último, a suspenso do processo é obrigatória sempre que a sentença de mérito estiver na dependência de solução de uma questão prejudicial (CPC/2015, artigo 313, inciso V).

O Código de Processo Civil brasileiro (CPC) regulamenta a questão das questões prejudiciais, que podem ser internas (propriedas no bojo dos mesmos autos em que a lide deve ser julgada) ou externas (objeto principal de outro processo pendente). No caso de prejudicial interna, não há necessidade de interposição de ação declaratória incidental para que seu julgamento seja apenas um capítulo da sentença da causa. Por outro lado, há necessidade de suspenção do processo quando a questão prejudicial for externa (artigo 313, V, letra a). Além disso, é importante notar que prejudicial e preliminar não são a mesma coisa: enquanto as questões prejudiciais estão ligadas ao mérito, as preliminares são questões geralmente de natureza processual. (Artigo 503, pargrafo 1; artigo 313, V, letra a).

A suspenso de um processo em virtude da existência de uma questão prejudicial é regulada pelo Artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, o prazo para a suspenção não pode ultrapassar um ano (artigo 313, parágrafos 4 e 5). Quando a prejudicialidade está relacionada com questões oriundas do mesmo negócio júridico e estabelecida entre as mesmas partes, ela é quase sempre forma de conexão entre causas (artigo 55), que conduz ao julgamento comum dos processos e não à suspensão. Nos demais casos, a suspensão do processo é permitida para aguardar-se a solução da questão prejudicial (artigo 313, inciso V).

O Código de Processo Civil brasileiro prevê a possibilidade de reunião de causas conexas (art. 55, §1º) e a suspensão dos processos individuais ou coletivos que tratem da mesma questão de direito (art. 313, IV; art. 982, I e art. 976-987). Esta suspensão é determinada pelo relator do incidente de resolução de demandas repetitivas e comunicada aos juízes diretores dos fóruns, com o objetivo de contornar a avalanche de feitos nos tribunais superiores do País. Durante a paralisação processual, nenhum ato processual pode ser praticado.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê o direito à realização de atos urgentes para evitar danos irreparáveis (artigo 314) e a suspenção dos processos pendentes que versam sobre a mesma questão de direito se não for interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente (artigo 982, pargrafo 5). Além disso, se houver um incidente de resolução de demandas repetitivas, o pedido de tutela de urgência deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso (artigo 982, pargrafo 2). Se a causa da suspenção for superada, os processos individuais ou coletivos retornarão ao curso e serão julgados mediante aplicação da tese de direito assentada pelo tribunal (artigo 985, I). O Código também prevê a suspenção do processo judicial quando se discutir em juízo questões decorrentes de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal martimo (CPC/2015, artigo 313, VII).

O Cdigo Comercial de 1850 prevê um procedimento especial para regulação de avarias grossas (Artigos 707 a 711), cuja competência é atribuída ao juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado. Além disso, o motivo de força maior é uma razão física que impede o funcionamento do órgão jurisdicional e, consequentemente, o andamento do processo (artigo 531). Outros casos legais de suspensão também são previstos (artigo 532).

A Lei 13.363/2016, alterando o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 313, IX) e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), prevê a suspenção do processo em casos como verificação de incapacidade processual ou irregularidade da representação de parte (CPC/2015, artigo 76); embargos à execução (artigo 921, II); execução frustrada por falta de bens penhoráveis (artigo 921, III); execução em que o credor concede prazo ao devedor para cumprir voluntariamente a obrigação (artigo 922); execução fiscal (Lei 6.830/1980, artigo 40); e ação declaratória de constitucionalidade (Lei 9.868/1999, artigo 21). Além disso, a mesma lei prevê a suspenção do processo na gestação, parto ou concessão de adoção da advogada responsável pela causa por um período de 30 dias, desde que seja notificado por escrito ao cliente e comprovado em juízo (CPC/2015, artigo 313, pargrafo 6; Estatuto da OAB, Lei 8.906/1994, artigo 7-A).

A Lei 13.363/2016 criou uma nova causa de suspenso do processo, quando o único advogado responsável pelo processo torna-se pai (CPC/2015, artigo 313, X). O período de suspensão dura 8 dias a partir do nascimento ou da concessão da adoção, devendo o patrono apresentar certidão de nascimento ou documento similar e notificar o cliente da suspenso (CPC/2015, artigo 313, párrafo 7). Durante as férias forenses e feriados não se praticam atos processuais (CPC/2015, artigo 214, caput), exceto as exceções previstas nos artigos 214, I e II. Se algum ato processual for praticado durante as férias, terá eficácia a partir do término delas.

O Código de Processo Civil distingue entre frias e feriados (artigo 215), sendo que, em dias feriados, os prazos previstos são prorrogados para o primeiro dia útil subsequente (artigo 368). Já em caso de frias, ocorre a paralisação dos prazos, retomando apenas após o término destes. O artigo 220 do Código prevê um recesso parcial entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, com suspenso do curso do prazo processual nesse período. A Emenda Constitucional 45 extinguiu as frias coletivas na Justiça para juízes de primeiro grau e tribunais de segundo grau (artigo 93 da CF), mas não para os tribunais superiores. A jurisprudência equipara o recesso a frias forenses (artigo 361). (534)

O Código atual prevê a suspenso do processo quando o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso (artigo 315), podendo ser suspenso por, no máximo, um ano. Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, o processo cível prosseguirá e o juiz examinará incidentalmente a questão prévia (artigo 315, parágrafo 1). Por fim, se a ação penal for proposta no prazo de três meses, o processo cível poderá ficar suspenso por, no máximo, um ano (artigo 315, parágrafo 2). Quando o objetivo do processo é atingido, ou seja, quando é alcançada a composição ou solução da lide (conflito de interesses entre partes), o processo exaure-se naturalmente (artigo 535).

O processo judicial sempre se extingue por meio de sentença, pois é uma relação jurdica complexa e dinâmica sob direção do juiz (CPC/2015, artigo 203, pargrafo 1). Existem dois tipos de extinção do processo: com resolução de mérito (CPC/2015, artigo 487) e sem resolução de mérito (CPC/2015, artigo 485). O Código de Processo Civil arrola no capítulo da sentença os casos de extinção do processo (CPC/2015, artigos 754 e 759). O juiz deverá conceder à parte a oportunidade para corrigir o vício antes de proferir decisão sem resolução de mérito (CPC/2015, artigo 317).

A sentença é classificada como terminativa ou definitiva, dependendo se há ou não resolução do mérito. As sentenças terminativas encerram o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, artigo 485), enquanto as sentenças definitivas decretam a solução definitiva do litígio com resolução do mérito (artigo 487). O tema será abordado nos itens 760, 761, 762 e 763 da Parte VII. Processo e Procedimento. Captulo XXII. Procedimento Comum e Procedimentos Especiais. 68. Processo e Procedimentos de Cognição.

O Estado prevê duas formas de tutela jurisdicional para solucionar litígios: o processo de conhecimento (ou cognição) e o processo de execução. O primeiro é aplicado quando há necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucionar a lide e culmina com uma sentença de mérito. O segundo é usado quando o direito do autor já está previamente definido pela lei, e tem como objetivo realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. A tutela provisória, que antes era um tipo de processo autônomo, agora é praticada como incidente dos dois processos clássicos (Código de Processo Civil, art. 537).

O juiz tem a responsabilidade de preservar o estado de fato e de direito, bem como antecipar os efeitos da sentena definitiva em caráter provisório. Para isso, recorre aos mesmos expedientes do processo de execução, mesclando atividades cognitivas e executivas. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (Livro I da Parte Especial), existem duas espécies básicas de tutela: por meio do processo de conhecimento e por meio do processo de execução. Os procedimentos especiais também contêm atividades cognitivas e executivas, assim como os incidentes da tutela de urgência. Por fim, o processo puro de execução também envolve atos de acertamento.

O procedimento do processo judicial a exteriorização da relação processual, e pode assumir diversas feições. O princípio da legalidade exige que os agentes do Poder Público atuem de acordo com a forma prevista em lei. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos: o comum e os especiais, sendo estes últimos previstos na Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais) para causas cíveis de menor complexidade.

O procedimento comum aquele que se aplica s causas para as quais a lei processual no haja institudo um rito prprio ou especfico (CPC/2015, artigo 318). Possui caracterstica de predominncia dos princpios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei 9.099, artigo 2). O CPC/2015 o nico que regula o procedimento comum de maneira exaustiva (artigo 1.046, caput). Para os casos em que houver leis extravagantes prevendo o procedimento sumrio, o CPC/2015 determina que se observe o procedimento comum com as modificaes previstas na prpria lei especial (artigo 1.049, pargrafo nico).

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015) estabelece duas modalidades de procedimentos especiais: os de jurisdio contenciosa e os de jurisdio voluntria. Os procedimentos especiais se aplicam quando h uma diferena em relao ao procedimento comum, como ocorre com alienaes judiciais, nomeaes de tutores e curadores, divrcio e partilha consensuais (artigo 318, pargrafo nico). No caso da jurisdio voluntria, o juiz exerce funo administrativa e no jurisdicional (Captulo XV, do Ttulo III, do Livro I, da Parte Especial do Cdigo de Processo Civil).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, que consistem em uma relação processual complexa, com ações executivas lato sensu (ações possessórias, divisórias, demarcatórias, de consignação em pagamento e de despejo). O procedimento comum inicia-se com a petição inicial (artigo 319), seguida da citação do réu ou do interessado (artigo 238) para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (artigo 334). Em seguida, verifica-se a revelia e seus efeitos (artigos 344 e 345) e tomam-se as providências preliminares (artigo 347). Se o réu não contestar a ação, os fatos afirmados pelo autor serão considerados verdadeiros (artigo 344), salvo as hipóteses do artigo 345. Se houver contestação, o juiz examinará as questões preliminares e determinará as providências necessárias para cumprir o contraditório. O juiz poderá proferir julgamento conforme o estado do processo (artigo 353), extinção do processo sem julgamento de mérito (artigos 485 e 402), extinção por decadência ou prescrição (artigo 487, II) ou homologação de ato de autocomposição do litígio (artigo 487, III). Se o processo não for extinto na fase do julgamento conforme o estado do processo, realiza-se a audiência de instrução e julgamento para coleta das provas orais (artigo 361), debate oral (artigo 364) e prolação da sentença de mérito (artigo 366).

O Procedimento Comum o mais completo e apto a realizar o processo de conhecimento, de acordo com os princípios fundamentais do contraditório e do convencimento motivado do julgador (CPC, art. 542). Está dividido em quatro fases: Postulatória, Saneamento, Instrutória e Decisória (CPC, art. 542). A Fase Postulatória a que vai da propositura da ação resposta do réu (CPC, art. 543) e pode incluir providências preliminares determinadas pelo juiz.

Esta petio trata do processo judicial, desde a inicial at a fase saneadora. O autor formulou a petio inicial, o ru foi citado e realizou-se audincia de conciliao e mediao. O requerido pode responder com contestao, impugnao ou reconveno (CPC/2015, artigos 335 e 343). Na contestao podem ser arguidas questes preliminares e de mrito. As impugnaes geram incidentes que correm nos prprios autos, em regra, sem efeito suspensivo. A reconveno a forma de contra-ataque. Durante a fase saneadora, o juiz verifica a regularidade do processo, decretando nulidades insanveis e promovendo o suprimento das sanveis (CPC/2015, artigo 544).

A fase instrutória do processo civil visa a coleta de material probatório para a decisão de mérito. Ela compreende as diligências de emenda ou complementação da inicial (CPC/2015, artigo 321), as providências preliminares (artigos 347 a 353) e o saneamento do processo (artigo 357). Pode levar ao reconhecimento de estar o processo em ordem, ou à extinção sem julgamento de mérito. A partir daí, as partes podem produzir prova documental (CPC/2015, artigo 434) e realizar perícias. Na audiência de instrução e julgamento, são recolhidos os depoimentos das partes e testemunhas. No entanto, em casos de revelia (artigo 344), suficiência da prova documental ou questões meramente de direito (artigo 355), a fase instrutoria é eliminada e o julgamento antecipado do mérito ocorre logo após a fase postulatória.

Ao encerrar o saneamento, o juiz decidir sobre as provas a produzir, determinando o exame pericial, se necessrio, e designar a audincia de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela serão produzidas (CPC/2015, artigo 357). Após o encerramento da instrução, o juiz proferirá a sentença de mérito. Há possibilidade de antecipação da fase decisória (julgamento conforme o estado do processo) e extrema abreviação do procedimento em situações de decisão que extingue o processo no nascedouro (CPC/2015, artigos 330 e 332). A sentença pode ser proferida oralmente no final da audincia de instrução e julgamento ou por escrito nos trinta dias seguintes (CPC/2015, artigo 366). A sentença só assume a forma de um ato processual com sua publicação (integração efetiva ao processo) por ato do escrivão ou leitura pelo juiz.

A previso legal para determinado procedimento envolve matria de ordem pública (CPC/2015, artigo 283), não havendo liberdade para as partes ou o juiz substituírem um rito por outro. O juiz deve ordenar a adaptação da causa ao procedimento adequado, aproveitando-se os atos já praticados. Se houver irregularidade, mas não houver prejuízo às partes ou à jurisdição, não há motivo para pleitear a anulação do processo. O interesse público na regulamentação do procedimento não está na forma em si, mas sim no objetivo visado pela norma e na preservação dos valores que o inspiram. O que se deve apurar é a compatibilidade entre o pedido e o rito escolhido. (CPC/2015, artigo 69).

O Código de 2015 extinguiu o procedimento sumário, porém, em observância ao direito intertemporal (CPC/2015, artigo 1.046, pargrafo 1), os dispositivos do Código revogado relativos ao rito sumário (artigos 275 a 281) continuam sendo aplicados às ações propostas antes da vigência da nova lei, até que sejam sentenciadas. Por isso, a parte relacionada com o procedimento sumário foi deslocada para uma página na internet, mantendo-se o Sumário do parágrafo 69 na edição física do Curso para orientar os leitores à consulta do anexo eletrônico instituído. (Parte VIII. Procedimento Comum).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 estabelece o procedimento comum para a tutela cognitiva em carter geral, que se aplica a todas as aes de cognição, exceto os procedimentos especiais. O procedimento comum é sincrônico ou unitário, com uma única relação processual para alcançar uma sentença que define o conflito já controvertido (Art. 318 a 538 do CPC/2015).

O Código de Processo Civil brasileiro (CPC) prevê uma divisão entre procedimentos comuns e especiais contenciosos para a tutela de direitos materiais. O procedimento comum é dividido em quatro etapas: postulação (arts. 319 a 346), saneamento (arts. 347 a 357), instrução (arts. 358 a 484) e decisão (arts. 485 a 508). Os procedimentos especiais, por sua vez, são adaptados ritualmente às necessidades específicas da tutela reclamada e podem incluir ações de família, juízos divisórios e demarcatórios, sucessão causa mortis, consignações em pagamento, prestações de conta, entre outros. Além disso, o CPC prevê também procedimentos diferenciados para atender às tutelas de urgência e evidência, que se distinguem dos procedimentos comuns e especiais pela celeridade e precariedade da decisão judicial.

No processo civil, o início do processo é marcado pela petição inicial, que tem como função manifestar a demanda da tutela jurisdicional do Estado e o pedido de uma providência contra o réu (Artigo 2 do CPC de 1973). Eventualmente, podem ser agregadas as fases de liquidação (Artigos 509 a 512) e satisfativa (Artigos 513 a 538).

A petio inicial é o primeiro ato do processo judicial, devendo conter os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), como o juízo a que se dirige, os nomes, prenomes, estado civil, união estável, profissão, número do CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência do autor e do réu. As lacunas na petição inicial não são motivo para seu indeferimento imediato.

O Código de Processo Civil prev que, caso o autor não possua as informações necessárias para qualificar o réu, ele pode requerer ao juiz as diligências necessárias para obtê-las (artigo 319, parágrafo 1). A petição inicial não será indeferida se, mesmo com a falta de informações, for possível a citação do réu (artigo 319, parágrafo 2). Além disso, o indeferimento da petição não será justificado se a obtenção das informações tornar o acesso à justiça impossível ou excessivamente oneroso (artigo 319, parágrafo 3). O Código também prev a citação por edital de réu desconhecido ou incerto (artigo 256, I). Por fim, para postular a prestação jurisdicional é necessário descrever o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III).

O exerccio do direito de ao deve se basear em uma causa petendi que contenha a descrio detalhada do fato gerador do direito subjetivo. A invocao errnea de norma legal no impede a anlise da pretenso do autor pelo juiz. Para demandas de obrigaes financeiras, h a exigncia de detalhamento na petio inicial para discriminar as obrigaes e valores incontroversos (artigo 330, pargrafo 2). O pedido deve conter especificaes para revelar o objeto da ao e do processo.

O autor do texto pede ao juiz duas medidas: 1, uma sentena (pedido imediato) e 2, uma tutela especfica para o seu bem jurdico (pedido mediato). O autor deve atribuir um valor certo à causa (artigo 291) e indicar os meios de prova que pretende usar (artigo 373, I). Os documentos necessários para a propositura da ação devem ser produzidos desde logo com a inicial (artigo 320). Por fim, o autor tem a opção de realizar ou não uma audiência de conciliação ou mediação (inciso VII).

De acordo com o Novo Cdigo de Processo Civil (CPC/2015), na petio inicial deve constar sob pena de inpcia a discriminao das obrigaes objeto da controvrsia (artigo 330, pargrafo 2) e a quantificao do valor incontroverso do dbito, quando se tratar de aes que tenham por objeto a reviso de obrigao decorrente de emprstimo, financiamento ou alienao de bens (artigo 330, pargrafo 3). O requerimento para a citao do ru foi excluído, pois se trata de ato necessário ao impulso da marcha processual, que incumbe ao juiz providenciar (artigo 2). O advogado também deve declarar, quando postular em causa própria, na petio inicial, o endereço em que receber as intimações no curso do processo (artigo 106, I). Além disso, o autor pode incluir na petio inicial um pedido de liminar se necessário e cabível (artigo 294, pargrafo único). Por fim, se houver mais de um juiz com competência igual, a petição inicial deve ser submetida à distribuição perante a repartição adequada do juízo; caso contrário, será registrada e encaminhada diretamente ao magistrado (artigo 563).

A relao processual inicia-se com a distribuio ou protocolo da petio inicial ao juiz (CPC/2015, artigo 312). O juiz avalia os requisitos intrnsecos e extrnsecos antes de despachar a petio positiva ou negativamente (CPC/2015, artigo 330 e 332). Se a petio estiver em termos, o juiz profere uma deciso de determinao da citao do ru para responder (CPC/2015, artigo 203). Se houver lacunas, defeitos ou irregularidades na petio inicial, o juiz determina que o autor os corrija ou complete no prazo de 15 dias (CPC/2015, artigo 321). Se o autor não cumprir a diligncia, o juiz indeferirá a inicial (CPC/2015, artigo 321, párrafo único).

O devido processo legal determina que qualquer decisão que afete o interesse da parte não pode ser tomada sem antes lhe ser dada a oportunidade de manifestação e defesa (Art. 321). Se a petição inicial for defeituosa e carente de saneamento, o juiz deverá determinar o saneamento da inicial, como decisão interlocutória (Art. 203, parágrafo 2). Se o autor não cumprir a medida saneadora, o juiz poderá proferir uma decisão de caráter negativo, que será o indeferimento da inicial (Art. 330, parágrafo 1, III).

O presente texto trata da possibilidade de surgimento de coisa julgada formal e material a partir do indeferimento liminar de petio inicial, bem como dos procedimentos cabveis para o recurso de apelao. O Cdigo de Processo Civil (CPC) prev que, após o indeferimento liminar, o ru seja citado para responder ao recurso (art. 331, caput). Se o juiz reformar sua deciso, o prazo para contestao começa a contar da intimao do retorno dos autos (art. 331, pargrafo 2). Caso a sentena seja reformada pelo tribunal, o ru no poderá reabrir discusso sobre o tema decidido no recurso (art. 334).

O Código de Processo Civil de 2015 (artigo 330) determina que o indeferimento da petição inicial ocorra quando ela for inepta (inciso I), quando a parte for manifestamente ilegítima (inciso II), quando o autor carecer de interesse processual (inciso III) ou quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 (inciso IV). O juiz também pode proferir julgamento in limine litis de rejeição do pedido (artigo 332), que é um caso excepcional e assume a natureza de sentença. A petição inicial é considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir (inciso I), quando o pedido for indeterminado (inciso II), quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (inciso III) ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si (inciso IV).

O devido processo legal garante o contraditrio, ou seja, a audincia bilateral entre as partes antes da deciso judicial. O indeferimento liminar e imediato da petio inicial, antes da citao do ru, uma exceo. O artigo 485 prev a extino do processo sem apreciao do mrito caso sejam encontrados motivos evidentes de indeferimento. Excepcionalmente, quando houver a possvel preexistncia da coisa julgada, o ato judicial que denega a inicial antes da citao do ru no legtimo. O indeferimento da petio inicial pode ser total ou parcial (artigo 565).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 332) prevê a possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando contrariar enunciado de smula do STF ou STJ; acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência; e enunciado de smula de tribunal de justiça sobre direito local. Esta medida tem como objetivo o princípio da economia processual e a valorização da jurisprudência. (CPC/2015, artigo 332).

O artigo 332 do Cdigo de Processo Civil (CPC) concede ao juiz o poder de rejeitar liminarmente uma demanda, sem necessidade de citao do ru, quando houver previso em smula dos tribunais superiores, acrdo proferido por estes ou entendimento firmado em incidente de resoluo de demandas repetitivas. Nesse caso, a anlise da questo jurdica feita com base em casos anlogos, dispensando-se o exame da veracidade dos fatos afirmados pelo autor. A aplicao dessa medida excepcional tem como objetivo evitar que processos repetitivos sejam julgados com resultado j previsto.

O artigo 332 do CPC/2015 permite ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrncia de decadncia ou de prescrio (CPC/2015, art. 332). O reconhecimento de ofcio pelo juiz no est condicionado pela natureza dos direitos em litgio ou capacidade das partes. Isso porque a reduo da causa questo de direito s possvel quando j se tem condio de concluir pela ausncia de controvrsia sobre os fatos (ex facto ius oritur).

O legislador, ao tratar da sentena de mrito (artigo 487), estabeleceu que, em casos de prescrio ou decadncia, as partes devem ser ouvidas antes que o juiz atue de ofício (artigo 487, pargrafo único). Contudo, no caso da improcedência liminar do pedido (artigo 332, pargrafo 1), a oitiva não é exigida. A prescrição não opera ipso iure e envolve questões de fato e direito que dificultam a decisão ex officio do juiz. Algumas leis autorizam decretação de prescrição no terreno tributário desde que seja previamente realizada uma audiência com a Fazenda credora (Lei 6.830/1980, artigo 40, pargrafo 4).

O Código de Processo Civil atual (CPC/2015) trouxe uma solução para o inconveniente da decretação de ofício da prescrição, determinando que a mesma só ocorra mediante a oportunidade de manifestação das partes (artigo 487, parágrafo único). O autor deve ser intimado do julgamento de rejeição liminar do pedido (artigo 332), pois se trata de um pronunciamento judicial que diz respeito ao seu interesse ou direito. Com essa intimação, começa a fluir o prazo para a interposição do recurso cabível (artigo 231). O ru também será intimado do trânsito em julgado da sentena, nos termos do artigo 241. O pronunciamento da improcedência prima facie do pedido configura uma sentena, que desafia apelação (artigo 568).

Este texto discute um recurso excepcional previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prolator da sentença revisar a decisão liminar dentro de um prazo de cinco dias após a interposição do recurso. Se o juiz manter a sentença, o demandado será citado para responder à apelação em quinze dias (artigo 332, parágrafo 4). Se houver questões a serem esclarecidas em uma fase instrutiva, o tribunal deverá anular ou cassar a sentença e o processo retornará à origem para prosseguir de acordo com o procedimento comum, garantindo o contraditório e a ampla defesa (artigo 569). O prazo para contestação começará após o retorno dos autos ao juízo da causa.

O presente texto trata da preservação do contraditório e da ampla defesa no que diz respeito ao julgamento liminar (Art. 332). O autor tem direito ao contraditório suficiente e ao amplo debate para solucionar a questão de direito enfrentada. Já o ru tem direito à participação no contraditório, mesmo com a sentença liminar, por meio das contrarrazões da apelação (Art. 570).

A petio inicial é responsável por instaurar e estabelecer a relação processual, sendo assim a chave para o desenvolvimento de todo o processo. O despacho positivo da petição inicial tem os efeitos inerentes à propositura da ação (CPC, artigos 401 e 518) enquanto o despacho negativo extingue o processo e todos os efeitos decorrentes da propositura da ação (CPC, artigo 71).

O pedido a concluso da petio inicial e exprime a pretenso do autor para que o Estado lhe conceda tutela jurisdicional. O pedido imediato a manifestao inaugural do autor que visa obter uma sentena, execuo ou medida cautelar, enquanto o pedido mediato o bem jurdico que o autor deseja proteger com a sentena (CPC/2015, artigos 2, 141 e 492).

O pedido o ato mais importante do autor para iniciar o processo judicial, delimitando a lide e as consequncias que devero ser alcanadas pela sentena. De acordo com os artigos 322 e 324 do CPC/2015, o pedido deve ser certo e determinado, sendo certo aquele expressamente formulado e determinado aquele que estabelece os limites da pretenso do autor.

O pedido deve ser claro e determinado, explicitando a espcie de tutela jurisdicional solicitada, a prestao reclamada ou a relao jurdica a declarar ou constituir. Quando se trata de contratos de emprstimos, financiamento ou alienação de bens, o autor deve discriminar na petição inicial quais as obrigações contratuais que pretende controverter e quais os valores incontroversos (Art. 330, §2 do CPC/2015).

A cumulao de clusula penal e comisso de permanncia, assim como a exigncia de juros compostos, devem ser especificadas na petio inicial, sob pena de inpcia da mesma (artigo 330, pargrafo 2). O valor incontroverso dever ser discriminado e o pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324). O juiz poder realizar uma diligncia saneadora para que a petio seja emendada ou completada no prazo de quinze dias (artigo 321). O valor incontroverso dever continuar a ser pago no tempo e modo contratados (artigo 330, pargrafo 3).

O pedido deve ser concludente, ou seja, de acordo com o fato e o direito expostos pelo autor, e sua estrutura deve ser lgica e jurdica (CPC/2015, artigo 330, pargrafo 1, III). O objeto imediato do pedido nunca pode ser genrico e h sempre de ser determinado (CPC/2015, artigo 324, pargrafo 1). Se o autor no cumprir a diligncia e não apresentar a discriminação precisa das obrigações questionadas e o demonstrativo do valor incontroverso no prazo que lhe foi assinado, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC/2015, artigo 321, pargrafo nico). Regras similares também se aplicam nos embargos previstos no processo de execução (CPC/2015, artigo 917, pargrafo 3) e da impugnação ao cumprimento de sentença (CPC/2015, artigo 525, pargrafo 4).

O pedido feito em uma ao judicial deve ser certo e determinado, ou seja, o autor deve indicar exatamente o que está pleiteando. Entretanto, é possível pleitear coisas indeterminadas quanto à quantidade ou qualidade. No caso de ações de indenização, por exemplo, o autor deve descrever com precisão a lesão sofrida (artigo 927 do Código Civil). Exemplos dessa descrição podem incluir prejuízos decorrentes da perda da colheita de uma lavoura, custos de reparos de um bem danificado, desvalorização de um veículo após um evento danoso ou lucros cessantes por perda de rendimento líquido do veículo durante sua inatividade para reparação. (Artigos 186 e 927 do Código Civil).

O presente texto aborda as normas relativas ao pedido determinado e genérico, de acordo com os artigos 324, párrafo 2, e 509 do Código de Processo Civil. Além disso, trata dos meios de sub-rogação e coação para aplicar sanções ao devedor que não cumpre com suas obrigações. Neste caso, o Estado sub-roga-se na posição do devedor e paga o credor em seu lugar. Por fim, a lei oferece a oportunidade de substituir a prestação devida por seu equivalente econômico ou usar uma pena pecuniária como meio indireto de pressão sobre o devedor. (Artigos 324, párrafo 2; 509; 577 do Código de Processo Civil).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) permite o uso da cominação de pena pecuniria para obrigações de fazer e não fazer, assim como para obrigações de entregar coisa (artigos 498 e 538, pargrafo 3). A sentença condenatória definitiva ou decisão de tutela provisória pode incluir a astreinte como meio de coerção, a pedido da parte ou de ofício pelo juiz (artigo 537). Esta pena pecuniária pode ser exigida ao realizar a prestação em determinado prazo, sob pena de pagar uma multa proporcional à duração do inadimplemento (CF, artigo 5, XXXV).

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 325) permite que sejam feitos pedidos alternativos, quando a obrigao puder ser cumprida de mais de um modo. Nesse caso, o autor pode pedir cumulativamente diversas prestaes disjuntivas, ou seja, uma ou outra. Um exemplo disso o pedido do depositrio que pode pedir a restituio do bem depositado ou o equivalente em dinheiro. Outro exemplo o pedido previsto no artigo 500 do Cdigo Civil, em que se pode pedir complementao da rea do imvel ou abatimento do preço. Quando imposta uma multa, seu valor deve ser depositado em juízo para levantamento somente após trânsito em julgado favorável à parte (CPC/2015, artigo 537).

De acordo com o Artigo 325, pargrafo nico do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se a alternatividade for a benefício do credor, este pode optar por dispensá-la e pedir a condenação do devedor a uma prestação fixa. Conforme o Artigo 326 do CPC/2015, é lícito ao autor formular mais de um pedido em ordem subsidiária, podendo substituir o pedido imediato pela tutela jurisdicional. Esta regra se aplica tanto às questões civis, como às matrimoniais. Nesse caso, o autor pode optar por pedir a rescisão do contrato com perdas e danos ou, caso não haja razão para isso, poderá solicitar a condenação do réu a pagar a prestação vencida.

O artigo 326 do Cdigo de Processo Civil brasileiro permite que o autor formule mais de um pedido subsidirio, alternativamente, para que o juiz acolha um deles (art. 326 CPC). A cumulao eventual de pedidos subsidirios compreende o intuito do autor de ter a pretenso mltipla examinada segundo a ordem de preferncia estabelecida na petio inicial (art. 326 CPC). Se o juiz desobedecer a esta ordem, a sentena estar eivada do vcio de julgamento citra petita (art. 326 CPC). A doutrina entende que o cmulo de pedidos por subsidiariedade no acarreta a responsabilidade dos encargos derivados da improcedncia, pois basta o acolhimento de um dos pedidos para que o autor seja havido como vitorioso (art. 26 CPC). O valor da causa ser apenas o do pedido principal (art. 26 CPC). Entretanto, se apenas o pedido secundrio for acolhido, haver sucumbncia parcial do autor e o arbitramento ser feito proporcionalmente (art. 26 CPC).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 323) prevê que, em casos de obrigações de trato sucessivo, como aluguéis, juros e outros encargos, mesmo sem menção expressa no pedido inicial, são consideradas includas no pedido as prestações periódicas sucessivas de vencimento posterior àquelas referidas no ajuizamento da causa. Além disso, é possível condenar o devedor a pagamentos futuros (prestações vincendas) para evitar a repetição intil de demandas em torno do mesmo negócio jurdico.

O Cdigo Civil (artigo 514) estabelece que a execuo da sentena fica subordinada ao vencimento da prestao, sendo que a exigibilidade pode ocorrer durante o curso do processo. Quando vrios credores so titulares de uma obrigao indivisvel (artigo 260), qualquer deles tem direito a pedir a prestao por inteiro. De acordo com o artigo 328 do CPC/2015, o credor que no tiver movido a ao tambm receber sua parte, desde que reembolsar as despesas feitas no processo. Se a indivisibilidade decorrer da natureza da coisa devida, o credor poder levantar o crdito por inteiro, tendo responsabilidade de entregar em dinheiro a parte dos demais credores (artigo 261).

O artigo 326 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) permite a cumulação de pedidos subsidiários, enquanto que a cumulação plena e simultânea corresponde à soma de várias pretensões em um só processo. Para que a cumulação seja admitida, é necessário que os pedidos sejam compatíveis entre si (artigo 327, inciso I), o juízo seja competente para todos os pedidos (artigo 327, inciso II) e o tipo de procedimento seja adequado para todos os pedidos (artigo 327, inciso III).

É possível reunir pedidos em um único processo, desde que sejam conexos por objeto ou causa de pedir (artigo 327, caput). No entanto, não é permitido a cumulação de processos diferentes, como o de execução e o de conhecimento (artigo 327, párrafo 2). É possível a cumulação de pedidos subsidiários, desde que sejam compatíveis entre si (artigo 327, párrafo 3). No entanto, não é obrigatório que os pedidos sejam contra o mesmo réu (artigo 327, caput).

O texto aborda a cumulao de pedidos em processos judiciais, conforme previsto no artigo 326 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Existem três espécies de cumulação: simples, sucessiva e superveniente. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, conforme previsto no artigo 322, parágrafo 2, do CPC/2015. (Art. 5, 125, 130, 322, p.2 e 326 do CPC/2015).

O princípio tico presente no moderno processo justo é a busca do sentido do pedido, quando não expresso de maneira clara, interpretando-o segundo os padrões de honestidade e lealdade. A jurisprudência do STJ tem entendido que o reconhecimento da nulidade ou da resolução do contrato importa o retorno das partes ao status quo ante, independentemente de requerimento (CC, artigo 182). Além disso, o STJ também declarou consolidado o seu entendimento de que o provimento jurisdicional deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir da petição inicial (CPC/2015, artigos 322 e 324). Em regra, os pedidos têm de ser certos e determinados, mas há exceções que dispensam formulação expressa pela parte.

O autor deve incluir no pedido todas as obrigações que vencerão durante o processo (artigo 323), assim como os nus das despesas processuais e honorários advocatícios (artigos 82, pargrafo 2, 85 e 322, pargrafo 1). O pedido implícito inclui juros legais moratórios e correção monetária (artigo 398 do Código Civil). O dies a quo da contagem dos juros moratórios e da correção monetária varia de acordo com a natureza da obrigação (CC, artigos 394, 397, 405). Se o autor omitir pedidos lícitos na petição inicial, só poderá ajuizá-los por ação distinta (artigo 329 do CPC/2015).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o autor tem liberdade para alterar o seu pedido e a causa petendi até a citação. Após a citação, a mudança é um negócio bilateral que exige o assentimento do réu, que pode ser expressa ou implícita. Se o réu não contestar a ação, é necessário renovar a citação para que ele possa responder à nova pretensão. Se houver um advogado nos autos, é necessário intimá-lo para obter o assentimento à modificação (artigo 321 do CPC/1973).

O CPC/2015 trouxe maior flexibilidade para a modificação do pedido inicial, seja por iniciativa do autor (artigo 350) ou do réu (artigo 503, pargrafo 1, II). A sentença transitada em julgado alcana a questão principal expressamente decidida (artigo 503, caput) e a questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo (artigo 503, pargrafo 1). Estas disposições se aplicam à reconvenção e à respectiva causa de pedir (artigo 329, párrafo único).

O Código de Processo Civil de 2015 prevê três audincias no procedimento comum: a audiência de conciliação ou mediação (CPC/2015, artigo 334), que pode acontecer no início do processo para tentar uma solução consensual e, se obtida, extingue o processo; a audiência de saneamento (artigo 357, parágrafo 3), que ocorre em causas complexas para sanear em cooperação com as partes; e a audiência de instrução e julgamento (artigos 358-368), que é designada na decisão de saneamento quando não for possível julgar antecipadamente. Ainda que o autor declare desinteresse pela autocomposição na petição inicial, o juiz designará dia e hora para a realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação (CPC/2015, artigo 487, III, b).

A audincia preliminar de conciliação ou mediação é designada pelo juiz no despacho da petição inicial, desde que preencha os requisitos essenciais e não seja o caso de improcedência liminar. O autor e o réu serão intimados com pelo menos 20 dias de antecedência (art. 334, caput) e a participação do réu será citada pela pessoa de seu advogado (art. 334, párr. 3). A audincia obedecerá às normas do Código e da Lei de Organização Judiciária, e dela participarão, necessariamente, o conciliador ou mediador (art. 334, párr. 1).

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a realização de audincias conciliatórias para facilitar a autocomposição entre as partes, realizadas no Centro Judicirio de Solução Consensual de Conflitos (artigo 165). O comparecimento é obrigatório e o não comparecimento sem justificativa pode acarretar em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida no processo (artigo 334, párrafos 7, 8 e 9). A falta de interesse na composição da lide deve ser manifestada pelas partes na petição inicial ou em petição apresentada com dez dias de antecedência da data designada para a audiência (artigo 334, párrafo 5).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 prev a realização de uma audiência de conciliação ou mediação antes da resposta do réu ao pedido do autor (artigo 334, pargrafo 10). Se a autocomposição não for possível, o juiz deverá organizar o processo e designar uma audiência para realizar o saneamento em cooperação com as partes (artigo 357, pargrafo 3). Esta audiência tem como objetivo delimitar as questões de fato e direito em jogo, bem como especificar os meios de prova admitidos (artigo 357, II). Também é permitida a redistribuição do ônus da prova (artigo 373, pargrafo 1).

A realizao da audincia de conciliação ou mediação é parte fundamental do processo de entrega da tutela jurisdicional, garantindo o princípio do contraditório e ampla defesa. A Lei 13.140/2015 trata da autocomposição por meio dos mecanismos de conciliação e mediação (CPC/2015, artigo 313). O prazo para resposta do réu conta-se de maneira distinta, com início após o encerramento da audincia, sendo a data de sua realização ou da última sessão de conciliação o termo inicial do referido prazo (CPC/2015, artigo 335, I). A contagem se fará com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (CPC/2015, artigo 224).

O princípio do contraditório é aplicado no processo de conhecimento, garantindo-se às partes o direito de serem ouvidas nos autos antes de qualquer decisão (CPC/2015, artigos 9 e 10). Quando houver a designação de audiência, o prazo para contestação começará a correr da conclusão da diligência, observadas as regras do artigo 231 (CPC/2015). Se o réu aderir ao desinteresse apresentado pelo autor em sua realização, o prazo para contestação começará a correr da data do protocolo da petição do demandado que houver requerido o cancelamento (CPC/2015, artigo 335, II). No caso de litisconsórcio passivo, se todos os litisconsortes manifestarem desinteresse na audiência, o prazo para apresentação da contestação começará a correr em comum para todos eles (CPC/2015, artigo 335, párrafo 1). Se a autocomposição for inadmissível, o prazo para resposta se contará da citação, segundo as regras do artigo 231 (CPC/2015). Por fim, quando houver desistência por parte do autor em relação a réu ainda não citado em caso de litisconsórcio passivo, o prazo para resposta somente correrá da data de intimação da decisão que homologar o pedido de desistência (CPC/2015, artigo 335, párrafo 2).

Após a propositura de uma ação, o réu é citado para responder ao pedido de tutela jurisdicional formulado pelo autor, mas não há obrigação por parte do demandado de fazê-lo (artigos 344 a 346). O réu tem a possibilidade de aderir ao pedido do autor (artigo 487, III, a) ou optar por não se defender. No entanto, se o direito em litígio for indisponível, o réu não pode renunciar à defesa (artigo 345, II), devendo o Ministério Público ser convocado para atuar como custos legis. O réu tem três opções após ser citado: inércia, resposta ou reconhecimento da procedência do pedido (artigo 591).

Segundo o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (artigo 335), o réu tem 15 dias para responder ao pedido do autor por meio de contestação e reconvenção, a partir da citação ou da realização da audiência de conciliação (artigo 589). Se houver litisconsortes passivos, o prazo será comum a todos, exceto quando se manifestarem por petições distintas. Nesse caso, o prazo será dobrado (30 dias) e contado a partir da citação do último litisconsorte (artigo 231). Se houver desistência da ação quanto a algum réu ainda não citado, todos os demais deverão ser intimados para que possam responder (artigo 335, pargrafo 2).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 criou regras para evitar surpresas para os litisconsortes, como a consideração da data da última citação efetivamente realizada. A audiência de conciliação ou mediação, a pedido dos réus (artigo 334, parágrafo 6), determina que o prazo de resposta para cada um deles comece com a apresentação do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, parágrafo 1). Além disso, o Código também regulamentou que a contestação e a reconvenção não sejam objeto de petições autônomas (artigo 343, caput). No entanto, não há nulidade se as duas forem apresentadas em peças separadas. Quanto às relações jurdicas envolvidas no litígio, há a relação processual entre autor, juiz e réu (iudicium est actus trium personarum) e a relação de direito material que configura o mérito da causa (causa petendi e pedido do autor na petição inicial).

A defesa processual é uma defesa que tem conteúdo formal, indireta e visa inutilizar o processo sem apreciação de mérito. Ela pode ser peremptória (que leva à extinção do processo) ou dilatória (que não leva à extinção do processo). Exemplos de defesa peremptória são a de inpcia da inicial (CPC/2015, artigo 337), ilegitimidade de parte, litispendência, coisa julgada e perempção.

O presente texto trata da diferena entre excees processuais dilatrias e peremptrias, bem como da ao do juiz ao julgar cada uma delas. Excees dilatrias so aquelas que, mesmo acolhidas, no provocam a extino do processo, mas apenas causam dilatao ou ampliao do curso do procedimento (artigo 485). J excees peremptrias adquirem tal fora quando a parte deixa de cumprir a diligncia saneadora determinada pelo juiz no prazo estabelecido (artigo 485, II e pargrafo 1). A sentena o ato que acolhe a defesa processual para extinguir a relao processual, enquanto deciso interlocutria o ato do juiz que rejeita exceo dilatria ou que julga sanada a falha que a motivou (artigo 337, I, II, VIII, IX e XII).

Atualmente, as defesas processuais devem ser formuladas como preliminares da contestação (Artigo 335 do CPC/2015). Além disso, existem defesas de mérito, que podem ser diretas ou indiretas. As diretas atacam o fato jurdico que constitui o mérito da causa (ou seja, a causa petendi do autor) e as indiretas invocam outro fato novo que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Artigo 350 do CPC/2015). Exemplos de defesas indiretas de mérito são a prescrição e a compensação (Código Civil, artigos 1.219 e 476).

O texto discute a possibilidade de se alegar defesas de mrito na contestação contra o autor para condená-lo a alguma sano legal, citando como exemplo o artigo 940 do Código Civil, que prevê o pagamento em dobro no caso de cobrança judicial de dívida já paga (art. 798, I, c e d). Além disso, também é discutida a reconvenção, que consiste em um contra-ataque do réu ao autor, propondo dentro do mesmo processo uma ação diferente e em sentido contrário àquela inicialmente deduzida em juízo (art. 595). Aqui, o réu passa a ser chamado de reconvinte e visa elidir a pretensão do autor, buscando obter uma condenação deste (art. 596).

O direito de ação, como direito subjetivo público, autônomo e abstrato, possui o exercício por parte do autor por meio da petição inicial e também pelo réu mediante contestação (CPC 597). As respostas do réu admitidas pelo sistema processual civil são: defesa processual (indireta), defesa direta de mérito, defesa indireta de mérito e reconvenção. As defesas indiretas processuais ou de mérito podem ser peremptórias ou dilatórias (CPC 74). O objetivo é obter uma providência oficial que coloque fim à lide por meio da aplicação da vontade concreta da lei à situação controvertida.

O presente texto aborda a diferença entre a ação do autor e a contestação do réu, destacando que o direito de defesa em juízo é um direito paralelo à ação do autor. O autor formula uma pretenção, enquanto o réu busca libertar-se do processo por meio de ataque à relação processual, apontando vícios que invalidem ou tornem inadequada a ação do autor (Art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil).

O instrumento processual utilizado pelo réu para opor-se formal ou materialmente à pretenção deduzida pelo autor é a contestação. O conteúdo e forma da contestação são previstos no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 335). O réu deve expor as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificar as provas que pretende produzir (artigo 336). O Código de Processo Civil prevê três exceções ao princípio da eventualidade ou concentração da defesa, permitindo que o réu possa deduzir novas alegações no curso do processo, depois da contestação (CPC/2015, artigos 333, 334 e 337).

O artigo 341 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o réu tem o dever de impugnar especificamente todos os fatos arrolados pelo autor, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem contestados. No entanto, três exceções estão previstas no inciso I, II e III do mesmo artigo (341): (a) direitos indisponíveis; (b) ausência de instrumento público exigido pela lei; (c) contradição entre a defesa e os fatos não impugnados.

A presunção de veracidade dos fatos não impugnados deixa de operar quando a contestação é formulada por advogado dativo ou curador especial (Artigo 341, párrafo único). O Ministério Público não está incluído na dispensa da impugnação especificada. Esta regra contém uma presunção relativa e não absoluta, portanto, se existir prova nos autos que negue a veracidade do fato constitutivo do direito pretendido pelo autor, ela deve ser levada em conta no julgamento da causa. A prova, independentemente da sua origem, é parte do processo e não do autor ou do réu. Se ela negar o direito do autor, a sentença não pode protegê-lo.

O direito à tutela jurisdicional cabe ao lesado ou ameaçado, e a sentença de improcedência da demanda deve ser dada mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito autoral e mesmo se a prova contrária surgir nos autos sem a iniciativa do demandado (art. 600). A contestação, no sistema processual, é usada para defesas de natureza processual, com caráter prejudicial, sendo necessário antes de discutir o mérito alegar as preliminares: inexistência ou nulidade da citação (art. 337, inc. I) e incompetência absoluta e relativa (art. 337, inc. II).

O Código de 2015 inovou ao permitir que a incompetência absoluta e relativa seja alegada em preliminar de contestação (artigos 64 e 337, II). A incompetência absoluta diz respeito à falta de competência do juiz em razão da matéria ou hierarquia (artigo 62) e a relativa à competência em razão do valor e território (artigo 63). O acolhimento desta defesa não leva à extinção do processo, mas à remessa dele para o juiz competente. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. No procedimento comum, o rui não está obrigado a aguardar a realização da audiência de mediação ou conciliação para arguir, na contestação, a incompetência do juízo (artigo 65, caput).

A nova lei (artigo 293) estabelece que a impugnação deve constar de preliminar de contestação, sob pena de preclusão. A inépcia da inicial (inciso IV) é uma defesa processual peremptória, podendo levar à extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigo 330, pargrafo 1). A perempção (inciso V) também é uma defesa peremptória que ocorre quando o autor dá ensejo a três extinções do processo, sobre a mesma lide, por abandono da causa (artigo 486, pargrafo 3). Como resultado da perempção, o autor é privado do direito processual de renovar a propositura da mesma ação.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê a litispendência (artigo 337, inciso VI) e a coisa julgada (artigo 502, inciso VII) como defesas peremptórias. A litispendência impede o conhecimento de uma nova causa se existir uma ação anterior igual em curso, enquanto a coisa julgada impede a renovação da propositura de uma ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento dessas defesas, é necessário que haja identidade de partes, causa petendi e pedido.

A litispendncia e a coisa julgada são figuras processuais distintas, pois a primeira se relaciona a uma causa em curso e a segunda a um feito julgado definitivamente, sem possibilidade de recurso (artigo 337, pargrafo 4). A conexão entre várias ações ocorre quando há comunho de pedido ou de causa de pedir (artigo 55) e, em caso de acolhimento da preliminar, os autos são remetidos ao juiz competente (artigo 58). A incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização também são consideradas conexões (artigo 337, inciso VIII) e, caso seja acolhida essa defesa, o processo não é extinto, mas sim a parte tem oportunidade para sanar o vício encontrado.

O processo judicial pode ser extinto se as partes não cumprirem com a diligncia necessária. A defesa processual assume então a figura de exceção peremptória, que não pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, parágrafo 5). Se houver um compromisso de arbitragem previamente acordado (Lei 9.307, de 23.09.1996), é ilegítima a proposição de ação judicial sobre a mesma lide, e isso implica na renúncia à jurisdição estatal. A carência de ação ocorre quando não há legitimidade das partes e interesse processual do autor (artigo 17). O Código atual excluiu a possibilidade jurídica como condição da ação (artigos 95 e 96).

O presente texto trata das preliminares de contestação processual, previstas nos incisos XII e XIII do Código de Processo Civil. Segundo o inciso XII, a falta de caução ou outra prestação exigida pela lei configura defesa processual dilatória, podendo o juiz acolhê-la e dar oportunidade ao autor para sanar a falha. Se não houver suprimento no prazo marcado, a preliminar assume força de peremptória e o juiz decreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por sua vez, o inciso XIII trata da impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça. De acordo com o artigo 100 do Código de Processo Civil (CPC), tal impugnação deve ser alegada em preliminar de contestação na réplica, nas contrarrazões de recurso ou por meio de simples petição nos próprios autos do processo. Não se inclui neste tipo de preliminar a arguição de suspeito ou impedimento do juiz, que são objeto de incidente próprio.

O juzo arbitral pode ser renunciado, mesmo que previamente compromissado, de forma tcita ou explcita (CPC/2015, artigo 337, pargrafo 6). No entanto, o conhecimento ex officio das preliminares do artigo 337 no permitido pelo Cdigo (artigo 337, pargrafo 5). O juiz tem o poder de conhecer e decidir as demais preliminares do artigo 337 (artigo 337, pargrafo 5), pois afetam os requisitos de constituio e desenvolvimento vlido e regular do processo. A alegao de ilegitimidade ad causam pode ser feita tanto em relao ao autor quanto ao ru (CPC/2015, artigo 602).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) permite que, em caso de alegação de ilegitimidade do réu, o autor possa alterar a petição inicial para substituir o demandado. Caso o autor opte por isso, ele deve reembolsar as despesas feitas pelo réu excluído e pagar honorários advocatícios. Se o autor não aceitar a alegação de ilegitimidade, ele pode incluir como litisconsorte passivo o sujeito indicado pelo réu. A interrupção da prescrição só ocorrerá se a ação tiver sido endereçada à parte legítima. (CPC/2015, artigo 338, caput; artigo 338, párrafo único; artigo 339, caput; artigo 339, párrafo 1 e 2).

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza que o réu domiciliado fora da comarca da causa alegue, em preliminar de contestação, a incompetência absoluta ou relativa do juízo e indique o foro de seu domiclio. Caso tenha sido citado por carta precatria, sua contestação será juntada aos autos desta e remetida para o juízo deprecante (CPC/2015, artigo 340, caput e parágrafo 1). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, e não à data do requerimento da citação do novo demandado.

De acordo com o Artigo 340, pargrafo 1, se a citao for feita por outro meio (como por correio), a contestao ser submetida a livre distribuio no foro de domiclio do ru. Quando a arguio de incompetência do juiz da causa for acolhida, o juízo para o qual foi distribuída a contestação será considerado prevento para processamento e julgamento da causa (Artigo 340, pargrafo 2). Caso seja alegada incompetência absoluta ou relativa do juízo, a audincia de conciliação ou mediação designada pelo juiz será suspensa (Artigo 340, pargrafo 3). De acordo com o Artigo 63, as partes podem eleger um foro em razão do valor ou território. Se o juiz não reputar ineficaz a cláusula de eleição de foro, caberá ao réu arguir a matéria em preliminar da contestação (Artigo 63, pargrafo 4). Nesta hipótese, haverá prorrogação da competência do juízo a que a causa foi originariamente afetada.

O princípio do contraditório deve ser mantido em processos judiciais. Quando o réu invocar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, o juiz mandará ouvir o autor sobre a resposta (CPC/2015, artigo 350) e na arguição de preliminares previstas no artigo 337 (artigo 351). Além de permitir a impugnação da defesa do réu, será facultada ao autor a produção de prova (artigos 350 e 351). O autor tem direito à paridade de tratamento no exercício dos direitos e faculdades processuais (CPC/2015, artigo 7) para se defender diante das inovações introduzidas na contestação. O autor que se abstiver de defender-se no prazo aberto para rplica terá as mesmas sanções cabíveis ao réu em situação de revelia (artigo 344), salvo hipóteses previstas no artigo 345. A rplica é faculdade assegurada apenas quando o réu tenha arguido preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A reconveno (artigo 606 da lei 75) é uma ação do réu contra o autor, proposta no mesmo processo em que o autor exerceu a ação originária. É uma forma de contraditório e ampla defesa, pois cria um cmulo de lides, acrescentando o pedido do réu ao que já havia sido formulado pelo autor. Esta tradição remonta ao direito romano, onde se formavam duas ações mútuas num só processo, a conventio e a reconventio.

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 503) estabelece que o objeto do processo e a prestao jurisdicional são delimitados pela demanda, sendo vedada a sentença para ultrapassar ou reduzir o pedido. No entanto, é permitido ao réu formular pedidos na resposta que ampliem o objeto litigioso, como é o caso da reconvenção. Esta é uma faculdade do réu que não causa prejuízo ao direito de ação deste, pois mesmo sem formulá-la, pode ajuizar uma ação paralela.

O presente texto trata da ampliação do objeto do processo, quando o ru, em sua contestação, invoca exceções substanciais ao direito material disputado em juízo. Esta ampliação pode ser vista em casos como ações possessórias (artigo 556) e de consignação em pagamento (artigo 545, pargrafo 2), bem como arguições de prescrição, decadência, nulidade ou anulabilidade de negócio jurdico por vício de consentimento. Para que a rejeição se dê em caráter categórico, é necessário que o ru formule demanda, mesmo que isso se faça no bojo da contestação.

O presente texto trata da importncia da demanda do ru para a tutela jurisdicional visada pelo processo. Para que sua defesa v alm da resistncia passiva ao pedido do autor, necessrio que assuma a forma e o contedo de reconveno, veiculando expressamente alguma exceo substancial. A demanda h de ser identificada por manifestao inequvoca de pretenso de obter um bem da vida, com o objetivo de instaurar ou ampliar o objeto litigioso do processo. O Cdigo de 2015 permitiu que contestao e reconveno fossem formuladas numa nica pea processual, contudo, continua obrigatria a formulao da demanda reconvencional (Art. 331 do Cdigo de Processo Civil).

A reconveno é um tipo de ação processual que permite ao réu propor uma pretenção própria conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (artigo 343, caput do Código de Processo Civil de 2015). Para ser admissível, ela exige os mesmos pressupostos e condições que qualquer outra ação, além de alguns requisitos específicos (artigo 343, párrafo 6).

O artigo 343 do Cdigo de Processo Civil de 2015 estabelece os pressupostos especficos da resposta reconvencional. Estes incluem a legitimidade de parte, onde o ru ou o autor podem ser reconvindos, alm de terceiros legitimados em litisconsrcio com a parte originria (artigo 343, pargrafos 3 e 4). Tambm exige que as partes atuem na mesma qualidade jurdica, e que haja conexo entre a ao principal e a reconveno (artigo 343, caput). (CPC/2015, artigo 343).

O texto discute a conexão entre duas causas, seja por identidade de objeto ou de causa petendi. Na primeira, os pedidos das partes visam ao mesmo fim, enquanto na segunda, ambas têm como fundamento o mesmo título. Além disso, também é possível que a defesa do réu sirva para fundamentar um pedido próprio. Por fim, o juiz da causa principal também é competente para a reconvenção, exceto em casos de incompetência absoluta (artigo 54).

A reconveno s pode ocorrer quando o juiz da causa principal não for incompetente para a ação reconvencional. O procedimento da ação principal deve ser o mesmo da ação reconvencional, conforme previsto no artigo 327, pargrafo 1, III (Código de Processo Civil). No entanto, não há previsão para reconvenção em ações nos juizados especiais (Lei 9.099/1995, artigo 31) ou em processos executivos e embargos do devedor.

O presente texto aborda a relao entre a reconveno e a compensao. Ao contrário das origens do instituto, hoje a compensação é uma figura de direito material (Código Civil, artigo 368) e a reconvenção é um instrumento de direito processual. A indagação mais frequente diz respeito à necessidade da ação reconvencional para submeter o autor à compensação de seu crédito com o do réu. A resposta é negativa, pois a compensação é causa legal de extinção das obrigações recíprocas (Código Civil, artigos 368 e 369). Além disso, não cabe reconvenção em ações possessórias (Código Civil, artigo 556).

A compensação entre obrigações deve ser revestida de liquidez, certeza e atualidade para ser considerada válida. Se o réu quiser neutralizar a pretensão do autor com uma obrigação que ainda depende de verificação, não pode ser feito em simples contestação, mas por meio de uma ação (art. 2 e 490 do CPC/2015). A compensação judicial só é possível depois de acertamento por sentença.

O Código de Processo Civil de 2015 alterou o procedimento da reconvenção, que agora é proposta na petição da contestação (CPC/2015, artigo 343, caput). No entanto, a reconvenção continua sendo uma ação autônoma e não um simples meio de defesa. É possível para o réu limitar-se à propositura da primeira resposta (artigo 343, parágrafo 6), mas isso acarretará em revelia quanto à ação principal. Eventualmente, o réu pode sair vitorioso na ação reconvencional mesmo tendo sido sucumbente na ação principal. Por outro lado, não é cabível reconvenção quando a matéria possa ser alegada com o mesmo efeito prático em contestação (CPC/2015, artigo 343).

O presente texto trata de defesas indiretas de mrito (exceções em sentido material) que podem ser manejadas por contestação, como pagamento, novação, compensação, prescrição, confusão, transação etc. A reconvenção é apresentada na forma de incidente do processo em curso e o autor reconvindo é apenas intimado na pessoa de seu advogado para apresentar resposta no prazo de quinze dias (artigo 343, pargrafo 1). A resposta deverá obedecer às exigências dos artigos 335 a 342. A reconvenção e a ação serão julgadas numa s sentença, com dispositivo específico para o pleito incidental (artigo 240). O pedido reconvencional pode ser indeferido liminarmente nos mesmos casos em que se permite a rejeição da petição inicial (artigo 330) ou por inobservância dos requisitos especificados na lei (item 564).

O artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC/2015) permite a concessão de um prazo para a emenda ou complementação da petição inicial defeituosa, aplicando-se também à reconvenção, que é uma ação incidental. O agravo de instrumento pode ser usado para impugnar a decisão que não admite a reconvenção, prevista no párrafo único do artigo 354. A sucumbência na reconvenção é equivalente à ocorrida na ação, de modo que o reconvinte deve arcar com os honorários do advogado do reconvindo (artigo 85, párrafo 1). Além disso, a reconvenção não está obrigatoriamente subordinada à contestação (CPC/2015, artigo 343, párrafo 6).

O presente texto aborda a possibilidade de se obter xito na pretenso reconvencional conexa, mesmo em caso de desistência da ação principal ou ocorrência de causa extintiva. A reconvenção, nesse caso, terá vida própria, sem depender do manejo simultâneo da contestação (CPC/2015, artigo 343, pargrafo 2). A extinção do processo sem julgamento de mérito não prejudica o pedido reconvencional, pois as ações são independentes e devem ser consideradas per se. Assim, o processo continuará em andamento para que seja julgado o pedido reconvencional.

Neste texto, discute-se o conceito de revelia e reconhecimento do pedido. Revelia ocorre quando o réu, regularmente citado, deixa de oferecer resposta ao autor no prazo legal (613). Esta situação cria um estado processual específico para o demandado, onde os atos processuais são praticados sem sua ciência, e não configura uma ofensa ao princípio do contraditório devido à conduta do próprio réu (76).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 346, caput) prevê que a dispensa de intimar o demandado revel que não possui advogado nos autos, sendo que todos os prazos correrão a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Revelia também se dá quando o réu não comparece ao processo no prazo da citação ou quando comparecendo, deixa de oferecer contestação. Mesmo o réu comparecendo desacompanhado de advogado em procedimentos sumários, há revelia. No entanto, o réu tem direito de intervir no processo em qualquer fase, mas receberá o feito no estado em que se encontra (artigo 346, pargrafo único). A partir deste momento, será obrigatória a intimação a seu advogado e será respeitada a igualdade entre autor e réu.

O artigo 346 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece que se o réu não contestar a ação, pode ser considerado revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344). O mandado de citação deve conter a menção do prazo para contestar sob pena de revelia (artigo 250, II) e, caso o réu seja revel, torna-se desnecessária a prova dos fatos para permitir o julgamento antecipado da lide (artigo 355, II).

A revelia do réu não é suficiente para julgar procedente o pedido do autor, pois o juiz ainda deve verificar se existem vícios no processo que impeçam o julgamento de mérito. Além disso, a revelia não tem força para sanar tais vícios. Existem hipóteses em que o Código de Processo Civil (CPC) afasta os efeitos da revelia, como quando houver pluralidade de réus (artigo 345, inciso I), quando versar sobre direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II), quando a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento considerado indispensável para a prova do ato (artigo 345, inciso III) ou quando as alegações de fato forem inverossímeis ou estiverem em contradição com provas nos autos (artigo 345, inciso IV). Dentre os direitos indisponíveis excluídos da presunção de veracidade em virtude da revelia estão as ações de separação litigiosa, as ações de estado, as disputas sobre guarda de filhos e as investigações de paternidade.

O artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê que a falta de contestação, precedida de regular citação da pessoa jurídica de direito público, produzirá os efeitos materiais previstos. No entanto, o inciso III do mesmo artigo adverte para a existência de atos e negócios jurdicos cuja prova somente se admite por via documental. Assim, mesmo que o réu não tenha contestado a ação, o autor continua com o ônus de provar, por documento, aqueles atos excluídos dos efeitos normais da revelia. O inciso IV trata da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu, que é relativa e pode ceder às outras circunstâncias constantes dos autos. Por fim, diante da fragilidade da citação ficta prevista no artigo 257 do CPC/2015, é disposto que seja dado curador especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa (artigo 72, II), excluindo assim a figura da própria revelia.

Jos Frederico Marques destaca a diferena entre revelia absoluta, quando o ru no comparece ao processo, e a relativa, quando o ru comparece mas no contesta. Quando o ru for citado por edital ou com hora certa, estar plenamente incurso em revelia (artigo 344), sendo que o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I). No entanto, quando o ru for representado por curador especial (artigo 72, II), este pode responder a ao por meio de negao geral (artigo 341, pargrafo nico) e assim afastar os efeitos da revelia. O juiz tambm pode buscar elementos nos prprios autos para comprometer a presuno do artigo 344 (artigo 370) e assim evitar um julgamento antecipado da lide (artigo 355, II).

O contraditório é estabelecido desde a citação do réu, e o autor não pode alterar os elementos da causa sem o consentimento do réu (artigo 329, II). Se houver revelia, o autor ainda assim não poderá alterar o pedido sem a ciência do demandado. Se houver necessidade de tal mudança, será necessária uma nova citação do réu para que seja dada a chance de responder à causa (artigo 329, II). O juiz não pode decidir sobre questões não previamente submetidas à parte que possa ser prejudicada pela decisão.

O ru pode reconhecer a procedncia do pedido formulado pelo autor (CPC/2015, artigo 487, III, a), o que leva ao julgamento antecipado do processo, com soluo de mrito. O reconhecimento da procedncia do pedido no se confunde com a confisso, pois se trata de adeso ao pedido do autor com todos os seus consectrios jurdicos. Assim, o juiz encerra o processo reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminao da resistncia do ru pretenso do autor.

O presente texto aborda a necessidade de um juiz proferir uma sentença homologatória que reconheça a procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção (Artigo 487, III, a) e encerre a fase postulatória do processo. O saneamento propriamente dito deverá ser aperfeiçoado na fase seguinte por meio do julgamento conforme o estado do processo.

O princípio do contraditório é fundamental para o sistema processual. Quando o réu contesta a ação, o juiz pode tomar as seguintes providências previstas no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 226, I; artigo 347; artigo 355; artigo 218, parágrafo 1; artigo 350; artigo 351; artigo 352): revelia, julgamento antecipado do mérito, especificação das provas que o autor pretenda produzir, defesa indireta, preliminares processuais e suprir nulidades e irregularidades. Estas providências variam de acordo com as circunstâncias de cada caso.

O juiz realiza o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação durante as providências preliminares, para decidir o mérito do processo. Em casos de revelia (CPC/2015, artigo 345) ou contestação sem arguição das matérias dos artigos 337 e 350, não há necessidade de providências preliminares. O juiz pode proferir sentença de extinção do processo (CPC/2015, artigo 354) ou julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, artigo 355). Quando a defesa for indireta (CPC/2015, artigo 337) e houver irregularidades ou nulidades sanáveis, será facultado ao autor fazer rplica à resposta do réu (CPC/2015, artigo 351) no prazo de quinze dias e o juiz marcará um prazo de até 30 dias para que sejam supridas (CPC/2015, artigo 352).

A soluo de uma preliminar de acolhimento ou rejeio ser dada no julgamento, dependendo do estado do processo. Se houver validade na citao, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo autor (CPC/2015, art. 344), dispensando a fase probatria. Nesse caso, o juiz pode proferir o julgamento antecipado do mrito (art. 355, II). Entretanto, em casos de direitos indisponveis, mesmo sem resposta do ru, o autor ainda tem o nus de provar os fatos jurdicos (art. 345). Nestes casos, o juiz mandar especificar as provas que sero produzidas na audincia (art. 348), com prazo a critrio do juiz, mas geralmente de cinco dias (art. 218, 3). Se houver citao nula (art. 337, I), ser decretada nulidade ex officio (5) e revelia no ter efeito algum.

O presente texto trata da necessidade de especificação das provas nas ações contestadas, bem como do direito do réu de produzir provas contrapostas alegações do autor, conforme previsto no artigo 349 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Além disso, é destacada a intervenção do Ministério Público quando deva funcionar na causa, segundo o artigo 178 do CPC/2015, e a responsabilidade do juiz em determinar que se lhe abra vista dos autos na fase das providências preliminares.

O Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê a nulidade do processo se no houver providências preliminares, como a suscitação de questões prejudiciais de mérito pela parte contrária, com ampla discusso e instrução probatória (artigo 279). Entretanto, se o resultado do processo não causar prejuízo aos interesses tutelados pelo Ministério Público, não será declarada nulidade. O CPC/2015 também prevê outras providências preliminares, como o reconhecimento de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 350).

No processo civil, o juiz deve decidir sobre a citao de litisconsortes necessrios de acordo com o artigo 115, pargrafo nico, do CPC/2015 (ver, retro, 234). O autor pode optar por denunciar a lide na petio inicial, o que geraria um cmulo de demandas de forma originria. O denunciado ser citado antes do ru e a contestao poder abranger as pretenses do autor e do denunciado. Se o ru optar por chamamento ao processo, este se dar na contestao, abrindo-se um prazo para promoo da citao. Durante esse período, a causa principal ficar paralisada e, aps sua superação, o juiz proceder s medidas preliminares cabíveis em torno da ação principal e da interventiva.

O artigo 353 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que o juiz deve proferir julgamento conforme o estado do processo, após cumpridas as providências preliminares previstas nos artigos 347 a 354. Estas providências incluem a citação de litisconsortes necessários ou a intervenção de terceiros. O julgamento conforme o estado do processo tem como objetivo preparar o processo para a instrução probatória, extinção do processo em casos de vícios insanáveis ou antecipadamente proferir sentença de mérito. (Artigos 78, 623, 353, 347-354 e 357 do CPC/2015).

O julgamento conforme o estado do processo previsto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) consiste em decisões terminativas, como extinção do processo (artigo 354), julgamento antecipado do mérito (artigo 355), julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356) e saneamento e organização do processo (artigo 357). Nesta última, o juiz pode proferir sentença sem apreciar o mérito da causa (artigo 485), ou, nos casos previstos no artigo 487, II e III, extingui-lo antecipadamente com resolução de mérito (decadência, prescrição, transação entre as partes e renúncia da pretenção).

O artigo 487 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece que, em casos de litígios, o juiz pode proferir uma sentença definitiva com composição do mérito da causa, mesmo que se limite ao reconhecimento judicial da autocomposição das partes. O artigo 355 prevê o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I) ou quando o réu for revel e não houver requerimento de prova pelo réu revel (artigo 355, II). Nesses casos, o juiz pode decidir sobre o mérito da causa a partir dos elementos presentes nos autos. O recurso cabível é o agravo de instrumento (artigo 354, párrafo único).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 prevê o julgamento antecipado do mrito como forma de economizar tempo e recursos processuais. Nesse sentido, se os fatos da ação forem incontroversos e não houver requerimento de provas orais, o juiz não pode promover a audiência de instrução e julgamento (artigo 344). Além disso, também está previsto o julgamento antecipado parcial do mrito, quando possível (artigo 356). O CPC/2015 repudia a tese da indivisibilidade do objeto litigioso (artigo 614) e busca cumprir o princípio de economia processual (artigo 139, II e 370).

O julgamento parcial do mrito no s uma faculdade do juiz, mas tambm um dever segundo o artigo 356 do Cdigo de Processo Civil (CPC). Esta exigncia se baseia no princpio da rapidez e efetividade na soluo de litgios, garantindo o devido processo legal. O julgamento parcial pode ocorrer na fase de julgamento ainda que alguns pedidos requeiram provas orais ou periciais. A deciso parcial do mrito dada por meio de deciso interlocutria (artigo 203, pargrafo 2) e caber recurso de agravo de instrumento (artigo 1.015, II). Os casos previstos pelo artigo 356 para julgamento parcial do mrito so: quando um ou mais pedidos se mostrar incontroverso ou quando estiver em condies de imediato julgamento (artigo 355).

O artigo 356 do Cdigo de Processo Civil autoriza o julgamento parcial do mrito quando houver necessidade de solucionar parte destacvel do objeto litigioso, sem a necessidade de outras provas, além das presentes nos autos (artigo 344) ou quando a revelia produzir o efeito de presunção de veracidade sobre parte das alegações de fato (artigo 349). Tal parcela deve ser autônoma e destacável do destino do restante do mérito da causa, podendo reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida (artigo 356, párrafo 1). A decisão resultante configura decisão interlocutória, desafiadora de agravo de instrumento (artigo 1.015, inciso II).

O juiz não pode rever o julgamento parcial antecipado do mérito a não ser que seja interposto um agravo (artigo 1.018, pargrafo 1). Uma vez decidido definitivamente o agravo interposto, o julgamento parcial do mérito revestir-se-á da autoridade de coisa julgada material (artigo 505, caput). O credor beneficiado pelo julgamento antecipado parcial tem a faculdade de promover, desde logo, a liquidação (se for o caso) e a execução, tanto provisória como definitiva (artigo 356, pargrafo 2). A coisa julgada forma-se gradualmente medida que as parcelas do objeto litigioso são decididas e exauridas as possibilidades de recurso (artigo 356, pargrafo 3).

O julgamento parcial antecipado do mrito, previsto no artigo 356 do Código de Processo Civil, dispensa o credor de prestar caução para a execução provisória do julgado. O processo pode ser realizado em autos suplementares, a critério do juiz (artigo 356, §4). Seu regime é o da tutela definitiva (artigo 311), prevendo-se que a liquidação ou o cumprimento da decisão não prejudique o andamento do restante do processo (artigo 522, § único). (Livro I da Parte Especial do CPC, Título I, Capítulo X).

A decisão interlocutória de mérito, embora não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum nem extingue a execução, transita materialmente em julgado (artigos 502 e 503). O recurso cabível para impugnar tal decisão é o agravo de instrumento (artigo 356, § 5) e a execução provisória é a regra, pois o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo (artigo 995). Para obter o cumprimento provisório da decisão parcial de mérito, o agravante deve requerer a suspenção cautelar da eficácia do ato judicial recorrido (artigo 995, § único).

O processo de saneamento consiste na fase processual prolongada que comea com o despacho da petio inicial e termina com o julgamento do processo. O Código de Processo Civil prevê a decisão de saneamento (artigo 357) para encerrar essa fase. Em casos complexos, pode haver uma audincia de saneamento (artigo 357, pargrafo 3), onde as partes podem ser convidadas a esclarecer suas alegações e, se necessário, apresentar um rol de testemunhas (artigo 357, pargrafo 5). Durante o processo de saneamento, o juiz supre ou faz suprir as nulidades ou irregularidades sanáveis (artigos 352 e 353).

O Código de Processo Civil (CPC) atual determina que o juiz não pode mais adiar questões formais ou preliminares para a sentença final, devendo decidir sobre essas questões no momento das providências preliminares (art. 357). A decisão de saneamento e de organização do processo é a quarta e última modalidade de julgamento conforme o estado do processo, reconhecendo que o processo está em ordem e que a fase probatória pode ser iniciada (art. 355). No entanto, o agravo de instrumento não abrange a decisão de saneamento e de organização do processo (art. 1.015).

O processo judicial pode ser extinto caso haja ausência de algum pressuposto processual ou condição da ação (artigo 354). Se o juiz considerar que os elementos existentes no processo são suficientes para decidir sobre o mérito, deverá proferir uma sentença definitiva sob a forma de julgamento antecipado do mérito (artigo 355). Quando houver defeitos que afetam apenas parte do processo, é permitida a extinção parcial. O recurso manejável é o agravo de instrumento (pargrafo único do artigo 354). Se as questões preliminares suscitadas pelo réu não forem suficientes para provocar o julgamento da extinção do processo (artigo 354), o juiz deverá apreciá-las e rejeitá-las no saneador. Após isso, ou quando não houver questões preliminares, o juiz deverá proferir decisão de saneamento e organização do processo para resolver as questões processuais pendentes (inciso I) e delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (artigo 357).

A decisão de saneamento e organização do processo é a responsável por admissibilidade do direito de ação (artigo 347), validade do processo (artigo 348) e delimitação dos fatos a provar (artigo 349). O juiz deverá também definir a distribuição do nus da prova (artigo 373), delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (artigo 354) e, se necessário, designar a audiência de instrução e julgamento (artigo 355). Além disso, caso haja a necessidade de exame pericial, o juiz também deverá nomeá-lo e abrir prazo para indicação de assistentes pelas partes (artigos 629 e ss.). Esta decisão tem como objetivo orientar o procedimento para alcançar um julgamento justo e adequado.

Este texto aborda a importncia do saneamento e organizao do processo para garantir um processo justo e contribuir para uma melhor prestao jurisdicional. O Cdigo de Processo Civil de 2015 permitiu que as partes, em negcio jurdico processual, delimitassem consensualmente as questes de fato e de direito relativas lide e as submetessem ao juiz para homologao (artigo 357, pargrafo 2). Se homologada a conveno, no mais seria possvel redistribuir o nus da prova (Enunciado 128/CEJ da II Jornada de Direito Processual Civil). O artigo 10 estabelece que, se o juiz entender que s em parte poder homologar o ajuste delimitador das questes de fato e de direito, somente estar autorizado a faz-lo aps consulta s partes. A permisso da negociabilidade entre as partes sobre a delimitao dos fatos a provar (artigo 357, II), sobre a distribuio equnime do nus da prova (artigo 373, pargrafo 3) e sobre as questes de mrito relevantes para o julgamento da causa (artigo 357, IV) evidencia o compromisso fundamental do processo contemporneo com o respeito autonomia privada.

As partes podem delimitar consensualmente as questões de fato e de direito (art. 357, p. 2). No caso de questões de direito, a homologação do juiz é condição para a eficácia da convenção judicial (art. 200 do CPC), pois impede que o acordo das partes subtraia seu poder-dever de proceder ao julgamento segundo a lei inafastável. Quanto às questões de fato, o acordo das partes também é válido (art. 357, p. 2), uma vez que os fatos admitidos no processo como incontroversos não precisam ser provados (art. 374, III).

As partes têm o direito de definir o objeto litigioso (pedido e fundamento de fato e de direito) conforme os artigos 319, III, e 336. A eficácia do acordo entre as partes depende da homologação pelo juiz (artigo 357, parágrafo 2, in fine). O juiz tem a faculdade de delimitar consensualmente as questões de fato e de direito que serão submetidas a atividade probatória e quais os meios de prova utilizáveis. No entanto, h questões que só se esclarecem com determinadas provas, como a propriedade e demais direitos reais imobiliários. Se o juiz entender que o acordo das partes não permitirá chegar à convicção necessária para o correto julgamento da causa, ele não homologará o acordo. Em vez disso, ele continuará exercendo seu poder processual para designar a prova necessária (artigo 632).

A precluso um fato processual que impede a parte de exercer certa atividade ou obter certa utilidade no processo, decorrendo da expirao do prazo legal (precluso temporal), da incompatibilidade entre atos processuais (precluso lgica) ou do uso da faculdade processual (precluso consumativa). O Cdigo de 2015 prev a no precluso das decises interlocutrias, salvo aquelas arroladas no artigo 1.015 e previstas em dispositivos especiais do Cdigo. O artigo 357, pargrafo 1, assegura s partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 dias, mas esses pedidos não se equiparam a recurso e não geram precluso.

O pedido de esclarecimentos se equipararia aos embargos de declarao, não tendo a função de impugnar a decisão embargada (artigo 1.009, pargrafo 1). A parte prejudicada tem a possibilidade de se defender, em grau recursal, por meio das preliminares de apelão ou de suas contrarrazões. No entanto, há preclusão em torno de matéria resolvida no saneamento quando envolver extinção parcial do processo (artigo 357, I). O juiz tem o poder de ordenar a realização das provas que entender necessárias (artigo 370). As questões de ordem pública não sofrem preclusão e podem ser reexaminadas em qualquer grau de jurisdição (artigo 485, pargrafo 3).

O juiz pode declarar o processo saneado por meio de uma deciso sucinta, ou mesmo implicitamente ao designar a audincia de instrução e julgamento. Entretanto, é recomendado que sejam fundamentadas as decisões que afastam preliminares arguidas, para evitar a prática de soluções implícitas. Se houver preclusão lógica ou consumativa, não será possível voltar a discutir o tema em preliminar da apelação. A parte tem direito de exigir pronunciamento expresso (artigo 633). (CPC, artigo 633).

A Audincia o ato processual solene realizado na sede do juzo, onde o juiz colhe a prova oral e ouve as partes e seus procuradores. No Código de Processo Civil, existem vários tipos de audincias, como a de conciliação ou mediação (art. 334), justificação liminar nas ações possessórias (art. 562) e nas tutelas de urgência (art. 300, párr. 2). Porém, a principal audincia regulada pelo CPC a de instrução e julgamento (arts. 358 a 368), que momento integrante do procedimento comum. Nela, o juiz entra em contato direto com as provas, ouve o debate final das partes e profere a sentença que põe fim ao litígio, garantindo os princípios da oralidade e concentração do processo moderno.

A audincia de instruo e julgamento um ato solene, revestido de publicidade, imposto pela lei adjetiva (artigo 355) sempre que houver prova a ser produzida. O momento adequado para a designao da audincia pelo juiz a deciso de saneamento e organizao do processo (artigo 357). A audincia pblica e qualquer pessoa pode assistir aos trabalhos (artigo 368), sendo realizada com as portas abertas.

O sigilo dos atos judiciais é garantido pela lei (artigo 189) em casos específicos, como interesse público, dados protegidos pela intimidade, casamento, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes. O juiz tem o poder de polícia durante a audiência para manter a ordem e o decoro (artigo 360), e também dirige os trabalhos da audiência (artigo 139). Durante os depoimentos de partes, peritos e testemunhas, os advogados não podem intervir sem autorização do juiz (artigo 361, párrafo único).

A audincia de instruo e julgamento um ato formal, com caractersticas especficas previstas pelo Cdigo de Processo Civil (CPC) (artigo 358 e 365, pargrafo nico). A audincia considerada una e contnua, sendo que seu vcio atinge a toda a sesso. As caractersticas da audincia so a publicidade, a solenidade, a essencialidade, a presidncia do juiz, a finalidade complexa e concentrada de instruo, discusso e deciso da causa e a unidade e continuidade. Compreende atos de quatro espcies: preparatrios, tentativa de conciliao (quando se tratar de direitos patrimoniais privados), instruo (esclarecimentos do perito, depoimentos pessoais, inquirio de testemunhas e acareao de partes e testemunhas) e julgamento (debate oral e sentena).

No processo judicial, o juiz deve deferir provas e determinar a intimao dos advogados, fixar um prazo comum de no máximo 15 dias para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em audincia (art. 357, § 4), intimar a parte para prestar depoimento pessoal na audincia (art. 385, § 1) e intimar os expertos, com pelo menos 10 dias de antecedência, para esclarecimentos (art. 477, §§ 3 e 4). A abertura da audincia obedecerá ao previsto no art. 358, com prego feito por oficial de justiça ou serventurio encarregado do ofício de porteiro do auditório forense. O adiamento da audincia também está previsto (art. 637).

O juiz pode determinar a suspenso dos trabalhos e adiamento da audincia, se houver (CPC/2015, artigo 362): (a) acordo das partes; (b) ausncia justificada de algum que deva participar; ou (c) atraso injustificado de mais de 30 minutos. Se o ausente for o advogado ou defensor pblico, a audincia ser realizada sem sua presena. Se ambos os advogados faltarem, o juiz poder dispensar a instruo e proferir julgamento imediato. Se a parte que devia prestar depoimento não comparecer injustificadamente, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC/2015, artigo 385, pargrafo 1). Se faltar testemunha previamente intimada, ela será conduzida à presença do juiz por força (CPC/2015, artigo 455, pargrafo 5).

Em caso de impossibilidade de condução forçada durante a audiência, pode haver adiamento. A falta de testemunhas não impede o juiz de ouvir as demais arroladas pelas partes (artigo 277). O perito e os assistentes técnicos também se sujeitam à condução forçada (artigo 362, pargrafo 2). A ausência do Ministério Público não impede a realização da audiência (artigos 277 e 362, pargrafo 2). O adiamento total da audiência só ocorre se a falta for do advogado e tiver sido justificada até a abertura da audiência (artigo 362, pargrafo 1). A parte que der causa ao adiamento ficará responsável pelas despesas acrescidas com a realização da nova audiência (artigo 362, pargrafo 3).

O juiz pode antecipar a data de uma audincia de instruo e julgamento, a requerimento de uma das partes, com a intimao dos advogados ou da sociedade de advogados sendo feita por publicao na imprensa (CPC/2015, artigo 363). O objetivo do processo a composio do litgio, que pode ser alcanada por meio de uma sentena de mrito ou da autocomposio das partes. (CPC/1973, artigo 242, pargrafo 2).

O Código de Processo Civil (CPC) incentiva as partes em litígio a solucionarem seus conflitos de interesses por meio da autocomposição (art. 139, II e V). Na audiência de instrução, antes da atividade probatória, o juiz tentará conciliar as partes (art. 359), o que só se aplica às causas sujeitas à audiência. A conciliação é um acordo entre as partes para solucionar o litígio deduzido em juízo, diferente da transação, pois é um ato processual realizado com mediação do juiz. Por envolver renúncia de direitos eventuais, só é permitida nas causas que versem sobre direitos patrimoniais privados e algumas relativas à família (art. 334, párr. 4, II).

O presente texto aborda o pressuposto da autocomposição, que se trata da disponibilidade do direito em disputa. O juiz deve promover a conciliação de ofício, independentemente da provocação das partes, e tentar encontrar uma solução conciliatória para a lide, na medida do possível. O comparecimento das partes à audiência dedicada à tentativa de conciliação não é obrigatório, mas é visto como um ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 334, pargrafo 8). O Código de Processo Civil também impõe o dever a juízes e advogados de estimular a conciliação e a mediação durante todo o curso do processo (artigo 3, pargrafo 3). Por fim, o comparecimento pessoal é obrigatório quando as partes forem intimadas para prestação de depoimento pessoal ou para a tentativa de autocomposição (artigo 359).

O juiz tem o dever de tentar a conciliao das partes, mas nenhuma nulidade ser aplicada se no houver sucesso. O objetivo do processo é a solução do litígio, que pode ser alcançada tanto por meio da conciliação quanto da sentença de mérito. O procedimento comum conta com uma audiência liminar destinada à conciliação ou mediação, prevista no artigo 334, párrafo 1 (ver item 588 retro). A tentativa de conciliação no exige solenidades, sendo o juiz responsável por convocar os litigantes verbalmente para buscar uma composição amigável.

Após a tentativa de acordo entre as partes ser realizada sem sucesso, o juiz iniciará a instrução da causa. Se houver composição, o acordo será homologado por sentença e o processo será extinto com decisão definitiva de mérito, gerando coisa julgada material (artigo 487, III, b). Durante a audiência, as provas serão colhidas de acordo com a ordem prevista no artigo 361: (a) esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos; (b) depoimentos pessoais do autor e do réu; (c) depoimentos das testemunhas do autor e do réu. O juiz poderá inverter a ordem sugerida pelo artigo 361 se entender pertinente, respeitando o poder de velar pela rápida solução do litígio (artigo 139, II) e de indeferir diligências inteis ou meramente protelatórias (artigo 370, parágrafo único).

O processo judicial segue um conjunto de regras estabelecidas por lei. O juiz deve colher todas as provas possíveis e adiar a audiência para a produção das provas que não puderem ser apresentadas na audiência (CPC, art. 637). Durante a instrução, os advogados e o Ministério Público não podem interferir ou apartear sem a permissão do juiz (CPC, art. 361, § único). Após a instrução, o juiz dará a palavra ao autor, réu e Ministério Público por um período de 20 minutos cada um (CPC, art. 364). Se houver litisconsorte ou terceiro interveniente, o tempo de sustentação oral será de 30 minutos para cada grupo (CPC, art. 364, § 1). Em casos complexos de direito ou fato, o debate oral pode ser substituído por memoriais escritos (CPC, art. 364, § 2). Após o debate oral ou apresentação dos memoriais, o juiz proferirá a sentença na mesma audiência (CPC, art. 366).

O artigo 367 do Código de Processo Civil prev que os atos praticados na audiência devem ser documentados em livro próprio e nos autos do processo. O termo da audiência deve conter, em resumo, o relato de tudo o que ocorreu durante os trabalhos da audiência, além das presenças, requerimentos, decisões do juiz e sentença. Admite-se o uso de folhas soltas para documentação da audiência, desde que não haja registro eletrônico. As folhas são rubricadas pelo juiz e assinadas pelos advogados, Ministério Público e escrivo ou chefe de secretaria (artigo 367, parágrafo 1). (CPC, artigo 367).

Nos processos judiciais, o termo da audincia pode ser assinado digitalmente, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes (artigo 367, parágrafo 2). Se o advogado se retirar antes do encerramento dos trabalhos, o fato será consignado na ata. A sentença, desde que proferida oralmente, será transcrita no termo da audiência. Os depoimentos das partes e testemunhas, bem como os esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos, ficarão constando de termo em separado. Quando houver conciliação, o acordo será inserido no texto do termo da audiência. O traslado do termo será feito por meio de cópia autêntica, obtida por traslado manuscrito, datilografado ou reprodução mecânica (artigo 367, parágrafo 3). Nos autos eletrônicos, a documentação da audiência deverá seguir o disposto no Código de Processo Civil (artigo 367, parágrafo 4). A gravação integral da audiência em imagem e áudio também é permitida (artigo 367, parágrafo 5).

O processo judicial envolve a proposio de ações e respostas por partes envolvidas, com base em fatos que podem ser justificados pelo direito objetivo. O juiz, então, analisa os fatos e decide a sentença. Além disso, é permitido às partes gravar diretamente a audiência sem autorização judicial (Artigo 367, párrafo 6).

O processo de conhecimento tem como objetivo a apreciao dos fatos alegados pelos litigantes, para que o juiz possa definir a soluo jurdica adequada. Para isso, necessrio que as partes apresentem provas (documentos, testemunhas, percia etc.) para demonstrar a existncia de um fato. A prova, assim, pode ser vista como um meio de estabelecer a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmao. Mesmo quando as partes produzem um grande volume de instrumentos probatrios, a sentena pode julgar improcedente o pedido por falta de prova (artigo 373-A do CPC/2015).

A prova judiciria consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam soluo da lide. A instruo do processo a fase em que as partes devem produzir as provas de suas alegaes, normalmente iniciada logo aps o despacho saneador e findada na audincia. Algumas provas j so produzidas na fase postulatria, como os documentos (artigos 320 e 434). O direito fundamental prova, pois o acesso justia, mediante um processo justo, garantido pela Constituio (CF, artigo 5, LIV e LV), incluindo o contraditrio e a ampla defesa.

O direito de produzir prova um direito fundamental constitucionalmente assegurado, sendo projeção prática do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório. O juiz não pode agir de maneira excessivamente rígida no indeferimento de pedido de prova, pois isso configuraria cerceamento do direito à ampla defesa, com conseqüência de nulidade da decisão que resolver o mérito da causa. De acordo com o artigo 369 do Código de Processo Civil, são as partes que têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos. (Artigo 369 do Código de Processo Civil).

O processo justo garante aos litigantes o direito de cooperar e influenciar na deciso de mrito justa e efetiva (CPC, artigo 6). A prova judiciria tem como objeto os fatos relevantes para o julgamento da causa, cuja finalidade a formao da convico em torno dos mesmos fatos. O destinatrio o juiz. Os meios legais de prova previstos nos artigos 369 a 484 do CPC/2015 e outros no especificados desde que moralmente legtimos (artigo 369). A doutrina dominante faz distino entre fontes, objeto e meio de prova, onde o objeto so os fatos relevantes para o julgamento da causa, a fonte aquilo que se utiliza para comprovar o fato inspecionado.

A prova tem por objetivo apurar a verdade ftica para fundamentar e justificar a sentena. Os meios de prova admitidos em lei (testemunho, documento, confisso, percia, inspeo judicial e indcio) so usados para comprovar os fatos alegados pelas partes. O que consta nos autos pode servir de prova para o julgamento da lide (Código de Processo Civil, art. 646).

A lei processual estabelece meios legais e moralmente lcitos para provar a verdade dos fatos em discussão (CPC/2015, artigo 369). A prova pode ser direta ou indireta, sendo que apenas os fatos relevantes devem ser comprovados (artigo 357, II). Quando a parte alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, poderá o juiz exigir a respectiva prova (artigo 376).

O texto trata de fatos que, apesar de relevantes para o processo, no precisam de prova para serem demonstrados. Estes fatos so os notrios (inciso I do artigo 374 do Código de Processo Civil), aqueles afirmados por uma parte e confessados pela outra (inciso II), aqueles admitidos como incontroversos (inciso III) e os que militam presunção legal de existência ou veracidade (inciso IV). Quando a lei exige notoriedade como requisito ou elemento essencial, ela se transforma em objeto da prova. Os fatos incontrovertidos também não são objeto de prova pois não havendo divergência entre as partes, não compõe a lide a ser julgada (artigo 374, inciso III do CPC/2015).

O texto aborda a importncia da prova nos processos judiciais, enfatizando que somente fatos relevantes e precisos devem ser objeto de prova (CPC/2015, artigos 319, III, e 336). Nas hipteses de direitos indisponveis, a falta de contestao no dispensa a parte do nus de provar mesmo os fatos incontroversos. Assim, o filho nascido nos 300 dias subsequentes dissoluo da sociedade conjugal no precisa provar que sua concepo se deu na constncia do casamento (Cdigo Civil de 2002, artigo 1.597, III) e o devedor que tem em seu poder o ttulo de crdito no precisa provar o respectivo pagamento (Cdigo Civil de 2002, artigo 1.206).

O presente texto aborda a importncia da alegao de fatos concretos para fundamentar uma pretenso judicial, pois, caso contrrio, seria sacrificada a garantia do contraditrio e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88). A prova dos autos tem como finalidade encontrar a verdade real, mas o processo no pode deixar de prestar tutela jurisdicional, ou seja, dar soluo jurdica lide (art. 5º, XXXV da CF/88).

O juiz tem o dever de julgar os processos dentro dos mtodos prprios da relao processual, garantindo a mais ampla defesa para as partes (CPC, art. 5º). Não é permitido ao juiz eternizar a pesquisa da verdade, pois o direito processual se contenta com a verdade aparente nos autos (CPC, arts. 131 e 132). Presumes legais também podem condicionar a verdade a critérios apriorísticos do legislador, sem provas nos autos (CPC, art. 131).

O juiz deve demonstrar a verdade dos fatos alegados pelas partes, comprovando se os fatos invocados são condizentes com a realidade. Para isso, o processo serve como instrumento para o juiz verificar a verdade dos fatos, segundo a lei 648 (Código de Processo Civil).

A deciso judicial deve ser justa e para isso deve resultar da correta aplicao da norma jurdica que regula o caso. Para certificar a verdade dos fatos que dizem respeito controvrsia, necessria a prova, pois ela permite ao juiz adquirir todas as informaes necessrias para estabelecer a verdade dos enunciados relativos aos fatos da causa (CPC, art. 333, I). A prova demonstra a veracidade das alegaes dos litigantes e realizada pela apurao da verdade dos fatos (CPC, art. 156).

O processo judicial deve buscar a verdade dos fatos, ainda que não absoluta, para garantir a legitimidade da decisão judicial. Esta busca pela verdade é vista como função não apenas da prova, mas também do próprio processo, especialmente quando se trata de processo de conhecimento (art. 649).

Este texto trata das formas de prova para produzir a certeza ou convico do julgador a respeito dos fatos litigiosos. São conhecidos três sistemas: o critério legal (superado), o da livre convicção e o da persuaso racional. O critério legal consistia em seguir uma hierarquia legal para aferencia das provas, produzindo uma verdade formal que, na maioria dos casos, não tinha vínculo com a realidade. O sistema da livre convicção se opõe ao critério da prova legal, sendo a ntima convicção do juiz que deve prevalecer para investigar a verdade e apreciar as provas. (Artigos de lei não citados).

O texto aborda o sistema de livre convencimento, que permite ao juiz julgar sem se atentar necessariamente para a prova dos autos, recorrendo a mtodos que escapam ao controle das partes. O princpio bsico do contraditrio nenhum direito processual moderno pode desprezar. O sistema de persuaso racional foi consagrado nos Cdigos Napolenicos e prevalece entre ns, sendo orientao doutrinria e legislativa (artigo 37 do Código de Processo Civil). O juiz tem liberdade para formar seu convencimento com base nos elementos de convicção existentes no processo, desde que obedecidas as regras da lógica e da experiência.

O Código de Processo Civil de 2015 adota o princípio democrático da participação das partes na formação do provimento judicial. O artigo 371 do CPC/2015 estabelece que o juiz deverá apreciar todo o conjunto probatório existente nos autos (a, b e c) e indicar na decisão as razões que fundamentaram seu convencimento (d). Assim, a sentença deverá examinar os fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando porque não são acolhidos (d).

O presente texto destaca que a fundamentação da sentença não pode se confundir com a simples escolha do juiz para justificar seu convencimento. É necessário o respeito às regras da lógica e da racionalidade, bem como às regras constitucionais de tutela jurisdicional (CF/88, art. 5°, inciso XXXV). O juiz deve analisar os argumentos e provas deduzidos no processo de forma objetiva, sem preconceitos subjetivos, interpretando e aplicando o direito e não seus sentimentos pessoais acerca de justiça.

O Estado Constitucional contemporâneo exige que as decisões judiciais sejam tomadas com base em critérios objetivos, e não na consciência psicológica do julgador. O direito j existe antes do litígio e do processo, sendo configurado como dogmática jurdica, e a apreciação judicial do direito não pode ser feita ex novo, pois é uma operação instrumental que visa à interpretação/aplicação das normas jurídicas (Constituição Federal, Código de Processo Civil, etc). Não há discricionariedade na função instrumental do juiz que permita corrigir ou criar direito.

O Cdigo de Processo Civil de 2015 estabeleceu o princípio da persuasão racional, ou seja, o livre convencimento motivado, pelo qual o juiz deverá sempre fundamentar sua decisão com base nas provas dos autos, nas regras de experiência comum e nas regras de experiência técnica (CF, artigo 5, II). O juiz não pode desprezar nenhuma dessas regras e deve observar os critérios legais sobre provas e sua validade (artigos 375 e 406 do CPC/2015).

O artigo 375 da lei estabelece que as mximas de experincia, que podem ser de natureza emprica ou tcnica, no devem ser confundidas com o conhecimento pessoal do juiz sobre um fato concreto. Estas mximas representam percepes em abstrato do que acontece na sociedade e, por isso, podem ser usadas sem violar a imparcialidade do juiz e do contraditrio. No entanto, quando se trata de experincia tcnica, ela s pode ser usada se tiver caído no conhecimento geral da coletividade. (Artigo 375).

A prova pericial é obrigatória e insubstituível (artigo 375, in fine 651-A). A aquisição da prova pelo processo é o fenômeno pelo qual a prova é incorporada ao acervo instrutório do processo, independentemente de quem tenha tomado a iniciativa de promovê-la (artigo 371). O nús da prova é uma técnica que se aplica quando uma comprovação necessária não é feita pela parte a quem a lei impõe tal encargo. O convencimento judicial se dará sempre à luz das provas disponíveis nos autos, independentemente da sua autoria de produção (artigo 371).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 370) estabelece que é responsabilidade do juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito da lide, seja de forma oficial ou a requerimento da parte. Esta disposição é consequência do princípio dispositivo, que não era seguido no direito antigo, mas foi incentivado a partir do Código Prussiano (1793-1795), com influência dos Códigos de Processo Civil do Cantão de Genebra (1819) e da Áustria (1895). Hoje, o processo civil europeu continental e os derivados dos países ocidentais seguem este princípio com o intuito de tutelar a busca pela verdade real.

O juiz moderno tem o poder de iniciativa para buscar a verdade real na causa, mas esse poder est limitado por regras processuais como os nus processuais e presunções legais (artigo 341 e 344). A confissão tem grande influência na prova (item 706) e impede que o juiz procure outras provas para contrariar a versão do confitente. O direito processual moderno permite maior iniciativa do juiz na instrução probatória, superando os antigos limites (artigo 355 e 374, IV).

O STJ consolidou o entendimento de que os juzos de primeiro e segundo graus de jurisdição podem determinar as provas que lhes aprouverem, conforme prevê o artigo 130 do CPC (de 1973), com a finalidade de buscar a verdade real. Embora algumas vozes sejam contrárias à liberdade judicial para perseguir a verdade real, a lei confia ao juiz a iniciativa da prova para tal. O contraditório das partes e a motivação analítica e completa do juiz para decidir os fatos são meios de controle da imparcialidade do magistrado. As partes têm o direito de demandar tutela jurisdicional, mas o juiz tem a função de dar ao litígio uma justa composição (artigo 6).

O artigo 370 do Código de 2015 (e o artigo 117 do CPC de 1939) preconiza que o juiz de um Estado Democrático de Direito tem o dever de atuar para realizar o contraditório dinâmico, não se limitando ao papel de mero espectador. O juiz tem a obrigação de colher as provas existentes e sugerir às partes que requeiram providências necessárias para alcançar a verdade real. Assim, o juiz atua em conjunto com as partes em busca da pacificação social.

O juiz deve preservar sua imparcialidade durante o processo judicial, não se tornando um investigador ou inquisidor. Ele pode ordenar a produção de provas mesmo que não sejam requeridas pelas partes, desde que isso seja necessário para comprovar os fatos relevantes da causa (Art. 131, CPC). No entanto, o juiz não pode inclinar seu poder para beneficiar somente uma das partes e deve buscar a verdade real. Se ele tiver acesso a meios de prova que possam elucidar os fatos fundamentais do conflito, ele deve usar esses meios para conhecer a verdade (Art. 4°, LOP) e assim cumprir o objetivo do Estado Democrático de Direito.

O presente texto discute a relao entre a iniciativa probatria do juiz e a democracia, observando que no existe um padro nico de Estado Democrtico. Alguns Estados, como os Estados Unidos da Amrica, adotam o modelo de Estado reativo, enquanto outros preferem o Estado ativo. Para avaliar se o poder instrutrio conferido ao juiz pelo ordenamento brasileiro (Lei Processual Civil) compatvel com o Estado Democrtico de Direito brasileiro, necessrio definir qual modelo de democracia escolhido pela Constituio brasileira.

O Estado brasileiro, organizado pela Constituição Federal, é um Estado Democrático Ativo que busca promover a igualdade, a justiça e a segurança jurídica, visando melhorar as condições de vida das pessoas, em nome da dignidade humana (art. 3). O processo civil, portanto, não pode ser visto como algo indiferente à verdade e como simples peça útil para a resolução de conflitos. O juiz, representante do Estado no processo, deve se empenhar em apurar a verdade dos fatos e chegar à composição justa do conflito para contribuir para a construção da sociedade justa e solidária prevista pela Constituição (art. 3).

O Código de Processo Civil de 2015 não compromete a democracia brasileira ao conferir amplo poder de iniciativa da prova ao juiz, pois na lógica do Estado Democrático de Direito é essencial buscar a verdade para que o processo atinja seus fins (Constituição Federal, art. 1°). O garantismo processual é um movimento doutrinário que procura anular o ativismo judicial, limitando a escolha e produção dos meios de prova às partes. No entanto, o compartilhamento das iniciativas probatórias entre as partes e o juiz é o melhor caminho para o processo democrático. A preocupação com a correta avaliação da prova e a fundamentação da sentença se justificam pela necessidade do juiz em conhecer a verdade sobre os fatos (CPC, art. 654).

O devido processo legal exige que decises sejam fundamentadas com base em regras lgicas e critrios racionais. O Cdigo de Processo Civil (artigo 489, pargrafo 1) estabelece que o juiz deve avaliar todas as provas de maneira racional, completa e concludente. O juiz no pode escolher apenas aqueles elementos que se afinem com sua opinio pessoal, mas sim demonstrar a veracidade dos fatos com base nas provas disponveis, explicitando as razes que sustentam a concluso.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que a obrigação de motivar a decisão judicial exige que a fundamentação seja completa e consistente. O exercício dos poderes instrutórios do juiz deve ser feito com observância do contraditório e demais preceitos da garantia constitucional do processo justo. Os poderes instrutórios não podem ser desviados para tutelar interesses processuais de uma das partes, em prejuízo da outra. A iniciativa e valorização das provas devem ser feitas com imparcialidade do juiz, respeitando o contraditório e a verdade real, conforme prevê o CPC/2015 (artigo 82).

O nus da prova no processo civil é a conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos seja aceita pelo juiz. Não é uma obrigação, mas uma atitude positiva para evitar prejuízos de ordem processual (Art. 655). O nus da prova se refere à atividade processual de pesquisa da verdade dos fatos que servirão de base ao julgamento. Se a parte não exercer essa atividade, ela sofrerá o prejuízo de sua alegação não ser acolhida pela decisão judicial. Não há um dever de provar, nem o direito de exigir prova do adversário (Art. 655).

O nus da prova é um princípio antigo que impõe à parte a necessidade de provar para vencer a causa. Se a parte não conseguir comprovar os fatos alegados, o juiz decidirá contra ela, de acordo com a regra do onus probandi (CPC 656). O nus da prova vai além do mero terreno processual, pois impede que o litígio se encerre sem julgamento por falta de provas.

O nus da prova está ligado diretamente ao direito material, pois é necessário provar os pressupostos dos preceitos jurdicos aplicáveis para que se possa ter xito em uma ao judicial. No entanto, não basta somente provar os fatos, mas também sua valorização diante dos pressupostos de direito material (Art. 657). O nus da prova é de natureza mista, pois envolve tanto o direito processual quanto o direito material.

O nus da prova atua como um mecanismo de julgamento, mas também como uma norma de procedimento que exerce pressão sobre as partes na fase de instrução do processo. Esta norma estimula as partes a participarem ativamente do processo para alcançar uma decisão justa, pois busca-se a verdade para compor o litígio de forma justa (CPC/2015, artigo 6). O juiz também tem a possibilidade de dinamizar esse encargo (artigo 373, pargrafo 1).

A alteração da regra do ônus da prova (art. 333, I, do CPC) exige o cumprimento do contraditório e só pode ser realizada mediante decisão judicial fundamentada. Esta mudança tem como objetivo proporcionar a transferência do ônus probatório para a parte que possui melhores condições de cumpri-lo, possibilitando assim uma apuração mais justa da verdade. Esta regra tem um caráter subjetivo, pois estimula o interessado a cooperar na apuração da verdade, e objetivo, pois se a parte responsável pelo ônus não o cumprir, ela pode perder a causa (art. 373, do CPC).

A regra de julgamento subsidiria de que a sentena de mrito ser pronunciada segundo os fatos provados nos autos, mesmo que nenhuma prova seja apresentada pelas partes. Se existirem elementos nos autos para apoiar a verso defendida por uma parte, a sentena ser pronunciada em seu favor (CPC, art. 333). A prova no pertence a nenhuma parte, mas sim ao processo e deve ser avaliada pelo juiz (CPC, art. 373). A regra do nus da prova excepcional e s deve ser aplicada se as provas dos autos forem insuficientes para formar uma convico. Caso contrrio, o juiz identificar o fato probando no aclarado e julgar em desfavor da parte que no logrou xito em provar o fato jurdico (CPC, art. 373).

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o nus da prova é dividido entre as partes litigantes: ao autor cabe provar o fato que constitui seu direito e ao réu, provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Se o réu apenas negar o fato alegado pelo autor, todo o nus probatório recai sobre este. No entanto, se o réu se defender por meio de defesa indireta, admitindo implicitamente como verdadeiro o fato básico invocado pelo autor, este fato passa a ser incontroverso, dispensando sua prova (artigo 374, III).

O nus da prova em uma ao de despejo por falta de pagamento depende da defesa do ru: se negar a existncia da relao ex locato, caber ao autor prov-lo; se basear-se no prvio pagamento ou na inexigibilidade dos aluguis, caber ao ru. Alguns fatos negativos, como o no uso por 10 anos para extinguir servido (CC, artigo 1.389, III) ou a omisso culposa em responsabilidade civil (CC, artigos 186 e 927), exigem prova da parte que os alega. A prova deve ser completa e convincente para ser eficaz.

Na sistemtica processual do nus da prova, falta de prova e prova incompleta equivalem-se. Quando o ru contesta a veracidade do fato constitutivo do direito do autor, indicando outra verso para o fato invocado na petio inicial, o autor continua com o nus de provar para ter xito na ao intentada (artigo 659). Para que o nus da prova seja transferido para os rus, segundo o artigo 373, II, necessrio que haja um confronto entre dois fatos sucessivos: o primeiro alegado pelo autor e o segundo que parte da aceitao do primeiro, mas coloca na defesa um evento superveniente que anula ou altera as consequncias jurdicas do fato incontroverso (artigo 373, II).

O autor tem o encargo de provar o fato constitutivo da causa de pedir, mesmo que o réu não prove sua versão, de acordo com o artigo 373, I do Código de Processo Civil (CPC/2015). O juiz tem a iniciativa probatória para decidir sobre fatos que não são comprovados, conforme previsto no artigo 370 do CPC/2015. Uma vez formado o processo, o princípio dispositivo se aplica às partes para permitir o exerccio da liberdade de dispor dos direitos materiais (CPC/2015, artigo 100).

O juiz tem o dever de contribuir na produção de provas em igualdade com as partes, preservando o contraditório e o equilíbrio (CPC/2015, art. 370). Esta cautela evita qualquer risco à sua imparcialidade. As regras de ônus da prova são predominantemente regras de julgamento (CPC/2015, art. 373). A relação entre autor-juiz-ré é sempre pública e tem escopo diverso da relação jurídico-substancial disputada no processo. Para garantir o acesso à justiça e a promover uma justa composição dos litígios, o CPC/2015 estabelece que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

A regra geral da lei (CPC/2015, artigo 373, pargrafo 1) que, em princpio, quem alega um fato atrai para si o nus de prov-lo. No entanto, em situaes em que a parte encarregada pela lei do onus probandi no se acha em condies favorveis de acesso aos meios demonstrativos da verdade acerca dos fatos alegados na fase postulatria, relevantes para o juiz chegar soluo justa do litgio, a lei reconhece a necessidade de afastar-se da partilha esttica do nus da prova e adotar um critrio mais flexvel, chamado nus dinmico da prova, atribuindo-o parte que realmente esteja em condies de melhor esclarecer os fatos relevantes da causa. Este mecanismo se aplica no curso do procedimento e deve ser determinado pelo juiz por meio de deciso interlocutria, sujeitando-se ao mecanismo do contraditrio.

O sistema de partilha do nus da prova previsto no artigo 373 do CPC/2015 esttico e rgido, o que pode comprometer o acesso verdade real por parte do juiz. Diante disso, surge a necessidade de flexibilizar as regras legais ordinrias sobre o nus da prova, para evitar injustias e iniquidades. Assim, modernamente, tem-se formado um entendimento, com trnsito doutrinrio e jurisprudencial, de que em situaes especiais de responsabilidade civil, como o caso dos servios tcnicos de grande complexidade, de admitir-se uma distribuio dinmica do nus probatrio (artigo 373 do CPC/2015), na qual o juiz atribuiria o encargo de prova parte que detivesse conhecimentos tcnicos especficos sobre os fatos discutidos na causa.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) autoriza o juiz a distribuir o nus da prova entre as partes de forma diferente da previsão legal ordinária (artigo 373, párrafo 1). Esta disciplina inovadora pode ser qualificada como um dos temas mais relevantes do CPC/2015. Para alterar o nus da prova, o juiz pode se basear nas peculiaridades do caso, ou no comportamento da parte que cria obstáculos para a prova dos fatos relevantes. O juiz também pode exigir a completa demonstração do ocorrido ao outro litigante quando houver prova incompleta, mas configurada a verossimilhança segundo a experiência do que comumente acontece. (Artigo 357, III).

A teoria da dinamizao do nus da prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC/2015), permite ao juiz alterar a partilha estática do encargo probatório, redirecionando-o para a parte que se encontra em melhor condição de esclarecer o fato controvertido. Para que essa excepcional posição adotada pelo juiz não se torne arbitrária, é necessário que os requisitos previstos no CPC/2015 sejam observados, como: (a) o encarregado do nus da prova não pode ser responsabilizado por provar o fato constitutivo do direito do adversário; (b) a prova redirecionada deve ser possível; (c) a redistribuição não pode representar surpresa para a parte; e (d) a aplicação da técnica da distribuição dinâmica do nus da prova não deve ser feita somente na sentença.

A tcnica de distribuio dinmica da prova, prevista no Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), tem como objetivo garantir a efetividade do contraditrio e do Estado Democrtico de Direito. Esta tcnica permite que o juiz atribua a parte onerada o direito prova (artigo 373, pargrafo 1, in fine), desde que seja possvel comprovar que se achava habilitado ao concurso (artigo 369). Além disso, o CPC/2015 tambm prev a presuno fora do meio de prova (CC, artigo 212, IV) e o dever da parte em praticar o ato determinado pelo juiz (CPC/2015, artigo 379, III). Esta tcnica se aplica tanto aos processos de conhecimento quanto aos procedimentos comuns.

O artigo 318 prevê que o procedimento comum (no qual há a possibilidade de redistribuição judicial do encargo probatório) seja aplicado subsidiariamente aos demais procedimentos especiais. A controvérsia em relação ao custeio da prova quando o nús foi objeto de modificação judicial foi esclarecida pelo STJ, que determinou que a alteração legal ou judicial da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, mas não como obrigação, mas como simples faculdade. Se o sujeito titular do nús invertido optar por não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-o verdadeiro as alegações da outra parte (Artigo 318).

A redistribuição dinâmica do ônus da prova é uma medida excepcional para equilibrar as forças entre as partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa (CPC/2015, artigo 6). Seu objetivo é evitar riscos de injustiça decorrentes da aplicação do sistema de partilha estática do ônus da prova, atribuindo a carga à parte que melhor possa esclarecer a situação controvertida e garantir o contraditório. Contudo, essa redistribuição não é motivada pela hipossuficiência econômica (CPC/2015, artigo 373), mas pela hipossuficiência ou dificuldade técnica. Ela sempre é parcial, nunca total (CPC/2015, artigo 373).

O artigo 664 do Código Civil brasileiro prevê a possibilidade de inverter o ônus da prova (art. 373, § 1º), deslocando-o de maneira dinâmica, desde que haja impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos estáticos da lei, ou maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Contudo, esta hipossuficiência deve ser de ordem técnica e não econômica, pois a falta de recursos para a promoção da prova necessária é suprida pelo regime da assistência judiciária gratuita. (Art. 373, § 1º e Art. 664 do Código Civil).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) determina que o juiz deve fundamentar a deciso de alterar o regime das cargas legais da prova, demonstrando a ocorrncia de um dos requisitos objetivos do artigo 373. Além disso, não pode gerar uma situação em que a desincumbência do encargo pelo novo destinatário seja impossível ou excessivamente difícil (artigo 373, parágrafo 2). A redistribuição dinâmica do ônus probatório pode ser solicitada pela parte ou decretada pelo juiz, antes da fase de saneamento do processo (artigo 357, III do CPC/2015). (Artigo 373 e artigo 357, III do CPC/2015).

O contraditório é um princípio fundamental do processo civil, regulado pelos artigos 9 e 10, que exige a consulta prévia às partes antes de uma decisão ser tomada. Se houver quebra deste princípio, a parte lesada terá o direito de impugnar a decisão e pedir esclarecimentos ou ajustes no prazo de cinco dias (artigo 357, pargrafo 1). Se a decisão for mantida e contiver ilegalidade, a parte lesada poderá recorrer para corrigir o erro cometido (artigo 1.009, pargrafo 1). A teoria do nus dinâmico da prova e o garantismo processual defendem que o processo civil não tem compromisso com a justiça em seus provimentos.

O direito processual civil brasileiro tem como objetivo pacificar os litgios com justia, dando ao juiz o amplo poder de iniciativa na busca da verdade (CPC/2015, artigo 370). Para isso, o juiz possui a prerrogativa de redistribuir o nus da prova quando necessrio para adequada apurao da verdade (artigo 370, pargrafo 1). Essa tcnica de alterao do nus esttico da prova busca evitar uma sucumbncia injusta e garantir o acesso aos direitos, respeitando a colaborao e lealdade processual. Assim, o direito fundamental à tutela jurisdicional justa e efetiva engloba o direito à igualdade substancial e à prova (CPC/2015).

O nus dinmico da prova é um conceito relevante que deve ser observado de maneira subjetiva e procedimental. Quando as partes ingressam em juízo, os encargos probatórios j estão estabelecidos pela lei. Se houver alguma alteração, a parte deve ser intimada para que possa se defender adequadamente. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 373, pargrafos 1 e 2) absorveu a teoria do nus dinâmico da prova, com cautelas necessárias para evitar decisões surpresa e garantir o contraditório e o princípio democrático da cooperação entre os sujeitos do processo.

O presente texto trata da distribuição dinâmica do ônus da prova e da prova difícil, que se caracteriza por diversos graus de dificuldade e pode ser subjetiva ou objetiva. Segundo Paula Costa e Silva e Nuno Trigo dos Reis, a dificuldade subjetiva é decorrente de condições pessoais que dificultam a comprovação dos fatos. Já a dificuldade objetiva é causada pela própria natureza do evento ou da coisa a ser provada, como no caso de determinação de perdas e danos em ações de responsabilidade civil (CPC, art. 333).

O texto aborda a questão da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo civil. É importante distinguir entre a dificuldade ou impossibilidade enfrentada por ambas as partes, pois se a parte se encontra em uma situação que lhe permite demonstrar as afirmações de sua defesa, é razoável que o juiz redistribua o encargo probatório. No entanto, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC) e outros artigos de lei, a superação dessa dificuldade não pode ser buscada por meio da técnica da redistribuição do ônus da prova. Em vez disso, outras soluções previstas pela lei, como indícios e presunções, máximas de experiência e outros expedientes podem ser utilizados. O juiz, então, não pode imputar à parte o encargo de provar o fato constitutivo do direito do adversário, mas sim o de comprovar sua própria alegação com que sustentou sua defesa. (CPC, outros artigos de lei).

A dvida sobre a culpa ou no do ru no caso de uma ao do consumidor foi direcionada ao encargo probatrio. De acordo com o artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o nus da prova pode ser transferido do autor (consumidor) para o ru (fornecedor) em certos casos. No entanto, isso requer que o juiz avalie os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. O ru só tem a obrigação de provar o fato que exclua sua responsabilidade, como, por exemplo, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima, falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se não houver provas suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito do consumidor, impossível exigir que o fornecedor prove algo fora de seu conhecimento e controle. (Artigo 6, VIII, CDC).

Este texto trata sobre a aplicação da inversão do ônus da prova no direito do consumidor, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O autor explica que o sistema só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. É importante lembrar que a inversão do ônus da prova não tem o objetivo de liberar o consumidor do encargo probatório previsto na lei processual, mas sim de superar dificuldades técnicas na produção de provas necessárias para a defesa de seus direitos. Por fim, a inversão do ônus da prova deve ser usada com equidade e moderação para se chegar a um equilíbrio processual entre as partes e evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil).

A Conveno sobre Nus da Prova (artigo 373 do CPC/2015) permite a estipulao de critrios prprios, em clusula contratual, para a distribuio dos nus da prova em caso de litgios. Contudo, essa conveno somente ser admissvel quando se referir a direitos disponveis e no tornar impraticvel o prprio direito da parte. Além disso, o Cdigo também proíbe a convenção que distribua o nus da prova de forma que recaia sobre direito indisponível da parte (inciso I) ou que torne excessivamente difícil a uma parte o exerccio do direito (inciso II). A forma de pactuar pode ser por instrumento público ou particular, por petição conjunta ou mediante termo nos autos.

O texto aborda a questão do nus da prova, que é regulado pelas normas fundamentais do processo democrático (artigo 5), e pela autonomia da vontade dos contratantes, conforme previsto pelo artigo 373, pargrafo 3. A lei reconhece a iniciativa do juiz no campo da instrução probatória do processo, mas reserva às partes a negociabilidade sobre o nus da prova em relação à determinada controvérsia. Se a convenção for válida, o juiz não terá poder para determinar prova distinta daquela escolhida pelas partes (artigo 374). Caso haja insuficiência da prova convencionada, o juiz julgará a demanda segundo as regras tradicionais do nus da prova (artigo 373).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) especifica os meios de prova para a convicção do juiz, como a ata notarial (artigo 384), depoimento pessoal (artigos 385 a 388), confissão (artigos 389 a 395), exibição de documento ou coisa (artigos 396 a 404), prova documental (artigos 405 a 441), testemunhal (artigos 442 a 463) e pericial (artigos 464 a 480). Além disso, o artigo 212 do Código Civil de 2002 inclui também a presunção. Por fim, entre os meios não previstos no CPC, mas moralmente legítimos, estão os indícios e presunções.

O Código de 2015 e o de 1973 foram bastante liberais na aceitação de meios de prova, buscando a verdade material acima do formalismo. A prova por presunção (artigo 672) é um tipo de raciocínio que deduz a existência de um fato sem que seja demonstrado diretamente. As presunções podem ser legais (artigo 152) ou comuns (artigo 153), sendo estas últimas as que se inserem na instrução probatória. Exemplo disso é quando ninguém viu o acusado matar a vítima, mas a bala encontrada no cadáver corresponde à arma do primeiro e em suas mãos foram detectados vestígios de pólvora (artigo 156).

O proprietrio de um veículo que se suspeita ter atropelado alguém provou que, no momento do acidente, seu carro estava em outra cidade, numa oficina de reparos. Assim, indiretamente, provou que o atropelamento no foi causado por seu carro. É possível usar a presunção como meio de prova em matéria de negócio jurídico, mas há regras especiais (como a exigência da forma escrita para certos negócios) que interferem na forma e nos meios de prova. Portanto, somente é possível usar a prova por presunção hominis nos casos de atos de forma livre e quando a lei admita a prova puramente testemunhal (CPC, art. 333). O indício é apenas o ponto de partida para se caminhar rumo à presunção legal.

A lei prevê a presunção de determinados fatos, como no artigo 232 do Código Civil (CC) que permite ao juiz atribuir a recusa do litigante de submeter-se à perícia médica como suficiente para autorizar o reconhecimento de outro. Entretanto, caberá ao julgador avaliar se tal recusa é suficiente para formar um juízo de convencimento que mereça o qualificativo de presunção. Presunção e ficção são expedientes próximos usados pela lei para estabelecer a verdade de certos fatos independentemente da sua direta comprovação (673).

A presuno legal, prevista no Código Civil (artigo 1.256, párrafo único), é um mecanismo que atribui a um fato comprovado uma conclusão de veracidade, utilizando a experiência da vida como base para a dedução. Já a fico legal, prevista no Código de Processo Civil (artigo 344) e no Código Civil (artigo 129), é um mecanismo que atribui veracidade a um fato sem qualquer pesquisa de correspondência com a realidade, por vontade exclusiva do legislador.

A parte alega que a condição não foi implementada, mas a lei a toma como implementada devido à conduta maliciosa da parte, o que corresponde à ficção da lei (art. 674) e não à presunção legal. Trabucchi afirma que a presunção se enquadra entre as provas e sua aplicação deve ser confiada à prudência do juiz. Por outro lado, a ficção é estabelecida exclusivamente pelo legislador. O juiz não pode decidir com base em conhecimento pessoal e direto dos fatos (art. 674).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 (artigo 375) prevê o uso de regras de experiência comum para solucionar algumas situações especiais. Estas regras são definições ou juízos hipotéticos desligados dos fatos concretos, procedentes da experiência e independentes dos casos particulares. Estas regras devem tratar de fenômenos observáveis por todos, e podem ser invocadas pelo juiz ou a requerimento da parte, dispensando-se a demonstração probatória. São relevantes para interpretar conceitos jurdicos indeterminados ou observar cláusulas gerais, como a função social do contrato, boa-f objetiva e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas.

O texto trata da utilizao de mximas de experincia para a interpretao e aplicao de textos normativos, como o reconhecimento de deveres acessrios em nome da boa-f no caso de cumprimento de um contrato ou o conflito entre provas testemunhais. O emprego das mximas de experincia limitado pela regra legal, sendo que a crtica destas mximas ignora o fato delas limitarem os poderes do juiz (Artigo 5º, XXXV e Artigo 93, IX da Constituição Federal).

O texto trata da interpretação da doutrina do processo justo e das regras de experiência para limitar os poderes do juiz. O conhecimento pessoal do juiz não deve ser utilizado no processo, mas ele pode ser testemunha se tiver conhecimento direto dos fatos litigiosos. A utilização das regras de experiência técnica é possível desde que tenham caído no domínio do conhecimento público comum. Caso contrário, é obrigatória a prova pericial (CPC, artigo 472). Para subsidiar a decisão judicial, podem ser consideradas as Agências Reguladoras mantidas pelo Poder Público instituídas como autarquias (Emendas Constitucionais 8 e 9, de 1995).

O procedimento probatrio é um processo reservado para a coleta de provas, que segue requisitos gerais e particulares (Art. 375 do CPC). Compreende três etapas: proposição, deferimento e produção, que devem ser realizadas dentro das características do contraditório (Art. 675 do CPC).

O requerimento de prova obriga as partes a indicar o fato a ser provado e o meio de prova a ser utilizado (CPC/2015, artigo 319, III e VI). A resposta do réu tambm deve especificar os fatos que fundamentam o pedido e indicar os meios de prova (artigos 336 e 343). O juiz avalia e deferi os meios de prova na fase postulatria, mas também pode indeferi-los durante a produção da prova (artigos 434 e 435).

A produção de prova é um dos momentos cruciais do processo judicial, onde o juiz e seus auxiliares, bem como as próprias partes, realizam ações para que a prova se incorpore materialmente aos autos (artigos 358 a 368 e 449). Normalmente, ocorre na audiência de instrução e julgamento, onde são coletadas declarações orais das partes e testemunhas. Porém, excepcionalmente, pode haver antecipação de tais provas (artigo 381, I), como quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Se houver impossibilidade de a parte ou a testemunha comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz poder designar outro dia, horário e local para ouvir o depoente (artigo 449, párrafo único). Os documentos são produzidos no processo mediante sua juntada aos autos (artigos 434 e 435). Quando a prova tiver que ser colhida fora da comarca onde corre o feito, o juiz da causa requisitará a cooperação do juiz competente que é do local da prova (artigo 676).

O processo judicial exige que as partes interessadas promovam diligncias fora do juzo da causa, como cartas precatrias ou rogatrias, para obter provas relevantes. O CPC/2015 (artigo 313, V, b) estabelece que essas diligncias somente tero efeito suspensivo quando requeridas antes da deciso de saneamento e a prova solicitada for imprescindvel (artigo 377). O juiz fixar um prazo para o cumprimento dessas diligncias, mas mesmo quando retornarem após esse prazo ou sem efeito suspensivo, devero ser juntadas aos autos (artigo 377, pargrafo nico). O Estado moderno tem como objetivo primacial a realização da justiça, e todas as partes envolvidas devem colaborar para isso.

O Poder Judicirio possui o poder de promover a justa composio da lide, em interesse pblico, com o objetivo de manter a paz social e o imprio da ordem jurdica. Por isso, todos os cidados tm o dever de colaborar com o Poder Judicirio na busca da verdade, conforme disposto nos artigos 378 (CPC/2015) e 379 (CPC/2015). Além disso, terceiros tm o dever de informar ao juiz os fatos e circunstncias que tenham conhecimento (artigo 380, inciso I) e exibir coisa ou documento que esteja em seu poder (artigo 380, inciso II). Reparties pblicas e pessoas jurdicas de direito privado tambm no esto isentas desse dever.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 372), existe a possibilidade de o juiz utilizar prova emprestada para julgar uma lide. Esta prova é aquela produzida em outro processo que é trasladada para os autos de uma nova causa sob a forma documental. A legislação anterior j admitia a utilização da prova emprestada, devido aos princípios da economia processual e celeridade nos julgamentos (CPC/1973, artigo 332). O incidente apropriado sobre a exibição de documento ou coisa é regulado pelos artigos 396 a 404 (CPC/2015, artigos 709 e ss.).

A prova emprestada é uma forma de otimizar o tempo e economizar despesas processuais, pois permite a utilização de provas produzidas em outro processo. Para que seja válida, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), é necessário que as partes sejam as mesmas e a prova tenha sido produzida na presença de um juiz natural competente, além do fato a ser provado ter relação com o objeto da prova originária. Atualmente, a força probante da prova emprestada será máxima se todas essas condições forem cumpridas.

O CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015) e o STJ (Superior Tribunal de Justiça) permitem a utilização da prova emprestada, desde que sejam cumpridas as condições de regularidade e relevância para o julgamento da nova demanda. O contraditório exigido pelo artigo 372 do CPC/2015 não é necessariamente o acontecido ao tempo da produção da prova no outro processo, mas sim a possibilidade da parte contra quem o documento foi produzido de contradizê-lo no processo atual, inclusive com contraprova. O valor que será atribuído à prova emprestada será avaliado pelo juiz nos moldes do artigo 372.

O presente texto aborda o princípio da boa-f objetiva, previsto no Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 5), que exige dos envolvidos em relacionamentos jurdicos o comportamento do homem médio probo e leal. Além disso, discute que o juiz de um novo processo recebe a prova com liberdade para apreciar seu valor probante, sem ser vinculado à valorização que foi dada a ela no processo primitivo.

O comportamento processual das partes em litígio pode ser considerado como um indício de prova, de acordo com a lição de Capelletti, e o juiz deve avaliar tal comportamento com cautela, de acordo com os requisitos estabelecidos na lei (artigo 369 do CPC/2015). A teoria da boa-f também se aplica quando uma das partes apresenta versões contraditórias sobre um mesmo fato (venire contra factum proprium non potest).

O Código de Processo Civil Brasileiro (CPC/2015, artigo 5) adere ao princípio da boa-f objetiva, do qual decorrem deveres de comportamento processual para as partes, que devem respeitar a tica e a lealdade. O artigo 369 do CPC/2015 autoriza a utilização de provas atípicas como indícios e presunções, desde que sejam coerentes e concludentes. O CPC/2015 também regulamenta a produção antecipada de prova (artigo 381, II e III), que visa à instrução de processos atuais ou iminentes, bem como à obtenção de conhecimento para decidir sobre a conveniência de demandar ou não.

A antecipao de prova consiste na obteno, preventiva, de documentao de estado de fato para influenciar uma ação futura. O Código atual amplia o campo de acesso imediato à prova, permitindo-o em situações especiais. Além disso, existe um direito autônomo à prova, que se desvincula da visão clássica de que o destinatário da prova seria apenas o juiz. No CPC de 2015, três ações probatórias são previstas: ação declaratória de autenticidade ou falsidade de documento (artigo 19, II), produção antecipada de prova (artigo 381, II e III) e exibição de documento ou coisa (artigo 396). (CPC/2015).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) permite a produção antecipada de prova em qualquer natureza de demanda, tanto para quem pretende agir como para quem deseja se defender. No entanto, para que essa medida seja cabível, é necessário que ela esteja presente em alguns dos objetivos traçados pelo artigo 381 do CPC/2015, como evitar a impossibilidade de realização futura da prova (inciso I), viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (inciso II) ou conhecer prévio dos fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento de ação (inciso III).

O artigo 381 do Código de Processo Civil (CPC) possibilita a produção antecipada de provas quando houver um risco de impossibilidade de obtê-las no futuro, além de outras duas situações, como a viabilização da autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (artigo 381, inciso a) ou o prévio conhecimento dos fatos para justificar ou evitar o ajuizamento de ação (artigo 381, inciso b). O CPC também exige que as partes sejam verdadeiras na condução do processo (artigo 77, inciso I), para que possam obter informações precisas sobre a realidade da controvérsia antes de ingressar em juízo.

O Cdigo de Processo Civil autoriza a antecipao de provas como forma de documentar fatos relevantes para futuros processos (art. 381, pargrafo 5). Esta prtica tem como objetivo a obteno de informaes que possam viabilizar ou evitar o ajuizamento de ações, como é o caso da vistoria para reivindicatória de gleba rural (art. 381, incisos II e III). Os casos mais frequentes para a antecipação de provas são: inquirio de testemunhas ou interrogatório da parte quando houver ausência ou receio de morte do depoente; exame pericial quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou difícil verificação dos fatos; e qualquer prova que possa prestar serviços à justa composição dos litígios (art. 381).

O texto aborda a questão da necessidade de realização de uma perícia antecipada em casos de reivindicação de propriedade rústica, que se dá por meio da vistoria ad perpetuam rei memoriam (Artigo 381, Inciso I). A perícia é necessária para que o autor possa descrever a área com precisão na petição inicial da ação reivindicatória. Além disso, é intuitivamente conveniente para evitar problemas e contratempos das ações mal propostas. A jurisprudência tem sido sensível a este problema, favorecendo sempre a realização da perícia antecipada (Artigo 381, Inciso I).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na poca do Código anterior, era permitida a antecipação de prova pericial desde que haja um fundado receio de que tornasse impossível ou difícil a verificação de fatos na pendência da ação. O Código atual (CPC/2015) amplia essa possibilidade, possibilitando a produção antecipada da prova independente de uma futura ação principal. A legitimidade para requerer a produção antecipada da prova pode ser do autor ou do réu, desde que se justifique sua necessidade e pertinência com o caso em questão (artigo 381). Além disso, a produção antecipada da prova pode ocorrer antes ou durante o curso da ação principal (artigo 683).

A coleta antecipada de elementos de convicção no curso da ação principal é fruto da simples deliberação do juiz da causa, e não enseja a prevenção da competência do juízo para o processo futuro (CPC/2015, artigo 381, pargrafo 3). Esta produção antecipada de prova pode consistir em prova oral (interrogatório da parte e inquérito de testemunhas), prova pericial (exames técnicos) e qualquer outro meio de prova. Quando se tratar de documento em poder de terceiro, o procedimento a ser seguido é o da exibição de documento ou coisa (artigos 396 a 404), ou o procedimento administrativo da produção antecipada de prova. Para solucionar controvérsias a respeito desta obrigação, pode-se utilizar a ação exibitória (artigos 396 e ss) ou a ação de conhecimento (artigos 318 e ss).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 381, pargrafos 3, 4 e 5), o juízo da vistoria ad perpetuam rei memoriam não é prevento pela produção antecipada de provas. Esta medida instrutória permanecerá apenas durante um mês para a extração de cópias e certidões pelos interessados, e a competência para a produção antecipada da prova será do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. A Justiça Estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal (artigo 381, pargrafo 4). A competência para a causa principal deve ser respeitada, exceto na hiptese excepcional prevista no artigo 381, pargrafo 4 do CPC/2015.

O procedimento de antecipação de prova é sumário e não contencioso. Deve ser requerido por meio de petição inicial que satisfaça os requisitos exigidos para tal (CPC/2015, artigo 319). Se o pedido for feito durante um processo já pendente, a petição deverá conter os fatos sobre os quais a prova há de recair (artigo 382, caput), bem como as razões que justificam a necessidade da medida. O juiz determinará a citação dos interessados para produzir a prova ou para o fato a ser provado (artigo 382, pargrafo 1). No caso de prova oral, o juiz designará uma audiência para inquirição da testemunha ou interrogatório da parte. Se a prova for pericial, o procedimento seguirá o previsto nos artigos 464 a 480 do CPC/2015.

O promovente deve formular seus quesitos, pedir a citação da parte contrária para acompanhar a perícia e indicar seu assistente técnico na petição. Ao despachar, o juiz nomeará o perito (artigo 465) e fixará o prazo para a entrega do laudo. A parte terá quinze dias para arguir impedimento ou suspeita do perito, indicar seu assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 477, pargrafo 1). Após o laudo, as partes poderão pedir esclarecimentos sobre as respostas dadas (artigo 474, pargrafo 3). Caberá apelar da decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (artigo 382, pargrafo 4). O procedimento é de natureza administrativa e não está restrito ao pedido inicialmente manifestado.

O Código de Processo Civil de 2015 regula a produção antecipada de prova em alguns procedimentos no contenciosos, como a justificação (artigo 381, parágrafo 5) e o arrolamento de bens (artigo 381, parágrafo 1). Entretanto, não será admitida a produção conjunta se acarretar excessiva demora (artigo 382, parágrafo 3). A sentença proferida nesses casos é homologatória, ou seja, refere-se somente à eficácia dos elementos coligidos para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial (artigo 382, parágrafo 2).

A ao de produo antecipada de prova no se trata de uma declarao de verdade, mas sim de documentao judicial de fatos. O recurso s est disponvel quando o pleito for totalmente indeferido (Lei 12.016/2009, artigo 5, II). A sentena atribuir os encargos processuais ao requerente e, em caso de resistncia indevida, o juiz poder impor-lhe os encargos da sucumbncia, incluindo honorrios advocatcios (CPC/2015, artigo 382, pargrafo 4).

De acordo com os artigos 688 e 689 do Código de Processo Civil (CPC), a valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida antecipatória. A coleta de depoimentos ou a realização de laudos periciais durante o processo antecipatório não alteram a natureza da prova, que continuam sendo prova oral e pericial, respectivamente. A eficácia destas provas também é determinada pelo juiz da causa principal.

A antecipação de prova é uma medida completa, ou seja, não se destina a converter-se em outra medida definitiva após o provimento final de mérito. Seu objetivo é a demonstração da verdade de um fato, produzindo efeitos perpétuos. A medida não se sujeita a perder eficácia por falta de ajuizamento de ação principal, nos termos do Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 309, II). Geralmente é realizada com prévia citação da parte contrária (Medida Inaudita Altera Parte).

Em casos urgentes, como o risco de vida da testemunha ou citação por precatria em vistoria, o deferimento liminar da medida pode ser concedido de acordo com o artigo 300, parágrafo 2, do CPC/2015 (Código de Processo Civil). Após a inquirição ou vistoria, segue-se a citação do promovido que pode requerer diligências complementares. As despesas do processo são pagas pela parte que o promoveu e, em caso de abuso processual, podem ser aplicadas penas de litigância de má-fé (artigo 211). Após a sentença homologatória, os autos da antecipação de prova permanecem em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (artigo 383).

O CPC/2015 incluiu a ata notarial como meio de prova (artigo 384). Esta atividade exercida por um tabelio ou notrio, profissional do direito dotado de f pblica (artigo 3 da Lei 8.935/1994), que atua como delegatrio do Poder Pblico, por meio de concurso pblico. Aps o prazo estabelecido para a lavratura da ata, os autos sero entregues ao promovente da medida para a adoo das providncias que entender pertinentes (artigo 383, pargrafo nico).

A Ata Notarial é um documento público que testemunha fatos constatados presencialmente pelo tabelião, e tem fé pública, ou seja, presunção de veracidade (Artigo 384, caput). Ela não se confunde com a Escritura Pública, pois a primeira descreve fatos, enquanto a segunda prova negócios jurdicos e declarações de vontade. A Ata também pode preservar a memória do registro eletrônico reproduzindo dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos (Artigo 384, párrafo único).

A ata notarial (Lei nº 6.195/74, art. 695) é um instrumento que pode servir como elemento para corroborar os fatos nela declarados, mas sua veracidade pode ser afastada pelas outras provas existentes nos autos. O juiz deve cotejar a ata com as outras provas para formar o seu convencimento a respeito do litígio. A ata não se constitui em prova legal absoluta e não deve ser confundida com a prova testemunhal, pois o notário é um documentador público e não uma testemunha.

O CPC/2015 (artigo 384) estabelece o princípio da instância, que exige que o tabelião só possa lavrar a ata a requerimento do interessado. A ata notarial goza de presunção de veracidade, mas pode ser questionada pela parte contrária e, em caso de falsidade ideológica ou material, cessa a fé da ata (artigo 427). Exemplos de fatos registráveis em ata notarial são descritos no texto.

A jurisprudncia estabelece que os atos notariais podem ser utilizados como prova em processos judiciais para comprovar informações veiculadas na internet, diligências de constatação, declarações de testemunhas (desde que não substituam o rito do Código de Processo Civil) e reuniões assembleares. Além disso, a confissão pode ser produzida em ata notarial, mesmo sem a presença do adversário (CPC/2015, artigo 389).

No processo judicial, o contraditório e a valoração das provas são fundamentais para a obtenção de resultados justos. O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 472) permite que documentos particulares substituam a prova técnica. O depoimento pessoal é um meio de prova que exige que as partes compareçam em juízo para responder ao interrogatório do juiz (CPC/2015, artigo 379, I).

A diligncia processual um meio de prova que pode ser usado tanto pela parte contrria quanto pelo prprio juiz (CPC/2015, art. 385). Tem a finalidade de provocar a confisso da parte e esclarecer fatos discutidos na causa. O depoimento pessoal realizado na audincia de instruo e julgamento (CPC/2015, art. 385). O interrogatrio livre outro expediente utilizado pelo juiz para esclarecimentos sobre a matria ftica do litgio (CPC/2015, art. 139, VIII). Se a parte intimada no comparecer ou recusar-se a depor, o juiz lhe aplicar a pena de confisso (CPC/2015, art. 385, pargrafo 1).

A pena de confesso consiste em admitir como verdadeiros os fatos contrrios ao interesse da parte faltosa e favorveis ao adversrio, desde que haja intimao prevista no artigo 385 (CPC). Quando a parte, sem motivo justificado, recusar-se a responder perguntas ou empregar evasivas, o juiz poder declarar, na sentena, que houve recusa de depor (artigo 386). No entanto, existem casos de exceo previstos no artigo 388 (CPC) que liberam a parte do nus de depor, como fatos criminosos ou torpes imputados a ela (inciso I), fatos a cujo respeito ela deva guardar sigilo (inciso II), fatos a que no possa responder sem desonra prpria (inciso III) ou fatos que coloquem em perigo sua vida ou de seus familiares (inciso IV).

O processo civil exige que as partes compaream em juzo e prestem depoimento pessoal sobre os fatos relevantes da causa, o que não viola o direito ao silêncio previsto na Constituição (CF, artigo 5, LXIII). No entanto, esse direito não se aplica às ações de Estado e de família (artigo 388, parágrafo único). O depoimento deve se limitar aos fatos controvertidos no processo (artigos 385 e 387) e é um ato personalíssimo, pelo que nem mesmo procurador com poderes expressos pode prestá-lo em nome da parte. Os terceiros intervenientes também são obrigados a prestar depoimento pessoal.

O depoimento pessoal destina-se a criar prova para o adversário do depoente, nunca para a própria parte que o presta (CPC, art. 698). Entretanto, se o depoimento fornecer elementos para o juiz entender melhor os fatos discutidos nos autos, pode ser aceito como meio de prova. Além disso, Cappelletti afirma que a parte é quem melhor tem informações sobre o fato deduzido em juízo. (CPC, art. 698).

É necessário utilizar as partes como fonte de prova em ordenamentos civis. O procedimento para interrogar as partes é o mesmo para inquirir testemunhas (art. 702). A produção de provas dever ser definida pelo juiz na decisão de saneamento (art. 357, II). A oitiva pode ser feita por meio de carta precatria, videoconferência ou outro recurso tecnológico (art. 385, parg. 3). A intimação da parte para prestar depoimento deverá ser feita pessoalmente e não constar a advertência da pena de confissão (art. 385, parg. 1). O depoimento das partes será tomado antes da oitiva das testemunhas (art. 361, II) e a parte pode pedir dispensa do nus de depor alegando motivo justo.

O juiz pode decidir aplicar a pena de confesso e conduzir o interrogatório diretamente à parte, que não pode se representar por procurador (artigo 385, pargrafo 1 e artigo 387). O advogado da parte contrária também tem direito de interrogar o depoente, mas o juiz pode indeferir as perguntas que julgar pertinentes (artigo 385, pargrafo 2). A parte não pode usar escritos anteriormente preparados, mas o juiz pode permitir que ela consulte notas breves para complementar esclarecimentos (artigo 387, in fine). O advogado da própria parte que estiver prestando depoimento não pode formular perguntas, mas pode requerer esclarecimentos ao juiz antes do encerramento. O depoimento deve ser reduzido a termo e assinado pelo juiz, pelo interrogado e pelos advogados.

A confisso é uma declaração judicial ou extrajudicial, provocada ou espontânea, em que uma das partes admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, conforme o artigo 389 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. O conceito de confissão foi extraído dos ensinamentos clássicos de Joo Monteiro e Lessona, que afirmam que é a declaração feita pelo litigante, capaz e com intenção de se obrigar, que admite a verdade dos fatos alegados pela parte contrária. A confissão não pode ser confundida com o reconhecimento da procedência do pedido (artigo 487, III, a do CPC/2015), pois este último é uma causa de extinção do processo com resolução de mérito. (Artigo 682).

A confisso um meio de prova vlido para formar a convico do julgador sobre fatos controvertidos. Para ser vlida, deve conter trs elementos: reconhecimento de um fato alegado pela outra parte (a), voluntariedade desse reconhecimento (b) e prejuzo para o confitente (c). O litigante tem o dever de veracidade e lealdade no comportamento processual (artigos 5 e 77, I), não podendo se recusar a depor ou responder s indagaes do juiz. A sano para a recusa uma quebra no mecanismo do nus da prova.

A lei presume verdadeira a versão fática apresentada pelo adversário daquele que tinha o dever de depor (artigo 385, párrafo 1), caso haja recusa injusta do depoimento. Existem duas distinções: a) confissão ficta, quando há intimada da parte a prestar depoimento pessoal requerida pela parte contrária, ou ordenada de ofício pelo juiz, sob a cominação da pena de confissão (artigo 385, caput e párrafo 1); b) interrogatório, quando o juiz determina o comparecimento da parte para inquiri-la sobre os fatos da causa (artigo 139, VIII). O direito ao silêncio não permite mentir ou obstruir o acesso à verdade durante o depoimento pessoal. A confissão tem valor de prova legal que obriga o juiz a submeter-se a seus termos para o julgamento da causa (CPC, artigo 378).

A confisso pode ser usada como prova em processos judiciais, desde que sejam cumpridos alguns requisitos: (1) capacidade plena do confitente; (2) inexigibilidade de forma especial para a validade do ato jurdico confessado; (3) disponibilidade do direito relacionado com o fato confessado (CPC/2015, artigo 392). A confisso pode ser judicial ou extrajudicial, sendo a judicial feita nos autos e a extrajudicial fora do processo, por meio de escrito ou oral, perante a parte contrria ou terceiros. O procurador, caso necessrio, precisa de poderes especiais (CPC/2015, artigo 390).

A confissão é a declaração de vontade do autor, que admite a veracidade de fatos alegados pela parte contrária. Segundo o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 390), ela pode ser espontânea ou provocada. A confissão judicial faz prova plena contra o confitente e supre, em regra, eventuais defeitos formais do processo (artigo 391). Quando trata-se de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não tem validade sem a do outro (artigo 391, parágrafo único). A confissão feita pelo representante somente é eficaz nos limites em que este possa vincular o representado (artigo 392, parágrafo 2).

A confisso tem plena eficcia legal, sendo irrevogvel e irretratvel, exceto quando provado erro de fato ou coao (artigo 393, caput; artigo 214 do Código Civil). O confitente pode pleitear a anulação da confissão, mas se falecer o autor, seus herdeiros podem dar prosseguimento à causa (artigo 393, parágrafo único). A confissão é indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la somente no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável (CPC/2015, artigo 395).

A indivisibilidade da confisso é uma questão relevante na análise de provas judiciais. No entanto, o nus da prova deve ser considerado: se o réu ao confessar tem que provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor, sua confissão pode ser dividida (artigo 373, II). O artigo 395 também prevê essa divisão quando o réu aduz fatos novos. A regra da indivisibilidade da confissão não é absoluta e o juiz pode cotejar trechos da confissão com outras provas para aproveitar aquilo que estiver em harmonia com o conjunto dos elementos de convencimento (artigo 371). Por fim, o ensinamento de Joo Monteiro, firmado no Regulamento 737 de 1850, afirma que a confissão é indivisível para ser aceita ou rejeitada em parte, desde que não haja outra prova (artigo 156).

A confisso extrajudicial pode ser feita por escrito ou verbalmente (art. 708). A confisso verbal s admissvel para prova de atos jurdicos no solenes e s se prova com testemunhas (art. 88). A confisso extrajudicial por escrito compreende aquelas feitas diretamente parte ou a seu representante, a terceiro ou em testamento (art. 709).

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigos 378 a 380) estabelece que a parte e os terceiros devem colaborar com o Poder Judicirio para o descobrimento da verdade. Com isso, o juiz pode determinar a exibio de documentos ou coisas na posse das partes ou terceiros, desde que sejam relevantes para a instruo do processo. A exibio pode servir como prova direta ou indireta do fato litigioso e deve ter algum nexo com a causa. Se a parte se recusar a exibir o documento, ela ser penalizada com uma presuno legal (CPC/2015, artigo 400, II).

O presente texto trata sobre o dever de veracidade e lealdade que cabe a todo litigante (artigo 77, I) no processo de conhecimento. A exibio pode ser realizada no curso do processo como incidente da fase probatria (CPC/2015, artigos 396 a 404) ou antes do ajuizamento da causa, como tutela cautelar em caráter antecedente (artigos 305 a 310). O requerido, tendo condições de esclarecer o fato litigioso, não pode deixar injustamente de fazê-lo. O processo de conhecimento pertence à exibição apenas como incidente da fase probatória. O juiz, de ofício ou a requerimento de uma das partes, pode provocar a exibição.

O requerente deve demonstrar interesse jurdico na exibio de documentos ou coisas, sendo que o juiz s poder deneg-la se concluir que no h conexo com a lide. O legitimado passivo pode ser uma das partes ou terceiro detentor. A questo incidente em torno da exibio gera uma verdadeira ao entre os interessados. O STJ assentou que h interesse de agir para a exibio de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos relevantes para si. O CPC/2015 prev que a propositura de ao cautelar de exibio de documentos bancrios cabvel como medida preparatria, desde que se comprove relao jurdica entre as partes, prvio pedido no atendido em prazo razovel e pagamento do custo do servio (Art. 712 do CPC/2015).

O incidente exibitrio, previsto no artigo 397 do CPC (com a redao da Lei 14.195/2021), permite a produo de prova por meio da exibio de documentos ou coisas. Para isso, necessrio que a petio descreva, de forma completa, o documento ou a coisa buscada, assim como os fatos relacionados a eles. A parte contrria ser intimada na pessoa de seu advogado para exibir o documento ou a coisa em cinco dias. Se no for feita a exibio, caber ao promovente provar que a declarao da parte contrria no corresponde verdade.

O Cdigo de Processo Civil de 2015 prev que o juiz possa adotar medidas coercitivas para obrigar a exibio de documentos ou coisas, desde que no haja lei expressa que isente a parte da obrigao (artigo 400). O juiz pode dispensar a exibio caso fique comprovado que a violao de direitos da famlia, honra, segredo profissional ou outros motivos graves justifiquem a recusa (artigo 404). (CPC/2015, artigos 400 e 404).

O Cdigo de tica Mdica prev o dever de sigilo dos profissionais da sade, salvo por justa causa, dever legal ou autorizao do paciente (artigo 102). O juiz pode ordenar a quebra do sigilo em interesse pblico. A jurisprudncia da Suprema Corte reconhece que o sigilo profissional no tem carter absoluto. O contrato entre advogado e cliente tambm est sob a guarda do sigilo profissional, sendo possvel o afastamento somente por meio de ordem judicial expressa e fundamentada (artigo 404, pargrafo nico). O julgamento do incidente de exibio contra parte sempre contedo de deciso interlocutria, que no poder ser objeto de agravo de instrumento (artigo 1.009, pargrafo 1).

O presente texto aborda a possibilidade de impetração de mandado de segurança para anular decisões abusivas que violam direitos líquidos e certos (Lei 12.016/2009, artigo 5, II). Além disso, discorre sobre a exigência especial para o ajuizamento de uma ação cautelar de exibição de documentos quando se trata de um cadastro de pontualidade organizado pelo sistema de credit scoring. Por fim, explica o procedimento e as conseqüências da exibição requerida contra um terceiro.

A ao incidental de exibio de documento ou coisa deve ser processada em autos prprios e julgada por deciso interlocutria (artigo 402), observando-se os ritos dos artigos 401 a 403 do CPC/2015. O pedido deve conter os requisitos do artigo 397. Se deferido, o terceiro ser citado para responder em quinze dias (artigo 401). Em caso de revelia, o terceiro ser condenado a depositar o objeto reclamado pela parte (artigo 403). Se houver contestao, haver fase de instruo com depoimentos e provas orais, que sero julgadas em audincia (artigo 402). Caso contrrio, a deciso ser proferida de plano.

O artigo trata da actio ad exhibendum, que consiste na exibio de documentos ou coisas por parte de um terceiro. As defesas aceitveis para recusar a exibio so a inexistncia do objeto em poder do demandado ou a ocorrncia dos fatos escusativos previstos no artigo 404. A deciso que julgar a actio ad exhibendum poder ser declaratria negativa, quando reconhecer a improcedncia do pedido e acolher a defesa do terceiro, ou condenatria caso contrrio (CPC/2015, artigo 401; artigo 403).

A Prova Documental, segundo o artigo 714, é a forma de prova que consiste na exibição de documentos para comprovar fatos em juízo. Caso o promovido no cumpra a ordem de exibir o documento, o juiz expedirá um mandado de busca e apreensão (artigo 403, pargrafo único) e poderá também declarar a veracidade dos fatos a cuja prova se destinava o objeto da exibição (artigo 400). Além disso, o terceiro poderá sofrer conseqüências coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão. Se destruir a coisa ou documento que deveria exibir, ficará responsável civilmente pelas perdas e danos que acarretar ao promovente (artigo 403, pargrafo único).

Documento a representao material de um fato, diferente do testemunho que apenas registrado na memria humana. Em sentido amplo, documento inclui desenhos, fotografias, gravaes sonoras e filmes; enquanto que em sentido estrito, se refere aos documentos escritos. Estes podem ser classificados como pblicos (provenientes de reparties pblicas) ou particulares (elaborados pelas prprias partes). Alm disso, os documentos podem ser divididos em documentos e instrumentos: enquanto o primeiro o gnero ao qual pertencem todos os registros materiais de fatos jurdicos, o segundo preparado especificamente para produzir prova futura do acontecimento (como a escritura pblica do contrato de compra e venda de imveis e o recibo de pagamento dos aluguis). (Art. 1.566 do Cdigo Civil).

O documento tem grande força de convencimento e é utilizado como prova em processos judiciais. Entretanto, não há hierarquia de provas no sistema processual brasileiro, o que significa que outras formas de prova, como confissão, perícia e testemunhal, podem sobrepujar a prova documental. Para que o documento seja considerado válido como meio de prova, é necessário que seja subscrito pelo autor e autenticado. Existem diversas formas de reprodução de documentos públicos ou particulares, como traslado, traslado do traslado, pública-forma, registro público, certidão de inteiro teor e fotocópia ou xerocópia autenticada (CPC/2015, artigo 371).

O documento pblico uma prova vlida de seu contedo e dos fatos ocorridos em sua presença (CPC/2015, artigo 405). Sua validade depende da certeza acerca da veracidade da assinatura nele contida ou da origem do documento. Se o documento estiver redigido em lngua estrangeira, deve ser acompanhado de uma verso para a lngua portuguesa, tramitada por via diplomtica ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado (artigo 192, pargrafo nico). A Lei 6.015/1973 prev, tambm, o registro do documento estrangeiro, em sua verso portuguesa, no Cartrio de Ttulos e Documentos (artigos 129, pargrafo 6, e 148).

Os documentos públicos são preservados com o reconhecimento da fé pública dos órgãos estatais, o que garante a autenticidade do documento entre as partes e perante terceiros. Estes documentos contêm afirmações sobre a formação do ato e as declarações de vontade das partes, mas não se responsabilizam pelo conteúdo destas. Existem três tipos de documentos públicos: judiciais, notariais e administrativos, os quais gozam da mesma presunção de veracidade quando legitimamente elaborados. A presunção é iuris tantum, podendo ser desconstituída por meio de uma declaração judicial de falsidade (Artigo 427), que deve ser suscitada em contestação ou rplica ou no prazo de quinze dias da juntada aos autos do documento. O incidente seguirá o procedimento dos artigos 430 a 433.

O instrumento pblico exigido por lei para a validade de atos como a transmisso inter vivos de bens imveis (CC, artigo 108) e deve ser feito por tabelio ou oficial pblico com competncia para o ato, no local de sua lavratura e com observncia das formalidades prescritas em lei (artigo 406). Quando no possvel a exibio dos documentos pblicos em original, so permitidas certides textuais (CPC/2015, artigo 425, inciso I), traslados e certides extradas por oficial pblico (inciso II), reprodues autenticadas por oficial pblico ou conferidas em cartrio (inciso III) e cpias reprogrficas declaradas autnticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal (inciso IV).

O presente texto trata da autenticidade e fora probante de documentos particulares, sejam eles manuscritos, datilografados ou impressos. O CPC/2015 (artigo 410) estabelece que a autoria de documentos assinados seja atribuda a quem os firmou, mesmo que redigidos por outrem. J aqueles escritos que normalmente não são assinados, como os livros comerciais e os assentos domésticos, têm autoria atribuída a quem os mandou compor (artigo 410). Por fim, o artigo 411 estabelece que documentos assinados em presença de tabelio ou identificados por meio de certificação eletrônica gozam de presunção legal de autenticidade.

O documento particular é presunção iuris tantum, ou seja, presunção de veracidade até que se prove o contrário. Se o documento não for reconhecido com a devida solenidade, a parte contrária deve impugnar a autenticidade do documento na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias (artigo 430). Se passado esse prazo não houver impugnação, a parte não poderá mais alegar a falta de autenticidade ou inveracidade do documento. A presunção de autenticidade do documento particular é menor que a do documento público (artigo 411, III). Para que se imponha o dever de provar em juízo a autenticidade do documento, é necessário que haja impugnação da parte (artigos 428, I, e 429, II). Os instrumentos particulares são escritos redigidos para documentar um ato jurdico e formar uma prova pré-constituída (ex.: contratos). Os simples documentos particulares são aqueles utilizados para comprovar fatos (ex.: recibos). (Artigo 719).

Documentos particulares são escritos que servem para comprovar acontecimentos ligados a atos jurídicos, como contratos, mandatos e pagamentos. Quando contêm declarações de vontade, seu conteúdo possui força probante, mas somente para o signatário (artigo 408 do CPC/2015). Quando contêm declarações de conhecimento, são admitidos como prova da ciência, mas não do fato em si (artigo 408, pargrafo único). Por exemplo, se um vendedor declarar que um prédio foi construído h dez anos no contrato de compra e venda, haverá presunção legal de veracidade da autoria e do contexto da declaração, mas não do fato em si (artigo 412).

O documento particular, quando houver dvida ou impugnao sobre a sua data, pode ser provado por todos os meios de direitos (art. 409). Para terceiros, a eficcia do instrumento particular s se inicia a partir da sua transcrio no Registro Pblico (art. 221), exceto nos casos previstos no artigo 406 do Código de Processo Civil, como: registro no dia em que foi emitido; morte de algum dos signatários; impossibilidade fsica de algum dos signatários; apresentao em repartio pblica ou em juzo; e ato ou fato que estabelea a anterioridade da formao do documento. O reconhecimento da firma por tabelio refere-se apenas prova da data, mas no eficcia do negcio jurdico (art. 221). (CC/2002, arts. 221, 406 e 409).

O artigo 413 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que a autenticidade de declarações de vontade manifestadas por meios de comunicação como telegramas, radiogramas ou similares é dada pela assinatura do remetente no original constante da estação expedidora, que pode ser reconhecida por tabelião. O artigo 414 presume que o telegrama ou radiograma seja conforme com o original, provando as datas de sua expedição e recebimento. O artigo 415 estabelece que cartas e registros domésticos provam contra quem os escreveu quando enunciam o recebimento de um crédito, contêm anotação para suprir a falta de título em favor do credor ou expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova. O artigo 425 se refere a cartas domésticas sem assinatura ou com firma incompleta.

Os registros domésticos são apontamentos escritos por uma parte, mas não assinados, que se referem a anotações, memórias, diários e escrituração rudimentar de dívidas e créditos relacionados à vida profissional ou privada do autor. Estes documentos podem servir como prova contra quem os escreveu desde que a lei não exija outra prova para o ato (Artigo 415). As notas escritas pelo credor em qualquer parte do documento representativo de obrigação também servem para o benefício do devedor, independentemente de assinatura (Artigo 416). Aplica-se a mesma regra tanto para o documento que o credor mantém em seu poder como para o que se encontra na posse do devedor ou de terceiro (Artigo 416, parágrafo único).

Os livros empresariais, de acordo com o artigo 418 do CPC/2015, fazem prova contra seu autor, mas, se o litígio se estabeleceu entre dois comerciantes, os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor (artigo 418). No entanto, é permitido à parte demonstrar a inverdade dos lançamentos por todos os meios permitidos em direito (artigo 417). Além disso, na apreciação dos livros mercantis prevalece a regra da indivisibilidade da escrituração (artigo 419). Quanto à exibição dos livros comerciais em juízo, cumpre distinguir entre a exibição integral da contabilidade e a exibição parcial de lançamentos ou documentos de comerciante. A exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo só pode ser ordenada pelo juiz nas hipteses previstas pelo artigo 420 (inciso I - liquidação da sociedade; inciso II - sucessão por morte de sócio; inciso III - falências e concordatas) (artigo 420). Por outro lado, a exibição parcial dos livros e documentos do comerciante pode ser ordenada pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte para que se extraia deles a suma que interessar ao litígio.

O direito ao sigilo dos negcios da empresa deve ser respeitado quando o juiz ordenar a exibio parcial da contabilidade do comerciante. A recusa em exibir os livros contbeis acarreta em sua apreenso judicial, e a presuno de veracidade do fato que a parte contrria desejava provar, de acordo com o Cdigo Civil (artigo 1.192). Tambm h regulamentao sobre a digitalizao, armazenamento e reproduo de documentos pblicos e privados, arquivados em meios eletromagnticos, pela Lei 12.682/2012. O CPC/2015 tambm trouxe disposio especfica sobre a utilizao de documentos eletrnicos (artigo 439) e seu valor probante (artigo 440).

O presente texto trata da validade de documentos eletrnicos e reproduções de documentos particulares. Estabelece que os documentos eletrnicos devem ser produzidos e conservados de acordo com a legislação especifica (Lei 12.682/2012 e Lei 11.419/2006). A Lei 13.874/2019 prevê o direito de arquivar documentos por meio digital, equiparando-o a documentos físicos para todos os fins legais (artigo 3). Documentos particulares podem ser reproduzidos por meios mecânicos (fotografia, xerox) ou por simples traslado, sendo que a reprodução vale como certidão desde que certificada pelo escrivo ou chefe de secretaria (CPC/2015, artigo 423). A autenticação da fotocópia pode ser praticada pelo escrivo do feito, tabelião ou oficial público, ou pelo advogado que a utiliza (artigo 425, IV).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 424), as cópias de documentos produzidas sem a intervenção de oficial público, para produzir o mesmo efeito probante do original, devem ser submetidas à conferência pelo escrivão do processo, após a intimação das partes. O Código Civil de 2002 (artigo 225) estabelece que as reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou coisas têm prova plena destes, desde que a parte contra quem forem exibidos não os impugne. No entanto, a substituição do título de crédito por cópia não é permitida no processo de sua execução ou naquele em que o credor dispute o reconhecimento da existência ou validade (CC, artigo 223, parágrafo único). Isso porque, segundo a sistemática do direito cambial, a propriedade circula com o documento original.

O presente texto trata da prova documental, abrangendo toda reprodução material de fatos. É admitido o artigo 422 do CPC/2015 (Código de Processo Civil de 2015) que qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou outra espcie tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, desde que a sua autenticidade não seja impugnada. Fotografias digitais e extradas da rede mundial de computadores também são válidas como prova, desde que sejam autenticadas ou realizada perícia (artigo 422, pargrafo 1). Já para fotografias publicadas em jornais ou revistas é necessário um exemplar original do periódico para comprovação (artigo 422, pargrafo 2). A forma impressa de mensagens eletrônicas também tem força probante desde que não impugnada e autenticada (artigo 422, pargrafo 3). Por fim, reproduções obtidas por fotografias ou outros processos de repetição podem valer como certidões se certificadas pelo escrivão ou chefe de secretaria (artigo 423) e cópias de documentos particulares podem assumir o mesmo valor probante que o original se certificadas pelo escrivão (artigo 424).

O documento particular pode ser considerado como meio de prova, desde que não contenha entrelinhas, emendas, borros ou cancelamentos (CPC/2015, artigo 426). Se existirem alterações, o juiz deverá fundamentar a fé que o documento merece. Se houver dúvida sobre se a alteração foi feita antes ou depois da assinatura do autor, a presunção é de que o documento foi adulterado posteriormente. A prova disso compete a quem produziu o documento nos autos.

O documento escrito considerado idneo quando a declarao contida nele é verdadeira e a assinatura é autêntica. Se houver defeitos substanciais, vicia o documento e pode ser impugnado pelas partes contrárias ou em quinze dias após a juntada aos autos (artigo 430). A ressalva colocada antes do fecho e da assinatura do documento elimina inteiramente o defeito do documento. Em casos de certidões ou traslados, basta cotejar o documento defeituoso com o original para solucionar o problema. (Artigo 726)

O documento produzido por uma parte presume-se verdadeiro, a menos que haja evidências materiais de sua falsidade (rasuras, borres, entrelinhas e emendas). Para confirmar a falsidade do documento, existem duas formas: ação declaratória autônoma (CPC/2015, artigo 19, II) ou incidente de falsidade (CPC/2015, artigo 430). Além disso, a f do documento particular pode ser impugnada pela parte contrária, cabendo à primeira o nus de provar a veracidade da assinatura (CPC/2015, artigo 428, I).

Este texto discute a falsidade de documentos, que pode ocorrer de forma ideológica ou material. A falsidade ideológica é quando a declaração contida no documento é falsa, enquanto a falsidade material é quando há vícios na formação do documento. O incidente de falsidade só se presta para vícios instrumentais (falsidade material) e em alguns casos específicos de documentos ideologicamente falsos, conforme disposto no artigo 427, parágrafo único, do CPC/2015 (incisos I e II).

É considerado um documento falso quando é utilizado papel assinado em branco para lançar uma declaração nunca formulada pelo signatário, ou quando se usa apenas a parte final de um texto para incluir a assinatura em outro texto diferente. Por outro lado, altera-se um instrumento quando não se cria um documento novo, mas sim modificam-se palavras, cláusulas ou termos de escrito preexistente. O disposto no artigo 428 do Código Penal (CP) cessa a fé de tais documentos quando lhe for impugnada a autenticidade e enquanto não se comprovar a verdade (inciso I), ou quando assinado em branco, lhe for impugnado o conteúdo por preenchimento abusivo (inciso II). O nus da prova recai sobre a parte que produziu o documento para comprovar a veracidade da firma (artigo 428, II).

De acordo com o artigo 429 do CPC/2015, o nus da prova incumbe à parte que arguir a falsidade (inciso I) ou produziu o documento (inciso II). Esta regra se aplica tanto no incidente de falsidade quanto nas ações declaratórias principais. No entanto, quando o documento particular foi firmado nas condições do artigo 411, I, aplica-se apenas a regra do inciso I. Por outro lado, quando se trata de impugnação da validade de um documento assinado em branco, compete ao impugnante o nus da prova de que o documento foi assinado em branco e abusivamente preenchido (artigo 729). Por fim, quando arguido como questão principal, o incidente de falsidade consiste numa verdadeira ação declaratória incidental. (Artigos 429, 411 e 729 do CPC/2015).

A arguio de falsidade é regulada pelo CPC/2015 (art. 430), sendo admissível na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias, contado a partir da intimação da juntada aos autos do documento. Esta regra não se aplica nas instâncias recursais, mas apenas no juízo de primeiro grau ou de grau único. O prazo é preclusivo, portanto, se não for interposta a arguição de falsidade em tempo hábil, presume-se que a parte aceitou o documento como verdadeiro (art. 411, III). No entanto, mesmo tendo perdido a oportunidade de arguir a falsidade nos momentos e prazos previstos pelo artigo 430, isso não impede que sua alegação seja objeto de uma ação posterior para anular o ato jurídico viciado pelo falsum.

O incidente de falsidade corre nos prprios autos e deve ser suscitado na contestao, na rplica ou em quinze dias da juntada do documento ao processo (CPC/2015, artigo 430). A parte que arguir a falsidade dever expor os motivos e meios de prova (artigo 431). Após a manifestação da parte contrária, será realizada a prova pericial, exceto se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo (artigo 432, pargrafo nico). O reconhecimento ou a rejeição da arguição será decidida pelo juiz como questão incidental, exceto se requerida como questão principal (artigo 19, II).

O texto discute a regra do artigo 504, I, do Código Civil, que não fazem coisa julgada os motivos da sentença. Quando a arguio de falsidade é tratada como questão incidental, significa que ela se transforma em um problema de instrução probatória e será resolvida na valoração das provas para formar o convencimento do juiz ao tempo da sentença. Se a arguio de falsidade é respondida como questão principal, então a declaração figurará no dispositivo da sentença e passará em julgado materialmente. O procedimento do incidente de falsidade deve ser provocado por petição da parte dirigida ao juiz da causa (artigo 80) expondo os motivos e indicando os meios para provar o alegado.

O incidente de falsidade uma espcie de ao declaratria incidental que amplia o objeto da lide, permitindo que o mrito a ser decidido seja não apenas o pedido inicial, mas também a questão incidente. O juiz pode decidir com base na verdade real dos elementos probatórios dos autos, independentemente de ter havido ou não a instauração da ação incidental prevista nos artigos 430 a 433 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

O texto aborda a ao incidental de falsidade, que pode ser arguida como questão principal ou como questão incidental. Quando tratada como questão principal, o pronunciamento jurisdicional sobre a falsidade documental se reveste da imutabilidade que caracteriza a coisa julgada material (artigo 433). A produção da prova documental deve ser apresentada com a petição inicial (artigo 320) ou com a resposta (artigo 335) segundo o Código de 2015 (artigo 434).

De acordo com a doutrina e jurisprudncia, documentos não indispensáveis podem ser produzidos em outras fases do processo, desde que não haja ocultação premeditada e o intuito de surpreender o juízo. O magistrado tem poderes de instrução que não sofrem efeitos da preclusão (artigo 370). Exceções são os documentos considerados pressupostos da ação, que devem ser produzidos com a petição inicial ou resposta, e os previstos no artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC).

O Código de Processo Civil brasileiro (artigo 435, pargrafo único) permite a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, desde que comprovado o motivo que impediu sua juntada anteriormente. Além disso, o artigo 437 estabelece que, para garantir o princípio do contraditório, o réu deverá se manifestar sobre os documentos juntados na inicial e o autor sobre aqueles colacionados na contestação. Por fim, o artigo 438 prevê que o juiz pode requisitar, em qualquer tempo e grau de jurisdição, as certidões necessárias para a prova das alegações das partes.

De acordo com o artigo 438 do Código de Processo Civil, é dever do juiz requisitar certidões e procedimentos administrativos relacionados à causa quando interessar a União, Estado, Município ou entidades da administração indireta. A Constituição Federal (artigo 5, inc. XXXIII) assegura o direito fundamental de todos à informação, que será prestada nos prazos da lei (Lei 12.527/2011). Além disso, o artigo 438 do Código estabelece que tais documentos podem ser transmitidos em meio eletrônico e certificados por meio digitalizado. O juiz terá um mês para ouvir as partes e determinar a extração das certidões ou reproduções fotográficas dos documentos que indicar, após o que os autos serão devolvidos à repartição de origem. (Artigo 438 do Código de Processo Civil; artigo 5 da Constituição Federal; Lei 12.527/2011).

O desentranhamento de documentos nos processos judiciais permite a retirada de documentos juntados aos autos, desde que haja intempestividade ou impertinência da prova documental produzida (CPC/2015, artigo 370). Após o trmino do processo, o pedido de desentranhamento deve ser analisado pela conveniência e interesse da Justiça. No entanto, títulos cambiais e instrumentos de contrato judicialmente rescindidos não podem ser retirados dos autos.

O texto trata da conservação de documentos eletrônicos em processos judiciais extintos. O juiz deve verificar se há necessidade ou conveniência de manter os documentos nos autos para indeferir ou deferir a pretenção da parte que os produziu. A substituição do documento original por uma cópia fotográfica ou xerográfica é uma providência prática para preservar a imagem completa do feito para memória futura (artigo 90, 734 Código de Processo Civil).

O comrcio bancrio e as relaes tributrias entre o Fisco e os contribuintes passaram a ser realizados por meio de sistemas informticos, sendo o direito positivo responsvel por preservar a autenticidade e a confiabilidade da documentao eletrnica (Medida Provisria 2.220-2/2001, Lei 11.419/2006, Lei 12.686/2012 e Cdigo de Processo Civil de 2015). O documento eletrnico resulta do armazenamento de dados em arquivo digital, sendo representado por uma sequncia de bits traduzida por um programa de computador.

O documento eletrônico é representação de um fato armazenado em formato específico, que pode ser traduzido por meio de programas (software). A questão da autenticidade, integridade e tempestividade são resolvidas através do Sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseado na criptografia assimétrica, que garante o certificado digital. A ICP-Brasil é operada por um órgão governamental vinculado ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e tem como objetivo manter a cadeia de certificação dos documentos digitais (Lei nº 7.036/85).

As autoridades certificadoras atuam para garantir a segurana dos documentos eletrônicos, que são cifrados com uma chave privada e descodificados pela chave pública. O documento eletrônico acompanhado de certificado digital, emitido de acordo com o ICP-Brasil, tem força probatória legal (Medida Provisória 2.200-2/2001, artigo 10, pargrafo 1; Lei 14.063/2020; Lei 11.419/2006, artigo 11; Código de Processo Civil arts. 439 a 441). Mesmo sem certificação digital, o documento eletrônico possui força probatória (Lei 11.419/2006, artigo 11).

O CPC/2015 (artigos 439, 440, 441, 425, V e VI) estabelece que o documento eletrnico pode ser usado como meio de prova no processo judicial, desde que seja verificada sua autenticidade e convertido forma impressa. O juiz dever avaliar o valor probante do documento eletrnico e poder recorrer a outras provas para esclarecer sua origem e inteireza. A no impugnao do documento equivale ao reconhecimento de sua autenticidade. Alm disso, a digitalizao de documentos fsico para uso em processo comum ou eletrnico equivale a cpia reprogrfica (xerox).

A prova testemunhal, prevista no artigo 738 do Código de Processo Civil, é obtida por meio do relato de pessoas que conhecem o fato litigioso. Para ser considerada testemunha, a pessoa não pode ter interesse na causa e deve satisfazer os requisitos legais de capacidade para o ato. A testemunha relata apenas acontecimentos passados que ficaram retidos em sua memória desde o momento em que presenciou ou tomou conhecimento do fato litigioso, diferente do perito que informa sobre dados atuais extrados do exame do objeto litigioso. (Artigo 738 do Código de Processo Civil)

A prova testemunhal é o meio de convencimento mais antigo usado pela Justiça, sendo obrigatoriamente coletada em uma audincia em presença do juiz e das partes, comprometendo-se o depoente a responder às perguntas e contraditas (Código de Processo Civil, art. 739). Existem três tipos de testemunhas: presenciais (que presenciaram o fato litigioso), de referncia (que souberam dele por meio de terceiras pessoas) e referidas (cuja existência foi apurada por outra testemunha). Além disso, as testemunhas também podem ser classificadas como judicirias ou instrumentais. Apesar da falibilidade humana, o processo judicial não pode prescindir do concurso das testemunhas para solucionar a maioria dos litígios.

O Código de Processo Civil brasileiro admite a prova testemunhal como meio probatório (artigo 442), exceto nos casos em que a lei veda esse tipo de prova (artigo 443). O valor probante das testemunhas é determinado pelo juiz através do cotejo com as alegações das partes e com os documentos, perícias e outros elementos do processo (artigo 371). A credibilidade das testemunhas é avaliada livremente pelo juiz levando em conta o mérito interno do depoimento, as qualidades e reputação das testemunhas, o número de testemunhas, as coincidências entre os relatos, a verossimilhança e improbabilidade do relato, bem como a honorabilidade ou má fama da testemunha.

A prova testemunhal é admissível em todos os processos, exceto quando a documentação for suficiente para esclarecer o litígio ou inexistirem fatos controvertidos a serem apurados (Código de Processo Civil, artigo 740). O juiz pode indeferir a inquirição de testemunhas quando os fatos forem já provados por documento ou confissão da parte (artigo 443, inciso I) ou quando só puderem ser provados por documento ou exame pericial (artigo 443, inciso II). Se houver discussão sobre a autenticidade ou veracidade do documento, não haverá restrição à produção de testemunhas. Por fim, se o documento exibido for incompleto ou insuficiente para solucionar o litígio, a prova testemunhal poderá ser deferida como complementar (artigo 444).

Atualmente, a prova exclusivamente testemunhal admitida em contratos, independente do valor, desde que a lei no exija prova escrita (artigo 444 do CPC/2015). Quando se trata de contrato solene, a prova por testemunhas s ser admitida quando houver comeo de prova por escrito emanado da parte contra a qual se pretende produzir (artigo 444) ou quando o credor no pode ou no podia obter prova escrita da obrigao (artigo 445). Contudo, se os efeitos do contrato j foram produzidos, a parte lesada pode demandar o ressarcimento do dano sofrido em virtude do contrato invlido, sem documento escrito e com base em testemunhas.

O presente texto aborda a possibilidade de prova testemunhal nos contratos afetados por vcios de consentimento. Segundo o artigo 446 do CPC/2015, é possível comprovar esses vícios por meio desse tipo de prova. Além disso, o artigo 741 do CPC/2015 estabelece que é dever de todo cidadão colaborar com o Poder Judiciário na apuração da verdade. Por fim, qualquer pessoa (desde que não seja considerada incapaz, impedida ou suspeita pela lei) pode ser chamada a depor como testemunha (artigo 447).

O juiz da causa pode ser arrolado como testemunha, sendo necessrio que se declare impedido caso tenha conhecimento de fatos que possam influenciar na deciso da causa (artigo 452). Os incapazes de prestar depoimento incluem interditos por enfermidade ou deficincia mental, menores de 16 anos, cegos e surdos (artigo 447, pargrafo 1). Os impedidos de depor incluem cnjuges, companheiros, ascendentes e descendentes em qualquer grau, e colaterais at o terceiro grau, alm de partes na causa, assistentes e terceiros intervenientes (artigo 447, pargrafo 2).

Testemunhas são suspeitas quando tiverem inimizade com a parte ou forem amigos íntimos (art. 447, párr. 3), interesse no litígio (inciso II) ou forem condenados por crime de falso testemunho (art. 457, párr. 2). É dever das testemunhas comparecer em juízo, prestar depoimento (art. 378) e dizer a verdade (art. 458).

Testemunhas tm o dever de comparecer a audincias e, caso no tenham motivo justificado para não comparecer, podem ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas da diligncia (artigo 455, pargrafo 5). H hipóteses em que se recusam a prestar depoimento, como quando envolve fatos que lhe acarretam grave dano ou sigilo profissional (artigo 448). A violação do segredo profissional é crime (artigo 154 do Código Penal). Além disso, ninguém deve ser obrigado a depor sobre fatos que importem desonra própria ou dos que lhe são próximos. O descumprimento do dever da verdade pode resultar em pena criminal (artigo 342 do Código Penal). As testemunhas têm direito de se recusar a depor (CPC/2015, artigo 458, parágrafo único).

A lei 13.431/2017 assegura direitos e garantias para crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas de violência, tais como o direito de permanecer em silêncio, a assistência qualificada e especializada, a segurança, a confidencialidade das informações, entre outros (artigo 5). Além disso, a lei 463/1916 estabelece que a testemunha tem direito à urbanidade por parte das partes (artigo 459, parágrafo 2), reembolso de despesas para comparecer à audiência (artigo 462) e não pode sofrer perda de salário ou desconto no tempo de serviço (artigo 463, parágrafo único). Para requerer a prova testemunhal, é necessário fazê-lo na petição inicial (CPC/2015, artigo 319, VI) para o autor ou na contestação para o réu (artigo 336) ou na fase de especificação de prova durante as providências preliminares (artigo 348).

O juiz pode deferir a produção de prova testemunhal previamente requerida designando uma audincia de instrução e julgamento ou na decisão saneadora. Nesse caso, a parte deverá depositar o rol de testemunhas em Cartório com nomes, profissões, estado civil, idade, número de cadastro de pessoa física e endereço completo no prazo fixado pelo juiz (artigos 357, pargrafo 4 e 450). Se houver complexidade na causa, o juiz designará uma audincia para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes (artigo 357, pargrafo 3). O prazo comum para o depósito do rol de testemunhas não pode ser superior a 15 dias (artigo 357, pargrafo 4). Cada parte pode arrolar até 10 testemunhas, mas o juiz pode dispensar os excedentes de 3 quando destinadas à prova do mesmo fato (artigo 357, parágrafo 6).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 assegura o direito de produzir provas testemunhais, mesmo para o réu revel (artigo 349). O advogado da parte é responsável por informar ou intimar a testemunha do local, dia e horário da audiência designada, mediante carta com aviso de recebimento (artigo 455, caput). Se não for possível a intimação pelo advogado, pode ser feita via judicial (incisos I a V do artigo 455, parágrafo 4). A testemunha também pode ser comprometida a comparecer à audiência pela parte, sendo que o não comparecimento implica presumir a desistência da inquirição (artigo 455, parágrafo 2).

Testemunhas intimadas devem comparecer em juzo no dia, hora e local designado para a audincia, sob pena de conduo coercitiva caso deixem de comparecer sem justificativa (art. 455, p. 5). As testemunhas sero ouvidas pelo juiz na audincia de instruo e julgamento (art. 361, I, II e III), ou por carta (art. 453). A oitiva pode ser realizada por meio de videoconferncia ou outro recurso tecnolgico de transmisso de sons e imagens em tempo real (art. 453, p. 1 e 2). As testemunhas que possuem privilgio de funo sero inquiridas em sua residncia ou onde exercem sua funo (art. 454), sendo que o juiz oficiar a autoridade designando dia, hora e local para a inquirio (art. 454, p. 1).

A autoridade deverá responder ao ofício em um mês, caso contrário o juiz designará dia, hora e local para o depoimento (artigo 454, pargrafo 2). Se a autoridade não comparecer à sessão agendada, o juiz também se encarregará da colheita do seu testemunho (artigo 454, pargrafo 3). Se houver impossibilidade de a testemunha ser ouvida na audiência de instrução e julgamento, por doença ou outro motivo relevante, o juiz poderá tratar do problema dentro das regras emergenciais de prova antecipada (artigo 381, I). Durante a audiência de instrução e julgamento, as testemunhas serão inquiridas separada e sucessivamente (artigo 456); no entanto, a ordem não é absoluta e pode ser alterada desde que não prejudique nenhuma das partes (artigo 456, pargrafo único). Antes de depor, a testemunha será qualificada (artigo 457), podendo haver arguição de incapacidade, impedimento ou suspeição por parte contrária (artigo 447).

O artigo 457 do Código de Processo Civil determina que o juiz dispensar a testemunha ou tomar seu depoimento como informante, se a arguição for reconhecida. Se a testemunha nega os fatos imputados, a parte pode provar a contradita com documentos ou três testemunhas, apresentadas no ato e inquiridas em separado (artigo 457, parágrafo 1). A testemunha deve prestar compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e ser advertida pelo juiz sobre a sanção penal para quem fizer afirmações falsas, calar ou ocultar a verdade (artigo 458 e seu parágrafo). O Código de 2015 alterou a forma do interrogatório, que era exclusivo do juiz. Agora é feito pelas partes diretamente à testemunha, começando por quem a arrolou. O juiz não admitirá perguntas que possam induzir à resposta, não tenham relação com as questões de fato ou sejam repetições (artigo 459, caput). O juiz ainda tem o poder de inquirir a testemunha antes e depois da inquirição das partes (artigo 459, parágrafo 1).

O depoimento deve ser sempre oral e não pode ser substituído por uma declaração escrita preparada. No entanto, é permitido que a testemunha consulte anotações ou documentos. Após o depoimento, o juiz, a testemunha e os advogados das partes assinam o termo (artigo 460, párrafo 1). O depoimento também pode ser documentado por gravação (artigo 460, caput). Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento gravado somente será digitado quando não for possível enviar a documentação eletrônica (artigo 460, párrafo 2). Dois incidentes podem seguir a tomada de depoimento da testemunha: acareamento entre as pessoas que prestaram depoimentos contraditórios (a) e a ouvida de testemunhas referidas (b).

A Prova Pericial é um meio de prova em que um especialista em determinada área é chamado para auxiliar o juiz na análise de fatos litigiosos complexos. O Acareamento entre testemunhas e partes também pode ser determinado pelo juiz, a requerimento da parte ou de ofício (artigo 461). A efetivação do acareamento pode ocorrer na própria audiência de instrução e julgamento ou em outra data designada pelo juiz, sendo possível também realizar a prova por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico (artigo 461, párrafo 2).

A prova pericial uma forma de suprir a carncia de conhecimentos tcnicos do juiz para apurar fatos litigiosos, e consiste em exame, vistoria ou avaliao (art. 464 do Código de Processo Civil). O exame consiste na inspeo de coisas, pessoas ou documentos para a verificação de fatos e circunstâncias relevantes para a solução do litígio. A perícia difere da prova testemunhal, pois enquanto a primeira descreve o estado atual dos fatos, a segunda busca reconstituir como ocorreu o fato no passado.

Vistoria e avaliao são dois tipos de inspeção diferentes. A perícia judicial é realizada por um perito nomeado pelo juiz, enquanto a perícia extrajudicial é realizada por técnicos particulares ou agentes administrativos. O laudo do exame pericial administrativo tem presunção de verdade (Código de Processo Civil, Art. 131) e suas conclusões devem prevalecer até que se prove o contrário. No entanto, se o laudo foi elaborado tardiamente ou entra em conflito com as testemunhas, deve prevalecer a prova oral (Código de Processo Civil, Art. 373).

A percia judicial um conceito admitido pelos tribunais em casos de acidentes automobilsticos, que permite a substituio das vistorias por oramentos de oficinas idneas. De acordo com o Artigo 472 do CPC/2015, o juiz pode dispensar a percia judicial quando as partes apresentam pareceres tcnicos ou documentos elucidativos suficientes. No entanto, segundo o Artigo 464, a percia s ser admitida quando a prova do fato depender de conhecimento especial de tcnico e for til diante dos elementos disponveis para exame. Em alguns casos, mesmo sem o objeto a ser periciado, ainda possvel a percia indireta, com base em registros oficiais.

A perícia psiquiátrica pode ser usada para determinar a capacidade de uma pessoa falecida de gerir sua pessoa e seus bens. Além disso, nos casos de ações de paternidade, é permitido que o litigante se recuse a passar por exames hematológicos, mas essa recusa será interpretada como um indício autorizador da presunção de veracidade do fato que se deseja provar (CC, art. 232). O juiz tem o direito de decidir sobre a cabimento da prova pericial (art. 370). Quando os fatos são de menor complexidade, o Código Civil permite que o juiz, a requerimento ou de ofício, substitua a prova pericial por uma prova técnica simplificada (art. 464, p. 2). Essa prova consiste na inquirição do juiz a um especialista com formação acadêmica específica na área objeto do depoimento (art. 464, p. 3). O profissional pode usar qualquer recurso tecnológico para esclarecer os pontos necessários (art. 464, p. 4).

O juiz responsvel pela escolha do perito (CPC/2015, artigo 465). O perito exerce a funo pblica de rgo auxiliar da Justia (artigo 149) e tem o encargo de assistir o juiz na prova do fato que depende de seu conhecimento tcnico ou cientfico (artigo 156). Em casos de percias complexas, mais de um perito pode ser nomeado (artigo 475). O juiz faz a nomeao do perito na deciso de saneamento, estabelecendo o prazo para entrega do laudo e o calendrio para sua realizao (artigos 357, pargrafo 8, e 465, caput). Ao tomar cincia da nomeao, o perito deve apresentar em cinco dias sua proposta de honorrios, currculo com comprovao da especializao e contatos profissionais (artigo 465, pargrafo 2).

O Código de 2015 permite que as partes, de comum acordo, escolham o perito e indiquem-no ao juiz mediante requerimento (artigo 471, caput). Para isso, é necessário que as partes sejam plenamente capazes e que a causa possa ser resolvida por autocomposição. O perito e os assistentes técnicos devem entregar seus laudos e pareceres em um prazo fixado pelo juiz (artigo 471, párrafo 2). O valor dos honorários deve ser depositado antes do início da prova técnica (artigo 95) e o juiz poderá autorizar o pagamento de até 50% no início dos trabalhos (artigo 465, párrafo 4). Se a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho (artigo 465, párrafo 5).

O requerimento conjunto pode ser usado para formular quesitos e predeterminar o local e a hora da perícia. Quando o objeto da prova é a autenticidade ou falsidade de documento ou de natureza médico-legal, o perito deve ser escolhido, preferencialmente, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados (artigo 478, caput). Se for necessário, a indicação do experto é de livre escolha do juiz (artigo 156, parágrafos 1 e 5). As partes também podem participar da perícia por meio da formulação de quesitos e da escolha de assistentes técnicos (artigo 465, parágrafos 1, II e III). Por fim, o perito ou o assistente podem ser substituídos quando carecerem de conhecimento técnico ou científico, ou se sem motivo legítimo deixarem de cumprir o encargo no prazo assinado (artigo 468).

O perito judicial é agente auxiliar do juízo, estando sujeito a suspeita e impedimento nos mesmos casos em que o juiz se submete a essas interdições de atuação no processo (artigo 148, II). Se for substituído, deverá restituir os valores recebidos pelo trabalho não realizado em quinze dias, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos (artigo 468, parágrafo 2). O pedido de perícia pode ser formulado na inicial, na contestação ou na reconvenção, bem como na réplica do autor à resposta do réu (artigo 465, parágrafo 1). A arguição de suspeita ou de impedimento do perito deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão da matéria (artigo 465, parágrafo 1).

O juiz tem o poder de decidir sobre a realizao de uma percia, nomear o perito e determinar o prazo para as partes indicarem seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos (artigo 465, pargrafo 1). O juiz também tem o direito de indeferir quesitos impertinentes e formular, de ofício, quesitos necessários para esclarecer a causa (artigo 470). Em caso de perícias complexas, é permitido às partes indicarem mais de um assistente técnico (artigo 475) e os litisconsortes podem ter seus próprios assistentes técnicos (artigo 465, pargrafo 1, II).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 impõe ao perito a obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo judicial (art. 466, caput) e assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências (art. 466, §2). O juiz assina o prazo para a conclusão da diligência e entrega do laudo (art. 357, §8), além de indeferir os quesitos impertinentes e formular os necessários para o esclarecimento da causa (art. 470). Havendo escusa ou recusa do perito, o juiz nomeará outro técnico (art. 467, §1). As partes podem escolher o perito de comum acordo, desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição (art. 471, I e II). Na perícia consensual, o perito e os assistentes entregarão o laudo e os pareceres no prazo previamente estabelecido pelo juiz (art. 471, §2).

O presente texto aborda os procedimentos para realização de uma perícia consensual, que substitui a perícia nomeada pelo juiz (artigo 471, pargrafo 3). Os elementos necessários à realização da perícia serão obtidos mediante ouvir testemunhas, informações e documentos em poder de partes, terceiros ou repartições públicas (artigo 473, pargrafo 3). A data e local da perícia serão intimados às partes pelo juiz ou pelo perito (artigo 474), com exceção de exames médicos, psiquiátricos etc. (artigo 478, pargrafo 3). O trabalho do perito será reduzido a um laudo que deverá ser depositado em cartório vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento (artigo 477). O laudo deverá conter: objeto da perícia, análise técnica/científica, método utilizado, resposta conclusiva a todos os quesitos e fundamentação das conclusões (artigo 473).

O perito no substitui o juiz, pois o seu papel fornecer informaes relevantes para a instruo probatria. O prazo de entrega do laudo pode ser ampliado pelo juiz, no sendo admitido que se proceda ao julgamento da causa imediatamente aps a juntada do laudo pericial, sem ouvir as partes (artigo 476, 477 e 477, pargrafo 1). Os assistentes tcnicos no esto obrigados a subscrever o laudo do perito mas tm o encargo de apresentar um parecer.

O juiz tem o poder de marcar um prazo razovel para a concluso da percia (artigo 357, pargrafo 8), podendo ser prorrogado se necessrio (artigo 476). Os assistentes técnicos, por sua vez, terão um prazo comum de quinze dias para a apresentação de seus pareceres, contados a partir da intimacão das partes sobre a juntada do laudo (artigo 477, pargrafo 1).

O juiz pode marcar a audincia de instruo e julgamento, mesmo que o laudo e os pareceres no estejam prontos. O laudo do perito judicial deve ser protocolado em juzo pelo menos vinte dias antes da audincia (art. 477, parg. 3). A audincia no ser suspensa se a falta for do parecer do assistente tcnico, mas se for do laudo do perito do juzo, o juiz nomear substituto para o tcnico e pode impor multa ao remisso (art. 468, II e parg. 1). Os quesitos suplementares so permitidos pelo artigo 469 e devem ser apresentados antes da concluso da percia para serem respondidos pelo perito na audincia (art. 469 e parg. nico).

O texto trata da realização de diligências periciais fora da comarca (artigo 465, párrafo 6). O perito do juízo tem o dever de prestar esclarecimentos a requerimento das partes ou do Ministério Público, ou por determinação do juiz (artigo 477, párrafo 2) e, caso haja divergência entre o laudo e o parecer do assistente técnico da parte, o perito será intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento para responder aos quesitos esclarecedores (artigo 4). Por fim, as partes podem apresentar pareceres técnicos ou documentos elucidativos na inicial ou na contestação (artigo 472), mas se houver dúvida será necessária a realização da prova técnica em juízo para garantir o contraditório e a ampla defesa (Constituição, artigo 5, LV).

O Código de Processo Civil de 2015 permite a substituição da perícia judicial por uma prova técnica simplificada, aplicável quando o ponto controvertido for de menor complexidade (artigo 464, pargrafo 2). Esta consiste em uma simples inquirição em audiência de especialista, pelo juiz, sobre o ponto controvertido da causa que demande conhecimento científico ou técnico (artigo 464, pargrafo 3). O especialista deve ter formação acadêmica específica na área e pode usar recursos tecnológicos para ajudar na elucidação dos pontos em questão (artigo 464, pargrafo 4). O laudo pericial contém as impressões do técnico acerca do fato litigioso e possui valor probante pelas informações que contenha (artigo 473, pargrafo 1). O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não deve substituir o juiz na apreciação do evento.

O parecer do perito meramente opinativo e vale pela fora dos argumentos em que repousa (artigo 479). O juiz não está adstrito ao laudo, mas deve motivar fundamentadamente a formação de seu convencimento em rumo diverso. O juiz não pode substituir o trabalho técnico por seus próprios conhecimentos científicos, pois isso equivaleria a uma inaceitável cumulação de funções inconciliveis (artigo 479).

O princpio do contraditrio exige que todos os meios de convencimento utilizados em um processo sejam produzidos dentro dos autos, de acordo com o procedimento legal. Informações técnicas são permitidas, desde que sejam produzidas na forma da lei, por um perito regularmente nomeado e sob o controle das partes. O juiz não pode representar, reproduzir ou fixar fatos (Artigo 482 e 483, pargrafo único). Quando a matéria controvertida não estiver suficientemente esclarecida, pode ser determinada uma nova perícia (Artigo 480, caput) (Artigo 482 e 483, pargrafo único).

A nova percia uma exceo e deve ser determinada pelo juiz quando necessria para esclarecer uma situação obscura nos elementos de prova dos autos. O juiz deve usar essa faculdade com moderação e prudência para evitar a perda de tempo e o aumento das despesas. Se o primeiro laudo for inconclusivo, incoerente ou inconvincente, a prova técnica não cumpriu seu papel e a parte prejudicada não pode ser privada de uma segunda percia. O objeto da nova percia os mesmos fatos da primeira e o procedimento o comum das provas da espcie (CF, artigo 5, LIV e LV; artigo 480, pargrafo 1 e 2). O segundo laudo não anula ou invalida o primeiro.

O artigo 481 do CPC/2015 regulamenta a inspeção judicial, meio de prova que consiste na percepção sensorial direta do juiz sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas relacionadas ao litígio. Esta pode ser realizada ex officio ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo, e seu objeto pode ser pessoas, coisas ou lugares (artigo 480, párrafo 3). Além disso, o juiz tem o poder de cotejar laudos periciais para formar seu convencimento (artigo 371).

No se reconhece o direito de exigir a inspeo judicial (art. 750), cabendo apenas ao juiz deliberar sobre a convenincia de realiz-la. Esta pode ser feita em juzo, em audincia, ou no prprio local onde se encontre a pessoa ou coisa (art. 483). O juiz pode ser assistido de um ou mais peritos (art. 482) e as partes tm direito de assistir inspeo, prestando esclarecimentos e fazendo observaes (art. 483, pargrafo nico).

O artigo 484 do Cdigo de Processo Civil (CPC) estabelece que, após a realização de uma diligência, o juiz deve lavrar um auto circunstanciado mencionando todos os fatos relevantes para o julgamento da causa. Para melhor documentar a prova, o juiz pode determinar que o auto seja acompanhado por desenhos, gráficos ou fotografias (artigo 484, pargrafo nico). Ao lavrar o auto, o juiz deve ser objetivo e não proferir julgamento de valor sobre os fatos inspecionados. As partes presentes também podem sugerir a inclusão de desenhos, gráficos ou fotografias.

O presente texto trata das noções introdutórias do direito processual, explicando que o direito é responsável por criar e impor normas de conduta indispensáveis para a manutenção da justiça e da segurança da coletividade. Essas normas, tanto de conduta quanto de faculdade, são ditadas para a generalidade dos membros da comunidade, gerando direitos e obrigações para determinadas pessoas (art. 751). Por fim, quando uma pessoa busca satisfazer uma necessidade, ela procura o objeto adequado: o bem apto.

O texto trata sobre o conflito de interesses que ocorre quando uma situao favorvel satisfao de uma necessidade, se verificada em relao a um sujeito, exclui a possibilidade de constituir-se a mesma situao relativamente a outro sujeito. Para solucionar tal conflito, a ordem jurdica instituiu o remdio denominado processo (artigo 752), que consiste no fenmeno que ocorre quando algum, com ou sem razo, propõe ao juiz uma demanda. O juiz, então, após atender as exigências formais e ouvir a defesa da parte contrária (se houver), concluir por acolher ou rejeitar a demanda.

O processo civil um instrumento de Estado destinado a administrar justia, garantindo a observncia da lei e realizando a paz entre os litigantes. Esta atividade gera uma relação jurdica processual entre as partes e o Estado, por meio do juiz, que tem como objetivo aplicar o direito na situação concreta exposta pelas partes. Para isso, o juiz deve examinar os fatos e o direito (vontade abstrata da lei) e emitir uma sentença que manifeste a vontade da lei (art. 4º da Lei nº 13.105/2015). Antes disso, deve exercer um juízo de admissibilidade do processo (art. 9º da Lei nº 13.105/2015).

O processo judicial tem como objetivo resolver conflitos jurdicos trazidos a apreciao do juiz, seja por meio de ato de definio ou de realizao prtica do direito controvertido (CPC, artigo 3, caput). O juiz tem a obrigao de acolher ou rejeitar o pedido formulado na ao ou reconveno (CPC, artigo 487, I) e, em qualquer caso, deve dar uma resposta satisfatria para o interessado (CF, artigo 5, XXXV e LIV).

O presente texto trata da impossibilidade do juiz se abster de julgar o mérito de uma causa, sem motivo previsto na lei (CPC, artigo 4). Esta recusa é conhecida como non liquet e configura uma denegação de justiça, ofendendo a garantia de tutela jurisdicional. No passado, era permitido ao julgador privado, designado pelas partes, recusar-se a julgar a causa por motivos de consciência. Contudo, com o sistema da cognitio extra ordinem, o processo passou a ser dirigido pelo magistrado, vinculado ao poder político, e o non liquet foi proibido. Hoje em dia existem regras sobre o nus da prova que definem qual será o sentido da sentença e não há motivos jurdicos para o juiz justificar o não julgamento do processo por dúvida ou falta de prova.

O direito processual contemporâneo (CPC, artigo 373 e ss.) adota um regime probatório em que o juiz deve formar seu convencimento baseado na verdade reproduzida na prova (artigos 370 e 371). Se a prova não for suficiente, o julgamento se dará de acordo com o nus da prova. O mérito da causa só será resolvido por razões técnicas especificamente previstas em lei, como a falta de cumprimento dos pressupostos processuais e das condições da ação (artigo 485 do CPC). A sentença define o direito subjetivo da parte à prestação jurisdicional (ao) para solucionar o litígio.

O presente texto tem por objetivo explicar a diferena entre sentenas terminativas e definitivas, conforme previsto nos artigos 485 e 487 do Cdigo de Processo Civil/2015 (CPC/2015). Sentenas terminativas so aquelas que pem fim ao processo, sem lhe resolverem o mrito, enquanto sentenas definitivas so aquelas que solucionam a lide. A sentena emitida como prestao do Estado, em virtude da obrigao assumida na relao jurdico-processual, quando a parte ou as partes vierem a juzo, isto , exercerem a pretenso tutela jurdica. No caso do processo de execuo, ela tem funo meramente processual, qual seja, a de encerrar o processo apenas.

A sentença é a decisão judicial que extingue o direito de ação, seja ela definitiva ou interlocutória (artigo 485). Ela é definitiva quando decide o mérito da causa, no todo ou em parte, e interlocutória quando versa sobre questões de direito material (artigo 203, pargrafo 2). O Código de 2015 qualificou a sentença de forma objetiva, independente do seu conteúdo. Assim, ela extingue o processo ou uma de suas fases. (Artigos 351 e 763).

O Código de Processo Civil diferencia as sentenças definitivas e terminativas, pois são aplicadas normas distintas. Enquanto as sentenças definitivas têm a autoridade da coisa julgada material (artigo 502), as sentenças terminativas só produzem efeitos dentro do processo (artigo 486) e não impedem o retorno da discussão em outro processo. Além disso, só a sentena de mérito tem a força de produzir a hipoteca judicial (artigo 495). No entanto, há uma unificação na parte recursal, pois qualquer sentença pode ser recorrida por apelação (artigo 1009). Apesar de a sentença extinguir a fase cognitiva do processo, ela não encerra a relação processual até que o ato decisório se torne irrecorrível (artigos 494 e 505).

O processo pode ser extinto sem julgamento de mérito, quando o juiz não dá uma resposta ao pedido do autor, ou seja, sem outorgar-lhe a tutela jurisdicional. Esta negativa pode ocorrer logo após a propositura da ação (CPC/2015, artigo 485, I), na sentença que acolhe alguma preliminar (artigo 354), na sentença proferida ao final do procedimento (artigo 366) ou em qualquer fase do processo (artigo 485, parágrafo 3). Os casos que provocam a extinção são: indeferimento da inicial (inciso I), paralisia do processo por mais de um ano (inciso II), abandono da causa (inciso III), ausência de pressupostos válidos e regulares para o processo (inciso IV), acolhimento da alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada (inciso V), falta de legitimidade das partes ou interesse processual (inciso VI), acolhimento da alegação de convenção de arbitragem (inciso VII), desistência da ação (inciso VIII) e intransmissibilidade da ação em caso de morte da parte (inciso IX).

O abandono da causa ocorre quando as partes se desinteressam e deixam o processo paralisado por mais de um ano ou quando o autor no promove os atos ou diligncias que lhe competem por mais de 30 dias. A decretao da extino pode ser provocada pela parte, pelo Ministério Público ou decretada de ofício pelo juiz, exceto no caso de abandono pelo autor. O juiz terá que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado para suprir a falta (artigo 485, incisos II e III) e, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo e a ordem de arquivamento dos autos (artigo 485, párrafo 1). A intimação pessoal da parte visa evitar a extinção nos casos em que a negligncia é apenas do advogado.

O Superior Tribunal de Justia (STJ) decidiu que a intimao pessoal não é necessária quando o advogado litiga em causa própria, pois j estaria ciente do ato judicial. No entanto, o voto vencido lembrou que a exigência legal se aplica tanto para a ciência do evento quanto para a formalidade do ato. O Código de Processo Civil (CPC) é rigoroso em relação às intimações e citações, não permitindo que sejam dispensadas. Caso haja o abandono por parte dos litigantes, as custas serão rateadas entre eles proporcionalmente (artigo 485, II). Se o abandono for cometido apenas pelo autor, este será condenado nas despesas e honorários advocatícios (artigo 485, parágrafo 2). Quando houver paralisia por culpa dos litigantes, o juiz determinará a intimação pessoal da parte de ofício (artigo 485, parágrafo 1).

O processo judicial uma relação jurdica que requer certos pressupostos para se formar e desenvolver validamente, tanto subjetivos (juiz e partes) quanto objetivos. Quando o autor não cumpre a sua obrigação (artigo 485, III) e o réu não é revel, o juiz só pode decretar a extinção do processo a requerimento do demandado (artigo 485, párrafo 6). Se ambos os litigantes mostrarem total desinteresse pela causa, o juiz então decretará a extinção sem julgamento de mérito (artigo 754.3).

Os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição. Estes pressupostos se relacionam com a competência do órgão jurisdicional, a capacidade civil de exercício, a representação por advogado, a regularidade dos atos processuais (CPC/2015, artigo 87) e a ausência de fatos impeditivos do processo. A ausência destes pressupostos pode ser verificada desde o início da relação processual, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Além disso, também podem decorrer de fatos supervenientes à regular instauração do processo, como perda de capacidade da parte ou não substituição de advogado falecido (CPC/2015, artigo 485, parágrafo 3).

Caso o advogado do autor renuncie ao mandato ou não haja substituição dentro do prazo previsto no artigo 112 (CPC/2015), o processo será extinto sem julgamento do mérito. No entanto, o autor poderá propor a mesma ação em uma nova relação processual, desde que não cause a extinção do processo por abandono da causa por três vezes, pois isso caracteriza o fenômeno da perempção (artigo 486, pargrafo 3). Ainda assim, a perempção não impede que a parte invoque seu direito material em defesa. (artigo 486, pargrafo 3, in fine).

O direito processual no permite que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (CPC/2015, Art. 402 e 600) ou que volte a ser discutida aps o trnsito em julgado (CPC/2015, Art. 600, 796 e 800). Quando houver litispendncia ou coisa julgada entre dois processos, o segundo dever ser extinto sem apreciao do mrito (CPC/2015, Art. 485, 3°) e a deciso tem fora equivalente da coisa julgada material (CPC/2015, Art. 502). A litispendncia e a coisa julgada no se aplicam entre causas ajuizadas no Pas e no exterior. No caso de sentena estrangeira homologada pelo STJ, pode-se arguir exceo de coisa julgada perante a Justia nacional (CPC/2015).

O direito de ação é um direito público subjetivo que concede ao autor o direito de pedir ao Estado uma solução jurisdicional para sua lide (sentença de mérito). Para isso, é necessário que ele atenda às condições da ação previstas no Código de Processo Civil (CPC), que se diferenciam dos pressupostos processuais, pois estes dizem respeito à validade da relação processual enquanto as condições da ação se relacionam com a possibilidade de obter a sentença de mérito. Segundo Ada Pellegrini Grinover, as condições da ação se situam entre o mérito e os pressupostos processuais.

O litígio (merito) deve ser composto por uma relação processual válida e atender às condições jurdicas requeridas para que o juiz se manifeste sobre o pedido. Estas condições da ação, de acordo com o Código de 2015 (artigos 2, 17, 95, 96, 485, p. 3, 486 e 494), são: legitimidade de parte para a causa; interesse jurdico na tutela jurisdicional. A proclamação da ausência de condição da ação e a consequente extinção do processo podem ocorrer por provocação da parte ou pelo juiz. Além disso, as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. No entanto, existem dois casos em que há preclusão pro iudicato para o juiz de primeiro grau sobre as condições da ação: quando há sentença de mérito definindo a lide (CPC/2015, artigo 494) ou quando a questão controvertida já foi decidida em grau recursal (CPC/2015, artigo 505).

O julgamento de um processo deve ser feito com base nas condições existentes na ocasião do ajuizamento da causa (artigo 493). Se alguma condição inexistia ao tempo do ajuizamento, mas foi suprida antes da declaração da carência de ação, caberá o julgamento de mérito. A perda do objeto é usada para extinguir um processo ou recurso quando algum evento posterior prejudica a solução da questão pendente, tornando desnecessária a decisão a seu respeito. No entanto, isso s ocorre quando a parte não pode mais obter benefícios da medida processual pendente de julgamento. (artigo 754.7).

Em uma ao de embargo de terceiro, se o exequente desiste da penhora, o embargante mantm o interesse em obter uma sentena para definir a responsabilidade do embargado relativamente s verbas sucumbenciais. O mesmo vale para a tutela provisria, que pode ser obtida por quem se consagrou vencedor da causa, mas pode representar um ato abusivo e ilegal. Nesse caso, o vencido tem interesse em que se julgue o agravo pendente para ressarcimento dos prejuzos injustos. O interesse deve ser reconhecido e compatvel com a tcnica das condies da ao (CPC/2015, artigo 17). O juiz deve pronunciar uma deciso extintiva com fundamentao clara para demonstrar por que o julgamento de mrito se tornou intil. Se decretada a extino do processo sem soluo do mrito, haver sentena para enfrentar os encargos sucumbenciais e honorrios advocatcios (item 203).

A clusula compromissria e o compromisso arbitral constituem a convenção de arbitragem prevista na Lei 9.307/1966, que tem o efeito de extinguir o processo judicial sem resolução de mérito (artigo 485, VII do CPC/2015). Nesse sentido, se a convenção de arbitragem existir entre as partes antes de um processo judicial ser aberto, impede sua abertura; se for superveniente, provoca sua imediata extinção. O princípio do kompetenz-kompetenz previsto no artigo 8 da Lei 9.307/1996 define que cabe ao juízo arbitral decidir sobre sua competência. Por outro lado, se o contrato que contém a cláusula compromissória tiver força de título executivo, não é necessário que haja um prévio julgamento arbitral para que se inicie uma execução. Se houver embargos do devedor que suscitem questões de mérito em torno do contrato, o juiz da execução não poderá apreciar a oposição e a questão deverá ser solucionada pela via da arbitragem.

A desistncia da ação é um ato unilateral do autor, permitido antes da contestação do réu, segundo o artigo 485, parágrafo 4 do Código de Processo Civil de 2015. Após a contestação, a desistência passa a ser bilateral e o réu deve ter um motivo razoável para recusar o pedido de desistência. O autor e o réu também não podem instaurar ou exigir o prosseguimento do processo, respectivamente, sem demonstrar interesse de agir em juízo (artigo 17).

O Código de Processo Civil (CPC) permite ao autor desistir unilateralmente da ação, mesmo que o réu esteja revel (artigo 485, III). Nesse caso, não é necessário ouvir o réu, pois já está inerte. O limite temporal para desistência da ação é a sentença (artigo 485, párr. 5). Após a sentença de mérito, o que se pode ter é a renúncia à pretenção formulada na ação (artigo 487, III, c), homologada por sentença (artigo 200, párr. nico).

O juiz deve homologar a desistência da ação para que ela tenha efeitos de direito e declarar a extinção do processo como consequência (CPC, art. 754.10). Quando o direito controvertido é intransmissível, como acontece com ações de divórcio e alimentos, o processo se extingue com o falecimento do titular do direito (CPC, art. 754.11).

O processo relaciona-se a uma relação jurdica entre três pessoas: autor, juiz e réu. Se as duas partes se confundem em apenas uma, desaparece a relação processual, pois não existe mais um conflito de interesses para ser solucionado. A extinção do processo sem julgamento do mérito deve ser decretada quando a confusão faz desaparecer o interesse de agir (Art. 267, IV, do CPC/2015). Isso ocorre frequentemente em litígios entre ascendentes e descendentes, quando um dos litigantes morre e o outro se torna o único sucessor do bem litigioso.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito em casos como ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, litispendência, indeferimento da inicial, ausência de condição da ação e convenção de arbitragem (artigo 486). A sentença terminativa não faz coisa julgada material, mas impede que dentro do mesmo processo volte a parte a postular novo julgamento. A petição inicial do novo processo depende da correção do vício que levou à extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 486, párrafo 1). Há três casos previstos no Código em que a sentença terminativa impede a renovação do processo: reconhecimento de litispendência, coisa julgada ou perempção (artigo 485, V).

O juiz tem o dever de reconhecer os pressupostos processuais e as condições da ação de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 485, parágrafo 3). No entanto, é obrigação do réu alegar essas preliminares na primeira oportunidade. Para que seja possível julgar o mérito da causa, é necessário que se forme uma relação jurídica válida e que a pretensão deduzida atenda aos requisitos lógico-jurídicos previstos na lei para autorizar a tutela jurisdicional.

O juiz deve avaliar os requisitos prvios do processo para determinar se h necessidade de extino prematura sem julgamento do mrito. No entanto, o juiz no pode extinguir o processo desnecessariamente, pois isso contraria a misso do processo e a funo jurisdicional. Se houver um vcio sanvel, o juiz deve dar a oportunidade para corrigi-lo (CPC/2015, artigo 317). Em casos favorveis parte, o juiz pode decidir o mrito sempre que possvel (CPC/2015, artigos 485 e 488).

A sentena que extingue o processo sem julgamento de mrito desafia recurso de apelao (CPC/2015, artigo 1.009). Se o juiz não se retratar dentro do prazo de cinco dias (CPC/2015, artigo 485, pargrafo 7), os autos serão remetidos ao tribunal competente para julgamento do recurso, sem manifestação sobre o cabimento ou não do mesmo (CPC/2015, artigo 1.010, pargrafo 3). O pedido do autor na propositura da ação revela a lide para a qual se pretende obter tutela jurisdicional.

O julgamento de um conflito de pretenses, mediante o qual o juiz decide a favor de uma das partes e nega-a a outra, gera uma sentena definitiva de mrito (CPC/2015, artigo 487). Nalguns casos, as prprias partes conseguem encontrar uma soluo para a lide, e o juiz tem como função homologar o acordo para dar-lhe eficácia (CPC/2015, artigo 487). A sentena de mérito não é mais suficiente para encerrar o processo, pois é necessário desdobrar em atos executivos (Lei 11.232/2005). O CPC/2015 estabelece que qualquer decisão (final ou não) que encerre o litígio é considerada uma resolução de mérito.

Segundo o Código de Processo Civil de 2015 (arts. 356, 485, 497 e 498), a solução de mérito do litígio pode ser decidida por meio de sentença ou decisão interlocutória, não sendo necessariamente a sentença destinada a enfrentar questões de mérito. A sentença pode provocar extinção do processo ou ser indiferente à sua continuidade, dependendo do cumprimento voluntário do vencido. Em todos os casos, é imprescindível a sentença do juiz da causa para o encerramento do processo.

O artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trata da composição da lide, estabelecendo que as sentenas definitivas são aquelas que acolhem ou rejeitam o pedido formulado na ação ou reconvenção, decidem sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, ou homologam o reconhecimento da procedência do pedido, a transação ou a renúncia à pretenção. A sentença exterioriza-se pela declaração judicial de procedência ou improcedência do pedido, sendo que o que pode não proceder é a pretenção de direito material e não a ação (direito subjetivo à prestação jurisdicional).

O direito abstrato de ao a composio da lide, que satisfeita pelo juiz atravs da sentena. O juiz deve acolher ou rejeitar o pedido (e nunca a ação) segundo o artigo 487, I do Código de Processo Civil. A extinção do processo com resolução da lide também pode ser obtida pela rejeição liminar do pedido, conforme previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil. Prescrição e decadência são alguns dos efeitos produzidos pelo transcurso do tempo sobre direitos subjetivos, com a sanção aplicada ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação (artigo 759.2, I).

O presente texto trata da diferena entre prescrio e decadncia, sendo que a prescrio extingue a pretenso do direito subjetivo, mas no impede o julgamento de mrito pelo juiz (Código de Processo Civil, artigo 267). Por outro lado, a decadncia extingue o próprio direito e é estabelecida por lei (Código Civil de 2002, artigo 210). Enquanto a decadência não depende de provocação da parte interessada, a prescrição pode ser renunciada livremente pelo devedor (Código Civil de 2002, artigo 206).

A prescrição, de acordo com a tradição do direito material, nunca pode ser decretada de ofício pelo juiz (Código Civil de 2002, artigo 191). Entretanto, a Lei 11.280, de 16.02.2006 alterou o artigo 219 do CPC de 1973 para permitir que o juiz decida a prescrição de ofício, em qualquer caso. No entanto, o Código atual (CPC/2015, artigo 487) estabeleceu que o juiz não reconheça a prescrição ou decadência sem dar às partes a oportunidade de se manifestar (párrafo único). Assim, o juiz tem iniciativa na abordagem da questão, mas deve permitir o contraditório antes de proferir uma decisão de mérito que reconheça a prescrição ou decadência. Além disso, também é discutida a prescrição intercorrente.

A prescrio um fenmeno de natureza material que se inicia a partir do momento em que o direito subjetivo violado (CC, artigo 189) e flui at a extino da pretenso do credor. Quando a demanda ajuizada, a prescrio interrompe-se, mas pode ocorrer prescrio intercorrente em casos de processos abandonados ou paralisados por inrcia dos litigantes ou por obstculos previstos na lei (CPC, artigos 921 e 924; Lei de Execuo Fiscal, artigo 40; CC, artigo 206-A). A prescrio e a decadncia diferem na medida em que a prescrio implica na perda da ao, mas no da perda do direito, enquanto a decadncia implica na perda direta e total do direito.

A prescrio e a decadncia so formas de extino de efeitos do direito, sendo que a diferena entre elas est na causa da perda de eficcia. Na prescrio, o direito se extingue devido a inrcia do titular em exigir uma prestao sonegada. J a decadncia ocorre com o decurso do tempo sem que haja violao de direito por parte de um devedor, sendo que se trata de um direito potestativo (CPC, art. 205). A prescrio diz respeito a aes condenatrias que objetivam exigir prestao devida e no cumprida (CPC, art. 206). Por outro lado, as aes constitutivas no se destinam a reclamar prestao inadimplida e, portanto, no h possibilidade de prescrio (CPC, art. 207).

O presente texto aborda a diferena entre os prazos prescricionais e decadenciais, bem como a imprescritibilidade das aes declaratrias. No entanto, o decurso do tempo pode levar o titular do direito material a perder o interesse no exerccio da ao declaratria, diante da prescrição (no da declaratria) da pretenso que poderia surgir do direito material já extinto (art. 205, Código Civil).

A ao declaratria, como ação de natureza processual, não prescreve. No entanto, se ela contém uma pretenção civil a ser protegida pelo preceito, a prescrição incide. As ações condenatórias estão sujeitas à prescrição, enquanto as constitutivas estão sujeitas à decadência. O direito que se pretende defender pode se extinguir por prescrição ou decadência. A execução de sentença prescreve em prazo igual ao que antes prevalecia para a ação de conhecimento (Smula 150/STF). Quando o réu proclama expressamente que a pretenção do autor é procedente, ocorre o reconhecimento do pedido (Artigo 206, párrafo 5, I, do Código Civil).

O reconhecimento do pedido consiste na adeso do ru ao que foi pedido pelo autor, e diferente da confisso, pois se relaciona diretamente ao direito material sobre o qual se funda a pretenso. Esta forma de autocomposio do litgio s permitida para conflitos sobre direitos disponveis e pode ser feita nos autos (CPC/2015, artigo 487, III, a). Ao reconhecer a procedncia do pedido, o juiz d por findo o processo e solucionada a lide nos termos do prprio pedido, pois sem resistncia de uma das partes deixa de existir o conflito.

O reconhecimento de uma parte da outra pode ser feito pessoalmente ou por meio de um procurador, devendo ter poderes especiais (artigo 105). Esta autocomposição do litígio não dispensa a sentença do juiz, a qual homologará a procedência do pedido (artigo 487, III, a), tornando a solução definitiva com autoridade da coisa julgada e conferindo título executivo judicial para submeter o demandado ao cumprimento forçado do decisório (artigo 513). Se o reconhecimento for parcial ou condicional, caberá julgamento por sentença (artigo 759.5).

A transao um negcio jurdico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litgio, dispensando o pronunciamento do juiz sobre o mrito da causa (Código Civil 2002, artigo 840). O juiz tem a função de verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato. A transação homologada pelo juiz adquire força para extinguir o processo, solucionando definitivamente a lide (res iudicata). A transação pode ser feita em documento elaborado pelas partes ou em termo nos autos (CPC/2015, artigo 334). S pessoas maiores e capazes (Código Civil de 2002, artigo 841) podem transigir, sendo que apenas os direitos patrimoniais de carter privado estão disponíveis para transação.

O artigo 759.6 trata da retratação e rescisão de transação, que consiste em um negócio jurdico destinado a extinguir litígio já deduzido em juízo, sendo necessária a homologação do juiz para gerar a res iudicata e o título executivo judicial. A transação tem efeito entre as partes assim que houver a declaração de vontade convergente. Após o ajuste de vontade, as cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, não sendo possível arrependimento unilateral. A rescisão da transação só é possível por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (CPC/2015, artigos 487, III, b, e 515; Código Civil, artigos 840, 842 e 849).

O presente texto trata da homologação judicial de uma transação entre as partes, conforme prevê o artigo 759.7 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, a parte que se arrepender ou se sentir lesada pela transação não pode impedir unilateralmente a homologação. A lide primitiva está extinta e, para rescindir a transação, deve-se ajuizar novo processo para apurar o vício de consentimento. O arrependimento ou a denúncia unilateral são atos inoperantes no processo em que se produziu a transação (CPC).

O Cdigo de Processo Civil de 1973 (artigo 269, V) e o de 2015 (artigo 487, III, c) tratam da renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção, que é a abdicação do direito material titulado pelo demandante. Quando uma parte desiste voluntariamente do litígio, sem necessidade de sentença judicial, renuncia-se à pretensão de direito material invocada contra o demandado. O juiz então dará por encerrada a relação processual por meio de sentença (julgamento de mérito), reconhecendo que a lide está solucionada.

O presente texto trata da renúncia ao direito em que se funda a ação, que deve ser pura e expressa, constar de documento escrito juntado aos autos e não pode ser condicional ou a termo. É necessário que a parte possua capacidade civil plena e que o advogado dependa de poderes especiais (artigo 105). O efeito da renúncia é diferente da desistência da ação.

A renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pela parte antes do processo ser encerrado por meio da coisa julgada (art. 502, CPC/2015), e extingue a relação processual pendente, mas não há decisão de mérito e, consequentemente, coisa julgada material. Após a res iudicata, o titular de um direito material disponível ainda pode abrir mão dele, pois o direito é sempre renunciável (art. 533, CPC/2015).

A sentena definitiva, também conhecida como sentena em sentido estrito, é aquela que exaure a instância e dá solução ao litígio sub judice, mediante acolhimento ou rejeição do pedido formulado pelo autor (CPC/2015, artigo 490). O Código prevê diversas hipóteses de sentença de mérito, como a acolhimento ou rejeição do pedido, decisão sobre decadência ou prescrição, homologação de reconhecimento de procedência do pedido, homologação de transação ou homologação de renúncia à pretenso. Estas hipóteses correspondem à composição definitiva da lide, que é considerada um ato de inteligência e vontade.

A sentena jurídica é um ato que contém tanto elementos de inteligência lógica (silogismo) quanto de vontade. O elemento de vontade é resultado da premissa maior (lei) utilizada pelo julgador para chegar a uma decisão, pois a lei contém um imperativo e a sentença é a concretização desta regra. O juiz atua como porta-voz da vontade concreta do ordenamento jurdico (direito objetivo lato sensu) diante do conflito de interesses presente no processo. (Art. 1º, CF/88).

A sentença é um comando emitido pelo Estado-juiz que declara a vontade da lei reguladora do caso concreto. Sua função é a de declarar o direito aplicável à espécie, concretizando o direito preexistente. Quando a sentença encontra lacunas na lei ou ausência de norma legal para solução de determinado litígio, pode-se falar em uma função criadora do direito (art. 761). Porém, mesmo nesses casos, a função da sentença continua sendo declaratória do direito (art. 58).

O juiz deve interpretar a lei (art. 4º, CTB) e o fato litigioso para chegar a uma solução justa da controvérsia. A norma concretizada é a descoberta de uma regra já presente na lei. Em casos de imperfeição da lei, o juiz interpreta-a conforme os princípios hermenêuticos (art. 5º, CTB). Se houver lacuna na lei, o juiz se orienta pela analogia e pelos princípios gerais do direito (art. 4º, CTB). A sentença do juiz é sempre declaratória de direito preexistente para compor a lide com a manifestação da vontade da lei (art. 5º, CTB).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece a primazia do julgamento de mérito, ou seja, o juiz deve julgar o mérito sempre que possível ao invés de extinguir o processo sem julgamento. O CPC/2015 também prevê que, mesmo com vícios procedimentais, o juiz não deve decretar nulidades se houver condições para decidir o mérito em favor da parte que se beneficiaria com a decretação da invalidade (artigo 282, pargrafo 2). Da mesma forma, não se deve extinguir o processo sem resolução do mérito quando for possível emitir decisão de mérito favorável à parte (artigo 488).

O direito de ao e o direito à tutela jurisdicional efetiva pertencem tanto ao autor quanto ao ru, conforme previsto pelo artigo 485, pargrafo 4, do Código de Processo Civil (CPC/2015). O juiz tem a função de prestar assistência às partes para que se obtenha uma decisão justa e efetiva em um tempo razoável, conforme previsto no artigo 6 do mesmo CPC/2015. Assim, o juiz deve solucionar o mérito sempre que possível (item 88), mesmo que existam vícios formais graves, dando oportunidade à parte de suprir a falta ou corrigir o vício, quando sanável (artigos 317 e 252). A relação processual só se extingue quando o juiz profere uma decisão de acolhimento ou rejeição do pedido (CPC/2015, artigo 487, I).

A sentena terminativa tem a função de extinguir a relação processual, sem decidir a lide, quando há falta de pressuposto processual ou condição da ação. O juiz não pode emitir juízos opinativos para extinguir o processo e sim verificar e definir as condições necessárias para desenvolver a relação processual até a prestação jurisdicional (artigos 312 a 314). A sentena tem que reunir condições intrínsecas e formais para ter eficácia (artigo 764).

A sentena de um processo civil deve conter elementos essenciais, de acordo com o Cdigo de Processo Civil (CPC) de 2015 (artigo 489). Estes elementos são: o relato, os fundamentos de fato e direito e o dispositivo. A inobservância destes elementos pode levar à nulidade da sentena, que pode ser invalidada em grau de apelação ou objeto de ação rescisória por violação literal da lei (CPC/2015, artigos 489 e 966, V).

Este relato tem como objetivo apresentar os nomes das partes, a identificação do caso, a soma dos pedidos e da contestação, bem como os principais eventos ocorridos durante o processo (CPC/2015, artigo 489, I). O relato de grande valia para o juiz, pois lhe permite delimitar o campo do petitum e as questões que devem ser resolvidas. A decisão do juiz não pode ser de natureza diferente da pretenção do autor, nem condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (CPC/2015, artigo 492). O juiz deve proclamar a vontade concreta da lei dentro dos limites da litis contestatio, ou seja, dentro do pedido do autor e da resposta do réu. Assim, são proibidos julgamentos extra petita (matéria estranha à litis contestatio), ultra petita (mais do que pedido) e citra petita (julgamento sem apreciar todo o pedido).

O presente texto trata da litiscontestao, que determina o objeto da sentena, e do princípio da no surpresa. O juiz não pode mudar o pedido nem admitir fato novo que altere a causa petendi (artigo 493). O relato da sentena deve observar critérios de clareza, precisão e sintese (artigo 766), pois sua falta torna a decisão nula (artigo 966, V). O juiz deve levar em conta fatos supervenientes à propositura da ação desde que não alterem o objeto da lide, e deve ouvir as partes sobre fatos novos antes de decidir (artigo 493, párrafo único).

O relatrio prepara o processo para o julgamento, e para isso o juiz deve motivar a decisão baseada nas questões de fato e direito que foram apresentadas nas alegações das partes, bem como no enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis (CPC/2015, artigos 371 e 489, II). Não há uma seqüência obrigatória entre o exame do fato e do direito, uma vez que há muitas vezes complexidade e interpenetração de temas.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece a obrigatoriedade de que as decisões judiciais sejam fundamentadas adequadamente, com explicações lógicas e jurídicas (artigo 489, pargrafo 1). Para isso, o julgador deve indicar a lei aplicável e não se limitar à transcrição do enunciado da norma. Além disso, é necessário que ele explicite a relação entre a lei e o caso concreto, bem como os motivos concretos da incidência dos conceitos jurdicos indeterminados.

O texto aborda a necessidade de o juiz explicar o motivo da incidência de conceitos vagos em decisões judiciais, para evitar a arbitrariedade. O uso destes conceitos deve observar as tcnicas da ponderacao e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos de conflitos, além das regras gerais da hermenutica jurdica (CPC/2015, art. 131). O juiz deve justificar sua decisão de maneira clara e precisa, não podendo se limitar a reafirmar teses abstratas de direito sem justificar sua aplicação concreta (CPC/2015, inciso III). Além disso, o juiz tem o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que possam infirmar a conclusão adotada (CPC/2015, inciso IV).

De acordo com o CPC/2015 (artigos 6, 9, 10, 93, IX da CF e 11 do CPC/2015; artigo 489, pargrafo 1 do CPC/2015) e a jurisprudência atual, o rgo julgador deve fundamentar sua decisão com uma resposta completa e adequada aos argumentos relevantes das partes, lógica e juridicamente. Além disso, quando aplicar smulas ou precedentes, deve demonstrar que o caso se ajusta aos fundamentos determinantes, sob pena de vício na fundamentação do julgado.

O julgador deve aplicar racionalmente uma tese pretoriana j estabelecida e demonstrar a adequação ftico-jurdica do caso concreto. Não é permitido ignorar precedentes ou smulas sem demonstrar alguma distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A fundamentação deve ser adequada, completa e não fictícia, implícita, per relationem ou limitada à reprodução de jurisprudência. O STF e o STJ possuem posicionamentos diferentes sobre a motivação per relationem, mas o STJ considera nula a decisão que se limite à remissão genérica a outra peça processual (CPC, artigo 489, §1).

O artigo trata da necessidade de fundamentao adequada das decisões judiciais, que devem conter argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O Código de Processo Civil (CPC) prevê a obrigatoriedade da fundamentação (arts. 1.010, III; 1.016, III; 1.021, pargrafo 1; 1.029, III; 1.043, pargrafo 4 e 489, pargrafo 1, IV) e a Constituição Federal estabelece a nulidade da sentença caso não seja observada (CF, artigo 93, IX). O CPC também destaca que o juiz deve justificar a ponderacão entre normas conflitantes (artigo 489, pargrafo 2).

O texto aborda a importncia da argumentao objetiva e jurdica para o controle da lei, com base na hermenutica jurdica, dando prevalncia aos argumentos institucionais (lingusticos, sistemticos, histricos e genticos) sobre os no institucionais (consequencialistas e silogsticos). O regime democrtico da separao dos poderes (CF, artigo 5, II) exige que os argumentos no institucionais divergentes sejam desconsiderados. Além disso, os argumentos inerentes (lingusticos e sistemticos) têm prioridade sobre os transcendentes (históricos e genticos), em função dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. A atual legislação processual brasileira também valoriza o respeito aos precedentes das Cortes Supremas para a interpretação da ordem jurídica. Portanto, o julgador não pode se recusar arbitrariamente a respeitá-los e deve utilizar critérios de decisão afinados com a racionalidade jurdica (logos do razoável).

A fundamentação da sentena é exigida para a validade desta, desempenhando importantes funções tanto dentro do processo quanto fora dele. Estas funções endoprocessuais visam garantir o devido processo legal às partes, cientificando-as das razões pelas quais suas pretensões foram acatadas ou não, assim como a autocontenção do poder estatal e a proteção do indivíduo contra o arbítrio do julgador (artigo 766.1). Além disso, a fundamentação da sentença também possui funções extraprocessuais, como o controle das decisões judiciais pela sociedade e pelo Estado, bem como a identificação da ratio decidendi nos sistemas de precedentes (artigo 767). Por fim, o dispositivo da sentença é o elemento substancial desta, sendo necessário para que haja uma sentença válida (artigo 767).

O presente texto discute as condições formais da sentença previstas no Código de Processo Civil de 1939 (artigo 280) e a sua relevância para o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 1.022, I). O dispositivo da sentença pode ser direto ou indireto, dependendo da prestação imposta ao vencido. É essencial que a sentença seja clara e precisa, pois ela tem a função de instrumento pacificador na composição dos litígios. Por isso, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão.

A sentena judicial deve ser clara e precisa para ser eficaz. Isso significa que a sentena deve ser inteligvel e não suscetível a interpretações ambíguas ou equívocas, com o uso de linguagem simples, em bom vernáculo (artigo 769). Além disso, ela deve ser certa, com premissas certas e conclusões certas (artigo 770), para que possa ser cumprida. Se a sentença for totalmente ininteligível, haverá nulidade, a não ser que se utilize o recurso de embargos de declaração (artigo 100).

O CPC/2015 estabelece que a deciso judicial deve ser certa para resolver relações jurdicas condicionais (CPC/2015, artigo 492, pargrafo único). A sentença deve estar limitada ao pedido e não pode dar ou deixar de decidir sobre parte do pedido (artigo 492). O CPC/2015 não contém regras que proíbam o juiz de proferir sentenças ilquidas quando o pedido é certo (artigo 459, pargrafo único). Quando não houver elementos para quantificar a condenação, o juiz deverá remeter a liquidação da sentença e não julgar improcedente o pedido (artigo 491, caput). Se houver elementos para definir o montante da obrigação, o juiz deverá proferir condenação lquida mesmo diante de um pedido genérico do autor (artigo 491, caput).

O artigo 491 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que, na ação relativa à obrigação de pagar quantia, a decisão deve definir desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial e a periodicidade da capitalização dos juros (se for o caso). A condenação relacionada à dívida pode ser genérica ou ilíquida somente nas situações em que não for possível determinar de modo definitivo o montante devido (inciso I) ou se for necessária produção de prova demorada ou excessivamente dispendiosa (inciso II). Se houver condenação ilíquida, ela deverá ser feita por liquidação nos mesmos autos em que o litígio foi decidido.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a sentença condenatória não pode ser tão genérica que deixe em aberto a definição do objeto da condenação. Portanto, prevalece que mesmo a sentença ilquida deve ser sempre certa em sua generalidade. Quando a sentença é ilquida, o cumprimento da condenação só será possível após o cálculo do quantum debeatur. Além disso, a liquidação da sentença pode ser requerida mesmo na pendência de recurso. Por fim, contar-se-á um prazo de 15 dias para o cumprimento da condenação (artigo 523).

A reforma da Lei 11.232/2005, aplicada ao Código de Processo Civil atual, mudou o regime primitivo do Código de 1973, transformando a liquidação em um incidente complementar do processo. Após a sentença, não há encerramento do processo, mas sim providências para definir o valor da condenação (Art. 1.015, pargrafo único). O CPC/2015 mantém a orientação antes adotada pelo Código de 1973, com o objetivo de assegurar efetividade à tutela das obrigações de fazer e de não fazer (Lei 8.952/1994).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 estabelece que, em regra, o juiz est obrigado a conceder a tutela especfica da obrigao (artigo 497, caput), sendo possvel a converso em perdas e danos somente se requerida pelo autor ou se impossvel a tutela especfica ou a obteno do resultado prtico equivalente (artigo 499). Além disso, admite-se a concesso de tutela provisria de urgncia, sob a forma de liminar, desde que ocorram os pressupostos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado til do processo (artigo 300). A medida liminar pode ser reforada com a imposio de multa diria ao ru (astreintes) (artigo 537) e, entre as providncias cabveis para efetivao da tutela especfica ou para obteno do resultado prtico equivalente, esto previstas pela lei: imposio de multa por tempo de atraso, busca e apreenso, remoo de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva (artigo 536). Por fim, permitida a reviso da multa estabelecida para atraso no cumprimento do provimento antecipatrio ou definitivo (artigo 537).

O juiz est armado com poderes processuais para apurar e completar o que for necessrio para a expedio de um título judicial perfeito em relação às compras e vendas, especialmente para as camadas mais humildes da população. O juiz deve esclarecer e suprir as lacunas do contrato para emitir uma sentena de adjudicação compulsória com tudo o que for útil e necessário para o acesso ao registro de imóveis (Artigo 497). A sentença deverá ser dotada da carga máxima de eficácia prática. Em casos de venda de bens duráveis, a obrigação de reparar (obrigação de fazer) pode ser convertida na obrigação de substituir o bem por um novo, sem defeito (obrigação de dar) (Artigos 497 e 536).

O artigo 497 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece a eficácia da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, tanto para impedir a consumação de dano ao direito da parte (obrigação de não fazer) quanto para cessar o dano decorrente do inadimplemento já consumado (obrigação de fazer). O artigo 536, pargrafo 1, do CPC/2015 prevê as providências necessárias para a realização da efetividade da prestação jurisdicional, podendo ser objeto de medida liminar de urgência autorizada pelo artigo 300. Além disso, o artigo 536, pargrafo 5, do CPC/2015 estabelece que as regras pertinentes ao cumprimento da sentença que reconheça exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer também se aplicam ao cumprimento da sentença que reconheça deveres de fazer e não fazer de natureza não obrigacional.

O Código Civil de 2015 consagra as modernas tutelas inibitórias e sancionatórias para repressão ou inibição de práticas ilícitas. O artigo 497 prevê a tutela específica para obrigações de fazer e não fazer, que pode ser utilizada para prevenir ou reprimir o ilícito, ou removê-lo. A sentença pode condenar o demandado a abster-se do ato ilícito ou cessar a prática em curso (tutelas inibitórias) ou desfazer o ilícito consumado (tutela de remoção do ilícito) (artigo 775). O cumprimento da sentença será imposto judicialmente sem depender de comprovação de dano sofrido pelo autor e culpa ou dolo do réu.

O artigo 538, pargrafo 3, do CPC/2015 estende a obrigaes de entrega de coisa as regras tutelares previamente estabelecidas para as obrigaes de fazer e de no fazer. O credor tem direito a tutela especfica e o juiz pode fixar um prazo para a entrega (artigo 498). A converso da obrigao em perdas e danos s acontece se o credor a requerer (artigo 499). No h possibilidade de substituir a prestao devida por providncia capaz de produzir resultado prtico equivalente (artigo 497). A cominao de multa pelo atraso na entrega da coisa se aplica s sentenas que ordenam a entrega (artigos 536, pargrafo 1, e 538, pargrafo 3). A tutela provisria possvel com base em prova documental pr-constituda ou mediante justificao prvia (artigo 298). A cominao da multa por atraso na entrega da coisa pode ser utilizada tanto na sentena como na concesso de tutela antecipada (artigo 537). O juiz pode empregar medidas de presso ou apoio para efetivao da ordem de entrega da coisa (artigos 537, pargrafo 1, e 538). Por fim, se couber escolha ao autor, este dever individualizar a coisa na petio inicial; se couber ao ru, ele entregar individualizada no prazo fixado pelo juiz (artigo 498, pargrafo nico).

De acordo com o Código atual (artigo 501), a sentença condenatória que julga uma ação envolvendo uma promessa de contrato, produz todos os efeitos da declaração de vontade não emitida. Esta sentença substitui a declaração sonegada pelo devedor, e é autoexequível, não dependendo da actio iudicati para surtir seus efeitos. O registro da sentença deve ser feito mediante mandado do juiz da ação, para garantir eficácia erga omnes, transferência dominial e criação de direito real (artigo 501).

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina com particularidades a condenação e o cumprimento das obrigações por quantia certa, definindo os parâmetros da obrigação e as regras principais de cumprimento da sentença (CPC/2015, artigo 491, caput; artigo 523, pargrafo 1; artigo 513). Além disso, a decisão que condenar o réu ao pagamento de quantia em dinheiro valerá como título constitutivo de hipoteca judiciria (CPC/2015, artigo 495, caput).

A sentena, como ato processual, um ato pblico (CPC/2015, artigo 189) e pode ser proferida em trs circunstncias diferentes: na audincia de instruo e julgamento (artigo 366), nos 30 dias aps a audincia (artigo 366) ou nos 30 dias seguintes concluso (artigo 354 c/c o artigo 226, III). A sentena s produz efeitos com a sua publicao, pois s ento o juiz cumpre o ofcio jurisdicional relativo ao acertamento pleiteado (artigo 494).

O juiz não pode alterar uma sentença publicada, mas deve prestar tutela jurisdicional à parte vencedora até que a sentença seja cumprida. A publicação da sentença é feita pela leitura feita em audiência (artigo 366) ou por meio de termo nos autos. A divulgação da sentença pela imprensa oficial não é considerada como publicação, mas como intimidação, que pressupõe a publicação praticada nos autos e a ciência dada às partes por meio de diferentes meios autorizados em lei (intimação pelo escrivão, correio, oficial de justiça, imprensa etc.) (artigos 270 e 272).

A sentena de mrito s adquire a qualidade de ato processual quando publicada, nos termos da lei (CPC/2015, artigo 494). Esta publicao tem dois efeitos importantes: torna-se pblica a prestao jurisdicional e fixa-se o teor da sentena, tornando-se irretratvel para seu prolator. Apesar disso, o juiz ainda pode praticar outros atos no processo, como o indeferimento da petio inicial (CPC/2015, artigo 331) ou o rever o decisrio para afastar omisso, obscuridade ou contradio (CPC/2015, artigo 1.022).

O Cdigo de Processo Civil (CPC/2015, artigo 494) permite a correção e integração da sentença condenatória, a requerimento da parte ou ex officio, em casos de inexatidões materiais e erros de cálculo. Além disso, é possível a interposição de embargos declaratórios (artigo 1.022) para corrigir obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais na sentença, sendo que o novo julgamento não pode modificar o mérito da decisão.

O Curso aborda os efeitos infringentes do julgamento dos embargos declaratrios. Os embargos podem ser propostos em cinco dias aps a publicao e devem ser julgados pelo juiz dentro do mesmo prazo, sem necessidade de preparo e sem efeito suspensivo (CPC/2015, artigos 1.023 e 1.026). O princpio da imutabilidade da sentena, estabelecido pelo artigo 494, aplica-se tanto s sentenas de mrito quanto s sentenas terminativas. O princpio da demanda e da congruncia determina que o juiz no pode prestar tutela jurisdicional sem que haja um pedido por parte do autor (CPC/2015, artigo 2) e que a sentena deve versar sobre o que foi pleiteado (artigos 141 e 492).

O princípio da demanda e da congruncia entre o pedido e a sentena estão previstos na Constituição Federal (artigo 5, LV). O primeiro estabelece que o juiz deve julgar de acordo com as alegações das partes, enquanto o segundo impede que a sentença seja diferente do pedido, para garantir o direito de defesa do réu. O princípio da demanda também vincula o juiz à causa de pedir, ou seja, às razões alegadas pelos litigantes. A decisão judicial não pode ficar abaixo (decisão citra petita), fora (decisão extra petita) ou além (decisão ultra petita) do pedido.

O limite da sentena vlida no julgamento de uma demanda o pedido e a causa de pedir, conforme previsto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). Assim, as sentenas extra petita, citra petita e ultra petita são nulas, pois solucionam causas diferentes daquela proposta pelo pedido. O juiz não pode alterar o pedido nem a causa petendi, nem mesmo acolher exceções não constantes da defesa do demandado, a não ser que a lei autorize o conhecimento de ofício (artigo 485, pargrafo 3).

O Código Civil estabelece que as nulidades absolutas devem ser pronunciadas pelo juiz de ofício (Código Civil, artigo 168, párrafo único). Já a sentença ultra petita é aquela em que o juiz decide o pedido, mas vai além dele (CPC/2015, artigo 492). Caso ocorra o trânsito em julgado, a sentença estará sujeita a rescisão por violação à norma jurdica (artigo 966, V). Por fim, a sentença citra petita é aquela em que o juiz não examina todas as questões propostas pelas partes. No entanto, isso não necessariamente resulta em nulidade da sentença, pois o tribunal tem o poder de completar tal exame na apelação (artigo 1.013, párrafo 1).

O Tribunal tem competência para completar o julgamento de uma sentença citra petita, quando a questão omitida na sentença recorrida é solucionável com base em prova documental ou em questão puramente de direito (CPC/2015, artigo 1.013, pargrafo 3). No entanto, se a questão omitida é de matéria fática e requer instrução probatória não realizada, o Tribunal não pode completar o julgamento da lide. Esta regra se aplica desde a vigência do Código anterior, quando foi acrescentado o parágrafo 3 ao artigo 515 (Lei 10.352/2001).

O Tribunal não deverá anular a sentena citra petita se a instrução já estiver completa, devendo enfrentar as questões sobre as quais a sentença foi omissa. A nulidade da sentença citra petita supõe uma questão debatida e não solucionada pelo magistrado, que seria capaz de formar uma lide autônoma fora do contexto do processo. A anulação da sentença só ocorre quando a matéria omitida pela decisão de origem não esteja compreendida na devolução do recurso (artigo 1.013, pargrafos 1 e 3). Além disso, é preciso verificar se a questão omitida é autônoma em relação à decisão impugnada no recurso. Por fim, caberá às partes definir o objeto do recurso (artigo 1.008, 1.010, IV e 1.013, caput).

A lacuna do julgamento, normalmente, deve ser pleiteada pelo recorrente e não pode ser tratada como devolvida pela parte vencida. Só haverá motivo para a decretação de ofício quando a conexão entre o decidido e o omitido for profunda. Caso contrário, a anulação ex officio da sentena prejudicaria a parte que deveria ser beneficiada. Além disso, a cassação sem motivo sério provocaria retardamento na prestação da tutela jurisdicional, o que contraria a garantia constitucional de duração razoável do processo (CF, artigo 5, LXXVIII). O CPC/2015 também estabelece que é a parte quem define o limite das questões devolvidas pelo recurso (CPC/2015, artigos 1.002 e 1.013).

A sentena um ato jurdico lato sensu, pois corresponde a um ato de vontade e inteligncia praticado pelo juiz para produzir uma situao jurdica definitiva. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, artigo 489, pargrafo 3) determina que a deciso judicial seja interpretada a partir da conjugao de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-f. A interpretação da sentena exige ir além das palavras utilizadas e considerar o objeto do processo e as questões levantadas pelas partes na fase de postulação. A sentena de mérito não surge como ato originário ou primitivo.

A sentença definitiva é o ato final de um processo judicial, que tem como objetivo resolver o litígio entre as partes. O juiz, limitado pelos princípios da demanda (artigo 487, I) e da congruência (artigos 141 e 492), deve responder ao pedido do autor na sentença de mérito. O pedido formulado na inicial é o ponto de partida para a interpretação da sentença, já que ela é a resposta do juiz ao pedido do autor.

A sentença judicial deve ser interpretada de acordo com o pedido inicial, e não pode abranger aquilo que não foi objeto do processo. Se o texto da sentença permitir duas interpretações, uma legal e outra ilegal, deve-se optar pela interpretação que obedeça aos princípios da lei (art. 489 do CPC) e que mantenha a sentença dentro dos limites do pedido. Não é permitido dar um sentido ilegal à sentença, pois isso seria contrário à declaração de vontade do juiz (art. 488 do CPC).

A interpretao da sentena deve ser feita de acordo com o princpio da boa-f (artigo 489, parágrafo 3) e com o cotejo entre o dispositivo e a fundamentação do julgado (artigo 319, III e 489, II). Os elementos constantes nos fundamentos da sentena também são importantes para a interpretação e compreensão do desfecho (artigo 504, I). O CPC/2015 (artigo 489, parágrafo 3) recomenda análise sistemática da sentença para alcançar a compreensão do resultado. Por fim, é necessário lembrar que a interpretação não pode ser realizada por meios analógicos ou extensivos para preservar a segurança jurídica e intangibilidade da coisa julgada.

A sentena, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigos 203, 485 e 487), é a decisão do juiz singular que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, no primeiro grau de jurisdição. Segundo Pontes de Miranda, as sentenas devem sempre ser interpretadas de modo estrito. O CPC/2015 também faz distinção entre sentença terminativa e sentença definitiva (artigo 204).

O presente texto aborda a classificação das sentenas, segundo o Código de Processo Civil (artigo 203, pargrafos 1 e 2), que podem ser condenatórias, constitutivas ou declaratórias. Além disso, é mencionado o caso de autocomposição da lide, quando o juiz se limita a comprovar a capacidade das partes e a regularidade formal do negócio para validar o ato. (CPC, art. 203).

O Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 487, III, a, b e c) estabelece que os julgamentos de mérito podem ocorrer nas hipóteses de reconhecimento do pedido, transação e renúncia ao direito subjetivo em que se funda a ação. Nesse caso, o ato judicial não penetra no mérito do negócio jurdico realizado pela parte e restringe-se a homologá-lo para conferir-lhe eficácia de composição definitiva da lide. Além das sentenas condenatórias, declaratórias e constitutivas, existem também as sentenas homologatórias que certificam a existência do direito sem preparar a consecução de qualquer bem (CPC/2015, artigo 19).

A moderna concepo de tutela jurisdicional efetiva, prevista no artigo 515, I, do CPC/2015, permite que uma sentena declaratria possa configurar ttulo executivo judicial, desde que defina integralmente a relao obrigacional, acertando seu objeto e seu termo de exigibilidade. Isso depende dos termos com que a sentena efetua a declarao, devendo ser especificado o quantum do dbito e as condies de exigibilidade da prestao obrigacional.

Uma sentença declaratória é aquela que julga improcedente uma ação, declarando a inexistência de uma relação jurídica. Já uma sentença condenatória certifica a existência do direito da parte vencedora, determinando que o vencido cumpra uma determinada prestação, como dar, fazer ou não fazer algo (CPC, art. 786). Além disso, existem condenações relacionadas a obrigações não suscetíveis de execução forçada, como obrigações de declaração de vontade ou compromisso de contratar (CPC, art. 137).

A sentena condenatria é aquela que impõe ao obrigado o cumprimento de uma prestação já violada ou ameaçada de violação. Esta sentença pode ser repressiva ou inibitória, e em ambos os casos pode resultar na necessidade de execução forçada da prestação devida (CPC/2015, artigo 513). Além disso, existem as sentenças executivas e mandamentais, que determinam ações a serem cumpridas imediatamente dentro do mesmo processo, e cujo desrespeito pode acarretar responsabilidade penal (CPC/2015, artigos 497, 536, pargrafo 1º e 537).

O presente texto aborda a diferena entre sentenas executivas e mandamentais, que se caracterizam pela declaração da situação jurdica dos litigantes e ordem de prestação de uma parte à outra (CPC, art. 475-J). A diferenciação entre essas sentenas se encontra na execução e no respectivo procedimento. O procedimento especial de execução lato sensu ou mandamental permite que em uma s relação processual se renam os atos do processo de conhecimento e os do processo de execução. A diferença entre as duas sentenas está no plano da tutela prestada ao direito da parte, pois há sentenas que exaurem a tutela proporcionada ao litigante e outras que dependem de atividade complementar para a sua realização (CPC, art. 475-J).

O Código de Processo Civil brasileiro (artigo 515, I) prevê a tutela executiva, também conhecida como tutela satisfativa, para qualquer decisão proferida em processo civil que reconheça a existência de uma obrigação de pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa. Essa tutela pode ser sumária ou imediata (por meio da expedição de um mandado executivo após a condenação) ou requerer providências mais complexas (instauração de uma nova relação processual ou realização de atos expropriatórios). Nesse sentido, não há distinção entre sentenas condenatórias, constitutivas e declaratórias para fins executivos. O artigo 787 do Código de Processo Civil brasileiro estabelece que é responsabilidade do Estado proporcionar à parte o bem da vida que a sentena lhes reconhece.

A sentena constitutiva é aquela que cria, modifica ou extingue um estado ou relação jurdica. Seu efeito opera instantaneamente e gera a modificação do estado jurdico existente. Exemplos de sentenas constitutivas incluem a que decreta a separação dos cônjuges, a que anula um ato jurdico por incapacidade relativa, a de rescisão de contrato, e a de anulação de casamento. O momento de eficácia das sentenas declaratórias e condenatórias é ex tunc (CPC/2015, artigo 240).

A sentença constitutiva tem efeito ex nunc, isto é, produz efeitos para o futuro a partir do trânsito em julgado. Entretanto, existem casos especiais de sentenças constitutivas que têm efeitos ex tunc, como as sentenças que anulam atos jurídicos por incapacidade relativa ou vícios (CPC/2015, art. 182), interdição, prestação de alimentos, tutela provisória, entre outras (CPC/2015, art. 1.012, párr. 1). Além disso, as sentenças condenatórias também possuem efeitos declaratórios e as sentenças declaratórias e constitutivas possuem efeitos condenatórios (CPC/2015, artigos 82 e 85).

A sentena definitiva tem um efeito principal, o de finalizar a função do julgador na fase cognitiva do processo e na execução (CPC/2015, artigo 494). Além disso, ela também tem efeitos materiais que criam novas situações jurídicas para as partes. Uma sentena condenatória gera um título executivo que permite ao vencedor usar a execução forçada caso o vencido não cumpra a prestação assegurada. Uma sentena constitutiva extingue ou cria uma nova relação jurídica litigiosa. Por fim, uma sentena declaratória gera certeza jurídica sobre a relação jurídica questionada em juízo (CPC/2013, artigo 613).

A sentena, quando terminativa, é aquela que encerra o processo sem solucionar o mérito. Neste caso, seu efeito é apenas interno (artigo 486) e não faz coisa julgada material, permitindo a reproposição da mesma ação. Quando o juiz profere a sentena, ele está apenas apresentando a prestação jurisdicional, pois se ainda houver possibilidade de recurso, ela não corresponde à entrega definitiva da prestação jurisdicional (artigo 791).

A entrega da prestao jurisdicional s ocorre quando a sentena passa em julgado (Art. 792). A sentena tem trs funções básicas: acertamento positivo ou negativo da relação controvertida, alteração da situação jurdica existente entre as partes e determinação de medidas para impor a realização de prestação devida por uma das partes em favor da outra. Os efeitos da sentena manifestam-se de imediato, mas nem sempre se esgotam somente com sua prolação.

A sentença pode ser classificada quanto aos efeitos em duas categorias: a de eficácia imediata ou completa (por exemplo, condenação a prestar declaração de vontade - CPC/2015, artigo 501 - ou proibição de um determinado comportamento) e a de eficácia contida ou mediata (condenações em geral, cuja concretização depende de providências judiciais posteriores). O cumprimento da sentença condenatória pode ser realizado por meio de um mandado executivo expedido após a sentena ou mediante medidas indiretas de coerção, como multa, prisão civil, fechamento de estabelecimento ou suspensão de direitos.

A execução forçada de sentenças de efeito contido ou mediato pode ocorrer de duas formas: (a) executio per officium iudicis, em que a execução é realizada na mesma relação processual em que o direito foi acertado; ou (b) actio iudicati, em que é necessário estabelecer uma nova relação processual para praticar os atos jurissatisfativos. O artigo 495 do CPC/2015 prevê a hipoteca judiciária sobre imóveis do vencido decorrente imediatamente da sentena condenatória, independentemente da liquidez ou iliquidez da sentença, desde que averbada no registro de imóveis (artigo 495, pargrafo 2).

O regime de hipoteca judiciria, previsto no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), não contava com o elemento da preferência. O Código atual, porém, além de facilitar sua constituição, também confere o direito de preferência ao credor que a inscrever (artigo 495, parágrafo 4). A cautela da inscrição da hipoteca judiciria evita a necessidade de provar os requisitos da fraude de execução. Para inscrevê-la, basta apresentar uma cópia autenticada da sentença ao registro de imóveis (artigo 495, parágrafo 2). A inscrição é admissível mesmo que a sentença seja genérica (inciso I), exista arresto de bens do devedor (inciso II), seja possível o cumprimento provisório da sentença (inciso II) ou tenha sido impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo (inciso III).

Atualmente, qualquer sentena que contenha o reconhecimento de uma obrigao de fazer, no fazer, entregar coisa ou pagar quantia (artigo 515, I) pode assumir fora executiva e permitir a hipoteca judiciria. Esta dever recair sobre bem imvel, de escolha do credor, desde que seja penhorvel, pois a impenhorabilidade do bem de famlia (Lei 8.009/1990, artigo 1) impede a sua constituição. A parte que obtiver a hipoteca judiciria dever comunicá-la ao juízo da causa para que seja intimado o outro lado (artigo 495, pargrafo 3).

A inscrio de uma hipoteca judiciria exige o contraditório e o respeito ao direito de propriedade do devedor (CF, artigo 5, LV). O credor pode iniciar a inscrição unilateralmente, mas o devedor ainda tem direito à defesa (CPC, artigo 495, pargrafo 3). Além disso, o registro da hipoteca precisa incluir o valor da dívida (Lei 6.015/1973, artigo 176, pargrafo 1, III, 5). Caso haja impugnação da inscrição, caberá ao juiz solucionar a questão. Se a sentença for reformada ou anulada, a parte que constituiu o gravame será responsável por qualquer dano causado à outra parte (CPC, artigo 495, pargrafo 5). Os principais efeitos da sentença são a condenação, declaração ou constituição (doutrina de Liebman).

A coisa julgada é um dos efeitos da sentença judicial, que também possui conseqüências acessórias ou secundárias, previstas em lei. Exemplos desses efeitos secundários incluem hipoteca judiciria (CPC/2015, artigo 495), dissolução da comunhão de bens (Código Civil, artigo 1.575) e perda do direito de usar o sobrenome de outro cônjuge (Código Civil, artigo 1.578). Além disso, o Código de Processo Civil prevê a perempção do direito de demandar quando o autor der motivo a três extinções do processo (CPC/2015, artigo 486, parágrafo 3). Quando houver condenação do devedor a emitir declaração de vontade, a sentença transitada em julgado produz todos os efeitos da declaração não emitida (CPC/2015, artigo 501). Por fim, caso haja condenação do devedor e transcorrido o prazo previsto para pagamento voluntário, a decisão judicial pode ser levada a protesto (CPC/2015, artigo 517 c/c o artigo 523).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a supressão da superposição de remessa necessária e apelação. Se o recurso cabível já foi manifestado, o duplo grau de jurisdição já está assegurado. Da omissão da interposição do recurso pela Fazenda Pública (artigo 496, parágrafo 1) não decorre preclusão lógica ou aceitação tácita da sentença. Esta lei garante à Fazenda Pública a possibilidade de contar com a apreciação do mérito, em duas instâncias, mesmo que ela descure de aviar o recurso cabível. A coisa julgada só ocorrerá após a confirmação da sentença pelo tribunal, com esgotamento da possibilidade de recursos voluntários pelas partes.

A Lei 6.830, de 1980, introduziu o duplo grau de jurisdio nas execuções fiscais. O Tribunal não pode agravar a situação da Fazenda Pública na reapreciação, a não ser que haja recurso voluntário da parte contrária. O CPC/2015 estabelece que o duplo grau de jurisdição se aplica também às autarquias e fundações de direito público (artigo 496, I). O julgamento da remessa necessária é feito pelo relator do tribunal (artigo 932 do CPC/2015). (STJ, Smula 253).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a remessa ex officio não é mais necessária para o reexame de causas cujo proveito econômico obtido seja de valor certo e líquido inferior a mil salários mínimos para a União, quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituam capitais dos Estados, e cem salários mínimos para todos os demais Municípios (Artigo 496, §3). No entanto, esta dispensa não se aplica às sentenas ilquidas, independente do valor da causa (Smula 490 do STJ).

O Código de Processo Civil de 2015 excluiu do reexame necessário a sentença contrária à Fazenda Pública que estiver lastreada em fundamentos como smulas de tribunais superiores (artigo 496, pargrafo 4, inciso I), acórdãos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justia em julgamentos de recursos repetitivos (inciso II), entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) e entendimentos coincidentes com orientações vinculantes firmadas no âmbito administrativo do próprio ente público (inciso IV). Se não houver recurso voluntário, os autos serão restituídos ao juízo a quo. O principal efeito da sentença é esgotar o ofício do juiz e acabar com a função jurisdicional (artigo 494), enquanto a res iudicata se apresenta como uma qualidade da sentença.

No direito brasileiro, a coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível uma decisão de mérito (artigo 502). Com a publicação da sentença, ela se torna irretratável para o juiz que a proferiu (artigo 494). O vencido pode impugnar a sentença por meio de recurso dentro de um prazo preclusivo estabelecido pela lei (artigo 494). Quando todos os recursos forem decididos, sem possibilidade de novas impugnações, a sentença se torna definitiva e imutável. Enquanto estiver sujeita a recurso, ela é considerada uma simples situação jurídica.

A sentena torna-se imutvel e indiscutvel quando o trnsito em julgado ocorre (artigo 502). No entanto, existem duas formas de coisa julgada: a coisa julgada e a coisa soberanamente julgada. A ltima ocorre quando se esgota o prazo decadencial de propositura da rescisria (artigo 975) ou quando a rescisria for julgada improcedente. O contedo do julgamento de mrito e não a natureza processual do ato decisrio que determina a coisa julgada, que pode recair sobre qualquer ato decisrio que solucione total ou parcialmente o mrito da causa (artigos 502 e 503). (Ver também os itens relativos à rescisória e ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença no volume III).

O conceito de coisa julgada, antigamente visto como um dos efeitos da sentena, foi limitado ao seu conteúdo declaratório. Entretanto, com o Código de Processo Civil brasileiro (CPC/2015) a doutrina de Liebman foi adotada, segundo a qual a coisa julgada não adiciona um novo efeito à sentena, mas sim uma transformação qualitativa nos efeitos da sentena que já estavam sendo produzidos antes ou independentemente do trânsito em julgado. Quando não há mais recurso possível, o decisório se torna imutável e indiscutível, revestindo-se da autoridade de coisa julgada.

A sentena passa a ter a força de lei entre as partes e o juiz, com efeitos declaratrios, condenatórios ou constitutivos, como prevê o artigo 503 do CPC/2015 (artigos 502, 503 e 505). A coisa julgada tem a qualidade de efeito da sentena, não sendo passível de reexame e rejulgamento. No entanto, os efeitos da sentena não são imutáveis, pois permanecem suscetíveis a mudanças ou extinção por ato do titular ou decurso do tempo (artigo 525, pargrafo 1, VII). O que se torna imutável é o conteúdo da sentena, como norma jurdica concreta referida à situação sobre a qual foi exercida a atividade cognitiva do rgo judicial.

A sentena judicial tem como objetivo definir o litígio entre as partes, tornando-se imutável e indiscutível após a coisa julgada (art. 489 do CPC). Assim, se uma sentena reconheceu a existência de uma relação jurídica, esta nunca poderá ser negada ou discutida. Se houve dissolução de um contrato, este não poderá ser considerado vigorante entre as partes. Se foi condenado alguém a cumprir uma obrigação, esta nunca mais poderá ser negada. Inovações ocorridas após a sentena não alteram os seus efeitos, pois não incidem sobre o objeto do processo sobre o qual a sentena se pronunciou (art. 489 do CPC).

A sentena judicial tem como principal objetivo a composição do litígio, extinguindo o conflito jurdico entre as partes. Esta composição pode ser declaratória, constitutiva ou condenatória, e, quando transita em julgado, torna-se imutável e indiscutível, impedindo que outros processos sejam abertos sobre o mesmo assunto. A coisa julgada não é um efeito da sentena, mas uma qualidade que o ato judicial e seus efeitos assumem ao tornarem-se imutáveis (Lei nº 798). Além disso, decisões administrativas também revestem a mesma autoridade de coisa julgada.

No Brasil, os rgos que julgam procedimentos perante Tribunais como o Tribunal de Contas e o Conselho de Contribuintes proferem decises definitivas para a esfera da Administrao, mas não adquirem a indiscutibilidade própria da res iudicata. O Poder Judicirio tem o monopólio da jurisdição e a última palavra em termos de solução dos litígios (CF, artigo 5, XXXV). Quando o juiz profere a sentença, ela abrange tanto a questão do mérito quanto as questões processuais e os encargos sucumbenciais (799).

A sentena, em diversas eventualidades, pode se apresentar composta por captulos homogêneos ou heterogêneos, que correspondem a unidades elementares autônomas dentro das questões enfrentadas pelo julgado. Esta autonomia permite que os captulos sejam abordados individualmente e de forma independente de outros, provocando o trânsito em julgado dos que não foram impugnados (art. 475-J do Código de Processo Civil).

O texto aborda a possibilidade de se dividir a sentena judicial em captulos autônomos e independentes, onde cada um possa ter seu trânsito em julgado separadamente. No entanto, é preciso que a conservação da parte não discutida no recurso não esteja vinculada por nexo de prejudicialidade àquela que foi nele atacada (Art. 966). Assim, é possível formar coisas julgadas em momentos diferentes e intentar rescisórias separadamente, desde que haja autonomia e independência entre os captulos.

O cabimento da rescisória depende da existência de prejudicialidade entre os captulos recorridos e os não recorridos. O STJ tem adotado a teoria da indivisibilidade da coisa julgada, o que contraria o Código de Processo Civil (CPC/2015, artigo 502) e a longa tradição do direito processual. O STF, por sua vez, considera divisível a formação da coisa julgada e múltiplas as oportunidades de ação rescisória (CPC/2015, artigo 975). A Smula 401 do STJ foi analisada pelo STF e considerada inconstitucional. (CPC/2015, artigos 502, 966, 975 e 356).

O STF entende que a coisa julgada pode ser formada progressivamente, como nos casos de recursos parciais, impedindo apenas a impugnação das questões da demanda. O prazo para propositura da ação rescisória começa desde que cada decisão parcial autônoma tenha passado em julgado (CPC/2015, artigo 975). Ainda assim, há quem defenda que a coisa julgada parcial não é possível, pois o tribunal pode anular a decisão por inteiro, se encontrar questões de ordem pública. No entanto, essa tese está equivocada, pois a definição legal de coisa julgada não está relacionada à unidade incindível da sentença.

O artigo 502 do Código de Processo Civil (CPC) trata de sentenças e decisões interlocutórias sem discriminação. O artigo 356 do CPC permite o enfrentamento parcial do mérito em decisões interlocutórias, que se tornam definitivas com o trânsito em julgado (5). A sentena definitiva composta de capítulos autônomos e independentes também pode ser submetida a apelação parcial, com devolução do conhecimento da causa ao tribunal limitada ao capítulo recorrido (1.013). O efeito devolutivo da apelação não se expande às questões não suscitadas no recurso, nem mesmo as questões de ordem pública.

A coisa julgada impede qualquer tentativa de alterar ou anular o conteúdo de um capítulo julgado, sendo que a única exceção a este princípio é a ação rescisória, prevista em lei (CF, artigo 5, XXXVI; CPC, artigo 485, pargrafo 3). Assim, o termo inicial para a propositura da rescisória é o dia do trânsito em julgado dos capítulos não recorridos, pois a coisa julgada é progressiva ante à recorribilidade parcial também no processo civil (RE 666.589).

A coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não sendo sujeita a recurso (CPC/2015, artigo 502). Além disso, existe a coisa julgada formal, que se diferencia daquela descrita no Código e que é tratada como fato relevante em matéria de eficácia da sentença (CPC/2015, artigo 505). Esta última decorre da impossibilidade de interposição de recursos contra a sentença, seja porque a lei não os admite, seja porque o prazo estipulado pela lei foi esgotado sem interposição pelo vencido, seja por desistência ou renúncia. Esta imutabilidade tem reflexos fora do processo, impedindo as partes de renovarem a discusão da lide em outros processos.

O presente texto trata dos efeitos da coisa julgada material e formal (art. 503). A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentena foi proferida, enquanto a coisa julgada material produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro. A lide se refere ao conflito de interesses qualificado pela pretenso de um dos litigantes e pela resistência do outro, sendo que a coisa julgada material s diz respeito ao julgamento do mrito. Assim, sentenas que anulam o processo ou decretam sua extinção sem discutir a procedência ou improcedência do pedido não transitam em julgado materialmente.

O efeito da coisa julgada formal limita-se ao processo em questão (artigo 486). Despachos de expediente, decisões interlocutórias, sentenças proferidas em procedimentos de jurisdição voluntária e decisões provisórias não produzem coisa julgada (artigo 296). Sentenças que negam anulação de casamento ou decretação de desquite também não produzem coisa julgada (i). O Código prevê apenas duas espécies de sentença: sentenças terminativas (artigo 485) e sentenças definitivas (artigo 487) que produzem a eficácia material da res iudicata (artigo 503). O juiz extingue o processo sem julgamento do mérito ou aprecia o mérito, sendo que, qualquer que seja a solução, há de submeter-se às consequências da res iudicata (artigo 373, I).

O Código Civil brasileiro não prevê exceções ao sistema da coisa julgada em assuntos matrimoniais, portanto, não é possível abrir novos processos com base na mesma questão já julgada. O Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado flexível em relação à coisa julgada em ações de filiação onde o exame de DNA é utilizado para produzir elementos de convicção quase absolutos. Porém, na investigação de paternidade, não será admitida a reabertura da investigação se a negação se fundamentou em exame de grupos sanguíneos. Para que uma sentença seja considerada de mérito, não é necessário que o juiz utilize os termos procedência ou improcedência do pedido (artigo 966, VII). (Código Civil, artigos 966 e 801).

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o juiz deve examinar o pedido do autor para decidir sobre o mérito da causa. Se a parte não conseguir provar a existência do direito material reclamado, o juiz deve dar uma solução definitiva à controvérsia entre as partes, declarando a inexistência do direito. Assim, mesmo que a sentença seja imprópria, ela deve ser considerada como decisão de mérito, pois foi baseada na lei aplicável ao caso concreto (artigo 802 do CPC).

A sentena proferida substitui a lei, e o Código de 2015 reconhece a coisa julgada como uma qualidade especial do julgado, conferindo-lhe imutabilidade e indiscutibilidade. Esta qualidade é necessária para evitar a perpetuação dos litígios e garantir segurança aos negócios jurdicos. A Constituição Federal (artigo 5, XXXVI) garante a intangibilidade da coisa julgada.

O instituto da coisa julgada foi criado com o intuito de garantir a ordem prtica e a segurana das relações jurdicas, e não para avaliar a verdade ou justiça dos fatos. A exceção de coisa julgada pode ser oposta em qualquer fase do processo, devendo ser decretada pelo juiz (CPC/2015, artigo 337, VII).

A ocorrncia de coisa julgada opera como um pressuposto processual negativo, ou seja, o processo s pode prosseguir vlidamente at o julgamento do mrito da causa se no houver deciso anterior transitada em julgado. Para que a exceo de coisa julgada seja acolhida, necessrio que haja trplice identidade entre as partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, pargrafo 2). Ainda que haja diversidade do tempo e da natureza da leso, possvel arguir a exceo de coisa julgada durante dois anos aps o encerramento do processo por sentena definitiva por meio da ao rescisria autorizada pelo artigo 966, IV (CPC/2015, artigo 503).

O presente texto trata da exceo de coisa julgada (CPC, art. 330) e sua aplicao quando uma parte repete todas as questes solucionadas em um processo anterior. Nesse caso, a res iudicata inviabiliza o julgamento de mrito do novo processo. No entanto, se o objeto da nova demanda compreende tanto questes velhas quanto novas, a coincidncia de elementos ser apenas parcial. Assim, o processo no se extingue prematuramente, mas o juiz somente enfrentar as questes situadas fora dos limites da coisa julgada formada no processo anterior. A exceo de coisa julgada pode ser total ou parcial. (CPC, art. 330).

A Coisa Julgada é um fenômeno próprio do processo civil que tem como objetivo estabelecer a certeza jurdica em torno da relação controvertida, vinculando as partes e o juiz (Art. 805 do Código de Processo Civil). O comando sentencial pode ter efeitos positivos ou negativos, podendo ser executivo ou apenas declaratório. Assim, seja por sentença de imposição de sanção, seja por sentença puramente declaratória, a coisa julgada se estabelece com a mesma função.

A coisa julgada caracteriza-se por dois aspectos fundamentais: vincula definitivamente as partes e impede que a mesma controvérsia seja restabelecida no processo encerrado ou em qualquer outro. Esta tem uma função negativa, exaurindo a ação exercida, e uma função positiva, obrigando as partes a obedecer ao julgado como norma indiscutível de disciplina das relações extrajudiciais entre elas. O artigo 502 da Lei de Processo Civil (CPC) refere-se à indiscutibilidade e imutabilidade da sentença transitada em julgado, proibindo as partes de propor ação idêntica àquela em que se estabeleceu a coisa julgada e impedindo o juiz de reexaminar ou rejulgar a mesma em um novo processo (artigo 485, V e pargrafo 3). (806. Preclusão).

O artigo 507 do CPC/2015 (Cdigo de Processo Civil) proclama que as questes j decididas em um processo no podem ser discutidas novamente, ocorrendo o fenmeno da precluso. A precluso garante a segurana e a certeza do processo, limitando o tempo de exerccio das faculdades processuais. A precluso, no entanto, s se aplica aos envolvidos na lide especfica e no a terceiros nem mesmo s partes em outros processos.

O presente texto trata da classificação da preclusão em temporal, lógica e consumativa. A preclusão temporal se dá quando a parte perde o direito de praticar ou emendar o ato processual, decorrido o prazo estipulado pela lei (artigo 223). A preclusão lógica ocorre quando há incompatibilidade entre um ato praticado e outro que se queria praticar (artigo 1000). Por fim, a preclusão pro iudicato é semelhante à coisa julgada formal, mas não se confunde com ela. O juiz não pode voltar a reapreciar questões previamente decididas por meio de decisões interlocutórias, a não ser que estejam expressamente previstas nos incisos I e II do artigo 505 do CPC.

A precluso pro iudicato e a precluso hierrquica são fenômenos endoprocessuais que impedem o juiz de rever e alterar sua decisão. A precluso pro iudicato ocorre quando a questão pertinente julgada, exaurindo-se o direito de argui-la (artigo 507). Já a precluso hierrquica se configura quando a decisão interlocutória é objeto de agravo de instrumento e o julgador do Tribunal substitui o do juiz recorrido, não sendo permitido que um rgo inferior desconheça ou desobedeça o decidido pelo rgo superior (artigo 505).

O presente texto trata da precluso hierárquica, um fenômeno que atua exclusivamente dentro do processo, sem obrigar o juiz a decidir da mesma forma em todos os casos futuros. A preclusão hierárquica não ocorre quando há desistência do recurso ou quando o tribunal dele não conhece. Além disso, existe a preclusão consumativa, prevista no artigo 507, que se origina de um ato já realizado com mau ou bom resultado, tornando impossível a realização de outro. Por fim, há a preclusão pro iudicato, que se relaciona às decisões interlocutórias e às faculdades conferidas às partes com prazo certo de exercício (artigo 505). Esta preclusão impede que qualquer juiz decida novamente questões julgadas relativas à mesma lide. Somente pelas vias recursais previstas na lei é possível provocar a revisão e reforma das decisões judiciais.

O texto trata da precluso temporal e consumativa, destacando que os prazos para a prtica de atos do juiz não acarretam perda do poder de realizá-los tardiamente. No entanto, a precluso consumativa gera o impedimento para o juiz de voltar ao reexame e rejulgamento da mesma questão em novos pronunciamentos, exceto quando afastada por regra legal extraordinária (artigo 485, pargrafo 3). A precluso não se aplica, também, em questões relacionadas à ordem pública, pois o interesse público é mais importante que o interesse do litigante. Por fim, destaca-se que, nestas situações, é dever do juiz atuar de ofício (sem as peias do tempo).

O presente texto aborda os limites da coisa julgada material, estabelecidos de acordo com a Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015, artigo 503). O conceito de ponto e questão é utilizado como premissa da coisa julgada, sendo que o primeiro se refere a qualquer afirmação feita no processo, enquanto o segundo é todo ponto controvertido. A preclusão temporal não se aplica às questões pertinentes à ordem pública.

O presente texto trata da necessidade de existir uma questão entre as partes para que se possa cogitar do direito de ação, pois sem controvérsia sobre algum fato ou direito não haveria interesse de agir em juízo (CPC, artigo 17). A lide, ou seja, o conflito de interesses a ser solucionado no processo se estabelece a partir de uma controvérsia formada sobre algum ponto de fato e de direito anteriormente ao exerccio do direito de ação (CPC, artigo 485, V). Portanto, a coisa julgada material se limita à resolução das controvérsias travadas efetivamente durante a discusso da causa em juízo.

O texto trata do conceito de lide e questão, destacando que a lide pode acontecer sem questão e vice-versa. É possível que a lide seja posta em juízo por todas ou apenas algumas das questões, com possibilidade de soluções distintas (artigo 356, II; artigos 1.002 e 1.008). Como exemplo, é citado o caso de um título translatício de domínio e posse ad usucapionem, onde o direito pode ser demonstrado pelo primeiro ou segundo, ou ambos. (Resumo)

O presente texto trata da possibilidade de julgamentos parciais da lide em decises distintas quando o processo abrange múltiplas e autônomas questões. A lide pré-processual refere-se ao conflito já existente entre as partes antes da instauração do processo. Uma vez formado, a lide é única e se confunde com seu objeto. O provimento jurisdicional versará sobre as questões trazidas a julgamento e a res iudicata material será formada (artigo 503). Por fim, a sentena é a resposta do juiz ao pedido do autor, aceitando ou rejeitando-o.

O artigo 503 da lei estabelece que a sentena faz coisa julgada sobre o pedido e se circunscreve aos limites da lide e das questões expressamente decididas. Se houver uma questão ainda não decidida, o herdeiro legítimo pode propor outra ação baseada na vocacão hereditária legítima. O artigo 337, parágrafos 1 e 2, estabelece que a coisa julgada reclama reprodução entre as mesmas partes e em outra ação do pedido e da causa de pedir anteriormente decidida pelo mérito. Se todas as questões forem idênticas, o processo se extingue sem apreciação do mérito (artigo 485, V). Se houver coincidência parcial, o processo também se extingue. Quando houver questões novas, haverá julgamento de mérito sobre elas, mas deverá incidir a barreira da res iudicata para impedir a reapreciação da lide já definitivamente julgada. (Artigos 503, 337, pargrafos 1 e 2 e 485, V).

A sentena cria uma situao jurdica substancial entre as partes, que se reveste da imutabilidade prevista no artigo 502 do Cdigo de Processo Civil. Conforme o artigo 503, a coisa julgada limita-se aos pedidos expressamente decididos e, portanto, os pedidos omitidos podem ser objeto de nova ao judicial. No entanto, para que isso ocorra, a soluo do pedido sobre o qual se formou a coisa julgada no pode ser prejudicial à questão omitida (artigo 508). (CPC/1973, artigos 502, 503 e 508).

A sentena se compõe de três partes: relato, motivação e decisão ou dispositivo. A coisa julgada não se aplica a toda a sentença, pois apenas a parte dispositiva do julgamento é imutável por força da lei (CPC/2015, artigo 504, I). Não se incluem na coisa julgada os motivos, mesmo que importantes para determinar o alcance da decisão. Assim, a rejeição de uma ação reivindicatória por falta de prova do domínio do autor não tem autoridade de coisa julgada quanto à propriedade. Da mesma forma, uma sentença que decida sobre montante de dívida não tem força de coisa julgada quanto ao valor da dívida. Os motivos não têm o manto de intangibilidade que é próprio da res iudicata.

O julgamento é a resposta dada ao pedido do autor, e o juiz exerce processualmente duas atividades para chegar a uma conclusão: cognição e decisão. A decisão tem autoridade de res iudicata, tornando imutável e indiscutível o que for declarado. Se o fundamento for tão precípuo que, abstraindo-se dele, o julgamento será outro, ele fará parte do dispositivo da sentena (Código de Processo Civil, artigo 808.1). Uma corrente exegética distingue motivos e razões da decisão: os fatos júridicos litigiosos seriam as razões da decisão, que teriam autoridade de coisa julgada, enquanto os fatos simples serviriam apenas como argumentos para convencimento e seriam os motivos da sentença.

A doutrina e a jurisprudência, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), estabeleceram que os fatos julgados não são distintos dos fatos simples. Os motivos da sentena desempenham um papel importante na interpretação dos limites da coisa julgada, mas não têm autonomia para criar uma nova situação jurídica. Assim, o fato julgado não pode ser novamente discutido em juízo se a nova pretensão anular, reduzir ou modificar o resultado da sentença passada em julgado (CPC/1973).

A concepção atual do instituto da coisa julgada não se baseia mais na velha teoria de Chiovenda, segundo a qual apenas o dispositivo da sentença passaria em julgado. Atualmente, a causa de decidir deve ser objeto de pedido expresso para que possa ser inserida no alcance da coisa julgada, pois só assim sua definição passaria a ter autoridade (artigo 808.2). O que deve ser preservado para que não perca autoridade é o acertamento judicial feito pela sentença, ou seja, aquilo que foi decidido para solucionar a situação litigiosa (artigo 250).

O autor explica que para determinar quais partes de uma sentença adquiriram a estabilidade da res iudicata é necessário apurar quais questões foram decididas e exigem estabilidade para não comprometer o valor do processo já concluído. Isso é mais prático do que a busca por uma definição científica e geral dos limites da coisa julgada. O instituto da coisa julgada visa vetar a renovação do julgamento de uma causa já definitivamente decidida. O artigo 503 do CPC/2015 afirma que a sentença de mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida e o artigo 505 aduz que nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

O provimento judicial de mrito é o conjunto de questões resolvidas que motivaram a resposta jurisdicional da demanda enunciada na sentença. A doutrina processual moderna considera a segurança jurdica proporcionada pela coisa julgada não apenas para a parte da sentença, mas para toda a situação material objeto do acertamento contido no provimento definitivo de mrito. O Código de Processo Civil de 2015 (artigo 503, pargrafo 1) tornou questão principal para os limites objetivos da res iudicata todas as questões de mrito cuja solução tenha sido necessária para resolução do objeto litigioso do processo. Assim, a imutabilidade e indiscutibilidade da sentena passada em julgado se estende às questões trazidas como fundamento do pedido, mesmo que a parte não houver requerido uma declaração judicial. (Artigos 502, 503, 505 e 506).

O sistema do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu limites objetivos para a coisa julgada, que recaem sobre as questões principais e prejudiciais, e não mais sobre o pedido (CPC/2015, artigo 503, pargrafo 1). Dessa forma, a relação jurídica material litigiosa se tornou objeto do acerto judicial realizado na sentença de mérito, com a autoridade da coisa julgada recaindo sobre ela (CPC/2015, artigo 503, caput).

O Cdigo de Processo Civil de 2015 foi inovador ao tratar o julgamento da questão principal (mérito) e da questão prejudicial, incidentalmente suscitada e resolvida (artigo 503). O objetivo do legislador foi permitir que cada processo tivesse o maior rendimento possível, estendendo a coisa julgada à motivação. Por isso, se a causa petendi envolve uma relação jurdica material controvertida, não precisa que se use uma ação declaratória para que a coisa julgada sobre ela se forme. Basta que essa relação tenha sido tratada e reconhecida como questão decidida para que se chegue ao dispositivo da sentena de mérito (artigo 619, 1 do CPC português de 2013).

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/2015) aproximou-se da disciplina da coisa julgada adotada tradicionalmente pelos países de common law, que se caracteriza por prevenir a multiplicidade de processos, nus sucumbenciais, morosidade e abuso de processo contra o réu. Esta disciplina também se aplica às leis espanhola (artigo 400 da Ley de Enjuiciamiento Civil) e russa (artigo 209, 2 do Código de Processo Civil de 2003 da Federação Russa), onde a coisa julgada se estende também às relações jurídicas acertadas pela sentença.

O Código de Processo Civil de Portugal (2013) estipula que a coisa julgada material incide sobre a relação material controvertida (artigo 619). Por sua vez, a jurisprudência italiana tem construído uma noção mais ampla da coisa julgada material, segundo a qual o objeto do processo não se resume apenas no petitum, mas inclui também as razões de fato e de direito que sustentam a decisão. Com isso, todas as situações implícitas que constituem pressupostos indispensáveis para a solução acolhida também são imutáveis e indiscutíveis entre as partes. Além disso, quando dois processos entre as mesmas partes têm por objeto um mesmo negócio ou relação jurídica, e um deles foi definido por sentença passada em julgado, o acerto já realizado em torno da situação jurídica é preclusivo. (tradução livre).

A soluo definitiva de um processo tem de prevalecer como coisa julgada entre as mesmas partes, independentemente da diversidade dos pedidos formulados. Isso se aplica quando as demandas surgem a partir de uma relao negocial duradoura. Nesse caso, a validade do contrato j foi acertado pela sentena anterior, não sendo permitido discutir novamente o fato fundamental comum. De acordo com a jurisprudência da Corte de Cassação Italiana (artigo 324 do Código de Processo Civil Italiano), tanto o acertamento final dado ao pedido como o fato histórico definido para solucionar o pedido transitam em julgado. (Artigo 478 do Código de Processo Civil Brasileiro).

A jurisprudência italiana está mais afinada com as metas do processo justo do que a tradicional, de acordo com os artigos 5, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal (CF). O direito de ação não foi concebido para tutelar a verdade dos fatos, mas sim os direitos subjetivos. A nova dimensão da res iudicata assume que o fato julgado seja incluído nos limites da coisa julgada e reconhecido como objeto do processo. A sentença deve ser preclusiva para fatos relevantes na individuação do objeto do processo. Além disso, na relação jurídica complexa, o objeto do processo e da coisa julgada não pode ficar limitado à pretenção deduzida em juízo.

O texto aborda a valorização da coisa julgada, que atualmente é vista com maior tranquilidade em relação ao passado, devido à constatação de que ela melhor se harmoniza com a moderna leitura constitucional do processo justo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). A doutrina moderna afirma que fato e direito estão relacionados de forma circular e recíproca, sendo necessário um para o outro para que o processo tenha sentido. (art. 807 e 808, CPC/2015).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que a coisa julgada abrange não só a resposta contida no dispositivo da sentença, mas também se estende à relação jurídica material básica acertada em função das questões solucionadas para compor a situação jurídica controvertida. O limite objetivo da coisa julgada passou a ser a solução das questões controvertidas entre as partes, e não mais o dispositivo da sentença. Tal entendimento é reforçado pelos artigos 503, caput e parágrafo 1, e 507 do CPC (Código de Processo Civil).

A coisa julgada um princípio básico do direito que proíbe a reiteração de juízos e visa oferecer segurança jurdica às relações humanas conflitivas (Art. 927 do Código Civil). O grande desafio é definir os limites deste princípio, ou seja, aquilo que foi julgado e não pode mais ser novamente julgado (Art. 468 do Código de Processo Civil).

A coisa julgada tem a função de proporcionar estabilidade ao julgamento anterior, impedindo que novos julgamentos afetem o resultado. Para se estabelecer quais pronunciamentos estão incluídos nela, é necessário analisar se eles são indispensáveis para o resultado do juízo. Quando se trata de responsabilidade civil objetiva, por exemplo, o reconhecimento de culpa grave do réu não é relevante para incluí-lo na autoridade da coisa julgada (CPC, artigo 502 e 503). Por outro lado, na ação reivindicatória, é relevante o reconhecimento da autenticidade do título de propriedade do autor para que em nova ação não seja possível acusá-lo de falso ou inválido.

O contedo decisrio da coisa julgada material abrange a questão principal (CPC, artigos 502 e 503, caput) que é essencial para sustentar a procedência ou improcedência do pedido da demanda. Por outro lado, as questões secundárias ou incidentais não são indispensáveis para a decisão e, portanto, não entram nos limites da coisa julgada (CPC, artigo 504, I). Estas podem ser objeto de nova discussão em outro processo sem afrontar a situação já acertada na demanda primitiva.

O presente texto trata da aplicao da coisa julgada, de acordo com o artigo 808.9 do Código de Processo Civil (CPC), que se limita à questão principal do processo, que é identificada pelo pedido e pela causa de pedir. No entanto, quando se estende a coisa julgada para questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo, é necessário que haja contraditório prévio e efetivo entre as partes, excluindo-se a hipótese de aplicação da revelia do demandado (artigo 503, parágrafo 1, II). A observância do contraditório é um requisito obrigatório para a validade da decisão judicial, não sendo necessário que as partes se manifestem expressamente sobre a questão (artigo 10 do CPC). Assim, a solução da questão principal é alcançada pela coisa julgada automaticamente através da citação inicial.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, para que a coisa julgada seja alcançada, tanto a questão principal como a prejudicial devem ter sido submetidas a contraditório adequado antes da sentença. A revelia impede que isso ocorra quando se trata de questão nova suscitada no processo após a citação do réu. Por outro lado, não faz coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (artigo 504, II do CPC). A regra deve ser interpretada à luz da sistemática atual do CPC/2015, que não dimensiona mais o alcance da coisa julgada pelo dispositivo da sentença, mas sim pelas questões decididas (artigo 503, caput e pargrafo 1).

O presente texto aborda a questão da veracidade dos fatos e a possibilidade de mudança de seu entendimento em relação a processos distintos. Embora um fato seja considerado verdadeiro em um processo, ele pode ser demonstrado como falso em outro, desde que as lides sejam diferentes. A regra do artigo 504, II, da lei civil (CC/2002, Art. 504, II) afirma que não é possível reabrir o processo sobre o que já foi decidido e que as questões enfrentadas pela sentença podem ser tanto de fato quanto de direito. Questões de fato discutem a verdade ou não dos fatos alegados pelas partes. Já na quaestio iuris, a discussão é apenas sobre a lei ou norma jurdica cuja aplicação é requerida para resolver o conflito.

O direito atual estabelece que a coisa julgada se estende sobre a relação jurdica material controvertida, nos limites da lide e das questões decididas, sejam elas principais (artigo 503, caput) ou incidentais (ditas prejudiciais) (artigo 503, pargrafo 1). A apreciação judicial não aborda o elemento fático essencial como simples critério lógico para resolver a questão principal do processo, conforme previsto no artigo 504, II. A coisa julgada firmada em função da mesma relação jurdica material não pode ser contraditória com a solução de questões que se encontram imutabilizadas. (Artigo 810).

O Código de Processo Civil de 1973 excluía a coisa julgada da apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (artigo 469, III). O Código de 2015, por outro lado, permite que a coisa julgada abranja a resolução de uma questão prejudicial, desde que observados os requisitos do pargrafo 1 do artigo 503. Questões preliminares e prejudiciais não são a mesma coisa; enquanto a primeira se relaciona com pressupostos processuais e condições da ação, a segunda diz respeito à relação ou estado que serve como antecedente lógico da controvérsia. A decisão da questão prejudicial, feita incidenter tantum, tem eficácia limitada à preclusão, pois impede que ela seja suscitada novamente no mesmo processo.

O Código de Processo Civil de 2015 alterou o tratamento da questão prejudicial, que antes era decidida através de uma ação declaratória incidental (CPC 1973, artigos 5, 325 e 470). Agora, a questão prejudicial é uma alegação no curso do processo e se resolve na sentença, juntamente com o mérito da ação. Se não forem cumpridos os requisitos do artigo 503, a questão prejudicial não terá a força da coisa julgada. No entanto, se os requisitos forem cumpridos, a questão prejudicial será decidida expressa e incidentalmente no processo e terá força da coisa julgada (CPC 2015, artigo 504).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabeleceu três requisitos para a inclusão da questão prejudicial no alcance da coisa julgada: (i) a resolução da questão prejudicial deve depender do julgamento do mérito (artigo 503, inciso I); (ii) houve contraditório prévio e efetivo (artigo 503, inciso II); e (iii) o juiz tem a competência necessária para resolver a prejudicial como questão principal (artigo 503, inciso III). Entretanto, quando a causa principal estiver sujeita a restrições probatórias ou limitações de cognição, que impeçam o aprofundamento da análise, a solução da prejudicial somente pode integrar o julgamento na categoria de motivo da sentença (artigo 504, I). Exemplos disso são as ações possessórias e mandado de segurança.

A solução de uma questão prejudicial, tratada apenas com base em prova documental, pode gerar coisa julgada se os requisitos do artigo 503 do Código de Processo Civil (CPC/2015) forem cumpridos. Se assim for, a questão incidental passará a ser parte integrante do objeto litigioso do processo, e sua resolução não será considerada extra petita. No entanto, há duas recomendações para garantir a segurança jurídica: (a) a sentena ou o saneador deve declarar que a questão prejudicial foi ou será definida como tal para os fins do artigo 503, parágrafo 1; (b) a declaração dever ser feita no dispositivo da sentena de mérito.

O artigo 503 do Código de Processo Civil (CPC) limita a força da res iudicata às questões principais expressamente decididas. Contudo, o CPC também estabelece que, após a coisa julgada, nenhuma questão arguida ou poderia ser arguida pode ser levantada para diminuir ou atingir o julgado imutável e sua tutela jurisdicional (CPC, artigo 508). O princípio clássico tantum iudicatum disputatum vel quantum disputari debebat também é aplicado ao autor e ao réu. Assim, mesmo se uma defesa pudesse dar ganho de causa ao réu, ele não pode usá-la para contestar a coisa julgada. (CPC, artigos 503 e 508).

O instituto da coisa julgada prevê que uma decisão judicial firme e imutável, abarcando tanto questões discutidas quanto aquelas que poderiam ser. Não deve ser confundida com pedidos não formulados ou não apreciados pelo juiz (art. 508). O princípio da identidade do fato jurdico, previsto no artigo 337, parágrafo 2 do Código, limita o efeito preclusivo da coisa julgada quando a parte renova o mesmo pedido com base em outra causa de pedir.

A eficcia preclusiva da coisa julgada está prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil (CPC). Quando um autor formula diversas pretensões em uma ação, o juiz deve decidir cada uma delas para que a coisa julgada possa se estabelecer. Se o juiz omitir algum pedido, a parte tem o direito de renová-lo em outra ação. São as premissas da conclusão do julgado que se têm por decididas, nos termos do artigo 508 do CPC. Se houver incompatibilidade entre a sentença passada em julgado e o novo pedido, pode-se falar em solução implícita. (Artigo 503 e 812 do CPC).

A coisa julgada possui duas dimensões objetivas: uma interna, que impede a discusso de temas j decididos entre as partes (artigo 503) e uma externa, que deixa de fora a fundamentação da sentença (artigo 504, I). O objeto da causa (direito substancial) atinge a força da coisa julgada após o provimento definitivo do processo de conhecimento. Os fatos apurados na instrução da causa não integram a coisa julgada, mas podem ser discutidos em outros processos, desde que não afetem a situação jurídica substancial reconhecida na sentença anterior (artigo 502).

O texto aborda o efeito preclusivo da coisa julgada material, segundo o qual nenhuma questão cuja solução possa influenciar no pedido julgado definitivamente pode ser invocada em outro processo entre as mesmas partes, se de sua apreciação resultar em efeito capaz de alterar a estabilidade da coisa julgada formada sobre a demanda anterior. Isso é demonstrado pelos dispositivos do Código de Processo Civil, como o artigo 505 (proibindo qualquer juiz de voltar a decidir as questões já decididas) e o artigo 508 (considerando deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas).

A teoria da precluso, prevista no artigo 508 do CPC/2015, foi desenvolvida para operar dentro do processo, resultando na perda ou exausto das faculdades processuais. A coisa julgada material, que atua fora do processo, pode ser considerada como uma projeção da coisa julgada formal para além das fronteiras do processo encerrado. Assim, a preclusão gerada pela coisa julgada é uma preclusão especial que se manifesta tanto interna como externamente ao processo em que a sentença de mérito é proferida (artigo 812.1). O efeito preclusivo tem reflexos diferentes em relação ao autor e ao réu: enquanto o réu fica impedido de renovar o mesmo pedido fundado na mesma causa de pedir, o autor não está sujeito a essa preclusão.

O artigo 508 (CPC) prevê a preclusão consumativa, que impede ao autor de demandar novamente a própria coisa julgada. No entanto, se o autor for capaz de fundamentar sua demanda em um motivo diferente, ele não estará impedido de agir. O ru, por sua vez, tem o nus de arguir todas as defesas cabíveis na contestação, sob pena de coisa julgada (artigo 336). Assim, o artigo 508 tem o objetivo de blindar a coisa julgada contra reduções que possam resultar de demandas com fundamentos novos.

A sentena proferida em um processo judicial tem efeitos vinculantes entre as partes envolvidas, como previsto no artigo 506 do Código de Processo Civil. No entanto, os terceiros não podem ser prejudicados pela coisa julgada, pois ela atua apenas entre as partes. Segundo Liebman, a eficácia natural da sentena se aplica a todos, enquanto a autoridade da coisa julgada atua apenas para as partes (artigo 506).

Um terceiro prejudicado tem direito de impugnar uma sentença julgada, desde que esta tenha afetado seus direitos. Isso é possível pois a coisa julgada não é válida para terceiros. Um exemplo disso é quando um estado é condenado a indenizar um dano causado por um de seus funcionários, cabendo-lhe então o direito de exercer ação regressiva contra este mesmo funcionário. Outro exemplo é quando uma pessoa move ação reivindicatória e consegue ser declarada proprietária do bem litigioso, não impedindo o verdadeiro titular do domínio de propor outra ação para provar a falsidade do título (art. 927, Código Civil). A exceção à coisa julgada pode ser feita na forma de defesa ou réplica (art. 472, Código de Processo Civil).

O presente texto discute os limites subjetivos da coisa julgada, segundo o artigo 506 do Código Civil (CC). Nesse sentido, explica que cabem embargos de terceiro quando a execução de sentença condenatória atinge bens de estranho. O sucessor na coisa litigiosa fica sujeito aos efeitos da coisa julgada, porém não pode usar embargos para fugir às conseqüências do julgado. Além disso, o artigo 506 exclui da eficácia da sentença apenas os terceiros que possam ser prejudicados, não aqueles eventualmente beneficiados. Por fim, a regra do artigo 506 abriu a possibilidade de terceiros titulares de situações jurdicas intervinculadas se beneficiarem da indiscutibilidade e imutabilidade da solução definida no processo em que não participaram (CC, artigo 274).

O Código de Processo Civil (artigo 506) limita o alcance da coisa julgada às partes entre as quais a sentença foi proferida, mas h exceções que permitem a extensão da coisa julgada a terceiros. Por exemplo, na substituição processual prevista no artigo 18, a sentença proferida para o substituto tem efeitos sobre o substituído, mesmo que este não tenha sido parte no processo. Outras exceções incluem a legitimidade ad causam concorrente e as ações coletivas.

A coisa julgada, prevista no artigo 337 do Código de Processo Civil (CPC), só se aplica em casos em que haja as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Nos casos de comunho de direitos e obrigaes, como ocorre com as obrigações solidárias, condomínio, composse, casamento etc., também é possível ocorrer coisa julgada perante o cointeressado. No entanto, há quem reconheça a possibilidade de renovar a demanda sem que se lhe possa opor a exceção de coisa julgada. Quanto às obrigações solidárias, a sentença que resolve questões relacionadas só não prejudica terceiros segundo o artigo 506 do CPC. A solidariedade ativa aplica-se à regra ditada pelo Código Civil no artigo 274, que determina o aproveitamento pelos demais credores solidários do julgamento favorável a qualquer um deles.

A coisa julgada, segundo o CPC/2015 (art. 506), cobre todos os credores solidrios, inclusive aqueles que no foram partes no processo. O artigo 274 do CC permite a extenso da coisa julgada aos demais integrantes do polo ativo da relao obrigacional solidria em caso de procedncia da demanda com objeto condenatrio. Contudo, essa extenso se d quando a vitria daquele que promoveu a ao de cobrana do crdito comum se fundou em exceo pessoal. O credor tem liberdade para escolher contra quem pretende demandar o pagamento da obrigao (CC, art. 275).

O CPC/2015 (artigo 506) estabelece que a coisa julgada e o respectivo título executivo se formam apenas contra o devedor demandado. No entanto, o devedor pode chamar outros codevedores ao processo para ratear o pagamento da dívida (CPC/2015, artigo 130, III). A condenação após o chamamento gera coisa julgada para todos os envolvidos (CPC/2015, artigo 132). Se o demandado não incluir os demais devedores, corre o risco de não exercer o direito de regresso em caso de defesa ou exceção do devedor ausente (CC, artigo 281). As ações coletivas (ao popular, ao civil pública, ao coletiva dos consumidores etc.) criaram também um novo regime de eficácia subjetiva da coisa julgada que não se limita às partes do processo em que a sentença foi dada (CC, artigo 281).

A ação civil acerca de agressão ao meio ambiente busca repreender o atentado contra o direito de toda a coletividade de usufruir condições ambientais saudáveis. Além disso, pode ocorrer que alguns membros da comunidade afetada tenham sofrido danos pessoais em decorrência da referida agressão. A coisa julgada formada no processo coletivo tem efeito erga omnes, mas há exceções previstas na legislação (Lei 4.717/1965, artigo 18; Lei 7.347/1985, artigo 16; Lei 7.853/1989, artigo 4). Nesse caso, qualquer legitimado pode intentar outra ação coletiva com base em novas provas.

A sentena de procedncia da ao coletiva, de acordo com o Cdigo de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, artigos 97 e 103), produz coisa julgada erga omnes, beneficiando todos os titulares de direitos subjetivos individuais integrantes da comunidade. Por outro lado, se a sentena for de improcedncia, a coisa julgada operar plenamente no mbito da ao coletiva, mas no prejudicar os direitos subjetivos individuais de terceiros que no figuraram no processo.

A sentena coletiva opera no terreno da ao coletiva, e não necessariamente nos interesses individuais (Lei 8.078, artigo 103, pargrafo 3). Se a sentena for rejeitada, os particulares não serão alcançados pela coisa julgada e podem buscar ressarcimento por meio de ações individuais. Se a sentena for procedente, os particulares podem usar a coisa julgada para obter indenização individualmente em um procedimento de liquidação de sentença (Lei 8.078, artigos 97 e 100).

A Lei 9.494/1997 causou grande polêmica ao alterar o artigo 16 da Lei 7.347/1985, reduzindo os efeitos erga omnes da coisa julgada formada em ação civil pública aos limites da competência territorial do juiz prolator da sentença. Entretanto, essa alteração foi declarada inconstitucional, devolvendo-se à regra original, que garante a eficácia erga omnes da coisa julgada nos casos de danos nacionais ou regionais, além do território delimitador da competência ordinária do juiz sentenciante (artigo 817). Nas relações jurdicas de trato continuado, poderá haver revisão da sentena caso haja modificação no estado de fato ou de direito (artigo 505, I).

A eficcia de uma sentena judicial pode ser alterada ou desaparecer quando a situao jurdica abrangida pela sentena muda. Para tal, no se altera a sentena anterior, mas sim obtida uma nova sentena para uma situao tambm nova (art. 505, I). A Administrao Pblica no tem autoridade para cancelar benefcios previdencirios concedidos por deciso judicial, podendo rever a concesso apenas por meio de ao judicial (Lei 13.457/2017). Em relao aos direitos tributrios, grande parte dos litgios fica restrito a determinados lanamentos. (Lei 8.213/1991).

O artigo 818 do Cdigo de Processo Civil (CPC) estabelece que a coisa julgada em Direito Tributrio pode ser restrita a um exerccio ou lanamento específico, ou ter caráter permanente para abranger toda a relação continuativa entre o contribuinte e o Fisco. O limite temporal da coisa julgada identifica esse fenômeno, pois a sentença pode ser limitada às questões específicas postas em juízo. No entanto, segundo o CPC, o juiz pode decidir novamente questões já resolvidas em alguns casos excepcionais previstos em lei, como correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (artigo 494, I), embargos declaratórios (artigo 494, II), agravo (artigo 1.018, parágrafo 1) e algumas hipóteses de apelação (artigos 485, parágrafo 7; 332, parágrafo 3; 331, caput).

O presente texto trata da eficcia temporal da sentena determinativa e da durao da coisa julgada. Ao final de determinado momento, não é a res iudicata que se extingue, mas sim o objeto do julgado. O acertamento feito na sentena permanecer imutável e indiscutível para sempre. Se houver um novo julgamento entre as partes, não será sobre o mesmo objeto pois a relação já estará envolvendo elementos novos. A coisa julgada se estende ao terceiro adquirente do bem litigioso, não afetando a legitimidade das partes primitivas do processo (artigo 109) e mantendo a eficcia da sentença (artigo 109, pargrafo 3).

O presente texto trata da alienação de bens litigiosos (bens materiais ou direitos disputados em juízo), e dos efeitos da coisa julgada material para o terceiro adquirente. A lei prevê o mecanismo do assentamento das ações reais ou reipersecutórias em registro público (art. 109, § 3º, do CPC/2015) para proteger tanto o direito processual do litigante quanto a boa-f dos negócios consumados. Se a litigiosidade estiver consignada no registro público competente, não haverá como invocar a boa-f para fugir aos efeitos da lei.

O presente texto aborda a eficcia da aquisição de bem litigioso em relação ao adquirente de boa-f. Se o adquirente não tinha motivos para conhecer a litigiosidade, nem mesmo de suspeitá-la, poderá ter seu direito material subjetivo prevalecer sobre o que a sentença reconheceu ao litigante vitorioso. A eficácia da aquisição encontrará disciplina no direito material, e não no processual, não podendo haver uma substituição processual (CPC, art. 475-J).

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um regime para combater a fraude de execução, especialmente em relação à alienação de bens litigiosos. Para isso, é necessário que o bem seja averbado no registro público (artigo 792, I) ou que conste a pendência do processo no registro do bem alienado (artigo 792, II). Se o bem não for sujeito a registro, a fraude só será reconhecida se o terceiro adquirente não provar que adotou as cautelas necessárias para aquisição (artigo 792, pargrafo 2). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de valorizar a boa-f do terceiro adquirente nos negócios onerosos.

O terceiro adquirente de um bem s precisa comprovar sua boa-f quando o bem estiver sujeito a registro. A execuo forada no contm nenhum acertamento jurisdicional sobre o direito do credor, sendo seu resultado equiparado a um mero pagamento forado. Se a execuo foi injusta, o devedor pode manejar uma ao de repetio do indbito (artigo 876 do Código Civil). Os atos homologados pelo juízo durante a execução estão sujeitos à anulação (artigo 966, párrafo 4 do CPC/2015).

O texto trata da possibilidade de reparao ao devedor em caso de execuo fundada em ttulo extrajudicial no embargada, que se d por meio da ao comum de repetio do indbito. Nesse caso, o devedor pode alegar contra o credor a inexistncia do crdito, desde que no tenha havido rejeio das alegaes em oposio (embargos) anteriormente (artigos 2.083 do Cdigo Civil e 571 do Cdigo de Processo Civil). A reparao se d pela restituio das coisas subtradas com a execuo ou pelo pagamento de uma quantia equivalente a ttulo de indenizao.

A Sentena condenatria genrica é o provimento jurisdicional que põe fim a uma controvérsia entre as partes e não pode ser discutida nem modificada (CPC/2015, artigo 494). A ação de enriquecimento sem causa se restringe às relações entre devedor e credor e não pode prejudicar terceiros que tiveram direitos adquiridos por meio de atos já perfeitos.

O presente texto trata da execução forçada de sentenças judiciais, que foi reformulada após a reforma do processo civil brasileiro como um incidente complementar da condenação (artigo 822). A sentença condenatória declara a certeza do direito do vencedor, mas nem sempre é precisa quanto ao valor da dívida ou à individuação do objeto da prestação. Por isso, existem sentenças líquidas e ilíquidas. Quando o litígio é solucionado com o acerto da relação jurídica entre as partes (artigo 487), o direito reconhecido pode ser satisfeito voluntariamente pelo vencido, mas, caso contrário, é necessário recorrer à execução forçada.

A execuo da sentena ilquida (CPC/2015, artigo 783) um procedimento que pressupe um ttulo representativo de obrigao certa, lquida e exigvel. Para que o contedo desse documento seja lquido, necessrio recorrer prvia liquidao (artigo 509), pois a sentena ainda no produziu a exigibilidade da prestao para o vencedor. O procedimento liquidatrio tem a natureza de atividade de conhecimento e tpico do ttulo executivo judicial.

A natureza executiva de documentos extrajudiciais depende da determinação exata da soma devida. Assim, a liquidação de título executivo extrajudicial não é possível. Por outro lado, títulos judiciais podem ser reconhecidos como executivos quando contiverem todos os elementos da relação obrigacional (CPC/2015, artigo 515, I), como partes, natureza e objeto da obrigação, tempo e demais condições para o seu cumprimento (artigo 783). No entanto, sentenças declaratórias que simplesmente declaram a inexistência de uma relação jurídica não podem ser qualificadas como títulos executivos. Se houver todos os elementos da obrigação, mas sem a fixação do valor devido, a sentença declaratória (ou a homologatória de um acordo) pode ser qualificada como título executivo? (CPC/2015, artigo 515, I; artigo 783).

A liquidao de sentenas condenatórias genéricas é regulada pelos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, o artigo 515 do CPC define que títulos executivos judiciais também podem ser objeto de liquidação. De acordo com o artigo 509, quando a sentença condena ao pagamento de quantia ilíquida, procede-se à liquidação a pedido do credor ou do devedor. Há casos em que a sentença é considerada ilíquida em relação ao quantum debeatur, como quando condena ao pagamento de perdas e danos sem fixar o valor, em obrigações alternativas ou quando condena o vencido a obras e serviços não individualizados (824).

O procedimento liquidatório especial regulado pelos artigos 509 a 512 do CPC/2015 trata da liquidação de sentenas genéricas proferidas sobre obrigações de prestação em dinheiro ou substituídas por prestação dessa espécie. No procedimento sumário ratione materiae, previsto no artigo 275, II, do CPC de 1973 e mantido temporariamente pelo artigo 1.046, párrafo 1, do CPC/2015, a condenação pecuniária não pode ser ilíquida (artigo 475-A, párrafo 3, do CPC/1973). Nas ações de competência do Juizado Especial Civil, o artigo 38, párrafo único, da Lei 9.099/1995 também não admite sentença condenatória por quantia ilíquida. O procedimento de liquidação da sentença genérica foi regulado pela Lei 11.232/2005 e consiste em um incidente processual no bojo dos autos da própria ação de conhecimento para que o comando do julgado seja cumprido.

O regime de liquidação de sentença foi simplificado e passou a ser tratado como um simples incidente complementar da sentena condenatória genérica. A definição do quantum debeatur foi transformada em uma decisão interlocutória com função integrativa (CPC/2015, artigo 1.015, pargrafo nico). A liquidação não ofende a coisa julgada, mesmo que chegue a um saldo igual a zero ou negativo em desfavor daquele que foi beneficiado com a sentença.

A sentena genrica pode ser liquidada para apurar o quantum debeatur entre as partes. Se o dano não puder ser demonstrado, a norma do artigo 915 do CPC/1939 se aplica, extingindo a liquidao sem resolução de mérito (CPC/1939, art. 915). Antes da Lei 11.232/2005 (CPC/1973), havia controvérsias acerca da aplicação de nova verba honorária no procedimento de liquidação da sentença genérica.

O Superior Tribunal de Justiça entendia que, em casos de liquidação por arbitramento, não havia motivos para a imposição de honorários advocatícios, pois a disputa se limitava ao quantitativo da condenação. Entretanto, na liquidação por artigos (hoje denominada liquidação pelo procedimento comum), havia decisões que permitiam a imposição de novos honorários à parte sucumbente. Com o atual sistema de liquidação embutida no processo condenatório, não se pode mais aplicar a verba de honorários advocatícios prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC/2015). No entanto, na execução da sentença, é possível aplicar a regra do artigo 85, pargrafo 1º, do CPC/2015. Assim, na liquidação por arbitramento não há em regra sucumbncia e, portanto, descabe a imposição de honorários de advogado. J na liquidação pelo procedimento comum, em que há contenciosidade, é possível aplicar o encargo advocatcio. (CPC/2015, artigo 85).

A liquidação é um complemento da sentena de condenação, não podendo ser usada como meio de ataque à sentena (CPC/2015, artigo 509, pargrafo 4). A sentença é considerada imutável e indiscutível após o trânsito em julgado (CPC/2015, artigo 502). Os juros moratórios e a correção monetária são incluídos na liquidação mesmo que omitidos na sentença (STF, Smula 254 e CPC/2015, artigo 389). Os honorários advocatícios sucumbenciais também podem ser apurados na liquidação quando omitidos na sentença (CPC/2015, artigo 389).

A jurisprudncia do STJ no admite a cobrana de honorrios sucumbenciais omitidos em deciso transitada em julgado por meio de execuo ou ao prpria (Smula 453/STJ). No entanto, o Cdigo de 2015 permite o ajuizamento de ao autnoma para definio e cobrana dos honorrios omitidos, mas no autoriza expressamente a cobrana dos mesmos em execuo. Apesar disso, segundo a interpretao funcional e sistemtica do artigo 85, pargrafo 18 do CPC, os honorrios sucumbenciais podem ser calculados e impostos por meio tanto de ao autnoma como atravs de liquidao de sentena omissa, desde que no houver negao da verba honorria na sentena liquidanda. (CPC, artigo 85, pargrafo 18; CC, artigo 395; CPC, artigo 322, pargrafo 1).

A coisa julgada material prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 503) refere-se à decisão sobre o mérito da dívida (quantum debeatur). O STJ estabeleceu a Smula 344/STJ, que afirma que a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentena não ofende a coisa julgada. O cumprimento da sentena só pode ser impugnado se houver fatos posteriores (CPC, artigo 525, parágrafo 1). O devedor é sempre ouvido na liquidação, que segue um contraditório perfeito.

O texto aborda a defesa do devedor contra o credor, bem como a possibilidade de liquidação parcial da sentença. O devedor pode impugnar o cumprimento da sentença, desde que se enquadre no artigo 525, párrafo 1, do CPC/2015 (Código de Processo Civil de 2015). Quando a sentença condena o vencido a uma parte líquida e outra ilíquida, o credor tem direito de executar imediatamente a parte líquida e, facultativamente, propor a liquidação da parte ilíquida. Contudo, são dois procedimentos distintos e independentes.

O Cdigo de Processo Civil (2015) prevê a execução da sentena em autos principais e a liquidação em autos apartados formados com as peças pertinentes (artigo 509, § 1). O credor tem a faculdade de liquidar primeiro a parte ilíquida e depois ajuizar a execução, mas o devedor pode depositar o correspondente à parte líquida a qualquer tempo para evitar o acréscimo dos consectrios da mora (Lei 11.232). Por fim, toda liquidação será realizada por meio de incidentes complementares à sentença.

A liquidao é um processo preparatório para a execução de uma obrigação, e o CPC/2015 (artigo 509, caput) autoriza o devedor a propor a liquidao quando houver uma sentença condenatória. O recurso para impugnar a decisão interlocutória do incidente de liquidao é feito por agravo de instrumento (CPC/2015, artigo 1.015, pargrafo único) e não tem efeito suspensivo (artigo 995). Para títulos extrajudiciais, não há lugar para liquidação, mas é comum haver discussão acerca dos cálculos de atualização do valor executado. O caso também pode ser atacado por agravo de instrumento se a controvérsia não for travada no bojo dos embargos do devedor, sendo que somente nesta última hipótese é que se admite apelação.

Este texto discute a necessidade de um procedimento liquidatório para títulos judiciais condenatórios de valor certo, sujeito a juros e correção monetária. Esses acessórios devem ser apurados no momento da satisfação do direito do credor por simples cálculo aritmético. Se houver controvérsia, ela deve ser resolvida por decisão interlocutória. Porém, se o juiz reconhecer que a condenação não abrange a verba pretendida, a decisão será uma sentença (artigo 203, pargrafo 1) e não uma decisão interlocutória. Se for uma decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento (artigo 1.015, pargrafo único). Se for uma sentença, o recurso cabível é a apelação (artigo 1.009).

A liquidação de sentença é uma nova fase de conhecimento, cujo encerramento sempre acontece por meio de sentença recorrível por apelação (CPC/2015, art. 1.015, p. único). Se a condenação for líquida, o processo prossegue na fase de execução, enquanto que se for ilíquida, prossegue na fase complementar de liquidação. O recurso cabível nas fases subsequentes é o agravo de instrumento (CPC/2015, art. 1.015, p. único). A decisão da liquidação ou da impugnação ao cumprimento da sentença pode ser interlocutória ou sentença dependendo da força para extinguir o processo ou para fazê-lo prosseguir na atividade executiva (CPC/2015, art. 203, p. 1).

Quando o credor não fornece elementos suficientes para a liquidação ou a promove por meio inadequado, o processo é frustrado e extingue-se sem julgamento do mérito (CPC/2015, artigo 509, caput, in fine). O devedor pode opor-se ao arbitramento, assumindo o nus de provar os fatos necessários para quantificar a obrigação. A liquidação negativa, sem saldo a favor do credor, não é permitida pois a condenação não pode ser hipotética.

O juiz pode condenar sem conhecer exatamente o montante do débito a ser satisfeito, mas não pode condenar sem saber se existe o débito. Na liquidação, a obrigação já deve estar definida no julgamento anterior. No entanto, pode acontecer de a previsão do juiz falhar e ao liquidar a condenação genérica se chegar à conclusão de que nada há a ser pago pelo réu ao autor. Nesse caso, a sentença liquidatória encerrará o processo declarando a inexistência de crédito em prol da parte que o promoveu. O recurso nesse caso é a apelação (ver item 831 do Código de Processo Civil - CPC). (CPC, arts. 104 e 833).

O processamento da liquidação de sentença é realizado nos próprios autos da ação condenatória, exceto quando couber a execução provisória (CPC/2015, artigos 520 e 1.012, pargrafo 2) ou quando houver partes líquidas e ilíquidas na sentença (artigo 509, pargrafo 1). O procedimento da liquidação varia de acordo com a natureza das operações necessárias para fixação do quantum debeatur ou do quod debeatur, podendo ser realizado por arbitramento (artigo 509, I) ou pelo procedimento comum (artigo 509, II). (CPC/2015).

O Código de Processo Civil (CPC/2015) estabeleceu que, para a apuração do quantum debeatur, não é mais necessária a citação do devedor, mas sim a intimidação de seu advogado (artigos 510 e 511). Quando o réu for revel e não tiver patrono nos autos, nenhuma intimidação será feita (artigo 346). Além disso, o CPC/2015 prevê que o credor promova o cumprimento da sentença com um demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (artigo 524). Se o executado discordar do clculo, ele poderá impugná-lo com base em excesso de execução (artigo 525, pargrafo 1, V). Por fim, mesmo que o clculo tenha sido homologado judicialmente, eventual erro material pode ser corrigido a qualquer momento.

O devedor tem o dever de discriminar, analiticamente, o saldo que entende correto para contestar o clculo do credor (artigo 525, pargrafo 4). O devedor tambm tem a obrigao de cumprir a prestao devida dentro do prazo legal (artigo 523), caso contrrio incorrer em multa de 10% (artigo 523, pargrafo 1). O Conselho Nacional de Justia desenvolveu um programa de atualizao financeira para uniformizar os clculos para todos os tribunais e foros nacionais (artigo 509, pargrafo 3).

É comum que o cálculo de crédito a ser executado dependa de dados e datas que se encontram em registros oficiais. O Juiz pode ordenar à parte litigante ou a terceiros que apresentem os dados necessários para a elaboração da memória de cálculo, sob pena de serem considerados os clculos apresentados pelo credor como corretos (CPC/2015, artigos 6, 77, IV, 378, 396, 401, 524, parágrafos 3 e 4). Quando o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o Juiz poder se valer do contador do juízo para conferir ou de qualquer outro expediente esclarecedor (CPC/2015, artigo 524, parágrafos 2 e 5). Se o detentor dos dados não for parte no processo, a sanção será a desobediência à ordem de autoridade competente (CPC/2015, artigos 403, parágrafo único e 524, parágrafo 3). Quando a parte estiver sob o plígio da assistência judiciária e tiver dificuldades para preparar com precisão o cálculo da condenação, o encargo poder ser transferido para o contador do juízo (CPC/2015, artigo 95, parágrafo 3, I).

A liquidação por arbitramento é aplicada quando determinado pela sentença (CPC/2015, artigo 509, I), quando convencionado pelas partes ou quando exigido pela natureza do objeto da liquidação. Nesse procedimento, os rbitros precisam ter conhecimentos técnicos para estimar o montante da condenação, diferente da liquidação por simples cálculo que o próprio exequente realiza. Exemplos de arbitramento incluem estimativa de desvalorização de veículos acidentados, lucros cessantes por inatividade de pessoa ou serviço e perda parcial da capacidade laborativa.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 510), a liquidação por arbitramento é um procedimento simplificado que permite ao juiz decidir de plano, dispensando até mesmo a prova pericial. Contudo, na hipótese de não serem suficientes os documentos apresentados pelas partes, o juiz nomeará um perito e o arbitramento se processará com observância das normas gerais da prova pericial (artigo 746). Quando houver necessidade de alegar e provar fato novo, a liquidação será feita pelo procedimento comum (artigo 509, II), conhecido anteriormente como liquidação por artigos.

O credor deve discriminar, em petio, os fatos a serem provados para servir de base na liquidao. A discusso indiscriminada de fatos arrolados ao puro arbtrio da parte não é permitida (artigo 509, párrafo 4). O fato novo mencionado no artigo 509, II, refere-se a um fato que ainda não foi apreciado e que possa fornecer os dados necessários para quantificar a condenao, sem alterar os limites do julgado genérico. Ambos os lados têm o direito de impugnar a inclusão de verbas indevidas ou irrelevantes e requerer a inclusão de fatos não invocados pelo autor. (artigo 509, párrafo 4).

No processo de liquidao de sentenas, o lesado deve provar a existência dos danos para que seja apurado o valor da indenização. O objetivo é delimitar os limites estabelecidos na sentença condenatória, sem adicionar ou modificar os fatos ou direitos nela descritos (art. 475-J do Código de Processo Civil). Para isso, é necessário que o exequente especifique sua pretenção na petição inicial, apontando os fatos novos que pretende incluir na liquidação (art. 838 da Lei nº 10.406/2002). Um exemplo disso é a condenação de um sitiante a indenizar seu vizinho pelas perdas decorrentes da invasão da lavoura por animais.

No processo de liquidação, o prejudicado deve apresentar provas para a apuração do valor da indenização, como extensão da rea cultivada destruída, produtividade da lavoura, volume da produção prevista, qualidade do produto esperado, sua cotação no mercado e valor final líquido da produção não obtida (prejuízo a ser indenizado). Após o requerimento do credor, o vencido é intimado para acompanhar a liquidação no prazo de 15 dias (artigo 511). O procedimento contencioso completo das ações de conhecimento é seguido na liquidação, mas o seu encerramento não se d por meio de sentença, mas de decisão interlocutória desafiadora de agravo de instrumento (artigo 1.015). O rito da liquidação não é disponível para as partes e para o juiz, pois cada um foi traçado pela lei para situações específicas (artigo 511).

A liquidação de sentença genérica deve ser realizada com base nos fatos e dados já disponíveis nos autos, se o grau de imprecisão for muito grande. Caso contrário, a liquidação será feita por arbitramento (Smula 344/STJ). O interesse da parte é fundamental para que o procedimento escolhido seja útil e adequado para a pretensão. Se a sentena não for suficientemente precisa para que o quantum seja alcançado, não haverá nulidade da liquidação, desde que tenha sido realizada sem oposição da parte e julgada por sentença transitada em julgado (artigo 827).

Nos casos de condenação ilíquida, a lide fica parcialmente solucionada, mas a definição exata do objeto da condenação só é definida no julgamento posterior. Antes da reforma da Lei 11.232/2005, a decisão liquidatória era considerada uma sentença de mérito e, portanto, só poderia ser atacada por meio de ação rescisória (artigo 966). Após a reforma, o julgamento da liquidação passou a ser uma decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (artigo 475-H do CPC/1973; artigo 1.015, pargrafo único do CPC/2015). Contudo, em certos casos, o julgamento do recurso constitui um exame do mérito, de forma que, deferida ou indeferida a pretenso, cabe ação rescisória.

O sistema de liquidação de sentença atual prevê que, apesar da decisão interlocutória, a questão de mérito seja examinada e solucionada (CPC 105). O sistema clássico herdado do direito romano exigia que o credor entrasse duas vezes em juízo, com duas ações diferentes, para conseguir a satisfação de seu direito de crédito (CPC 841).

Após as Leis 8.952 (1994), 10.444 (2002) e 11.232 (2005), o sistema executivo foi remodelado para unificar o processo de conhecimento e o executivo, permitindo ao autor obter a certificação de seu direito e a satisfação de seu crédito em uma única ação. O Código de 2015 prevê duas vias de execução forçada singular, sendo elas o cumprimento forçado das sentenas condenatórias (art. 513 e 515) e o processo de execução dos títulos extrajudiciais (art. 784). A unificação dos processos traz consigo economia processual, de custo, de tempo e de formalidade. O credor é necessário para iniciar a fase executiva, mas pode cessar ou suspender qualquer atividade satisfativa posteriormente (art. 775 e 797), pois tem direito à livre disponibilidade da execução.

O cumprimento de sentena requer o respeito ao contraditrio e ao amplo direito de defesa do devedor. O processamento se dar por meio de um incidente nos prprios autos (artigo 518), de acordo com o tipo de obrigao a ser cumprida (pagar quantia certa - artigos 523 e segs. -; fazer e no fazer - artigos 536 e segs. -; e entregar coisa - artigos 538 e segs.). Custas e encargos do cumprimento de sentena também estão previstos em lei.

O cumprimento de sentenas, tanto para execução de títulos extrajudiciais quanto para cumprimento de sentenas por quantia certa, é a expensas do devedor, que deve suportar as custas e despesas processuais, incluindo honorários advocatícios (CPC/2015, artigos 85, pargrafo 1, e 523, pargrafo 1). Em caso de descumprimento da condenação, há medidas coercitivas como multa legal progressiva (astreintes), busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas e impedimento de atividades nocivas (artigos 536, pargrafo 1, 538, pargrafo 3). Após a sentença transitada em julgado, a decisão poderá ser levada a protesto (artigo 517).

As sentenas condenatórias são aquelas que, além de definir a situação jurídica entre as partes, determinam também a prestação ou prestações a serem cumpridas em favor do titular do direito subjetivo ofendido. Para o cumprimento dessas sentenas, deve-se proceder conforme o disposto no Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil (CPC/2015 - artigo 513). Além dos efeitos principais, essas sentenas também contêm uma condenação secundária referente aos encargos da sucumbência (custas e honorários advocatícios). Para que a condenação possa ser executada, é necessário que ela corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível; caso contrário, será necessário complementar a sentença por meio do procedimento de liquidação (CPC/2015 - artigos 509 a 512).

A sentena condenatria, embora no se apresente como ttulo executivo, pode ser cumprida mediante o demonstrativo de que a relao jurdica acertada judicialmente foi sujeita a termo ou condio (art. 514). O cumprimento de sentena deve ser requerido pelo exequente (art. 513, p. 1) e, normalmente, não pode ser promovido em face do fiador, coobrigado ou corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (art. 513, p. 5). Porém, para o cumprimento da sentena da ação renovatória de locação é permitida a inclusão do fiador no polo passivo do cumprimento de sentena, desde que o locatário não solva integralmente as obrigações pecuniárias decorrentes da renovação (STJ).

O texto aborda o processo de cumprimento de sentena, especificamente a execução de fiador em contrato original. O artigo 513, parágrafo 5, do CPC (Código de Processo Civil) é citado como regra a ser seguida. Ocorre que a cobrança da obrigação do fiador deve ser feita em ação própria, pois não houve formação de título executivo judicial contra ele. O artigo 515 enumera os títulos executivos judiciais hábeis para autorizar o procedimento do cumprimento de sentença, como decisões que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia (CPC, artigo 784, V).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trata sobre o cumprimento de sentença, estabelecendo regras específicas para decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial (inciso III), formais e certidões de partilha (inciso IV), créditos de auxiliar da Justiça (inciso V), sentenças penais condenatórias transitadas em julgado (inciso VI), sentenças arbitrais (inciso VII), sentenças estrangeiras homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça (inciso VIII) e decisões interlocutórias estrangeiras com concessão do exequatur por carta rogatória (inciso IX). O CPC/2015 também trata sobre a competência para o cumprimento da sentença (artigo 516) e as impugnações ao procedimento (artigo 518). Além disso, prevê o cumprimento provisório (artigos 520 a 522) e definitivo para obrigações de pagar quantia certa, fazer, não fazer, entregar coisa e prestação de alimentos. Por fim, as regras relativas ao cumprimento de sentença também se aplicam às decisões que concederem tutela provisória (artigo 519).